

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	273
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	274
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	280
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	289
Procuradoria da República no Estado da Bahia	304
Procuradoria da República no Distrito Federal	308
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	309
Procuradoria da República no Estado de Goiás	309
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	309
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	311
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	311
Procuradoria da República no Estado do Pará	326
Procuradoria da República no Estado do Paraná	326
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	326
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	328
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	332
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	333
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	334
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	334
Expediente	335

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE JUNHO DE 2025.

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos.

Ao analisar os processos JF/PR/CUR-5070235-98.2023.4.04.7000-AP, JF/PR/LON-5024175-30.2024.4.04.7001-APN e JF/SP-5002676-52.2024.4.03.6181-APORD, o colegiado fixou, por unanimidade, a tese de que a existência de outros procedimentos administrativos contra o acusado, por si só, não impede o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de descaminho ou contrabando, pois tais procedimentos não são suficientes para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime.

Os seguintes processos foram apreciados na sessão, com as respectivas deliberações:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

**ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO**

001.	Expediente:	JF/SP-5010031-16.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1885/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de Informação Técnica encaminhada por empresa provedora de internet, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP. Consta dos autos, em síntese, que um usuário da sala de bate-papo do UOL postou a seguinte mensagem: 'nego gordo gay pobre, ó o kharma do verme'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; apresentou a seguinte fundamentação: 'Conforme certificado pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, a conduta se deu dentro de sala de bate-papo da UOL, em conversa entre os usuários. Assim, não há sequer início de indícios		

		de transnacionalidade e conclui-se que a conduta ficou restrita a ambiente fechado e entre particulares'. O Juízo Federal considerou prematuro o declínio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.003887/2021-87, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 813, de 21-06-2021. Homologação do declínio ao MP Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	JF/SP-5010484-11.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1910/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação formulada pelo provedor de acesso UOL, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP, a qual noticia a possível prática do crime de homofobia. Segundo consta: na sala de bate-papo '/Cidades-e-regiões/Paraná/M/Matinhos/Matinhos-(1)', o usuário de nickname 'H50tinha' falou reservadamente para a usuária de nickname 'Amanda Trans' o seguinte: 'viado viado'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, em razão da inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. O Juiz Federal considerou prematuro o declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Verifica-se que a única mensagem foi dirigida de forma reservada e diretamente para a vítima. Ou seja, não há indício de participação de terceiros ou pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens por terceiros. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

003.	Expediente:	1.27.000.000733/2024-21 - Eletrônico	Voto: 1754/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de Notícia Crime em Verificação, pela Polícia Federal, criada a partir de exame pericial de impressões papilares em documentos oriundos do NID/DREX/SR/PF/MA. Segundo consta da representação: (a) o exame concluiu que impressões digitais confrontadas, ambas em nome de Antônio C.F.S. possuem a mesma classificação datiloscópica, tornando inequívoca a constatação de que foram produzidas pela mesma pessoa; (b) verificou-se a existência de passaporte em nome do investigado, emitido pela Superintendência de Polícia Federal do Piauí 'SR/PF/PI; (c) após análise formalizada pelo Núcleo de Registro de Estrangeiros - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PI, constatou-se a existência de Ficha de Identificação Civil no Instituto de Identificação do Estado do Maranhão divergente dos registros do SINPA (Sistema Nacional de Passaportes); (e) a Polícia Federal identificou que na linha temporal dos documentos, as evidências de falsificação ou erro estão no registro efetuado no Instituto de Identificação do Maranhão. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: '...o suposto crime de falsidade ideológica e/ou uso de documento falso teria sido praticado em detrimento do Instituto de Identificação do Estado do Maranhão, órgão estadual. Com efeito, não se vislumbra, portanto, nem mesmo em tese, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que o uso do documento falso possivelmente ocorreu perante		

		órgão estadual. De acordo com a Súmula nº 546 do STJ 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004.	Expediente:	1.29.000.005956/2024-18 - Eletrônico	Voto: 1618/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. LAQUEADURA DE TROMPAS, SEM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA REALIZADA PELO SUS, EM HOSPITAL PRIVADO, COM GESTÃO MUNICIPAL. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR O FEITO DESTINADO A APURAR CRIME PRATICADO CONTRA PACIENTE DO SUS QUANDO O DELITO ACARRETAR PREJUÍZO APENAS AO PARTICULAR, SEM OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFIGURADO O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A SER DIRIMIDO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (STF. PLENÁRIO. ACO 843/SP, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. ALEXANDRE DE MORAES, JULGADO EM 05/06/2020). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça Criminal de Santiago/RS, a qual comunica que MARI S. M. teria sido vítima do crime de esterilização cirúrgica 'laqueadura tubária, sem consentimento e durante o parto, apontando o médico MÁRIO L. M. como autor do fato criminoso. 1.1. Consta que, em 21-10-2014, a noticiante realizou procedimento de cesariana no Hospital de Caridade de Santiago/RS, via município de Santiago, ou seja, Sistema Único de Saúde (SUS), tendo o médico noticiado realizado o parto. 1.2. Ocorre que o apontado médico realizou, durante o parto, a laqueadura de trompas, sem consentimento da vítima e sem comunicar às autoridades sanitárias, o que fez com que a vítima ajuizasse, em 2015, demanda indenizatória, que foi julgada procedente, com consequente condenação do médico e do município de Santiago a indenizar a vítima. Houve o trânsito em julgado da referida decisão. 1.3. Neste momento, a noticiante busca a responsabilização criminal de MARIO L. M., tendo, para tanto, em um primeiro momento, encaminhado informações e documentos relacionados ao caso à Promotoria de Justiça Criminal de Santiago/RS, que, por sua vez, sem externar as razões de declínio, encaminhou, em 22-04-2024, a questão ao MPF, para a adoção das providências entendidas cabíveis à espécie. 1.4. O Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuições diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, sob os seguintes fundamentos: '(...) o nosocômio em questão é privado e, no que se refere aos procedimentos do SUS, como exposto pela própria vítima, tem gestão municipal. Tendo em vista a natureza das questões evidenciadas, não é possível subsumir o fato (esterilização durante o parto, ainda que realizada com verbas do SUS) como 'infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União', tampouco relaciona-se com quaisquer das outras previsões de competência da Justiça Federal a que menciona exaustivamente o art. 109 da Constituição Federal. (...) Neste sentido, entende-se que a competência para julgamento de eventual ação penal é da Justiça Estadual da Comarca de Santiago/RS, e, via de consequência, a atribuição para análise dos documentos e também para eventual encaminhamento investigativo de cunho criminal é do Ministério Público Estadual daquela localidade'. (Grifei) 1.5. O CNMP remeteu os autos à 2ª CCR, considerando que o membro oficiante deve submeter o declínio de atribuições ao seu órgão de revisão, sendo essa 'etapa indispensável para que se perfectibilize o conflito de atribuição e seja possibilitada a análise de mérito por este Conselho Nacional do Ministério Público, caracterizando verdadeira condição de procedibilidade do Conflito instaurado'. 1.6. Vem os autos para análise. 2. Preliminarmente, verifica-se que, em 12-05-2025, a Conselheira Nacional Relatora do Conflito de Atribuições no CNMP determinou o arquivamento do feito originário. Fez as seguintes considerações: (a) "já transcorreram aproximadamente 7 (sete) meses desde a informação trazida perante este Conselho Nacional, no sentido de que a Notícia de Fato se encontra na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (desde 1º-10-2024), sem que a unidade ministerial tenha informado sua efetivação"; (b) "considerando a ausência de condição de procedibilidade do presente Conflito de Atribuição, já que não há homologação do declínio de atribuição exarado na Notícia de Fato pelo competente órgão superior do Ministério Público Federal". 2.1. Neste ponto, é importante destacar que a 2ª CCR/MPF vem recebendo a distribuição de um volume muito grande de trabalho e que aumentou em face da nova regra processual do recurso em ANPP. Entretanto, apesar deste volume grande de trabalho, não houve aumento em sua equipe de servidores. Ainda assim, a unidade delibera aproximadamente 1.000 (mil) processos mensais, entre votos e despachos, além de casos com réus presos. 2.2. No mérito, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime praticado contra paciente do SUS quando o delito acarretar prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2.3. Precedentes do STJ: CC 84.813/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 29/06/2009; CC 36.081/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 01/02/2005, p. 403. 2.4. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2.5. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

005.	Expediente:	JF/CE-0801634-97.2022.4.05.8100-INQ Eletrônico	- Voto: 2039/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA PENAL. A SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AFETA A PERSECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP nº 10380.724570/2017-71, vinculada ao Processo Administrativo nº 10380.723050/2017-41, oriunda da Delegacia Regional da Receita Federal em Fortaleza/CE, para apuração de possível prática dos crimes previstos no art. 337-A do CP (sonegação de contribuição previdenciária) e no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), por parte dos representantes legais da pessoa jurídica E.M.O.T. Eireli. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) no período compreendido entre 01-01-2013 a 31-12-2013, a referida pessoa jurídica teria omitido de folha de pagamento informações previstas pela legislação previdenciária; e teria apresentado declaração falsa sobre rendas, bens ou fatos, para eximir-se de pagamento de tributo; (II) a pessoa jurídica investigada é legalmente representada por Luciana V.S.P.S., responsável pelas assinaturas da notificação no início do procedimento fiscal e da defesa administrativa no período entre janeiro e dezembro de 2013, que confirmou em suas declarações perante a autoridade policial ser a proprietária da empresa, caracterizando, assim, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, e contra a Ordem Tributária, estatuído no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: 'Em consulta no dia 18 de novembro de 2024 ao site Inscreve Fácil da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet, área de Consulta à Dívida Ativa por Órgãos Externos, conforme extratos anexados, este Órgão ministerial obteve a informação de que as Incrições de nºs 30419017822-31, 30419017823-12, 30419017824-01, 30419017825-84 e 30419017826-65, controladas no Processo Administrativo Fiscal nº 10380.723050/2017-41, encontram-se na situação 'Extintas por Prescrição'. Vale dizer que a prescrição tributária é a cessação do direito de cobrança de uma dívida por meio de uma ação judicial. De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva. O fato gerador do tributo em questão ocorreu no ano de 2013. Já a constituição definitiva em 13/09/2019, ultrapassando assim os 5 (cinco) anos em 25/09/2024, conforme pesquisas anexas. [...] Nesse contexto, resta prejudicada a materialidade do crime em questão, em razão da ocorrência da prescrição para o Estado cobrar o tributo. Assim sendo, mesmo tendo sido comprovada a materialidade do delito em questão não seria viável denunciá-lo, em razão da prescrição do tributo ainda na esfera administrativa, uma vez que o fato gerador se tornou inexigível, restando evidenciada a perda do objeto na esfera criminal'. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância; ponderou que a prescrição da dívida no âmbito tributário não influencia na condução do processo criminal em face do princípio da independência das instâncias. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. De fato, inicialmente, impõe-se fazer a distinção entre a responsabilidade tributária e a responsabilidade penal, sujeitas a regimes jurídicos diferentes em vários aspectos, aqui especificamente cabe examinar a questão da prescrição. 2.2. Com efeito, a prescrição do crédito tributário ocorre no prazo de 05 anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 2.3. De outra parte, no âmbito da responsabilidade criminal, para a persecução penal dos crimes contra a ordem tributária, é necessário verificar se houve o lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante nº 24/STF). O prazo da prescrição da pretensão punitiva, para os crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), inicia a partir do lançamento definitivo do tributo. 2.4. Desta forma, no caso dos autos, o lançamento do tributo (a constituição definitiva do crédito tributário) ocorreu em 13-09-2019. 2.5. Assim, não há que se falar em prejudicialidade da materialidade delitiva em razão da ocorrência da prescrição do crédito tributário. 2.6. Nesse sentido, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTONOMIA DAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A superveniente prescrição do crédito tributário não afeta a persecução penal, uma vez que a constituição definitiva do crédito é suficiente para a tipificação do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. 2. "O elemento do tipo penal do crime de sonegação fiscal exige que o crédito tributário e, por consequência, a obrigação tributária tenham sido constituídos de forma regular e definitiva, motivo pelo qual a superveniência de prescrição do crédito tributário na esfera administrativa não afasta a persecução penal, regulada de forma independente e por prazos prescricionais próprios" (AgRg no REsp n. 1.872.334/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020). 3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que as instâncias penal, cível e administrativa são independentes, sendo inviável reconhecer a extinção da punibilidade apenas com base na prescrição do crédito tributário. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na TutPrv no REsp n. 2.174.463/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
006.	Expediente:	JF/CE-0816601-26.2017.4.05.8100-INQ Eletrônico	- Voto: 1669/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional. MPF promoveu o arquivamento com base no entendimento de que as provas colhidas seriam derivadas de outra, declarada ilícita. Juiz Federal discordou do arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. Nexo de causalidade entre as provas não evidenciado. Ausência de justa causa não configurada. Prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Sergio Bruno Araújo Rebouças, OAB/CE Nº 18.383, realizou sustentação oral.

007.	Expediente:	JF/MT-1028991-96.2022.4.01.3600-IP - Voto: 2026/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da prisão em flagrante de Willian V.Q.S., para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 28-11-2022, policiais militares de Campo Verde/MT foram acionados pelo gerente da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado); (II) Willian V.Q.S. teria sacado, por duas vezes, benefício Auxílio Brasil, em nome de Gelson R.B.; (III) os funcionários da agência perceberam que o suspeito, Willian V.Q.S., não era a pessoa do documento apresentado e se recusaram a efetuar o pagamento; (IV) o suspeito foi abordado pelos policiais militares, depois da negativa dos funcionários da Caixa em proceder ao pagamento, fora da agência; (V) ao ser indagado, declarou que encontrou uma carteira com os documentos em nome de Gelson R.B. e se dirigiu à agência bancária a fim de tentar receber o Auxílio Brasil; (VI) declarou que seu nome verdadeiro seria Helio; realizada pesquisa, o indivíduo foi identificado como Willian V.Q.S.; (VII) com Willian V.Q.S. foram encontrados um RG e um título de eleitor em nome de Gelson R.B., duas guias de saque do Auxílio Brasil e uma carteira. 1.2. Ouvido em sede policial, o gerente da agência da CEF declarou o seguinte: (a) em 28-11-2022, por volta das 08:00 horas, foi comunicado pelo servidor que fica no atendimento que estava atendendo uma pessoa que se apresentou como sendo Gelson R.B.; (b) Gelson R.B. queria fazer o saque do Auxílio Brasil, no valor de R\$ 600,00; (c) devido à agência ter recebido a contestação de dois saques feitos em nome da referida pessoa, pediu que encaminhasse o suspeito até a sua sala, onde pediu que ele assinasse por duas vezes para conferir a assinatura; (d) percebeu que havia divergência; (e) pediu para que fornecesse impressão digital, que também divergia com a digital constante na cédula de Identidade em nome de Gelson R.B., apresentada pelo suspeito; (f) diante dos fatos pediu a ele que aguardasse em sua mesa, e desceu para acionar a PM. 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) embora o gerente da Caixa Econômica Federal, tenha mencionado que, supostamente, houve dois saques pelo acusado, conforme consta do depoimento do PM Josiely de Oliveira Correa, a informação não fora confirmada na investigação policial; (b) embora o acusado tenha utilizado de documento de terceiro, fazendo-se passar por outrem, seu objetivo era obter vantagem indevida perante a Caixa Econômica Federal, e proceder ao saque do benefício social denominada Auxílio Brasil, conduta que se subsume ao art. 171, § 3º, do CP; (c) Willian V.Q.S. não teve sucesso em ludibriar o funcionário do banco; (d) foi negado o saque, pois o funcionário da Caixa cumpriu o procedimento de verificar se a pessoa física que procede ao saque é mesmo a pessoa retratada no documento de identidade; (e) diante da inexorabilidade de se verificar a identidade do cliente, torna-se impossível que o agente, fazendo uso de identidade de terceiro, não falsificada, tenha êxito na tentativa de ludibriar o agente público; (f) trata-se de uma tentativa não punível, pois a consumação do crime se tornou impossível por ineficácia absoluta do meio utilizado; (g) eventual falsa identidade, no caso, fica absorvida pela tentativa de estelionato, já que era essencial na realização do iter criminis. 1.4. O Juízo Federal manifestou discordância; apresentou os seguintes fundamentos: (a) como é possível verificar mediante o cotejo entre a declaração prestada pelo gerente da agência da CEF, em seu depoimento, os guias de recebimento do AUXÍLIO BRASIL, e o LAUDO OFICIAL PAPILOSCÓPICO N. 271/2024 (id. 2137438022 - Fls. 21 a 28), houve a percepção de duas parcelas de AUXÍLIO BRASIL, de forma fraudulenta, pagas pela CEF ao indiciado; (b) o crime de estelionato, inclusive sua forma majorada, é crime material, para cuja consumação faz-se necessária que concorram dois eventos: que o infrator perceba vantagem indevida e que a vítima tenha prejuízo; (c) ambos os eventos ocorrerem de forma simultânea, quando a CEF procede a pagamento indevido; (d) estando consumado o crime, não se pode aplicar o instituto do crime impossível; (e) ademais, ainda que não houvesse a consumação, o estelionato, enquanto crime plurissubsistente, admite a tentativa, o que significa que pode haver a adequação típica por meio da incidência do art. 14, inc. II do CP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Pelo que consta dos autos, não houve identificação da tentativa de saque fraudulento de imediato por parte do funcionário do banco; a rigor, a suspeita se deu em razão de a agência ter recebido a contestação de dois saques realizados em nome de Gelson R.B. 2.2. Apenas após o gerente da agência bancária solicitar que o investigado assinasse por duas vezes, para conferir a assinatura, é que foi percebido que havia divergência com a assinatura constante do documento apresentado. 2.3. Assim, não é razoável dizer que se trata de uma tentativa não punível e que a consumação do crime se tornou impossível por ineficácia absoluta do meio utilizado. 2.4. Não se trata de crime impossível; o meio utilizado (documento de terceiro) não era absolutamente ineficaz; a tentativa de saque fraudulento não foi identificada de imediato. 2.5. Além disso, a polícia militar encontrou, em posse do investigado, duas guias de saque do Auxílio Brasil, o que confirma a declaração apresentada pelo gerente da agência bancária de que a	

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		agência recebeu a contestação de dois saques realizados em nome de Gelson R.B. 2.6. Este contexto indica que o investigado Willian V.Q.S. realizou saque de Auxilio Brasil, em nome de Gelson R.B., em outras duas oportunidades. Nesse ponto, cabe apurar as datas dos saques, os valores sacados e o local (agência) onde foram realizados os saques. 2.7. Assim, encontra-se bem demonstrada a materialidade e a autoria delitiva quanto à prática do crime de estelionato majorado, ao menos em sua forma tentada. 2.8. Ainda, cabe apuração quanto à possível prática do crime de falsa identidade (art. 307 do CP), uma vez que o investigado se atribuiu aos PMs falsa identidade, com o nome de Helio, para obter vantagem em proveito próprio e não ser preso. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008.	Expediente:	JF/PI-1034706-83.2022.4.01.4000-INQ - Eletrônico	Voto: 1650/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de patrocínio infiel (art. 355 do CP), perante a Justiça Federal. Promoção de arquivamento. Recurso da parte. Revisão. Presentes nos autos indícios suficientes da autoria e da materialidade. Assim, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Arquivamento prematuro. Não homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

009.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001599-82.2025.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1767/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PIMP), INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 225 LITROS DE AZEITE. MERCADORIA PROIBIDA PELA ANVISA. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A QUALIDADE E QUANTIDADE DA MERCADORIA (AZEITE) APREENDIDA DENOTAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA INVESTIGADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP (PIMP), instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP). Consta que, no dia 31-10-2024, a investigada foi surpreendida na posse mercadorias de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional. 1.1. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 253 itens, a título exemplificativo equipamentos eletrônicos, perfumes e 45 (quarenta e cinco) galões de azeite de oliva de 5 (cinco) litros cada, marca Valle Viejo, equivalentes a 225 (duzentos e vinte e cinco) litros, foram avaliadas em R\$ 32.376,96 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 10.552,57. 1.2. A Receita Federal informou que a investigada já foi autuada anteriormente pelo crime de descaminho, possuindo dezenas de registros nos últimos 5 (cinco) anos, ocasiões em que a soma das mercadorias totalizou aproximadamente R\$ 700.000,00. 1.3. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, temos que a soma dos tributos iludidos (II+IPI), em todas as ocasiões, correspondem a valor superior a R\$ 20.000,00. 1.4. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sem síntese, pela aplicação do princípio da insignificância. 1.5. O Juiz da Federal discordou do arquivamento, tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Inicialmente, em relação ao crime de contrabando, cumpre observar que a importação de produtos alimentícios em território nacional é sujeita à proibição relativa. A sua prática fora das hipóteses expressamente previstas em lei constitui o crime de contrabando e não descaminho. Nesse caso, a conduta implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como a saúde pública. 2.1. Tanto é assim que, a ANVISA, especificamente em relação ao azeite objeto destes autos, proibiu a 'comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso' do referido produto, sob os seguintes fundamentos: 'Importação do produto Azeite de Oliva Argentino Valle Viejo (Aceite de Oliva extra virgem ' Olivares del Valle Viejo) sem autorização dos órgãos competentes e comercialização e distribuição do produto no Brasil por estabelecimento desconhecido, constando na rotulagem do produto informações incompletas e falsas sobre identificação da origem. Além disso, todas as análises conduzidas no produto em programa de monitoramento de azeite pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) tiveram resultados insatisfatórios por descumprimento aos requisitos de composição e aos padrões de identidade e qualidade, não obedecendo às características mínimas de qualidade do azeite de oliva estabelecidos na legislação sanitária. Dessa forma, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: arts. 21, 23, 45 a 47, art. 48 (inciso IV) e 56 do Decreto Lei n. 986 de 21 de outubro de 1969, item 5 da Resolução - RDC (Anvisa) nº 270, de 22 de setembro de 2005 e anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN (MAPA) n. 1, de 30 de janeiro de 2012; item 6.1 da Resolução 23/2000; itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f, 3.1.g, 5 e 6.4.1 da Resolução -		

		RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002'. 2.2. No mérito, as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação princípio da insignificância. A grande quantidade de azeite apreendida na ocasião em exame demonstra o nítido intuito comercial, sendo certo que o perdimento das mercadorias apreendidas (sanção extrapenal) não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. 2.3. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/LON-5008373-89.2024.4.04.7001-IP, Relator FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 946ª Sessão de Revisão, de 09-09-2024, à unanimidade; e JF/PR/LON-5007637-71.2024.4.04.7001-IP, Relator CARLOS FREDERICO SANTOS, 939ª Sessão de Revisão, de 08-07-2024, à unanimidade. 2.4. No que se refere ao crime de descaminho, aplica-se ao caso a nova redação do Enunciado nº 49, a saber: "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.5. Assim, diante da grande quantidade de azeite com nítido intuito comercial e da reiteração da conduta da investigada, que ultrapassa os limites fixados pelo Enunciado nº 49, não homologo do arquivamento. 2.6. Necessária a inclusão no Projeto PROMETHEUS. 2.7. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2.8. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos investigados pela prática de crimes de fronteira.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001060-34.2025.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1705/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 650 LITROS DE AZEITE. MERCADORIA PROIBIDA PELA ANVISA. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A QUALIDADE E QUANTIDADE DA MERCADORIA (AZEITE) APREENDIDA DENOTAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL. O PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS (SANÇÃO EXTRAPENAL) NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Consta que, no dia 11-10-2024, o investigado foi surpreendido na posse de 130 (cento e trinta) galões de azeite de oliva de 5 (cinco) litros cada, marca Valle Viejo, equivalentes a 650 (seiscentos e cinquenta) litros, de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional. 1.1. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, sem síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) 'as condutas, os fatos e a lesão jurídica infligida não são suficientes para justificar a continuidade da investigação e a busca por sanção penal'; (b) 'o autuado possuía pequena quantidade de produtos denotando a inexpressiva relevância da ofensa ao bem jurídico tutelado 'afora a necessidade de dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto'; e (c) 'a quantidade dos produtos apreendidos está a indicar que não houve ofensa penalmente relevante à ordem econômica, ao regular funcionamento do mercado interno, à moralidade e à saúde pública'. 1.2. O Juiz da Federal discordou do arquivamento, por entender que 'a quantidade de azeite de oliva estrangeiro (130 unidades), cada um com 5 litros, de importação proibida pela ANVISA, denota finalidade comercial e relevância da ofensa ao bem jurídico tutelado'. 1.3. Não há nos autos elementos que apontem para a reiteração da conduta pelo investigado. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Inicialmente, cumpre observar que a importação de produtos alimentícios em território nacional é sujeita à proibição relativa. A sua prática fora das hipóteses expressamente previstas em lei constitui o crime de contrabando e não descaminho. Nesse caso, a conduta implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como a saúde pública. 2.1. Tanto é assim que, a ANVISA, especificamente em relação ao azeite objeto destes autos, proibiu a 'comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso' do referido produto, sob os seguintes fundamentos: 'Importação do produto Azeite de Oliva Argentino Valle Viejo (Aceite de Oliva extra virgem 'Olivares del Valle Viejo) sem autorização dos órgãos competentes e comercialização e distribuição do produto no Brasil por estabelecimento desconhecido, constando na rotulagem do produto informações incompletas e falsas sobre identificação da origem. Além disso, todas as análises conduzidas no produto em programa de monitoramento de azeite pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) tiveram resultados insatisfatórios por descumprimento aos requisitos de composição e aos padrões de identidade e qualidade, não obedecendo às características mínimas de qualidade do azeite de oliva estabelecidos na legislação sanitária. Dessa forma, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: arts. 21, 23, 45 a 47, art. 48 (inciso IV) e 56 do Decreto Lei n. 986 de 21 de outubro de 1969, item 5 da Resolução - RDC (Anvisa) nº 270, de 22 de setembro de 2005 e anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN (MAPA) n. 1, de 30 de janeiro de 2012; item 6.1 da Resolução 23/2000; itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f, 3.1.g, 5 e 6.4.1 da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002'. 2.2. No mérito, as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação princípio da insignificância. A grande quantidade de azeite apreendida na ocasião em exame demonstra o nítido intuito comercial, sendo certo que o perdimento das mercadorias apreendidas (sanção extrapenal) não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. 2.3. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/LON-5008373-89.2024.4.04.7001-IP, Relator FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 946ª Sessão de Revisão, de 09-09-2024, à unanimidade; e JF/PR/LON-5007637-71.2024.4.04.7001-IP,		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		Relator CARLOS FREDERICO SANTOS, 939ª Sessão de Revisão, de 08-07-2024, à unanimidade. 2.4. Não homologação do arquivamento. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2.5. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos investigados pela prática de crimes de fronteira.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011.	Expediente:	JF-SAN-5000197-60.2023.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 2052/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estupro de vulnerável. Promoção de arquivamento. Revisão. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

012.	Expediente:	JF/SP-5003161-52.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1886/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). SUPOSTO ESQUEMA CRIMINOSO PARA VIABILIZAR O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E O ALICIAMENTO DE PESSOAS PARA SERVIREM COMO 'MULAS'. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DO APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, inciso I, da lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em dezembro de 2023, uma pessoa apresentou notícia-crime anônima na Polícia Federal, na qual comunicou a existência de um esquema para viabilizar o tráfico internacional de drogas e o aliciamento de pessoas provenientes da cidade de Inhapi/AL, para servirem como 'mulas'; (b) as referidas pessoas eram utilizadas para a remessa de drogas ao exterior, pelo do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos; e (c) elas seguiam de Inhapi/AL para São Paulo/SP em ônibus regulares, e depois viajavam para a Europa, para o transporte de cocaína. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: '...não obstante os esforços da Autoridade Policial, não se logrou êxito em constatar a materialidade e tampouco a autoria delitiva. Não se vislumbra, outrossim, a possibilidade de que outras diligências policiais venham a esclarecer os pontos acima mencionados'. 1.2. O Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo discordou da promoção de arquivamento, sob o argumento de que há indícios suficientes sobre a existência de um esquema de tráfico internacional de entorpecentes, o qual deve ser investigado mais a fundo. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão. 2. Embora respeitáveis os fundamentos expostos pela Procuradora da República oficiante, o arquivamento é prematuro. 2.1. Com efeito, no caso, há indícios suficientes sobre a existência de um esquema de tráfico internacional de drogas, razão pela qual é necessário o aprofundamento das investigações. Nesse sentido, conforme o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo ressaltou: '(...) Contudo, observa-se a partir dos autos que existem indícios suficientes sobre a existência de um esquema de tráfico internacional de entorpecentes, o qual deve ser investigado mais a fundo. Nesse sentido, é de extrema relevância o fato de que todas as pessoas supostamente aliciadas para participar de tal esquema emitiram passaportes no mesmo dia, para viajarem no mesmo mês, indicando a mesma profissão, indo para o mesmo país, sendo que duas destas pessoas indicaram endereço residencial idêntico. Ainda, as passagens de todos foram compradas pela mesma agência, K. Agência de Turismo, que tem como proprietários nigerianos. Tal empresa, inclusive, já foi objeto de investigação policial pela prática do crime de tráfico de drogas, o mesmo crime investigado no caso em questão. Ademais, não se pode ignorar o depoimento de José J. e suas cartas enviadas a sua família, que corroboram a existência de um esquema de tráfico de drogas situado na cidade de Inhapi/AL. Mesmo que José não tenha identificado claramente a pessoa que entrou em contato com ele, fica evidente que foi parte de um esquema que tinha origem em sua cidade natal - Inhapi. Em relação aos indícios de autoria, é importante ressaltar que uma das investigadas, CHAIANE, já foi presa no Aeroporto de Guarulhos por transportar drogas. Chaiane e Thais são, inclusive, amigas, conforme demonstrado por suas redes sociais. Dessa maneira, os indícios de que pode existir um esquema envolvendo tráfico de drogas e associação para o tráfico são suficientes para que a investigação siga seu curso. É essencial, portanto, que todos os envolvidos neste processo sejam ouvidos. Consequentemente, todos os endereços e números de telefone prováveis indicados no processo devem ser diligenciados, coisa que não foi demonstrada nos autos. Na realidade, os autos demonstram que foi expedido mandado de intimação somente a Jamires S., no número +55 82 (...), a Thais F., no número +55 82 (...), a Maria S. e a Chaiane T., nos endereços (...). Nada foi feito em relação a Macjordan E.. Porém, a Informação de Polícia Judiciária Nº 09/2024 - DRE/DRPJ/ SR/ PF/AL, contém diversos números de telefones e endereços que		

		merecem ser investigados, para que os envolvidos sejam ouvidos. Sendo assim, não se pode falar em falta de indícios de autoria e provas de materialidade delitiva, observando-se o exposto acima. Não se pode, também, dizer que foram esauridas todas as possibilidades e linhas investigativas, tendo em vista a Informação de Polícia Judiciária Nº 09/2024. Os envolvidos devem ser encontrados, para que se possa obter melhor esclarecimento acerca dos fatos apresentados". 2.2. No estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso; faculta-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013.	Expediente:	JF/SP-5007644-28.2024.4.03.6181-AUPRFL - Eletrônico	Voto: 1984/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. FALSIDADE NÃO FOI FACILMENTE CONSTATADA. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS PENDENTES DE CUMPRIMENTO. ENVOLVIMENTO DE TERCEIRA PESSOA AINDA NÃO IDENTIFICADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 e no art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, do CP. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 17-09-2024, em agência da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP, o investigado José A.R., identificando-se como João B.M., fez uso de documento falso (cédula de identidade em nome de João B.M.), com o objetivo de sacar valores de FGTS; (II) o investigado foi preso em flagrante. 1.2. Ouvido em sede policial, o gerente da agência bancária declarou o seguinte: (I) ao analisar o documento de identidade apresentado, estranhou a textura do documento, a gramatura do texto e também a assinatura, parecendo muito facilitada para ser imitada; (II) então verificou o cadastro do cliente; constatou que havia um bloqueio anterior do valor, por tentativa de saque fraudulento; (III) então fez perguntas simples ao investigado, tais como nome do pai e da mãe; (IV) o investigado errou algumas informações; (V) então foi feito o acionamento da PM. 1.3. Ouvido em sede policial, o investigado José A.R. declarou o seguinte: (I) combinou com um conhecido de tentar fazer o saque do INSS junto à CEF, da conta de João B.M.; (II) o amigo, conhecido como 'ALEMÃO', entregou a identidade falsa ao investigado; (III) não tinha tentado o saque em outra agência anteriormente; (IV) combinou com 'ALEMÃO' que ficaria com 30% (trinta por cento) do que fosse sacado, e o restante ficaria para 'ALEMÃO', que estava aguardando após o saque em frente ao Banco Bradesco, Agência da Freguesia/São Paulo; (V) se arrepende dos fatos. 1.4. A autoridade policial, no Ofício nº 3920344/2024 'DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/SP, representou pela autorização de acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos em poder do investigado, para obtenção de outros elementos de prova da materialidade e autoria delitiva, especialmente para fins de identificação do indivíduo de alcunha 'Alemão', que teria fornecido o documento falso utilizado (ID 339676318, p. 30). 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há justa causa para eventual prosseguimento da persecução penal, em razão da ausência de potencialidade lesiva do documento contrafeito apresentado pelo investigado, porquanto a contrafação do documento foi identificada de plano pelo bancário mediante simples conferência; (b) dispensável recorrer a diligências complementares para tanto, pelo que aplicável, in casu, a Orientação nº 44, da 2ª CCR. 1.6. O Juízo Federal manifestou discordância; apresentou a seguinte fundamentação: (a) a possível falsificação aparentemente não era grosseira, sobretudo porque o gerente da instituição financeira, que detém expertise para o reconhecimento de fraudes do gênero, somente identificou que o documento seria falso ao sentir sua textura e gramatura; (b) destaque que o fato de o gerente da CEF ter identificado a possível falsificação não significa, de per si, que o documento seria meio absolutamente impróprio à consecução do suposto estelionato; (c) apenas que o crime não se consumou por circunstância alheia a sua vontade 'qual seja, a suspeita do funcionário do banco, que somente se confirmou após a checagem do cadastro do cliente e a realização de perguntas a José; (d) resalto que ainda não foi juntado aos autos o resultado do exame pericial realizado no documento; (e) salvo melhor juízo, não se trata de hipótese prevista pela Orientação 44 da 2ª CCR, uma vez que, em se tratando de documento de identidade 'RG, não é possível que a falsidade seja facilmente constatada por meio de mero contato com o emissor do documento, no caso, a Secretaria de Segurança Pública. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que o inquérito policial foi instaurado inicialmente para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 e no art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, do CP. Entretanto, verifica-se, a partir dos fatos investigados, que a conduta criminosa praticada melhor se enquadra no tipo penal do art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado), em sua forma tentada (art. 14, II, do CP). 2.2. Pelo que consta dos autos, tem-se que o gerente da agência da CEF, ao analisar o documento de identidade apresentado, percebeu que havia algo suspeito; estranhou a textura do documento, a gramatura do texto e a assinatura. Ao verificar o cadastro do cliente, constatou que havia um bloqueio anterior por tentativa de saque fraudulento. Ao dirigir perguntas simples ao investigado, sobre o nome do seu pai e da sua mãe, confirmou suas suspeitas, uma vez que o investigado não respondeu as perguntas adequadamente. 2.3. Nesse contexto, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o caso é de prosseguimento da persecução penal. 2.4. Conforme destacou o Juízo Federal, não se trata de hipótese prevista pela Orientação nº 44 da 2ª CCR, uma vez que a falsidade não foi facilmente constatada por meio de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		contato com o emissor do documento; o documento em questão era um RG; pelo que consta dos autos, não houve contato com a Secretaria de Segurança Pública (emissor do documento) para verificação de sua inautenticidade. 2.5. Com efeito, a falsidade do documento só foi identificada após a verificação do cadastro do cliente e após a realização de série de perguntas ao investigado; ou seja, a falsidade não foi identificada facilmente, com simples exame do documento. 2.6. Além disso, houve a participação de terceira pessoa na prática criminosa, o 'Alemão' que forneceu os documentos falsos e pagaria o investigado para sacar o dinheiro. É necessário que se proceda à sua identificação e se esclareça a natureza da associação entre ele e José A.R. 2.7. Ainda, cumpre destacar que há diligências pendentes de cumprimento, como a representação da autoridade policial para autorização de acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos em poder do investigado. Trata-se de diligência que pode resultar em esclarecimentos relevantes à elucidação dos fatos. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014.	Expediente:	JF/CE-0813062-76.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 2063/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP). Revisão de arquivamento. Art. 62, IV, da LC Nº 75/93. Escravidão moderna. A restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. No caso, as condições degradantes verificadas no "alojamento" dos funcionários, somadas à prorrogação da jornada de trabalho superior à 10 (dez) horas por dia e sem descanso semanal, são indícios suficientes da materialidade delitiva do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Não há nos autos elementos suficientes que apontem para o cometimento dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP). Homologação parcial do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

015.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001641-46.2025.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 1802/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCABEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP). O investigado, no dia 31-10-2024, foi surpreendido na posse de 61 cigarros eletrônicos, 09 unidades de medicamentos diversos e outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação. Na ocasião, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 26.472,70 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 9.495,67. O membro do MPF oficiante ofereceu denúncia contra o investigado pela prática do crime de descaminho, diante da 'existência de outros procedimentos administrativos em nome do denunciado, instaurados em razão de fatos similares aos destes autos, nos quais os tributos somam o valor de R\$ 116.387,32'; e promoveu o arquivamento no que se refere ao crime de contrabando (art. 334-A do CP) e ao crime do art. 273 do CP, em síntese, pela aplicação do princípio da insignificância. O Juiz Federal recebeu a denúncia em relação ao crime de descaminho; acolheu 'o arquivamento em relação ao delito previsto no art. 273 do Código Penal, tendo em vista a pequena quantidade de medicamentos apreendidos (9 unidades - Landerlan, Rowatinex e Recalcine) não evidenciar finalidade comercial'; e discordou do arquivamento quanto ao crime de contrabando relativo aos 61 cigarros eletrônicos apreendidos, com fundamento no Enunciado nº 106 da 2ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 1) No que se refere à importação de medicamentos, é certo que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário, restando demonstrada a baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 5006607-19.2023.4.03.6110, julgado na 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, à unanimidade; e 5018449-91.2023.4.04.7201, julgado na 925ª Sessão de Revisão, de 15-03-2024, à unanimidade. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio' (Tese nº 4 do STJ - Edição nº 81 'Direito Penal, Jurisprudência em Teses). Homologação parcial do arquivamento. 2) Em reação aos cigarros eletrônicos, aplica-se ao caso o Enunciado nº 106, a saber: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes		

		a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' Dessa forma, não homologo o arquivamento, considerando que a quantidade apreendida na ocasião (61) é superior ao limite fixado pelo Enunciado nº 106.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5008676-94.2024.4.04.7004-IP - Eletrônico	Voto: 1707/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO NO PAÍS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). 1) NO QUE SE REFERE AO CRIME DE DESCAMINHO, APLICA-SE AO CASO A NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS, A QUANTIDADE APREENDIDA (95 CAIXAS) PARA FINS COMERCIAIS COLOCA EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA; NÃO CABE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP) e de importação de medicamentos destinados a fins terapêuticos ou medicinais de uso proibido ou restrito no país (art. 273, § 1º e § 1º-B, do CP). 1.1. Consta que, no dia 24-04-2024, o investigado foi surpreendido na posse de mercadorias importadas sem o pagamento, no todo ou em parte, de direito ou imposto devido pela entrada no país. 1.2. Na ocasião, a mercadoria, totalizando 242 itens, a título exemplificativo 95 caixas do medicamento MINOXIDIL KIRKLAND 60ML, brinquedos, perfumes, vinhos e equipamentos eletrônicos, foi avaliada em R\$ 22.391,42 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 7.975,46. 1.3. Não foi identificada a reiteração da conduta pelo investigado. 1.4. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 1.5. O Juiz Federal, considerando que não há reiteração do investigado, reconheceu a atipicidade da conduta em relação ao crime de descaminho. No entanto, em relação ao crime de contrabando de medicamento, afastou a aplicação do princípio da insignificância, por entender que a 'mercadoria apreendida tinha claro intuito comercial'. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. No que se refere ao crime de descaminho, aplica-se ao caso a nova redação do Enunciado nº 49, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.1. Dessa forma, homologo parcialmente o arquivamento, em relação ao crime de descaminho. 3. Em relação aos medicamentos, a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 3.1. A conduta do investigado configura o crime de contrabando (art. 334-A do CP). 3.2 Nesse sentido é a Tese nº 4 do STJ, Edição nº 81 'Direito Penal, da Jurisprudência em Teses: "A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio". 3.3. No caso, a quantidade apreendida (95 caixas de medicamentos) para fins comerciais coloca em risco a saúde pública e não cabe a aplicação do princípio da insignificância. 3.4. Precedente desta 2ª CCR: JF/PR/CAS-5012081-72.2023.4.04.7005-IP, julgado na 955ª Sessão de Revisão, de 18-11-2024, Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade. 3.5. Não homologação do arquivamento, no que se refere ao crime de contrabando de medicamentos. 3.6. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. 3.7. Providenciar a inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3.8. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

017.	Expediente:	JF-CPS-5000517-07.2024.4.03.6127-IP - Eletrônico	Voto: 1926/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por Suellen X.F., no bojo de reclamação trabalhista. Segundo consta: (a) Suelen X.F. ajuizou reclamação trabalhista contra Valdir V., em 02-11-2016, buscando o reconhecimento de vínculo trabalhista; (b) Valdir V. contestou a ação afirmando que Suellen foi contratada como advogada autônoma associada; (c) o Juízo Trabalhista de Mococa reconheceu o vínculo empregatício na função de secretária; (d) Valdir formulou representação que deu origem ao este IPL, sob o fundamento de		

		que Suellen teria alterado a verdade dos fatos na ação trabalhista. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '(...) as alegações apresentadas pela petição inicial devem ser acompanhadas de todo um conjunto probatório, estando obrigatoriamente sujeitas a uma análise técnica por parte do Juiz, o qual deve sempre levar em conta, ao analisá-las, que se tratam das alegações de um dos interessados. Do mesmo modo, as demais alegações prestadas durante toda instrução processual, inclusive seu depoimento pessoal, que apesar de ter de ser prestado sob a batuta da ética e da veracidade, sob pena de litigância de má-fé, não o é mediante o compromisso de dizer a verdade, como uma testemunha o faz, por exemplo. Assim, não apenas a inicial, mas todas as declarações prestadas pela parte no processo estão condicionadas à devida comprovação, não gozando de presunção de veracidade e, consequentemente, não tendo o condão de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar inexoravelmente a verdade sobre um fato juridicamente relevante(...) No presente caso, o que se vê é a tentativa do noticiante Valdir V. de, por vias oblíquas, tentar reverter uma sentença trabalhista transitada em julgado, a fim de furtar-se ao pagamento das verbas a que foi condenado. E a esse papel não se deve prestar o Direito Penal'. O Juiz Federal acolheu a manifestação do MPF e determinou o arquivamento dos autos. Valdir apresentou recurso do arquivamento; reforçou, em síntese, a tese de que a investigada teria praticado o crime de estelionato; apontou supostas contradições apresentadas pela investigada na reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, as diligências efetivadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal. A deslealdade processual pode ser enfrentada com a utilização de regras próprias dispostas no CPC, não cabendo ao direito penal, dado o seu caráter subsidiário, atuar no caso. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018.	Expediente:	JF/MG-1052064-07.2023.4.06.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 2023/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Ameaça. Perseguição. Indivíduo deu causa à instauração de 818 procedimentos administrativos no âmbito da DPU decorrente de reclamações. Comparece constantemente à DPU com comportamento agressivo. Profere ofensas e ameaças contra servidores e Defensores Públicos da DPU/MG. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Remessa à 2ª CCR. Os elementos carreados nos autos não lograram comprovar, com o grau de certeza necessário para o ajuizamento da ação penal (justa causa), ter havido perseguição a alguém. Em face das circunstâncias peculiares, há necessidade de outra resposta distinta do direito penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

019.	Expediente:	JF/MT-1008498-64.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico	Voto: 2005/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. MOEDA FALSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ANGARIAR NOVAS PROVAS. ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP (moeda falsa). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 07-02-2023, a encomenda JU799118143BR foi apreendida na Central de Distribuição dos Correios em Várzea Grande/MT por fundada suspeita de conter cédulas possivelmente falsas em seu interior; (II) o objeto foi postado em 30-01-2023, na cidade de São Paulo/SP; (III) o objeto postal tinha como remetente Luciana R.S.C., com endereço declarado em Osasco/SP; e como destinatário Matheus V.C., com endereço declarado em Cuiabá/MT; (IV) o objeto postal foi aberto na presença do destinatário Matheus e continha 10 cédulas de R\$ 100,00 falsas; (V) em declarações prestadas à autoridade policial, Matheus respondeu o seguinte: (a) não comprou as notas falsas apreendidas; (b) reside no endereço indicado na postagem desde abril de 2023; (c) sua mãe adquiriu o imóvel para ele em 2022; (d) ninguém residiu no apartamento entre a data da compra e abril de 2023; (e) não recebia encomendas postais nesse endereço antes de abril de 2023; (VI) o Laudo nº 308/2023-SETEC/SR/PF/AL atestou que as cédulas examinadas são falsas; (VII) quanto à suposta remetente, não foram encontradas informações sobre sua identidade; (VIII) por meio de levantamento dos endereços de IP que consultaram o rastreo da encomenda em questão, foi identificado apenas um IP pertencente à CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA; (IX) a partir dessa informação chegou-se a um modem instalado no mesmo prédio do investigado, registrado em nome de Antônia C.G.; (X) inquirida em termo de declarações, Antônia afirmou residir sozinha e desconhecer Matheus; ainda, afirmou que sua rede wi-fi é protegida por senha e que apenas seus familiares têm acesso, pois não a compartilha com terceiros. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) apesar de comprovada a materialidade, através do laudo pericial que constatou a falsidade das notas apreendidas, não há elementos suficientes para atribuir a autoria ao investigado Matheus, considerando que o IP que consultava o rastreo não era seu e que a usuária deste afirmou desconhecer-lo; (b) ausência de justa causa, a qual baseia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal para fins de oferecimento da Ação Penal. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância; entende que há indícios suficientes de autoria quanto ao		

		investigado Matheus. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, não há elementos suficientes para atribuir a autoria delitiva ao investigado Matheus. A circunstância de o objeto postal indicar seu nome como destinatário e o seu endereço como local de entrega não é suficiente para o oferecimento de denúncia. 2.2. Ainda, com a informação de que houve consulta sobre o rastreio da encomenda a partir de modem instalado em endereço diverso (ainda que no mesmo prédio do investigado Matheus), no qual reside Antônia C.G., torna mais nebulosa possível conclusão sobre a autoria do crime. 2.3. Além disso, neste momento, não se observa a existência de linha investigativa viável à colheita de novas provas, tendo em vista a distância temporal dos acontecimentos investigados. 2.4. Cabe observar, no caso, a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2.5. Por fim, recomenda-se a inclusão das informações referentes a esta investigação no Projeto Prometheus. 3. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020.	Expediente:	JF/PI-1041961-24.2024.4.01.4000-PETCRIM - Eletrônico	Voto: 1999/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Banco do Nordeste S/A (BNB), para apuração de possível prática de crime contra o sistema financeiro (art. 20 da Lei nº 7.492/1986). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) por meio de Cédula de Crédito Bancário nº 2023.00159.00000450.C-01, em 14-03-2023, foi concedido a cliente Francisca C.S.S. crédito no valor nominal de R\$ 6.000,00; (II) os recursos têm como fonte o programa PRONAF ' FNE; (III) os valores eram destinados à aquisição de suínos, rações e medicamentos; (IV) conforme Laudo nº 159.2024.234, de 26-03-2024, a cliente não teria aplicado o crédito, tendo assinado carta de interpelação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não se verifica conduta dolosa por parte da contratante, pois, para fins penais, deixar de aplicar o recurso não implica necessariamente em desvio de finalidade; (b) a análise do caso permite inferir que as condições para aplicação do princípio da bagatela estão atendidas, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta (não aplicação de recurso de pouca monta obtido mediante financiamento), a suficiência das consequências extrapenais, e a inadequação da sanção penal a trabalhador rural residente em zona rural de município do interior do Estado do Piauí. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (a) há um crime com materialidade evidenciada ante a fiscalização realizada por um banco pertencente à União e que constatou a aplicação em finalidade diversa dos recursos; (b) o dolo é evidente, pois o contraente do empréstimo, subsidiado com recursos públicos, assumiu expressamente o compromisso de destinação específica dos recursos recebidos na Cédula de Crédito Bancário, onde há expressa designação dos bens a serem comprados. Remessa à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios de que a beneficiária investigada tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 - 848ª Sessão de Revisão - 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 - 847ª Sessão de Revisão - 23-05-2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

021.	Expediente:	JF/SP-5001054-98.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1633/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Homofobia. Transfobia. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Remessa à 2ª CCR. Ausência de ofensividade e objetivo discriminatório nas palavras utilizadas pelas investigadas. As manifestações das investigadas não apresentam teor discriminatório capaz de caracterizar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei Nº 7716/89. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

022.	Expediente:	TRE-PI-INQ-EL-0600037-57.2024.6.18.0056 - Eletrônico	Voto: 1930/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir manifestação da OAB/Simões/PI, a qual noticia a possível prática do crime de difamação contra o pré-candidato ao cargo de Vereador no Município de Simões/PI, nas eleições de 2024. Segundo consta: (a) a OAB informou ter recebido diversas representações indicando que os perfis 'simonense_oficial e Simoes.sincero' publicaram mensagens anônimas difamando e prejudicando o pré-candidato a Vereador do município de		

		Simões/PI; (b) as mensagens postadas continham os seguintes dizeres: (i) "Prefeito está na mídia em tava com a turma do LGBT no meu bar pagando tudo lá e botando a dança kkkk. O povo mais velho que não botava nele agora já estão e dando a certeza que não volta pq ele tá apoiando pessoal do LGBT"; (ii) "Matheus de Sauda (o popular BABÃO).. vocês já viram um babão igual aquele?! Se Zé Wlisses mandar ele comer bosta ele vai!"; (iii) "Luciano só ajuda quem não precisa, eu estava no pós parto(cesaria) ele me prometeu uma ajuda depois mandou Lucas Cesar falar que eu tinha que distribuir os santinhos dos candidatos dele... 14 dias de cesária viu"; (a) a Polícia Federal tentou localizar os perfis indicados na representação, mas não estavam disponíveis; (c) a Polícia Federal realizou pesquisas em fontes abertas com base nos dados da Meta, mas não conseguiu identificar os usuários dos perfis. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos; apresentou, em síntese, as seguintes razões: (a) as postagens expressam opiniões e críticas que não são capazes de caracterizar a prática de crime; (b) a liberdade de expressão é um direito fundamental em um Estado Democrático de Direito; (c) as normas da Lei 9.504/1997 sobre propaganda eleitoral visam impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre candidatos, e não cercear a liberdade de pensamento; (d) a Resolução do TSE nº 23.610/19 proíbe propaganda que calunie, difame ou injurie, mas o direito de demandar a reparação por dano moral ou a ação penal pertence à pessoa ofendida; (e) no caso, a pessoas supostamente ofendidas não apresentou queixa ou representação criminal à Promotora ou à Delegacia; (f) a OAB não possui legitimidade para representar criminalmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, a Polícia Federal realizou diligências para a identificação dos envolvidos nas publicações, as quais restaram infrutíferas. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.	Expediente:	TRE/PR-INQ-0600825-15.2024.6.16.0028 - Voto: 1665/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime eleitoral de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Segundo consta: (a) Marcos L.D., candidato a vereador em Apucarana/PR, nas eleições de 2024, divulgou mensagens via WhatsApp convidando moradores do bairro Fariz Gebrin para uma reunião; (b) em uma das mensagens o investigado fez menção a outra reunião em que foi discutida a quitação de imóveis residenciais; (c) a reunião foi realizada em 12-09-2024 e foram abordados temas sobre a regularização de imóveis e posses dos moradores do bairro, projetos de melhoria das vias urbanas e transporte público; (d) o investigado prestou depoimento à Polícia Federal e informou que os problemas com a regularização dos imóveis existiam desde 2022-2023 e que a reunião foi marcada para orientar os moradores sobre como obter o termo de quitação junto à Caixa Econômica Federal; destacou que não houve nenhum contato vinculando voto à resolução do problema; (e) Jakeline S.A.V., moradora do bairro e presente na reunião, prestou depoimento à Polícia Federal e afirmou que o candidato não prometeu nada sobre a quitação dos imóveis e nem pediu votos; informou que a mensagem convidando para a reunião foi enviada no grupo do bairro e não pelo candidato. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, com base nas seguintes razões: (a) não foram encontrados elementos nos autos que demonstrassem que o investigado prometeu a regularização dos imóveis em troca de votos; (b) a única testemunha localizada afirmou que a orientação dada pelo candidato não foi condicionada à obtenção de votos e foi prestada indistintamente; (c) embora a lei não exija pedido explícito de votos, os verbos nucleares do tipo penal (doar, oferecer, prometer, ou entregar) não foram preenchidos pela conduta de "orientar" os moradores sobre a obtenção de quitação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que, após diligências, restou demonstrado que o investigado se limitou a orientar os presentes na reunião sobre os procedimentos burocráticos para a obtenção da quitação de imóveis residenciais. Pelo quanto apurado, não se verifica a existência de indícios da prática do crime eleitoral previsto no art. 299 do CE. Assim, não há elementos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

024.	Expediente:	TRE/PR-RE-0600523-55.2024.6.16.0102 - Voto: 1723/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de representação eleitoral apresentada por Paulo S.F. na qual noticia a possível prática do crime eleitoral, previsto no art. 323 do Código Eleitoral. O representante narra, em síntese, o seguinte: (I) há um perfil na rede social Facebook, denominado 'Jubileu Bovo', que tem como objetivo disseminar informações ofensivas contra terceiros, incluindo candidatos ao pleito eleitoral do Município de São Jorge do Ivaí/PR nas eleições de 2024; (II) o representante tomou conhecimento em 10-09-2024, que uma pessoa identificada como Cristiane C. postou um comentário em publicação do referido perfil no qual atribui ao representante, Paulo S.F., a autoria do perfil 'Jubileu Bovo'; (III) Cristiane C. Teria postado o seguinte comentário: 'Mostra a cara jubileu Bovo José ateu Paulo tabaco [...]' (IV) trata-se de manifestação inverídica e caluniosa com o objetivo de prejudicar a campanha eleitoral do representante. A Promotora de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) a conduta típica prevista no art. 323 do Código Eleitoral é divulgar fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos, que sejam capazes de exercer influência perante o eleitorado; (b) na publicação em questão não há concretude alguma que legitime a presença inquestionável de que a mensagem seja capaz de exercer influência junto à candidatura do representante; (c) pode a referida	

		postagem ter sido publicada de modo isolado pela representada, até porque os anexos da petição inicial demonstram postagens de outras pessoas, e que não se dirigem ao autor; (d) seria leviano afirmar que a postagem da representada, da forma precária em que foi redigida, possa influenciar negativamente e de modo hígido a candidatura do representante. Em 24-09-2024, o Juízo Eleitoral da 102ª Zona Eleitoral de Mandaguaçu/PR proferiu sentença (fls. 36/37); homologou a promoção de arquivamento apresentada pelo MP Eleitoral. O representante Paulo S.F. interps recurso contra a decisão de arquivamento do processo. O MP Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso. Os autos foram remetidos ao TRE-PR. A Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná se manifestou pela remessa dos autos à 2ª CCR para análise do recurso contra a promoção de arquivamento. O TRE-PR determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao MP Eleitoral. A manifestação em questão não parece ser capaz de exercer influência perante o eleitorado. Ao que tudo indica, trata-se de manifestação isolada, sem informações consistentes que lhe pudessem conferir credibilidade; a investigada sequer indica o nome completo do representante, fazendo menção apenas ao primeiro nome e a um suposto apelido. Não se verifica a existência de elementos capazes de configurar a prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Desprovemento do recurso. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025.	Expediente:	TRE-SP-IP-0601354-13.2024.6.26.0042	-	Voto: 1993/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO			
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes eleitorais de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e de dupla filiação partidária (art. 320 do CE). Segundo consta: (a) Maria F.P. iniciou ação para cancelar sua filiação ao partido PDT e garantir sua filiação ao Partido Liberal (PL); alegou ter sido filiada ao PSD sem seu consentimento; (b) o PL reconheceu a filiação de Maria Fernanda; afirmou que ela cumpriu o prazo eleitoral e que sua vontade deveria prevalecer; (c) o PDT afirmou que a filiação de Maria era regular; (c) o Ministério Público Eleitoral (MPE) opinou pela improcedência do pedido de Maria, entendeu que, conforme a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.099/95), a filiação mais recente (PDT em 06-04-2024) deveria prevalecer; (d) a Justiça Eleitoral julgou a ação improcedente, mantendo a filiação de Maria ao PDT; (e) a Polícia Federal instaurou inquérito para apurar a inscrição fraudulenta e/ou simultânea (art. 320 do Código Eleitoral) e corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral); (f) Maria prestou depoimento à PF e relatou que havia preenchido ficha de filiação com candidato a Prefeito em Lavrinhas/SP pelo PL, no entanto, Soares, também candidato a Prefeito, a teria filiado ao PDT sem seu consentimento; (g) Maria informou que em eleições anteriores (2012 ou 2016), ela foi candidata a vereadora no mesmo partido de Soares. Soares perdeu e não prestou contas à Receita Federal, o que resultou no bloqueio do título de eleitor de Maria. Soares prometeu regularizar o título de Maria; (h) Maria relatou que recebeu de Soares e pessoas a ele ligadas o valor de R\$ 349,00 e fraldas; (i) os doadores apontados por Maria confirmaram as doações, mas negaram motivação eleitoral; (j) a autoridade relatou o IPL sugerindo o arquivamento das investigações, por não visualizar a prática de crime. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos: 'em relação ao crime de inscrição simultânea em dois ou mais partidos (art. 320, Código Eleitoral), observo que não se logrou comprovar o conhecimento e a aquiescência da averiguada com a conduta eis que ela alegou que Soares prometeu regularizar seu título eleitoral em razão de problemas com a quitação eleitoral ocorridos por ausência de pretérita prestação de contas de campanha. No caso, revela-se plausível que a investigada tenha compreendido que estaria laborando em atos de regularização de sua situação eleitoral não sendo possível a eclosão de uma ação penal em seu desfavor. (...) Ademais, s.m.j., não há como se imputar o ilícito previsto no artigo 350, do Código Eleitoral a terceira pessoa que teria realizado a filiação de Maria Fernanda ao PDT, por ela repudiada nos autos judiciais acima mencionados, eis que, conforme certificado pela serventia, ela foi filiada ao PDT em 01/04/2024, ao PL em 05/04/2024 posteriormente ao SOLIDARIEDADE aos 05/04/2024, e por fim novamente ao PDT aos 06/04/2024. Assim, não há como se afirmar que a inscrição no PDT tenha sido feita por terceira pessoa nos termos do tipo penal sobredito. Já quanto ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), ficou demonstrado que Maria Fernanda de Paiva foi beneficiada por depósitos em sua conta e pagamento de suas despesas. Contudo, não se verificou nos autos que tenham tais valores sido destinados à compra de votos ou captação ilícita de sufrágio, especialmente ante a inexistência de prova ou indício de que a finalidade das ajudas oferecidas era a de trocar o voto por tais benesses. Por fim, não se registrou nos autos qualquer promessa de vantagem que pudesse caracterizar a conduta criminosa descrita no artigo 299 do Código Eleitoral'. O Juiz Eleitoral determinou o arquivamento do inquérito policial, adotando a manifestação do Ministério Público como razão de decidir. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, as diligências efetivadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, nos termos do voto do Promotor Eleitoral oficiante.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).			

026.	Expediente:	TRE-SP-IP-0601362-87.2024.6.26.0042	-	Voto: 1981/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO			
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Matheus C.G.P. ajuizou ação (Autos nº 0600175-44.2024.6.26.0042)			

		na Justiça Eleitoral na qual pleiteou que sua filiação ao partido PSD fosse tornada sem efeito; (II) ele alegou que seus dados eleitorais foram indevidamente utilizados para filiação ao partido PSD, na cidade de Lavrinhas/SP; (III) Matheus teria preenchido ficha de filiação partidária junto ao partido PL, com o intuito de participar das Eleições Municipais de 2024; (IV) no último dia da janela partidária, Matheus verificou que se encontrava filiado ao partido PSD; (V) posteriormente, Matheus requereu a extinção do feito; (VI) o Juízo Eleitoral julgou o feito extinto, sem resolução de mérito; (VII) o MP Eleitoral requereu a remessa de cópia dos autos à PF, para apuração de possível prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral); (VIII) em declarações prestadas à Polícia Federal, em 02-10-2024, Matheus informou o seguinte: (a) na última eleição estava filiado ao partido PSD; (b) nas Eleições Municipais, preencheu uma ficha de filiação ao PL; (c) a ação judicial por ele ajuizada foi equivocada, uma vez que a sua intenção era a inclusão na lista especial do partido PL; (d) quando da sua filiação ao PL, a sua filiação anterior (PSD), de acordo com as regras eleitorais, deveria ser desconsiderada; (e) a filiação ao PSD não foi desconsiderada e esta foi a razão de ter entrado com ação judicial para fins de ser incluído na listagem especial do PL; (f) posteriormente, por razões políticas, desistiu de ser transferido para o PL e pediu a extinção do feito, para ficar no PSD; (IX) o Presidente do Diretório Municipal do PSD, ouvido em sede policial, declarou o seguinte: (a) desde 2020 Matheus C.G.P. é filiado ao PSD; (b) atualmente, PL e PSD compõe a mesma coligação partidária; (c) o nome de Matheus não saiu na lista do PL. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral não restou comprovado; (b) Matheus e o diretor do Diretório Municipal do PSD alegaram que tudo não passou de um equívoco; (c) Matheus confirmou que foi filiado ao PSD e que o ajuizamento da ação eleitoral visou tão somente sua transferência para o PL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há existência elementos da autoria e materialidade da prática do crime eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Conforme destacou o Promotor Eleitoral oficiante, parece ter havido um mal-entendido no que se refere à tentativa de filiação de Matheus ao partido PL. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

027.	Expediente:	JF/MG-1038170-07.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 1879/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Angélica M. R. A., como incurso no crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a denunciada, na condição de curadora do seu pai Irineu M. R. A., atuou em ação proposta contra o INSS, relativa à atualização de benefício previdenciário (titularizado por Irineu); (b) a referida ação previdenciária deu ensejo à expedição de RPV e alvará de levantamento em nome de Irineu, no valor aproximado de R\$ 240.000,00, sacado em 05-07-2017; (c) no entanto, o titular do RPV (Irineu) faleceu em 11-05-2017, data anterior à disponibilização do benefício, o que demonstra que a denunciada Angélica agiu dolosamente e de má-fé; omitiu o falecimento do pai ao Juízo Federal para levantamento dos valores mencionados em seu próprio nome, como se ainda fosse curadora do mesmo, e locupletou-se do dinheiro em detrimento do espólio de Irineu; e (d) verificou-se que 'Em 22/06/2017, após o trânsito em julgado da ação de revisão do benefício de Irineu e depósito dos valores devidos pelo INSS, ANGÉLICA peticionou nos autos 0060459-29.2012.4.01 J800 alegando que não foi possível efetuar o saque dos valores e solicitando ao Juízo da 18ª Vara Federal a emissão de autorização ou ofício judicial autorizando o saque pela requerente. A esta época, Irineu já se encontrava falecido, porém a petição foi protocolada em seu nome e assinada pelo advogado Leonardo S. G.'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante ofereceu o ANPP ao advogado Leonardo S. G.; considerou que, por se tratar de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) a reprovabilidade da conduta de Leonardo é significativamente menor do que a de Angélica. Por outro lado, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP à Angélica; apresentou a seguinte fundamentação: '...o Parquet deixa de propor o Acordo de Não Persecução Penal previsto no Art. 28-A do CPP, bem como qualquer outro benefício despenalizante, à denunciada, ante a sua incompatibilidade com o delito praticado. No caso em tela, diante do alto prejuízo causado aos cofres públicos e também da omissão dolosa do falecimento do beneficiário e peticionamento posterior a este acontecimento, para obter a concessão e levantamento do benefício, o que evidencia um maior grau de desrespeito e imoralidade da conduta praticada por ANGÉLICA, o MPF entende que o ANPP não será suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-12-2023. 1.3. Em sede de resposta à acusação, a defesa de Angélica M. R. A. alegou, em síntese, o seguinte: (a) a conduta do MPF desrespeita o princípio da isonomia, pois o ANPP foi oferecido ao advogado Leonardo S. G., cuja participação foi fundamental para que o suposto crime ocorresse; (b) a denunciada e o advogado são primários e tem as mesmas características subjetivas; e (c) este foi um fato isolado na vida de Angélica, ou seja, não há conduta criminosa habitual; a única anotação criminal constante em sua ficha de antecedentes é o processo em análise. 1.4. O Procurador da República oficiante manteve a recusa em oferecer o ANPP. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, com relação		

		ao argumento do "...alto prejuízo causado aos cofres públicos", cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; porém, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 2.1. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21-09-2020, unânimes. 2.2. Ultrapassada a questão do valor do dano, cumpre observar que o art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 1º-02-2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão nº 786, de 19-10-2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 778, de 17-08-2020. 2.3. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia ("...omissão dolosa do falecimento do beneficiário e peticionamento posterior a este acontecimento, para obter a concessão e levantamento do benefício") não indica gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciada (art. 171, § 3º, do CP); a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, s.m.j., não foi demonstrada, no caso concreto. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

028.	Expediente:	JF-SOR-0008575-82.2017.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 1624/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PRÁTICA DE CRIME EM CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURA HABITUALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP (apropriação indébita previdenciária), na forma do art. 71 do CP (crime continuado). 1.1. Em 24-08-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de Mario C.M.H. e Jorge P.C.R., como incurso no crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP (apropriação indébita previdenciária), na forma do art. 71 do CP (crime continuado), pela prática dos seguintes fatos: (I) segundo se apurou, os denunciados, na condição de administradores da empresa N.I.C. LTDA., com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas às competências de julho de 2015 a fevereiro de 2016; (II) foram apurados créditos tributários, incluídos juros e multa, no valor total de R\$ 287.515,72, referente à inscrição nº 12.897.061-8, valor atualizado até 01-08-2022. 1.2. Posteriormente, o MPF apresentou um aditamento à denúncia, para incluir o denunciado João C.D.L., como incurso no crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP (apropriação indébita previdenciária), na forma do art. 71 do CP (crime continuado), pela prática dos seguintes fatos: (I) segundo se apurou, João C.D.L., na condição de sócio-administrador da empresa N.I.C. LTDA., com vontade livre e consciente, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas às competências de fevereiro a outubro de 2014; (II) foram apurados créditos tributários, incluídos juros e multa, no valor total de R\$ 287.515,72, referente à inscrição nº 12.897.061-8, valor atualizado até 01-08-2022, sendo de responsabilidade de João C.D.L. o valor originário de R\$ 109.860,12, relativo às competências de fevereiro a outubro de 2014, e, de Mario C.M.H. e Jorge P.C.R., o valor originário de R\$ 20.688,49, relativo às competências de julho de 2015 a fevereiro de 2016, não sendo possível individualizar os valores referentes aos juros e multas. 1.3. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer proposta de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: (a) insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha, notadamente ante a continuidade delitiva, que demonstra conduta criminal habitual e reiterada, o que esbarra nos óbices à propositura do mencionado acordo (art 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do CPP); (b) além de não se ter constatado a reparação do dano por parte dos acusados, com o recolhimento do tributo devido, nem a menor intenção de fazê-lo, o que seria imprescindível, nos termos do inciso I, do caput do referido artigo. 1.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia (fls. 306-7). 1.5. Os réus Mario C.M.H. e Jorge P.C.R. apresentaram resposta à acusação; alegaram fazer jus ao oferecimento de proposta de ANPP e manifestaram interesse na celebração de ANPP. 1.6. O Juízo Federal determinou o desmembramento da ação penal em relação ao denunciado João C.D.L., em razão deste não ter sido encontrado para citação; e determinou a remessa dos autos		

		à 2ª CCR para análise quanto ao cabimento de ANPP em favor dos réus Mario C.M.H. e Jorge P.C.R. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Quanto à hipótese de não cabimento do ANPP, prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 2.1. Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP ao acusado. Pelo que consta da denúncia, os réus Mario C.M.H. e Jorge P.C.R. deixaram de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, no que se refere às competências de julho de 2015 a fevereiro de 2016; a denúncia considerou que os fatos foram praticados na forma do art. 71 do CP, ou seja, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. 2.2. Assim, pelo que consta dos autos, as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; a continuidade delitiva, nesse caso, não se revela capaz, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo. 2.3. Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). Precedentes 2ª CCR: IPL nº 5001800-68.2020.4.04.7100, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 823ª Sessão Ordinária de 04-10-2021; JF-SOR-5007652-29.2021.4.03.6110-APORD, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 897ª Sessão Ordinária de 07-08-2023. 2.4. Quanto à ausência de reparação do dano, tal situação pode/deve ser imposta no âmbito das tratativas para celebração do ANPP; a ausência de reparação do dano não configura óbice ao oferecimento de proposta de ANPP, sobretudo se os investigados manifestarem interesse em realizá-la. 2.5. Caso os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP estejam preenchidos, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21-09-2020, unânimes. 3. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

029.	Expediente:	JF/SP-5004102-02.2024.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 1963/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º E § 1º-B, I, DO CP, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor do acusado, como incurso no crime tipificado no art. 273, § 1º e § 1º-B, I, do CP, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 11-10-2022, o denunciado importou, por duas vezes, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente; (b) de acordo com o apurado, servidores da Receita Federal em Curitiba/PR apreenderam dois objetos postais oriundos da China e destinados ao denunciado; a perícia constatou que uma das encomendas possuía 42 frascos e a outra 40 frascos, todos eles contendo a substância denominada nitrito de isobutila (popularmente conhecida como 'poppers', usada frequentemente como droga recreativa por apresentar potente ação vasodilatadora, causando efeitos como analgesia, euforia, sedação leve, sensação de calor, aumento da duração da ereção e relaxamento do esfíncter anal); e (c) o denunciado declarou que realizou uma única compra, porém em grande quantidade para não pagar o frete e obter desconto nos produtos; afirmou que não sabe o motivo de sua compra ter sido despachada em dois pacotes e que os produtos são para uso próprio. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de que o crime imputado ao réu possui pena mínima superior a 04 anos. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 29-08-2024. 1.3. Posteriormente, o Juízo proferiu despacho, no qual destacou que o '...STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária, reprimindo o preceito secundário original, de 01 a 03 anos de prisão (STF - RE: 979962 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2021)'; com isso, intimou o MPF para se manifestar sobre o oferecimento do ANPP ao réu. 1.4. A Procuradora da República oficiante considerou não ser cabível o oferecimento do ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: '...foram apreendidos nos objetos postais NX828273916BR e NX848281797BR, ambos vindas da China, a expressiva quantidade de 82 (oitenta e dois) frascos contendo a substância denominada nitrito de isobutila. Logo, a gravidade da conduta imputada ao acusado não aconselha a oferta de ANPP, eis que a concessão da benesse em referência não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 1.5. Em sede de resposta à acusação, a defesa requereu a intimação do MPF para o oferecimento de suspensão condicional do processo ou do ANPP. 1.6. A Procuradora da República oficiante se manifestou no seguinte sentido: "...o artigo 89 da Lei nº 9.099 menciona expressamente a necessidade de preenchimento também dos requisitos		

		previstos no artigo 77 do Código Penal, dentre eles a análise dos motivos e circunstâncias do crime. Pois bem. Neste aspecto, cabe lembrar que o réu importou 82 (oitenta e dois) frascos de `poppers`, sendo que essa enorme quantidade, inclusive, ensejou a recusa no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal (ID 338790678). Como se tal não bastasse, há de se registrar que a denúncia imputou a prática de delito por duas vezes na forma do artigo 71 do Código Penal. Destarte, e tendo como base a Súmula 723 do C. STF, inadmissível a suspensão condicional do processo por crime continuado em razão da superação do limite de um ano da pena mínima". 1.7. O Juízo Federal considerou que "Os motivos alegados pelo Ministério Público Federal, não constituem causas impeditivas para o oferecimento de ANPP, uma vez que não se enquadram nas vedações impostas no art. 28-A, § 2º do Código de Processo Penal". 1.8. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão da negativa do MPF em oferecer o ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Cumpre observar que o art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 1º-02-2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão nº 786, de 19-10-2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 778, de 17-08-2020. 2.1. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia (importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, consistente em 82 frascos de nitrito de isobutila - total de 469ml) não indica gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 273, § 1º e § 1º-B, I, do CP); a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, s.m.j., não foi demonstrada, no caso concreto. Ademais, ao que se tem, não há nos autos informações de conduta criminal reiterada ou habitual por parte do réu. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a proposição do ANPP. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

030.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5015539-72.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico	Voto: 1875/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1º, V, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. CONSTATAÇÃO DE 01 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR EM SEU NOME, O QUAL FOI CONSIDERADO INSIGNIFICANTE. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL OU REITERADA NÃO VERIFICADA, NO CASO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Eliezer O. D. J., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, V, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 21-05-2024, o denunciado, de forma livre e consciente, em proveito próprio e alheio, adquiriu/recebeu e transportou clandestinamente mercadorias de procedência estrangeira, dentre as quais havia 73 unidades de cigarros eletrônicos, cuja importação e comercialização são proibidas em território nacional; e (b) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 20.265,34 e os tributos iludidos calculados em R\$ 9.495,40. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP a Eliezer O. D. J., sob o seguinte fundamento: 'Conforme pesquisa no endereço eletrônico Comprot, constam registros de apreensões fiscais de mercadorias em desfavor de ELIEZER O. D. J., indicando que o denunciado pratica com habitualidade o crime de descaminho'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-09-2024. 1.3. Em sede de resposta à acusação, a DPU se manifestou no seguinte sentido: 'Já a consulta ao COMPROT invocada na peça aponta a existência de 3 processos administrativos: os dois relacionados ao objeto da denúncia (17833.740471/2024-30 e 17833.740468/2024-16) e outro sobre apreensão de celulares feita em 19.02.2024 (17833.728955/2024-19), de baixo valor, o que levou o próprio MPF a reconhecer a atipicidade material do descaminho'. 1.4. O MPF manteve a recusa em oferecer o acordo. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, assiste razão à defesa, que destacou o seguinte: 'As certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos apontam que ELIEZER não foi condenado ou mesmo figura como réu em outras ações penais pela prática de contrabando ou descaminho. Já a consulta ao COMPROT invocada na peça aponta a existência de 3 processos administrativos: os dois relacionados ao objeto da denúncia (17833.740471/2024-30 e 17833.740468/2024-16) e outro sobre apreensão de celulares feita em 19.02.2024 (17833.728955/2024-19), de baixo valor, o que levou o próprio MPF a reconhecer a atipicidade material do descaminho. Ou seja, além dos fatos objeto da denúncia, o réu tem apenas uma autuação referente a descaminho de valor considerado insignificante pela própria acusação'. 2.2. Conduta criminal habitual ou reiterada não verificada, no caso. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001333-08.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 2043/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 30-05-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de réu pela prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, III, do CP). Segundo consta: (a) Em 24-08-2023 o réu foi abordado enquanto transportava em seu veículo mercadorias de procedência estrangeira sem provas de regular importação (eletrônicos e perfumes); (b) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 147.264,10; (c) os tributos devidos foram calculados em R\$ 43.822,50. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, com as seguintes razões: 'no intuito de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, expediu ofícios à Vara Criminal de Palotina-PR [1] solicitando informações a respeito dos Autos nº 0004049-73.2023.8.16.0126, que se encontram em segredo de justiça (certidão em anexo), sem obter resposta, fato esse que impediu o prosseguimento das tratativas. De qualquer forma, consta de f. 46 e seguintes da Notícia de Fato que o denunciado JHONATAN HOLTZ foi anteriormente flagrado na prática de crimes de igual natureza'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-06-2024. 1.3. A defesa requereu que fosse reavaliada a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.4. O Procurador da República novamente negou a oferta ao ANPP. Destacou o seguinte: 'No que se refere aos Autos nº 0004049-73.2023.8.16.0126, da Vara Criminal de Palotina-PR, conforme bem salientado pela defesa no referido registro audiovisual, não há óbice ao oferecimento da benesse legal, tendo em vista que restou arquivado. Por outro lado em relação à habitualidade delitiva (f. 46 e seguintes da Notícia de Fato nº 1.25.000.000343/2024-25), percebe-se que o réu teve uma apreensão anterior em 22/05/2023, ou seja, cerca de 03 (três) meses antes dos fatos processados nos presentes autos. Embora essa anterior apreensão tenha sido arquivada pela aplicação do Princípio da Insignificância nos Autos nº 5014327-50.2023.4.04.7002 da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR, bem como o réu não tenha sido beneficiado anteriormente por um acordo de não persecução penal ou mesmo suspensão condicional do processo nos últimos 5 anos, há jurisprudência com entendimento de que procedimentos administrativos podem ser usados para concluir se há ou não habitualidade ou reiteração delitiva'. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme ressalvado pelo membro do MPF, a anterior apreensão registrada no nome do denunciado foi arquivada pela aplicação do princípio da insignificância nos Autos nº 5014327-50.2023.4.04.7002. Dessa forma, na hipótese específica dos autos, em atenção ao disposto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, o referido registro, por si só, não é capaz de obstar o oferecimento do ANPP. Assim, é lícito afirmar que não há elementos que indiquem conduta criminal habitual e/ou reiterada; portanto, não se verifica o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

032.	Expediente:	JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL-5023592-45.2024.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 1937/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, IV, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). VERIFICAÇÃO DE QUE OS DEMAIS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS INSTAURADOS EM DESFAVOR DO ACUSADO FORAM ARQUIVADOS POR INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL OU REITERADA NÃO CONFIGURADA, POR SE TRATAR DE CRIMES PRETÉRITOS, CONSIDERADOS INSIGNIFICANTES (ART. 28, § 2º, II, PARTE FINAL). NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal -

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 13-08-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Weverton D., como incurso no crime tipificado no art. 334, § 1º, IV, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 10-04-2024, uma equipe da Receita Federal abordou um ônibus de transporte de passageiros, no qual localizou mercadorias de origem estrangeira (smartphones, utensílios de cozinha, pen drives, cartões de memória etc), sem comprovação de sua regular internalização no país, em posse do denunciado; e (b) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 19.198,12 e os impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 5.770,09. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante se manifestou no seguinte sentido: (a) deixou de oferecer o ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, pois há elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada (o denunciado possui outros procedimentos administrativos por fatos similares ao presente, conforme extrato de Apreensões por Autuado); e (b) propôs o benefício da suspensão condicional do processo. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-08-2024. 1.3. Em 08-09-2024, a defesa apresentou resposta à acusação; argumentou que não há óbice ao oferecimento do ANPP, uma vez que '...todas as investigações pretéritas envolvendo o Acusado (autos n. 50102748920244047002, 50067181320234047003 e 50188184220194047002) foram arquivadas por insignificância (conforme documentos em anexo)'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, assiste razão à defesa, a qual destacou o seguinte: '...todas as investigações pretéritas envolvendo o Acusado (autos n. 50102748920244047002, 50067181320234047003 e 50188184220194047002) foram arquivadas por insignificância (conforme documentos em anexo)'. 2.2. Com efeito, a documentação juntada aos autos comprova que as investigações mencionadas foram arquivadas por insignificância. Desta forma, verifica-se que a conduta criminal habitual ou reiterada não se configura, tendo em vista se que os crimes pretéritos foram considerados insignificantes (art. 28, § 2º, II, parte final). 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.	Expediente:	JF-BA-1046927-30.2023.4.01.3300-APORD - Eletrônico	Voto: 2041/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) e uso de documento público falso (art. 304, c/c o art. 297, do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Ademais, o cômputo das penas mínimas excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

034.	Expediente:	JF/ES-5012197-96.2024.4.02.5001-*APE - Eletrônico	Voto: 1873/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Wesley M. A., como incurso no crime tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 21-06-2023, o denunciado manteve em depósito, em sua residência e em sua sala comercial, grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira proibida de importação (cigarros sem registro na ANVISA), destinados à comercialização ilegal; (b) na referida data, durante a Operação Kapnos, nos Autos nº 5006064-72.2023.4.02.5001 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), policiais federais cumpriram mandado de busca e apreensão no endereço da residência do denunciado e no endereço de sua sala comercial; e (c) em sua residência, foram encontrados 600 maços de cigarros, com rótulo em língua estrangeira; em sua sala comercial, foram encontradas 2.080 maços de cigarros, também com inscrição em língua estrangeira. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP, uma vez que há elementos que indicam conduta criminal profissional por parte do denunciado; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (a) há indícios de participação de maior importância de Wesley em associação criminosa envolvida em amplo esquema de contrabando de cigarros provenientes do Paraguai; (b) para além da grande quantidade de cigarros encontrados em sua residência, há conversas por aplicativo,		

		diálogos monitorados e comprovantes de transferência bancária que vinculam Wesley ao grupo criminoso, com fortes evidências de que exerceria o papel de fornecedor para os demais; e (c) Wesley também é investigado nos Autos nº 5032883-17.2021.4.02.5001, que apontam que ele é um fornecedor maior, que abastece outros investigados (segundo escalão do esquema criminoso) com cigarros estrangeiros, os quais, por sua vez, revendem o produto para pequenos comerciantes da região. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 21-05-2024. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação, na qual argumentou que os requisitos para a celebração do acordo estão preenchidos; com isso, requereu que os autos fossem remetidos ao órgão superior do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. O Procurador da República manteve a negativa do oferecimento do ANPP. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, o Procurador da República oficiante ressaltou o seguinte: "O Exmo. Sr. Desembargador Federal Flávio O. L., do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Recurso em Sentido Estrito n. 5028200-63.2023.4.02.5001/TRF2 interposto pelo MPF, descreveu que há indícios de participação de maior importância de WESLEY em associação criminosa envolvida em amplo esquema de contrabando de cigarros provenientes do Paraguai. Para além da grande quantidade de cigarros encontrados em sua residência, há conversas por aplicativo, diálogos monitorados e, ainda, comprovantes de transferência bancária que vinculam WESLEY ao grupo criminoso, com fortes evidências de que exerceria o papel de fornecedor para os demais. WESLEY também é investigado nos autos n. 5032883-17.2021.4.02.5001, que apontam que ele é um fornecedor maior, que abastece outros investigados (segundo escalão do esquema criminoso) com cigarros estrangeiros, os quais, por sua vez, revendem o produto para pequenos comerciantes da região". 2.4. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 2.5. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.6. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto; há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 2.7. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.	Expediente:	JF-GO-1023948-90.2022.4.01.3500-APN - Eletrônico	Voto: 1647/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei Nº 9.613/1998). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

036.	Expediente:	JF/MG-1034635-36.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 2042/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Operar, sem a devida autorização, instituição financeira. Recusa do MPF em oferecer o acordo devido ao caráter profissional da conduta. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Conduta criminal profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

037.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000727-16.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 1799/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, IV, DO CP) E CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, I, DO CP), NA FORMA DO ART. 29 DO CP, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Luan N. K. (e outro), como incurso nos crimes de descaminho (art. 334, § 1º, IV, do CP) e contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do CP), na forma do art. 29 do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (Fato 01) no dia 31-05-2023, os denunciados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional; adquiriram, receberam e transportaram mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização e sem o recolhimento de valores dos tributos devidos (calculados em R\$ 9.210,70); e (Fato 02) nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados transportaram, após terem importado, mercadoria de origem estrangeira de introdução proibida em território nacional (350 unidades de cigarros eletrônicos), todos de procedência paraguaia. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF informou que retirou a proposta de ANPP em relação ao denunciado Luan, pois ele não foi localizado durante as tratativas extrajudiciais. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-03-2024. 1.3. A defesa do denunciado Luan se manifestou no seguinte sentido: 'O acusado é réu em duas ações penais de competência da 4ª Vara Federal de Cascavel. Na primeira delas, processo nº 5000727-16.2024.4.04.7005 (a presente ação penal), distribuída em 29/01/2024, foi denunciado pelos crimes de contrabando e descaminho por fatos ocorridos em 31/05/2023, conforme denúncia de ev. 1. Na segunda delas, processo nº 5001515-30.2024.4.04.7005, distribuída em 21/02/2024, foi denunciado pelos crimes de contrabando e descaminho por fatos ocorridos em 27/05/2023, poucos dias antes. Nessa ação penal, a denúncia foi rejeitada quanto ao crime de descaminho. (...) Diante disso, a defesa técnica requer a reunião dos processos para julgamento conjunto, na forma do art. 71 do CPP. (...) No caso, considerando a reunião dos processos para julgamento, e, ainda, que a pena mínima aplicável aos delitos (considerando a existência de crime continuado) está aquém de quatro anos, a defesa requer a intimação da acusação para que se manifeste sobre a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, abrangendo os fatos constantes das duas denúncias'. 1.4. O MPF não se opôs à reunião das ações penais e ofereceu o ANPP ao denunciado Luan, sob as seguintes condições: (a) realizar prestação pecuniária, no valor de R\$ 9.400,00, podendo ser parcelada em até 6 vezes; (b) não ser preso ou processado pela prática de crime, durante as tratativas e/ou durante o cumprimento das cláusulas do ANPP; e (c) comunicar quaisquer alterações de endereço ou de telefone ao Juízo de Execução. 1.5. A defesa do denunciado Luan requereu a redução da prestação pecuniária para 1 salário-mínimo (R\$ 1.412,00) e o parcelamento em 10 vezes, em razão da vulnerabilidade socioeconômica. 1.6. O MPF retirou novamente a proposta de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: "No caso concreto, há indicativos de conduta habitual, ainda que se aplique a ficção jurídica da continuidade delitiva. Além da gravidade das condutas, a defesa postulou a redução da prestação pecuniária para o valor de um salário mínimo, quantia que é irrisória e inefetiva para os fins a que o instituto do ANPP se propõe". 1.7. A defesa de Luan requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, com razão o membro do MPF, que apresentou a seguinte fundamentação com relação ao denunciado Luan, em sede de alegações finais: "A insignificância penal é inaplicável ao caso, haja vista tratar-se de criminoso habitual, ostentando outros procedimentos administrativos, bem como diversas ações penais em razão de conduta idêntica (evento 39, CERTANTCRIM1)". 2.4. Com efeito, consta das certidões de antecedentes criminais de Luan juntadas aos autos o seguinte: Processo nº 0000862-27.2024.8.16.0060 (situação da parte: denunciado); Processo nº 5001515-30.2024.4.04.7005 (situação da parte: denunciado); Processo nº 5013002-31.2023.4.04.7005 (situação da parte: normal); Processo nº 5016209-38.2023.4.04.7005 (situação da parte: normal); Processo nº 5022547-03.2024.4.04.7002 (situação da parte: denunciado); e Processo nº 5022600-

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		81.2024.4.04.7002 (situação da parte: denunciado). 2.5. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.6. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

038.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPC-5054688-81.2024.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 1989/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL TIPIFICADO NO ART. 19, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986, NA FORMA DO ART. 29 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Josiliano P. e Jaime A. D. P., como incurso no crime tipificado no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na forma do art. 29 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 22-11-2016, no Município de Pitanga/PR, os denunciados, em comunhão de desígnios, de maneira livre e consciente, obtiveram, mediante fraude, financiamento em instituição financeira oficial; (b) Josiliano P. obteve, para fins de custeio de soja, financiamento pessoa física na modalidade de crédito rural, com vencimento em 25-06-2017, por meio de Cédula de Crédito Rural Hipotecária, emitida no valor de R\$ 493.988,55; ofereceu em garantia, para tanto, bem imóvel inexistente (área sobreposta); e (c) Jaime A. D. P. participou da operação, como engenheiro agrônomo responsável pelo levantamento topográfico do imóvel dado em garantia para a CEF, o qual era inexistente. 1.1. Ao final da denúncia, a Procuradora da República oficiante se manifestou no seguinte sentido: 'Deixa-se de oferecer ANPP tendo em vista a existência de outros inquéritos versando sobre fraudes semelhantes, indicando conduta criminal habitual (inquéritos policiais nº 2021.0035413 ' EPROC: 5030987-96.2021.4.04.7000 e nº 2020.0030209 ' EPROC: 5067370-44.2019.404.7000)'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-06-2024. 1.3. As defesas dos denunciados apresentaram resposta à acusação; ambas argumentaram que: (a) os demais inquéritos policiais instaurados em desfavor dos denunciados são conexos com esta ação penal (art. 77 e art. 78 do CPP), razão pela qual deve ocorrer a reunião dos processos para instrução e julgamento conjuntos; e (b) os requisitos para o oferecimento do ANPP estão preenchidos, no caso. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, tem-se a seguinte situação: (a) IPL nº 5013568-36.2021.4.04.7009 (Ação Penal nº 5020151-59.2024.4.04.7000 - estes autos): apura a prática do crime previsto no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na forma do art. 29 do CP; no caso, Josiliano P. (com a participação do engenheiro agrônomo Jaime A. D. P.) obteve, em 22-11-2016, financiamento na modalidade crédito rural, no valor de R\$ 493.988,55, mediante fraude, com o oferecimento em garantia de bem imóvel inexistente; (b) IPL nº 5067370-44.2019.4.04.7000 (Ação Penal nº 5019340-02.2024.4.04.7000): apura a prática do crime previsto no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na forma do art. 29 do CP; no caso, Josiliano P. (com a participação do engenheiro agrônomo Jaime A. D. P.) obteve, em 15-02-2017, financiamento na modalidade crédito rural, no valor de R\$ 383.393,43, mediante fraude, com o oferecimento em garantia de bem imóvel inexistente; e (c) IPL nº 5030987-96.2021.4.04.7000 (Ação Penal nº 5043940-87.2024.4.04.7000): apura a prática do crime previsto no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na forma do art. 29 do CP; no caso, Josiliano P. (com a participação do engenheiro agrônomo Jaime A. D. P.) obteve, em 27-03-2017, financiamento na modalidade crédito rural, no valor de R\$ 492.677,74, mediante fraude, com o oferecimento em garantia de bem imóvel inexistente. Dessa forma, assiste razão à Procuradora da República oficiante; os elementos de informação contidos nos autos indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

039.	Expediente:	JF/PR/CUR-5008032-66.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 1667/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face do acusado, como incurso no crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, em razão dos seguintes fatos: entre os anos de 2015 e 2016, o denunciado dissimulou e ocultou, de forma sistemática e reiterada, a origem, localização, movimentação e propriedade de recursos oriundos direta ou indiretamente do contrabando de cigarros. 1.1. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao réu, em razão da presença de indícios de conduta criminoso habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II), com as seguintes razões: (a) na Ação Penal nº 5054775-71.2023.4.04.7000, o réu também foi denunciado pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98), em trâmite perante a 14ª Vara Federal de Curitiba. Atualmente a ação está em fase de instrução; (b) o réu foi condenado na Ação Penal nº 5004703-20.2013.4.04.7004, pela prática do crime de contrabando (então art. 334, § 1º, 'b', do CPI) e formação de quadrilha (então art. 288, caput, do CP), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Umuarama. Em grau recursal foi reconhecida a prescrição retroativa prevista no art. 110, § 1º, do CP, sendo determinada a extinção de punibilidade; e (c) o réu foi condenado na Ação Penal nº 5001168-88.2010.4.04.7004, pela prática do crime de contrabando (então art. 334, caput, do Código Penal), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Umuarama. Em grau recursal, o STJ reconheceu a prescrição retroativa, sendo determinada a extinção de punibilidade. 1.2. A defesa do réu interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; alegou, em síntese, que os requisitos para o oferecimento do acordo estão preenchidos. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, conforme exposto pela Procuradora da República oficiante, verifica-se que o réu possui os seguintes registros em seu nome: (a) Ação Penal nº 5054775-71.2023.4.04.7000; atualmente em trâmite; (b) Ação Penal nº 5004703-20.2013.4.04.7004, extinta pelo reconhecimento da prescrição retroativa; e (c) Ação Penal nº 5001168-88.2010.4.04.7004, extinta pelo reconhecimento da prescrição retroativa. Cabe inicialmente registrar que não cabe, neste momento, considerar como antecedente criminal as ações penais, nas quais houve o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do reconhecimento da prescrição retroativa, em vigor à época dos fatos (art. 107, IV, c/c § 2º do art. 110, do CP). Um dos efeitos da então "prescrição retroativa" é o de apagar todos os efeitos penais da conduta. De qualquer sorte, há ainda a Ação Penal nº 5054775-71.2023.4.04.7000; atualmente em trâmite. As circunstâncias do caso indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

040.	Expediente:	JF/PR/CUR-5030878-77.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 1971/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALAIS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Guilherme A.F. pela prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e associação criminosa (art. 288 do CP). Segundo consta, o réu teria participado de atos de ocultação ou dissimulação de origem de bem adquirido com proventos do tráfico internacional de drogas. 1.2. O MPF negou o ANPP por ausência do cumprimento de requisito objetivo, considerando o somatório das penas atribuídas ao acusado. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia de forma parcial; não recebeu a denúncia em relação ao crime previsto no art. 288 do CP; restou, apenas, o crime de previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, cuja pena mínima é de 3 anos. 1.4. A defesa interpôs recurso contra a negativa do ANPP; aduziu que, com o não recebimento da denúncia quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP) possibilitou a reanálise dos requisitos legais para o oferecimento do ANPP. 1.5. O MPF negou o ANPP, por verificar que o denunciado também figura como réu na Ação Penal nº 5017124-60.2023.404.7208, que tramita perante a Justiça Federal de Santa Catarina. 1.6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Preliminarmente, cabe registrar que não há mais informações sobre o trâmite (datas, especificação dos fatos'). Somente houve a remessa do IANPP e não houve possibilidade de acesso aos autos principais. As informações foram extraídas dos relatórios das manifestações lançadas nestes autos. Entretanto, no caso, há fundamento suficiente para negar provimento ao recurso com base nos elementos contidos nestes autos. Com efeito, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso em análise, verifica-se que o denunciado também é réu nos Autos nº 5017124-60.2023.404.7208, que apura fatos decorrentes da investigação oriunda da Operação 'Best Seller' (operação contra lavagem de dinheiro proveniente do tráfico transnacional de drogas). 2.4. Elementos indicativos de conduta criminal habitual. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

041.	Expediente:	JF/PR/CUR-5037399-38.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 1934/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, do CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face dos acusados, como incurso no crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 25-07-2021, os denunciados, mediante o uso de dispositivo conhecido como 'jacaré', subtraíram, para si ou para outrem, de caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 8.645,00. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao réu Valdney S.R., em razão da presença de indícios de conduta criminosa habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II). Apresentou o seguinte fundamento: 'Há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissionais (CPP, art. 28-A, §2º, II), conforme certidões de antecedentes criminais anexas: responde a 4 ações penais (Autos 5015645-40.2024.4.04.7000 [fato semelhante], 5023900-03.2023.4.04.7200 [fatos semelhantes], 5002018-73.2021.4.03.6103, 5005059-64.2021.4.03.61'. 1.2. A defesa do réu		

		interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; alegou, em síntese, que os requisitos para o oferecimento do acordo estão preenchidos. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, verifica-se que o MPF destacou as seguintes circunstâncias para negar o acordo ao réu: 'Há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (CPP, art. 28-A, §2º, II), conforme certidões de antecedentes criminais anexas: responde a 4 ações penais (Autos 5015645-40.2024.4.04.7000 [fato semelhante], 5023900 03.2023.4.04.7200 [fatos semelhantes], 5002018-73.2021.4.03.6103, 5005059 64.2021.4.03.6130)'. Assim, circunstâncias do caso indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte do denunciado (art. 28-A, § 2º, II, do CPP) e obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

042.	Expediente:	JF/PR/LON-5024753-90.2024.4.04.7001-ANPP - Eletrônico	Voto: 1874/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes tipificados no art. 334-A, § 1º, IV, do CP, art. 330 do CP e art. 311 da Lei Nº 9.503/1997. Contrabando de 3.000 maços de cigarros, desobediência à ordem de parada emanada pela PRF e direção perigosa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

043.	Expediente:	JF-RJ-5002095-19.2023.4.02.5108-*APE - Eletrônico	Voto: 1878/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME TIPIFICADO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Anderson R. V. e outro, como incurso no crime tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/1991. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 21-02-2018, os denunciados promoveram extração ilegal de substância mineral, sem autorização dos órgãos competentes; e (b) na ocasião, usurparam patrimônio da União, com a utilização de três máquinas de grande porte (uma tipo pá carregadeira em funcionamento e outros dois caminhões tipo basculante). 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP a Anderson R. V., sob o fundamento da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e profissional; neste sentido, destacou os registros criminais no ev. 01, NOT_CRIME2, p. 06-08, 16-25, bem como a existência de outro processo em andamento pela prática de crimes similares aos objeto da presente denúncia (Ação Penal nº 5004036-43.2019.4.02.5108). 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-05-2023. 1.3. A defesa do denunciado Anderson R. V. se manifestou no		

		seguinte sentido: 'O artigo 28-A do CPP em paragrafo 2º elenca as hipóteses nas quais não cabe a celebração do acordo, contudo o defende não se enquadra em nenhuma delas, pois apesar de existirem outras ações penais em seu desfavor, não há nenhum trânsito em julgado, todas estão em curso, o defende é primário e porta bons antecedentes a pena do crime permite a aplicação, logo é irrefutável a aplicação da benesse prevista em lei ao defende'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, com razão o membro do MPF, que apresentou a seguinte fundamentação: "...não é cabível ANPP nem sursis processual em relação ao denunciado ANDERSON R. V., nos termos do art. 28-A, § 2º, II do CPP e do art. 89 da Lei nº 9.099/95, haja vista a existência de elementos que apontam para conduta criminosa habitual e profissional do acusado, notadamente os registros criminais do ev. 01, NOT_CRIME2, p. 06-08, 16-22 do IPL, e a tramitação de outro processo pela prática de crimes similares aos objeto da presente ação penal (AP nº 5004036-43.2019.4.02.5108)". Com efeito, no âmbito da Ação Penal nº 5004036-43.2019.4.02.5108, Anderson foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/1998 e art. 2º da Lei 8.176/1991, na forma do art. 70 do CP. Em sede de alegações finais na referida ação penal, o MPF consignou o seguinte: "...ANDERSON possui as seguintes anotações: Artigo 180, CP (autos nº 058.002921/2003), com sentença transitada em julgado em 03/04/2007; Art. 147, CP (autos nº 0001335-55.2012.8.19.058; Art. 54 a 59, 61, todos da Lei nº 9.605/98 - Registro de Ocorrência nº 3333/2013 (autos nº 0001893-56.2014.8.19.0058); artigo 54 a 59, 61, todos da Lei nº 9.605/98 - Registro de Ocorrência nº 12401704/2017 (autos nº 0006571-12.2017.8.19.0058); artigo 54 a 59, 61, todos da Lei nº 9.605/98 - Registro de Ocorrência nº 12400514/2015 (autos nº 0001826-52. 2018.8.19.0058)". 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

044.	Expediente:	JF/RR-1000191-38.2021.4.01.4200-APPORD - Eletrônico	Voto: 1996/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Nº 8.176/1991. Conduta consistente em ter consigo e transportar matéria-prima pertencente à União (200 gramas de ouro), sem autorização, obtida a partir de atividade de garimpagem clandestina, próxima ou no interior de terra indígena; na ocasião, a Polícia Militar apreendeu, ainda, 17 carotes vazios de combustível no veículo do denunciado. Recusa do MPF em propor o ANPP ou a suspensão condicional do processo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do ANPP ou da suspensão condicional do processo. Medidas que não se mostram, no caso, suficientes para a reprovação e prevenção do crime, dadas as suas circunstâncias e as consequências. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal ou da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).		

045.	Expediente:	JFRS/PFU-5008874-59.2023.4.04.7104-APN - Eletrônico	Voto: 1970/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II).PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		

		1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. Segundo consta: (a) em 19-05-2022, o denunciado importou 120 garrafas de vinho, sem documentação comprobatória da regular importação; (b) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 24.124,00; (c) os tributos iludidos foram calculados no valor de R\$ 7.842,80. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de ofertar o ANPP, com as seguintes razões: 'há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada, considerando que o denunciado ostenta anterior ocorrência de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira nos últimos cinco anos (comprovante em anexo), bem como registra duas investigações em andamento (Autos nº 5003048-23.2021.4.04.7104 e 50107849220214047104), circunstâncias que indica não ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-09-2023. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa manifestou interesse na formalização do acordo de não persecução penal. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, consta a informação de que o acusado registra duas investigações em andamento (Autos nº 5003048-23.2021.4.04.7104 e 50107849220214047104); fato que indica conduta criminal reiterada e impede, por consequência, o oferecimento do ANPP. 2.3. A 5ª Turma do STJ já decidiu que: 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

046.	Expediente:	JF-SE-0800544-75.2023.4.05.8502-APN - Voto: 1658/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face do acusado, como incurso no crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. Consta dos autos que, em 27-04-2018, o réu apresentou carteira nacional de habilitação falsa a agentes da Polícia Rodoviária Federal durante fiscalização de rotina. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao réu, em razão da presença de indícios de conduta criminoso habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II). 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01-09-2023. 1.3. A defesa do réu interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; alegou, em síntese, que os requisitos para o oferecimento do acordo estão preenchidos. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, com razão o membro do MPF, que apresentou a seguinte fundamentação para negar o ANPP: '...constatou-se, conforme documentos em anexo, que, após a prática do crime ora imputado, JOÃO P.P. foi denunciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte pela prática, por duas vezes, do crime previsto art. 180, caput, do Código Penal (receptação), após ter sido preso em flagrante, no dia 17/06/2019, juntamente com outros dois	

		indivíduos, por ocultar uma carga roubada proveniente de um roubo no Estado de Paraíba, além de um veículo Toyota Hilux de placa OHB3215, com placa clonada, motor adulterado e com ocorrência de furto/roubo. Em razão disso, responde à ação penal nº 0101068-74.2018.8.20.0116, perante a Vara Única da Comarca de Goianinha/RN.' 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

047.	Expediente:	JF-SJC-5001917-65.2023.4.03.6103-APORD - Eletrônico	Voto: 1932/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face das acusadas pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Segundo consta, nos meses de janeiro, outubro e novembro de 2021, Solange V.B. e Rhea S.M.N.P.G., na qualidade de administradoras de empresa privada, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal. Os créditos tributários totalizaram R\$ 189.394,67 e foram constituídos pela entrega das respectivas DCTF's, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP às rés, em razão da presença de indícios de conduta criminoso habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II). Apresentou as seguintes razões: (a) as rés são investigadas no IPL 5001918-50.2023.403.6103, em que foi oferecida denúncia pelo crime previsto no art. 2º da Lei 8.137/90; e (b) as rés possuem outros procedimentos investigatórios instaurados para apurar a prática de crimes contra a ordem tributária, como administradoras da empresa ora investigada, são eles NF 1.34.014.000327/2021-21 e NF 1.34.014.000289/2021-15. 1.2. A defesa das rés interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; alegou, em síntese, que os requisitos para o oferecimento do acordo estão preenchidos. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, verifica-se que o MPF destacou as seguintes circunstâncias para negar o acordo às rés: 'constatou-se a reiteração delitiva das ora denunciadas na prática de crimes contra a ordem tributária, como administradoras da empresa WIREX CABLE S/A, materializadas em outras 2 apurações, nos autos nº 1.34.014.000327/2021-21 e nº 1.34.014.000289/2021-15 (f. 173-185, ID 281064079)'. Além disso, há informações de que as rés foram denunciadas na Ação Penal nº 5001918-50.2023.403.6103. Sobre esta ação, o MPF teceu a seguinte consideração "este órgão do MPF registra que não vislumbrou conexão entre os fatos apurados neste feito com os objeto do inquérito policial nº 5001918-50.2023.403.6103: não obstante ambos envolverem a empresa W.C. S/A e suas administradoras, os respectivos crimes são distintos e praticados em contextos diferentes. Nos autos do inquérito policial nº 5001918-50.2023.403.6103 foi oferecida denúncia pelo crime previsto no art. 2º da Lei 8.137/90, praticado nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2021, enquanto que o presente feito tem por objeto o delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, praticado nos meses de janeiro, outubro e novembro de 2021". Assim, circunstâncias do caso indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte das denunciadas (art. 28-A, § 2º, II, do CPP) e obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Prosseguimento da ação penal.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
048.	Expediente:	JF/SP-5003190-44.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 1995/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 4º E ART. 5º DA LEI 7.492/1986). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Manoel T.C.N. pela prática do crime de gestão temerária (art. 4º da Lei nº 7.492/1986). A denúncia narra o seguinte: 'Em síntese, desvelou-se que Manoel T.C.N., na qualidade de Diretor da S., responsável pela gestão dos Fundos de Investimento de Direitos Creditórios (FIDC's) Maximum, Maximum II e Silverado Petrobras, praticou atos de gestão fraudulenta ao adquirir créditos inexistentes para a composição dos Fundos, desviou em proveito próprio os recursos dos investidores dos três FIDCs, cujo patrimônio líquido somava cerca de R\$ 560 milhões de reais ao final de 2015, manteve em erro cotistas ao prestar informação falsa a respeito da diversificação das empresas cedentes, e emitiu valores mobiliários sem lastro ao ceder, por meio de empresas de fachada por ele controladas, duplicatas simuladas'. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-12-2020. 1.2. Em 01-05-2023, o Juiz Federal condenou o réu Manoel T.C.N. pela prática do crime do art. 4º da Lei nº 7.492/1986, às penas de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. 1.3. A defesa do réu interpôs recurso de apelação; requereu, em síntese, o reconhecimento da nulidade da sentença, absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena. 1.4. O MPF também interpôs recurso de apelação; requereu o reconhecimento de concurso material entre os crimes praticados; condenação do apelado às penas do art. 5º e art. 6º da Lei nº 7.492/1986, e do art. 172 do CP; a majoração da pena-base pelas graves consequências do crime; a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade; e o arbitramento de valor mínimo para reparação dos danos. 1.5. Em 08-08-2024, a 11ª Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa e do MPF e decidiu o seguinte: (a) reconheceu a ocorrência de concurso formal impróprio dos crimes previstos nos art. 4º e art. 5º da Lei nº 7.492/1986; manteve a aplicação do princípio da consunção em relação à suposta prática dos crimes previstos no art. 6º e art. 7º, III, da Lei nº 7.492/1986; (b) estabeleceu a pena definitiva em 08 anos e 04 meses de reclusão; (c) fixou a quantia de R\$ 334.274.243,30 (trezentos e trinta e quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos) correspondente ao montante do prejuízo identificado pela Comissão de Valores Mobiliários. 1.6. Em 30-09-2024, a defesa apresentou petição requerendo a manifestação do MPF sobre o ANPP. 1.7. O Procurador Regional da República oficiante considerou o ANPP insuficiente, sob o seguinte fundamento: 'No presente caso, Manoel Teixeira de Carvalho Neto foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias multa, cada qual equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, além de ter sido fixado o valor de R\$ 334.274.243,30 (trezentos e trinta e quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos) a título de reparação mínima dos danos causados. Como se sabe, o artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal quando não é caso de arquivamento e quando o investigado confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A pena aplicada a Manoel supera em mais de duas vezes o limite objetivo estabelecido no artigo 28-A e as consequências gravíssimas do crime evidentemente revelam não ser o ANPP adequado nem suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 1.8. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, a conduta praticada pelo réu revestiu-se de gravidade exacerbada e, de fato, não é compatível com o instituto do ANPP. Cabe destacar as alegações do MPF, em sede de apelação: "as ilicitudes praticadas pelo apelado entre novembro de 2013 e março de 2016 foram acima da normalidade, pois atingiram sim fortemente três Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (Maximum, Maximum II e Silverado Petrobras), caracterizando um profundo descaso com seus investidores, que sofreram enorme prejuízo, especialmente os minoritários, que amargaram prejuízo ainda maior". Da denúncia se extrai a informação de que "MANOEL desviou em proveito próprio os recursos dos investidores, contidos nos três FIDC's, cujo patrimônio líquido somava cerca de R\$ 560 milhões de reais em dezembro de 2015". 2.2. Há, ainda, outro fundamento que impede o oferecimento do ANPP. 2.3. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 2.4. No caso, o réu foi condenado pela pelos crimes previstos nos art. 4º e art. 5º da Lei nº 7.492/1986, em concurso formal impróprio, cujas penas mínimas cominadas em abstrato são, respectivamente, de 3 (três) e 2 (dois) anos de reclusão. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais imputadas ao réu ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 2.5. Inviabilidade do oferecimento de acordo		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

049.	Expediente:	TRF1/DF-1014375-51.2020.4.01.4000-ACR - Eletrônico	Voto: 2044/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA FORMA TENTADA (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP.). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face do acusado, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta: Em 19-06-2018, 'o denunciado foi preso em flagrante por tentativa de saque a benefício assistencial ao idoso em nome de Cristino L., mediante a utilização de documento falso, na agência da Caixa Econômica Federal'. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 30-03-2023. 1.2. A defesa do réu apresentou resposta à acusação requerendo o oferecimento do ANPP. 1.3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'No caso concreto, há uma outra ação penal em curso na 1ª Vara desta Seção Judiciária, de nº 1017797-34.2020.4.01.4000, a qual já se encontra em fase de alegações finais, que imputa ao réu Raimundo S.P. a conduta tipificada no art. 171, § 3º c/c art. 69, e art. 171, § 3º c/c art. Art. 14, II, todos do Código Penal, por ter recebido indevidamente, de maneira livre e consciente, por diversas vezes, benefício previdenciário assistencial ao idoso em nome de Claudionor do Carmo Vieira (NB nº 88/701.902.157-4), utilizando documento falso. Os pagamentos indevidos foram efetuados no período compreendido entre 11 de dezembro de 2015 a 31 de março de 2019, perfazendo um prejuízo ao erário do Instituto Nacional do Seguro Social no montante de R\$ 39.102,53 (trinta e nove mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos).' 1.4. Em 07-09-2024, o Juiz Federal proferiu sentença condenando Raimundo pela prática do crime de estelionato majorado na modalidade tentada (art. 171, § 3º, c/c art. 14, II do CP), às penas de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa, substituídas por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas à razão de 07 (sete) horas semanais 1.5. A defesa do réu interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, para reconhecer a ocorrência de crime impossível. 1.6. Em contrarrazões ao recurso de apelação, o MPF requereu a manutenção integral da sentença condenatória. 1.7. A Procuradora Regional da República oficiante pugnou pelo não provimento da apelação. Destacou, também, a necessidade de remessa dos autos à 2ª CCR para fins de revisão da negativa do MPF ao ANPP. 1.8. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, com razão o membro do MPF, que deixou de apresentar o ANPP, sob o fundamento de que o réu já responde a Ação Penal nº 1017797-34.2020.4.01.4000, por conduta similar à ora investigada: Ação penal já se encontra em fase de alegações finais, que imputa ao réu Raimundo S.P. a conduta tipificada no art. 171, § 3º c/c art. 69, e art. 171, § 3º c/c art. Art. 14, II, todos do Código Penal, por ter recebido indevidamente, de maneira livre e consciente, por diversas vezes, benefício previdenciário assistencial ao idoso em nome de Claudionor do Carmo Vieira (NB nº 88/701.902.157-4), utilizando documento falso. Os pagamentos indevidos foram efetuados no período compreendido entre 11 de dezembro de 2015 a 31 de março de 2019, perfazendo um prejuízo ao erário do Instituto Nacional do Seguro Social no montante de R\$ 39.102,53 (trinta e nove mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos).". Trata-se de circunstância que indica conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
050.	Expediente:	TRF/2ª REG-0004907-67.2014.4.02.5001-AP-371 - Eletrônico	Voto: 1262/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO RIO DE JANEIRO *
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Circunstâncias que extrapolam a gravidade inerente ao tipo penal. Gravidade concreta elevada. Não cabimento de ANPP.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista, no qual acompanhou o relator, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal no caso concreto e foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.		

051.	Expediente:	JF/PR/CUR-5047372-17.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 2053/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Pena mínima supera o limite previsto no art. 28-A do CPP. Não cabimento do ANPP. .		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

052.	Expediente:	JF/PR/MGA-5004391-95.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico	Voto: 1975/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia, em 16-03-2023, em desfavor de Raquel S.S, Victor H.S., Jacob P.J.A.G e Clemerson R.O. pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP e por dez vezes incurso nas penas do art. 334, § 1º, III e IV, todos do Código Penal. Jacob, Raquel e Victor também foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, II e IV, do CP. Segundo consta: (a) todos os denunciados são acusados de se associarem para cometer o crime de descaminho de eletrônicos importados clandestinamente do Paraguai; (b) as vendas eram feitas na plataforma Mercado Livre, por meio de empresas de fachada; (c) Jacob, Raquel e Victor também foram denunciados por contrabando de dois veículos estrangeiros (uma Ferrari/FF e um Porsche). 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador oficiante deixou de ofertar o ANPP aos acusados, sob os seguintes fundamentos: 'Esclarece que deixa de oferecer acordo de não persecução penal porque o somatório das penas mínimas dos crimes imputados impede a solução consensual'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-09-2023. 1.3. A defesa de Jacobs, Raquel e Victor apresentou resposta acusação e requereu o oferecimento do ANPP. Apresentou as seguintes razões: 'não havendo concurso material, as penas devem ser consideradas de maneira individualizada. Logo, não há que se falar em ausência dos requisitos para o oferecimento de acordo de não persecução penal. Além disto, tem-se que a pena mínima para os crimes de Associação Criminosa e Descaminho é de 1 (um) anos, e para o crime de Contrabando é de 2 (dois) anos, de forma que a soma das penas mínimas resulta em 4 (quatro) anos'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme se extrai da denúncia e demais elementos constantes dos autos, os réus atuavam de forma estruturalmente ordenada, com objetivo de importarem de modo irregular mercadorias sujeitas a tributação. A comercialização dos produtos era realizada em uma plataforma online de vendas por meio de empresas de fachada, o que demonstra a tentativa dos réus de conferir a aparência de legalidade em suas condutas. As conversas		

		interceptadas mostram o nível de organização dos réus, que discutem financiamento de mercadorias e estipulam metas de venda. 2.2. Assim, tem-se que os denunciados se associaram de modo profissional para a prática do crime de descaminho. Não cabe o ANPP uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP). 2.3. Há, ainda, outro fundamento para negar o ANPP. 2.4. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 2.5. No caso, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiente, o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 2.6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

053.	Expediente:	JFRJ/SJM-0001707-84.2012.4.02.5110-AP - Eletrônico	Voto: 1974/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO, NA FORMA TENTADA (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP). MPF NEGOU OFERECIMENTO DO ANPP, PELO FATO DE O DENUNCIADO JÁ TER SIDO BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL NESTA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCOMPROMISSO COM A JUSTIÇA, COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, COM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E COM O AJUSTE REALIZADO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em face de Paulo L.P.S. como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Segundo consta, Paulo tentou sacar valores depositados no FGTS, em 19-06-2009, utilizando-se, para tanto, de atestado médico falso que lhe atribuía a condição de portador de doença grave. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 09-04-2012. 1.2. Em 13-11-2013, o Juízo Federal suspendeu o processo, mediante condições (art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95). O réu foi intimado para dar início às condições impostas; o réu Paulo não iniciou o cumprimento. 1.3. Constam dos autos às seguintes informações: (a) o réu não foi localizado para dar início ao cumprimento das condições impostas para suspensão do processo; (b) em 02-8-2017, o Juízo Federal intimou o réu para comparecer à audiência de instrução e julgamento, sem sucesso; (c) a citação por edital restou infrutífera e, por isso, o Juízo Federal determinou a suspensão do processo até 19-02-2018; (d) Paulo não compareceu ao interrogatório, mesmo tendo sido contatado por telegrama e, por isso, o Juízo Federal determinou nova suspensão do processo; (e) a defesa do réu apresentou resposta à acusação; (f) o MPF requereu a decretação da prisão preventiva de Paulo, em razão dos indícios de ocultação da justiça, mas o pedido foi indeferido; (g) a DPU forneceu novo endereço de intimação e, por isso, o processo foi reativado e o réu intimado para a audiência de instrução, mas ausentou-se; (h) as partes apresentaram alegações finais; (i) a DPU requereu o oferecimento do ANPP. 1.4. O Procurador da República oficiente negou o oferecimento de ANPP, sob os seguintes fundamentos: 'Da análise dos autos, verifica-se que foi oferecida suspensão condicional do processo ao réu por ocasião da denúncia, em 2012, tendo as condições sido aceitas por PAULO LUIZ PEREIRA DA SILVA e sua defesa técnica. 21. Assim, o juízo homologou o acordo entre as partes e suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 2 anos, sendo devidos o cumprimento das condições fixadas sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal (evento 79). 22. No entanto, realizaram-se inúmeras diligências buscando intimar PAULO para dar início ao cumprimento das condições impostas para suspensão do processo, mas o réu ocultou-se da Justiça para não ser intimado (eventos 99; 127; 182; 193). 23. O mesmo comportamento perdurou durante toda a instrução processual, culminando com sérios prejuízos ao seu andamento. 24. Dessa forma, o descumprimento injustificado dos termos da suspensão do processo e a postura não colaborativa do réu durante toda a instrução criminal tornam o acordo de não persecução penal não recomendável e insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme previsto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.' 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Verifica-se que o réu recebeu o benefício da suspensão condicional do processo nesta ação penal. Entretanto, o réu demonstrou descompromisso com a Justiça, com o ordenamento jurídico, com a aplicação da lei penal e com o benefício que lhe foi oferecido. 2.1. Há, nos autos, manifestação do MPF sobre a suspensão do processo, em que o descompromisso do réu é relatado nos seguintes termos: 'Contudo, após a decisão que revogou a suspensão do processo que o beneficiava, PAULO não compareceu mais em juízo, tampouco atendeu aos recados deixados pela servidora da Justiça responsável pela realização das diligências, tendo esta certificado nos autos, inclusive, que o réu foi comunicado por diversas vezes, por intermédio de sua cunhada, Cristiane, sobre a necessidade de entrar em contato com a Justiça Federal. Além disso, ele também recebeu telegrama, noticiando-lhe a realização da audiência, mas manteve-se inerte'. 2.2. As circunstâncias indicam não ser o ANPP necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. Precedente da 2ª CCR/MPF: Processo nº 0014007-39.2004.4.01.3800, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime; Processo nº 0027666-		

		47.2006.4.01.3800, Rel. Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 848, de 09-06-2022, unânime. 3. Prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

054.	Expediente:	JFRS/POA-5068275-98.2023.4.04.7100-APN - Eletrônico	Voto: 1630/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Organização criminosa. Redução a condição análoga à de escravo. Outras substâncias nocivas à saúde pública. Corrupção de menor. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Concurso material. Somatório das penas mínimas superior ao limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Indícios de participação em organização criminosa. Indícios de auxílio a organização criminosa. Conduta criminal profissional. Não cabimento de ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

055.	Expediente:	TRF1/DF-0002097-82.2013.4.01.3902-ACR - Eletrônico	Voto: 2046/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. Crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP). Fatos anteriores à Lei 13.964/2019, que introduziu o art. 28-A no CPP. Acórdão condenatório. Recusa do MPF em oferecer ANPP em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória. Aplicação do Enunciado Nº 98 da 2ª CCR. Inviabilidade do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

056.	Expediente:	1.15.000.003402/2024-63 - Eletrônico	Voto: 2001/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MPF X MPE. Estelionato. Suposto investimento em criptomoedas. Promessa de retorno financeiro. Investigado se apossou do dinheiro dos investidores. MPE promoveu o declínio de atribuições em favor do MPF. MPF suscitou conflito negativo de atribuição. Remessa dos autos à 2ª CCR. Não configuração de crime contra o sistema financeiro. Possível prática de crime de estelionato. Precedente STJ. Precedente CNMP. Atribuição do Ministério Público Estadual. Remessa dos autos ao CNMP nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).		

057.	Expediente:	1.36.000.001111/2024-19 - Eletrônico	Voto: 2028/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MPF X MPE. Falsidade ideológica. Inserção de informações falsas no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF. Certificação indevida do georreferenciamento de lote. MPE promoveu o declínio de atribuições em favor do MPF. MPF suscitou conflito negativo de atribuições. Remessa dos autos à 2ª CCR. A inserção de dados falsos no SIGEF afeta serviços e interesses do INCRA, considerando que a prática criminosa compromete a governança fundiária do território nacional, prejudicando, notadamente, o georreferenciamento de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Atribuição do MPF para a persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições ao MPE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do MPF, remetendo-se os autos à Procuradoria da República no Estado do Tocantins (PR/TO) para prosseguimento das investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).		

058.	Expediente:	1.25.000.006190/2024-20 - Eletrônico	Voto: 1631/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. Estelionato majorado. Possível fraude em requerimento de concessão de benefício assistencial. Registros de saque de benefícios em localidades diversas (Alagoas e Pernambuco). Agência da Previdência Social em Maceió/AL responsável pela concessão do benefício. Atribuição da Procuradoria da República em Alagoas para a persecução penal. Atribuição do suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

059.	Expediente:	1.27.000.001505/2024-78 - Eletrônico	Voto: 1892/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

060.	Expediente:	1.27.003.000169/2024-16 - Eletrônico	Voto: 2014/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. LAVAGEM DE CAPITALIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS. ATRIBUIÇÃO DA PRM - PARNAÍBA/PI PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia do PIC nº 1.27.003.000160/2023-24, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o PIC nº 1.27.003.000160/2023-24 foi instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado), tendo em vista a notícia de que Fernando S.S.F. teria recebido indevidamente parcelas de auxílio emergencial; (II) Fernando S.S.F. teria recebido 9 parcelas de auxílio emergencial (5 parcelas de R\$ 600,00 e 4 parcelas de R\$ 300,00), no período compreendido entre 05-06-2020 e 18-12-2020; (III) verificou-se que sua companheira, Elisângela P.A., era servidora pública no município de Cocal/PI e servidora pública no Estado do Piauí (Secretaria de Educação do Piauí), em regime de contratação temporária, no período em questão; (IV) a renda familiar de Fernando superaria o limite permitido para o recebimento do auxílio emergencial. 1.2. Durante as investigações, o Procurador da República oficiante na PRM - Parnaíba/PI verificou que o irmão de Fernando S.S.F., Francisco T.P.S., adquiriu bem imóvel e, posteriormente, o vendeu à Elisângela P.A.; também verificou que Fernando S.S.F. mantinha vínculo empregatício com pessoa jurídica de propriedade do seu irmão, Francisco T.P.S. (fls. 236). 1.3. O Procurador da República oficiante na PRM - Parnaíba/PI considerou que esses fatos seriam indiciários da prática do crime de lavagem de capitais. Dessa forma, promoveu o declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no Piauí, tendo em vista que a PR-PI é o órgão ministerial com atribuição para atuar perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, órgão jurisdicional com competência para processar e julgar o crime de lavagem de capitais. 1.4. O Procurador da República oficiante na PR-PI determinou a devolução dos autos à PRM - Parnaíba/PI, conforme os seguintes fundamentos: (a) após análise dos autos, notou-se a inexistência de qualquer linha investigativa referente aos fatos encartados no Despacho de autuação da notícia de fato (PRM-PHB-PI-00005438/2024); (b) apenas foi encaminhada, juntamente aos autos do feito, cópia de parte do PIC nº 1.27.003.000160/2023-24, que buscava apurar possível recebimento indevido de auxílio emergencial por Fernando S.S.F.; (c) nos autos não constam, sequer, ínfimos detalhes sobre o suposto crime de lavagem de dinheiro, sendo necessária uma maior análise por parte daquela PRM-PHB, com a apresentação de indícios da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, para que seja declinada a sua atribuição para atuar no feito; (d) é notável que toda a cópia juntada a esta NF remete àquele PIC nº 1.27.003.000160/2023-24, fazendo menção somente ao suposto recebimento indevido de auxílio emergencial por parte de Fernando. 1.4. O Procurador da República oficiante na PRM - Parnaíba/PI recebeu a manifestação da PR-PI como declínio de atribuições e suscitou o conflito negativo de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (I) durante a instrução do PIC nº 1.27.003.000160/2023-24, dois possíveis atos de lavagem de dinheiro: (a) aquisição de bem imóvel por meio de pessoa interposta; (b) manutenção de pessoa jurídica em nome de pessoa interposta; (II) a colocação de bens em nome de pessoas interpostas ' seja bem imóvel (item 'a'), seja pessoa jurídica (item 'b') ' constitui crime de lavagem de dinheiro, dada a ocultação da propriedade de bens e direitos provenientes direta ou indiretamente de infração penal; (III) a atribuição para investigar crimes de lavagem de dinheiro é da Procuradoria da República no Estado		

		do Piauí, dada a existência de vara especializada na Seção Judiciária do Piauí para processar e julgar tais crimes, afigurando-se despropositada a manutenção de investigação perante órgão ministerial sem atribuição com o único desiderato de reunir indícios de materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República suscitante (PRM - Parnaíba/PI), merece acolhida o entendimento manifestado pelo Procurador da República suscitado (PR-PI). 2.2. Não há nos autos nenhum indício da prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais). 2.3. Os fatos apurados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.27.003.000160/2023-24 dizem respeito, apenas, a suposto recebimento indevido de auxílio emergencial por parte de Fernando S.S.F. 2.4. No Despacho nº 1348/2024 (fls. 236), o Procurador suscitante destaca dois fatos como indiciários da prática do crime de lavagem de capitais, quais sejam, (1) a aquisição de imóvel por parte do irmão de Fernando S.S.F., Francisco T.P.S. e sua posterior venda à Elisângela P.A.; e (2) a existência de vínculo empregatício entre Fernando S.S.F. e pessoa jurídica de propriedade do seu irmão, Francisco T.P.S. (fls. 236). 2.5. S.m.j., a compra e venda de imóvel, por si só, não é indiciária da prática do crime de lavagem de capitais. Da mesma forma, o exercício de emprego em empresa de propriedade do irmão também não é indicativo da prática do crime de lavagem de capitais. 2.6. Nesse contexto, cabe destacar dois pontos: (1) não há, nos autos, indício da prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais) por parte de Fernando ou por parte de outra pessoa; e (2) os fatos indicados pelo Procurador da República suscitante como indiciários da prática do crime de lavagem de capitais, por si só, não configuram indício da prática do crime de lavagem de capitais. 2.7. Assim, não é razoável que se encaminhe a persecução penal para o órgão do MPF com atribuição para atuar nos casos de lavagem de capitais, quando não se verifica a existência de indícios mínimos do crime de lavagem de capitais. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para reconhecer a atribuição da PRM - Parnaíba/PI (suscitante) para atuar no feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

061.	Expediente:	1.36.000.000178/2024-28 - Eletrônico	Voto: 1891/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. Crime de descaminho. Apreensão de mercadorias quando se encontravam em trânsito interno, ou seja, transportadas de São Paulo (local da sede das empresas importadoras) para o Tocantins. Situação em que o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da atribuição do membro do MPF para prosseguir na investigação, que deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na PR/SP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

062.	Expediente:	1.16.000.001801/2024-52 - Eletrônico	Voto: 1991/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. Possível crime de assessoria irregular de investimentos. Empresa que fornece serviços de investimentos pela internet. Identificação do gerente de negócios da empresa investigada. Investigado residente na Bahia. Facilitação da colheita de provas, considerando a identificação de pessoa detentora de relevante cargo na empresa. Atribuição da Procuradoria da República na Bahia para a persecução penal. Atribuição do suscitado.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

063.	Expediente:	1.27.000.000946/2024-52 - Eletrônico	Voto: 1674/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 20 DA LEI 7.492/86, CONSISTENTE NA APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM CONTRATO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE UMA OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA COM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL 'BNB. REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). OS FATOS INDICAM A POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. A ANÁLISE DA MATÉRIA CABE AO MPF COM ATRIBUIÇÃO PARA OFICIAR PERANTE A VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/PI). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta		

		prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 6.000,00, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (b) na primeira fiscalização, o técnico do BNB constatou a aplicação de R\$ 800,00 do total liberado, para a compra de máquinas e materiais para marcenaria; (c) nas fiscalizações seguintes, o técnico do BNB atestou a aplicação de apenas R\$ 800,00 do valor recebido. O cliente informou que usou a outra parte do crédito para compra de medicamentos. 1.1. O Procurador da República oficiante na PR/PI promoveu o declínio de atribuições à PRM-Parnaíba/PI, pelas seguintes razões: (a) a atribuição do MPF deve ser definida com base no local onde ocorreram os fatos; (b) o investigado formalizou o contrato de financiamento na Agência do Banco do Nordeste de Parnaíba/PI; (c) o investigado reside em Luís Correia/PI, área abrangida pela PRM-Parnaíba/PI. 1.2. O Procurador da República oficiante na PRM-Parnaíba/PI, considerando a possível prática de crime contra o sistema financeiro, suscitou o presente conflito de atribuições; apontou como fundamento a Resolução PRESI nº 8092227, do TRF ' 1ª Região, que especializou a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí (art. 2º), com competência na área de todo o Estado para o julgamento de crimes contra o sistema financeiro, de lavagem de dinheiro e de organizações criminosas (art. 4º), a impor a distribuição de novos processos de acordo com a especialização disposta em tal resolução (art. 7º). 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. Assiste razão ao Procurador da República com atuação na PRM-Parnaíba/PI, que entendeu pela necessidade de remessa dos autos à PR/PI, sob o seguinte fundamento: '(...) A Resolução PRESI nº 8092227, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especializou a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí (art. 2º), com competência na área de todo o Estado para o julgamento de crimes contra o sistema financeiro, de lavagem de dinheiro e de organizações criminosas (art. 4º), a impor a distribuição de novos processos de acordo com a especialização disposta em tal resolução (art. 7º). O Provimento COGER nº 8271864 regulamentou a distribuição e redistribuição de processos em razão da especialização, determinando que a vara especializada receba os processos que envolvam crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas (art. 2º), inclusive em redistribuição (art. 4º), excetuados os processos em que já oferecida denúncia (art. 6º, §1º). Destarte, a mera apuração de crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e praticados por organizações criminosas atrai a competência da vara especializada. Logo, considerando que o presente procedimento tem por objeto a apuração do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, forçoso concluir pela competência da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, a atrair a atribuição da Procuradoria da República no Estado do Piauí.' 2.2. Neste contexto, considerando que a conduta narrada se amolda, em tese, ao previsto no art. 20 da Lei 7.492/86, a persecução penal deve prosseguir no âmbito do ofício especializado da PR/PI. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, com atuação na PR/PI, para atuar no feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

064.	Expediente:	1.30.001.002536/2023-60 - Eletrônico	Voto: 1562/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE DESCAMINHO. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O LOCAL DO DOMICÍLIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUSCITADO, OFICIANTE NA PR/RJ. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal - PIC, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal do Brasil, para apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de descaminho (CP, art. 334), perpetrados, em tese, pelos representantes legais de pessoa jurídica, supostamente mediante a interposição fraudulenta de terceiro, nas Declarações de Importação - DIs nºs 21/0322355-0 e 21/1021523-1 registradas em nome de empresa com sede em Maceió/AL, e cujas mercadorias ingressaram no Porto de Vitória/ES. 1.1. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/AL, posto que a investigada tem domicílio naquela localidade. 1.2. O Procurador da República com atuação na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que, após diligências, verificou-se que a 'verdadeira sede da empresa (sede de fato, e não jurídica), o local onde são preparadas as documentações a serem apresentadas perante os órgãos públicos, o depósito dos bens importados, a localidade de trabalho dos agentes, nada disso é em Alagoas. (...) Em suma, seja pelo local de domicílio do investigado, seja pelo local da sede de fato da empresa e, finalmente, seja pelo melhor local para a condução de uma investigação efetiva e célere, a conclusão há de ser de que a atribuição para atuar no caso vertente é do ofício do Rio de Janeiro'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 2. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio do sócio-administrador. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Alagoas, local da sede da empresa, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que os sócios residem no Rio de Janeiro/RJ. 2.1. Por esta razão, o domicílio do sócio e não o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.2. Assim, embora a empresa tenha sede em Alagoas, é sabido, pelos aspectos já expostos pelo Procurador oficiante na PR/AL, que, em regra, não há atuação comercial naquele Estado. 2.3. Precedente da 2ª CCR:		

		1.34.001.006779/2023-28, julgado na 920ª Sessão de Revisão, de 05-02-2024, à unanimidade. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitado, oficiante na PR/RJ, para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

065.	Expediente:	1.30.001.004881/2024-19 - Eletrônico	Voto: 1585/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E/OU OUTROS. COMUNICAÇÃO DE QUE OS DADOS DE INSCRIÇÃO NO CPF DA NOTICIANTE FORAM UTILIZADOS DE FORMA INDEVIDA PARA A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO E-SOCIAL; FATOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA COMO EMPREGADA DOMÉSTICA. REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). SUPOSTO CRIME COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SOBRE O LOCAL DA EFETIVA PRÁTICA DA SUPOSTA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO E-SOCIAL. POR OUTRO LADO, A PESSOA CUJOS DADOS FORAM UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS RESIDE EM QUEIMADOS/RJ; E A PESSOA SUPOSTAMENTE BENEFICIADA COM A INSERÇÃO DOS DADOS FALSOS RESIDE EM DUQUE DE CAXIAS/RJ (AMBAS COM CIRCUNSCRIÇÃO NO ÂMBITO DA PRM - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA (2º OFÍCIO DA PRM - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ). 1. Trata-se notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e/ou outros. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: " MARIA C., residente no Município de Queimados/RJ, alegou que seus dados de inscrição no CPF foram usados indevidamente, para inserção no e-Social de informações falsas atinentes a suposta contratação de VALDINEIA R. R. R., residente no Município de Duque de Caxias/RJ, como empregada doméstica, o que teria ocorrido no dia 07/09/2022. Em conclusão, os créditos tributários foram tidos como improcedentes'. 1.1. Os autos foram inicialmente distribuídos ao 37º Ofício da PR/RJ, no qual o membro do MPF oficiante proferiu a seguinte decisão: 'Tendo em vista o local de domicílio da vítima, determino sejam os autos encaminhados à PRM de São João de Meriti, Rio de Janeiro'. 1.2. A Procuradora da República oficiante no 2º Ofício da PRM - São João de Meriti/RJ (ora suscitada) declinou a atribuição para a PR/RJ, com os seguintes argumentos: (a) não há elementos suficientes para excluir Maria da C. como possível autora dos crimes; logo, a atribuição da qualidade de vítima a Maria é prematura; (b) apesar da grande probabilidade do eventual cometimento de crimes por parte dos 'empregados' supostamente contratados, não há indícios de que foram praticados até o presente momento; (c) não constam nos autos informações a respeito do IP utilizado para a transmissão das DCTFWebs, o que impede a definição clara da competência e da atribuição para atuar no caso; e (d) 'Logo, no entender deste parquet, a vítima dos crimes aqui tratados não é MARIA C., mas sim, ao menos nesse momento, a Receita Federal do Brasil e, diante da ausência de atribuição da Procuradoria da República em São João de Meriti para atuar nos presentes autos, declino de atribuição em favor da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, titular originária do procedimento, para a adoção das providências que entender cabíveis'. 1.3. O Procurador da República com atuação no 37º Ofício da PR/RJ (ora suscitante), por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, pelos seguintes fundamentos: (a) trata-se de suposto crime cometido por meio da rede mundial de computadores; portanto, não há elementos sobre o local da efetiva prática da suposta inserção de dados falsos no e-Social; (b) a pessoa cujos dados foram utilizados indevidamente para a inserção de informações falsas foi identificada (Maria C., residente em Queimados/RJ), assim como a pessoa supostamente beneficiada com a inserção dos dados falsos no sistema (Valdineia R. R. R., residente em Duque de Caxias/RJ); (c) a unidade da RFB responsável pelo controle dos créditos tributários lançados de forma indevida em desfavor de Maria C. é sediada em Nova Iguaçu/RJ; e (d) "Em suma, por aplicação analógica da teoria da asserção (in status assertionis), não se vislumbra elemento a justificar o processamento da presente Notícia de Fato nesta Procuradoria da República, mas sim naquela com atribuição para atuação no âmbito de circunscrição dos Municípios de Queimados e Duque de Caxias, no caso, a PRM de São João de Meriti/RJ". 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República suscitada, a atribuição para atuar no feito é do 2º Ofício da PRM - São João de Meriti/RJ. 2.1. Com efeito, assiste razão ao Procurador da República com atuação no 37º Ofício da PR/RJ (ora suscitante), o qual apresentou os seguintes fundamentos: "(...) De acordo com o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Por sua vez, o art. 72 do Código de Processo Penal estabelecendo uma regra subsidiária, preconiza que 'não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu". No caso dos autos, tratando-se de suposto crime cometido através da rede mundial de computadores, não há elementos acerca do local da efetiva prática da suposta inserção de dados falsos no e-Social, Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas instituído pela União, nos termos do Decreto nº 8.373/14. Por outro lado, a pessoa cujos dados foram utilizados indevidamente para a inserção de informações falsas foi identificada, assim como a pessoa supostamente beneficiada com os dados falsos. A primeira, MARIA C. J. S. T. (...), reside no Município de Queimados/RJ; e a segunda, VALDINEIA R. R. R. (...), reside no Município de Duque de Caxias/RJ (Documento 1.1, Páginas 56/58, 59/63, 66/67 e 68/72). Releva salientar, ademais, que a Unidade da Receita Federal responsável pelo controle dos créditos tributários lançados indevidamente em desfavor de MARIA C. J. S. T. é sediada no Município de Nova Iguaçu/RJ (Documento 1.1, Páginas 2/55 e 73/74). Em suma, por aplicação analógica da teoria da asserção (in status assertionis), não se vislumbra elemento a justificar o processamento da presente Notícia de Fato nesta Procuradoria da República, mas sim		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		naquela com atribuição para atuação no âmbito de circunscrição dos Municípios de Queimados e Duque de Caxias, no caso, a PRM de São João de Meriti/RJ." 2.2. Neste contexto, mostra-se razoável que a persecução penal tenha prosseguimento, por ora, no âmbito do 2º Ofício da PRM - São João de Meriti/RJ (ora suscitado). 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, com atuação no 2º Ofício da PRM - São João de Meriti/RJ, para atuar no feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

066.	Expediente:	JFG/TO-1000910-39.2020.4.01.4302-IPL - Voto: 1920/2025	Origem: GABPR4-BMCM - BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 7º, inciso IV, da Lei Nº 7.492/1986). MPF promoveu o declínio de atribuições por entender que os fatos caracterizam crime contra a economia popular. Revisão do declínio (Enunciado Nº 32). Empresa responsável pela captação ilegal de recursos. Exercício de atividades similares à instituição financeira. Empresa reconhecidamente envolvida em grande esquema de captação de recursos de forma indevida e investigada pela Polícia Federal na Operação Lamanai. Crimes contra o sistema financeiro. Atribuição do MPF. Não homologação do declínio de atribuições.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	

067.	Expediente:	JF-JPA-1001099-62.2025.4.01.4101-INQ - Voto: 1862/2025	Origem: GABPR3-IPMC - IVANNA PESSOA MOURA COSTA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o suposto crime de ameaça (art. 147 do CP), em razão dos seguintes fatos: (a) os indígenas Uraan A.S. e Oynhener S. formularam representação, na qual noticiam que Antônio M.A. teria proferido ameaças contra eles; (b) segundo relato, um indivíduo identificado apenas como Fernando os informou que Antônio M.A. o teria procurado para cobrar uma dívida dos indígenas, decorrente de uma troca de trator, ocorrida por volta de 2010, envolvendo o falecido pai de Uraan Anderson Suruí; (c) Fernando teria alertado Oynhener de que Antônio contrataria outra pessoa para fazer o serviço caso a dívida não fosse paga; (d) os representantes informaram que Fernando seria um matador de aluguel e teria alertado Oynhener que se a dívida não fosse quitada, Antônio iria mandar matar alguém da família; (e) os representantes informaram que já mantinham desavenças anteriores com o Antônio, em virtude da exploração de madeira por ele realizada; (f) Gilmar foi citado no depoimento de Uraan A.S. como possível testemunha, mas em seu depoimento apontou desconhecimento sobre os fatos e informou nunca ter notado desavenças entre as partes; (g) Antônio, acusado da ameaça, prestou depoimento à PF e negou os fatos; indicou possuir um bom relacionamento com os indígenas, sendo que eles frequentam seu comércio com regularidade; informou que não trabalha como madeireiro e não frequenta a terra indígena há anos. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: '...Os fatos tratam de possível crime de ameaça, supostamente praticado por ANTONIO M.A., contra os indígenas Uraan A.S. e Oynhener S., em decorrência de transação de um trator, realizada entre o investigado e o falecido pai de Uraan A., consoante narra o manifestante na certidão de ocorrência nº 104/2024. (...) Assim, tratando-se de fato que versa exclusivamente sobre interesse individual da vítima indígena - dissociado de qualquer elemento que envolva a proteção da cultura indígena ou do patrimônio da União - não se configura a hipótese de competência federal. O fato, por si só, do crime ser praticado em desfavor de indígena não atrai a competência da Justiça Federal. Há incidência, portanto, da Súmula 140 do STJ, a qual aduz: 'competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). É sabido que a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versa sobre disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). Em análise às informações constantes dos autos, não é possível afirmar que a desavença entre os indígenas e o representado Antônio se restringe à venda de um trator ocorrido no ano de 2010. Há mais detalhes a serem observados, quais sejam: (a) os indígenas relataram que Antônio possivelmente está envolvido com o garimpo ilegal e extração ilegal de minério dentro da terra indígena Sete de Setembro, sendo este também o motivo da ameaça, já que os indígenas lutam pela proteção do território; e (b) embora Antônio tenha negado relação com o trabalho em madeiras, a testemunha Gilmar prestou depoimento afirmando que 'ele faz serviço de serragem de madeira em fazendas; Questionado se ele tem máquinas, caminhões, tratores, respondeu que não, esclarecendo que ele trabalha apenas com motosserra'. Assim, em princípio, o que se tem é uma possível disputa de terras que ultrapassa o interesse particular, atingindo diretamente a coletividade do povo indígena; o que fixa a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, XI da CF). Não homologação do declínio de atribuições. Necessário realizar a comunicação dos fatos ao Ofício da PR/RO vinculado à 6ª CCR para conhecimento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.	

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

068.	Expediente:	JF-AL-0800864-76.2023.4.05.8001-INQ - Voto: 2037/2025	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Crime de sonegação de contribuição previdenciária. Promoção de arquivamento. Necessidade de aprofundamento das investigações. Não homologação do arquivamento. Investigado era Prefeito municipal à época dos fatos. Autoridade com prerrogativa de foro. Recomendação de remessa dos autos à PRR – 5ª Região para o prosseguimento das investigações. Não homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

069.	Expediente:	JF/SP-5003330-57.2021.4.03.6112-IP - Voto: 2040/2025	Origem: GABPR40-LMCFC - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. APREENSÃO DE VALORES ACONDICIONADOS EM PNEU DE VEÍCULO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OCULTAÇÃO DO DINHEIRO RECEBIDO DE FORMA ILÍCITA, SEM QUALQUER EXPEDIENTE TENDENTE A PROMOVER A INTRODUÇÃO DOS VALORES NO SISTEMA FINANCEIRO, NÃO CONFIGURA O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REVISÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DO DESTINO DO DINHEIRO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em 17-11-2021, na área do Posto Operacional da Polícia Militar Rodoviária, no município de Rancharia/SP, durante fiscalização de rotina, policiais militares localizaram no interior do pneu sobressalente (estepe) do veículo Toyota/Hylux/SW4, aproximadamente R\$ 1.100.000,00; (II) foram encontradas cédulas com diversos valores, entre R\$ 2,00 e R\$ 100,00, divididos em 63 pacotes embalados com plástico transparente com anotações de valores e as palavras 'PAREDE' e 'FRETE'; (III) em sede policial federal, a condutora do veículo Karla P.A. e a passageira Marilza M. exerceram o direito de permanecer caladas. 1.2. A autoridade policial apresentou relatório com as seguintes conclusões (fls. 217/220): (I) o veículo está em nome de Fátima B.P.A.L., a qual, segundo se apurou, é filha da então condutora Karla P.A.; (II) percebe-se que Karla P.A. e Marilza M. não ostentam capacidade financeira compatível com o valor apreendido, o mesmo ocorrendo com a filha de Karla no tocante ao veículo de luxo e de alto padrão que possuía; (III) a análise das mídias com os dados extraídos dos celulares de Karla e Marilza não encontrou elementos relevantes para a investigação, confirmando apenas que as mesmas já se conheciam antes da abordagem policial e mantinham relação de amizade; (IV) apesar de ter a oportunidade de prestar os esclarecimentos devidos, Karla P.A. e Marilza M., numa atitude que corrobora com o fato de estarem agindo com conhecimento da ilegalidade e a mando de terceiro, rapidamente se calaram sobre os fatos. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do inquérito policial; apresentou a seguinte fundamentação: (a) caso de arquivamento do feito em relação ao crime de lavagem de dinheiro; (b) a conduta apurada nos autos consistiu, basicamente, em esconder valores monetários no interior de um dos pneus do automóvel no qual estavam as investigadas, transportando-os ao longo da rodovia; (c) a jurisprudência dos Tribunais Federais é pacífica no sentido de que a simples ocultação do dinheiro recebido de forma ilícita, sem qualquer expediente tendente a promover a introdução dos valores no sistema financeiro, não configura o crime de lavagem de capitais. 1.4. Ainda, o Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência em favor da SSJ de Presidente Prudente/SP, para o prosseguimento das investigações quanto a possíveis crimes decorrentes da obtenção dos valores apreendidos, uma vez que a apreensão se deu no município de Rancharia/SP. 1.5. O Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, vara especializada em crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores contra o sistema financeiro nacional, acolheu a promoção de arquivamento parcial; e declinou da competência em favor da SSJ de Presidente Prudente/SP conforme requerido pelo MPF. 1.6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para análise da promoção de arquivamento parcial. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Pelo que consta dos autos, o arquivamento se mostra prematuro. Há necessidade de aprofundamento das investigações para identificação da origem e do destino dos valores apreendidos. 2.2. Não se mostra prudente, neste momento das investigações, descartar a possibilidade de prática do crime de lavagem de dinheiro. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

070.	Expediente:	1.20.000.001065/2024-18 - Eletrônico	Voto: 1913/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, encaminhada pelo MP/MT, para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), em tese na Pousada (...), situada no Município de Chapada dos Guimarães/MT. Conforme manifestação efetuada no dia 20-05-2024, por meio do canal 'Disque 100', da Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ' MDHC: 'Denunciante informa que as vítimas estão em situação de vulnerabilidade. Segundo o relato, os funcionários da pousada vivem em condições degradantes. Os funcionários não recebem contrato de trabalho e nem a carteira assinada. Os alojamentos estão em condições precárias, colchões velhos, não é fornecida roupa de cama, a cozinha e o alojamento tem muita sujeira e até ratos e baratas. Os funcionários têm alimentação inadequada, a empresa contrata imigrantes que acabam ficando no local por necessidade. Dados adicionais da situação de violência denunciada: Vítimas em situação de violação em direitos do trabalho. A suspeita é empresária influente na região'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'O relato acima não traz informações suficientes para que se estime sua veracidade e, muito menos, para que se tomem medidas na seara criminal. Em razão do exposto, não havendo justa causa para manutenção de procedimento de caráter criminal, determino o envio de cópia da notícia de fato à Procuradoria do Trabalho em Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis. Na sequência, determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato, sem prejuízo de sua reabertura, caso venham a ser encontrados indícios suficientes do crime'. Remessa dos autos à 2ª CCCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Verifica-se que nenhuma diligência foi realizada, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. Precedente 2ª Câmara: 5041774-86.2019.4.02.5101, julgado na 915ª Sessão de Revisão, de 18/12/2023, à unanimidade. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071.	Expediente:	1.23.000.001387/2024-47 - Eletrônico	Voto: 1660/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE DESOBEDIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA STJ: 'A DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PARADA, EMANADA POR AGENTES PÚBLICOS EM CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES, CONSTITUI CONDUTA PENALMENTE TÍPICA, PREVISTA NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO'. CONEXÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA COM O CRIME DE TRÂNSITO DE DIREÇÃO PERIGOSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 122 DO STJ.. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Termo Circunstanciado de Ocorrência ' TCO encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 330 do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) em 23-05-2024, Jonatas C.S. estava conduzindo veículo Honda/Cg150 quando foi emanada ordem de parada pela equipe da PRF; (b) Jonatas desobedeceu a ordem e realizou arrancada para o interior de um condomínio residencial; (c) durante a fuga Jonatas realizou várias manobras perigosas, empreendeu velocidade elevada, transitou pela contramão de direção, realizou conversões sem acionar a seta, e, por fim, retornou para a BR 316 sem respeitar a ordem de preferência dos veículos que nela transitavam, quase vindo a colidir com eles, expondo a perigo, assim, a segurança alheia; (d) Jonatas só parou o veículo após ser fechado por uma viatura policial. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento quanto ao crime de desobediência e determinou a remessa de cópias ao MPE para apuração do crime de trânsito previsto no art. 311 do CTB. 1.2. Em relação ao arquivamento, a Procuradora oficiante apresentou a seguinte fundamentação: (a) em que pese a resistência da conduta relatada pelos policiais, que precisaram empreender perseguição contra o investigado na rodovia, o fato é que existe entendimento sedimentado no âmbito do STJ excluindo a prática criminosa quando o agente é abordado durante exercício de atividade relacionada especificamente a trânsito; (b) cabe observar o teor do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF, que exige a inexistência de previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa para a conduta. 1.3. Quanto à possível prática do crime previsto no CTB, a Procuradora da República fez a seguinte consideração 'No que atine ao possível cometimento do crime do art. 34 da Lei de Contravenções Penais, este foi derogado pelo disposto no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que Código de Trânsito Brasileiro regulou inteiramente a matéria referente à condução de veículo automotor nas vias terrestres do território nacional, não mais havendo espaço para aplicação de qualquer outra sanção penal além das previstas no aludido Código. Ademais, ainda que se cogitasse a apuração desse crime, não seria atribuição do MPF eis que se trata de matéria de competência estadual'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, por ora, não é o caso de arquivamento. 2.2. O STJ publicou, em 01-04-2022, o acórdão de mérito do REsp nº 1.859.933/SC, paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1060, cuja tese firmada foi a seguinte: 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.' (REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe		

		de 1/4/2022). 2.3. Além disso, salvo melhor juízo, não cabe aplicar o Enunciado nº 61 da 2ª CCR ao caso em análise. Isso porque, trata-se de uma ordem proferida em situação de emergência. Dessa forma, eventuais sanções de natureza civil, processual civil e administrativa não se mostrariam eficazes em compelir o investigado a cumprir a ordem de parada. 2.4. Precedente 2ª CCR: JF/PI-1039355-57.2023.4.01.4000-INQ, julgado na 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024, à unanimidade. 2.5. Configurado o crime de desobediência, não há que se falar em remessa de cópias dos autos ao MPE para apuração do crime de trânsito. Aplica-se ao caso a Súmula no 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a'", do Código de Processo Penal". 2.6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5003632-26.2022.4.04.7017-IP, 870ª Sessão de Revisão, de 19/01/2023; e IPL no 1039355-57.2023.4.01.4000, 925ª Sessão de Revisão, de 15-03-2024. 3. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072.	Expediente:	JF-GRU-5000007-86.2022.4.03.6119-IP - Eletrônico	Voto: 1722/2025	Origem: 4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Crime ambiental e uso de documento falso. Promoção de arquivamento. Homologação do arquivamento pela 4ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise de eventual crime de uso de documento falso. Princípio da consunção. Crime de uso de documento falso (crime meio) foi praticado como meio para a prática de crimes ambientais (crime fim). Promoção de arquivamento integralmente analisada pela 4ª CCR. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

073.	Expediente:	JF/CXS/MA-1009242-44.2023.4.01.3702-IP - Eletrônico	Voto: 2006/2025	Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de relatório de investigação compartilhado pela Polícia Civil do Maranhão (Timon/MA). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a Polícia Civil do Maranhão, em investigação de organização criminosa na cidade de Timon/MA, realizou a extração de dados contidos no telefone celular do investigado Paulo Henrique R.S.; (II) nesses dados, a Polícia encontrou informações a respeito de possível crime de comércio ilegal de arma de fogo e crime de falsidade ideológica; (III) de acordo com o relatório encaminhado pela Polícia Civil, em mensagem encontrada no referido telefone celular, o investigado Patrick P.S. fala para Paulo Henrique que 'vende a arma registrada e futuramente compra outras, alegando que foi roubado ou furtado e que teria que raspar a numeração da arma'; (IV) em 09-03-2022, a Polícia Civil efetuou a prisão de Patrick, em posse de pistola calibre .40, sem registro; (V) em referência à sua arma registrada no SINARM, Patrick alegou que havia sido vítima de roubo e que não registrou boletim de ocorrência; (VI) no mesmo dia, a Polícia Civil efetuou a prisão de Luis Antonio P.S., irmão de Patrick, em posse de pistola calibre .40, sem registro; (VII) Luis Antonio informou que possui arma registrada no SINARM; essa arma foi apreendida; existe processo de restituição de coisa apreendida em curso no TJMA. Conforme informação da Polícia Federal (fls. 63-4), verificou-se o seguinte: (a) ambos os investigados, possuíam, cada um, uma arma de fogo cadastrada sob sua propriedade; (b) o investigado Patrick obteve autorização para aquisição de arma de fogo no dia 20-01-2021, tendo obtido autorização para registro de arma de fogo no dia 07-05-2021; (c) o investigado Luis Antonio obteve sua autorização para aquisição de arma de fogo, um ano antes, no dia 07-08-2020, tendo obtido a sua autorização para registro de arma de fogo no dia 18-09-2020; (d) consultadas as mencionadas armas de fogo, essas não possuem nem ocorrências registradas e nem requerimentos de registro de ocorrência relacionados a furto ou roubo. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (a) verifica-se a ausência de ofensa a bem, serviço ou a interesse da União, o que resultada na ausência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual processo decorrente desses fatos; (b) não foram apresentados pelos investigados documentos falsos visando à aquisição de armas de fogo perante os órgãos federais, em especial para a Polícia Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 '2ª CCR). Conforme averiguou a Polícia Federal, não se verifica a existência de ocorrências registradas ou de requerimentos de registro de ocorrência relacionados a furto ou roubo, referentes às armas registradas pelos investigados. Nesse contexto, por ora, não se verifica a prática do crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica); não se verifica a prática de crime de competência da Justiça Federal. Quanto aos crimes previstos na Lei nº 10.826/03, é o caso de observar o Enunciado nº 86 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.' Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

074.	Expediente:	JF/PE-0820740-56.2024.4.05.8300-IPL - Eletrônico	Voto: 1980/2025	Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual notícia a apreensão de mercadorias com indícios de falsificação. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 26-01-2023, em fiscalização realizada em depósito em Jaboatão dos Guararapes/PE, equipe da Receita Federal efetuou a apreensão de 286 volumes com peças de vestuários, calçados, bolsas e mochilas, de marcas famosas, com indícios de contrafação; (II) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 729.331,00; (III) as mercadorias estavam desacompanhadas da documentação comprobatória de aquisição no mercado interno e/ou da regular importação; (IV) através de exames periciais realizados pelos detentores das marcas, verificou-se que os produtos retidos seriam contrafeitos; (V) os produtos já foram destruídos pela Receita Federal, inviabilizando a possibilidade de realização de outros exames periciais para verificar se o processo de manufatura se deu no Brasil ou em outro país. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) foi comprovado por meio dos laudos de constatação que a mercadoria é contrafeita; (b) não havendo arcabouço suficiente para constatar a procedência estrangeira dos produtos e considerando a comprovada a contrafação pelas fabricantes, tem-se que a questão não fixa a competência da Justiça Federal e, a princípio, não se insere na esfera de suas atribuições; (c) os produtos não foram apreendidos em região de fronteira ou em transporte que sugerisse terem sido importados. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 2.1. De fato, na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, não há nos autos indícios suficientes da prática do crime de descaminho ou contrabando. 2.2. Isso porque, (1) a região na qual se deu a apreensão não é região de fronteira; (2) os detentores das marcas atestaram que os produtos seriam contrafeitos, sem indicação de origem das mercadorias. 2.3. Assim, somente se poderia falar em lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou mesmo em crime previsto em tratado ou convenção internacional (art. 109, incisos IV e V, da CF), diante de indícios de importação de qualquer dos materiais utilizados na falsificação ou de exportação dos produtos falsificados, o que não se verificou no caso concreto. 2.4. Nesse contexto, tem-se a possível prática de crime contra registro de marca ou violação de direito autoral, previsto art. 190, da Lei nº 9.279/1996; trata-se de crime de competência da Justiça Estadual. 2.5. Não se verifica a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

075.	Expediente:	1.11.000.000398/2025-10 - Eletrônico	Voto: 1728/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Gostaria de Formalizar uma denúncia sobre o Anderson [...] Ele continua dirigindo embriagado e Fazendo uso de bebida e drogas Dirigindo de Uber colocando a vida de Pessoas em risco. Porque ele responde processo de crime de Trânsito e ainda continua fazendo a mesma prática. E está sendo processado tmbm pela lei maria da penha processo (0760674-29.2024.8.02.0001) Pelo fato de dirigir embriagado passando dias fazendo o uso de bebida e drogas. Se ele está pagando processo por dirigir alcoolizado e continuar com a prática não está respeitando as normas de Trânsito Brasileira. E ele Não está respeitando a justiça. [...] sic. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (I) a conduta narrada pode ser enquadrada como crime de trânsito; (II) a prática deste crime, em tese, não atingiu bem, interesse ou serviço da União de ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar possível ação penal contra o autor do crime. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos noticiados não indicam a prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

076.	Expediente:	1.19.000.001642/2024-84 - Eletrônico	Voto: 1896/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante narra possíveis crimes de falsificação de documento, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, supostamente cometidos por pessoa física e empresas privadas prestadoras de serviços às operadoras de telefonia celular. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/MA, em síntese, sob os seguintes fundamentos: (a) em que pese o narrado na manifestação, o noticiante não trouxe quaisquer elementos que indiquem a existência de delitos que atraiam a competência federal; (b) ausente o interesse federal no caso em apreço, à luz do disposto no art. 109, da Constituição Federal, não compete ao MPF atuar no caso. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos são narrados de forma genérica e não há nos autos elementos mínimos da materialidade delitiva de crimes em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Em decorrência, não há indícios de crimes que justifiquem a atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

077.	Expediente:	1.22.001.000445/2025-23 - Eletrônico	Voto: 1570/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática dos crimes de ameaça (art. 147 do CP), perseguição ou stalking (art. 147-A do CP), violação de domicílio (art. 150 do CP) e/ou perturbação do sossego (art. 42 da Lei de Contravenções Penais). A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Venho relatar que recebo, ameaças dos autores que por meio do aparelho 'marana' ou repetidor neural, ou 'lowagem' apontando para minha pessoa, falam 24 horas por dia, 7 dias por semana são mais de 30 pessoas no volume máximo, alguns possuem um óculos, que permite mirar na pessoa, sabe meus horários para furtar minha residência e tirar minha vida. Eles chamaram moradores de rua pra me atacar, matar e furtar minha residência, eles tem passagem por estelionato, perseguição e outros'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; argumentou que, diante dos fatos narrados, não há elementos que justifiquem a atribuição federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ao que se tem, os fatos noticiados envolvem conflitos entre particulares; os autores das supostas condutas criminosas seriam a irmã, o cunhado e o sobrinho da noticiante. Não há elementos de que os crimes ocorreram em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

078.	Expediente:	1.24.000.000055/2025-99 - Eletrônico	Voto: 1640/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'No dia 09 de Dezembro de 2024, por volta das 14:00h, ao chegar em casa e estacionar minha motocicleta na garagem, fui atacado por um grupo criminoso composto por várias pessoas e comandada pelo JUIZ Rodrigo [A.G.B.V.C.], atentando contra minha vida causando lesão corporal GRAVÍSSIMA, sob a alegação de ter danificado um interfone, me prendeu e fui autuado por danos ao patrimônio privado, foi negado o atendimento médico e tive que conseguir socorro médico por conta própria, fui levado em ambulância para o Hospital de Traumas de Mangabeira onde fiquei internado por treze dias até a cirurgia para tentar recuperar minha perna direita, hoje em recuperação em casa, temendo que o mesmo mais uma vez tente me matar e a minha filha, faço esse pedido de SOCORRO para que tenha um julgamento justo e imparcial e que o mesmo seja parado antes que utilize sua milícia novamente e consiga tirar minha vida e da minha filha'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição; apresentou a seguinte fundamentação: (I) as supostas condutas delitivas foram atribuídas a Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, detentor de foro especial por prerrogativa de função no que se refere aos crimes comuns e de responsabilidade, conforme preceitua o art. 96, III, da CF; (II) cabe ao TJ/PB processá-lo e julgá-lo; (III) também não é atribuição do MPF apurar as condutas das outras pessoas que supostamente agrediram o noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

079.	Expediente:	1.24.001.000155/2025-13 - Eletrônico	Voto: 1627/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de e-mail encaminhado à Polícia Federal. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Prezados senhores da polícia federal escrevo essa mensagem para relatar que estou correndo risco de vida, meus parentes estão tramando a minha morte porque eu sou arquivo morto, minha mãe e os parentes dela mandaram matar meu pai e ele tomou um tiro e depois na 2º embosca eu fui no lugar dele e quase fui assassinado [sic], uma família inteira foi morta. Todos os meus parentes estão contra mim porque se minha mãe for presa todos os parentes dela irão juntos, inclusive meu pai. Eu fui coagido a vir para a Paraíba e aqui estão a [sic] 25 anos me sabotando e me incriminando, os parentes da minha mãe e minhas irmãs estão pagando todo mundo para falar mal de mim'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição; apresentou a seguinte fundamentação: os fatos descritos não são de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não foram identificados indícios de crimes políticos ou de infrações penais que comprometam bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

080.	Expediente:	1.26.001.000062/2024-25 - Eletrônico	Voto: 1898/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária estadual (art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90), por empresa privada, relacionado ao ICMS ' Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/PE, em síntese, sob os seguintes fundamentos: (a) o ICMS é um imposto estadual; (b) compete à Justiça Estadual processar e julgar causas que envolvam o ICMS; (c) neste sentido, é o Enunciado nº 18 da 5ª CCR: 'Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências. (Retificado, conforme deliberado na 2ª Sessão, de 08/02/2024)'. Remessa dos autos à 5ª CCR, que, por sua vez, encaminhou os autos à 2ª CCR, para fins revisionais (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De fato, compete aos Estados e ao DF instituir o ICMS (art. 155, II, da CF). Assim, compete à Justiça Estadual o crime contra a ordem tributária referente ao ICMS; consequentemente, é de atribuição do Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.17.001.000187/2016-54, julgado na 673 Sessão de Revisão, de 06-03-2017, por unanimidade. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

081.	Expediente:	1.28.000.001565/2024-53 - Eletrônico	Voto: 1662/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). Segundo consta, Lúcia R.A.H. apresentou documentos falsos (certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF e cartão nacional de saúde emitido pelo SUS) perante a Vara Única de São Paulo do Potengi/RN, requerendo a abertura de arrolamento de bens de Maria G.A.H., alegando se tratar da única filha da falecida. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: " a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante na determinação da competência do Juízo no crime de uso de documento falso, porquanto o critério utilizado é o órgão ou entidade ao qual o falso foi apresentado, já que estes são os efetivamente prejudicados em seus bens e serviços pela referida prática delituosa. Nesse sentido dispõe a Súmula 546 do STJ. Mesmo que se observasse a possível ocorrência de estelionato no caso, não há dúvidas de que eventual delito visa vantagem indevida em prejuízo a patrimônio eminentemente particular, não sendo portanto, da atribuição do MPF, a teor do que dispõe o Enunciado 84, da Eg. 2ª CCR/MPF. Sendo assim, os fatos acima descritos, referentes ao suposto uso de documento falso perante à Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, bem como atinentes à suposta prática de estelionato contra patrimônio particular, devem ser analisados pelo MPE/RN, eis que o MPF não detém atribuição para tanto'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que o uso do documento falso ocorreu perante órgão estadual. De acordo com a Súmula nº 546 do STJ 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação		

		capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

082.	Expediente:	1.30.001.000987/2025-24 - Eletrônico	Voto: 1757/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação particular, que aponta ter sido convidado por membro de facção criminosa a participar da organização criminosa para praticar crimes e contravenções penais nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Há relato da prática do crime de estelionato, jogos de azar (bingo clandestino) e pedofilia. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por não verificar indícios de crimes que comprometam bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

083.	Expediente:	1.30.001.001945/2025-19 - Eletrônico	Voto: 1641/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Na madrugada do dia 26 de Março de 2025, enquanto dormia em um dos bancos da Estação de Trem Pavuna/São João de Meriti; - e, a razão de estar em uma madrugada dormindo nesta estação é porque minha casa, localizada neste endereço: [...], encontra-se inabitável para moradia, por ter sobre esta casa, aparelhos ligados, por pessoas ligada [sic] a uma ORGANIZAÇÃO MAFIOSA TERRORISTA, que criaram campos energéticos ou eletromagnéticos que impossibilita permanecer nesta casa por muito tempo. Não existe mais, ambiente atmosférico normal neste local; Por causa desses aparelhos que estão ligados diuturnamente sobre esta casa. Além de acontecer em todo instante um derramamento de um material fluídico estranho, neste lugar, caindo como chuva sobre nossas cabeças a todo instante. Além, de vários aparelhos que disparam materiais cada vez mais pesados, e, que estão espalhados por diversas casas na vizinhança; usados sempre na direção da minha casa ou em minha direção com intuito de me atingir, fazer mal ou me ferir. [...]'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição; apresentou a seguinte fundamentação: (I) embora a representação faça menção a uma 'organização mafiosa terrorista', a análise da notícia-crime não revela qualquer indício de que o fato noticiado se enquadre em qualquer das figuras típicas previstas na Lei nº 13.260/16, o que atrairia a competência da Justiça Federal; (II) não se verifica o especial motivo de agir ou o especial fim de agir exigidos para a configuração do terrorismo; (III) os fatos narrados não ocasionaram prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firmando assim a competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A manifestação do noticiante se mostra bastante vaga e confusa. Com efeito, não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

084.	Expediente:	1.30.001.006041/2024-91 - Eletrônico	Voto: 1933/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão ' SAC. O representante narra, em síntese, sua insatisfação com a condução de um processo ajuizado na Justiça Estadual e aponta erro judicial praticado por determinado Juiz de Direito. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por não verificar ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O relato do representante não foi formulado de forma clara, no sentido de indicar quais crimes especificamente ele teria verificado nas ações judiciais das quais participa. Verifica-se um tom de desabafo sobre a injustiça que o representante acredita sofrer. Ao final da representação indica possível má condução processual por Juiz de Direito e solicita atuação do CNJ. O Juiz de Direito é autoridade com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, artigo 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Lei 8.625/93, artigo 29, inciso V). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

085.	Expediente:	1.30.001.006266/2024-47 - Eletrônico	Voto: 1901/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, da qual se destaca o seguinte trecho: 'Estou procurando ajuda para denunciar o lawfare que eu e meus filhos estamos sofrendo. Meus filhos são mantidos na Cidade de Deus, no Rio de Janeiro, submetidos à violência do tráfico de drogas, armas e milícia. As crianças denunciam que presenciam violência doméstica familiar e sofrem castigo corporal para ficarem em silêncio. Tudo após serem subtraídos de Macaé mediante denúncia de violência doméstica que já se comprovou caluniosa pelas próprias testemunhas da genitora em audiência de instrução'. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, sob os seguintes fundamentos: 'Da análise da representação, não se identifica nos fatos narrados crime de competência federal que possa justificar a atribuição deste Ministério Público para a causa. O representante parece estar se insurgindo contra a atuação do órgão ministerial estadual e do juízo em causa de direito de família da qual é parte, o que não cabe ao MPF supervisionar, vez que não possui atribuição correicional quanto aos atos dos membros do Parquet Estadual. Inexistindo hipótese de atribuição criminal deste órgão ministerial, a presente notícia de fato não deve subsistir. Verifica-se também, por sua vez, a notícia de potenciais crimes de competência estadual, tais como maus-tratos, tortura e denunciação caluniosa (conforme os trechos grifados na citação acima), matéria que deve ser apreciada pelo Parquet estadual'. O noticiante juntou documentos e apresentou nova manifestação onde requereu, em síntese, o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de declínio de atribuições por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que os crimes noticiados ocorreram em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

086.	Expediente:	1.33.001.000228/2024-79 - Eletrônico	Voto: 1642/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: '[...] Sou residente em Blumenau, venho, por meio desta, apresentar denúncia contra o Grupo [B.] (CNPJs encontrados listados no final da denúncia), cujas práticas comerciais, ao meu ver, configuram monopólio de mercado, concorrência desleal e ferem a Lei de Defesa do Consumidor. Fatos: Recentemente, iniciei o processo de aquisição de um novo veículo e, para tal, busquei utilizar meu carro usado como parte do pagamento. Após extensa pesquisa, constatei que 100% das marcas de veículos que me interessam são representadas pelo Grupo [B.] em Blumenau. Ao tentar negociar com as concessionárias da rede [B.], não obtive sucesso, pois não há espaço para negociação. O valor de avaliação do meu carro usado é idêntico em todas as lojas do Grupo [B.]. Verifiquei também que a avaliação do meu carro usado é compartilhada entre todas as lojas do Grupo, sem minha permissão, impossibilitando a negociação [...]'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição; apresentou a seguinte fundamentação: (I) as condutas descritas pelo denunciante poderiam, em tese, configurar infração da ordem econômica prevista no art. 36 da Lei nº 12.529/2011; (II) consoante se infere das informações constantes nos autos, não há elementos que atraiam a competência da Justiça Federal, haja vista a inexistência de indícios mínimos de lesão ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conforme destacou a Procuradora da República oficiante, os fatos noticiados dizem respeito a infração contra a ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011. Além disso, é possível observar eventual prática de crime contra a ordem econômica, previsto no art. 4º da Lei nº 8.137/1990. De qualquer modo, não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, o STJ: '[...] 1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal relacionada a crime contra a ordem econômica (Lei n. 8.137/1990), salvo se praticados "em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" e, "nos casos determinados por lei" (CR, art. 109, IV e VI; STJ, CC 56.193/RS, Rel. Min. Og Fernandes; CC 42.957/PR, Rel. Min. Laurita Vaz; STF, RE 502.915, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão/PR, ora suscitante.' (CC n. 119.350/PR, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 4/12/2014.). Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

087.	Expediente:	1.34.001.000969/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1673/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão indicando a possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Segundo relato, usuário de sala de bate-papo UOL 'VDSNNANNOBR\$' postou para os outros participantes a seguinte mensagem: 'VENDO CP OU NOVINHAS 18 E grupos de conteúdo, com praticantes, com o intuito de encontro real SO NACIONAL'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 - sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão nº 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

088.	Expediente:	1.34.001.001756/2025-99 - Eletrônico	Voto: 1634/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2005, para apuração de possível prática do crime de homofobia (art. 2º-A ou art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: usuário de sala de bate-papo UOL teria encaminhado, de forma reservada, a outro usuário(a), a seguinte mensagem: 'Meu Deus viado é sempre viado'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição; apresentou a seguinte fundamentação: (a) quanto à potencial transnacionalidade na conduta, não existe no presente caso, tendo em vista que a mensagem objeto da denúncia apenas pode ser acessada pelo usuário específico ao qual ela era destinada; (b) não há qualquer indicação de que algum dos usuários envolvidos estava no exterior no momento da interação entre eles; (c) as salas de bate-papo não correspondem a ambiente 'virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet', critério consagrado pelo E. STF no RE 628.624 para estabelecer a potencial transnacionalidade de uma conduta praticada em meio virtual; (d) vale referir que as conversas não ficam armazenadas em local algum, não são recuperáveis, e não são de maneira alguma indexadas por Google ou outro buscador; (e) os seus efeitos se propagam tão somente entre os interlocutores que estão presentes na específica sala de bate-papo no momento em que elas ocorrem; (f) não por outro motivo tem-se observado um crescente número de decisões da 2ª CCR do MPF, do CNMP e do STJ não reconhecendo a transnacionalidade de crimes cometidos em tal ambiente.		

		Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. Homologação do declínio de atribuição ao MP Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

089.	Expediente:	1.34.001.002884/2025-50 - Eletrônico	Voto: 1671/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão indicando a possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Segundo relato, usuário de sala de bate-papo UOL 'REIDOSCONTEUDOS\$\$' postou para os outros participantes a seguinte mensagem: 'VENDO CP atualização LEKS OU NOVINHAS -18 e +18 necro, hard estr, abuso, gore, inces, forçado, E grupos de conteúdo, com praticantes, com intuito de encontro real SO NACIONAL'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 - sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206). 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão nº 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

090.	Expediente:	1.34.001.003051/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1670/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão indicando a possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Segundo relato, usuário de sala de bate-papo UOL 'videosproibidos\$\$' postou para os outros participantes a seguinte mensagem: 'tenho videos de novinhas e novinhos fazendo de tudo, no precinho! Chamem! Tele odmata!'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 - sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão nº 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

091.	Expediente:	1.34.001.010533/2024-31 - Eletrônico	Voto: 1758/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de ameaça (art. 147 do CP). Segundo consta, durante conversa em sala de bate-papo regionalizada do portal UOL, indivíduo usando nickname "arrombei a tata" teria enviado mensagem a outro usuário com o seguinte teor: "eu vou enrabar ela"; no caso, o indivíduo estava fazendo menção a outra usuária de nickname "tata". O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, considerando a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 '2ª CCR). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

092.	Expediente:	1.34.016.000339/2024-89 - Eletrônico	Voto: 1899/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de informações de que, em Processo Administrativo Disciplinar, apurou-se que o investigado, na qualidade de Perito Médico Federal realizou perícia médica na Agência de Previdência Social em Tatui/SP, no dia 14-07-2015; na ocasião, coletou os dados pessoais do periciado (a partir de fotografia que o perito tirou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do segurado); posteriormente, utilizou-os para transferir uma infração de trânsito municipal, por meio do preenchimento de um formulário com a indicação do suposto infrator protocolizado em 24-07-2015 e dirigido à Prefeitura Municipal de Tatui/SP, relativa a veículo de sua responsabilidade. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual - Comarca de Tatui/SP, por entender que a conduta não ocorreu 'em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, IV, da Constituição Federal), o que seria imprescindível para fixar a competência da Justiça Federal no caso em apreço, mas sim em prejuízo de particular, no caso Renato P. C., o qual acabou sendo responsabilizado pela infração de trânsito irregularmente'. Remessa dos autos à 5ª CCR, que, por sua vez, encaminhou os autos à 2ª CCR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso, o investigado fez o uso do documento falso ocorreu para transferir uma infração de trânsito perante órgão a Prefeitura Municipal de Tatui/SP. De acordo com a Súmula nº 546 do STJ 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

093.	Expediente:	JF/GVS-1001675-76.2023.4.06.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 2061/2025	Origem: GABPRM2- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar os crimes tipificados no art. 171, caput, do CP e art. 27-E, da Lei nº 6.385/76, atribuídos ao investigado, supostamente pela indução 'de diversas pessoas em erro, mediante meio fraudulento consistente em método de enriquecimento inviável', por meio 'da venda do curso 'Projeto de mil a um milhão em 13 meses na B3''. Consta que o investigado estava oferecendo e vendendo cursos sobre investimentos, realizando diariamente transmissões ao vivo em sala online, nas quais indicava a compra e venda de ações e mostrava exatamente onde investir, o que seria proibido de acordo com a Instrução CVM 592. O método apresentado seria matematicamente ineficaz e, ao solicitar o reembolso pelo curso adquirido, o investigado se recusou e passou a excluir os alunos de seus canais de contato. A CVM informou que o investigado não é registrado naquela autarquia. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial quanto ao crime contra o mercado de valores mobiliários, e o declínio de atribuições ao MP/MG, em Governador Valadares, quanto ao suposto crime de estelionato, em síntese, sob os seguintes fundamentos: (a) os fatos narrados estão adstritos a relações consumeristas travadas diretamente entre consumidores e prestador de serviço; (b) o investigado praticou ações que geraram prejuízo somente aos particulares, não ultrapassando a esfera patrimonial individual deles; (c) a aparente ocorrência, em verdade, da prática de estelionato contra particulares, reforça a competência estadual no presente caso; e (b) não há interesse fiscalizatório ou sancionatório de órgão federal. O Juiz Federal discordou; entendeu que 'há, sim, interesse de autarquia pública federal, considerando-se que a suposta conduta atenta contra o poder fiscalizatório da CVM'. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (art. 28 do CPP). Em princípio, a conduta narrada adequa-se ao tipo previsto no art. 27-E, da Lei nº 6.385/76, a saber: 'Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento'. Não homologação do arquivamento parcial. Há que se reconhecer, ainda, a hipótese de conexão probatória (art. 76, III, do CPP), o que justifica o prosseguimento da persecução penal pelo MPF também em relação aos eventuais crimes de estelionato contra particulares. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).		
094.	Expediente:	JF-RJ-5001966-59.2019.4.02.5106-*INQ - Eletrônico	Voto: 2051/2025	Origem: GABPRM3-LFPLG - LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o investigado Vinicius P.F. teria declarado domicílios diversos ao ajuizar múltiplas ações em subseções e comarcas distintas em um curto espaço de tempo; (II) dentre as demandas judiciais, constatou-se que 32 foram ajuizadas na Justiça Federal e 56 na Justiça Estadual, nas Comarcas de Sapucaia, Três Rios, Petrópolis e Rio de Janeiro; (III) todas essas 88 ações foram ajuizadas pessoalmente pelo autor, no exercício do jus postulandi, procedimento este que dispensa o recolhimento de custas iniciais; (IV) a maior parte das ações foi julgada improcedente ou extinta sem resolução do mérito. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial quanto às demandas judiciais ajuizadas perante a Justiça Federal, com fundamento no Enunciado nº 80 da 2ª CCR; destacou, ainda, que o investigado 'vem utilizando o direito de acesso à justiça para promover dezenas de ações sem fundamento, com o intuito de alcançar possíveis benefícios caso os pedidos formulados fossem deferidos'; promoveu o declínio de atribuições quanto às demandas ajuizadas perante a Justiça Estadual, conforme os seguintes fundamentos: (a) as informações colhidas no apuratório, demonstram não haver atribuição do MPF para a apuração dos crimes relacionados aos 56 processos ajuizados nas comarcas de Sapucaia, Três Rios, Petrópolis e Rio de Janeiro perante a Justiça Estadual; (b) tais informações devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual das respectivas comarcas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto aos fatos atinentes ao ajuizamento de ações perante a Justiça Federal, com declaração falsa de domicílio, não cabe aplicar o Enunciado nº 80 da 2ª CCR. Com efeito, tem-se que o investigado ajuizou 32 ações judiciais na Justiça Federal, com a apresentação de declaração falsa de domicílio; a quantidade de ações ajuizadas com a prestação de declaração falsa extrapola o limite do razoável; além disso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, o investigado 'vem utilizando o direito de acesso à justiça para promover dezenas de ações sem fundamento, com o intuito de alcançar possíveis benefícios caso os pedidos formulados fossem deferidos'. Há necessidade de aprofundamento das investigações, para esclarecimentos quanto aos objetivos do investigado e aos possíveis desdobramentos decorrentes do ajuizamento das ações. Não homologação do arquivamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Quanto aos fatos atinentes ao ajuizamento de ações perante a Justiça Estadual, com declaração falsa de domicílio, em princípio, não se verifica a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

095.	Expediente:	JF-1003054-93.2023.4.01.4103-INQ Eletrônico	- Voto: 2025/2025	Origem: GABOFAOC1-SFS - SOFIA FREITAS SILVA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Exploração de matéria-prima pertencente à União. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Promoção de arquivamento quanto ao crime de exploração de matéria-prima pertencente à União. Princípio da insignificância. Homologação do arquivamento. Promoção de declínio de atribuições quanto ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Ausência de atribuição do MPF. Enunciado Nº 86 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

096.	Expediente:	1.18.001.000334/2024-69 - Eletrônico	Voto: 1890/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA FINS REVISIONAIS. 1) NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE APONTEM PARA O COMETIMENTO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) PELO INVESTIGADO NA ABORDAGEM REALIZADA PELA PRF NO DIA 22-02-2022; 2) OS POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP), EM RELAÇÃO AOS CPFS E À CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ENGENHEIRO ENCONTRAM-SE PRESCRITOS, ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS (ART. 109, INCISO III, DO CP); 3) EVENTUAL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL (JUCIS/DF) É DE ATRIBUIÇÃO DO MPDFT, NOS TERMOS DA SÚMULA 546 DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPDFT, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada inicialmente na PRM - Anápolis/Uruaçu-GO, a partir de Representação para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil - RFB, acerca de possível prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP). 1.1. Consta que a Polícia Rodoviária Federal comunicou à RFB que, no dia 22-02-2022, por volta das 12:15 h, A PRF abordou o investigado em via pública, momento em que verificou que havia contra ele o Mandado de Prisão de nº 0413773-15.2012.8.05.0001.01.0001-12 da 2ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA. 1.2. Constatou-se que, no mandado de prisão estava constando o nome de GEOVANE M. S. (nome falso) e o RG (...), tendo sido verificado junto ao sistema de identificação do Estado da Bahia que o RG informado no mandado de prisão pertence a GEOVANE S.. 1.3.		

		Assim, após análise das informações, os agentes da PRF constatarem que existiam, pelo menos, 3 (três) CPFs para a mesma pessoa física, todos em situação regular junto à Receita Federal: 1.4. Apesar de algumas divergências entre os dados de identificação, a PRF consignou que 'acredita-se que seja a mesma pessoa com inscrições distintas', razão pela qual solicitou à RFB que procedesse com as diligências necessárias para a confirmação de fraude na emissão dos CPFs 055(...) e 038(...). 1.5. Após a realização de diligências, a RFB declarou a nulidade da inscrição dos referidos CPFs, tendo em vista que não fora comprovada a regularidade documental destes. Não há elementos que apontem para o uso dos CPFs falsos para prestar declaração de IRPF e IRPJ. 1.6. Após analisar os autos, a PRM - Anápolis/Uruaçu-GO promoveu o declínio de atribuição em favor da PR/DF, sob o fundamento de que: '(...) Considerando que os documentos foram apresentados para a Polícia Rodoviária Federal de Santa Maria/DF e que o autuado possui endereços e empresas no Distrito Federal, sendo, ainda, preso em flagrante nessa circunscrição, percebe-se que apenas a análise derradeira fora realizada pela Delegacia da Receita Federal em Anápolis/GO. (...) Aplica-se portanto no caso, o entendimento da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. 1.7. A Procuradora da República oficiante na PR/DF, por sua vez, promoveu o arquivamento parcial e o declínio de atribuições ao MPDFT, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) Na abordagem policial realizada pela PRF em Santa Maria/DF não houve a apresentação de documento falso aos agentes. O investigado apresentou o documento verdadeiro e, a partir deste, constatou-se que havia contra ele o mandado de prisão da 2ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA. Dessa forma, não há que se falar em uso de documento falso pelo investigado na abordagem realizada pela PRF no dia 22-02-2022; (b) Os possíveis crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP), em relação aos CPFs e à Carteira de Identidade de Engenheiro encontram-se prescritos. A Carteira de Identidade de Engenheiro consta como expedida em 07-03-2011. Os CPFs 055(...) e 038(...) foram expedidos, respectivamente, em 15-08-2008 e 31-08-1996. Assim, verifica-se que já se encontra ultrapassado o prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CP); (c) Considerando que há informação de que a Carteira de Identidade de Engenheiro, que contém dados falsos, foi apresentada perante a Junta Comercial do DF (JUCIS/DF), faz-se necessária a remessa de cópia do presente feito ao MPDFT para análise do possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), o qual ainda não estaria prescrito. 1.8. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Conforme verificou a Procuradora da República oficiante na PR/DF, não há elementos nos autos que apontem para o cometimento do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) pelo investigado na abordagem realizada pela PRF no dia 22-02-2022. 2.1. Os possíveis crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP), em relação aos CPFs e à Carteira de Identidade de Engenheiro encontram-se prescritos, porque já se encontra ultrapassado o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do CP. 2.2. Eventual crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) perante a Junta Comercial do Distrito Federal (JUCIS/DF) é de atribuição do MPDFT, nos termos da Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". 3. Homologação do arquivamento parcial, em relação aos crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) pelo investigado na abordagem realizada pela PRF no dia 22-02-2022; e de falsificação de documento público (art. 297 do CP), em relação aos CPFs e à Carteira de Identidade de Engenheiro que já se encontram prescritos. 3.1. Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT, no que se refere ao suposto crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) perante a Junta Comercial do Distrito Federal (JUCIS/DF). 3.2. Diante da possibilidade de que os CPFs falsos tenham sido utilizados para a obtenção de títulos eleitorais, remetam-se cópia dos autos ao MP Eleitoral para conhecimento e providências que entender cabíveis, no âmbito de suas atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao MPDFT, nos termos do voto do(a) relator(a).

097.	Expediente:	1.19.001.000325/2024-31 - Eletrônico	Voto: 1982/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO, AUTUADA A PARTIR DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELO MP/MA, PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA A PESSOA FÍSICA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELO MPF. REVISÃO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 79 E NA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/MA, PARA APURAÇÃO, SE ASSIM ENTENDER, DE EVENTUAL CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de declínio de atribuições pelo MP/MA (1º Promotoria de Justiça da Comarca de João Lisboa/MA), para apurar a suposta prática de crime de sonegação fiscal atribuída a pessoa física. 1.2. Inicialmente a NF 000508-261/2023 buscava apurar a ocorrência de um roubo em 16-05-2023, onde o agora investigado figurava como vítima; indivíduos subtraíram, para si ou para outrem, o valor de R\$ 92.800,00, e outros itens como relógios, joias e perfumes, pertencentes à vítima. 1.3. Durante as investigações naqueles autos, verificou-se que os únicos suspeitos do roubo já faleceram. 1.4. O MPE passou a investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária pela então vítima (ora investigado) diante da noticiada posse de R\$ 92.800,00 em notas físicas em sua residência. 1.5. Assim, o MPE determinou a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse sobre as duas últimas declarações de imposto de renda do investigado. Entretanto, a RFB negou a informação com fundamento no sigilo fiscal; ressaltou que a 'possibilidade de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal pelo		

		Ministério Público Federal não é extensível ao Ministério Público Estadual'. 1.6. Dessa forma, o MPE declinou de suas atribuições ao MPF, para o prosseguimento da persecução penal. 1.7. O Procurador da República oficiante, por sua vez, promoveu o declínio de atribuições ao MP/MA (1º Promotoria de Justiça da Comarca de João Lisboa/MA), em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) não se verifica a existência de elementos que justifiquem a atribuição do MPF, pois não há manifestação clara de interesse da União nos termos do art. 109 da CF; (b) 'não seria razoável presumir que este órgão possui atribuição para processamento da presente demanda em razão da resposta apresentada pela Receita Federal afirmando o tratamento diferenciado do MPF em relação ao MPE para requisição de dados sigilosos'; (c) há recente decisão do STF (RE nº 1393219, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024) 'fixando que o MPF está subordinado a autorização judicial para requisitar dados protegidos por sigilo fiscal'. 1.8. Vem os autos para análise. 2. Não há nos autos elementos mínimos da prática do crime de sonegação fiscal ou de outro crime em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 2.1. No que se refere ao suposto crime contra a ordem tributária, a matéria é objeto do Enunciado nº 79, a saber: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. 2.2. Assim, em relação à suposta prática de crime de sonegação fiscal atribuída a pessoa física, recebo a promoção de declínio de atribuições como arquivamento e voto pela homologação do arquivamento parcial, com fundamento no Enunciado nº 79 e na Súmula Vinculante nº 24 do STF. 2.3. Voto, ainda, pela homologação do declínio de atribuições ao MP/MA, para apuração, se assim entender, de eventual crime de lavagem de capital.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao MP/MA, nos termos do voto do(a) relator(a).

098.	Expediente:	JF-RJ-5074741-14.2024.4.02.5101-*INQ - Voto: 1888/2025	Origem: GABPR49-MCPA - MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Crime de apropriação indébita (art. 168, caput ou § 1º, III, do CP) ou de estelionato (art. 171 do CP). Controvérsia sobre o recebimento de valores obtidos em ação trabalhista, após o óbito do autor. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão. Circunstâncias que apontam para possível divergência entre particulares, sobre o recebimento de valores obtidos em ação trabalhista. Aplica-se o princípio da subsidiariedade do Direito Penal; o caso pode ser equacionado com providências não penais. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).	

099.	Expediente:	1.26.000.001482/2025-10 - Eletrônico	Voto: 1755/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo - ANP, para apurar possível crime contra a ordem econômica (art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991). Conta do auto de infração que determinada empresa exerceu a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) sem autorização da ANP. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento '...Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, a competência para a condução das investigações e dos casos penais relacionados ao crime do artigo 1º da Lei 8.176/1991, quando inexistir ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União ou da Agência Nacional do Petróleo, ou específica previsão (de competência) em Lei, incumbe às autoridades estaduais, uma vez que o interesse genérico da ANP em promover atos de fiscalização da produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados do petróleo não é suficiente para atrair a competência federal'. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Lei nº 9.847/99 prevê regras sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e as sanções administrativas aos seus transgressores. Entretanto, não há previsão de crimes. No caso, os fatos foram apurados e devidamente sancionados na esfera administrativa, com a cominação de multa no valor de R\$ 75.000,00. Aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.000208/2024-91, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 925, de 15-03-2024, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

100.	Expediente:	JF-AC-1001332-98.2024.4.01.3000-IP - Voto: 1990/2025	Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 2º-A e art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/1989, por servidor do TRE/AC. Segundo consta, o servidor teria circulado textos com conteúdo racista e difamatório contra Ministros do STF e TSE; e de apologia ao nazismo, compartilhados em grupos de WhatsApp e e-mails institucionais do TRE/AC. Colhe-se dos autos as seguintes informações: (a) a Diretora-Geral do TRE/AC informou o Presidente da Corte que Fernando J.S.S. satirizou uma enquete que ela havia feito com servidores para coletar sugestões sobre a ocupação do 4º andar do edifício-sede do Tribunal; (b) a Diretora-Geral considerou o texto de Fernando como racista, discriminatório, homofóbico e com linguagem chula, com o propósito de atacá-la; (c) em síntese, Fernando reformulou as enquetes utilizando de trocadilhos, com o propósito de chocar o leitor. Como exemplo, Fernando renomeou a enquete como 'Avaliação de melhor forma de, desembestadamente, desperdiçar recursos públicos na conclusão do castelo'. Dentre as opções, Fernando elencou sauna gay, campo de tiro, ringue de luta livre, quarto escuro, ala psiquiátrica; (d) veiculação dos textos "O Caldeirão da Bruxa" e "O Canto da Sereia". Em 'O Caldeirão da Bruxa', Fernando critica os gastos públicos; em 'O Canto da Sereia' critica a atuação de dois Ministros do STF e sua insatisfação sobre a forma de nomeação dos Ministros das Cortes; (e) no texto "Cancel Or Not to Cancel That's The Question", Fernando faz uma crítica sobre a reação do público e Justiça em relação a pessoas da mídia que abordaram o tema do nazismo, fazendo um paralelo com outros países que admitem a abordagem do tema sem condenação; (f) Fernando prestou depoimento à Polícia Federal e admitiu ser o autor de todas as postagens. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos: (a) Fernando não fez comentários injuriosos contra pessoa determinada, destinados a alguém em específico e capazes de atingir-lhe a honra; (b) a enquete manipulada por Fernando continha respostas e situações absurdas, sem menção a qualquer pessoa ou elementos que permitam identificação de alguém; (c) 'Da leitura dos textos O Caldeirão da Bruxa e O Canto da Sereia, nota-se que seu autor teceu comentários que não excederam os limites da crítica, tendo demonstrado, no primeiro caso, sua discordância sobre gastos públicos que crê serem demasiados, preocupação demonstrada, no caso, sem dolo de injuriar quem quer que seja'; (d) 'as autoridades, como é o caso dos citados ministros, estão mais sujeitas à opiniões severas por parte da população, o que é admissível num Estado Democrático de Direito, como é a República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição da República)'; (e) quanto ao texto 'Cancel Or Not to Cancel That's The Question', Fernando aborda situações amplamente divulgadas em meios de comunicação, que causaram repercussão negativa a três pessoas após falarem sobre o nazismo. Fernando apenas manifestou que o repúdio ocorreu em proporções bastante elevadas; (f) o presente arquivamento não afeta eventual apuração disciplinar no que diz respeito à alegação do uso indevido de e-mails ou canais de comunicação institucionais pelo ora investigado. O Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A 2ª CCR tem entendido que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar' a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. Analisando o conteúdo do material questionado, não se verifica a imputação de qualquer fato que ultrapasse os limites da liberdade de expressão e justifique a instauração de procedimento investigatório criminal. Adoção das providências cabíveis no âmbito administrativo, com a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101.	Expediente:	JF-AC-1002568-85.2024.4.01.3000-IP Eletrônico	- Voto: 1925/2025	Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, do CP). Segundo consta: (a) Andrey P.L. e Leatrice P.L. são donos de casa lotérica; (b) no dia 28-11-2023 pessoas não identificadas invadiram a residência de Andrey e Leatrice e furtaram mais de R\$ 600.000,00; (c) Andrey P.L. registrou boletim de ocorrência e informou à Polícia Federal que grande parte do valor furtado seriam repassados à Caixa Econômica Federal - CEF; (d) a CEF informou que o valor de R\$ 475.989,65 não foi repassado e que a falta de repasse ou insuficiência de saldo caracteriza o crime de apropriação indébita. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'Conforme bem pontuado pela autoridade policial em seu Relatório Final de inquérito, o Código Penal considera como conduta típica apenas a modalidade dolosa do crime de apropriação indébita. No caso em apreço, nota-se que não houve vontade do agente em se apropriar da coisa alheia. Deveras não só não se apropriou como teve tirada de si, contra sua vontade. Neste caso, não há que se falar em persecução penal. O caso em apreço deve ser avaliado na esfera cível, fazendo a CEF a cobrança que entender cabível perante o investigado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O crime de apropriação indébita exige o dolo de apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção; no caso, a falha do permissionário em repassar os valores à CEF decorreu de caso fortuito ou força maior, e não de um ato doloso de apropriação, o que torna a conduta atípica. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

102.	Expediente:	JF-AC-1008072-72.2024.4.01.3000-IP Eletrônico	- Voto: 1868/2025	Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/2006) e do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Em 15-08-2024, o Exército Brasileiro efetuou a abordagem de Maiko A.L., na ponte que liga as cidades de Brasileira/AC e Cobja/BO; (b) o investigado estava transportando aproximadamente 1.778 g de folhas de coca, 05 pacotes de cigarros estrangeiros, bicarbonato de sódio e tabaco de mascar; (c) Maiko prestou depoimento à Polícia Federal e alegou o seguinte: (i) adquiriu o material na Bolívia; (ii) as folhas de coca são usadas para mascar e o bicarbonato de sódio para reduzir o gosto amargo das folhas; (iii) a folha de coca é usada para reduzir a fome; (iii) seu pai é chefe de peões e ia vender os cigarros para os funcionários; (iv) mascar coca é comum na localidade onde vive; (d) a Polícia Federal efetuou diligências para verificar os antecedentes do investigado, mas não localizou procedimentos relacionados a tráfico de drogas ou contrabando de cigarros. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, em relação ao crime de contrabando (art. 334-A do CP); (b) não há elementos comprobatórios do dolo de preparação de droga; (c) o uso da folha de coca é comum entre bolivianos, brasileiros, turistas do mundo inteiro e até mesmo entre indígenas; (d) por não se tratar de uma droga propriamente dita, muitos brasileiros se utilizam da folha de coca sem ter ciência da sua ilicitude e sem ter a intenção de transformar a folha na droga concentrada, sendo esse possivelmente o caso do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Quanto ao crime de contrabando de cigarros, correta a aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, assim redigido: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso'. Quanto ao possível tráfico de drogas, com razão o Procurador da República oficiante. Pelo que consta dos autos, não se denota o dolo na conduta do investigado de utilizar as folhas de coca para o refino e preparação da cocaína. O investigado esclareceu que o uso das folhas de coca em sua região é comum e que, no caso, as folhas seriam utilizadas pelo seu pai e os peões de fazenda para inibir a fome durante o dia de trabalho. Elementos que apontam para a ausência de dolo no crime de tráfico de drogas. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, considerando as peculiaridades do caso concreto e sem firmar tese, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103.	Expediente:	JF-AP-1015939-10.2024.4.01.3100-IP - Voto: 1663/2025	Origem: GABPR5-MASJ - MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime de gestão fraudulenta ou temerária (art. 4º e/ou art. 4º parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), em razão de irregularidades praticadas pelos ex-gestores de Instituto de Previdência do Município de Santana. Segundo consta: (a) a Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social (SPREV) realizou auditoria direta de investimento no instituto investigado; (b) os auditores concluíram que o instituto aplicou a quantia de R\$ 1.100.000,00 em fundo de investimento, sem a necessária cautela e em desconformidade com normativos que regiam a atuação dos RPPS's, expondo o capital a risco desnecessário, em desacordo com as normas estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, e da Portaria MPS nº 519, de 2011. 1.1. Após a realização de diligências visando a elucidação dos fatos, a Polícia Federal relatou o IPL sugerindo o arquivamento da investigação, diante da ausência de indícios da prática de crime. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'Os depoimentos dos investigados revelaram que estes não detinham conhecimento técnico especializado sobre o mercado financeiro e fundos de investimento. Em suas justificativas, afirmaram ter se baseado nas informações e recomendações fornecidas por JOSÉ C., o qual assegurou ter realizado uma análise aprofundada do fundo BRA1, concluindo que esta era a opção mais adequada para o investimento em 2012. JOSÉ C. informou, adicionalmente, que o fundo BRA1 estava apresentando, à época, resultados superiores às metas estabelecidas. A Informação da Auditoria Direta Investimento (SEI nº 10/2023/CGAUC/DRPSP/SRPC-MPS) corroborou essa informação, confirmando que o rendimento do fundo BRA1, em 2012, estava acima do CDI e próximo ao índice IMA-B. É importante destacar que, embora a rentabilidade do investimento tenha sido inferior à de outras opções disponíveis no mercado, não foram identificadas irregularidades como fraude à fiscalização ou falsidade ideológica. As investigações não revelaram qualquer favorecimento indevido a servidores do SANPREV na escolha do fundo BRA1. A análise do caso demonstrou também que o investimento em questão, respeitou o limite legal estabelecido para aplicações em renda variável, apresentando, por conseguinte, um impacto econômico relativamente baixo quando comparado ao patrimônio total da entidade. Portanto, a ausência de outros investimentos realizados de forma temerária e a natureza subjetiva das decisões envolvendo aplicações em renda variável mitigam significativamente a possibilidade de enquadramento da conduta como crime de gestão temerária ou fraudulenta'. 1.3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2. De fato, não há informações nos autos que indiquem a prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 4º, caput ou parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) pelos responsáveis pela gestão financeira do instituto de previdência. Com efeito, salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (art. 18, parágrafo único, do CP). Os crimes previstos no art. 4º, caput ou parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 somente estabelecem a modalidade dolosa. No caso, o resultado desfavorável das aplicações ocorreu em razão das oscilações do mercado e a falta de conhecimento técnico dos gestores. 3. Homologação do arquivamento.	

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
104.	Expediente:	JF/BG-1001785-58.2023.4.01.3605-IP Eletrônico	- Voto: 2059/2025	Origem: GABPRM1 - VNC - VICTOR NUNES CARVALHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Segundo consta: (a) a investigação buscou apurar suposto esquema de compra de carteira de pescador profissional, para obtenção do seguro defeso e para fins de aposentadoria como pescador profissional sem exercer a profissão de fato; (b) a falsidade teria sido praticada pela dirigente da Colônia de Pescadores Z-9, a qual cobraria uma taxa, em forma de doação, para emissão de carteira de pescador profissional, bem como (20%) de quem estivesse aposentado pela Colônia Z-9; (c) a Polícia Federal realizou um cruzamento de dados para identificar beneficiários do seguro defeso (de janeiro de 2022 a janeiro de 2023) que possuíam bens incompatíveis com a renda declarada de pescador profissional; essa análise inicial abrangeu 259 beneficiários; (d) a Polícia Federal identificou que algumas pessoas possuíam bens incompatíveis com a renda de um pescador, mas não verificou, de pronto, indícios da prática de crime; (e) as diligências não conseguiram comprovar que a dirigente da associação falsificava documentos ou inseria informações falsas, nem que cobrava valores indevidos para o protocolo de benefícios; (f) a Polícia Federal analisou milhares de páginas encaminhadas pelo INSS e verificou que apenas dois benefícios foram indeferidos, (g) o próprio INSS já possui mecanismos de verificação e indeferimento de pedidos indevidos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o entendimento de que inexistem nos autos elementos mínimos de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, as diligências efetivadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal. O fato de alguns beneficiários exercerem atividade paralela à pesca não indica, por si só, a prática de crime. A Polícia Federal e o INSS fizeram análise de diversos benefícios e não localizaram elementos que justificassem a instauração e o desenvolvimento de investigação criminal. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

105.	Expediente:	JF/DVL-6006841-73.2024.4.06.3811-INQ Eletrônico	- Voto: 1882/2025	Origem: GABPRM2-GCF - GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de desacato (art. 331 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 1º-10-2024, na agência da Previdência Social de Divinópolis/MG, a investigada, de forma exaltada e em alto tom de voz, teria desacatado a médica perita que realizava o seu atendimento; (b) na ocasião, a investigada apresentou como documento de identificação uma CTPS em péssimo estado de conservação; (c) com isso, a médica perita informou que não poderia aceitar aquele documento avariado e encaminhou a investigada para remarcação da perícia; e (d) na sequência, de acordo com o depoimento da médica perita, a investigada, de forma alterada e exaltada, passou a questionar a orientação; resistiu a aceitar a remarcação e permaneceu na sala contra a vontade da depoente, tendo sido inclusive necessária a entrada do segurança da agência no local; após a entrada do segurança, a investigada saiu da sala e passou a ameaçar a depoente, dizendo em voz alta que tinha gravado o atendimento e que retornaria e 'tomaria providências'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que não se comprovou a materialidade do crime de desacato, no caso. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento: '...a alegação quanto à 'adoção de providências', por si só, não configura ameaça, sobretudo porque de fato há procedimentos legais que podem ser adotados pelo administrado ante a negativa de prestação de um serviço pela Administração Pública. Nesse contexto, é importante salientar que, nos termos do art. 19, II, da Constituição Federal, é vedado à Administração Pública recusar fé aos documentos públicos. Na verdade, a investigada apenas expressou desconformidade com a negativa de atendimento em razão da apresentação de um documento desgastado, mas legível quanto aos dados de identificação (Evento 4, INQ1, Página 18). Nesse contexto, é importante salientar que a mera crítica ou manifestação de inconformismo não configura a figura típica em análise, que, conforme entendimento do STF, deve ser interpretada de forma restritiva. (...) Ademais, conforme já exposto, à época dos fatos a investigada encontrava-se em condições extremamente sensíveis de saúde física e mental (Evento 1, INIC1, Página 12- 14), o que deve ser considerado na aferição de sua culpabilidade em uma situação de alteração brusca de humor'. Dessa forma, não há nos autos, por ora, indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

106.	Expediente:	JF/ES-5030786-39.2024.4.02.5001-*INQ Eletrônico	- Voto: 1919/2025	Origem: GABPR15-RMSA - RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205 do CP) e de desobediência (art. 330 do CP), pelo administrador da empresa Dalu F. Constam dos autos as seguintes informações: (a) em 17-04-2024, a Delegacia de Controle de Segurança Privada/PF lavrou auto de encerramento de atividades de segurança privada contra a empresa investigada, em razão do exercício irregular de atividade privada de segurança sem autorização da Polícia Federal; (b) durante fiscalização, agentes da Polícia Federal flagraram Rhuan A.M.S. e Luciano O.C. prestando serviços de segurança privada, inclusive usando uniforme com a inscrição "segurança"; (c) em defesa administrativa, a empresa alegou que as pessoas identificadas pela Polícia Federal prestavam apenas serviços de porteiros, responsáveis pelo controle de acesso das pessoas; (d) em 20-06-2024, agentes Policiais Federais realizaram nova fiscalização e verificaram que as Rhuan e Luciano permaneciam atuando como vigilantes; (e) a gerente de RH da empresa informou que a empresa manteve Rhuan e Luciano no serviço, por entender que desenvolviam atividade de portaria e não de vigilância; (f) Rhuan prestou depoimento à Polícia Federal e afirmou que sua função era apenas controlar o acesso de pessoas e ajudar a carregar compras pesadas; sobre a camiseta com identificação de segurança, informou que usou apenas uma vez, sem pedido da empresa; (g) a empresa regularizou a contratação de um funcionário específico para a função de porteiro e apresentou a cópia do contrato de trabalho para instrução do presente IPL. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: (a) eventuais irregularidades foram corrigidas após a primeira fiscalização da Polícia Federal; (b) a empresa regularizou a contratação de uma pessoa como porteiro; (c) não há elementos capazes de indicar a prática do crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os elementos constantes dos autos não são suficientes para justificar o desenvolvimento de investigação criminal. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107.	Expediente:	JF/ES-5031260-44.2023.4.02.5001-*INQ - Voto: 1914/2025	Origem: GABPR4-AFEB - ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de desacato (art. 331 do CP), por Leslei L.M. e Nayara O.S.M., contra carteiro da EBCT, em 29-05-2023. segundo consta: (a) o carteiro tentava realizar a entrega de uma encomenda, quando Leslei e sua esposa Nayara solicitaram que a entrega fosse feita em outro endereço, no mesmo lote; (b) o carteiro recusou-se; alegou que só poderia entregar no endereço constante na encomenda; (c) o carteiro retornou ao veículo da EBCT, quando Nayara obstruiu a porta do automóvel com seu corpo e Leslei agarrou o carteiro pela camisa, iniciando agressões físicas e verbais. O Procurador da República oficiante propôs transação penal para Leslei, que foi aceita e está em cumprimento. Quanto à investigada Nayara, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: '...não obstante o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, os elementos coligidos não foram suficientes para comprovar a materialidade do crime de desacato em relação à Nayara O.S.M. Embora as imagens das câmeras de segurança mostrem NAYARA no local dos fatos, não há evidências concretas de que ela tenha praticado qualquer conduta tipificada como desacato. Pelo contrário, a análise das imagens indica que NAYARA aparentemente tentou impedir as agressões, afastando o seu esposo, LESLEI. O carteiro ELENILTON B., em seu depoimento, não relatou qualquer conduta específica praticada por NAYARA que pudesse configurar desacato'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, as diligências efetivadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

108.	Expediente:	JF/ITJ/SC-5011409-21.2024.4.04.7202-INQ - Voto: 1911/2025	Origem: GABPRM7-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89). Segundo consta: (a) Cleiton S. postou em sua rede social um desenho de um bovino no formato do mapa do Brasil, em que os estados da região nordeste estavam representados como carrapatos; (b) a postagem continha a seguinte legenda: 'só não esqueça que se o gado morrer o carrapato passa fome'; (c) o investigado ainda respondeu um comentário da seguinte forma: 'esse tipo de carrapatos não podem ser mortos. Se não já tinha tirado eles fora kkkkk'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; considerou o entendimento da 2ª CCR de que manifestações como a ora em análise, quando proferidas em contexto eleitoral, são atípicas. O Juiz Federal acolheu o arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Inicialmente cumpre destacar que a publicação ocorreu por ocasião das eleições de 2022. Nesse contexto, um expressivo número de pessoas manifestaram o seu descontentamento com o resultado das eleições por intermédio de publicações nas redes sociais. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar' a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. O STF estabeleceu diretrizes para elucidar o discurso racista, a fim de afastar que qualquer manifestação de pensamento seja caracterizada como racista: '(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir	

		das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.' (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017). No caso, a postagem decorre do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Não há justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária '03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109.	Expediente:	JF-MBA-1000691-31.2021.4.01.3901-IP - Voto: 1922/2025	Origem: GABPRM2- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do envio de Relatório de Inteligência Financeira - RIF pelo COAF, o qual noticia a possível prática do crime de lavagem de capitais por Katty A.S.F.S. e Devanir M, vereador da Câmara Municipal do município de Parauapebas/PA. Segundo consta: (a) Katty A.S.F.S. teria movimentado o montante de R\$ 267.952,00, no período de 13-12-2015 a 13-06-2016; (b) em seu depoimento perante a Polícia Federal, Katty fez os seguintes esclarecimentos: (i) foi tabeliã substituta em um cartório de registro de imóveis em Marabá/PA de 1997 a 2017, recebendo R\$ 20.000,00 mensais; (ii) trabalhou com criação e movimentação de cerca de 120 cabeças de gado entre 2014 e 2016; (iii) construiu e vendeu uma casa após um empréstimo bancário; (iv) não se recordava das TEDs de crédito ou débitos específicos citados no relatório do COAF; (c) Devanir M. teria movimentado o montante de R\$ 10.817.592,00, no período de 01-01-2013 a 30-09-2015; (d) em seu depoimento perante a Polícia Federal, Devanir M. fez os seguintes esclarecimentos: (i) contestou o valor informado pelo COAF, afirmando que buscou suas movimentações junto ao Banco do Brasil e verificou ter movimentado R\$ 2.902.830,11 a crédito no período, e não R\$ 10.817.592,00, acreditando que o valor a mais seria um erro do COAF, (ii) informou que declarou suas movimentações em seu Imposto de Renda; (iii) possui a conta no Banco do Brasil há mais de 30 anos na agência 3245-X e desconhecia a agência 3691 mencionada; (iv) além de vereador também é empresário. A Autoridade Policial relatou o IPL sem indiciar os investigados; pontuou a ausência de comprovação da materialidade delitiva. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: " As informações fornecidas pelo COAF, isoladamente, sem o respaldo de outros elementos coletados durante a investigação, que confirmem a ocultação de valores, não são suficientes para comprovar a materialidade do crime de lavagem de capitais. Isso ocorre porque os montantes podem estar superdimensionados, como no caso da duplicidade de créditos na conta do investigado 'por exemplo, quando o mesmo valor é transferido para diferentes contas de sua titularidade ' ou em situações envolvendo contratação de empréstimos, venda de bens ou recebimento de heranças. (...) No caso, não foi possível comprovar a existência de uma infração penal antecedente, nem a efetiva ocultação ou dissimulação dos valores apurados. Além disso, constatou-se que os valores circularam nas contas bancárias dos próprios investigados, sem a utilização de interpostas pessoas, de maneira que inexistem elementos de provas acerca da conduta delituosa'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com razão a Procuradora da República oficiante. No caso, não foram colhidos outros elementos de prova capazes de indicar a prática do crime de lavagem de capitais. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

110.	Expediente:	JF/MG-6057682-08.2024.4.06.3800-IPL - Voto: 2062/2025	Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, por 3 (três) usuários da rede social X (antigo Twitter). Consta dos autos que entre 26-07 e 02-08-2020, a vítima (homem trans), foi alvo de postagens ofensivas discriminatórias na rede social em virtude de sua participação em campanha publicitária do 'Dia dos Pais', promovida por empresa de cosméticos. O investigado Roberto G. Z. fez as seguintes publicações: 1) Em 28-07-2020: 'O dia dos pais celebra o que? A benção da paternidade masculina. Colocar alguém que sofre de disforia de gênero 'pra' fazer um papel que só cabe ao homem é garantir que o próximo dia das mães será comemorado pela (...) com uma mão de pênis e saco escrotal'; 2) Em 29-07-2020: 'já que fizeram questão de ironizar o dia dos pais, faça isso 'também' no dia das mães e internacional das mulheres colocando o tal 'pablo v(...)' como sua garota propaganda, mas duvido que tenham coragem e ousadia'. O investigado Elcio L. M., em 31-07-2020, fez a seguinte publicação: 'Natura homem!!!! Muda essa merda!!!! Sexo não é escolha, vocês são uma vergonha!!!!'. O investigado José A. A., em 28-07-2020, fez a seguinte publicação: 'Não rolar aquela intimidade entre eu e 'vc' nunca mais. A sua coca 'eh' fanta, que 'nao eh' coca e nem fanta. 'Vc' entendeu??? Nem eu, a 'confusao' que 'vcs' querem fazer. Homem não precisa tomar 'harmonio' masculino'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'Apesar de tratarem de publicações autônomas, realizadas por três pessoas sem aparente liame subjetivo entre elas, verifica-se certa similaridade quanto ao conteúdo dessas publicações. Pelo que se vê, as publicações cuidaram de realizar crítica à empresa veiculadora da mensagem publicitária e não à vítima em si. Também não se vislumbra, nesses 'posts', qualquer discriminação à coletividade de pessoas transsexuais, pelo conteúdo das mensagens veiculadas. Assim, não se vislumbra,	

		pelos elementos colhidos na investigação, provas de materialidade do crime previsto na Lei nº 7.716/1.989, uma vez que, como dito, as palavras foram dirigidas à empresa, como forma de crítica à mensagem publicitária veiculada, não fazendo menção discriminatória à pessoa da vítima ou às pessoas transsexuais, como grupo social. Considerando-se a ausência de provas de materialidade delitiva e que a oitiva dos suspeitos não se mostra como uma via investigatória suficientemente promissora para alteração desse quadro fático, movimentando todo o aparato estatal de forma indevida e ineficiente, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da persecução penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111.	Expediente:	JF/MNU-6001680-58.2024.4.06.3819-IP - Voto: 1666/2025	Origem: GABPRM6-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 298 do CP), por Vaneça G.L. Constam dos autos as seguintes informações: (a) Saulo H.S.Q., ex-cônjuge de Vaneça, formulou representação indicando que ela teria apresentado CTPS com informações falsas em processo judicial, visando obter a gratuidade de justiça; (b) a suposta falsidade consistiria na data de início do vínculo empregatício com Diógenes J.A. A CTPS indicou vínculo a partir de 01-01-2023, quando, segundo o representante, Vaneça já trabalhava desde agosto de 2022; (c) Vaneça e Diógenes prestaram depoimentos à Polícia Federal e esclareceram que houve um período inicial de trabalho em regime de experiência de meio período antes do registro formal em 2023; (d) a Polícia Federal concluiu pela ausência de dolo ou falsidade nas informações constantes na CTPS. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: "Aparentemente, VANEÇA e Diógenes entenderam que, pelo fato de VANESSA ter começado a secretariar Diógenes inicialmente apenas por um período de experiência e de adaptação por meio expediente, não haveria a necessidade de registro na carteira de trabalho, sendo que tal registro foi formalizado na carteira assim que resolveram firmar a relação de trabalho por tempo indeterminado, com o registro no primeiro dia do ano 2023 (Evento 1, INQ1, Página 125). Assim, não restou provado o dolo dos investigados em ocultar o vínculo empregatício ou a falsidade das informações lançadas na carteira de trabalho. (...) Destaca-se, ainda, que o período superior ao limite do contrato de experiência (90 dias - artigo 445, parágrafo único, da CLT) foi de apenas 2 meses, sendo que eventual irregularidade trabalhista nos devidos registros carteira de trabalho não leva à absoluta conclusão da prática do delito de omissão de registro na carteira de trabalho. Nesse sentido, é o Enunciado nº 26 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 26 da 2ª CCR: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

112.	Expediente:	JF/MOC-6013598-95.2024.4.06.3807-INQ - Voto: 1801/2025	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito à investigada no valor de R\$ 6.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agropecuária; (b) a cédula de crédito bancário foi emitida em 19-11-2021; (c) nas vistorias técnicas realizadas em 28-03-2022 e em 26-07-2022, consta que o crédito liberado não foi aplicado na finalidade prevista no contrato; e (d) no entanto, na vistoria técnica realizada em 12-07-2024, consta que a beneficiária aplicou os recursos em atividades contempladas no instrumento de crédito. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da	

		LC nº 75/93). De início, cumpre observar que não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual inicial (em razão da não aplicação dos recursos, constatada nas vistorias técnicas realizadas em 28-03-2022 e em 26-07-2022), passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Além disso, consta dos autos que, posteriormente, a beneficiária aplicou os recursos em atividades contempladas no instrumento de crédito. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113.	Expediente:	JF-MOSSORO-0802055-86.2024.4.05.8401-IP - Eletrônico	Voto: 1881/2025	Origem: GABPRM1-EMF - EMANUEL DE MELO FERREIRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de desacato (art. 331 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 07-10-2024, um funcionário dos Correios (carteiro) perguntou a um senhor de idade, que o atendeu na porta de uma casa, se o destinatário da correspondência residia naquele local; (b) o idoso respondeu que desconhecia a pessoa mencionada e, com isso, o carteiro continuou com as demais entregas nas proximidades; (c) na sequência, um veículo estacionou próximo do local; Francisco M. S. e Maria S. B. desembarcaram e pediram para o carteiro voltar, pois tinham lembrado do destinatário e que a entrega era naquele endereço mesmo; (d) o carteiro, que já estava a alguns metros de distância, respondeu em voz alta: 'Você pode vir aqui receber, por favor'; Maria S. B. questionou o porquê de o carteiro não poder voltar, em tom de deboche; o carteiro respondeu 'Eu não vou voltar não! Se você quiser vir aqui eu espero!'; (e) o casal interpretou que o carteiro estaria sendo ignorante e mal educado, pelo fato dele estar falando mais alto por causa da distância; (f) com isso, segundo o carteiro relatou, 'O homem começou a chamar ele de folgado, dizendo: 'você é muito folgado mesmo! É porque é funcionário público e seu emprego tá garantido! Você é um cabra sem vergonha!'. Em seguida o senhor da casa 1686 que aparentemente andava com dificuldades, tentou correr atrás do denunciante no meio da rua, gritando 'volte aqui seu cabra sem vergonha!'. O denunciante afirmou que se afastou de lá, deixando sua bicicleta e a bolsa de carteiro jogada numa calçada. Afirmou que ficou com medo por sua integridade física e chamou a polícia'; e (g) a Polícia Federal ouviu os envolvidos, os quais negaram ter desacatado, ameaçado ou chamado o carteiro de 'cabra sem vergonha'. No Relatório Final do IPL, o Delegado da Polícia Federal sugeriu o arquivamento; ressaltou que '...é lícito postular que, conforme o entendimento já consolidado, palavras ou gestos desalegrantes para com o funcionário público não representam necessariamente intenção de desacatá-lo. No presente caso, conforme os fatos mencionados, resta ausente elementos mínimos para a deflagração de uma eventual ação penal'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que as ofensas proferidas no calor do momento, embora reprováveis, consistiram em mera expressão de exaltação, sem dolo de ofender funcionário público no exercício do cargo e em razão dele. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento: 'Para que o crime de desacato reste caracterizado, exige-se a presença do dolo específico consistente na vontade consciente de praticar ação ou proferir palavras injuriosas com o propósito de ofender ou desrespeitar o funcionário a quem se dirige. Deste modo, as expressões produtos de desabafo, revolta momentânea ou advindas de uma reação explosiva não possuem o condão de caracterizar o crime de desacato. (...) De fato, para que seja configurado o delito de desacato, deve restar evidente a intenção de humilhar, ofender ou menosprezar o servidor, sendo que atitudes como as adotadas pelo investigado, no calor da emoção, em momento de exaltação, denotando um comportamento desafiador face ao agente público, mesmo que ultrapassem os limites do bom senso, não chegam a caracterizar a prática do desacato. (...) Assim, temos que as ofensas proferidas no calor do momento, embora reprováveis, consistiram em mera expressão de exaltação, sem dolo de ofender funcionário público no exercício do cargo e em razão dele, não configurando crime supracitado. Ainda em relação ao entendimento jurisprudencial sobre o crime em exame, o Superior Tribunal de Justiça aduz que a falta de educação ou a grosseria, por si só, não caracteriza a infração penal'. Dessa forma, não há nos autos, por ora, indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

114.	Expediente:	JF/MS-5009844-37.2022.4.03.6000-IPL - Eletrônico	Voto: 1917/2025	Origem: GABPR1-DRBA - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), tendo como antecedente o crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, e art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990). Segundo consta: (a) a Polícia Federal abordou Nilza M.M.P. após realizar o saque de R\$ 98.000,00 em branco privado; (b) os agentes da Polícia Federal identificaram que Nilza transportava um valor total de R\$ 99.900,00, sem comprovação de origem lícita, supostamente decorrentes da venda de um imóvel; (c) Nilza conduzia um veículo em nome de terceira pessoa; (d) Nilza prestou depoimento à PF e informou que o valor apreendido era proveniente da venda de um terreno; comprovou		

		com a apresentação do contrato de compra e venda; (e) a quebra de sigilo bancário demonstrou que o pagamento pelo lote foi efetuado a Nilza; (f) as diligências empreendidas demonstraram que o imóvel foi declarado à Receita Federal e que Nilza possuía Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (g) quanto ao veículo em nome de terceiro, Nilza afirmou que ter adquirido o veículo em consignação, ficando responsável pelo restante das prestações; tal informação foi corroborada pelo depoimento do antigo dono do veículo. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; considerou a ausência de indícios de materialidade da conduta. O Juiz Federal acolheu o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, as diligências efetivadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115.	Expediente:	JF-OSA-5002558-35.2024.4.03.6130-IP - Voto: 2007/2025	Origem: GABPR50-JPLGT - JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ofício encaminhado pela 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 347 do CP (fraude processual). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o Juízo do Trabalho verificou que ação trabalhista ajuizada por Diego M.F. em face da Companhia Brasileira de Distribuição (Processo nº 1001566-28.2022.5.02.0385), envolvia as mesmas partes do Processo nº 1001470-13.2022.5.02.0385; (II) no entanto, o reclamante Diego contava com patronos distintos nos processos em questão; (III) o Juízo do Trabalho verificou que as assinaturas apostas na documentação da inicial nos autos do Processo nº 1001566-28.2022.5.02.0385, aparentemente, são falsas, oriundas de cópia e colagem da original; (IV) o Juízo do Trabalho julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, e aplicou multa por litigância de má-fé aos advogados Bryann W.A. e Arthur A. (advogados do reclamante no Processo nº 1001566-28.2022.5.02.0385). Os investigados Bryann W.A. e Arthur A. se manifestaram nos autos deste inquérito policial (fls. 115-30); alegaram que não houve fraude e que agiram em favor dos interesses de Diego M.F. e de acordo com a manifestação da vontade do contratante; quanto à assinatura aposta na procuração e no contrato de prestação de serviço, declararam o seguinte: 'Como o reclamante Diego preferiu realizar o atendimento via remota, por telefone, deixando de comparecer presencialmente ao escritório, e não dispunha de impressora para imprimir o documento, assinar e depois scanear, efetuou a sua assinatura em uma folha de sulfite, para que a mesma pudesse ser digitalizada e utilizada nos documentos, a fim de viabilizar o ajuizamento do processo'. Os investigados Bryann W.A. e Arthur A. juntaram diversos prints de conversas, por meio do aplicativo WhatsApp, com Diego; juntaram imagem de carta na qual Diego confirma que contratou os serviços dos advogados Bryann W.A. e Arthur A. e que enviou aos advogados seus documentos e foto de sua assinatura (fl. 128). Ouvido em sede policial, Diego declarou o seguinte: (a) ratifica a carta acostada aos autos na fl. 641; (b) sequer sabia da ação especificamente pois conversou apenas pelo WhatsApp; (c) considera como seu advogado apenas o advogado da segunda ação, porém não se recorda de seu nome; (d) não teve intenção de prejudicar ninguém. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) no Termo de Declarações nº 4556952/2024, Diego confirmou a conversa por WhatsApp; (II) a conduta, por ser passível de identificação em juízo, deve ser enfrentada por meio de regras do CPC; (III) a suposta fraude processual não foi apta a causar prejuízo, sendo identificada pelo juízo trabalhista, o que o possibilitou a extinção dos Autos nº 1001566-28.2022.5.02.0385, sem resolução do mérito, além de aplicar aos advogados multa por litigância de má-fé. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios suficientes da prática do crime previsto no art. 347 do CP. O reclamante da ação trabalhista confirmou conversa com os advogados; os advogados apresentaram diversos prints que corroboram suas declarações de que houve tratativas para o ajuizamento de ação trabalhista; e a explicação apresentada pelos advogados quanto à assinatura aposta na procuração se mostra plausível. De qualquer forma, eventual deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

116.	Expediente:	JF/PE-0807935-71.2024.4.05.8300-INQ - Voto: 2008/2025	Origem: GABPR11-ANRLS - ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 343 do CP (corrupção ativa de testemunha). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000955-95.2022.5.06.0251, que tramitou na Vara Única do Trabalho de Limoeiro/PE, verificou-se a existência de indícios da prática de corrupção ativa de testemunha; (II) o autor da ação, Eronildo S.F., teria prometido o pagamento do montante de R\$ 300,00 à testemunha Rafael F.P., a fim de que esta fizesse afirmação falsa em prejuízo do reclamado Carlos A.S., em depoimento na referida ação trabalhista; (III) ouvido pela Polícia Federal, Rafael F.P. afirmou ter recebido a proposta, via WhatsApp, para que ratificasse o alegado pelo autor Eronildo em processo trabalhista, mediante o pagamento de R\$ 300,00; não aceitou a proposta; (IV) ouvido pela Polícia Federal, Eronildo declarou que não se lembra de ter oferecido R\$ 300,00 para Rafael por áudio, até porque não tinha e não tem esse dinheiro. O Procurador da República oficiante promoveu o	

		arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) não houve a comprovação quanto ao cometimento do crime tipificado no art. 343 do CP; (II) diante das diligências efetuadas ao longo da investigação, análises de áudios de WhatsApp e oitivas pertinentes, conclui-se que não há elementos que comprovem, de fato, a existência de tentativa de corrupção ativa de testemunha por parte do investigado; (III) não se pode comprovar veracidade quanto ao suposto áudio em que Eronildo da Silva Falcão teria proposto a condição de corrupção, pois, segundo Rafael, depois que ele ouviu, o áudio foi apagado pelo investigado e o que se tem em concreto é o áudio enviado por Rafael para o reclamado, comunicando sobre a suposta proposta, o que não basta para provar de forma evidente que a tentativa do crime realmente ocorreu. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios suficientes da prática do crime previsto no art. 343 do CP, para o prosseguimento da persecução penal. Segundo o Procurador da República oficiante, o suposto áudio por meio do qual havia sido feita a proposta de pagamento em troca de falso testemunho foi apagado. A rigor, o único elemento probatório indicativo da prática de crime é a palavra da testemunha Rafael; trata-se de elemento probatório insuficiente à continuidade da persecução penal. Não se observa linha investigativa viável à colheita de novas provas. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117.	Expediente:	JF/PE-0810391-91.2024.4.05.8300-IP Eletrônico	- Voto: 1884/2025	Origem: GABPR11-ANRLS - ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) os noticiantes (na qualidade de viúva e filho de ex-empregado, que faleceu em 06-05-2021) relatam que ajuizaram reclamação trabalhista contra a empresa empregadora, com o pedido de verbas rescisórias; (b) em sede de contestação, a empresa afirmou que depositou as verbas salariais do ex-empregado falecido correspondentes ao período de 06-05-2021 a 05-10-2021, data em que foi comunicada do falecimento; para tanto, juntou recibos dos pagamentos; e (c) no entanto, os noticiantes alegam que os valores não foram creditados na conta do ex-empregado e que os recibos apresentados são apócrifos, razão pela qual não poderiam ter sido admitidos como prova na reclamação trabalhista. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que não foi verificada irregularidade a ser dirimida, no caso. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento: 'Já em trâmite perante a Polícia Federal, foram inquiridos ANA L. S., viúva do Sr. Paulo V., e ANDERSON T. Q., representante da empresa T.. Nessa oportunidade, a viúva aduziu não possuir acesso à conta bancária do de cujus, ao passo em que afirmou não possuir certeza acerca da realização de eventuais depósitos dos referidos valores. O representante da empresa reclamada, por sua vez, se comprometeu a apresentar perante a autoridade policial documentos comprobatórios da regularidade de pagamentos efetuados em favor do trabalhador falecido. Assim, ato contínuo, foram trazidas aos autos as planilhas de fls. 159/250, no bojo das quais verificados os correspondentes dados identificadores dos pagamentos efetuados na conta-corrente de PAULO V. S. F.. (...) Conclui-se, portanto, que as irregularidades inicialmente narradas pela representante originária, viúva do trabalhador falecido, não foram confirmadas. Há, neste particular, evidência suficiente de que os depósitos salariais foram realizados na conta do falecido e, portanto, inexistiu utilização de recibos falsos perante o Poder Judiciário Trabalhista'. Dessa forma, não há nos autos, por ora, indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

118.	Expediente:	JF/PSA-1005839-93.2023.4.06.3810-INQ Eletrônico	- Voto: 1708/2025	Origem: GABPRM4-PWPJ - POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão de o investigado, em nome de pessoa jurídica, no dia 11-04-2022, ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país, resultante de comércio eletrônico. Na ocasião, a mercadoria (1 telefone celular) foi avaliada em R\$ 7.024,00 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 2.346,02. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) a Receita Federal encaminhou a declaração de importação na qual é possível constatar que o aparelho apreendido é o mesmo a que se refere a nota fiscal apresentada pela empresa; (b) uma vez juntada nos autos a documentação comprobatória do regular ingresso no território nacional do referido aparelho, restou comprovada a licitude de sua importação e, portanto, não há de se falar em ocorrência de crime. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

119.	Expediente:	JF/PSA-6000500-34.2024.4.06.3810-INQ - Eletrônico	Voto: 1938/2025	Origem: GABPRM2-TFB - TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a ANATEL encaminhou relatório de fiscalização, no qual consta que, em 13-09-2023, realizou vistoria nas instalações de uma associação comunitária beneficente; (b) no curso da fiscalização, verificou que a referida associação possuía autorização para a realização do Serviço de Radiodifusão Comunitária na faixa de frequência 98,5 MHz; e (c) no entanto, constatou que havia um transmissor e um receptor não homologados/certificados, instalados na estação, provendo o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos ' Transmissão de Programas ' SARC; os referidos equipamentos funcionavam na faixa de frequência 237 MHz, faixa esta que não contava com autorização de funcionamento pela ANATEL. Ao final das investigações, o Delegado de Polícia Federal relatou o IPL, com sugestão de arquivamento; apresentou, dentre outros, os seguintes argumentos: (a) a norma da ANATEL que disciplina a exploração clandestina de SARC por entidade autorizada a explorar serviço de radiodifusão estabelece que o SARC não será interrompido, em razão do interesse público na manutenção do funcionamento do serviço (Portaria 2106/2021); (b) a ANATEL instaurou procedimento em face da associação investigada, para apurar os fatos no âmbito administrativo (subsidiariedade do Direito Penal); e (c) o MPF e a Justiça Federal tem arquivado investigações semelhantes a objeto deste IPL. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento da ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento: '...constata-se que, apesar de registrada a apreensão de equipamentos de telecomunicações de transmissão e recepção não homologados/certificados, a prova de que estavam funcionando em faixa de frequência não autorizada pela Anatel não ficou demonstrada nos autos. Há a comprovação do funcionamento da Rádio Comunitária na faixa autorizada pela Anatel, qual seja, 98,5 MHz, consoante constou na 'Tela do Analisador de Espectro' acostada no Evento 7, REL_FINAL_IPL1, Página 34 (ou pág. 232 do PDF), a saber: (...) Além do mais, a análise dos elementos constantes nos autos demonstram que a informação documental acerca do funcionamento no serviço SARC na frequência 237,5 MHz, acostada no Evento 4, AP_INQ_POL2, Página 32 (ou pág. 97 do PDF), com data de emissão em 09.08.2022, é anterior à data em que houve a fiscalização (13.09.2023) e se refere a fatos já processados nos autos nº JF/PSA-1004244- 59.2023.4.06.3810-INQ, senão vejamos: (...) Ora, se existem elementos que demonstram que a Rádio Comunitária possuía equipamentos de telecomunicações que funcionavam dentro da faixa de frequência para a qual a Anatel a habilitou a operar (98,5 MHz), com muito mais razão deveriam constar documentos similares que materializassem a infração apontada, qual seja, do funcionamento na faixa de frequência de 237 MHz, o que não existe nos autos. (...) Verifica-se, portanto, que, embora a conduta noticiada configure a infração contida no art. 183 da Lei 9.472/93, o exercício de uma eventual ação penal fica prejudicada, já que há insuficiência de provas de materialidade da infração penal em comento. Entende-se que, atualmente, há mínima probabilidade de se lograr a produção de provas de que a Rádio Comunitária, na época da fiscalização, funcionava em faixa de frequência não autorizada pela Anatel (Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos ' Transmissão de Programas ' SARC ' frequência 237 MHz), haja vista que as medições deveriam ter sido realizadas/registradas enquanto os equipamentos estavam em funcionamento'. Além do mais, a ANATEL instaurou procedimento em face da associação investigada, para apurar os fatos no âmbito administrativo. Aplica-se o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, o qual somente deve ser acionado quando os outros ramos do ordenamento jurídico não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

120.	Expediente:	JFRJ/NTR-5002087-26.2024.4.02.5102-INQ - Eletrônico	Voto: 1923/2025	Origem: GABPRM2-LACC - LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de manifestação de Fabio C.A., a qual noticia a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por um professor do curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira. Segundo consta: (a) Fabio declarou que ele e outros alunos foram coagidos pelo professor Rogério T. do curso a assinar as folhas de presença para o estágio do Procon, sem prestarem o serviço atestado; (b) a PF solicitou à universidade documentos relacionados aos fatos, mas a instituição recusou-se a fornecer as informações sem ter pleno acesso aos autos da investigação, apontando a Lei nº 8.906/94 e Súmula Vinculante 14 do STF; (c) a PF reiterou os ofícios várias vezes, mas a instituição encaminhou apenas parte dos documentos solicitados; (d) o professor Rogério T. prestou depoimento à PF e negou todas as acusações; indicou que a instituição foi avaliada pelo MEC em 2023 com conceito máximo para o núcleo de prática jurídica; informou que Fabio já processou a faculdade por outro problema. O Delegado da Polícia Federal relatou o IPL e concluiu que o caso deveria ser tratado na esfera administrativa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) não há indícios suficientes de materialidade delitiva; (b) o vídeo apresentado pelo noticiante não é apto a comprovar suas alegações, já que sequer aparece o professor representado; (c) a única testemunha apresentada não foi localizada; (c) o representante não realizou reclamação formal junto à direção da universidade; não há, assim, registros documentais ou testemunhais adicionais que corroborassem a existência do fato típico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, as diligências efetivadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
121.	Expediente:	JF-RJ-5057466-23.2022.4.02.5101-*INQ - Eletrônico	Voto: 1903/2025	Origem: GABPRM2-COTN - CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. FORÇA TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA JATO. INVESTIGAÇÃO DE DOLEIRO INDEPENDENTE, SEM CONEXÃO DIRETA COM O ESQUEMA DO CARTEL DESVENDADO PELA OPERAÇÃO LAVA JATO. DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 43.007, TRATANDO SOBRE A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA IMPRESTABILIDADE DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ACORDO, FIRMADO PELA ODEBRECHT, ORIUNDOS DOS SISTEMAS DROUSYS E MYWEBDAY. NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito Policial, inicialmente instaurado no âmbito da Força Tarefa da Operação Lava Jato, na PR/PR, para apurar a responsabilidade criminal do doleiro NELSON L. C. T. pela possível prática de crimes de operações de dólar-cabo, relacionadas às atividades particulares e de comércio de pedras preciosas de JORGE L. B.. 1.1. Inicialmente, investigavam-se crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) supostamente cometidos por JORGE L. B., entre 2004 e 2014, tendo em vista as informações do Ministério Público da Confederação Suíça quanto a relacionamentos bancários entre contas comandadas pelo grupo ODEBRECHT e contas vinculadas ao investigado e a sua filha, NATALIA I. B. (Autos nº 5039943-09.2018.4.04.7000). 1.2. Tendo a defesa do investigado manifestado interesse, o MPF e JORGE L. B. celebraram acordo de colaboração premiada, homologada em Juízo nos Autos nº 5078331-44.2019.4.04.7002. No acordo, o colaborador reconheceu que, entre 2010 e 2012, realizou uma série de operações dólar-cabo relacionadas às suas atividades particulares e de comércio de pedras preciosas, as quais totalizaram o valor de USD 3,2 milhões. Para tanto, teve auxílio do 'doleiro' NELSON T., da D. DTVM, que em tese seria também o responsável pelas remessas recebidas das offshores da ODEBRECHT (Autos nº 5078331-44.2019.4.04.7000). 1.3. O procedimento policial se voltou, assim, exclusivamente à identificação de informações em relação ao 'doleiro' identificado como NELSON L. C. T., ou seja, a investigação de doleiro independente, sem conexão direta com o esquema do cartel desvendado pela operação Lava Jato. 1.4. Assim, houve o declínio da competência em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para processamento deste inquérito policial, local da sede da D. DTVM S/A, vez que ausente o envolvimento direto de pessoas relacionadas à PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S/A). 1.5. O Procurador da República oficiante na PRM - Resende/RJ promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: '(...) Tenho que o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. Isto porque os fatos em apuração ocorreram entre os anos de 2010 e 2012, ou seja, há mais de 12 anos, e, conforme se vê, remota ainda a possibilidade de adoção de uma linha investigativa viável para o desfecho do caso, principalmente porque os fatos datam de período anterior ao ano de 2012. Os fatos aqui investigados ocorreram até o ano de 2012 e o crime supostamente praticado se encontra tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, cuja pena máxima é de 6 anos, portanto, de acordo com o art. 109, III, do CP, prescreve em 12 anos, sendo assim fulminado pela extinção da punibilidade, conforme o art. 107, IV, do Código Penal. No que concerne ao delito de Lavagem de Capitais, embora não se tenha alcançado a prescrição, e ciente de que a extinção da punibilidade pela prescrição dos crimes antecedentes não implica atipicidade do crime de lavagem de capitais, o inevitável fluir do tempo torna mais remota ainda a possibilidade de adoção de uma linha investigativa viável para o desfecho do caso, principalmente porque os fatos datam de período longínquo, até 2012. Adicionalmente, no dia 6 de setembro de 2023, houve decisão do Ministro Relator DIAS TOFFOLI, na RECLAMAÇÃO 43.007/STF, tratando sobre a extensão dos efeitos da imprestabilidade dos elementos constantes do Acordo, firmado pela ODEBRECHT, oriundos dos sistemas Drousys e MyWebDay, conforme trecho final destacado a seguir: Ante o exposto, concedo a extensão da ordem, em definitivo e com efeitos erga omnes, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição. Ressalto, outrossim, que nos feitos, seja de que natureza for, em que houve a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto. Dessa forma, em cumprimento ao determinado pela decisão na Reclamação 43.007 no STF, não há mais viabilidade na utilização dos termos de colaboração premiada de JORGE LUIZ BRUSA, o que, consequentemente, torna inviável o prosseguimento da presente investigação, que teve início com indícios mínimos de autoria e materialidade oriundos de acordo de colaboração premiada não mais válido, que anteriormente consubstanciou a justa causa que permitiu a instauração deste inquérito policial. Posto isto, tenho que inexistir utilidade/viabilidade na continuidade da presente investigação, visando sobretudo prezar pela eficiência da máquina pública, princípio insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Sendo assim, considerando que a continuidade da investigação seria ineficiente, o MPF ARQUIVA o presente procedimento, com as ressalvas do artigo 28 do Código de Processo Penal. (...)'. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Preliminarmente, não consta destes autos informação ou análise precisa sobre a vinculação direta deste inquérito policial (que apura fatos na perspectiva que o MPF e JORGE L. B. celebraram acordo de colaboração premiada, homologada em Juízo nos Autos nº 5078331-44.2019.4.04.7002), em relação à extensão dos efeitos da decisão do Ministro Relator DIAS TOFFOLI, na RECLAMAÇÃO 43.007/STF, de 06-09-2023, que tratou do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000, em especial a extensão dos efeitos da imprestabilidade dos elementos constantes do Acordo, firmado pela ODEBRECHT, oriundos dos sistemas Drousys e MyWebDay. De qualquer sorte, cabe adotar os fundamentos do Procurador da República oficiante: "(...) Tenho que o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. Isto porque os fatos em apuração ocorreram entre os anos de 2010 e 2012, ou seja, há mais de 12 anos, e, conforme se vê, remota ainda a possibilidade de adoção de uma linha investigativa viável para o desfecho do caso, principalmente porque os fatos datam		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		de período anterior ao ano de 2012. Os fatos aqui investigados ocorreram até o ano de 2012 e o crime supostamente praticado se encontra tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, cuja pena máxima é de 6 anos, portanto, de acordo com o art. 109, III, do CP, prescreve em 12 anos, sendo assim fulminado pela extinção da punibilidade, conforme o art. 107, IV, do Código Penal. No que concerne ao delito de Lavagem de Capitais, embora não se tenha alcançado a prescrição, e ciente de que a extinção da punibilidade pela prescrição dos crimes antecedentes não implica atipicidade do crime de lavagem de capitais, o inevitável fluir do tempo torna mais remota ainda a possibilidade de adoção de uma linha investigativa viável para o desfecho do caso, principalmente porque os fatos datam de período longínquo, até 2012.(...)" 2.1. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos transcritos do membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122.	Expediente:	JFRS/PFU-5005644-09.2023.4.04.7104-INQ - Eletrônico	Voto: 1655/2025	Origem: GABPRM1 - -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), descaminho (art. 334 do CP) e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), tendo em vista indícios de associação entre MARCOS V. O., TAINARA M., JOÃO V. O., IAN C. O. e GISLENE M. para a prática de crimes de descaminho por meio da rede social Instagram, especialmente de aparelhos celulares, acarretando intensa movimentação financeira e suspeita da prática de ocultação, dissimulação e/ou reintrodução, pelo grupo, do capital auferido com tais atividades ilícitas. A investigação recebeu o codinome 'Operação iLegal'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, com fundamento no Enunciado nº 71, em síntese, concluindo que 'há de se reconhecer a inexistência de elementos mínimos de atuação direta ou por auxílio, quiçá dolosa, de REJANE T. B., LOIRI J. M., NEIVA P. M., FABIO B. M., CELSO M., VINICIUS B. G. e ENRIQUE L. no esquema criminoso operado por MARCOS V. O. e demais agentes já denunciados a partir das investigações na denominada Operação iLEGAL, tampouco se vislumbrando outras diligências a indicar para continuidade da apuração, de modo que o arquivamento do feito é medida que se impõe', remetendo os autos à 2ª CCR, nos termos da ressalva do Enunciado nº 36 ('quando o membro oficiante julgar necessário'). Não há elementos suficientes da autoria e materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF em relação aos investigados REJANE T. B., LOIRI J. M., NEIVA P. M., FABIO B. M., CELSO M., VINICIUS B. G. e ENRIQUE L., conforme concluiu a Procuradora da República oficiante. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

123.	Expediente:	JF-SCA-5000174-47.2024.4.03.6115-INQ - Eletrônico	Voto: 2058/2025	Origem: GABPRM10-LAS - LUISA ASTARITA SANGOI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de racismo pelos servidores públicos lotados no Cartório Eleitoral de Ibaté/SP. Segundo consta: (a) Ivone B.O., servidora cedida ao Cartório Eleitoral de Ibaté/SP, alega que servidores do referido Cartório Eleitoral a impediram de utilizar o banheiro disponibilizado aos servidores, a orientando a utilizar o banheiro destinado ao público em geral; Ivone entende que a discriminação se deve ao fato de ser negra; (b) a Polícia Federal procedeu à oitiva de testemunha indicada pela representante, mas ela negou ter presenciado qualquer ato de racismo; informou que a Ivone já foi chamada atenção em alguns momentos por esquecer a porta aberta enquanto usava o banheiro e que, por este motivo, foi orientada a utilizar o banheiro geral; a testemunha também afirmou que Ivone era tratada com respeito; (c) a Polícia Federal também ouviu uma segunda pessoa indicada por Ivone, que negou ter presenciado qualquer ato de racismo; esclareceu que só soube dos fatos por Ivone. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o entendimento de que inexistem nos autos elementos mínimos de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, as diligências efetivadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal. Além do relato da representante, não foi possível colher qualquer elemento que justifique a instauração e o desenvolvimento de investigação criminal. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

124.	Expediente:	JF-SOR-5008067-41.2023.4.03.6110-TCO - Eletrônico	Voto: 1979/2025	Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 331 do CP (desacato). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 26-05-2023, Lúcia J.V. compareceu à agência da Caixa Econômica Federal		

		' CEF em São Miguel Arcanjo/SP e, durante o atendimento, supostamente desacatou a funcionária da CEF Imen M.A.K.A., que exercia sua função de atendente bancária; (II) segundo declarações da suposta vítima, a investigada solicitou informações sobre seus empréstimos consignados naquela agência; ela gostaria de saber se conseguiria renovar seus empréstimos; (III) realizado o levantamento, não foi possível atender a solicitação; (IV) passada essa informação à investigada, ela começou a se alterar e a dirigir ofensas à funcionária da CEF, chamando-a de 'ladra'; afirmou ainda ela estava enganando a investigada; (V) a funcionária da CEF entregou-lhe um relatório de portabilidade e posição da dívida de seu consignado; (VI) mais uma vez ela proferiu ofensas, rasgou o papel e jogou no rosto da funcionária da CEF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o crime do art. 331 do CP exige a presença do dolo de desacatar, ou seja, a vontade livre e consciente de ofender, vexar, humilhar, desprestigiar o funcionário público no exercício da função, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro; (b) embora Lúcia tenha se exaltado e jogado pedaços de papel na atendente da CEF, não se verifica a intenção de desacatar, ou seja, o fim de desprestigiar a própria função pública, mas sim de exarar manifestação, ainda que de modo excessivo, de sua indignação com a situação vivenciada; (c) circunstâncias como nervosismo, exaltação e irritação afastam o elemento subjetivo do tipo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, pelo que consta dos autos, não se verifica a materialidade do crime de desacato (art. 331 do CP). Eventual manifestação exaltada, em contexto de bate-boca entre particular e servidor público, não configura o crime de desacato quando não se observa o dolo específico de denegrir a função pública exercida pelo servidor. Nesse sentido, precedente do TRF ' 4ª Região: '(...) 1. Para a configuração do delito de desacato é necessária a vontade específica de ofender a honra, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. 2. Para que o crime de ameaça reste configurado é necessário que a ameaça seja séria, capaz de efetivamente incutir medo na vítima. 3. Palavras ditas em momento de raiva e inconformidade do agente, com suposto ato da vítima, sem intenção real de desacatá-la ou ameaçá-la afastam o dolo da conduta. 4. Apelação criminal desprovida' (Apelação Criminal nº 5003400-54.2016.4.04.7201/SC, 8ª Turma, Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Data do julgamento: 22-08-2019). Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125.	Expediente:	JF/SP-5000642-41.2023.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 2021/2025	Origem: GABPR23-IBPS - ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. CONTRABANDO. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE SE TRATA DE MERCADORIA IMPORTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A INVESTIGADA TERIA SIDO A RESPONSÁVEL POR EVENTUAL IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP (contrabando) e no art. 190, da Lei nº 9.279/1996 (crime contra registro de marca ou violação de direito autoral). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 21-11-2022, a Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto de São Paulo/Congonhas recebeu ligação de pessoa não identificada que informou que uma passageira de nome Aneline L.M. embarcaria em voo para a cidade de Porto Alegre/RS, levando consigo diversos produtos falsificados (47 bolsas; 7 carteiras; 7 chapéus; 1 calçado); (II) a passageira foi identificada e levada à Delegacia de Polícia Federal, ocasião em que afirmou que trazia consigo diversas bolsas de marcas conhecidas, as quais adquiriu no comércio popular da cidade de São Paulo/SP; (III) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.645,00. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento quanto ao crime de contrabando, conforme os seguintes fundamentos: (a) impende reconhecer que as investigações não identificaram elementos concretos de que a investigada tenha sido a responsável pela introdução das mercadorias apreendidas em território nacional e tampouco de que tivesse conhecimento de tal circunstância; (b) a procedência estrangeira das mercadorias desencaminhadas ou contrabandeadas é elemento nuclear dos tipos penais previstos no art. 334 e art. 334-A do CP; (c) a corroborar a ausência de elementos da procedência estrangeira das mercadorias, não constam registros de movimentos migratórios da investigada em datas próximas aos fatos apurados nos autos (nov/2022), como se pode observar do extrato juntado pela autoridade policial no ID. 340694920. 1.3. Ainda, o Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência em relação ao crime previsto no art. 190, da Lei nº 9.279/1996 (crime contra registro de marca ou violação de direito autoral). 1.4. O Juízo Federal manifestou concordância quanto à promoção de arquivamento referente ao crime de contrabando; e declinou da competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo quanto ao crime previsto no art. 190, da Lei nº 9.279/1996. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Inicialmente, considerando que houve o declínio de competência em relação ao crime previsto no art. 190, da Lei nº 9.279/1996, não cabe à 2ª CCR deliberar sobre essa questão. Passa-se à análise da promoção de arquivamento quanto ao crime de contrabando. 2.2. De fato, na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, não há nos autos indícios suficientes da prática do crime de contrabando. 2.2. Isso porque, (1) a região na qual se deu a apreensão não é região de fronteira; (2) não constam registros de movimentos migratórios da investigada em datas próximas aos fatos apurados nos autos (nov/2022); e (3) as mercadorias apresentavam indícios de contrafação. 2.3. Assim, somente se poderia falar em lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou mesmo em crime previsto em tratado ou convenção internacional (art. 109, incisos IV e V, da CF), diante de indícios de importação de qualquer dos materiais utilizados na falsificação ou de exportação dos produtos falsificados, o que não se verificou no caso concreto. 2.4. Não se verifica a existência de indícios de que se trata de mercadoria importada e não se verifica a existência de indícios de que a investigada teria sido a responsável por eventual importação das mercadorias. 2.5. Nesse contexto, de fato, tem-se apenas a possível prática de		

		crime contra registro de marca ou violação de direito autoral, previsto art. 190, da Lei nº 9.279/1996. 3. Homologação do arquivamento em relação ao crime de contrabando.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).

126.	Expediente:	JF/SP-5002462-61.2024.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 1908/2025	Origem: GABPRM3-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do envio de procedimento administrativo pela Advocacia-Geral da União 'AGU, o qual noticia a possível prática dos crimes de estelionato (art. 171, § 3º do CP), falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, III, do CP) e usurpação de função pública (art. 328 do CP). Segundo consta: (a) a AGU relatou ter recebido recorrentes correspondências, remetidas pelo Tribunal Internacional de Justiça Arbitral do Brasil ' TRIAB, identificadas como intimações de ações de usucapião, solicitando a manifestação da União em 15 dias sobre o imóvel usucapiendo, e alertando que a ausência de resposta implicaria em "concordância" com a via arbitral; (b) a AGU concluiu que não há fundamento ou interesse para a União responder formalmente a essas notificações, uma vez que a União não assinou convenção de arbitragem e não se vincula a elas; (c) a AGU aponta que há indícios de que esses procedimentos visam induzir a erro, fazendo crer que se trata de processo judicial para induzir a pactuação de convenção de arbitragem. A Presidente do TRIAB prestou depoimento perante a Polícia Federal e justificou a notificação da União sobre os processos de usucapião na câmara arbitral "por uma questão de tradição neste tipo de ação". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos: (a) o TRIAB não se utiliza de sinais ou logotipos estatais, nem busca se fazer passar pelo Judiciário; (b) não há como imaginar que o TRIAB teria a pretensão de ludibriar advogados da União para induzi-los a erro; (c) para se saber se existe ou não interesse federal na ação de usucapião, é necessário que o Tribunal de Arbitragem comunique de algum modo a União, para que possa ter ciência e pesquisar a dominialidade do imóvel controvertido; (d) 'ainda que feita em termos infelizes, por denotarem suposta obrigatoriedade ao ente federal, a comunicação em si não é criminosa'; (e) conforme se extrai do Parecer da Advocacia Geral da União, resta evidenciada a ausência de prejuízos à União no caso concreto; (f) o reconhecimento da atipicidade dos fatos não exclui eventual responsabilidade civil ou administrativa do TRIAB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, os elementos apresentados não foram capazes de comprovar a hipótese criminal. As comunicações, aparentemente irregulares, foram encaminhadas a profissionais dotados da expertise jurídica necessária para discernir informações juridicamente equivocadas. As possíveis irregularidades praticadas em processos judiciais envolvendo a União podem ser reparadas com a utilização de regras próprias dispostas no CPC, não cabendo ao direito penal, dado o seu caráter subsidiário, atuar no caso. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

127.	Expediente:	JF/SP-5003511-74.2023.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 1800/2025	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADA PELO MPF NO CONTEXTO DA DENOMINADA 'OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO'. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI Nº 7.492/1986) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998). INFORMAÇÃO DE QUE UMA EMPRESA OFFSHORE RECEBEU O MONTANTE DE US\$ 690.000,00 EM 31-03-2008, EM UM BANCO EM LUXEMBURGO, CUJO BENEFICIÁRIO FINAL É O ORA INVESTIGADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HÁ, POR ORA, ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, EM RAZÃO DO TEMPO TRANSCORRIDO E DA DIFICULDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO, NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a PR/RJ encaminhou cópia da medida cautelar de afastamento do sigilo bancário, do bloqueio de ativos e da repatriação de contas localizadas em Luxemburgo, proposta a partir da 'Operação Câmbio, Desligo'; (b) na referida Operação, um grande esquema de lavagem de dinheiro transnacional foi descortinado, operado por dezenas de doleiros, os quais 'casavam' contas de clientes, a fim de enviar ou trazer recursos do exterior para o Brasil, fora dos canais financeiros oficiais, em típicas operações dólar-cabo; (c) este IPL foi instaurado para o fim específico de investigar a conta bancária da empresa D. T. INC., a qual recebeu, em 31-03-2008, o montante de US\$ 690.000,00 no Banque Safra Luxembourg GSA, em uma conta cujo beneficiário final é Arnaldo P., com domicílio em São Paulo; e (d) a referida conta foi revelada após colaboração dos cambistas Vinícius C. e Cláudio B., os quais forneceram o sistema informatizado (Bankdrop) onde registravam todas as operações realizadas. 1.1. Após a realização de diligências (expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal do Brasil, intimação do investigado para que apresentasse informações e documentos relacionados ao caso, juntada de certidão de antecedentes etc), o Delegado de Polícia Federal relatou o IPL; ressaltou o seguinte: (a) o fato investigado foi praticado no ano de 2008; (b) a pena máxima cominada aos crimes investigados é de 10 anos; (c) o art. 109, II, do CP estabelece que a prescrição ocorre '...em dezesseis		

		anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze'. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) o crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/1986 é permanente; dessa forma, não se pode afirmar que já houve o transcurso do prazo prescricional, uma vez que é possível que os valores continuem depositados na referida conta; (b) por outro lado, o transcurso de mais de 16 anos desde a data dos fatos dificulta sobremaneira o prosseguimento eficiente das investigações; (c) é provável que os extratos bancários da referida conta não estejam mais disponíveis, em razão do lapso temporal; (d) Luxemburgo não coopera em questões envolvendo crimes fiscais e aduaneiros; (e) com relação ao crime de lavagem de dinheiro, diante da falta de informações mais precisas, não há nenhuma evidência que indique qual o crime antecedente que teria dado, em tese, origem ao dinheiro mantido em depósito do exterior; e (f) não se mostra viável o prosseguimento das investigações, considerando o tempo transcorrido e a impossibilidade de cooperação, no caso. 1.3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 2. Assiste razão ao Procurador da República oficiante em promover o arquivamento dos autos; não há, por ora, elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 2.1. Conforme consta na promoção de arquivamento: "(...) O crime de evasão de divisas na modalidade de manter depósito não declarado às autoridades fiscais e monetárias brasileiras está previsto no parágrafo único, in fine, do artigo 22 da Lei 7.492/86: (...) Trata-se de (crime) permanente mantendo a permanência a cada ano em que os valores continuaram mantidos em depósito, sem que fossem declarados no final de cada ano. (...) O tipo legal, assim, exige mais que o mero depósito. Necessário se faz a manutenção dos valores depositados, sem a devida declaração à repartição federal competente. Dessa forma, enquanto houver o depósito, surge a obrigação do agente de declarar tais valores no dia 31 de dezembro de cada ano, mantendo-se a permanência do delito. Daí porque, por ora, não há que se afirmar que já houve o transcurso do prazo prescricional, uma vez que é possível que os valores continuem depositados na referida conta. Em que pese este subscritor entender ser incerta ainda a ocorrência da prescrição dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, fato é que o transcurso de mais de 16 (dezesseis) anos desde a data dos fatos dificulta sobremaneira o caminhar eficiente das investigações. No tocante à evasão de divisas, ainda que o BACEN informe que as contas mantidas no exterior não foram declaradas, seria necessário solicitar às Autoridades de Luxemburgo cooperação internacional, para que fossem encaminhados extratos bancários da conta nº., mantida no BANQUE SAFRA, em nome da offshore D. T. INC., no período de 2008 até a presente data. Contudo, diante do lapso temporal, é bastante provável que essas informações não estejam mais disponíveis. Ademais, Luxemburgo não coopera em questões envolvendo crimes fiscais e aduaneiros. Veja o que dispõe o Manual de Cooperação Internacional do DRCI no tocante ao referido país: Crimes Fiscais. O pedido pode ser recusado pelas autoridades de Luxemburgo se tiver relação com infrações susceptíveis de serem qualificadas pela lei luxemburguesa como infrações em matéria fiscal, aduaneira ou cambiária, sem prejuízo do disposto em acordos ou tratados em que Luxemburgo seja parte (Artigo 3 da Loi sur l'entraide judiciaire internationale en matière pénale - 8 août 2000). Por sua vez, com relação à lavagem de dinheiro, diante da falta de informações mais precisas, não há nenhuma evidência que indique qual o crime antecedente que teria dado, em tese, origem ao dinheiro mantido em depósito do exterior. Assim, a hipótese investigatória mais provável seria apenas de evasão de divisas. Dessa maneira, não se mostra viável o prosseguimento destas investigações, considerando o tempo transcorrido e a impossibilidade de cooperação no presente caso" 2.2. Dessa forma, não há elementos mínimos da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento das investigações. Aplica-se a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece o seguinte: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128.	Expediente:	JF/SP-5004082-11.2024.4.03.6181-IP - Voto: 1907/2025	Origem: GABPR15-ACYK - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE CAPITALS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS NÃO COMPROVARAM A PRÁTICA DO CRIME ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º, da Lei n. 9.623/98), atribuído a RAULBER W. R.. 1.1. Consta que, no dia 09-07-2020, a Polícia Civil de Alto Paraná/PR apreendeu R\$ 429.965,00, localizados no interior do helicóptero pilotado pelo investigado, após um pouso forçado na zona rural de São João de Caiuá/PR. 1.2. Tendo em vista a inexistência de materialidade delitiva, o MPF promoveu o arquivamento dos IP nº 5000149-72.2022.4.03.6125 em relação aos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas (art. 33 e art. 35 c/c art. 40, I, Lei 11.343/06). 1.3. Todavia, o Procurador da República reconheceu, diante dos elementos concretos documentados em prejuízo de RAULBER W. R. - especialmente a utilização de sua habilitação para a condução de helicóptero na prática do transporte de vultosa carga de drogas apreendidas pouco tempo depois, no Estado do Paraná; as fundadas suspeitas de que o proprietário do helicóptero conduzido por ele quando dos fatos investigados seja pessoa que claramente não possui os recursos financeiros para tanto e a ausência de explicação ou esclarecimento por parte de RAULBER W. R. quanto à origem do vultoso montante de dinheiro apreendido sob sua posse na data de 09-07-2020, no helicóptero que pilotava -, que haveria elementos de prova suficientes nos autos acerca da potencial origem ilícita do referido montante, de modo que seria necessário, portanto, o prosseguimento da investigação quanto à possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98). 1.4. Após a instauração deste inquérito policial, foi acostado aos autos a promoção de arquivamento dos IP nº 5000149-72.2022.4.03.6125 - inclusive, nessa	

		manifestação, ressaltou-se que o MPF tinha ciência de que, nos autos do IP nº 5008342-02.2020.4.04.7004, RAULBER W. R. foi preso em flagrante, na data de 20-11-2020, com base no contexto de uma apreensão de uma carga ilícita de 429,95 kg de cocaína, transportada também em um helicóptero. Ademais, o MPF ofereceu denúncia contra RAULBER; e o Juízo Federal condenou o réu RAULBER, como incurso no art. 33 e art. 35, ambos c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 16 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e multa (Autos nº 5000372-14.2021.4.04.7004). 1.5. Foi juntada aos autos, também, a IPJ 037/2024, da Unidade de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, acostando informações detalhadas sobre RAULBER W. R. e sua esposa, Massako K., e a íntegra dos Autos nº 5000149-72.2022.4.03.6125 e seus respectivos apensos. 1.6. Em sequência, foi acostado Relatório Final pela autoridade policial, em síntese, concluindo pela 'atipicidade da conduta de transporte de valores e ausência de elementos concretos em relação a crime antecedente'. 1.7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) este inquérito policial foi instaurado, como já exposto, para apuração exclusiva da possível prática do crime de lavagem de dinheiro por RAULBER W. R.. Isso porque, em 09-07-2020, foi apreendido, no helicóptero pilotado pelo ora investigado, a quantia de R\$ 429.965,00, cuja origem não foi explicada; (b) IP nº 5000149-72.2022.4.03.6125, foi acostada promoção de arquivamento quanto aos crimes relativos à Lei de Drogas; (c) quando da apreensão dos valores não houve apreensão de cargas ilícitas vinculadas àquele inquérito policial, tampouco foram constatados outros elementos probatórios relevantes; (d) nos autos da Ação Penal nº 5000372-14.2021.4.04.7004, que versava sobre outros fatos posteriores, envolvendo RAULBER W. R. e outros, houve a promoção de arquivamento do feito quanto à possível conduta de organização criminosa; (e) em consulta ao COAF, não foram constatadas transações suspeitas envolvendo o investigado ou sua esposa; e (f) assim, "muito embora haja indícios fortes de que a quantia apreendida - isto é, R\$ 429.965,00 - é de origem ilícita, não há elementos suficientes que comprovem a prática do crime de lavagem de capitais pelo investigado"; 1.8. A Juíza Federal discordou do arquivamento, em síntese, por entender que "a investigação limitou-se a verificar o envolvimento de RAULBER, ignorando outros indivíduos que possam estar envolvidos na prática delitiva". 1.9. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. De início, verifica-se que o MPF promoveu o arquivamento e o Juízo Federal homologou o arquivamento do IP 5000149-72.2022.4.03.6125, que apurava a prática de crimes do art. 33 e art. 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2.1. De igual modo, o Procurador da República noticiou, nos autos da Ação Penal nº 5000372-14.2021.4.04.7004, que versava sobre outros fatos posteriores, envolvendo RAULBER W. R. e outros, promoveu o arquivamento do feito quanto à possível conduta de organização criminosa. 2.2. Este inquérito policial foi instaurado para apurar exclusivamente a possível prática do crime de lavagem de dinheiro por RAULBER W. R., em decorrência da apreensão, no dia em 09-07-2020, de R\$ 429.965,00, cuja origem não foi explicada, no helicóptero pilotado pelo ora investigado. 2.3. Ocorre que as diligências efetivadas não foram suficientes para comprovar a prática do crime antecedente e não há diligências viáveis que possam modificar o panorama probatório atual. 2.4. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. 2.5. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129.	Expediente:	JF/SP-5006374-36.2021.4.03.6128-IP - Voto: 2045/2025	Origem: GABPR15-ACYK - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76. Segundo consta: (a) Deivison R.P. formulou representação perante o MP/SP, na qual relatou ter pago R\$ 2.000,00 para entrar em uma "sala de sinais" chamada "2M Trader Master Black", operada por Matheus B.B. para negociações de opções binárias na plataforma IQ Options; posteriormente solicitou o cancelamento e a restituição do valor, sem sucesso; (b) o MP/SP identificou indícios de crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 e remeteu os autos ao MPF; (c) o MPF determinou a instauração deste IPL para elucidação dos fatos; (d) Deivison prestou depoimento perante a PF e reiterou o teor de sua manifestação; (e) Matheus B.B. prestou depoimento perante a PF e declarou que operava o grupo "2M" com um sócio, Matheus S.A., para ensinar pessoas a fazer operações binárias na IQ Option, não prometendo sucesso; afirmou que não tinham empresa, agiam apenas por um grupo de WhatsApp e se comprometeu a devolver o valor a Deivison em parcelamento; (f) o sócio Matheus S.A., por sua vez, confirmou a versão de Matheus B.B. e informou que o grupo durou cerca de 3-4 meses devido à volatilidade do mercado; (g) o Delegado da Polícia Federal relatou o IPL e apontou o seguinte: 'a plataforma IQOPTION é estrangeira e não era propriedade dos envolvidos, não obstante, conforme explanado em suas declarações, os mesmos apenas davam sugestões de entradas e saídas em trades de operações, que os mesmos obtinham de outros grupos, não se podendo considerar o fato como enquadrado no tipo criminal de operador irregular de mercado. Se houve alguma falha de conduta o que gerou valores a serem restituídos tal não se enquadra nas atribuições da polícia federal, devendo ser sanado no âmbito da polícia civil ou mesmo na seara cível'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'Conforme explicado pela própria autoridade policial, a plataforma "IQ Option" é estrangeira, não é de propriedade de Matheus Barcelos, tampouco de Matheus Araujo. Ademais, como se extrai dos depoimentos dos investigados, esses afirmaram, de forma unânime, que não davam consultoria aos participantes do grupo, tampouco se passavam por assessores de investimentos - não se enquadrando, assim, como operadores irregulares de mercado. Não há, portanto, subsunção típica no presente caso. Por fim, como bem salientado no Relatório Policial, é certo que se foi ocasionado algum prejuízo por parte dos até então investigados, a questão deverá ser sanada no âmbito cível, ressaltando-se a utilização do Direito Penal como ultima ratio'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, os elementos apresentados não foram capazes de comprovar a hipótese criminal. A possível controvérsia a respeito dos valores pagos pelo representante devem ser discutidas na esfera cível, não cabendo ao	

		direito penal, dado o seu caráter subsidiário, atuar no caso. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130.	Expediente:	JF/SP-5009701-87.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1924/2025	Origem: GABPR13-LPSM - LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEQUIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89). Segundo consta, Kátia C., Maria I.T.T., Marlinda P., Mara C. e Alexandre T.D.S. compartilharam em suas redes sociais, de forma pública, mensagens de cunho discriminatório contra residentes da região nordeste. As mensagens estavam redigidas da seguinte forma: (a) 'nordestino tá com saudades de carregar água no balde'; (b) 'avisa o povo do nordeste que pra comer carne e tomar cerveja'; (c) 'o nordeste merece voltar a carregar água em balde mesmo'; (d) 'nordeste é aquela mulher que apanha mas não larga o marido'; (e) 'não viaje para o nordeste, as praias são lindas'; (e) 'nordeste é aquela mulher que apanha mas não larga o marido' merece carregar água na cabeça mesmo'; (f) 'quando for a qualquer lugar lembre-se: bandeiras vermelhas são sinal universal de perigo'; (g) 'tá explicado porque nem Deus mandou água para o nordestino'. Uma parte dos investigados prestaram depoimentos perante a Polícia Federal alegando desconhecimento sobre os fatos ou negando intuito discriminatório. Marilinda L. e Juciama A.C.A. não foram localizadas. Kátia R.C. se reservou ao direito de permanecer em silêncio. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que as mensagens acostadas aos autos induzem ou incitam ao ódio. O Juiz Federal não manifestou discordância do arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Inicialmente cumpre destacar que a publicação ocorreu por ocasião das eleições de 2022. Nesse contexto, um expressivo número de pessoas manifestaram o seu descontentamento com o resultado das eleições por intermédio de publicações nas redes sociais. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar 'a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. O STF estabeleceu diretrizes para elucidar o discurso racista, a fim de afastar que qualquer manifestação de pensamento seja caracterizada como racista: '(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.' (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017). No caso, a postagem decorre do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Não há justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

131.	Expediente:	JF/SP-5010341-56.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1743/2025	Origem: GABPR15-ACYK - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de operação de câmbio não autorizada (art. 22 da Lei nº 7.492/1986). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o 'Anexo 12' do acordo de colaboração premiada firmado entre o MPF e Victor T. T. (réu na Ação Penal nº 5039607-91.2022.4.02.5101 ' Operação Turfe), originou esta investigação; (2) o referido anexo relata que o colaborador Victor mantinha parceria com o doleiro Domingos S. N. C., para realizar operações de câmbio não autorizadas no mercado paralelo; (3) o colaborador informou que, além da atividade lícita das casas de câmbio, também comprava e vendia dólares com doleiros, dentre eles o doleiro Domingos; e (4) o colaborador informou, ainda, que Domingos realizava: (a) operações no câmbio de rua, mediante compra e venda de moeda estrangeira sem registro no Sistema de Câmbio; e (b) moeda estrangeira de origem desconhecida, sem registro contábil. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que mesmo após a Polícia Federal ter realizado diversas diligências, não foi possível obter quaisquer indícios acerca da materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos, por ora, elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento: 'Importante verificar que a presente investigação decorre de delação premiada que, quanto aos fatos em tela, não traz nenhum documento que reforce a narrativa do COLABORADOR. Com efeito, para além dos relatos do COLABORADOR, inexistem nos autos quaisquer documentos que demonstrem a veracidade de suas alegações. Por outro lado, a documentação angariada demonstra a regular instituição e operação das empresas do investigado. Demais disso, o investigado prestou esclarecimentos e apresentou documentação demonstrando que promoveu, junto ao COAF, representação contra a empresa administrada pelo COLABORADOR. Nesse contexto, mostra-se verossímil a narrativa de que foi acusado pelo COLABORADOR como forma de retaliação. Nesse cenário, não é possível atribuir ilicitude às condutas perpetradas pelo investigado'. Dessa forma,		

		não há nos autos, por ora, indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132.	Expediente:	JF/SP-5010464-88.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 2048/2025	Origem: GABPR17-FMA - FERNANDA MARROCOS DE ARAUJO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, III, DA LEI Nº 8.137/90). REVISÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL ILÍCITO TRIBUTÁRIO JÁ APURADO NA ESFERA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DOLO EM MANTER EM ERRO O INSS. MISERABILIDADE FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONDUTA DOLOSA DOS INVESTIGADOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90), por parte dos representantes legais da empresa TINTO HOLDING LTDA. Segundo consta: (a) a Receita Federal encaminhou ao MPF Representação Fiscal para Fins Penais, termo de verificação fiscal, responsabilidade tributária e solidária e embaraço à fiscalização de todos relacionados à pessoa jurídica TINTO H.LTDA.; (b) o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.721488/2014-44 apurou que o contribuinte escriturou despesas, em relação ao ano-calendário 2010, cuja veracidade não foi comprovada, bem como escriturou o ingresso de recursos nas contas contábeis do grupo "BANCOS CONTA MOVIMENTO" em relação aos quais não foi comprovada a origem, caracterizando a presunção legal de OMISSÃO DE RECEITAS; (c) as condutas tiveram como resultado a redução dos tributos e contribuições federais, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal e Responsabilidade Solidária lavrado; a constituição de crédito tributário foi inicialmente no valor de R\$ 1.827.666.505,07; (d) durante o procedimento administrativo fiscal, o contribuinte interpôs recursos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) rediscutindo a dúvida, os cálculos e a responsabilidade para pagamento; (e) o CARF afastou a responsabilização dos investigados, não reconhecendo a responsabilidade solidária por ausência de atitude fraudulenta em suas ações à frente da pessoa jurídica; (f) a decisão do CARF se tornou definitiva após recurso especial da Fazenda Nacional ser negado; (g) os investigados prestaram esclarecimentos e afirmaram que não eram responsáveis pelo pagamento de tributos na época dos fatos; atuavam em outros setores e não possuíam conhecimentos contábeis e fiscais relacionados aos fatos e a empresa possuía área técnica própria para isso e que era realizada auditoria por empresa independente que nunca apontou irregularidades. 1.1. O Delegado da Polícia Federal relatou o inquérito policial, considerando o seguinte: 'Conquanto seja possível visualizar prova da materialidade delitiva, não foi possível apontar os indícios suficientes de autoria, ao menos por ora, em razão dos documentos acostados aos autos pelo advogado Fernando Dantas Casillo Gonçalves, OAB/SP nº 147.935, procurador das partes envolvidas. De fato, o caso requer uma análise minuciosa pelo MPF, já que envolve questões de julgamento pelo CARF, Recurso Especial e jurisprudência. Segundo as alegações das partes: 'No Acórdão nº 1302-003.418, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF pela unanimidade da Câmara julgadora considerou não terem Natalino Bertin e as demais pessoas físicas praticado fraudes ou terem agido com infração à lei cancelando, em razão disso, de forma definitiva, a imputação de responsáveis tributários em relação aos fatos e débitos objeto da investigação; (ii) a decisão do CARF demonstrou ter sido a RFFP encaminhada de forma ilegal, com um conteúdo equivocado, por ter desconsiderado o posicionamento do CARF e o lançamento definitivo dele decorrente, ofendendo o art. 83 da Lei nº 9.430/96 e art. 25, § 9º- A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 14.689/23; (iii) ter a própria administração tributária, via CARF, ao excluir a responsabilidade tributária das pessoas físicas de forma definitiva e transitada em julgado, atestado não existir em relação a essas pessoas: (iii.1) atitude dolosa, (iii.2) a prática de qualquer dos atos previstos na Lei nº 8.137/91 (iii.3) ter ocorrido apenas uma infração administrativa tributária praticada somente pela pessoa jurídica Tinto Holding Ltda. sem implicação criminal (mera falta de pagamento de tributo); e (iv) não existir nexo de causalidade do peticionante e demais pessoas físicas com os fatos porque: (iv.1) a Tinto Holding Ltda., no ano de 2010, sofria auditoria pela auditoria independente BDO AUDITORES INDEPENDENTES, a qual nunca se posicionou sobre a existência de qualquer tipo de irregularidade (id.309860854); (iv.2) a Tinto era empresa de grande porte, com setores especializados, aos quais certamente consideraram o relatório da BDO, não possuindo os declarantes conhecimentos contábeis e fiscais relacionados aos fatos e (iv.3) os declarantes atuavam em outros setores". 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, pelos seguintes fundamentos: "O feito deve ser arquivado, uma vez que ausente o elemento subjetivo caracterizador da conduta em apuração, o dolo, ainda que genérico. Conforme reconhecido já desde o procedimento administrativo fiscal, não foi possível, nem mesmo de forma objetiva, verificar o caráter volitivo dos investigados em termos de burlar a legislação fiscal, e, em reflexo na justiça criminal, tratando-se de crime contra a ordem tributária, não se pode presumir a responsabilidade dos agentes apenas porque figuraram como sócios-administradores da empresa, fazendo-se necessária a presença do elemento subjetivo do tipo - intenção (dolo) de fraudar a ordem tributária, reduzindo ou suprimindo os devidos tributos. (...) Não havendo provas concretas capazes de comprovar cabalmente a intenção dos investigados em sonegar impostos e fraudar a ordem tributária, inclusive com a presença de informação de que havia empresa de auditoria em termos de respeito à legislação tributária, forçoso o arquivamento do feito. Poderia se falar, ainda, em continuidade das investigações para apurar as responsabilidades de pessoas responsáveis pela área técnica da empresa, contudo, considerando que os fatos apurados remetem ao ano de 2010, e que já se passaram quase 15 anos desde o suposto cometimento de infração penal, afigura-se inviável e até mesmo contraproducente dar prosseguimento às investigações, uma vez que, após tanto tempo dificilmente seria possível obter elementos consistentes acerca dos fatos investigados." 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93,		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		art. 62, IV). 2. As diligências apontam para a ocorrência de um ilícito tributário, já devidamente apurado na esfera competente. Nota-se que o CARF, ao analisar a extensa documentação e a complexidade das contas, dado o porte da empresa, não reconheceu a responsabilização dos investigados pela ausência de atitude fraudulenta em suas ações à frente da pessoa jurídica. 2.1. Não há elementos suficientes de conduta dolosa dos investigados que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133.	Expediente:	JF-TO-1003638-59.2020.4.01.4300-INQ - Voto: 1880/2025	Origem: GABPR6-TNVR - TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática dos crimes de evasão de divisas (art. 22 da Lei Nº 7.492/1986), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei Nº 9.613/1998) e cartel (art. 4º da Lei Nº 8.137/1990). Supostas irregularidades na fiscalização e no comércio de combustíveis no estado do Tocantins. Revisão de arquivamento. Apesar da realização de diversas diligências e da concessão de medidas cautelares no curso das investigações, não se verificou, por ora, elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

134.	Expediente:	JF-TO-1016684-13.2023.4.01.4300-INQ - Voto: 1668/2025	Origem: GABPR6-TNVR - TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado inicialmente para apurar supostos crimes de comunicação falsa de crime, uso de documento falso e falsidade ideológica (art. 340, art. 304 e/ou art. 299 do CP), em razão dos seguintes fatos: (a) Lucivânia G.A. buscou o MPE, em outubro de 2023, relatando ter sofrido violência doméstica pelo seu então companheiro Ediney B.O. Na ocasião, informou que Ediney teria obtido autorização para porte de arma de fogo da Polícia Federal de forma fraudulenta; (b) Ediney prestou depoimento à Polícia Federal e declarou que o porte de arma foi obtido após ter sofrido uma tentativa de homicídio e apresentou fotos do ferimento e laudo de corpo de delito; (c) Lucivânia reiterou a alegação de fraude perante a Polícia Federal, mas depois mudou radicalmente seu depoimento, afirmando ter mentido para prejudicar Ediney; (d) a Polícia Federal suspeitou de coação por parte de Ediney, mas encerrou o inquérito policial com base na retratação de Lucivânia, indiciando-a pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...não é possível descartar que a mudança radical de versão da noticiante seja proveniente de coerção ou constrangimento praticados por seu ex-companheiro. Isso porque a nova versão de LUCIVÂNIA foi tão divergente dos dois depoimentos anteriores (no MP Estadual e na Polícia Federal) e, ao mesmo tempo, tão harmônica com a narrativa de EDINEY, que é inevitável suspeitar de sua espontaneidade. As duas primeiras versões estão envoltas num contexto fático, de temor que a posse de armas por um agressor doméstico pudesse colocá-la em risco maior. Por outro lado, a admissão de um crime e a revelação de que a representação anterior seria fruto de criação maliciosa parece inverossímil e algumas inconsistências corroboram essa dúvida. (...) Ademais, no primeiro depoimento à Polícia Federal, LUCIVÂNIA até mencionou a posse de dois arquivos de áudios, provenientes de conversas no aplicativo Whatsapp, nos quais EDINEY admitiria para uma cunhada que o ferimento na mão decorria de acidente. Contudo, ao se retratar, a noticiante entregou um celular que não armazenava esses arquivos, nem outros anteriores a dezembro de 2023. Por fim, o aparelho celular que LUCIVÂNIA entregou voluntariamente à Polícia Federal para extração de dados continha pouquíssimos registros, sendo que os de uso do aplicativo Whatsapp abrangiam predominantemente o período de 18 a 20/12/2023, véspera de sua retratação (21 de dezembro). (...) Todos esses elementos, embora não se prestem a conferir certeza sobre a ocorrência de coação contra LUCIVÂNIA, no mínimo lançam dúvida razoável sobre as circunstâncias que teriam levado a noticiante a se retratar e admitir a prática de crime. Diante disso, considerada a natureza inconclusiva dos elementos probatórios reunidos nos autos, e diante do risco de provocar uma possível terceira punição à noticiante (agressão, coação e responsabilização penal), mostra-se adequado reconhecer a ausência de justa causa para a propositura de ação penal, com o consequente ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram colhidos elementos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

135.	Expediente:	JF-TUU-1004349-11.2022.4.01.3907-IP - Voto: 1764/2025	Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	

	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP) e invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/1966), pelos fazendeiros Otacídio e Mazinho, contra indígenas do Povo Amanayé. Consta dos autos o seguinte: (a) Ronaldo A. formulou representação perante a PF, na notícia que a reserva indígena do Povo Amanayé está sendo alvo de investidas por parte de fazendeiros; (b) Ronaldo, como liderança indígena, teria recebido diversas ameaças, algumas delas por meio de ligações telefônicas de números restritos; (c) os fazendeiros estariam realizando o georreferenciamento, demarcando as terras; e (d) a liderança indígena informou que os fazendeiros responsáveis pelas ameaças à terra indígena atenderiam pelos nomes de Otacídio e Mazinho. Após a realização de diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; destacou as seguintes razões: (a) não foi possível delimitar a autoria no crime de ameaça, que teriam sido realizadas por meio de ligações telefônicas oriundas de "número restrito", o que dificulta, por si só, a identificação de seu autor ou autores; (b) os acusados prestaram depoimentos à Polícia Federal e negaram ter realizado qualquer tipo de ameaça; (c) o denunciante, apesar de intimado por três vezes para prestar esclarecimentos adicionais, não compareceu às oitivas correspondentes; (d) quanto ao crime de invasão de terras, também não foi possível verificar sua ocorrência; (e) o Núcleo de Análise da Polícia Federal indicou o seguinte '...as informações sobre os limites da Terra Indígena estão confusas' (fl. 140, ID 2151857172), de modo que, "para a obtenção de informação precisa, faz-se necessário a realização de uma força tarefa envolvendo a FUNAI, o INCRA e a SEMAS, com a finalidade de fazer levantamento cartográfico preciso da área abrangida pela Terra Indígena Amanayé e das propriedades rurais em seus limites ou que a sobreponha, para assim fazer o comparativo dos arquivos cartográficos"; (f) a questão fundiária já está em análise no Inquérito Civil nº 1.23.007.000092/2020-60 e a ação civil pública JF-TUU-1001942- 03.2020.4.01.3907-ACP, meios que parecem mais suficientes que a esfera penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com razão a Procuradora da República oficiante. Não há, por ora, elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Por outro lado, é importante o registro de que a questão fundiária já está em análise no Inquérito Civil nº 1.23.007.000092/2020-60 e a ação civil pública JF-TUU-1001942- 03.2020.4.01.3907-ACP. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136.	Expediente:	SUJ/PHB/PI-1004688-05.2024.4.01.4002-INQ - Eletrônico	Voto: 1675/2025	Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 168, § 1º, II, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a UNIÃO propôs ação de execução fiscal contra a pessoa jurídica de direito privado cobrando valores inscritos em dívida ativa; (b) o Juiz Federal determinou a penhora de 5% do faturamento bruto mensal da empresa até a satisfação dos créditos, no valor de R\$ 507.109,02; (c) Sônia S.S.G, sócia-administradora da empresa executada, foi nomeada depositária; (d) o Juiz Federal comunicou ao MPF o reiterado descumprimento do depósito dos valores devidos a título de penhora de faturamento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, apontando as seguintes razões: (a) aplica-se ao caso o disposto no Enunciado nº 75 da 2ª CCR, que afasta a configuração do crime de desobediência no caso de descumprimento de ordem judicial de penhora de faturamento; (b) a 2ª Turma do STF entende que o sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar em juízo parte do faturamento da sociedade empresária não comete o crime de apropriação indébita, porquanto ausente a elementar do tipo 'coisa alheia' (HC 215.102); (c) quem efetivamente atuava no controle do patrimônio e do faturamento da empresa executada era Paulo A.L.G., que, atualmente, conta com 76 anos de idade; circunstância que aponta para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que o crime teria ocorrido em 2015 e o prazo de 12 anos seria contado pela metade (art. 109, inc. III, do CP); (d) do mesmo modo, Sônia tem atualmente 69 anos de idade, aplicando-se a ela o mesmo entendimento sobre o reconhecimento da prescrição aplicado a Paulo. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com razão o Procurador da República oficiante. A 2ª Turma do STF, ao julgar o HC 215.102, decidiu o seguinte: 'O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar em juízo parte do faturamento da sociedade empresária não comete o crime de apropriação indébita, porquanto ausente a elementar do tipo 'coisa alheia', o que, em consequência, torna atípica a conduta' (HC 215.102, Relator: Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 17-10-2023, publicado em 19-12-2023). Além disso, cabe registrar que a 2ª CCR editou o Enunciado nº 75, a saber: 'Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774)'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
137.	Expediente:	08192.184876/2024-87 - Eletrônico	Voto: 1587/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada para apurar a suposta prática do crime de peculato eleitoral (art. 354-A do CE). Segundo consta dos autos, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro 'PRTB utilizou de forma ilegal e desviou		

		recursos eleitorais recebidos nas eleições municipais de 2024. O Promotor de Justiça Eleitoral adotou as seguintes providências: (a) requisitou ao Superintendente Regional da Polícia Federal do Distrito Federal a instauração de inquérito policial para apurar os fatos narrados, em razão da existência de indícios da prática de crime eleitoral; e (b) em seguida, promoveu o arquivamento 'Tendo em vista a requisição de instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos narrados na Notícia de Fato'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, o Promotor de Justiça Eleitoral já determinou a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados (Ofício nº 03/2024 ' 18ª PJ Eleitoral do DF). Dessa forma, não há, por ora, justificativa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138.	Expediente:	1.00.000.004743/2024-89 – Eletrônico (JF/MG-1033359-04.2020.4.01.3800-IPL)	Voto: 1762/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento de Acompanhamento, instaurado com o objetivo de monitorar as providências adotadas pelo 14º Ofício Criminal da PR/MG, em relação ao Inquérito Policial nº 1033359-04.2020.4.01.3800. Segundo consta: (a) o referido IPL foi instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), em razão da representação do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região, que comunicou a utilização de documentos falsos (diploma e histórico escolar) para inscrição no Conselho; (b) em 15-04-2024, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre o inquérito policial, com cota cumprida; (c) em 15-05-2024, o referido Juízo Federal proferiu novo despacho determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal para nomear novo procurador para atuar no feito; (d) em 28-10-2024 a 2ª CCR, por meio deste Relator, lançou despacho de não conhecimento, em razão da ausência de matéria a ser revisada pelo Colegiado; ato contínuo, determinou o envio dos autos ao Procurador-Chefe da PR/MG para ciência e adoção das providências cabíveis; (e) o Procurador-Chefe da PR/MG remeteu os autos ao 14º Ofício Criminal da PR/MG para adoção das providências cabíveis. O Procurador da República oficiante no 14º Ofício Criminal da PR/MG promoveu o arquivamento dos autos; prestou os seguintes esclarecimentos: 'Em consulta à íntegra do processo judicial nº 1033359-04.2020.4.01.3800, extraiu-se a seguinte sequência de atos processuais: 1. Informação da autoridade policial quanto ao cumprimento da cota ministerial em 11 de abril de 2024 (Evento 92, INQ3, Página 48); 2. Em 15 de abril de 2024, o Ministério Público Federal foi intimado para manifestação sobre o cumprimento da cota (Evento 96, OUT1, Página 1); 3. Em 29 de junho de 2024, foi apresentada manifestação ministerial requerendo o DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual/MG, pedido esse que foi reiterado em 16 de setembro de 2024 (Evento 111, PARECER_MPF1, Página 1); e 4. Em 11 de novembro de 2024, os autos foram declinados para uma das Varas da Comarca de Belo Horizonte/MG. A partir dessas informações, verifica-se que não houve omissão por parte deste órgão ministerial, que apresentou manifestação dentro do prazo compatível com a complexidade do caso (pouco mais de sessenta dias), prazo este que, vale ressaltar, é impróprio, conforme assentado pela jurisprudência (AgRg no HC n. 763.203/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 4/10/2022). Ademais, não há qualquer demonstração de prejuízo à parte, especialmente considerando que o investigado se encontra solto. Por fim, não há mais nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público Federal, uma vez que os autos foram efetivamente declinados à Justiça Estadual em 26/11/2024. Considerando a inexistência de diligências a serem adotadas por este ofício, uma vez que os autos se encontram no juízo estadual e não há irregularidades a serem corrigidas, determino o ARQUIVAMENTO do feito o feito, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adoção das providências cabíveis. Fatos que restaram esclarecidos. Não há razão para continuidade deste procedimento. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

139.	Expediente:	1.00.000.004746/2024-12 – Eletrônico (JF/MG-1048332-61.2020.4.01.3800)	Voto: 1759/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento de Acompanhamento, instaurado com o objetivo de monitorar as providências adotadas pelo 7º Ofício Criminal da PR/MG, em relação ao Inquérito Policial nº 1048332-61.2020.4.01.3800. Segundo consta: (a) o referido IPL foi instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em razão da apresentação de documento falso para obtenção de passaporte; (b) em 18-03-2024, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre o inquérito policial, com cota cumprida; (c) em 21-05-2024, o referido Juízo Federal proferiu novo despacho determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal para nomear novo procurador para atuar no feito; (d) em 28-10-2024 a 2ª CCR, por meio deste Relator, lançou despacho de não conhecimento, em razão da ausência de matéria a ser revisada pelo Colegiado; ato contínuo, determinou o envio dos autos ao Procurador-Chefe da PR/MG para ciência e adoção das providências cabíveis; (e) o Procurador-Chefe da PR/MG remeteu os autos ao 7º Ofício Criminal da PR/MG para adoção das providências cabíveis. A Procuradora da República oficiante no 7º Ofício Criminal da PR/MG promoveu o arquivamento dos autos; prestou os seguintes esclarecimentos: 'O inquérito policial nº 1048332-61.2020.4.01.3800 foi instaurado para apurar a prática de delitos dos arts. 296, II, §1º, I, e 299, ambos do Código Penal, por Adriana M.B. No curso do feito, o membro		

		do Parquet Federal oficiante, em 25/06/2024, requereu novas diligências à autoridade policial, inclusive vislumbrando possível conexão com o apuratório autuado sob o nº 1041223-93.2020.4.01.3800 (PR-MG MANIFESTAÇÃO-17854/2024 - Evento 84 dos referidos autos). Em seguida, em nova análise, foi determinada a remessa do feito a esta signatária, tendo em vista a ocorrência de prevenção, uma vez que "o IPL n. 1012541- 94.2021.4.01.3800 foi distribuído, para o 7º Ofício Criminal em 18/05/2022 enquanto o presente IPL foi distribuído em 01/07/2022 para o 3º Ofício Criminal. Portanto, o 7º Ofício Criminal é o prevento Criminal para nomear novo procurador para atuar no feito" (PR-MG-00088676/2024). Assim, conforme exposto acima e em consonância com a decisão da 2ª CCR, não há qualquer irregularidade na condução do feito. Outrossim, o inquérito policial nº 1012541-94.2021.4.01.3800 foi arquivado, tendo em vista a ocorrência de bis in idem, e o no bojo dos autos nº 1048332-61.2020.4.01.3800 foram iniciadas as tratativas para celebração de acordo de não persecução penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adoção das providências cabíveis. Fatos que restaram esclarecidos. Não há razão para continuidade deste procedimento. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140.	Expediente:	1.00.000.007771/2024-58 – Eletrônico (0010385-10.2024)	Voto: 1577/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial eleitoral, instaurado em 16-07-2024 a partir de documentação encaminhada pelo Cartório Eleitoral de Araxá/MG, para apurar eventual prática do crime eleitoral de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral). O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: '(...) verifica-se no relatório policial, tal como, nos documentos disponibilizados ao longo da presente demanda, que o investigado de fato reside no município para o qual solicitou transferência de título, excluindo-se, portanto, a conduta delituosa prevista no artigo 289 da Lei 4737/65'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

141.	Expediente:	1.00.000.008217/2024-98 – Eletrônico (1325.0000042/2024)	Voto: 1559/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada em 16-07-2024, para apurar o crime eleitoral de arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna (art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97), a partir de manifestação com o seguinte conteúdo: 'Quem dirige pelo Complexo Viário Sérgio Sobral de Oliveira sentido center vale e vila ema, logo antes dessas saídas à direita, pode ver vários wind banners do candidato a prefeito DR ELTON 44 à esquerda acima. Não pude tirar fotos pois estava dirigindo. Mas isso configura crime de boca de urna e os wind banners continuam lá mesmo hoje dia de eleição 15h'. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: 'O fato noticiado configura, em tese, o crime eleitoral tipificado no artigo 39, 5º, inciso II da Lei 9.504/97. Não há, porém, prova da materialidade do crime, na medida em que nada foi apreendido e a própria noticiante informa não ter sido possível fotografar o material de propaganda afixado ao longo da via pública, no dia do pleito. Anote-se, nesta alheta, que a fotografia que instrui a notícia de fato não traz mínima evidência da prática criminosa'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

142.	Expediente:	1.00.000.008300/2024-67 – Eletrônico (01.2024.00016865-6)	Voto: 1578/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. SUPOSTA FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DE BENS APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MP ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada para apurar a suposta falsidade na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por candidato ao cargo de Vereador no Município de Juazeiro do Norte/CE, conduta que caracterizaria o crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que estabelece: 'Omitir, em documento público ou particular, declaração		

		que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais'. 1.1. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '(...) Conforme narram os autos, por ocasião de diligência empreendida pela AMAJU em conjunto com a Guarda Civil Metropolitana, o Sr. Cláudio S. L. e S., Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, verificou que, embora o vereador M. J. tenha-se declarado proprietário das máquinas pesadas apreendidas na oportunidade, o mesmo não comprovou a propriedade dos bens através das respectivas notas fiscais em seu nome, já que na sua declaração junto à Justiça Eleitoral em 2020, quando do registro de sua candidatura, o vereador não possuía nenhuma máquina pesada. (...) A despeito da efetiva ausência de bens na declaração atinente ao registro de candidatura do representado para o pleito de 2024, observa-se que o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais pressupõe a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante com a finalidade eleitoral, o que não restou configurado nos autos, uma vez ausente a relevância ou gravidade da referida omissão, porquanto incapaz de influenciar no resultado das eleições, servindo dita declaração apenas de parâmetro para análise de variação patrimonial durante o mandato eletivo, sem vinculação com as condições de elegibilidade do candidato. (...) Assim, resta que a conduta praticada pelo Representado se revela atípica do ponto de vista de ilícito eleitoral, fazendo-se adequado o arquivamento dos autos. (...) Em senda outra, a Resolução no. 23.609/2019-TSE prevê que o requerimento de registro de candidatura deve conter relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal. Nesse sentido, a ausência da participação societária do Representado na empresa T. F. L. em sua declaração de bens encaminhada à Justiça Eleitoral já neste ano de 2024 é indicativo de que possa ter igualmente omitido tais dados da Receita Federal, sendo pertinente análise quanto a possíveis crimes de sonegação fiscal e de lavagem de capitais, para cuja configuração inclusive se prescinde de prova cabal do crime antecedente, mas que, por outro lado, são da seara da Justiça Comum. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato Eleitoral com fundamento no dispositivo acima mencionado. (...) Remeta-se cópia integral dos autos, mediante ofício, ao Ministério Público Federal em Juazeiro do Norte, para que ali seja recebida e atuada como Notícia de Fato de possíveis crimes de sonegação fiscal e lavagem de capitais por parte do vereador M. A. L. M. - "Márcio J." quanto a sua participação societária na empresa T. F. (...)' 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. De início, em relação à remessa de cópia integral dos autos ao MPF em Juazeiro do Norte/CE, para a apuração de possíveis crimes de sonegação fiscal e lavagem de capitais, não há nenhuma providência a ser adotada por este Colegiado no momento. 3. No que se refere ao arquivamento, com efeito, não há nos autos elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. 4. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143.	Expediente:	1.00.000.008370/2024-15 – Eletrônico (01.2024.00025503-6)	Voto: 1576/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato eleitoral, atuada em 06-10-2024, para apurar suposta infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). Consta que, no dia 05-10-2024, por volta das 23:00 h., o candidato a vereador Carlos C. cometeu crime eleitoral na casa de sua mãe. A notícia menciona que o candidato possui um carro modelo Creta, de cor branca, mas não fornece informações sobre a placa. O noticiante o descreve como uma pessoa branca, de porte forte, estatura média, cabelos pretos e com aparência de aproximadamente 50 anos. Além disso, foi anexada uma foto na fl. 03, que supostamente registra o fato em questão. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'A denúncia relata que o representado, então candidato ao cargo de vereador do Município de Forquilha-CE, estaria praticando captação ilícita de sufrágio. Contudo, conforme se observa nos autos, o denunciante não apresentou elementos probatórios mínimos aptos a comprovar o indicado, pois a documentação anexada consiste apenas em uma foto da fachada de uma casa. Dessa forma, na ausência de comprovação robusta que sustente a denúncia, não há elementos suficientes para iniciar a apuração dos fatos noticiados. Cumpre observar, inclusive, que a denúncia é anônima, e, por isso, sequer é possível solicitar maiores esclarecimentos ou juntada de provas pelo representante, a fim de embasar a notícia apresentada'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Preliminarmente, em relação à questão do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não merece conhecimento. Com efeito, trata-se de infração eleitoral, de natureza política e não de natureza criminal; prevê a aplicação de sanções de multa e cassação do registro ou diploma. A 2ª CCR somente tem atribuição para atuar em feitos relativos à matéria criminal (Res. nº 20/1996, art. 2º, § 2º). Vale dizer, não tem atribuição para revisar promoção de arquivamento referente à infração eleitoral (não criminal), prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cabe, então, fazer uma correção na tipificação dos fatos na perspectiva da responsabilização criminal. Na realidade, os fatos narrados no âmbito do direito penal eleitoral configuram, em tese, o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Diante do tempo já decorrido não se vislumbra nesse momento diligências razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

144.	Expediente:	1.00.000.008598/2024-13 – Eletrônico (1598.0000022/2024)	Voto: 1567/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato eleitoral ('notícia anônima'), autuada para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), a partir de manifestação anônima no sentido de que o marido da vereadora/candidata K. V. teria 'comprado votos' para sua esposa. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'No caso dos autos, verifica-se que não há elementos seguros que comprovem a ocorrência de 'corrupção eleitoral'. Além do mais, a notícia não individualiza qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados. Não há, aliás, como notificar o(a) representante para complementar a representação, tendo em vista que se trata de notícia de fato anônima, de modo que os elementos informativos que a acompanham não são suficientes para demonstrar qualquer irregularidade cometida'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos mínimos da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Não há diligências razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

145.	Expediente:	1.00.000.008599/2024-50 – Eletrônico (1598.0000016/2024)	Voto: 1568/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). A noticiante narra que, em 27-09-2024, lhe foi oferecido o valor de R\$ 200,00 para colocar adesivo em seu automóvel, bem como para votar em determinada candidata à prefeitura de Urânia/SP. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Notificou-se o(a) noticiante, para que complementasse a notícia de fato, apresentando elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, inclusive indicando possíveis contatos de testemunhas (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 1225/2020 ' PGJ). O(a) noticiante deixou o prazo transcorrer 'in albis'. É caso de arquivamento da notícia de fato. No caso dos autos, verifica-se que as fotografias e os vídeos encaminhados a esta Promotoria de Justiça não comprovam a suposta compra de votos noticiada. Ademais, o(a) noticiante foi devidamente notificado para complementar a notícia de fato, apresentando elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, contudo deixou o prazo transcorrer 'in albis'. Convém frisar que a mera suspeita de irregularidades, desacompanhada de elementos concretos mínimos indicativos de sua ocorrência, não caracteriza justa causa para a investigação. Neste contexto, eventual início de investigação a partir do recebimento de representação desacompanhada de elementos mínimos de convicção poderia, em tese, configurar a conduta típica do artigo 27 da Lei 13.869/2019, consistente em 'instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa'. Aliás, não se pode perder de vista que a instauração de procedimento investigatório pressupõe a existência de fato(s) específico(s) e determinado(s) a investigar, evitando-se o início e condução de procedimento sem lastro mínimo que indique a sua necessidade'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Não há diligências razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

146.	Expediente:	1.00.000.008673/2024-38 – Eletrônico (279.9.497191/2024)	Voto: 1592/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. POSSÍVEIS CRIMES ELEITORAIS DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO (ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL). REGISTRO DO VOTO REALIZADO PELO PRÓPRIO ELEITOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO CÍVEL ELEITORAL (ART 91-A DA LEI N. 9.504/97). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada para apurar possível violação do sigilo do voto (art. 312 do CE). Consta que os eleitores noticiados teriam fotografado seu próprio voto na urna eletrônica no momento da votação. 1.1. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento parcial, ao argumento de que: '(...) embora tenham sido relatados fatos, em tese, ilícitos, anota-se que a comunicação foi promovida com indicação de possível testemunha, mas não há qualquer informação acerca de sua qualificação e meio de contato, o que inviabiliza o início da apuração'. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 2. O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. 2.1. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor		

		proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. 2.2. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. 2.3. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. 2.4. De outro lado, no plano administrativo, o art. 91-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê que fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação. Esta proibição de o eleitor levar o aparelho celular e outros equipamentos para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados 'currais eleitorais' e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. 2.5. A conduta do próprio eleitor filmar ou fotografar o seu voto é atípica no plano criminal. A violação do voto pressupõe o acesso indevido ao voto de terceiro, pois o sigilo do voto é uma garantia do eleitor (art. 14 da CF). A razão do sigilo é evitar a coação e corrupção, pois o como o voto é sigiloso, o eleitor não precisa se justificar com terceiros sobre a sua opção de voto. 2.6. Assim, no caso, o eleitor incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no art. 91-A da Lei nº 9.504/97 ao entrar na cabine de votação portando o celular. No entanto, a conduta não se enquadra no crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral. 2.7. Precedentes da 2ª CCR: TSE-PETCRIM-0600102-35.2022.6.26.0271, Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 945ª Sessão de Revisão, de 30-08-2024, à unanimidade; e TRE-RN-IP-0600037-22.2022.6.20.0040, Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 887ª Sessão de Revisão, de 15-05-2023, à unanimidade. 3. Homologação do arquivamento parcial.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

147.	Expediente:	1.00.000.008674/2024-82 – Eletrônico (1583.0086/2024)	Voto: 2012/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pela coligação 'São José do Jeito Certo' e por Anderson F.F., Prefeito de São José dos Campos. Os noticiantes narram, em síntese, o seguinte: (I) em 19-10-2024, Franklin M., encaminhou, no grupo de WhatsApp 'Juntos somos São José', vídeo veiculando preconceito contra a religião do candomblé e ofensas à honra de Anderson F.F., então candidato a Prefeito nas eleições de 2024; (II) em 18-10-2024, pessoas não identificadas distribuíram panfletos nos quais constava a imagem de Anderson com uma carranca ao fundo; (III) em 20-10-2024, o vereador Thomaz H.B.S. veiculou vídeo no Instagram com discurso discriminatório. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o art. 38 da Resolução TSE 23.610/19 estabelece o princípio da mínima interferência do Poder Judiciário no debate democrático, garante a liberdade de expressão e veda a censura, restringindo as hipóteses de remoção de conteúdo aos casos de violação às regras eleitorais e a ofensa a direitos fundamentais; (b) o art. 33, § 2º, da Resolução TSE 23.610/19 exclui as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoas naturais em grupos restritos de participantes do âmbito de regência da legislação sobre a propaganda eleitoral; (c) os conteúdos questionados não veiculam preconceito nem incitam a discriminação em razão de religião, tampouco contêm ofensa à honra do candidato noticiante; (d) nos vídeos juntados pelos noticiantes, o locutor faz comentários sobre uma carranca, uma imagem do candomblé, mantida por Anderson F.F. à entrada de sua casa e que pode ser vista ao fundo da cena, e põe em dúvida a afirmação do candidato de que é católico apostólico romano; (e) a mesma linha é seguida pelo vereador eleito Thomaz H.B.S. na publicação impugnada, que é acompanhada do seguinte texto: 'Qual é a religião do Prefeito? Você acha que o conhece bem?'; (f) depois de fazer expressa ressalva à liberdade de religião e manifestar a sua profissão de fé, o noticiado contesta a afirmação do candidato Anderson F.F. de que é cristão, buscando se comunicar com uma parcela específica do eleitorado que adota a religião como um critério de escolha dos governantes; (g) os vídeos questionados não fazem qualquer ofensa às religiões diversas da católica ou àqueles que nenhuma religião professam, mas apenas questionam a declaração de fé do candidato Anderson F.F.; (h) não obstante o sensacionalismo das publicações, a propaganda não extrapola os limites toleráveis do debate eleitoral; (i) por não haver juízo de valor negativo ou conotação discriminatória nas referências às demais religiões, tampouco indícios de ofensa à honra do noticiante, falta justa causa para se requisitar a instauração de persecução penal pelo crime do art. 326 do Código Eleitoral ou pelo crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Os noticiantes interpuseram recurso. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios suficientes da prática dos crimes previstos no art. 326 do Código Eleitoral (injúria em campanha eleitoral) e art. 20 da Lei nº 7.716/89 (racismo). Conforme indicou o Promotor Eleitoral, os noticiados buscaram questionar o fato de o candidato noticiante se apresentar como cristão, mas, supostamente, possuir uma carranca. S.m.j., trata-se de questão que não extrapola os limites toleráveis do debate eleitoral. Acolhe-se como razões de decidir os fundamentos apresentados pelo Promotor Eleitoral oficiante. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

148.	Expediente:	1.00.000.008675/2024-27 – Eletrônico (02.16.0447.0142324/2024-69)	Voto: 1581/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de manifestação anônima encaminhada à Delegacia de Polícia Federal em Ipatinga/MG, na qual o manifestante alega que determinado candidato ao cargo de Vereador no município de Nova		

		Era/MG, nas Eleições de 2024, teria vínculo direto ou indireto com organização criminosa vinculada ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro e/ou a crimes violentos. A Autoridade Policial conclui o seguinte: 'Considerando as informações contidas na IPJ 37291195 ' UIP/DPF/IPN/MG, foram realizadas pesquisas e diligências no intuito de apurar informes de inteligência em relação a R. A. B., candidato pelo PDT ao cargo de vereador no município de Nova Era/MG poderia ter vínculos com T. O. B., o qual seria faccionado ao PCC. Todavia, com as informações coletadas não é possível dizer de forma minimamente que o candidato a vereador R. B. tenha vínculo com facções criminosas ou tenha se valido de meios inidôneos ou criminosos para promoção de sua candidatura, isto é, não há elementos mínimos de materialidade e autoria delitiva de que R. seja integrante de organização criminosa ou tenha praticado outro crime eleitoral, portanto, inexistente justa causa para instauração de inquérito policial'. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(...) Diante do que consta nas diligências preliminares realizadas pela Polícia Federal, o MPE também não vê indícios mínimos para início de investigação criminal eleitoral, razão pela qual promove o arquivamento desta Notícia de Fato Criminal Eleitoral'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149.	Expediente:	1.00.000.008943/2024-19 – Eletrônico (88.16.0208.0128531/2024-86)	Voto: 1560/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada para apurar a suposta prática da infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do MP/MG. O noticiante narra que determinados candidatos na Eleição Municipal de 2024, no Município de Cruzília/MG, teriam, nos estabelecimentos comerciais conhecidos como 'Forno do Niltinho' e 'Bar do Túlio', custeado bebidas alcoólicas a eleitores, em troca de voto. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Trata o presente feito de notícia de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada no oferecimento de bebidas alcoólicas a eleitores de Cruzília, o que se fez pelos investigados a fim de obterem votos dos eleitores. Após a oitiva dos responsáveis pelos estabelecimentos indicados pelo Noticiante não foram apurados indícios de que realmente os investigados estavam realizando a conduta narrada. Os investigados, após notificados, compareceram no feito através de manifestação. Igualmente, das oitivas dos funcionários dos estabelecimentos mencionados não se pode extrair a veracidade dos fatos, ou mesmo sequer a presença dos investigados nos locais dos acontecimentos. Quanto ao vídeo constante da manifestação da Ouvidoria do Ministério Público, tem-se que não restou ofertado qualquer elemento de identificação do cidadão que ali foi filmado, restando impossível sua oitiva para confirmação de sua fala. Ante o exposto, não há elementos suficientes para a oferta de denúncia pelo crime apurado, razão pela qual determino o arquivamento do feito e a pronta remessa ao ilustre Procurador Regional respectivo'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, em relação à questão do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não merece conhecimento. Com efeito, trata-se de infração eleitoral, de natureza política e não de natureza criminal; prevê a aplicação de sanções de multa e cassação do registro ou diploma. A 2ª CCR somente tem atribuição para atuar em feitos relativos à matéria criminal (Res. nº 20/1996, art. 2º, § 2º). Vale dizer, não tem atribuição para revisar promoção de arquivamento referente à infração eleitoral (não criminal), prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cabe, então, fazer uma correção na tipificação dos fatos na perspectiva da responsabilização criminal. Na realidade, os fatos narrados no âmbito do direito penal eleitoral configuram, em tese, o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Diante do tempo já decorrido não há diligências razoavelmente exigíveis ou linha investigatória potencialmente idônea capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

150.	Expediente:	1.00.000.008944/2024-55 – Eletrônico (572.24.000105-5)	Voto: 1569/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal eleitoral, instaurado em 05-06-2024, para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). A investigação se iniciou a partir da notícia de que a representada, então pré-candidata à vereadora de Santa Bárbara/MG nas Eleições Municipais de 2024, distribuiu, junto com o River Park, cerca de 700 ingressos gratuitos para que pessoas passassem o dia do trabalhador no referido parque aquático. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(...) as testemunhas ouvidas não souberam dizer se ela falou alguma coisa no palco e todas negaram ter recebido pedido de voto por parte da investigada, seja no momento da entrega dos ingressos seja no dia do evento no parque. Assim, embora os fatos possam repercutir no âmbito eleitoral, sobretudo por abuso de poder econômico, o que será analisado nos autos próprios, no que diz respeito ao âmbito penal não há justa causa suficiente para o oferecimento de denúncia pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Isso porque os elementos colhidos no curso da investigação não comprovaram que a representada efetivamente		

		pediu votos em troca da distribuição dos ingressos, de modo a praticar a conduta típica de corrupção eleitoral. (...)' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Não há diligências razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151.	Expediente:	1.00.000.009240/2024-08 – Eletrônico (1258.0000003/2024)	Voto: 1580/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada para apurar a suposta falsidade na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por candidata ao cargo de Vereador no Município de Itapira/SP, nas eleições de 2024, conduta que caracterizaria o crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que estabelece: 'Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais'. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(...) a presente denúncia anônima apontou que, a investigada havia deixado de declarar bens a Justiça Eleitoral, entretanto, quando ao imóvel por ela adquirido, observa-se que a aquisição ocorreu posteriormente à declaração feita à Justiça Eleitoral e, quanto ao veículo, assim que notificada e obstada, providenciou a regularização junto à Justiça Eleitoral, não havendo qualquer irregularidade a ser apurada por esta Promotoria de Justiça. (...)'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

152.	Expediente:	1.00.000.009595/2024-99 – Eletrônico (003.9.483503/2024)	Voto: 2013/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime anônima apresentada em 07-10-2024 ao Ministério Público do Estado da Bahia. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: Marcelo C., candidato a Prefeito, 'contratou 20 pessoas para fazer boca de urna durante a votação política, com a promessa de efetuar o pagamento até segunda (07/10/2024 ' hoje) mas ainda não foi efetuado'. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) verifica-se que as provas anexadas aos autos são insuficientes para comprovar o cometimento do crime tipificado no artigo 39, § 5º da Lei nº 9.504/1930; (b) não há elementos de prova ou indícios concretos que permitam a continuidade das investigações ou eventual propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) considerando-se que a denúncia é anônima, resta inviabilizada a intimação do noticiante para que apresente novas provas que possam corroborar as alegações ou fornecer informações adicionais que permitam o aprofundamento da apuração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). As informações apresentadas na notícia-crime são insuficientes para que se dê início a uma investigação formal. O noticiante não apresentou nenhum indício (imagem, documento, testemunha, etc) capaz de amparar o início da persecução penal. Ainda, conforme destacou o Promotor Eleitoral, trata-se de notícia-crime anônima, o que impossibilita o contato com o noticiante para apresentação de informações complementares. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

153.	Expediente:	1.00.000.009660/2024-86 – Eletrônico (279.9.560739/2024)	Voto: 1972/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a notícia de suposto esquema criminoso envolvendo desvio de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, coordenado pelo candidato Thiago G.D. e sua filha Maria F.O.L., ambos à frente da administração da empresa Sheik C.S.A.A. LTDA . Consta dos autos o seguinte: (a) o MPE já estava apurando a possível prática de crimes eleitorais por parte dos ora investigados, na NF 279.9.476777/2024; (b) esta notícia de fato foi instaurada após Dilson C.S.J. apresentar elementos complementares sobre as atividades em tese ilícitas praticadas pelos investigados; (c) as irregularidades e possíveis crimes eleitorais seriam: (i) apropriação indevida de recursos públicos destinados ao financiamento eleitoral (art. 354-A do CE): O candidato Thiago G.D. supostamente sacou R\$ 170.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), utilizando um cheque emitido por seu vice, Carlos A.S.J., sem justificativa clara, o que configura apropriação indevida; (ii) inserção de declaração falsa em documento público (art. 350 do CE): nota fiscal emitida pela empresa Sheik para serviços de locução, teria sido adulterada; (iii) falsificação ou alteração de documento público para fins eleitorais (art. 348		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		do CE): a alteração da nota fiscal original para incluir informações que justificariam o gasto de R\$ 9.565,00 é considerada falsificação de documento público. O objetivo seria maquiar despesas e dar aparência de legalidade aos registros financeiros da campanha; (iv) uso de documento falsificado (art. 353 do CE): O candidato Thiago Gomes Dias teria usado a nota fiscal adulterada para justificar os gastos perante a Justiça Eleitoral, em resposta à impugnação de suas contas. O Promotor Eleitoral oficiante determinou a expedição de ofício à Polícia Federal, para conhecimento dos fatos relatados na representação e adoção das providências cabíveis. A Polícia Federal informou que instaurou inquérito policial para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 350 e art. 354-A do CE, além de outros que porventura forem constatados no curso da investigação; e que as peças encaminhadas pelo MPE seriam apensadas ao referido IPL. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: (a) o art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 permite o arquivamento de notícia de fato se os fatos já forem objeto de investigação ou ação judicial; (b) informação da PF de que a empresa já está sendo investigada pelos crimes ora constantes na presente notícia de fato. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, a Polícia Federal já instaurou inquérito policial para a apuração dos fatos ora em análise. Dessa forma, não há, por ora, justificativa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154.	Expediente:	1.04.100.000151/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1561/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME ELEITORAL DE COAÇÃO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MP ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de ofício encaminhado pelo MPT, no contexto de instauração de inquérito civil no âmbito daquela atuação, com base em matéria veiculada no site do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (SINTRAJUFE). 1.1. A conduta noticiada consta de vídeo publicado na internet por meio da plataforma TikTok pelo Prefeito de Cerro Grande do Sul/RS e candidato à reeleição, nas Eleições Municipais de 2024. No vídeo, com fundo musical e com imagens de um potro mamando, o Prefeito/noticiado afirma o seguinte: 'Aí pessoal de Cerro Grande do Sul! Os bom que tem na prefeitura vão continuar trabalhando, com certeza, e os que tão mamando na prefeitura vão ser expulso sim, por mim, não importa se são concursado. Eles não vão ser expulso, eles vão ser congelado, que mamando, e assim que o povo daqui ta mamando, eles vão se ferrar, por que eu vou tomar conta disso aqui. Terminar com esse negócio de mamação dentro da prefeitura. Isso é real, gente, os bons funcionários vão continuar trabalhando e os que querem mamar vão ser congelado, mesmo concursado, vão trabalhar sem hora extra e sem nada. Querem apoiar o adversário, começam agora, quem tá do meu lado e seja bom funcionário não precisa mamar, não precisa mamar! Vão ter que trabalhar, vão ter que trabalhar pra ficar comigo, por que, chamam que eu sou louco, mentira, tem só mamador. Um abraço para o pessoal do Cerro Grande do Sul.' 1.2. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(...) Sob a perspectiva de possível ilícito eleitoral, a conduta deve ser analisada à luz dos tipos penais dos artigos 300 ou 301 do Código Eleitoral. A conduta foi praticada pelo Prefeito Municipal e se relaciona com o exercício da função, o que é suficiente para configurar a competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar a correspondente ação penal e, por consequência, a atribuição dos membros oficiantes nesta Procuradoria Regional Eleitoral. Por livre distribuição, este caso é da atribuição do subscritor. Lê-se nos referidos tipos penais: Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido: Pena 'detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada. Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena 'reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. De acordo com a lição de José Jairo Gomes: Art. 300. (...) A coação, portanto, figura como elementar do tipo. Encontra-se ela respaldada na autoridade do cargo ou da função exercida pelo servidor público, que os usa abusivamente contra alguém para compeli-lo a praticar ato contrário à sua vontade. A coação baseada na autoridade inibe a livre e espontânea expressão do querer, resultando maculada a declaração de vontade externada sob sua influência. Para que se configure a coação em apreço, mister será ponderar as circunstâncias e a natureza do ato do coator. (...) A ameaça deve endereçar-se à pessoa do eleitor.(...) Art. 301. (...) As ações típicas "usar de violência" e "grave ameaça" são realizadas com vistas à coação do eleitor, para que vote ou deixe de votar em determinado candidato ou partido. Consiste a coação na violência, física ou moral, exercida contra alguém para compeli-lo a atuar em sentido contrário à sua vontade. Sua prática impede a livre e espontânea expressão do querer do coacto, de sorte que a declaração de vontade externada sob sua influência resulta maculada. (g. n.) Estabelecidos esses parâmetros de análise, sob a perspectiva criminal eleitoral, este órgão ministerial não identifica tipicidade na conduta que justifique a instauração de inquérito policial ou ação penal. Embora seja evidente que no discurso gravado o prefeito invoca esta sua condição específica de servidor público e sua autoridade, bem como que a gravação tem conteúdo eleitoral, o fim específico do discurso não se direciona à coação dos servidores municipais a votarem nele ou deixarem de votar no adversário, elemento indispensável à configuração de ambos os tipos penais cogitados. Trata-se de fala que, não obstante algum exagero ou truculência, apresenta-se como uma crítica de natureza política aos servidores que "mamam" (metáfora conhecida no jargão popular como aplicável aos servidores públicos que		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		recebem suas remunerações sem esforço e dedicação à função pública), mas com ressalva expressa de não se aplicar esse raciocínio aos "bons funcionários". A referência a possível "congelamento" de salário ou "trabalho sem hora extra" é dirigida aos servidores "que mamam", ressaltando os "bons funcionários", os quais são exortados por GILMAR a apoiarem desde logo seu adversário no pleito. Não há coação a votarem no próprio candidato, nem, obviamente, a votar no adversário. Trata-se muito mais de um discurso dirigido a conquistar eleitores críticos aos funcionários públicos do que um que se destine a obter votos destes. Todo o discurso, potencializado pelo tom agressivo, insere-se muito mais facilmente no contexto dos exageros caricatos da propaganda política e na exposição de uma "promessa de campanha" ou um projeto de governo contrário aos servidores que "mamam". Essa fala, portanto, não objetiva intimidar os servidores para votarem nele, e sim destacar uma diferença de posicionamento político atribuído ao adversário. A crítica aos servidores, nessa linha, afigura-se como estratégia para demarcar uma postura firme contra gastos públicos ineficientes, buscando atrair a parcela do eleitorado que valoriza essa visão política. Falta, portanto, tipicidade às condutas descritas nos arts. 300 e 301 do Código Eleitoral por não se configurar o elemento nuclear do tipo "coagir" a votar em relação aos servidores-eleitores, sobre os quais o prefeito tem autoridade, nem a qualquer outro eleitor. Vale, a propósito, anotar que essa abordagem política sequer foi acolhida pelos eleitores de Cerro Grande do Sul, porquanto o candidato não foi reeleito para o cargo de Prefeito. A resposta ao discurso, dessa maneira, foi dada nas urnas, tornando a conduta, além de atípica sob a perspectiva formal, também de menor relevância. III – CONCLUSÃO Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de crime eleitoral por ausência de tipicidade, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato. (...)" (Grifos no original) 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há nos autos elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. 2.1. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155.	Expediente:	1.05.000.000223/2023-30 - Eletrônico	Voto: 1563/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal eleitoral, instaurado em 21-09-2023, para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), atribuído ao Prefeito do Município de Maraial/PE, a partir de manifestação anônima perante a Ouvidoria do TRE/PE. Segundo o noticiante, o prefeito enviou ônibus públicos para buscar eleitores de outras cidades para participar em eventos festivos e no período eleitoral esses eleitores receberam vantagens para votar no prefeito. Com vistas a comprovar suas afirmações, juntou vídeo veiculado no perfil do noticiado na rede social Facebook, em que o prefeito recebe eleitores na entrada da cidade e afirma, segundo o noticiante [sic]: 'Vocês não moram aqui, mas são filhos de Maraial igual a nós e diz que no dia 1º de maio tem festa e os eleitores estão convidados novamente pra vim para festa'. A Promotoria eleitoral intimou o noticiado, que prestou os seguintes esclarecimentos: (a) os fatos ocorreram fora do período eleitoral e tratam de ações da Prefeitura Municipal de Maraial, razão pela qual não há crime; (b) não houve indicação de nomes de eleitores que teriam sido transportados e de vantagens oferecidas em troca de votos. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'As provas que se pôde gerar não são suficientes para aprofundar as investigações. Considerando que a notícia foi anônima, não é possível intimar o noticiante para prestar outras informações'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Não há diligências razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

156.	Expediente:	1.11.001.000333/2024-75 - Eletrônico	Voto: 1583/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposto crime do art. 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil 'BNB, em 16-11-2021, no valor nominal de R\$ 2.279.974,10, e em 13-04-2023, no valor nominal de R\$ 228.247,11. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender 'que se trata de um simples inadimplemento contratual sem qualquer ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Os elementos contidos nos autos apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Não há indícios mínimos da prática criminosa que justifique o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de		

		Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157.	Expediente:	1.12.000.001002/2024-25 - Eletrônico	Voto: 1912/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de boletim de ocorrência encaminhado pela Polícia Civil do Estado do Amapá, para apurar a suposta prática do crime de racismo (art. 20 da Lei 7.716/89). Consta no BO que a suposta vítima (indígena) relatou que: '(...) foi vítima de injúria racial, quando fazia compras no comercial (...), no município de Pedra Branca do Amapari, quando a tentar comprar uma garrafa de 'Black Stone', foi negada a venda por duas funcionárias daquele estabelecimento comercial onde as mesma falaram em alto e bom som que 'não vendiam bebidas alcoólicas para índios', isso causou um grande constrangimento para o denunciante perante a todos que ali encontravam-se, pois afirma que é um cidadão e lhe foi negada seus direitos garantidos na Constituição'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, pelos seguintes fundamentos: '(...) nos termos do art. 58, III, da Lei nº 6.001/73, a comercialização de bebidas alcoólicas nos grupos tribais ou para indígenas não integrados é crime: Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena: (...) III 'propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso, e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena 'detenção de seis meses a dois anos. O mencionado dispositivo legal configura norma de proteção à saúde pública, uma vez que é sabido que o abuso de álcool nos grupamentos indígenas possui relação direta com o aumento da violência social e com uma maior incidência de doenças como cirrose ou intoxicação, além de ser um dos fatores a sustentar altos índices de suicídio em determinados grupos. Nesse sentido, destaca-se que "reconhece-se que o consumo de álcool, direta ou indiretamente, relaciona-se a um conjunto de agravos que constituem as principais causas de morbimortalidade tanto para a população em geral, como para os grupos étnicos em particular (SOUZA, 2013. p. 13)'. Posto isso, não se pode depreender que o mero ato de negar-se a vender bebidas alcoólicas a indígenas configure racismo, sob risco de criar um cenário de insegurança jurídica que terminará por minar a própria legislação protetiva. Assim, pelos elementos trazidos aos autos, não é possível vislumbrar o elemento subjetivo específico do tipo penal em evidência nem linha de investigação capaz de sanar essa omissão probatória'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a conduta, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

158.	Expediente:	1.13.000.001732/2024-99 - Eletrônico	Voto: 1765/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada por servidora do ICMBIO, para apurar a possível prática dos crimes de ameaça (art. 147 do CP), calúnia (art. 138 do CP) e difamação (art. 139 do CP) pelo jornalista Francisco C.N. Segundo relato, o jornalista atribui a servidora a prática de diversas ilegalidades, tais como desvio de verbas públicas, crimes ambientais e grilagem de terras dentro da Unidade de Conservação Resex Ituxi, em Lábrea/AM. O MPF solicitou os seguintes esclarecimentos à Representante: (a) relato pormenorizado dos fatos que configurariam a prática dos crimes noticiados da representação; (b) a data das ocorrências; (c) apontamento de eventuais testemunhas. A Representante respondeu que enviaria as informações ao MPF, mas quedou-se inerte. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nos seguintes fundamentos: 'observa-se que a servidora pública Representante não se desincumbiu de esclarecer, de forma pormenorizada, no qual consistiu o suposto crime de ameaça, calúnia e difamação, declinando o dia em que teria ocorrido e apontando eventuais testemunhas, portanto, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente feito, razão pela qual determino o arquivamento'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Embora a representante tenha apresentado matérias jornalísticas avulsas e trechos de conversas travadas no aplicativo WhatsApp, não se verifica uma delimitação clara dos fatos que, a seu ver, configurariam a prática dos crimes relatados na representação. É possível notar uma certa animosidade entre as partes, mas o acervo colacionado não é suficiente para, por si só, justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

159.	Expediente:	1.13.001.000209/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1760/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e/ou de organização criminosa (art. 1º, 1º §, da Lei 12.850/2013), dentre outros. Segundo consta: (a) informante anônimo comunicou a Polícia Federal que narcotraficantes brasileiros, peruanos e colombianos estavam reunidos no Terminal Hidroviário de Tabatinga/AM; (b) Policiais Federais foram ao local indicado na representação e encontraram diversas pessoas reunidas; (c) os Policiais Federais não localizaram armas ou entorpecentes em poder dos noticiados; a Polícia Federal suspeitou que Delmar G.C. usava documento falso, se fazendo passar por seu irmão, Juan C.G.C., mas não houve apreensão do documento. O Procurador oficiante promoveu arquivamento por ausência de crime, sob os seguintes fundamentos: (a) a reunião de supostos criminosos, por si só, não tipifica o crime de integrar organização criminosa, notadamente porque nada de ilícito foi encontrado no lugar; e (b) o possível crime de uso de documento público falso por Delmar não pode ser apurado, em razão da ausência de apreensão do documento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, as diligências efetivadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

160.	Expediente:	1.14.000.000448/2025-49 - Eletrônico	Voto: 1636/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Trata-se de um crime de racismo, onde o portal UOL na coluna Universa associou a mulher negra ao sexo anal, ao expor uma nádega de mulher negra para ilustrar 'sexo anal de forma segura'. A noticiante anexou print do site UOL. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) no caso em apreço, muito embora o título do artigo em questão tenha teor sexual e seja apelativo, não é possível enquadrá-lo no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89; (II) para a configuração do tipo penal, exige-se a presença de elementos concretos que evidenciem a desigualdade entre grupos e indivíduos, mediante a incitação ou induzimento efetivo ao ódio, discriminação ou violência contra um grupo específico, hipóteses que possam demonstrar evidente excesso no exercício da liberdade de expressão; (III) o artigo publicado no portal da empresa UOL, ainda que de teor apelativo, não ultrapassa o limiar da liberdade de expressão para configurar uma conduta criminosa, pois não há incitação explícita ou subliminar a atos de violência ou discriminação contra um grupo específico, configurando-se em fato atípico sob a ótica criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ao se analisar a imagem anexada pela noticiante, verifica-se que se trata de artigo veiculado no site UOL sobre a prática de sexo anal; o artigo se apresenta com o seguinte título: 'Sexo anal sem tabu: 8 passos para ficar segura e curtir à vontade', acompanhado da imagem de nádegas vestidas, possivelmente de uma mulher negra. Com efeito, a apresentação do artigo não contém nenhum elemento de discriminação ou de racismo. Não há nenhum elemento que sugira a intenção de associar a prática de sexo anal a mulheres negras, nem de incitar preconceito contra mulheres negras. Assim, não se verifica a existência de indícios da prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

161.	Expediente:	1.14.000.001328/2024-88 - Eletrônico	Voto: 1904/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação para Fins Penais da Receita Federal do Brasil, a qual noticiou suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). A RFB não identificou o possível autor do crime. Consta, que M. R. D., inscrita no RG nº 22(...), emitido pela SSP/BA, residente em Poções/BA, apresentou pedido de regularização de CPF perante o Centro Virtual de Atendimento da DRFB em Vitória da Conquista, instruindo o requerimento administrativo com RG, certidão de nascimento e registro de ocorrência por ela feito na Delegacia de Polícia Territorial de Poções; noticiou a "clonagem" de seu CPF. A requerente alega ser a titular do CPF nº 069(...) e que alguém estaria o utilizando. Conforme disposto no registro cadastral da RFB, o CPF nº 069(...) está em nome de M. R. D. B., portadora do RG nº 19(...), emitido em São Paulo e residente em São Paulo/SP. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '(...) no caso em apreço, foi possível dirimir a questão na via administrativa, por meio do indeferimento do pedido de regularização de CPF feito por M. R. D. pela Receita Federal do Brasil. Ademais, conforme consta na Representação para Fins Penais n. (...), a própria Receita Federal do Brasil (RFB), administrativamente, atribuiu a titularidade do CPF nº 069(...) à senhora M. R. D. B. - titular do RG n. RG n. 19(...), emitido em São Paulo, onde reside		

		- e não à requerente M. R. D. - titular do RG 22(...)/SSP-BA e residente em Poções/BA. A celeuma, portanto, foi resolvida pelo próprio Fisco Federal administrativamente, não havendo necessidade de o Direito Penal atuar no presente caso, em razão do princípio da intervenção mínima. De notar ainda que a RFB, não apresentou o histórico de alteração dos dados cadastrais vinculados ao CPF n. 069(...), o que fragiliza a aprova da materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica cometido em detrimento de órgão federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162.	Expediente:	1.14.000.001540/2024-45 - Eletrônico	Voto: 1566/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), a partir de inspeção realizada pela 3ª Promotoria de Justiça de Brumado/BA e pelo Grupo de Atuação Especial na Execução Penal e Medidas Alternativas do Ministério Público do Estado da Bahia (GAEP/MPBA) no Conjunto Penal de Brumado/BA. O feito foi remetido à Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista que uma das pessoas investigadas se trata de ocupante de Cargo Eletivo de Deputado Estadual. A Procuradoria Regional Eleitoral adotou as seguintes providências: a) encaminhou cópia ao Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa do Ministério Público da Bahia (GEPAM/MPBA), para ciência e tomada das providências que entender cabíveis; b) expediu ofício à Promotoria de Justiça Eleitoral de origem, indagando se houve a coleta de prova concreta de doação, oferta, promessa, solicitação ou recebimento de vantagem para obter ou dar voto, com o envio, em caso positivo, de tais elementos de prova. A Promotoria de Justiça Eleitoral de origem respondeu, indicando que não dispõe dos elementos probatórios solicitados no ofício mencionado no parágrafo imediatamente anterior deste pronunciamento. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Para que haja a persecução do tipo do art. 299 do Código Eleitoral (CE), é necessária a existência de prova, ainda que indiciária, de doação, oferta, promessa, solicitação ou recebimento de vantagem para obter ou dar voto. No caso examinado, há a indicação de que postos de trabalho do Conjunto Penal de Brumado são preenchidos por indicação política. Esses fatos podem eventualmente caracterizar improbidade administrativa ' o que será avaliado pelo GEPAM/MPBA, que já recebeu cópia deste feito. A única indicação, no entanto, de que essa ocupação política dos cargos teria por fim a obtenção de votos provém do depoimento da gerente administrativa MAYARA T. V.. (...) É um testemunho isolado, que sequer contém conhecimento direto de conduta reveladora do especial fim de agir necessário ao enquadramento típico. E como não foram colhidas outras provas aptas a demonstrar que as condutas apuradas tinham como destinação a obtenção de votos, não há outra saída a não ser a de arquivar este procedimento'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Não há diligências razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

163.	Expediente:	1.14.000.001798/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1730/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a investigação teve origem a partir de notícia de recebimento indevido de seguro-desemprego por parte da investigada Priscila C.F.C.; (II) em 22-01-2024, o MPF e a investigada celebraram ANPP (doc. 62); (III) em audiência realizada em 13-03-2024, o Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia homologou o ANPP; (IV) em 22-05-2025, o Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia, nos Autos Judiciais nº 1099289-09.2023.4.01.3300, decretou a extinção da punibilidade da investigada quanto aos fatos apurados no procedimento investigatório, tendo em vista o integral cumprimento do ANPP, conforme decisão proferida nos Autos nº 4000038-30.2024.4.01.3300 do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) trata-se de PIC em que foi pactuado o ANPP com Priscila C.F.C.; (b) foi juntada ao PIC a decisão proferida nos Autos nº 1099289-09.2023.4.01.3300, que decretou a extinção da punibilidade da investigada quanto aos fatos ora em apuração (doc. 104); (c) ante o exposto, não havendo providência a ser adotada e considerando a decisão judicial referida, determino o arquivamento deste procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O MPF e a investigada celebraram ANPP; o ANPP foi homologado em juízo; o ANPP foi cumprido integralmente nos Autos nº 4000038-30.2024.4.01.3300 do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU). Nesse contexto, tem-se a perda do objeto deste procedimento investigatório criminal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164.	Expediente:	1.15.000.003166/2024-85 - Eletrônico	Voto: 1902/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. EMPRESA SEDIADA EM SÃO LUÍS/MA, QUE JUNTOU AOS AUTOS AS NOTAS DE COMPRA E VENDA DO PRODUTO, NO MERCADO INTERNO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À EMPRESA COMPRADORA DOS PRODUTOS PELA APRESENTAÇÃO DE NOTAS DE COMPRA E VENDA NO MERCADO INTERNO, INDICANDO SUA BOA FÉ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. DEVOLVAM-SE OS AUTOS À PRM - JOINVILLE/SC, PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUANTO À EMPRESA SEDIADA EM ITAJAÍ/SC, EM TESE, RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO CLANDESTINA, CONDUTA QUE CARACTERIZA O CRIME DE DESCAMINHO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão de o investigado, em nome de pessoa jurídica, ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 1.1. Consta que, no curso de Operação de Vigilância e Repressão (OVR), no dia 17-01-2024, a equipe da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (DIREP03), da Superintendência da Receita Federal da 3ª Região Fiscal, compareceu ao estabelecimento de empresa transportadora situada no Município de São Luís/MA, ocasião em que identificou mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em trânsito no território nacional. 1.2. A mercadoria (17.224 capas de telefone celular) foi avaliada em R\$ 537.640,00 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 191.937,48. 1.3. A RFFP foi encaminhada pela Delegacia da Alfândega da Receita Federal em Fortaleza/CE à PR/CE. 1.4. A Procuradora da República oficiante na PR/CE, tendo em vista que 'tanto a transportadora onde foi realizada a apreensão como a empresa responsável pelas mercadorias possuem domicílio em São Luís/MA', declinou da atribuição à PR/MA. 1.5. O Procurador da República oficiante na PR/MA, por sua vez, promoveu o declínio de atribuição à PR/SC, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) a RFB atribuiu à I. E. Capas e Acessórios para Celulares LTDA, sediada em São Luís/MA, o crédito tributário; (b) no entanto, percebe-se a boa fé desta empresa que juntou aos autos as notas de compra e venda do produto, no mercado interno; e (c) o procedimento pela importação e comércio de acessórios de eletrônicos foi efetivado pela empresa V. Importadora Distribuidora LTDA, sediada em Itajaí/SC, suposta responsável pela introdução clandestina no Brasil da mercadoria de procedência estrangeira. 1.6. Na PR/SC houve a distribuição do feito à PRM - Joinville/SC. 1.7. O Procurador da República oficiante na PRM - Joinville/SC, por entender que houve o 'arquivamento indireto', em relação à empresa I. E. Capas e Acessórios para Celulares LTDA, sediada em São Luís/MA, remeteu os autos à 2ª CCR, para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV) da decisão da PR/MA. 2. Com efeito, em relação à empresa I. E. Capas e Acessórios para Celulares LTDA, sediada em São Luís/MA, que juntou aos autos as notas de compra e venda do produto, no mercado interno, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.1. Homologação do arquivamento parcial. 3. Devolvam-se os autos à PRM - Joinville/SC, para prosseguimento da investigação quanto à empresa V. Importadora Distribuidora LTDA, sediada em Itajaí/SC, em tese, responsável pela importação clandestina, conduta que caracteriza o crime de descaminho.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

165.	Expediente:	1.15.000.003763/2024-18 - Eletrônico	Voto: 1906/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento, pela Única Vara do Trabalho de Pacajus/CE, de cópia de processo judicial (embargos de terceiro) para fins de apuração da responsabilidade das partes e do Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Jaguaratama/CE para apuração de possíveis crimes contra a Administração da Justiça. Os referidos embargos de terceiro foram opostos por D. C. A. D., filha de S. A. D. F., que é um dos sócios da empresa (...) Serviços Tercerizados Ltda-ME. No curso da execução, um imóvel registrado na 5ª Zona de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE sofreu constrição judicial. Ocorre que, em sede de embargos de terceiro, D. C. A. D., afirmou que era a real proprietária do imóvel e não o seu genitor, S. A. D. F., motivo pelo qual requeria o levantamento da constrição judicial. No entanto, a sentença proferida, nos embargos de terceiros, reconheceu que 'apesar de sequer haver mencionado a existência da escritura pública prévia em nome do seu genitor, os próprios termos dos presentes Embargos revelam que o negócio jurídico em questão encontra-se maculado, desde sua origem, pois argumenta que na "época do recebimento do bem pelo seu genitor" o mesmo não possuía nenhuma ação pesando contra si, sendo que, no entanto, a escritura pública que fundamenta o pleito sequer contém menção à doação inoficiosa reportada, indicando, inclusive, a ocorrência de irregularidades fiscais na transmissão do bem'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) o Juízo da Única Vara do Trabalho de Pacajus/CE reconheceu má-fé processual da parte D. C. A. D.; apontou para a existência de vício social no negócio jurídico questionado (compra e venda do imóvel), consistente em simulação (art. 167 do CC), cuja consequência é, por expressa disposição legal, o reconhecimento da nulidade; (b) a conduta, ocorrida no

		âmbito de execução trabalhista, poderia resultar na ocorrência, em tese, do crime de fraude à execução (art. 179 do CP), que somente se procede mediante queixa; (c) quanto a apuração de possível responsabilidade do cartório, observa-se, no máximo, a possível ocorrência de alguma violação funcional na atuação do oficial, não havendo qualquer ilícito penal. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166.	Expediente:	1.16.000.002155/2023-60 - Eletrônico	Voto: 1865/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, autuada a partir do encaminhamento, pelo Ministério da Fazenda, de processos administrativos instaurados para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998), por empresas privadas. Segundo consta: (a) o Ministério da Fazenda detectou irregularidades praticadas por meio da pessoa jurídica B.&G. LTDA envolvendo o AFRFB Abel N.O.N.; e (b) a Corregedoria do Ministério da Fazenda informou ter instaurado Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), para apurar os fatos, sem ter praticado ato instrutório até aquele momento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'Conforme aduziu o órgão representante, o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 19995.106383/2023-04, encontra-se em curso. Sendo assim, uma vez finalizado o PAR em questão, caso exista fato passível de apuração além da esfera administrativa, a Corregedoria do Ministério da Fazenda, por dever de ofício, deverá representar ao MPF para a adoção de eventuais providências na seara penal e/ou administrativa'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando a pendência de investigação sobre os fatos noticiados, não há outras providências a serem adotadas neste momento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

167.	Expediente:	1.16.000.003050/2019-41 - Eletrônico	Voto: 1863/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de manifestação feita por particular, na qual noticia o seguinte: (a) no ano de 1971, o Exército Brasileiro realizou a remoção de invasores no Morro do Urubu (hoje Guarã II); (b) durante esta operação, a irmã do representante, Ana F.R., foi removida de sua residência pelo Exército Brasileiro e, desde então, não se sabe seu paradeiro. Consta dos autos que o MPF realizou as seguintes diligências: (a) pesquisa à ASSPA; que retornou com a informação de impossibilidade de qualificar a suposta desaparecida; (b) ofício dirigido ao noticiante para envio de todas as informações que dispusesse da irmã; contudo, não houve resposta; (c) o PIC foi arquivado diante da insuficiência de elementos de prova; (d) em 04-02-2020, o representante apresentou nova manifestação informando os nomes dos pais e a data de nascimento de Ana F.R. e anexou também certidão de nascimento da suposta desaparecida; (e) houve a expedição de ofícios ao TSE, INSS, SUS e à RFB, para envio de informações sobre Ana F.R.; a resposta foi no sentido da não localização de informações (f) novo pedido de realização de pesquisa ASSPA e de consulta ao RADAR; em resposta, as pesquisas confirmaram a veracidade da certidão de nascimento, mas informaram que não constam averbações registradas; (g) ofício encaminhado ao Arquivo Nacional, à Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), à Comissão Nacional da Verdade (CNV); em resposta, os órgãos informaram que as buscas dentro dos arquivos presentes na unidade, não foram localizados processos, documentação ou menções referentes a ANA F.R. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, considerando a aplicação da Orientação nº 26 e o Enunciado nº 71 da 2ªCCR. Apresentou o seguinte fundamento: '...Diante disso, o presente procedimento deve ser arquivado, em razão da ausência de informações e provas que identifiquem os responsáveis pelo suposto desaparecimento, morte e ocultação de cadáver de ANA FERREIRA ROSA. De fato, tendo em vista a documentação carreada aos autos e não se vislumbrando outras diligências cabíveis ou potencialmente úteis para a elucidação do fato objeto deste PIC, cumpre encerrar a presente investigação'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Cabe observar a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

168.	Expediente:	1.17.000.001977/2024-77 - Eletrônico	Voto: 1572/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a noticiante Célia A. (herdeira de Idene F. F.) apresentou manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual informou ter recebido uma comunicação do INSS sobre indícios de fraude na concessão do benefício de aposentadoria de Idene; (b) a irregularidade consistiria na não comprovação do tempo mínimo de contribuição exigido; (c) após o falecimento de Idene, o referido benefício de aposentadoria foi convertido em pensão por morte, atribuído a Maria G.; (d) a noticiante Célia A. afirmou que já procurou o INSS em diversas oportunidades para obter informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apuração da fraude; no entanto, não obteve sucesso, sob a alegação de que o procedimento ainda se encontra em trâmite; e (e) a noticiante ressaltou, por fim, que busca apenas se resguardar de eventual responsabilização por valores que tenham sido, porventura, recebidos de forma indevida. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nos seguintes fundamentos: (a) com relação ao segurado Idene F. F., houve a extinção da punibilidade, em razão do óbito do agente (art. 107, I, do CP); e (b) com relação à atual beneficiária da pensão por morte (Maria G.), não há qualquer elemento probatório que indique a sua participação na obtenção do benefício originário de forma fraudulenta; ou, ainda, que tivesse ciência de eventual irregularidade na sua concessão. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, em relação a Idene F. F., houve a extinção da punibilidade, em razão da confirmação do seu óbito (art. 107, I, do CP); aplica-se o Enunciado nº 92 da 2ª CCR. Com relação à atual beneficiária da pensão por morte (Maria G.), não há indícios de que ela tenha de forma dolosa induzido ou mantido o INSS em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Dessa forma, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169.	Expediente:	1.18.000.000898/2025-92 - Eletrônico	Voto: 2004/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir expediente (Processo nº 08295.002535/2025-25) encaminhado pela Polícia Federal, com comunicação de arquivamento. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Janilson F.S. compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Caldas Novas/GO e relatou que, em 17-02-2025, recebeu uma ligação telefônica da Caixa Econômica Federal (CEF) solicitando seu comparecimento ao banco; (II) o assunto a ser tratado seria a situação da construção de uma casa para Janilson que estaria sendo financiada pela CEF; (III) em 18-02-2025, Janilson dirigiu-se ao banco e lhe foram apresentadas três PLS (Planilha de Levantamento de Serviços) para que ele confirmasse se a assinatura aposta no documento lhe pertencia; (III) Janilson não reconheceu a assinatura; (IV) as fotos anexadas à PLS não condiziam com as obras executadas em sua casa. A Polícia Federal ponderou que 'para apuração dos crimes em prejuízo do Caixa faz-se necessária a realização de procedimento administrativa à [sic] cargo da empresa pública, a quem cabe a emissão de notícia-crime com a apuração do eventual prejuízo havido ao erário'; determinou a remessa de cópia do expediente à CEF; o arquivamento do expediente; e a comunicação ao MPF. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não obstante o relato da prática de possíveis irregularidades, não foram indicados elementos mínimos de materialidade e autoria das condutas; (b) de fato, a apuração prévia na esfera administrativa oferecerá os elementos mínimos para o início da persecução penal; (c) tal providência atende ao princípio da economia e ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal; (d) a intervenção policial e ministerial neste momento não se justifica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, a notícia-crime apresentada carece de elementos de informação necessários ao suporte de uma investigação formal pela PF e pelo MPF. Com efeito, mostra-se necessário e oportuno que a CEF se manifeste sobre os fatos noticiados. Possivelmente, seria razoável determinar a expedição de ofício à CEF antes de se proceder ao arquivamento do procedimento; no entanto, tendo em vista que a Polícia Federal determinou a remessa de cópia dos autos à CEF, entendendo que a necessidade de se oficiar à CEF encontra-se satisfatoriamente atendida. No caso de a CEF identificar a existência de indícios da prática de crime quanto aos fatos noticiados, certamente serão realizadas as comunicações pertinentes à PF e ao MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

170.	Expediente:	1.19.000.000528/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1573/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 6.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agropecuária; (b) a cédula de crédito bancária foi emitida em 05-11-2021; e (c) no laudo de vistoria técnica, consta que o crédito liberado não foi aplicado na finalidade prevista no contrato. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) não há elementos que indiquem que o investigado		

		utilizou meio fraudulento para obter o financiamento; e (b) a situação trata de possível descumprimento contratual. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171.	Expediente:	1.19.000.000529/2025-62 - Eletrônico	Voto: 1574/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 6.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agropecuária; (b) a cédula de crédito bancário foi emitida em 11-05-2022; e (c) no laudo de vistoria técnica, consta que o total do crédito liberado não foi aplicado na finalidade prevista no contrato. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou, dentre outros, os seguintes fundamentos: '...verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento ou conduta dolosa por parte do beneficiário, que alegou a ausência de mão de obra para a conclusão da aplicação dos recursos. Assim, inexistentes indícios de dolo na conduta examinada, remanesce o mero inadimplemento parcial do contrato, passível de persecução na seara cível pelos interessados'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

172.	Expediente:	1.21.000.000092/2025-17 - Eletrônico	Voto: 2003/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO RURAL JUNTO AO SICOOB PARA AQUISIÇÃO DE BOVINOS. POSTERIOR VENDA DOS BOVINOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FINANCIAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. O INVESTIGADO EFETIVAMENTE APLICOU OS RECURSOS ORIUNDOS DO FINANCIAMENTO NAS FINALIDADES PREVISTAS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS, NÃO RESTOU CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7.492/1986. POSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL A SER ENFRENTADO NA ESFERA CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pela Cooperativa de Crédito SICOOB, para apuração de possível prática de crime contra o sistema financeiro (art. 20 da Lei nº 7.492/1986). Verifica-se que a notícia-crime diz respeito a dois contratos de crédito rural firmados com João Pedro R.D.P., quais sejam, Contrato nº 517500 e Contrato nº 538231. 1.1. No que se refere ao Contrato nº 517500 (doc. 1.1), tem-se, em síntese, o seguinte: (I) em 30-06-2022, João Pedro R.D.P. realizou a contratação de crédito rural junto à Cooperativa de Crédito SICOOB, com vencimento em 28-06-2024, no valor de R\$ 999.915,00, para aquisição de 321 bezerros da raça nelore para regime de engorda; (II) o crédito foi liberado em 03-08-2022; (III) o contratante apresentou como garantia do negócio: (a) avalista Fernanda M.C.D.P.; (b) hipoteca em primeiro grau de imóvel urbano; e (c) penhor cedular de primeiro grau de 321 bovinos da raça nelore; (IV) em fiscalização, verificou-se que o cooperado realizou a venda dos bovinos adquiridos com o crédito e dados em penhor para garantia da operação, sem liquidar o saldo devedor; (V) consta do Laudo de Fiscalização nº 298588 (doc. 9.4) o seguinte: 'Em conversa com o mutuário, foi constatado que o recurso liberado foi destinado para a compra dos animais conforme projeto técnico. No início foi comprovado a aquisição dos animais pelo mutuário, o qual adquiriu 321 bezerros no valor médio de R\$ 2.680,00. A quantidade adquirida e valor pago pelos animais estão coerentes com o Projeto Técnico. No entanto, logo após a compra dos animais e a fiscalização, com a queda dos preços do mercado, o mutuário realizou a venda desses mesmos animais adquiridos, com intuito de reduzir os prejuízos que poderia vir a ocorrer posteriormente'. 1.2. No que se refere ao Contrato nº 538231 (doc. 1.2), tem-se, em síntese, o seguinte: (I) em 13-09-2022, João Pedro R.D.P. realizou a contratação de crédito rural junto à Cooperativa de Crédito SICOOB, com vencimento em 11-09-2024, no valor de R\$ 2.000.018,14, para aquisição de 631 bezerros da raça nelore para recria e engorda, em regime extensivo; (II) o crédito		

		foi liberado em 13-10-2022; (III) o contratante apresentou como garantia do negócio: (a) avalista Fernanda M.C.D.P.; (b) hipoteca em segundo grau de imóvel urbano; e (c) penhor cedular de primeiro grau de 631 bovinos da raça nelore; (IV) em fiscalização, verificou-se que o cooperado realizou a venda dos bovinos adquiridos com o crédito e dados em penhor para garantia da operação, sem liquidar o saldo devedor; (V) consta do Laudo de Fiscalização nº 298589 (doc. 9.3) o seguinte: 'Em conversa com o mutuário, foi constatado que o recurso liberado foi destinado para a compra dos animais conforme projeto técnico. No início foi comprovado a aquisição dos animais pelo mutuário, o qual adquiriu 631 bezerros no valor médio de R\$ 2.720,00. A quantidade adquirida e valor pago pelos animais estão coerentes com o Projeto Técnico. No entanto, logo após a compra dos animais e a fiscalização, com a queda dos preços do mercado, o mutuário realizou a venda desses mesmos animais adquiridos, com intuito de reduzir os prejuízos que poderia vir a ocorrer posteriormente'. 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) a cooperativa de crédito não demonstrou, dentro do laudo, prova concreta de que o rebanho foi vendido; (b) para além disso, o financiamento em questão não se encontra atrelado a recursos de origem pública; (c) no Laudo nº 298588 consta, ao início, a informação de que os recursos empregados não possuem vinculação a um programa específico de financiamentos. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que não se verifica a existência de indícios de que o investigado tenha se utilizado de fraude para a obtenção dos financiamentos. 2.2. Além disso, pelo que consta dos autos, tem-se que o investigado efetivamente aplicou os recursos oriundos do financiamento nas finalidades previstas nos respectivos contratos. Sobre isso, consta do Laudo de Fiscalização nº 298588 (doc. 9.4) o seguinte: "foi comprovado a aquisição dos animais pelo mutuário, o qual adquiriu 321 bezerros no valor médio de R\$ 2.680,00. A quantidade adquirida e valor pago pelos animais estão coerentes com o Projeto Técnico"; no Laudo de Fiscalização nº 298589 (doc. 9.3) consta o seguinte: "foi comprovado a aquisição dos animais pelo mutuário, o qual adquiriu 631 bezerros no valor médio de R\$ 2.720,00. A quantidade adquirida e valor pago pelos animais estão coerentes com o Projeto Técnico". 2.3. Dessa forma, não restou configurada a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986 (Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo). 2.4. Com efeito, a venda dos bovinos adquiridos e dados em penhor para garantia da operação, sem liquidar o saldo devedor, por si só, não configura crime. 2.5. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Trata-se de possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 - 848ª Sessão de Revisão - 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 - 847ª Sessão de Revisão - 23-05-2022. 3. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173.	Expediente:	1.21.000.000513/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1564/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE). FATO SUPOSTAMENTE OCORRIDO NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM MARÇO DE 2024. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MP ELEITORAL. DIANTE DO TEMPO JÁ DECORRIDO NÃO HÁ DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS E INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de documentação remetida pela Promotoria Eleitoral da 24ª ZE/MS (Aparecida do Taboado), noticiando a suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), praticado, em tese, por José N. P. D., atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em favor de candidato à Presidência da República, no segundo turno das eleições de 2022. 1.1. O representante Guilherme H. S. S. narra o seguinte: 'Queria citar um fato que aconteceu na véspera do segundo turno da eleição para governador e para presidente (...) 2022 (...) na qual o Prefeito de Aparecida do Taboado, José N., saiu distribuindo dinheiro para o pessoal (...) passou no mercado do Edvaldo, comprou cesta para uma pessoa (...) ele desceu uma quadra e meia (...) ele dando dinheiro para o pessoal, para o pessoal votar no candidato dele (...) pedia voto, expressamente (...) pessoalmente (...) deu 50 reais (...) foi uma cesta básica (...)'. 1.2. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(...) Em que pese as informações apresentadas pelo noticiante, verifica-se ser o caso de arquivamento da presente notícia de fato. Segundo consta dos autos, o noticiante Guilherme H. compareceu à Promotoria Eleitoral da 24ª ZE/MS (Aparecida do Taboado/MS) em março de 2024, com a finalidade de denunciar suposta prática de corrupção eleitoral, no segundo turno das eleições de 2022, por JOSÉ N. P. D., Prefeito de Aparecida do Taboado/MS e pré-candidato a reeleição em 2024. De acordo com o noticiante, JOSÉ N. teria 'distribuído dinheiro para o pessoal', além de, supostamente, ter comprado uma cesta básica 'para uma pessoa' no mercado do Edvaldo. Ouvido pelo Ministério Público, JOSÉ N. relatou conhecer a pessoa do noticiante, indicando ter sido vítima de tentativa de agressão por parte de Guilherme H., em 2021, em seu próprio gabinete, na Prefeitura de Aparecida do Taboado/MS: (...) Em relação à denúncia formulada por Guilherme H., JOSÉ N. negou ter praticado qualquer conduta irregular, indicando, ainda, supostos interesses eleitorais na conduta do noticiante, em razão de sua suposta participação em grupo político adversário: (...) De acordo com as declarações de JOSÉ N., verifica-se que a animosidade entre noticiante e noticiado é manifesta, especialmente considerando os relatos de tentativa de agressão por parte de Guilherme e de seu suposto mau procedimento no ambiente de trabalho (que levaram o noticiante a ser transferido diversas vezes durante a gestão de JOSÉ N., conforme relatado).		

		Não bastasse, observa-se também, que o noticiante Guilherme relatou o fato, supostamente ocorrido no segundo turno das eleições de 2022, somente em março de 2024, às vésperas do início do período eleitoral, o que também acaba por indicar que o retardamento na denúncia da irregularidade ao MP Eleitoral demonstra o nítido caráter político da denúncia - considerando a possibilidade de JOSÉ N. disputar a reeleição no pleito de 2024 (à época da denúncia). (...) Frente ao exposto, diante da ausência de elementos mínimos de prova ou de informação, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato Eleitoral, nos termos do art. 55, inc. III, e art. 56, inc. III, ambos da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, bem como no art. 4º, inc. III, da Resolução CNMP n. 174/2017.' (Grifos do original) 1.3. Notificado do arquivamento, o noticiante interpôs recurso, requerendo o prosseguimento da persecução penal. 1.4. O Procurador Regional Eleitoral manteve o arquivamento, considerando que o recorrente "não apresentou elementos capazes de fundamentar um juízo de reconsideração". 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. 2.1. Diante do tempo já decorrido não há diligências razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capazes de modificar o panorama probatório atual. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.	Expediente:	1.21.001.001466/2024-12 - Eletrônico	Voto: 1909/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestações em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência dos crimes de racismo, injúria, calúnia e de intolerância religiosa contra culto de matriz africana, em comentário na rede social Instagram. Os noticiantes narram que os investigados fizeram os seguintes comentários relacionados ao furto de cadáveres ocorrido em 18-05-2024, em Ponta Porã/MS: 'Deve ser os macumbeiros pra fazer algum trabalho de destruição' e 'sim, e ainda comem a carne'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, com fundamento na atipicidade da conduta narrada. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

175.	Expediente:	1.22.000.000890/2024-12 - Eletrônico	Voto: 1589/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal - PIC, autuado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a possível prática de fraudes contra trabalhadores brasileiros por empresa sediada em território estrangeiro. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) a noticiante destacou a preocupação com a publicização de seus dados pessoais coletados pelos administradores da plataforma internacional N. R., em um suposto processo de recrutamento de trabalhadores interessados em compor os quadros do E. E. B.; (b) os dados pessoais da noticiante não foram, até o momento, utilizados para nenhum fim lícito ou ilícito; (c) conforme a própria representante, os trabalhadores cooptados pela plataforma N. R. nunca seriam encaminhados para o exterior, o que impede a configuração do crime disposto no art. 206 do CP, que pressupõe a finalidade específica e real de levar trabalhadores recrutados, mediante fraude, para território estrangeiro; e (d) sob a ótica de proteção de dados, tem-se que a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) não tipificou condutas criminosas (tipos penais) em caso de violação de dados pessoais captados. A lei disciplina somente sanções administrativas (arts. 52 a 54) aos agentes de tratamento de dados que cometerem infrações às normas previstas no diploma legal. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176.	Expediente:	1.22.000.000906/2025-78 - Eletrônico	Voto: 1729/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a investigada recebia bolsa do programa de mestrado 'Medicina Tropical' pela UFMG enquanto exercia cargo remunerado de médica dermatologista da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG; (II) a situação estaria em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução 01/2020 da UFMG. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) a noticiada foi selecionada para receber a bolsa de estudos a partir de abril de 2023; (b) de acordo com as normas da UFMG, a aluna, no momento de solicitação da bolsa, não deveria ter vínculo empregatício ou exercer atividade remunerada; (c) em consulta ao portal da transparência municipal, há registro de que a investigada passou a receber remuneração somente em junho de 2023, ou seja, dois meses após o início do recebimento da bolsa da UFMG; (d) portanto, na época do início do pagamento da bolsa, a investigada não recebia remuneração da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG; (e) o fato de ela ter assumido atividade remunerada posteriormente não torna a declaração falsa; (f) a simples omissão dessa informação posterior pode levá-la a perder a bolsa, retroativamente, e ter de devolver o valor recebido, por ter descumprido, pelo menos em tese, os termos do edital, mas não configura conduta criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo que consta dos autos, a investigada não exercia o cargo remunerado de médica dermatologista da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG quando passou a receber a bolsa de mestrado da UFMG; ela teria passado a exercer o cargo remunerado de médica dermatologista da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG dois meses após o início do recebimento da bolsa de mestrado da UFMG. Nesse contexto, não há indícios de prestação de informações falsas pela investigada à UFMG para o recebimento da bolsa de mestrado. Cabe observar, mutatis mutandis, o Enunciado nº 77 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

177.	Expediente:	1.22.000.001253/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1609/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Irmaan A. K., de nacionalidade guianense e estadunidense, procurou atendimento na DELEMIG/BA, com objetivo de solicitar informação sobre a expedição de carteira de registro nacional migratório (CRNM, antigo RNE); (b) durante o atendimento, o investigado apresentou uma carteira de identidade brasileira, expedida no Estado de Minas Gerais, em 2023; (c) no entanto, segundo consta, Irmaan deveria ter primeiro obtido a CRNM e, somente após um ano da sua expedição, poderia requerer sua naturalização, a partir da qual poderia obter uma carteira de identidade brasileira; e (d) aparentemente, o investigado não sabia que não poderia portar um documento de identificação nacional. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que não há elementos suficientes de que o investigado tenha praticado eventual crime. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, a Polícia Federal realizou as diligências cabíveis (colheu depoimento do investigado, expediu ofício ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais, determinou a realização de perícia no documento etc); ao final, concluiu o seguinte: 'Da análise das peças produzidas percebe-se que conforme laudo pericial a CI emitida para o investigado é autêntica materialmente! Em contato com o órgão emissor em MG foi dito que a CI foi emitida com base nos dados constantes da certidão de casamento apresentada e registrada em cartório. Ora é possível concluir que possivelmente houve um erro de comunicação ou até orientação ao investigado que acreditou que poderia de imediato requerer uma CI brasileira. Dessa forma não vislumbro indícios de prática criminal, remetendo o procedimento a COR/BA com a sugestão de arquivamento'. Dessa forma, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

178.	Expediente:	1.22.000.003051/2024-56 - Eletrônico	Voto: 1763/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada pela Diretoria da Faculdade de Odontologia da UFMG, na qual noticia a possível prática do crime de ato obsceno (art. 233 do CP). Segundo consta do relato: (a) a Diretoria da Faculdade de Odontologia recebeu, de forma anônima, uma foto em que vários alunos do curso de odontologia estão reunidos no auditório da UFMG; (b) no canto superior da foto, há um aluno de costas com a calça abaixada, com as nádegas de fora; (c) a Vice-Diretora da Faculdade de Odontologia postou a foto no Instagram foto sem observar a conduta do aluno; (d) posteriormente, a diretoria conseguiu identificar a pessoa da foto como o aluno Luan P.G.C.L.; (e) Luan prestou depoimento perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e alegou, em síntese, ter feito uma brincadeira sem grandes reflexões e por acreditar que a foto estava sendo tirada do celular do amigo, não esperava que a Vice-Diretora teria acesso e que a foto fosse divulgada; se posicionou de tal forma que só foi possível notar sua conduta após a foto. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos: ' não há provas de que Luan P. tivesse o dolo de se expor nem mesmo aos estudantes presentes na hora do fato, tendo em vista que dirigiu-se até os fundos do recinto, fora do campo de visão da turma, antes de retirar parcialmente a vestimenta, o que fez tão somente no instante em que a fotografia estava sendo registrada, vestindo-se em seguida. Além disso, Luan P.G.C.L. sustenta que não sabia que a foto estava sendo tirada no celular da professora, havendo entendido que o aparelho utilizado era de propriedade de ÁQUILA D.L.L., pessoa que fez a fotografia e que considerava seu amigo. Desse modo, também não restou evidenciado que tinha a intenção de se expor nas mídias sociais. Ao contrário, o que se sabe é que pretendia obter a foto e guardá-la apenas para si, ficando implícito que consentia em compartilhá-la somente com ÁQUILA, que julgava ser o proprietário do aparelho em que a fotografia foi tirada'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, impõe-se inicialmente distinguir a responsabilidade administrativa e a responsabilidade criminal em relação aos fatos noticiados. Houve a sua responsabilização com a aplicação da pena de suspensão, no plano administrativo. Entretanto, no plano da responsabilidade criminal, não há informações nos autos que indiquem a intenção na prática de crime pelo aluno. Verifica-se da foto anexada aos autos que o aluno está bem afastado do restante dos alunos, posicionando-se de tal forma que sua conduta sequer foi percebida pelas demais pessoas presentes no recinto. O aluno foi punido pelo Conselho Universitário da UFMG com pena de suspensão das atividades escolares por 1 (um) período letivo ao investigado. Penalidade suficiente para a repressão da conduta. Aplica-se a subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179.	Expediente:	1.22.011.000179/2025-10 - Eletrônico	Voto: 1625/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Araçuaí/MG, com cópia de sentença proferida nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) nº 0010577-56.2024.5.03.0141, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 355 do CP (patrocínio infiel). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o requerente (empregado) afirmou, no âmbito do referido procedimento, que a empresa empregadora foi responsável por indicar o advogado para a formulação do acordo extrajudicial; (II) o Juízo do Trabalho deixou de homologar a transação extrajudicial; entendeu que o ato jurídico em questão, ao menos em aparência, carece de boa-fé. Posteriormente, juntou-se novo expediente a esta notícia de fato, referente a outro ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Araçuaí/MG, no qual noticia a prática de fatos semelhantes, nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) nº 0010576-71.2024.5.03.0141; o requerente (empregado) afirmou, nos autos do referido procedimento, que a empresa empregadora foi responsável por indicar o advogado (mesmo advogado do outro caso) para a formulação do acordo extrajudicial. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) o crime de patrocínio infiel descreve, como conduta delituosa, a traição do dever profissional por advogado que, em vez de proteger, prejudica a parte que o contratou; (b) no caso, não há qualquer prova de que o advogado tenha agido em desfavor do empregado requerente, inclusive porque os trabalhadores aceitaram espontaneamente o acordo proposto pela empresa; (c) o empregado requerente, inclusive, assinou o termo de acordo juntado nos autos do da Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) nº 0010577-56.2024.5.03.0141; (d) observa-se, assim, que o advogado tão somente representou os empregados requerentes, que estavam cientes e concordaram com os termos do acordo, não havendo que se falar, assim, em patrocínio infiel; (e) os elementos dos autos revelam a inexistência de quaisquer prejuízos aos trabalhadores, notadamente porque o juízo trabalhista não homologou o acordo firmado entre as partes, o que afasta o suposto cometimento do crime de patrocínio infiel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, não restou configurada a prática do crime previsto no art. 355 do CP. Pelo que consta dos autos, os empregados não foram obrigados a contratar o advogado indicado pela empresa; houve a indicação do advogado por parte da empresa e os empregados, nos casos em análise nestes autos, anuíram à indicação. De qualquer forma, eventual deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia. Há previsão de sanção civil por litigância de má-fé suficiente para reprimir a conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes deste Colegiado: NF - 1.26.000.002227/2021-61, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021; JF/PE-0818534-45.2019.4.05.8300-INQ, 786ª Sessão de Revisão, de 19/10/2020; e NF - 1.34.001.004107/2019-00, 768ª Sessão de Revisão, de 27/04/2020, todos à unanimidade. Ainda, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não houve prejuízo aos trabalhadores, uma vez que as referidas transações extrajudiciais não foram homologadas pelo Juízo do Trabalho. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
180.	Expediente:	1.22.011.001451/2024-06 - Eletrônico	Voto: 1579/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 10.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agropecuária; (b) a cédula de crédito bancário foi emitida em 08-02-2024; e (c) no laudo de vistoria técnica, consta que o crédito liberado não foi aplicado na finalidade prevista no contrato. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) não há elementos que indiquem que o investigado utilizou meio fraudulento para obter o financiamento; e (b) a situação trata de possível descumprimento contratual. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

181.	Expediente:	1.22.012.000453/2025-41 - Eletrônico	Voto: 1732/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para apuração de possível prática de crime (art. 171, § 3º, CP), tendo em vista a informação de recebimento de seguro-desemprego, por parte do reclamante na Reclamação Trabalhista nº 0011123-37.2024.5.03.0101, enquanto se encontrava empregado. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011123-37.2024.5.03.0101, o reclamante alegou que foi contratado pela reclamada em 01-05-2024; (II) o reclamante alegou que somente em 06-09-2024 a reclamada registrou sua admissão; (III) a reclamada alegou que o reclamante 'não desempenhou qualquer atividade laborativa antes de 05-07-2024'; (IV) a reclamada alegou que, entre 05-07-2024 e 06-09-2024, o reclamante prestou serviços de forma avulsa (freelancer); (V) o reclamante informou ainda que 'recebeu seguro-desemprego até junho, o que era de conhecimento da reclamada'; (VI) o Juízo do Trabalho acolheu a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, entre 05-07-2024 e 15-09-2024. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) embora tenha o reclamante alegado que prestou serviços à empresa entre maio e setembro de 2024, houve reconhecimento de vínculo empregatício apenas no que tange ao período de julho à setembro de 2024; (b) em relação à ilicitude do recebimento do benefício de seguro-desemprego, inexistem indícios de materialidade delitiva que demonstrem que o reclamante, ora investigado, tenha praticado crime de estelionato mediante fraude, uma vez que este alegou ter recebido o benefício de boa fé, nos meses de maio e junho de 2024, antes, portanto, da data em que foi reconhecida a relação de emprego; (c) tendo em vista que não houve o reconhecimento de vínculo formal de emprego, entre o investigado e o empregador, durante o período de recebimento do benefício, não há que se falar em prática de ilícito penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo que consta dos autos, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não houve o recebimento de seguro-desemprego em período no qual o investigado se encontrava empregado. O Juízo do Trabalho reconheceu a existência de vínculo empregatício a partir de julho de 2024; o investigado teria recebido seguro-desemprego até junho de 2024. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

182.	Expediente:	1.22.012.000568/2024-54 - Eletrônico	Voto: 1894/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposto crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, do CP), a partir de representação feita pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na qual informou que (1) durante ação de fiscalização, coletou e analisou amostras de produtos destinados à alimentação de ruminantes em propriedade rural no		

		Estado de Minas Gerais; (2) em parte dessas amostras foi detectado, na composição dos alimentos, presença de proteína de origem animal, o que contraria a Instrução Normativa nº 08 do Mapa, de 25/03/2004, que proíbe a utilização de proteínas e gorduras de origem animal na alimentação de ruminantes. (3) A conduta gera o risco de difusão da Encefalopatia Espongiforme Bovina (Doença da 'Vaca Louca'). (4) 92 (noventa e dois) bovinos foram interditados, porque tiveram acesso ao alimento com subprodutos proibidos e que todos foram encaminhados, pelo infrator e com acompanhamento do SVO, para abate em estabelecimento devidamente registrado no Serviço de Inspeção Federal ' SIF. (5) No frigorífico, fez a remoção e destruição do material de risco específico para EEB, nos moldes do que está determinado pela IN nº 41, de 08/10/2009 e conforme declaração do encarregado pelo SIF. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) embora tenha utilizado, em seu sítio, o subproduto proibido (cama de aviário) na alimentação de 92 bovinos, após ser informado da proibição durante a fiscalização realizada em 20-09-2023, e depois do resultado positivo no exame de detecção de subproduto de origem animal, o requerido realizou o abate de todos os bovinos que consumiram a alimentação proibida, dentro dos moldes dispostos no art. 5º do Anexo II da Instrução Normativa do MAPA n. 41/2009; (b) em razão da eliminação do risco de contaminação, não há a possibilidade de introdução ou propagação de doença contagiosa; (c) ausência de dolo do investigado; (d) no que se refere ao suposto crime de difusão de doença ao praga, pelo que foi exposto acima, não houve nenhuma disseminação de doença, nem mesmo da modalidade culposa. Ademais, o risco de eventual difusão da doença foi eliminado pelo abate dos animais, como já explicado. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há nos autos elementos suficientes de conduta ilícita dolosa que justifique o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Precedente da 2ª CCR: 1.35.000.000674/2021-76, julgado na 817ª Sessão de Revisão, de 09-08-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, à unanimidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183.	Expediente:	1.23.000.000626/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1704/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal - PIC, autuado a partir de ofício proveniente da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, com a remessa de cópia de processo administrativo, referente à representação anônima sobre supostas irregularidades em contrato de aerolevantamento celebrado entre empresas privadas. O Órgão representante narra, em síntese, os seguintes fatos: (a) a empresa M. P. S/A, com sede em Paragominas/PA, contratou a sociedade S. R. S. G., com sede em Marabá/PA, para 'prestação de serviço com voos de drone/VANT (Veículo Aéreo Não Tripulado) e geração de ortofotos e em faixa de servidão linear englobando a linha do mineroduto, linha de transmissão, áreas urbanas e rurais de interesse de monitoramento da HYDRO no Estado do Pará'; (b) a operação de aerolevantamento contratada nestes autos foi executada por empresa sem inscrição prévia como Entidade Executante (EE), junto ao Ministério da Defesa (MD), portanto, em desacordo com as normas de controle. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) são atípicos os fatos reportados na representação do Ministério da Defesa e nos documentos que a instruem; (b) não houve falsidade documental, porquanto inexistiu apresentação de documentos material ou ideologicamente falsos ao Ministério da Defesa; e (c) não há elementos que indiquem a exposição da população a perigo iminente e direto, nem sequer existem indícios de que a operação dos drones tenha colocado em risco o tráfego aéreo local. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. Por cautela, os autos foram remetidos à 5ª CCR (Combate à Corrupção), conforme disposto no parágrafo 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014. A 5ª CCR, por sua vez, na 1ª Sessão de Revisão, datada de 06-02-2025, à unanimidade, deliberou por não conhecer da remessa, tendo em vista a ausência de crime inserido no rol de atribuição da 5ª CCR ou de ato de improbidade administrativa que justifique o exercício revisional por aquele colegiado; e determinou o retorno dos autos à 2ª CCR. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

184.	Expediente:	1.23.000.002489/2024-80 - Eletrônico	Voto: 1866/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de ação trabalhista pela Vara do Trabalho de Santa Izabel, para apurar a possível prática do crime de fraude à execução (art. 179 do CP) e de desobediência (art. 330 do CP). Segundo consta: (a) a Justiça do Trabalho determinou a penhora na boca do caixa em desfavor de empresa de pescados e seu dirigente, Alberto G.S., no valor de até R\$ 124.935,16; (b) na ocasião da penhora, o Oficial de Justiça certificou que Iris C.S.O., gerente da empresa, recusou-se a entregar os valores disponíveis em caixa 'sob a justificativa que se tratava de dinheiro que lhe pertencia decorrente de vendas que fez POR FORA e que não era da empresa, e entregou os valores para outro funcionário, que saiu da sala'. O Procurador da República oficiante promoveu arquivamento por ausência de dolo na conduta de Iris, sob o seguinte fundamento: 'A partir da narrativa dos fatos, é possível inferir que a intenção da funcionária Iris era proteger		

		os valores a ela pertencentes em razão de vendas realizadas de forma independente, e não valores da empresa executada, L.C.G.P. LTDA. Esse fato é corroborado pelo fato da representada, IRIS C.S.O., não compor o quadro societário da empresa. Dessa forma, não há indício, sequer mínimo, de dolo da representada, nem linha investigatória para revelar intenção em sentido contrário, de desobedecer a ordem judicial para fraudar a execução da empresa'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, não há como verificar o dolo na conduta da investigada, que sequer compõe o quadro societário da empresa. A obrigação de atender às ordens judiciais deve recair sobre quem tem o dever legal de atendê-las. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185.	Expediente:	1.24.000.001280/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1861/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia da fato, autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais, pela Receita Federal, para apurar possível prática de crime contra a propriedade industrial (art. 199 da Lei nº 9.279/96). Segundo consta: (a) a Receita Federal realizou operação de repressão aduaneira em transportadora, oportunidade em que os fiscais apreenderam copos e garrafas falsificados, reproduzindo indevidamente a marca Stanley; (b) a Receita Federal avaliou a mercadoria em R\$ 98.000,00; (c) o MPF não localizou outras ocorrências envolvendo a empresa fiscalizada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, destacando, em síntese, as seguintes razões: '...(i) a origem estrangeira da mercadoria não restou comprovada; (ii) a conduta de contrabando é conduta genérica em relação ao delito especial em Lei específica que rege a propriedade industrial; e (iii) o delito de violação do direito de marca é de ação penal privada, cabendo aos representantes da marca interessada mover a ação penal competente, sendo o MPF parte ilegítima para tanto. Por fim, de se ressaltar que os próprios representantes da marca atingida atestaram a falsificação, de forma que estão cientes da violação de seus interesses, tratando-se de grande empresa multinacional, com setor jurídico apto a promover as medidas adequadas'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). O Ministério Público não detém atribuição para promover a ação penal privada. Não há justa causa para o prosseguimento do feito. Precedente 2ª CCR: NF 1.35.000.000751/2020-15, Sessão de Revisão nº 779, de 08-09-2020, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

186.	Expediente:	1.24.002.000051/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1608/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito à investigada no valor de R\$ 6.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para aquisição de tecidos para artesanato e linha de crochê; (b) a cédula de crédito bancária foi emitida em 14-10-2021; e (c) no laudo de vistoria técnica, consta que o crédito liberado não foi aplicado na finalidade prevista no contrato. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que a situação trata de possível descumprimento contratual, a ser resolvido na esfera administrativa/cível. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

187.	Expediente:	1.25.000.012067/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1656/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposto crime de descaminho (art. 334 do CP), a partir de manifestações anônimas no sentido de que o noticiado revenderia mercadorias de procedência estrangeira introduzidas sem o recolhimento dos tributos devidos (bebidas alcoólicas). A autoridade policial determinou a realização de diligências para verificação quanto à existência e indícios mínimos de materialidade e autoria, considerando as informações anonimamente		

		noticiadas, no entanto, não foi possível a confirmação do cometimento de suposto crime; sugeriu o arquivamento e o compartilhamento das informações, a título de inteligência, com a RFB. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) não há justa causa para a deflagração da ação penal, tampouco para a instauração de IPL uma vez que seria contraproducente a adoção das medidas de polícia judiciária usuais para esse tipo de investigação; (b) cópia completa da notícia-crime foi enviada à Receita Federal do Brasil, para eventual autuação fiscal e apreensão de mercadorias, que poderão dar ensejo à posterior instauração de um inquérito policial, instruído com elementos concretos da prática de possível crime de descaminho. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188.	Expediente:	1.25.000.017118/2024-28 - Eletrônico	Voto: 1927/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de calúnia (art. 138 do CP), ocorrido durante audiência de instrução de processo judicial. Consta dos autos o seguinte: (a) Lara F.P. ajuizou ação de danos morais e materiais contra Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Fundação Araucária; alegou a ocorrência de supressão indevida de pagamentos devidos no âmbito de um programa de bolsa de estudos; (b) Júlio C.B.S., representante jurídico da Fundação Araucária, apresentou parecer jurídico sobre a questão levantada pela autora da ação; (c) em audiência de instrução, Camila C.D., advogada da autora da ação, fez a seguinte afirmação: 'qualquer pessoa honesta vai olhar esse documento e vai se considerar vítima de estelionato, de uma fraude, de corrupção'; (d) o advogado Júlio C.B.S. formulou representação junto ao MPF, por se tratar de ofensa contra um funcionário público no exercício das suas funções. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos: (a) a conduta da advogada não se enquadra nos requisitos legais do crime de calúnia; (b) a advogada não atribuiu os crimes mencionados a Julio C.B.S. de forma específica; (c) o Juiz que presidiu a audiência em que as declarações foram feitas também observou que a fala da advogada não tinha capacidade ou objetivo de imputar crime a Júlio C.B.S., embora houvesse "certa insinuação". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De fato, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a materialidade delitiva. A afirmação genérica formulada pela advogada em audiência não é capaz de caracterizar o crime de calúnia, que exige imputação falsa de um fato determinado e definido como crime a uma pessoa certa e identificável (art. 142, I, do CP). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). A representante da parte, Dra. Camila Cervera Designe, realizou sustentação oral.		

189.	Expediente:	1.26.000.000341/2025-80 - Eletrônico	Voto: 2000/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Banco do Nordeste S/A (BNB), para apuração de possível prática de crime contra o sistema financeiro (art. 20 da Lei nº 7.492/1986). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) por meio de Cédula de Crédito Bancário nº 2024.00118.00000578.C-01, emitida em 11-04-2024, foi concedido ao cliente Maria José A.. crédito no valor nominal de R\$ 12.000,00; (II) os recursos têm como fonte o programa PRONAF ' FNE; (III) os valores eram destinados à aquisição de freezer, aquisição de balança e aquisição de serra de peixe; (IV) conforme laudos de acompanhamento de nº 118.2024.179, de 18-06-2024, e nº 118.2024.255, de 30-09-2024, elaborados por técnicos do AGROAMIGO, ficou constatado que o crédito liberado foi desviado da sua finalidade. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) observa-se que a representação não merece ter seguimento, sendo patente a necessidade de arquivamento ante a ausência da caracterização de fraude no momento do requerimento de crédito e o baixo valor do financiamento, o que afasta a materialidade da conduta; (b) o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), para casos semelhantes, é no sentido de que débitos de menor valor e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes, em razão dos princípios da intervenção mínima, da ofensividade e da subsidiariedade do Direito Penal, afastam a responsabilização na seara penal, devendo ser discutidas eventuais repercussões no campo da inadimplência contratual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios de que o beneficiário investigado tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática notificada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

190.	Expediente:	1.26.000.000956/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1626/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apuração de possível prática do crime previsto no art. 355, parágrafo único, do CP (patrocínio simultâneo ou tergiversação). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiana/PE, ao analisar os autos da Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) nº 0000108-48.2025.5.06.0232, deixou de homologar o acordo extrajudicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito; (II) o Juízo do Trabalho verificou que os advogados das partes (empregado e empregador) são sócios e já atuaram conjuntamente em outras demandas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há elementos que permitam concluir que os interesses das partes eram colidentes, já que ambas assinaram o acordo apresentado nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) nº 0000108-48.2025.5.06.0232; (b) a esse respeito, Cezar Roberto Bitencourt leciona que: 'Partes contrárias, enfim, devem ser entendidas, no âmbito do art. 355, pessoas com interesses divergentes, antagônicos, opostos, na mesma relação jurídico-processual' (Tratado de Direito Penal: 2023, p. 1135). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, os fatos noticiados não configuram a prática do crime previsto no art. 355, parágrafo único, do CP. A circunstância de os advogados das partes (empregado e empregador), na Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) nº 0000108-48.2025.5.06.0232, serem sócios e terem atuado juntos em outras demandas, por si só, não caracteriza a prática do crime de patrocínio simultâneo; para a configuração do crime, é necessário haver interesses antagônicos, o que não se verificou no caso. Nesse sentido, o TRF 1ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Atipicidade verificada na hipótese. Não ficou configurado nos autos o patrocínio simultâneo de partes contrárias no mesmo processo. Inexiste interesse antagônico na formulação de pedido de homologação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes em sede de reclamação trabalhista. Precedentes deste Tribunal. 2. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0008590-94.2011.4.01.3304, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 ' TERCEIRA TURMA, e-DJF1 07/11/2014 PAG 383.). De qualquer forma, eventual deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia. Há previsão de sanção civil por litigância de má-fé suficiente para reprimir a conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

191.	Expediente:	1.26.000.001183/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1575/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito à investigada no valor de R\$ 6.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agropecuária; (b) a cédula de crédito bancário foi emitida em 25-04-2022; e (c) no laudo de vistoria técnica, consta que o crédito liberado não foi aplicado na finalidade prevista no contrato. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) não há elementos que indiquem que a investigada utilizou meio fraudulento para obter o financiamento; e (b) a situação trata de possível descumprimento contratual. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

192.	Expediente:	1.26.000.001430/2025-43 - Eletrônico	Voto: 1614/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP) ou estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a Secretaria-Geral da PGR encaminhou ofício à PR/PE, para ciência e providências cabíveis em relação ao acerto de contas após o falecimento de ex-		

		servidora do MPF, ocorrido em 06-01-2023; (b) a administração do MPF, ao proceder o acerto financeiro, identificou a realização de crédito indevido no valor de R\$ 4.596,35, o qual deveria ser estornado do domicílio bancário da falecida; com isso, expediu ofício aos seus herdeiros; (c) em 19-07-2023, uma filha da ex-servidora entrou em contato com o MPF e solicitou a divisão do débito; no entanto, não pagou as GRUs parceladas que foram geradas; (d) em 1º-02-2024, a filha da ex-servidora solicitou nova divisão da dívida, em 11 parcelas; porém, pagou apenas 4 parcelas, sendo a última em junho de 2024; e (e) em 13-11-2024, o MPF tentou contato por e-mail com a herdeira da investigada, mas não obteve resposta. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que não verificou a prática de crime, no caso. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento: '...a verificação de crédito indevido se deu apenas meses após o falecimento da servidora, assim como a verificação de sua conta sem saldo se deu apenas em junho de 2023, quando o seu falecimento ocorreu em 06/01/2023. Assim, não há nenhum indício de apropriação indébita dolosa ou estelionato, dado que os valores foram recebidos legitimamente, mas tão somente se verificou o crédito indevido no acerto financeiro ocorrido diante da notícia do falecimento. Não se verifica nos elementos de informação mínimo indícios de ter havido ardil ou fraude, mas tão somente a existência de dívida inadimplida pelos herdeiros da servidora'. Dessa forma, não há nos autos indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193.	Expediente:	1.26.000.001488/2025-97 - Eletrônico	Voto: 1733/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apuração de possível prática de crime, tendo em vista a informação de que reclamante e reclamado, na Ação Trabalhista nº 001179-86.2024.5.06.0146, estariam sendo assistidos pelos mesmos advogados. Tem-se a possível prática do crime previsto no art. 355, parágrafo único, do CP (patrocínio simultâneo ou tergiversação). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Jaboatão/PE, nos autos da Ação Trabalhista nº 001179-86.2024.5.06.0146, percebeu que reclamante e reclamado haviam constituído o mesmo advogado (Johnson Y.M.G.); (II) a reclamada apresentou contestação assinada pelo mesmo advogado do reclamante, não obstante, no corpo da peça, constasse como subscritora a advogada Marselle S.G.; (III) posteriormente, o reclamante apresentou petição com minuta de proposta de acordo e requereu a homologação da transação; (IV) a reclamada requereu a habilitação da advogada Marselle; (V) o advogado Johnson requereu sua desabilitação nos autos e manifestou sua renúncia à representação do reclamante; (VI) o Juízo do Trabalho julgou extinto o processo, sem resolução do mérito; e condenou os litigantes ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) forçoso reconhecer que os fatos narrados pelo Juízo do Trabalho, conquanto graves e afrontosos à dignidade da Justiça, não encontram enquadramento típico nas leis penais; (b) a prática da denominada 'lide simulada', não se enquadra a qualquer tipo penal, sujeitando-se apenas às reprimendas dispostas nas leis processuais, tal como a condenação por litigância de má-fé, como verificado no caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, os fatos noticiados não configuram a prática de crime. A circunstância de as partes (empregado e empregador), na Ação Trabalhista nº 001179-86.2024.5.06.0146, terem constituído o mesmo advogado em algum momento do processo judicial, não caracteriza a prática do crime de patrocínio simultâneo; para a configuração do crime, é necessário haver interesses antagônicos, o que não se verificou no caso. Nesse sentido, o TRF 1ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Atipicidade verificada na hipótese. Não ficou configurado nos autos o patrocínio simultâneo de partes contrárias no mesmo processo. Inexiste interesse antagônico na formulação de pedido de homologação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes em sede de reclamação trabalhista. Precedentes deste Tribunal. 2. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0008590-94.2011.4.01.3304, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 ' TERCEIRA TURMA, e-DJF1 07/11/2014 PAG 383.). Eventual deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

194.	Expediente:	1.26.000.002568/2023-06 - Eletrônico	Voto: 2011/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado com base no Ofício nº 2384/2023/AJCE/SCI/PGR, da Procuradoria-Geral da República, que encaminhou um pedido de cooperação jurídica internacional oriundo da Procuradoria-Geral da República Eslovaca (Procuradoria Distrital de Prievidza). O pedido solicitava que as autoridades brasileiras assumissem a persecução do processo penal em face do cidadão brasileiro Aloisio B.V., acusado do crime de negligência no pagamento de pensão alimentícia, em razão do impedimento previsto no art. 5º, inciso LI, da CF, que veda		

		a extradição de brasileiros natos. As condutas narradas caracterizam o crime tipificado no art. 207º, nº 1, 'b', c/c o art. 138º, 'b', do Código Penal Eslovaco, análogo ao crime do art. 244 do Código Penal Brasileiro. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) o investigado celebrou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o MPF, em virtude dos fatos acima descritos; (b) o acordo foi devidamente homologado pela 36ª Vara da SJPE (Processo nº 0806991-69.2024.4.05.8300), conforme decisão em anexo; (c) não há razão para a continuidade deste procedimento investigatório criminal, pois o cumprimento dos termos do acordo será acompanhado em autos próprios, perante o juízo da execução; (d) caso sobrevenha notícia de descumprimento das cláusulas, estes autos poderão ser desarquivados para posterior oferecimento de denúncia, nos termos do art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O MPF e o investigado assinaram ANPP; o ANPP foi homologado em juízo, nos Autos Judiciais nº 0806991-69.2024.4.05.8300. Nesse contexto, tem-se a perda do objeto deste procedimento investigatório criminal. O cumprimento do ANPP deverá ser acompanhado nos autos do Processo nº 0806991-69.2024.4.05.8300. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195.	Expediente:	1.26.000.002908/2024-71 - Eletrônico	Voto: 1998/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Banco do Nordeste S/A (BNB), para apuração de possível prática de crime contra o sistema financeiro (art. 20 da Lei nº 7.492/1986). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) por meio de Cédula de Crédito Bancário nº 2022.00015.000009, em 23-09-2021, foi concedido ao cliente Edvanilson P.M.F. crédito no valor nominal de R\$ 6.000,00; (II) os recursos têm como fonte o programa PRONAF ' FNE; (III) os valores eram destinados à construção de cerca de arame farpado, reforma de cerca de faxina, reforma de cerca de arame farpado e plantio de palma; (IV) no Laudo nº 015.2022.882, o técnico, após visita realizada em 19-12-2022, asseverou que não foi comprovada a aplicação dos créditos em sua totalidade; (V) o noticiado assinou declaração e se comprometeu em concluir a aplicação do crédito; (VI) no Laudo nº 015.2023.143, emitido em 14-03-2023, o técnico concluiu que não foi verificada a correta aplicação do montante liberado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) vê-se que o noticiado obteve crédito no valor de R\$ 6.000,00, tendo aplicado corretamente a quantia de R\$ 2.150,00, a teor do contido no Laudo de Acompanhamento 015.2022.882, restando irregular a destinação de R\$ 3.850,00; (b) considerando que o valor aplicado indevidamente foi de apenas R\$ 3.850,00, estes autos devem ser arquivados, por força dos princípios da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, e da fragmentariedade do Direito Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios de que o beneficiário investigado tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

196.	Expediente:	1.29.000.001093/2025-82 - Eletrônico	Voto: 1756/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o BNDES repassou recursos financeiros no valor de R\$ 21.450,00 ao SICOOB, tendo como beneficiária final Ivanete C. Reforma de uma sala de ordenha; (b) a fiscalização constatou que a reforma não foi realizada devido a dificuldades particulares da beneficiária; (c) a beneficiária apresentou novos argumentos; alegou que a construção não foi realizada devido à falta de terraplanagem na propriedade rural, serviço que deveria ser executado pela prefeitura; (d) o saldo foi liquidado antecipadamente e devolvido ao BNDES. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ausência de dolo da investigada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Com efeito, as circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. No caso, verifica-se, inclusive, que os valores foram devolvidos ao BNDES. Aplica-se a subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos por unanimidade. Não há elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminoso, no caso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

197.	Expediente:	1.29.000.004509/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1657/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP) E DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA FINS REVISIONAIS (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE OU DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL, JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 24-04-2025, a partir do encaminhamento pela Polícia Federal de Santo Ângelo/RS contendo a manifestação dirigida ao MPT a respeito de possíveis crimes de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP) e de descaminho (art. 334 do CP). 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(...) Quanto à denúncia de emprego de cidadãos argentinos em condições análogas à escravidão, a Polícia Federal realizou diligência in loco no endereço indicado (Rodovia BR-468, km 98) e proximidades, tendo sido entrevistados moradores vizinhos acerca da existência de um suposto alojamento onde residiriam estrangeiros. Os residentes da região entrevistados informaram não haver estrangeiros que residem na vizinhança ou qualquer alojamento onde supostamente seriam mantidos. Ainda, a equipe policial procurou possíveis residências suspeitas, contudo, não foi encontrado qualquer alojamento ou estrangeiro na região, concluindo-se as diligências com a ausência de indícios da prática delituosa aludida. (...) Em relação à prática de contrabando/descaminho, não foram obtidos elementos da prática reiterada de tais crimes, somente tendo sido constatada a existência de apuração anterior, onde OZIEL foi indiciado criminalmente pela participação no descaminho de vinhos, resultando em denúncia em desfavor do mesmo nos autos da Ação Penal 5011238-73.2024.04.7102.' 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há elementos suficientes da materialidade ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, justificadores do prosseguimento da persecução penal. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

198.	Expediente:	1.29.000.004910/2025-54 - Eletrônico	Voto: 1597/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco Cooperativo Sicredi S.A. encaminhou a 'Comunicação 319/2025 Operações de BNDES/Desclassificação' ao MPF, na qual informou que Maurício M. obteve financiamento no valor de R\$ 13.124,40, liberado em 08-10-2024, para aquisição de um motocultivador e uma sementeira; (b) o laudo de fiscalização constatou que o beneficiário adquiriu um motocultivador importado, ao invés de um de fabricação nacional; e (c) tendo em vista que o banco verificou que um dos bens financiados não estava em conformidade com a linha de crédito destinada à execução do seu objeto, determinou a aplicação da medida de vencimento antecipado de 54,66% do saldo da operação em questão. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: 'Não se constata indícios da aplicação dos valores do financiamento em finalidades diversas daquelas contratadas. Embora o mutuário tenha adquirido máquina importada, ao invés de uma nacional, tal conduta, no máximo, pode ser considerada uma infração contratual, não havendo impacto relevante no valor gasto na aquisição dos equipamentos, conforme comprovado por meio das notas fiscais'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Aplica-se a subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos por unanimidade. Não há elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminoso, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

199.	Expediente:	1.29.000.009333/2024-14 - Eletrônico	Voto: 1915/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149). Conforme manifestação efetuada no dia 27-03-2024, por meio do canal 'Disque 100', da Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ' MDHC, o 'demandante relatou que a vítima trabalha e reside na fazenda há mais de vinte anos e, no momento, está trabalhando sem carteira assinada. Informou ainda		

		que a vítima mora no galpão da fazenda'. A autoridade policial determinou a realização de diligência velada no local em que a suposta vítima trabalharia, razão pela qual, no dia 06-11-2024, policiais federais e auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, se deslocaram até a propriedade rural indicada. Os policiais inspecionaram a área de trabalho dos funcionários, como também os seus alojamentos. No entanto, no momento da fiscalização, apenas encontraram o responsável pela propriedade e três (outros) funcionários. A suposta vítima ou o suspeito de praticar o crime encontravam-se no local. Foram realizados registros do alojamento dos funcionários, onde foi verificada uma situação mais crítica de alguns cômodos, porém não configurou, no momento, uma situação de trabalho em condições análogas à escravidão. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, 'tendo em vista a insuficiência de elementos probatórios aptos a demonstrar a materialidade e a autoria do delito'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade e autoria justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.	Expediente:	1.29.000.009388/2024-16 - Eletrônico	Voto: 1916/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149). Conforme manifestação encaminhado ao MPT/RS, o noticiado 'estaria promovendo uma feira itinerante e submetendo os expositores à condição análoga a de escravo'. A Polícia Federal realizou diligência in loco na referida feira, em 21-11-24, e, na ocasião, a equipe foi informada que o noticiado convidava os expositores para a feira e dividia os custos. A equipe policial não localizou o noticiado, mas entrevistou três expositores, dentre esses M. A. Z., que relatou: "(...) Ademilton informa o endereço onde será realizada a feira e os expositores se encontram neste endereço (ela veio com veículo próprio). Todos os expositores 'moram' no local porque querem (para evitar pagar hotel ou outra forma de hospedagem) e não tem hotel no município de Braga. Maria afirmou que as mercadorias expostas na 'sua área' são de sua propriedade e o valor da venda fica com ela. Prosseguiu dizendo que a feira abre as 9h e permanece aberta até as 20h (...)". O expositor T. K. relatou que está na feira há uma semana e trabalha em conjunto com os outros expositores, onde expõem as mercadorias e dividem as despesas. O expositor A. B. relatou que não é funcionário de Ademilton, mas tem uma parceria de vendas de mercadoria, no qual dividem os resultados. A Autoridade Policial concluiu que 'no momento da realização das diligências no endereço da feira não pareceu configurado o trabalho em condições análogas à escravidão'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'não restou confirmada a notícia inicial'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade e autoria justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

201.	Expediente:	1.29.000.009779/2024-31 - Eletrônico	Voto: 1905/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o BNDES repassou recursos financeiros no valor de R\$ 48.000,00 ao Sicred, tendo como beneficiário final Emerson F., para a aquisição de estrutura para a construção de estufa; (b) durante a fiscalização realizada pela Sicred, o beneficiário comunicou a desistência do crédito requerido, bem como solicitou a liquidação antecipada do financiamento, sob a justificativa de que com a escassez de mão de obra não teria mais interesse em manter o novo investimento; (c) a instituição financeira constatou que a quantia repassada ao beneficiário não havia sido utilizada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ausência de dolo do investigado; considerou que a rescisão partiu da iniciativa do próprio beneficiário, sem utilização dos valores depositados. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Com efeito, as circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. No caso, verifica-se, inclusive, que os valores foram devolvidos ao BNDES. Aplica-se a subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos por unanimidade. Não há elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminoso, no caso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

202.	Expediente:	1.30.001.000325/2025-54 - Eletrônico	Voto: 1639/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Perseguição velada e ameaças através da utilização de sinais diversos, apetrechos religiosos, linguagem corporal, acionamento da memória olfativa e da manipulação estratégica das concessões públicas de comunicação, de transporte rodoviário municipal e federal. A sequência de fatos que motivou a elaboração deste documento ocorreu na tarde de 07/01/2025, entre o endereço residencial de aluguel na [...], adquirido recentemente através do consórcio da Fundação Habitacional do Exército, e o retorno para Jardim Sulacap. Tais fatos estariam relacionados a outros ilícitos praticados contra mim e, talvez, contra familiares mais próximos. [...] Destaco a obstinação deste grupo em causar danos a este militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, considerando que fatos semelhantes aos atuais precederam lesões corporais e tentativas de assassinato durante o ensino médio dentro de uma escola pública na cidade do Rio de Janeiro e quando a vítima residia na R. Igualha em Cascadura'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento na origem, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 04-07-2017, do CNMP. O noticiante apresentou manifestação, recebida como recurso, na qual alega, em síntese, o seguinte: 'Devo informar que, infelizmente, ainda não consegui lembrar do assunto DIGI-DENÚNCIA 2025000925/2025 [...] PR-RJ-00003141/2025. Ref: NF 1.30.001.000325/2025-54. Esta dificuldade, em parte, é justificada pelas atividades nocivas praticadas, contra mim, por uma suposta organização criminosa/seita satânica. Os hackers que, há décadas, destroem documentos pessoais, equipamentos de informática e interferem nos meios de comunicações impedem a construção e a manutenção de um arquivo virtual ou físico confiável [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A manifestação do noticiante e o recurso interposto não apresentam fato concreto que configure a prática de crime. Ausência de indicação de crime a ser investigado. Desprovisionamento do recurso. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203.	Expediente:	1.30.001.005731/2023-41 - Eletrônico	Voto: 1753/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de abandono de função (art. 323 do CP). Segundo consta: (a) o Banco Central do Brasil (BACEN) instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face de Carlos F.B.S., que ocupava o cargo de analista do BACEN e se ausentou do serviço por 129 dias consecutivos, de forma injustificada; (b) Carlos F.B.S. foi autorizado a se afastar de suas atividades regulares para servir no Fundo Monetário Internacional (FMI), no período de 13-11-2013 a 22-05-2019; (c) a data de retorno estava prevista para 19-09-2019; em 08-10-2019, ele obteve tutela judicial cautelar assegurando-lhe a continuidade do afastamento funcional até o julgamento do processo principal; (d) em 28-09-2022 o Juiz Federal proferiu sentença na qual julgou improcedente o pedido de Carlos; (e) com mais de 100 dias de faltas injustificadas, o Bacen requereu a apresentação de justificativa por parte de Carlos, que informou que, além da questão ter sido judicializada, seu afastamento não implicou ônus ou prejuízo ao Bacen, porque se deu com perda total da remuneração; (f) a Comissão Processante concluiu pela caracterização do abandono do cargo, sendo a pena de demissão formalizada pela Portaria nº 118.388, de 14-09-2023. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) Carlos não teve a intenção de abandonar o cargo, tanto que ajuizou ação postulando de seu afastamento funcional e, após a sentença de improcedência, interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento; (b) no plano criminal o tipo previsto no art. 323 do CP é de natureza dolosa e pressupõe o chamado animus abandonandi; (c) no caso, não há como imputar o crime de abandono de função a Carlos, já que ele vem insistentemente litigando, administrativa e judicialmente, pela prorrogação de sua licença; (d) fato já foi suficientemente resolvido na esfera administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, impõe-se inicialmente distinguir a responsabilidade administrativa e a responsabilidade criminal em relação aos fatos noticiados. Houve a sua responsabilização com a aplicação da pena de demissão, no plano administrativo; e se trata de questão que está sub judice. Entretanto, no plano da responsabilidade criminal, não há elementos de informação suficientes para comprovar a vontade do investigado em produzir o resultado previsto no tipo penal. Na verdade, o investigado atua de acordo com sua interpretação da legislação administrativa; ingressou com ação em juízo para tratar da questão. De outra parte, a administração do BACEN já adotou as providências que julgou cabíveis. Aplica-se a subsidiariedade do Direito Penal. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

204.	Expediente:	1.31.000.000663/2025-69 - Eletrônico	Voto: 1628/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (RDF 2025.0034528-SR/PF/RO) encaminhado pela Polícia Federal, após arquivamento, para fins de controle externo. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'O link foi construído para aparentar ser o serviço dos Correios de pagamento de tributos em caso de encomendas internacionais. Toda aparência é construída como se o usuário estivesse no ambiente dos correios. Fiz o pagamento e a encomenda continuou retida com		

		informação dos correios da falta de pagamento no site oficial dos Correios. A estratégia dos fraudadores está em colocar seus anúncios como pagos no Google, pois assim eles ficam posicionados no topo, antes mesmo do site oficial dos Correios. Assim, quando as pessoas buscam por palavras como 'correios' e ou 'importância' [sic] o buscador já traz esses links como sugestão. Quando acessei o serviço pelo portal oficial dos correios percebi que o pagamento no canal ora denunciado direciona o crédito para outra empresa que não os Correios ou a receita federal. O prejuízo ocorre para o contribuinte que pretendia pagar seu débito, para os correios que deixam de receber o valor do serviço de transporte e o tributo que a União tem direito de receber; o noticiante juntou imagens dos comprovantes de transferências via pix (doc. 1, fls.4/7). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) tem-se que os fatos narrados podem, em tese, vir a caracterizar o crime de estelionato contra particular (art. 171 do CP); (II) nesse sentido, o entendimento da 2ª CCR, expresso no Enunciado nº 84. Além disso, o Procurador da República oficiante pontuou o seguinte: 'sabendo-se que a Polícia Federal efetuou a remessa dos autos à Polícia Civil do Estado de Rondônia para investigação e providências, não há medidas a serem executadas no momento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Eventual crime teria sido praticado por particular em prejuízo de particular. Ainda, verifica-se que, conforme os comprovantes juntados nos autos, não há nada que sugira que as transferências estavam sendo efetuadas em benefício dos Correios; com efeito, os destinatários das transferências eram pessoas jurídicas que nada tinham a ver com os Correios. Nesse contexto, não se verifica prejuízo ou interesse da União ou dos Correios quanto ao possível crime praticado. Por fim, tendo em vista que a Polícia Federal efetuou a remessa dos autos à Polícia Civil do Estado de Rondônia, mostra-se desnecessário o declínio de atribuição em favor do MP-RO. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205.	Expediente:	1.33.000.001692/2024-92 - Eletrônico	Voto: 1643/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) possível recebimento indevido de benefício no âmbito do Programa Bolsa Família por parte de Amanda S.C., no período compreendido entre 01-06-2023 e 19-02-2024; (II) a noticiada teria recebido o benefício enquanto se encontrava empregada em Escola de Educação Infantil mantida pela noticiante; (III) no momento da contratação, a noticiada teria solicitado que não fosse realizado registro em CTPS, para que pudesse continuar a receber o benefício. Os mesmos fatos foram noticiados ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Em pesquisa realizada pela PR-SC, verificou-se que a noticiada teria recebido o benefício entre 2022 e 2024. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com fundamento no Enunciado nº 77 da 2ª CCR, tendo em vista não haver notícia de fraude no momento da solicitação do benefício. A noticiante apresentou manifestação, recebida como recurso. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo que consta dos autos, a noticiada teria recebido o benefício no âmbito do Programa Bolsa Família entre 2022 e 2024; assim, verifica-se que a noticiada já recebia o benefício quando iniciou vínculo empregatício com a noticiante, em 01-06-2023. Dessa forma, mostra-se adequado o arquivamento com fundamento no Enunciado nº 77 da 2ª CCR, uma vez que não há indícios de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

206.	Expediente:	1.33.000.001870/2024-85 - Eletrônico	Voto: 1590/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 12-08-2024, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Consta que a empresa noticiada 'omitiu na GFIP os valores relativos a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Como o objeto material das condutas (isto é, o tributo suprimido ou reduzido) consiste em contribuição social previdenciária, os crimes seriam realmente de sonegação previdenciária: (...) Contudo, o que a contribuinte omitiu, nas GFIPs (documento de informações previsto pela legislação previdenciária), foi o valor devido a título de contribuições previdenciárias, não seus fatos geradores. Logo, o fato é penalmente atípico. Destaco que, pelo contrário, a contribuinte informou os fatos geradores à RFB. Portanto, ainda que não houvesse atipicidade formal, ter-se-ia que concluir que o meio empregado seria absolutamente ineficaz para enganar a RFB'. Remessa dos autos à 2ª CCR		

		para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207.	Expediente:	1.34.001.000375/2025-92 - Eletrônico	Voto: 1635/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Em um vídeo público no Youtube no canal AchismosTV ambos os denunciados realizam a prática de racismo prevista na A Lei 14.532/2023: tipifica como crime de racismo o racismo recreativo, que é o deboche ou as piadas ofensivas disfarçadas de humor'. O noticiante indica o link do vídeo e a minutagem na qual teria sido praticado o crime. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos ' NTCCC da PR-SP realizou o download do vídeo na minutagem indicada pelo noticiante e anexou o arquivo aos autos (doc. 2.1). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) da análise do conteúdo noticiado, infere-se a atipicidade da conduta; (II) no caso específico desses autos, não há incidência da norma penal art. 20 da Lei nº 7.716/89, na modalidade do seu parágrafo segundo; (III) para a caracterização do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna; (IV) comentários, opiniões, críticas e 'piadas', ainda que de mau gosto, encontram-se protegidas pelo direito Constitucionalmente garantido de liberdade de expressão, afastando a intervenção do Direito Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ao se analisar o trecho do vídeo anexado pelo NTCCC da PR-SP (doc. 2.1), verifica-se que se trata de quadro humorístico, no qual comediante nacionalmente conhecido e outro conversam de forma jocosa (animus jocandi) sobre tamanhos de órgãos genitais masculinos de acordo com as nacionalidades dos indivíduos. Não há, no trecho indicado, nenhuma manifestação ou comentário racista ou discriminatório. Assim, não se verifica a existência de indícios da prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Trata-se de quadro de humor, dentro dos limites da liberdade de expressão. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

208.	Expediente:	1.34.001.001097/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1582/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP). Consta dos autos que um usuário da internet com o nickname 'Hacker DARKWEB' postou a seguinte mensagem em sala de bate-papo do provedor UOL: 'Serviços hacker'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que a conduta do investigado não configura crime. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos elementos mínimos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento: (a) a postagem da mensagem 'Serviços hacker' em uma sala de bate-papo na internet, por si só, não configura crime; e (b) 'Quanto ao artigo 154-A do Código Penal, indicado como provável tipo amoldado pela conduta do agente, é evidente a inadequação. Sob essa perspectiva, é notável que o verbo-núcleo do tipo penal criminaliza a invasão a dispositivo informático alheio com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Nesse sentido, percebe-se que a conduta do agente, isto é postar no bate-papo de um sítio digital a frase 'serviços hacker' não configura sequer a execução do tipo descrito ou de qualquer outro'. Não há, portanto, indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

209.	Expediente:	1.34.001.001444/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1637/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (Nº MP 1618.0001033.2024) encaminhado pelo MP-SP, que trata de possível prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Ao utilizar a rede social X (twitter) me deparei com as postagens de uma senhora de conteúdo problemático, gosto duvidoso, pra não dizer discriminatório. A autora se refere a iranianos de maneira pejorativa como 'malucos de toalha na cabeça', em claro juízo depreciativo de sua cultura. Além do mais, sugere que essas pessoas deveriam morrer mediante um ataque de bomba atômica'. O noticiante indicou os links referentes às manifestações em questão e anexou os prints respectivos; a		

		usuária da rede social X noticiada teria postado as seguintes manifestações: (a) 'vejo a bagunça dos malucos de toalha na cabeça e só consigo pensar que tudo começou aqui:', em uma charge em que um soldado bizantino, na Constantinopla de 1453, já deitado em sua cama, tenta se lembrar se trancou o portão; (b) 'e nem é porque sou 'fascista fã de israel', nada disso, é porque se tem uma ditadura que odeio é a teocracia iraniana' e olha que a competição é forte'; (c) 'retira as mulheres, as crianças e os homens de verdade, deixa só os malucos de toalha na cabeça fodendo as cabras e joga uma bomba atômica no irã, é o único jeito'. Os autos foram encaminhados ao Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos 'NTCCC da PR-SP para coleta das postagens noticiadas. O NTCCC localizou apenas as postagens indicadas nos itens (a) e (b); o NTCCC não localizou a postagem indicada no item (c). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) com relação à postagem indicada no item (c), ante a impossibilidade de coleta da materialidade do delito, verifica-se que não restam elementos capazes de justificar a deflagração da ação penal ou mesmo a continuidade das investigações; (II) no que se refere às outras postagens, indicadas nos itens (a) e (b), ao que tudo indica, a usuária chamou os dirigentes iranianos, e seus seguidores tido como extremistas, de malucos de toalha na cabeça, o que, em que pese não seja algo inofensivo, alcança apenas a classe política daquele País; (III) ainda que de forma jocosa e grosseira, tem-se uma crítica política, e não uma discriminação do povo iraniano; (IV) em seu comentário [item (b)] a usuária simplesmente afirma que odeia a ditadura teocrática iraniana; (V) mais uma vez, dentro do contexto em que se insere a postagem, tem-se uma crítica política ao governo iraniano, e não a prática de discriminação em relação ao povo iraniano. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No que se refere à manifestação indicada no item (c), consta dos autos que a publicação em questão não foi encontrada pelo NTCCC da PR-SP; nesse contexto, resta prejudicada a confirmação da materialidade quanto a eventuais crimes praticados nessa manifestação. Quanto à postagem indicada no item (a), na qual a noticiada se refere aos iranianos como 'malucos de toalha na cabeça', em que pese se tratar de referência pejorativa, não se verifica teor racista ou discriminatório capaz de configurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Em relação ao item (b), referente ao comentário 'se tem uma ditadura que odeio é a teocracia iraniana', na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, verifica-se que se trata de manifestação crítica ao governo iraniano; não se verifica teor racista ou discriminatório em relação ao povo iraniano. Assim, não se verifica a existência de indícios suficientes da prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210.	Expediente:	1.34.001.001503/2025-15 - Eletrônico	Voto: 1664/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante indica a existência de conteúdos impróprios de conotação sexual e de fácil acesso a menores em uma das abas de conteúdo do site Uol. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, indicando que as páginas se tratam de 'simples exercício da liberdade de expressão, direito consagrado no art. 5º da CF'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o site indicado pela noticiante é uma das colunas do site Uol que versa sobre diversos temas, como músicas, celebridades, novelas, reality shows etc. Dentre os temas abordados, há uma coluna chamada 'aba anônima', que, segundo consta na descrição é uma 'área de reportagens sobre sexo, prazer e erotismo'. Nota-se, inclusive, o aviso de que a área possui conteúdo indicado para maiores de 18 anos. Não há, portanto, a veiculação de conteúdo indicativo de crime, mas sim crônicas, relatos e outros materiais abordando a sexualidade. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

211.	Expediente:	1.34.001.002012/2024-19 - Eletrônico	Voto: 1586/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE CAPITALS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE DELITIVA, TENDO EM VISTA QUE O CRIME DE LAVAGEM EXIGE UM DELITO ANTECEDENTE E A INVESTIGAÇÃO NÃO TROUXE ELEMENTOS MÍNIMOS JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS FORAM REALIZADAS E NÃO HÁ, NESSE MOMENTO, LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada após o recebimento de Relatório de Inteligência Financeira - RIF do COAF, contendo informações sobre operações financeiras suspeitas. O feito foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Campinas com vistas à instauração de inquérito policial ou procedimento anterior destinado a apurar o delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. 1.1. Na DPF/Campinas, o presente feito foi registrado como notícia-crime, tendo a autoridade policial consignado o seguinte: 'Trata-se de expediente registrado como notícia-		

		crime, oriundo do Ministério Público Federal, onde há análise de Relatório de Inteligência Financeira, indicando que o cidadão H. R. F. A., CPF (...), teria movimentado o total de R\$ 1.675.982,00, em sua conta bancária no Bradesco, no período de quase 2 anos (de 04/01/2021 a 27/10/2022). Dividindo-se a movimentação bancária reportada pelos meses em que ocorreu, totaliza-se uma quantia mensal aproximada de 76 mil reais, o que alcança cerca de 38 mil a crédito e o mesmo a débito, em valores gerais. Consta que a maior parte dos créditos foi oriunda da empresa da qual H. R. F. A. é sócio, a E. Viagens - Operadora de Turismo Ltda, CNPJ: (...), supostamente sediada no mesmo endereço residencial de H.. A empresa possui website estruturado (...), em que oferece pacotes de viagem para o Egito, Jordânia, Turquia, dentre outros destinos. O próprio H. aparece em vídeos da plataforma "YOUTUBE", promovendo sua empresa. Pesquisas em sistemas disponíveis indicam que H. não responde a inquérito na Polícia Federal, nem tampouco teve Boletins de Ocorrência vinculados a seu nome, seja como autor ou vítima de crimes. Destarte, conclui-se pela ausência de justa-causa (materialidade) para a instauração de inquérito policial por eventual prática do crime de lavagem de capitais. Não há indícios de crime antecedente, e boa parte da movimentação bancária reportada parece ser proveniente de atividade empresarial lícita. Cumpre destacar que os arquivos do RIF, tal como usualmente disponibilizados pelo COAF, com planilhas excel indicando transações, não constam no presente procedimento, inviabilizando análise mais detalhada das transações atípicas. 1. Face ao exposto, sugiro a devolução do expediente ao Ministério Público Federal, para análise e adoção das providências reputadas cabíveis.' 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'É cediço que o delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, é tipo penal que visa cercar o proveito e o uso de bens adquiridos com as vantagens de infração penal. Necessariamente, portanto, há de ser feita, em maior ou menor grau, alguma conexão entre a lavagem de dinheiro e a ocorrência concreta de um delito subjacente que, no presente caso, não foi possível confirmar. Com efeito, de conformidade com a apuração levada a efeito pela autoridade policial, a pessoa jurídica E. VIAGENS é uma empresa de turismo, especializada em viagens para o Oriente, não se vislumbrando elementos de materialidade para se cogitar de lavagem de produto de suposto crime antecedente, o que impõe o arquivamento do presente feito.' 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. No caso, de fato, não há indícios suficientes da materialidade delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem exige um delito antecedente e a investigação não trouxe elementos mínimos justificadores do prosseguimento da persecução penal. 2.2. As diligências investigatórias razoavelmente exigíveis foram realizadas e não há, nesse momento, linha investigatória potencialmente idônea. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212.	Expediente:	1.34.001.002551/2024-40 - Eletrônico	Voto: 1870/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). OFERTA DE SEGURO-GARANTIA PELO EXECUTADO. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - LEF (Lei nº 6.830/80), ART. 9º, § 3º AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), por empresa privada. Segundo consta: (a) a Receita Federal encaminhou ao MPF Representação Fiscal para Fins Penais informando que a referida empresa, no ano de 2011 distribuiu Participação nos Lucros e Resultados aos Empregados em desconformidade ao determinado na Lei nº 10.101/2000; (b) em 07-12-2023 a Receita Federal constituiu definitivamente o crédito tributário, no valor atualizado de R\$ 24.523.587,24 (vinte e quatro milhões quinhentos e vinte e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos); (c) segundo informação retirada do Sistema Inscreve Fácil da PGFN, em 02-12-2024, as dívidas inscritas sob o PAF nº19515.720118/2016-51 estão na situação "ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA". 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos; considerou que, no caso, os débitos em cobrança já se encontram garantidos em razão da apresentação de seguro-garantia. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV da LC nº 75/93. 2. Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal 'comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 2.1. A regra do § 3º do art. 9º da Lei nº 6.830/1980 prevê que a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 2.2. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. 2.3. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, ocorrem duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei n. 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2.4. Precedentes da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade; e 1.00.000.012558/2022-04, 209ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2022, por unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

213.	Expediente:	1.34.001.003308/2025-20 - Eletrônico	Voto: 1731/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'ALINE [B.S.] FIRMOU CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS A PEDIDO DESTA E APOS A PRESTACAO DOS SERVICOS MOVEU ACAO TRABALHISTA DE N. 1000195-12.2025.5.02.0292. REQUER APURACAO DA AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME E DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ISSO PORQUE ALINE [B.S.], EMBORA TENHA 4 FILHOS, SOMENTE 2 QUE MORAM COM ELA'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) no caso, não se observa justa causa para a deflagração da ação penal; (b) a notitia criminis se mostra genérica e carecedora de indícios mínimos que apontem para a materialidade ou autoria de qualquer conduta criminosa; (c) para além da inexistência de qualquer elemento que corroborasse a notícia veiculada, a mera menção de que Aline possui quatro filhos, sendo que apenas dois moram com ela, não constitui, por si só, elemento apto a configurar um ilícito penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos noticiados não indicam a prática de crime nenhum. A rigor, sequer é possível compreender a ideia contida na manifestação em questão. Cumpre destacar que o noticiante foi notificado sobre a promoção de arquivamento e não apresentou recurso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

214.	Expediente:	1.34.001.003450/2025-77 - Eletrônico	Voto: 1616/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo encaminhou ofício ao MPF, no qual comunica que Carlos R. T. faleceu em 28-10-2024; porém, o serviço funerário enviou a declaração de óbito para registro tardiamente, em 24-03-2025. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: '...não consta nenhum indicio de que tenha havido percepção indevida de benefício previdenciário em razão do registro extemporâneo do óbito. Tanto é assim que o juízo dos Registros Públicos determinou o encaminhamento de cópia do expediente ao MPF apenas por cautela'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, verifica-se que as informações prestadas por ocasião do requerimento de registro do óbito revelam que houve atraso no encaminhamento da declaração de óbito ao cartório. No entanto, não há indicativo de má-fé ou de obtenção de algum benefício indevido com a referida demora. Além disso, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo determinou também a expedição de ofício ao INSS; caso o INSS apure eventual irregularidade que configure crime, deverá informar os fatos ao MPF, que então adotará as medidas cabíveis. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.003050/2024-81, Sessão de Revisão nº 932, de 20-05-2024; e 1.34.001.003034/2022-26, Sessão de Revisão nº 843, de 04-04-2022. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

215.	Expediente:	1.34.001.004473/2025-07 - Eletrônico	Voto: 1734/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo TRT ' 2ª Região, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 358 do CP (violência ou fraude em arrematação judicial). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em leilão ocorrido em 27-03-2025, Pedro H.T.P. arrematou veículo penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000663-91.2020.5.02.0084, que tramitou na 84ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; (II) o veículo foi arrematado pelo valor de R\$ 53.000,00, sendo 25% no ato e o saldo em 30 parcelas mensais; (III) o arrematante recebeu guia para o depósito no ato do sinal correspondente a 25% do valor de arrematação, ou seja, R\$ 13.250,00; (IV) o saldo remanescente seria pago de forma parcelada; (V) ocorre que o arrematante não providenciou o pagamento das guias, muito menos da comissão da leiloeira, restando assim inadimplente. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o crime previsto no art. 358 do CP demanda a ocorrência de fraude ou violência no curso de arrematação judicial, elementos cuja presença não restou verificada na documentação encaminhada; (b) segundo indicam os documentos trazidos aos autos, ocorreu o mero inadimplemento do pagamento do valor alusivo à arrematação que havia sido efetivada pela pessoa física, sem elementos indicativos de fraude; (c) não se verifica tipicidade da conduta nem tampouco justificativa para a incidência do Direito Penal, o que afasta a existência de justa causa até mesmo para a instauração de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, pelo que consta dos autos, não há indícios mínimos de que tenha havido a prática do crime previsto no art. 358 do CP; não há, nos autos, nenhum indicativo de que tenha sido praticada fraude por parte do noticiado; na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, o que se verifica, por ora, é a ausência de recolhimento do valor pelo qual foi arrematado o imóvel. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
216.	Expediente:	1.34.001.006800/2024-76 - Eletrônico	Voto: 1867/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante relata que determinada pessoa postada em página jornalística seria alvo constante do crime de racismo, em razão do seu sotaque nordestino. Consta o seguinte: (a) a manifestante anexou 4 prints de uma discussão, na rede social X, que parece ter sido travada entre a noticiante (ou outro usuário) e o responsável pelo perfil @CabeloNaTeta (Arac an Ogof); (b) um usuário afirma que 'agredir o sotaque de uma região é RACISMO', e o representado responde 'Vai lá então, me processa e quero ver tu provar o racismo. Eu posso provar que você imputou crime'; (c) o NTCC da PR- SP acessou a postagem que ensinou a discussão e verificou que, até 31-0-2024, a publicação totalizava 2.782 comentários e 2 milhões de visualizações; (d) o NTCC realizou a impressão por amostragem do perfil https://x.com/CabeloNaTeta ('Arac an Ogof'), suposto apoiador dos ataques, e do perfil de https://x.com/lucaspneu ('Campeão da América'), que consta de print enviado pela noticiante; (e) após várias pesquisas, o NTCC não localizou os comentários indicados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: "No caso concreto, a notícia-crime veio desprovida das postagens supostamente ilícitas, seja na forma de prints, seja pelas URLs específicas. O NTCCC tentou localizar os comentários, sem sucesso, e este subscritor também buscou por eles assim que o retorno da rede social permitiu, também sem conseguir encontrá-los. Assim, resta inviável o início de uma investigação'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

217.	Expediente:	1.34.001.008129/2024-06 - Eletrônico	Voto: 1571/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais que, entre os dias 16-05-2018 e 01-07-2020, o contribuinte, em recuperação judicial, enviou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social 'GFIP, relativas às competências 01-2018 a 07-2018, com a declaração, no campo 'Compensação' dessas GFIP, de créditos inexistentes e, portanto, com falsidade dessas declarações, conforme demonstrado adiante, cujas compensações não foram homologadas com valor originário total de R\$ 6.751.868,27. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, pelos seguintes fundamentos: 'Inicialmente, é importante registrar que ilícito tributário não é sinônimo de crime tributário. Cabe ao Ministério Público Federal provar que o ilícito tributário reúne as elementares do tipo penal e para isso não está autorizado usar das mesmas presunções legais das quais se valeu a Receita Federal. Ou seja, cabe ao Ministério Público Federal provar o dolo de omitir informação, ou o de prestá-la falsamente, com a finalidade de reduzir ou suprimir tributo devido. No caso dos autos, a leitura da representação fiscal revela a ausência do dolo de prestar informação falsa, mas a intenção de discutir judicialmente a constitucionalidade/legalidade de determinado tributo. Demandas judiciais entre contribuintes e União Federal abarrotam o Judiciário Federal de todas as instâncias e infelizmente são a rotina da relação fisco/contribuinte no Brasil. Boa parte delas decorre da absurda complexidade da sistema tributário nacional, complexidade que desafia profissionais experimentados do Direito e é ininteligível para os leigos. O fato de a compensação informada nas GFIPs ter sido considerada ilegal, e portanto um ilícito tributário, não é o bastante para se afirmar o dolo do contribuinte de prestar informação falsa com o propósito de suprimir tributo. Registre-se que o contribuinte ingressou com um mandado de segurança em 2017 para discutir a legalidade do tributo, fato este de conhecimento da Receita Federal, a demonstrar que a intenção do contribuinte era a de resistir à tributação valendo-se do Poder Judiciário e não a de sonegar ou fraudar informações à Receita Federal. O dolo do ilícito tributário identificado pela Receita Federal em tal compensação não é o mesmo dolo exigido para a configuração do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.' (Grifei) Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes de conduta dolosa do investigado que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

218.	Expediente:	1.34.001.008133/2024-66 - Eletrônico	Voto: 1983/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), conduta atribuída a José B. C. A.. 1.1. Consta da RFFP o seguinte: '(...) De modo preliminar é conveniente e oportuno ressaltar que esta ação fiscal foi iniciada em decorrência de um outro procedimento fiscal desenvolvido na Fundação (...), com lançamento de crédito tributário em desfavor daquela Fundação, CNPJ (...) e que foi fonte pagadora do contribuinte em tela. Para subsidiar esta fiscalização foram utilizados como fontes de informação os autos de infração, o respectivo relatório fiscal e demais documentos coletados ao longo daquela auditoria levada a efeito na (...), na qual se apurou falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações por serviços prestados pelos seus empregados e que foram recebidos por meio de uma pessoa jurídica durante os anos - calendário ora fiscalizados. No respectivo relatório fiscal, referente ao lançamento que foi formalizado em face da (...) (a seguir transcrito de forma resumida) foram elencados pagamentos realizados para diversas PJ's, incluindo à JOSÉ B. C. A. JR EPP ' CNPJ (...), da qual o fiscalizado foi sócio e administrador naqueles anos ora fiscalizados. Estes pagamentos foram considerados bases de cálculo de remuneração de trabalhadores, na qualidade de empregados, pela existência de diversos elementos que, analisados simultaneamente, demonstraram que as referidas PJ's atuavam apenas com o intuito de proporcionar a redução da carga tributária havendo, na realidade, uma prestação de serviços diretamente pela pessoa física fiscalizada em concomitância com o vínculo de trabalho por ela desenvolvido na (...). (...) Conforme já mencionado anteriormente nesta representação fiscal foram apuradas infrações nos dois anos ' calendário fiscalizados que foram tipificadas como Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos da Pessoa Jurídica (...), visto que a pessoa física autuada se utilizou de uma PJ interposta e não ofereceu à tributação tais rendimentos nas suas respectivas DIRPFs.' 1.2. A constituição definitiva ocorreu em 07-12-2023 e o PAF foi inscrito em dívida ativa no dia 29-08-2024. O valor consolidado é de R\$ 354.487,87, estando a inscrição atualmente na situação 'ATIVA EM COBRANCA'. 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) na notícia de fato apura-se apenas a conduta da pessoa física em relação à possível utilização 'de uma PJ interposta e não ofereceu à tributação tais rendimentos nas suas respectivas DIRPFs'; (b) não há justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não foi possível extrair da narrativa elementos mínimos que apontem para a ocorrência de crime; (c) 'em relação à pessoa física, forçoso reconhecer que a controvérsia deve se limitar à esfera tributária, sendo certo que eventual glosa à forma de tributação ocorrida no caso concreto, por si só, não teria o condão de repercutir na esfera criminal em relação ao contribuinte (pessoa física)'; (d) o art. 129 da Lei nº 11.196/2005 reconheceu a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços intelectuais em caráter personalíssimo ou não; (e) referido dispositivo teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF por ocasião do julgamento da ADC 66/DF; e (f) o art. 18 do CPP autoriza o desarquivamento do procedimento e a retomada das investigações caso surjam notícias de novas provas (inteligência da Súmula 524 do STF). 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1.5. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 1.6. Conforme concluiu o Procurador da República oficiente, "em relação à pessoa física, forçoso reconhecer que a controvérsia deve se limitar à esfera tributária, sendo certo que eventual glosa à forma de tributação ocorrida no caso concreto, por si só, não teria o condão de repercutir na esfera criminal em relação ao contribuinte (pessoa física)". 2. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219.	Expediente:	1.34.001.008473/2024-97 - Eletrônico	Voto: 2010/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apuração de possível prática do crime previsto no art. 347 do CP (fraude processual). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001082-98.2021.5.02.0271, que tramitou na Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP, a empresa reclamada S.L.E.E.R. Eireli apresentou controle de ponto eletrônico referente ao reclamante; (II) no controle de ponto eletrônico apresentado, referente ao dia 04-10-2018, havia marcações divergentes com o cartão de ponto manual; (III) além disso, alguns cartões manuais estavam ilegíveis, incompletos e apresentavam marcações britânicas; (IV) os controles de ponto apresentados foram considerados inservíveis, como prova, pelo Juízo do Trabalho. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não existem mínimos indícios nos autos de que os representantes legais da reclamada tenham alterado os documentos que apresentaram em juízo com o específico fim de induzir em erro o Juiz; (b) também não está demonstrado o dolo exigido pelo direito penal.; (c) há que se ponderar que nem todas irregularidades processuais que ocorreram nos autos trabalhistas constituem ilícitos penais, sendo passíveis de correção através dos instrumentos previstos na CLT e no CPC; (d) não se verifica a existência de indícios de crime nos fatos noticiados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios suficientes da prática do crime previsto no art. 347 do CP. As divergências entre os registros de ponto eletrônico e os registros de ponto manual, no controle de jornada, por si só, não são suficientes para indicar a prática de crime. Além disso, os registros de jornada divergentes não foram considerados como elementos de prova pelo Juízo do Trabalho. De qualquer forma, eventual deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê		

		a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220.	Expediente:	1.34.001.008827/2024-01 - Eletrônico	Voto: 1895/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposta prática ilícita perpetrada contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública federal, o que caracterizaria, ao menos em tese, crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Consta dos autos que, em notificação encaminhada à ouvidoria do BNDES, o cliente final alegou não ter recebido, do fornecedor (...), o bem objeto do Pedido nº 7251525, de 06-06-2021, no valor de R\$ 18.737,17. Instado a prestar esclarecimentos, o agente financeiro Banco do Brasil informou que a reclamação não poderia ser atendida, uma vez que haveria sido apresentada além do prazo previsto de, à época, 90 dias da data do vencimento da primeira fatura; solicitou, então, que o fornecedor realizasse o envio de cópia da nota fiscal da efetiva entrega dos produtos vendidos e o comprovante de recebimento dos produtos pela compradora, assim como prestasse esclarecimentos a respeito dos fatos relatados. Em resposta, o fornecedor refutou as alegações propostas pela parte notificante; afirmou que fora pactuada rescisão contratual, inclusive contemplando os valores atinentes ao BNDES, ocasião na qual foram ressarcidos R\$ 24.050,12. Esclarecidos os fatos, a Administração do BNDES propõe que se apliquem, à beneficiária final, as sanções contidas na seq. 1.1, págs. 6/7, frente a irregularidade constatada. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Os fatos relatados não configuram, nem mesmo em princípio, possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Deveras, apesar de verificada a ocorrência de prática irregular por parte do consumidor final, o fato deve ser tratado na seara administrativa. Note-se, nesse mesmo teor, a previsão de restrições administrativas aplicadas pelo próprio BNDES, verbis: (i) A restrição do cadastro da Beneficiária Final identificada no Portal do Cartão BNDES, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme previsto no subitem 13.13 da citada Circular; (ii) O cancelamento dos Cartões BNDES da Beneficiária Final pelo banco Emissor, com base na Cláusula Oitava do CAC do Cartão BNDES e item 17.3.3 do Anexo III à Circular SUP/ADIG nº 36/2020-BNDES, de 16.06.2020. Dessa feita, repisa-se, os fatos relatados muito melhor se amoldam a sanções administrativas do que a crimes, sobretudo tendo-se em vista o caráter subsidiário do Direito Penal, segundo o qual somente cabe a ele, como ultima ratio, resolver os conflitos mais relevantes. Em assim sendo, o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

221.	Expediente:	1.34.001.009243/2024-45 - Eletrônico	Voto: 1859/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação encaminhada pelo provedor de acesso UOL, contendo a seguinte informação: usuário com o nickname 'Vito' realizou postagem na sala de bate-papo /Diversos/Cult/Literatura/Literatura-(1)', direcionada a todos os participantes com os seguintes dizeres: 'tição fdp'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: (a) o usuário 'vito' praticou eventual crime de injúria racial, uma vez que teria se referido a alguém específico; (b) não se tem um contexto da mensagem em questão, sem saber o que consta antes ou depois dela; (c) há a possibilidade de registrar manifestação por racismo na plataforma UOL, que direciona o usuário à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF; para formalizar a representação é necessário efetuar o login no gov.br; por consequência, o MPF tem acesso aos dados do representante; (d) no caso, a suposta vítima optou por formular representação genérica diretamente no provedor UOL, modalidade que não exige identificação do representante; e (e) apenas após uma série de quebras sigilo (junto ao UOL, junto a operadoras de telefonia etc) é que se teria alguma chance de identificar a vítima, que poderia não confirmar o ocorrido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os elementos constantes dos autos não são suficientes justificar o desenvolvimento de investigação criminal. Além disso, a suposta vítima optou por não se identificar, o que prejudica o levantamento de mais informações sobre o ocorrido. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

222.	Expediente:	1.34.001.009344/2024-16 - Eletrônico	Voto: 1918/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II DA LEI 8.137/90) E DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. EXISTÊNCIA DE SEGURO-GARANTIA OFERTADA PELA EXECUTADA E ACEITO PELA UNIÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INTEGRALMENTE CAUCIONADO. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - LEF (LEI Nº 6.830/80), ART. 9º, § 3º AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, II da lei 8.137/90) e do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), praticado, em tese, pelos representantes legais de empresa privada, sediada em São Paulo/SP. Isso porque, a empresa investigada não informou ou informou a menor, em GFIP ' Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, nas competências de 01 a 12-2015, os fatos geradores da contribuição apurada. 1.1. Em consulta ao Programa Inscreve Fácil, do Governo Federal, verifica-se que o processo administrativo que motivou a presente RFFP originou 07 inscrições da empresa investigada junto à Dívida Ativa, todas com situação 'Ativa em Cobrança ' Garantia ' Seguro Garantia'. 1.2. Desta forma, verificou-se o processo de execução fiscal, em trâmite perante a Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, cujo último andamento é o pedido de sobrestamento do feito, pela empresa executada, diante do fornecimento e aceite, pela União, de apólice de seguro garantia, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente. 1.3. Nos autos citados, verifica-se que o valor do crédito tributário fora integralmente caucionado através do seguro garantia em questão, motivo pelo qual determinou-se a aceitação da apólice pela União. 1.4. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, considerando que 'houve o fornecimento e aceite, pela União, de apólice de seguro garantia nº 054362024000207751091972, garantindo integralmente os débitos oriundos da presente Notícia de Fato'. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 62, IV da LC nº 75/93). 2. Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 2.1. Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 2.2. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. 2.3. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, ocorrem duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2.4. Precedentes da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade; e 1.00.000.012558/2022-04, 209ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2022, por unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223.	Expediente:	1.34.001.009426/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1864/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação encaminhada pelo provedor de acesso UOL, contendo a seguinte informação: usuário com o nickname 'Juca' realizou postagem na sala de bate-papo "/Idades/60-a-70- anos/60-a-70-anos-(2)', direcionada a todos os participantes com os seguintes dizeres: 'quando preta pobre tem dinheiro para ir em algum lugar? Andam de graça de bus e metro, gov, liberou a passagem para idosos kkkk ; preta pobre, essa velha não presta nem para ser minha faxineira kkkk'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: (a) o usuário 'juca' praticou eventual crime de injúria racial, uma vez que teria se referido a alguém específico; (b) não se tem um contexto da mensagem em questão, sem saber o que consta antes ou depois dela; (c) há a possibilidade de registrar manifestação por racismo na plataforma UOL, que direciona o usuário à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF; para formalizar a representação é necessário efetuar o login no gov.br; por consequência, o MPF tem acesso aos dados do representante; (d) no caso, a suposta vítima optou por formular representação genérica diretamente no provedor UOL, modalidade que não exige identificação do representante; e (e) apenas após uma série de quebras de sigilo (junto ao UOL, junto a operadoras de telefonia etc) é que se teria alguma chance de identificar a vítima, que poderia não confirmar o ocorrido ou identificar o autor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os elementos constantes dos autos não são suficientes justificar o desenvolvimento de investigação criminal. Além disso, a suposta vítima optou por não se identificar, o que prejudica o levantamento de mais informações sobre o ocorrido. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

224.	Expediente:	1.34.001.009429/2024-02 - Eletrônico	Voto: 1869/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação encaminhada pelo provedor de acesso UOL, contendo a seguinte informação: usuário com o nickname 'D0nna blocker' realizou postagem na sala de bate-papo '/Diversos/Cult/Literatura/Literatura-(1)', direcionada a todos os participantes com os seguintes dizeres: 'negros, putas, lés, gordos, que nojo, vou vazar'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'A ação discriminatória (praticar a discriminação ou preconceito) deve direcionar-se de modo a privar, dificultar ou limitar à pessoa discriminada o acesso ou gozo de determinado bem ou direito. Por outras palavras, o crime não está nas ideias, mas na modificação do mundo exterior pretendida, modificação esta que implique a limitação de um direito em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (...) Verifica-se que a publicação acostada aos autos, embora moralmente reprovável, não pretende obstar a prática de qualquer direito. Portanto, não há indício de qualquer da prática de discriminatória, de seu induzimento ou incitação, tratando-se de fato atípico'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225.	Expediente:	1.34.001.010208/2024-79 - Eletrônico	Voto: 1632/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. HOMOFOBIA. TRANSFOBIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE E OBJETIVO DISCRIMINATÓRIO NAS PALAVRAS UTILIZADAS PELAS INVESTIGADAS. AS MANIFESTAÇÕES DAS INVESTIGADAS NÃO APRESENTAM TEOR DISCRIMINATÓRIO CAPAZ DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7716/89. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo acompanhado de notícia-crime apresentada à DPE ' SP. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) duas pessoas teriam realizado publicações homofóbicas e transfóbicas em seus respectivos perfis em rede social; (II) a investigada Maria Fernanda V.C. teria publicado diversas manifestações críticas à autorização para que pessoas transexuais possam frequentar banheiros femininos; (III) a investigada Maria Fernanda faz menção ao RE 845.779, no qual o STF discutiria o direito ao uso de banheiro público feminino por pessoa trans; (IV) a investigada Maria Fernanda publicou as seguintes manifestações em rede social: (a) 'Negacionismo existe na esquerda! Só para constar, eu não sou de direita e jamais serei, mas criticar a esquerda, e as políticas partidárias que estão retirando os direitos das mulheres, será sempre parte de minha trajetória! As eleições municipais estão aí e se depender de mim, continuarei a cobrar, os direitos das mulheres baseados no sexo de nascimento!'; (b) 'A segurança de crianças e mulheres diminuirá, pois qualquer um poderá entrar no banheiro feminino e ab-so [sic] é um crime de oportunidade' (c) 'É importante que todos tenham privacidade e dignidade ao usar instalações públicas. No entanto, a mudança para banheiros 'neutros em termos de gênero' removeu esse direito fundamental de mulheres e meninas'; (V) a investigada Marina C. publicou a seguinte manifestação em rede social: 'uma mulher trans só pode estuprar e engravidar uma mulher porque uma mulher trans é um homem, todo resto é malabarismo retórico'. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento perante Juízo Federal; apresentou a seguinte fundamentação: (a) não se verifica no material apontado, conduta de indução ou incitação de discriminação ou preconceito relacionado à raça ou nacionalidade ou, por analogia, relacionado à orientação sexual; (b) no caso específico dessas postagens, não há incidência do art. 20 da Lei nº 7716/89; (c) não se observa das referidas postagens qualquer comentário de ódio; (d) as críticas contundentes e mesmo a utilização esporádica de termos pejorativos encontram-se dentro dos limites da liberdade de expressão, devendo, para caraterizar violação ao art. 20, encontrar-se presente elemento de violência, incitação à violência ou ao ódio contra o grupo supostamente discriminado, com o agente emissor das manifestações negando o direito de tal grupo existir; (e) no caso concreto há apenas críticas ao uso compartilhado de banheiros públicos, não havendo nenhuma negativa ao direito das pessoas transexuais existirem ou viverem; (f) não há, portanto, o elemento subjetivo do tipo penal de induzir ou incitar a discriminação ou preconceito quanto à orientação sexual. 1.3. Notificado, o noticiante manifestou discordância em relação à promoção de arquivamento apresentada; aduziu o seguinte: 'Caro Procurador, é uma pena que a justiça brasileira nas [sic] esteja na altura moral necessária para enfrentamento das perseguições às minorias perpetradas por uma internacional fascista. Sua decisão colabora para que ataques vis, imorais e fascistas sejam feitos contra pessoas trans. Para vc [sic], isso esta [sic] no limiar da liberdade de expressão, a mesma liberdade que nazistas provavelmente tiveram de falar o que pensam apenas contra comunistas, gays, judeus e ciganos. A volta é maravilhosa, pois amanhã todos os amputados morais que foram coniventes com perseguições serão julgados pela história'. 1.4. O Procurador da República oficiante determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2.1. Preliminarmente, cabe registrar que se formaram dois autos em relação aos mesmos fatos. O Procurador submeteu o arquivamento ao Juízo Federal, que fez surgir os Autos Judiciais nº 5001054-98.2025.4.03.6181; e encaminhou os autos extrajudiciais (Procedimento nº 1.34.001.010208/2024-79) com promoção de arquivamento à 2ª CCR. 2.2. Para caracterização do crime de racismo (homofobia), mostra-se necessário que a manifestação supostamente ofensiva disponha de carga de preconceito e discriminação contra determinado grupo. 2.3. Além disso, para sua configuração é necessário que se encontre minimamente demonstrada a ofensividade e o objetivo discriminatório nas palavras utilizadas pela pessoa investigada. 2.4. Conforme destacou o Procurador da República oficiante, "as críticas contundentes e mesmo a utilização esporádica de termos pejorativos encontram-se dentro dos limites da liberdade de expressão, devendo, para caraterizar violação ao art. 20, encontrar-se		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		presente elemento de violência, incitação à violência ou ao ódio contra o grupo supostamente discriminado, com o agente emissor das manifestações negando o direito de tal grupo existir". 2.5. No caso, pelo que consta dos autos, as manifestações das investigadas não apresentam teor discriminatório capaz de caracterizar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7716/89. 2.6. Com efeito, as manifestações das investigadas se deram no âmbito de discussão sobre a possibilidade ou não de pessoas trans frequentarem banheiros públicos femininos. Ao que parece, as investigadas consideram que a ideia de pessoas trans frequentarem banheiros públicos femininos é desrespeitosa com as mulheres e configura situação de insegurança para mulheres e crianças (meninas) que frequentam banheiros públicos. 2.7. Trata-se de preocupação plausível e ponderação razoável dentro do contexto da discussão posta. S.m.j., as investigadas defendem seus respectivos pontos de vista sem atacar ou discriminar pessoas trans; as manifestações podem ser vistas como defesa de direitos das mulheres. 2.8. Ainda, ao que parece, as manifestações foram publicadas via stories da rede social Instagram; as publicações realizadas nesse formato ficam ativas apenas pelo período de 24 horas. Nesse contexto, ao que tudo indica, resta prejudicada a confirmação da materialidade quanto a eventuais crimes praticados. 2.9. Por fim, a título de informação, em pesquisa no site do STF, verifica-se que o RE 845.779 teve seu seguimento negado, em razão do não reconhecimento da repercussão geral: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TEMA 778. USO DE BANHEIRO PÚBLICO POR TRANSGÊNERO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DESENHOS CONSTITUCIONAIS. QUESTÃO DE ORDEM PARA CANCELAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 323-B DO RISTF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Cancelamento da repercussão geral, precedente deste Plenário no RE nº 614.873, por inexistência de questão constitucional. 2. Ausência de discussão constitucional ensejadora de repercussão geral. Fatos e provas são inadmissíveis em sede de Recurso Extraordinário, cujo efeito devolutivo transfere à Corte apenas questão constitucional. 3. Demanda jurídica que exige a rediscussão fática dos autos, impossibilidade de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Ausência de prequestionamento de violação direta a Constituição nas instâncias inferiores. Impossibilidade de supressão do debate constitucional. Recurso a que se nega seguimento. (RE 845779, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSIBILIDADE DJe-s/n DIVULG 09-09-2024 PUBLIC 10-09-2024) 3. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226.	Expediente:	1.34.004.000414/2024-41 - Eletrônico	Voto: 1893/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópias dos autos de procedimento de jurisdição voluntária, tramitado perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, para apuração de suposto crime financeiro por parte dos responsáveis legais de cooperativa de crédito. Empresa privada ajuizou ação contra o Banco Central com o objetivo de determinar que o Banco Central realize 'intervenção' na referida cooperativa e destituir a diretoria e órgãos de administração mediante nomeação de administrador judicial. O Juízo Federal de Campinas/SP, nos autos da referida ação civil, determinou (1) a intimação do autor para manifestação sobre a hipótese de extinção por ausência de legitimidade; (2) diante das alegações da inicial de possível conduta delitiva na administração da instituição financeira, remessa de cópia ao MPF para apuração. A autora apresentou petição nos autos daquela ação; novamente consignou que 'ajuiu a demanda em questão com a finalidade de que o Banco Central fosse condenado a realizar a intervenção na Cooperativa Requerida e, por conseguinte, fosse destituída a diretoria e os órgãos de administração desta, mediante a nomeação de Administração Judicial, a fim de que o Sistema Financeiro Nacional e o direito dos cooperados fossem preservados', apontando diversas supostas irregularidades. O MPF, considerando a ausência de documentos ou elementos de corroboração dos fatos narrados, determinou expedição de ofício ao Banco Central para informação sobre a existência de procedimento administrativo instaurado em desfavor da cooperativa noticiada. O BACEN, em resposta, informou que 'não foram encontrados procedimentos instaurados referentes ao CNPJ informado, conforme certidão anexa'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: (a) a petição inicial ajuizada perante o juízo federal de Campinas buscando intervenção do BACEN na citada cooperativa não é acompanhada de elemento de corroboração; (b) há relatos genéricos de irregularidades na gestão da cooperativa, mas não descrição de fatos concretos penalmente típicos acompanhados de elementos mínimos de corroboração; (c) não há procedimento administrativo instaurado no BACEN com notícia de irregularidades na gestão da citada cooperativa; e (d) não há indícios mínimos de conduta de gestão fraudulenta ou temerária na gestão da instituição financeira, a revelar ausência de justa causa para instauração de procedimento formal de investigação criminal. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
227.	Expediente:	1.34.015.000204/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1588/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação anônima apresentada na Polícia Federal, na qual o noticiante relata fatos que podem configurar sonegação de impostos, lavagem de dinheiro, estelionato e/ou outros. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '...denúncia anônima recebida no dia 14/10/2024 por meio de contato telefônico. O denunciante relatou possíveis irregularidades fiscais cometidas por uma empresa local, que estaria adquirindo produtos da cesta básica de maneira ilegal, com o intuito de sonegar impostos. Além disso, o responsável pela empresa utilizaria o nome de terceiros para abrir contas bancárias e emitir cheques sem fundos. O denunciado, que ostenta uma vida de luxo incompatível com os rendimentos aparentes, residiria em um condomínio de alto padrão e utilizaria veículos de grande valor, alguns registrados em nome de terceiros'. A Polícia Federal realizou diligências para a apuração dos fatos; ao final, opinou pelo arquivamento da notícia-crime em verificação, sem instauração de inquérito policial. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou que a Polícia Federal demonstrou a inviabilidade de instauração de inquérito policial, em razão da ausência de indícios de irregularidades. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos elementos mínimos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento: (a) a Polícia Federal juntou aos autos pesquisa COMPROT dos últimos 10 anos referentes às pessoas físicas e jurídicas investigada; (b) oficiada, a Receita Federal do Brasil informou não ter localizado procedimentos de fiscalização em face dos contribuintes; e (c) conforme Informação nº 08/2025, após diversas diligências relacionadas aos fatos constantes na IPJ 112/2024, não foi encontrado qualquer indicio de irregularidade com relação à empresa noticiada; além disso, com relação às pessoas noticiadas também não foi encontrado nada digno de registro. Não há, portanto, indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

228.	Expediente:	1.23.000.001203/2024-49 - Eletrônico	Voto: 1661/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE DESOBEDIÊNCIA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÂNSITO PREVISTO NO CTB. JURISPRUDÊNCIA STJ: 'A DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PARADA, EMANADA POR AGENTES PÚBLICOS EM CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES, CONSTITUI CONDUTA PENALMENTE TÍPICA, PREVISTA NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO'. CONEXÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA COM O CRIME DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Termo Circunstanciado de Ocorrência ' TCO encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 330 do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) em 01-04-2024, Messias F.S. estava conduzindo veículo Honda/pop quando foi emanada ordem de parada pela equipe da PRF; (b) Messias desobedeceu a ordem evadindo-se em alta velocidade; (c) Messias parou o veículo após perseguição, momento em que a PRF verificou que o motorista não possuía habilitação. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento quanto ao crime de desobediência e o declínio de atribuições em relação ao crime de trânsito previsto no art. 309 do CTB. 1.2. Em relação ao arquivamento, a Procuradora oficiante apresentou a seguinte fundamentação: (a) em que pese a resistência da conduta relatada pelos policiais, que precisaram empreender perseguição contra o investigado na rodovia, o fato é que existe entendimento sedimentado no âmbito do STJ excluindo a prática criminosa quando o agente é abordado durante exercício de atividade relacionada especificamente a trânsito; (b) cabe observar o teor do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF, que exige a inexistência de previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa para a conduta. 1.3. Quanto ao declínio de atribuições, a Procuradora da República fez a seguinte consideração 'o simples fato de o delito ter sido cometido em rodovia federal, sob fiscalização federal, não atrai a jurisdição federal, já que não houve prejuízo a interesses ou bens da União, suas autarquias e empresas públicas. Apenas o crime de desobediência é que foi perpetrado contra agentes federais, porém, trata-se de ilícito autônomo e independente do delito de trânsito'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, por ora, não é o caso de arquivamento. 2.2. O STJ publicou, em 01-04-2022, o acórdão de mérito do REsp nº 1.859.933/SC, paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1060, cuja tese firmada foi a seguinte: 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.' (REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 1/4/2022). 2.3. Além disso, salvo melhor juízo, não cabe aplicar o Enunciado nº 61 da 2ª CCR ao caso em análise. Isso porque, trata-se de uma ordem proferida em situação de emergência. Dessa forma, eventuais sanções de natureza civil, processual civil e administrativa não se mostrariam eficazes em compelir o investigado a cumprir a ordem de parada. 2.4. Precedente 2ª CCR: JF/PI-1039355-57.2023.4.01.4000-INQ, julgado na 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024, à unanimidade. 2.5. Configurado o crime de desobediência, não há que se falar em declínio de atribuições ao MPE para apuração do crime de trânsito. Aplica-se ao caso a Súmula no 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". 2.6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5003632-26.2022.4.04.7017-IP, 870ª Sessão de Revisão, de 19/01/2023; e IPL no 1039355-57.2023.4.01.4000, 925ª Sessão de Revisão, de 15-03-2024. 3. Não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

229.	Expediente:	1.28.000.001010/2018-63 - Eletrônico	Voto: 1992/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO CIVIL. Suposta irregularidade envolvendo funcionamento e emissão de diplomas de pós-graduação por instituição privada de ensino superior. Sistema Federal de ensino. Atividade sujeita à autorização e controle do Poder Público Federal. Lei 9.394/96, art. 16, II. Aplicação do Enunciado 97 da 2ª CCR. Deliberação da 2ª CCR, à unanimidade, pela atribuição do MPF. Recurso contra a decisão do colegiado. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		

230.	Expediente:	1.34.001.002772/2025-07 - Eletrônico	Voto: 1615/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP). O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'bom dia o novo golpe é que você recebe um email detran notifica diz que sua cnh será suspensão e pede para regularizar, aí manda entrar com o gov.br e pede o cpf, não pede senha, ao colocar o cpf de qualquer pessoa inclusive falecida abre a base de dados com os dados corretos das pessoas, e você coloca regularizar e aparece uma tela para fazer um pix, o grande problema é como os golpistas possuem os dados corretos de todos brasileiros. Este é o link explicando o golpe (...)'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que não há elementos para a instauração de uma eventual investigação criminal; destacou que o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP tentou acessar o site mencionado, porém consta que 'A página denunciada não está mais disponível para acesso'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ao que se tem, s.m.j., houve uma tentativa de 'golpe' por meio da internet, envolvendo particulares, com a utilização do nome do Detran (órgão público estadual). Dessa forma, em princípio, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 84: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores'. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao MP Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

231.	Expediente:	1.34.016.000291/2024-17 - Eletrônico	Voto: 1584/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA DE MINISTROS DO STF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NÃO HÁ NOS AUTOS REPRESENTAÇÃO DOS MINISTROS DO STF SUPOSTAMENTE OFENDIDOS (ART. 141, II, C/C 145, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 25. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada pelos Diretórios Municipais do Partido dos Trabalhadores, Partido Verde, Partido Socialismo e Liberdade, Partido Comunista do Brasil e Partido Rede Sustentabilidade em Itapetininga/SP, para apurar o possível cometimento do crime de calúnia (art. 138 do CP) ou de difamação (art. 139 do CP). 1.1. O noticiado, no dia 28-06-2024, teria ofendido a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em programa de rádio e internet, com o seguinte comentário: '(...) Aqui vai minha indignação com o Supremo Tribunal Federal, aquele país democrático que tem seu Supremo mais de seis comunistas declarados, e jura, juram que defendem a democracia acima de tudo. Claro, claro, aliás como será que vai ser a fãrofa do Gilmar em Portugal junto da escória política brasileira, e claro, dos nossos colonizadores? Certeza que só vai ter conversa boa, bastante maconha, e pra variar aquele pó mágico branco que os nossos juizes tanto adoram nas horas vagas'. 1.2. Posteriormente, L. C. B., na condição de Membro Efetivo Titular do Conselho de Ética do Partido dos Trabalhadores de Sapucaia do Sul/RS, representou contra o mesmo representado, visando a apuração da licitude de sua candidatura para o mandato eletivo de Prefeito de Itapetininga/SP; o representante alega que o candidato é investigado em razão do possível financiamento dos		

		atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial e o declínio ao MP/SP; fundamentou, em síntese, o seguinte: 'Os crimes contra a honra são, em regra, de ação penal privada, sendo, excepcionalmente, de ação pública condicionada nos casos que envolvam o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, que se procedem mediante requisição do Ministro da Justiça, e em relação aos crimes praticados contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, que se procede mediante representação do ofendido, nos termos do artigo 145, parágrafo único, c.c. o artigo 141, incisos I e II, do Código Penal. Desse modo, a persecução penal da possível prática delitiva imputada ao representado depende de representação por parte dos ofendidos, no caso, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), condição indispensável para o ajuizamento da ação. A falta dessa representação impossibilita que o Parquet Federal promova a responsabilização penal do infrator. (...) Assim, em relação à supostamente divulgação por M. O. J. de mensagem ofensiva à honra dos ministros do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de representação por parte dos ofendidos, não se verifica a condição de procedibilidade para a persecução penal. Já no que concerne a eventuais impugnações feitas ao registro de candidatura do representado ao cargo de Prefeito Municipal, não se insere na atribuição do Parquet Federal, mas sim da Promotoria Eleitoral local, nos termos do artigo 89, inciso III, da Lei nº 4.737/65. Por todo o exposto, delibero o arquivamento da presente notícia de fato em relação à suposta prática de crime contra a honra e, em relação aos fatos relacionados à candidatura de M. O. J., declino da atribuição à Promotoria de Justiça local.'
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e pela aplicação do Enunciado nº 25 quanto ao declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

232.	Expediente:	JF/ITJ/SC-5002754-42.2024.4.04.7208-APE - Eletrônico	Voto: 2029/2025	Origem: GABPRM4-EGS - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de descaminho e falsidade ideológica. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Conforme art. 28-A do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao crime, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. No que se refere às causas de aumento, na análise da pena em abstrato, deve ser considerado o aumento mínimo para aferição da pena mínima cominada ao crime. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

233.	Expediente:	JF/PET/PE-0801246-21.2023.4.05.8308-APE - Eletrônico	Voto: 1659/2025	Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DIVULGAÇÃO DE SEGREDO (ART. 153, § 1º-A, DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 12-09-2023, o MPF ofereceu denúncia contra o réu Yuri B.N.G.F., como incurso nos crimes previstos no art. 153, § 1º-A, e 180, § 1º c/c § 2º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (a) em 14-01-2021, o réu, enquanto funcionário público comissionado da Prefeitura de Petrolina/PE, divulgou e expôs à venda dados pessoais sigilosos de milhões de brasileiros e de empresas nacionais, dentre eles de Ministros do STF e outras autoridades; (b) até 19-03-2021, o denunciado teria comprado, obtido e mantido em depósito dados sigilosos de pessoas físicas e jurídicas, autoridades e servidores públicos, sabendo que eram produto de crime; (c) o réu praticou o crime de receptação qualificada, ao expor à venda, através dos perfis JustBR e 13R4ALL, os dados sigilosos por ele armazenados em seu desktop e sabidamente oriundo de delitos, no exercício de atividade comercial ilícita. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, com a seguinte fundamentação: 'É importante esclarecer que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do acordo de não persecução penal, previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que há elementos nos autos e registros pretéritos, indicando que a conduta do denunciado é habitual, reiterada e profissional'. 1.2. A defesa do denunciado apresentou pedido de reconsideração ao não oferecimento do ANPP; alegou que a simples prática de mais de uma conduta (como em continuidade delitiva) não necessariamente configura conduta habitual ou reiterada, especialmente se a pena mínima, mesmo com o aumento, não ultrapassar 4 anos; considerou genérica a negativa do MPF. 1.3. Os autos		

		foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.1. No caso, o MPF recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, sem apresentar fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 2.3. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastreiam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

234.	Expediente:	1.00.000.008011/2024-68 – Eletrônico (5000787-40.2023.4.03.6006)	Voto: 1672/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. AÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º DO CÓDIGO PENAL). INÉRCIA DO RÉU APÓS NOTIFICAÇÃO DO MPF SOBRE A PROPOSTA DO ANPP. APÓS TRANSCURSO DO PRAZO O MPF OFERECER DENÚNCIA. RÉU SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MP, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu, em 20-11-2023, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal. Segundo consta: Em 20-06-2023, o réu adquiriu 10 cédulas falsas de R\$ 100,00. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF encaminhou notificação pessoal ao réu, por meio do aplicativo WhatsApp, em 07-11-2023, solicitando manifestação de interesse na formalização do ANPP. Contudo, o denunciado quedou-se inerte e o MPF ofereceu a denúncia. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 30-09-2024. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu a reapresentação do ANPP. 1.4. O Procurador da República oficiante negou o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: 'o prazo fatal para encaminhamento de resposta ao ofício ministerial encerrou em 17.11.2023, visto que foi encaminhada proposta em 07.11.2023 (vide Certidão nº 1815/2023). Intempestiva, pois, a petição de concordância apresentada, valendo destacar que o mencionado ofício ministerial dispõe expressamente acerca das consequências oriundas do transcurso de prazo sem resposta, qual seja, a continuidade regular da persecução penal - já que o Ministério Público Federal não pode ficar à mercê de retorno de resposta por prazo indefinido'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso, verifica-se que o denunciado, no momento em que informado sobre as condições do ANPP não possuía defesa técnica. Tal circunstância permite a conclusão de que, sem defesa técnica, o réu não seria capaz de compreender a dimensão e as particularidades do instituto do ANPP. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre os efeitos da medida. 2.1. A 2ª CCR é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 2.2. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Caso o membro do MPF, ao proceder à reanálise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos, como reiterações ou reincidência, ou, ainda, a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP, com a posterior devolução dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade. 3. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

235.	Expediente:	1.00.000.008372/2024-12 – Eletrônico (5014914-11.2022.4.03.6105)	Voto: 1638/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO SANGUE IMPURO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA RECUSA QUANTO AO OFERECIMENTO DE ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, art. 299, caput e art. 334, § 3º, do CP, estes dois últimos de forma continuada (art. 71 do CP). 1.1. A investigação se deu no âmbito da Operação Sangue Impuro,		

		desarticulou diferentes grupos criminosos que se dedicavam reiteradamente à importação subfaturada de cavalos de competição de salto, de elevado valor (alguns animais podem valer mais de R\$ 1 milhão), internalizados pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP. A Receita Federal estima que o prejuízo causado pela fraude, somente de 2011 a 2015, é de cerca de R\$ 160 milhões. 1.2. Em 07-12-2020, o MPF ofereceu denúncia (Ação Penal nº 0009290-81.2013.4.03.6105) em face de Eduardo R.H. e outros, como incurso nos crimes previstos no art. 288, caput, art. 299, caput e art. 334, § 3º, do CP, estes dois últimos de forma continuada (art. 71 do CP), pela prática dos seguintes fatos [item 3.4.1 da denúncia]: (I) Nos meses de julho e agosto de 2013, Eduardo R.H. e outros, em conjunto de esforços e com unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária: (a) iludiram o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras (15 equinos) importadas por via aérea, que ingressaram no Brasil pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP; (b) inseriram declarações falsas (nome do importador e, em pelo menos um caso, também do exportador) em documento público (declaração de importação) e apresentaram à Alfândega da Receita Federal em Viracopos documentos particulares falsos (faturas - invoices), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (II) Coube a Eduardo R.H. ceder a empresa que comandava, para figurar falsamente como importadora, bem como efetuar, sob a orientação dos demais denunciados, as movimentações, registros e documentações bancários, contábeis, fiscais e financeiros para simular as operações de entrada e de posterior alienação e transferência de propriedade dos equinos a terceiros. 1.3. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer proposta de ANPP conforme os seguintes fundamentos: (a) porque 'incabível no presente caso'; (b) a dimensão e a multiplicidade de crimes imputados aos denunciados demonstra, a princípio, que o ANPP é medida insuficiente para a prevenção e a repressão dos ilícitos. 1.4. A referida denúncia deu origem à Ação Penal nº 0009290-81.2013.4.03.6105. 1.5. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 20-01-2021. 1.6. O Juízo Federal determinou o desmembramento da ação penal em relação ao réu Eduardo R.H., tendo em vista a informação de que ele estaria domiciliado na Holanda. 1.7. A ação penal prosseguiu em relação ao réu Eduardo R.H. nos Autos nº 5014914-11.2022.4.03.6105. 1.8. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; pugnou pelo oferecimento de proposta de ANPP em seu favor. 1.9. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.10. Em 07-11-2024, a Procuradora da República oficiante apresentou alegações finais, nas quais se manifestou pela: (a) condenação de Eduardo R.H. com incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva, por 4 (quatro) vezes, referentes às 4 (quatro) DI's utilizadas para importação dos 15 (quinze) equinos; e (b) absolvição de Eduardo R.H. em relação aos crimes inculpidos nos artigos 288 e 334, § 3º, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão de dúvida acerca do dolo do réu quanto a esses crimes. 1.11. Em 30-04-2025, o Juízo Federal julgou parcialmente procedente a ação penal para: (a) ABSOLVER o réu Eduardo R.H., já qualificado, exclusivamente em relação ao crime tipificado no artigo 288 e artigo 334, § 3º, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (b) CONDENAR o réu Eduardo R.H., já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; substituiu a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: (1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do artigo 43, inciso IV e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial – SOBRAPAR. 1.12. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Conforme consta de cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de proposta de ANPP com base em dois fundamentos: (a) porque "incabível no presente caso"; (b) a dimensão e a multiplicidade de crimes imputados aos denunciados demonstra, a princípio, que o ANPP é medida insuficiente para a prevenção e a repressão dos ilícitos. 2.1. Assim, s.m.j., observa-se que o Procurador da República não indicou nenhum fundamento concreto para a recusa quanto ao oferecimento de ANPP. Com efeito, as razões indicadas em cota à denúncia se mostram bastante genéricas e insuficientes para a negativa. 2.2. A recusa quanto ao oferecimento de proposta de ANPP deve ser manifestada com a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo membro do MPF oficiante, o que não se verifica na hipótese em análise. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 2.4. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime; Procedimento nº 1.00.000.007380/2021-91, Sessão de Revisão nº 811, de 08-06-2021, unânime. 2.5. Além disso, tem-se que a Procuradora da República oficiante, em alegações finais, manifestou-se pela absolvição de Eduardo R.H. em relação aos crimes previstos no art. 288 e art. 334, § 3º, do CP (art. 386, inciso VII, do CPP). 2.6. Na sentença, o Juízo Federal absolveu o réu Eduardo R.H. em relação ao crime tipificado no art. 288 e art. 334, § 3º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. 2.7. Assim, no contexto dos autos, tem-se que o Procurador da República não apresentou fundamentação concreta e individualizada das razões para deixar de oferecer proposta de ANPP em favor do réu Eduardo R.H. 3. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

236.	Expediente:	JF/CE-0802083-84.2024.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico	Voto: 1973/2025	Origem: GABPR10- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 298 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 20-02-2024, em face da acusada, como incurso no crime previsto no art. 304 c/c art. 298 do CP. Consta da denúncia que a ré, na condição de advogada do Processo nº 0000071-14.2016.4.05.8100, pleiteou o adiamento de audiência com fundamento em atestado médico falso. Os fatos teriam ocorrido no ano de 2016. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP à ré, em razão da presença de indícios de conduta criminosa habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II). 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 22-04-2024. 1.3. A defesa da ré interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; alegou, em síntese, que os requisitos para o oferecimento do acordo estão preenchidos, sendo desnecessária a realização de confissão da conduta criminal. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, com razão o membro do MPF, que apresentou a seguinte fundamentação para negar o ANPP: "conforme pesquisa de antecedentes criminais junto à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS/CE), foram localizados 4 (quatro) registros da denunciada como infratora, conforme aponta Relatório de Pesquisa 2999/2024 em anexo. Ademais, em consulta realizada ao site do Tribunal de Justiça do Ceará, não foi possível obter a Certidão Negativa de Distribuição Criminal de 1ª Instância da Comarca de Fortaleza em nome da denunciada, conforme atesta extrato da tela constante do Relatório de Pesquisa 2999/2024." 2.4. Do anexo juntado pelo MPF, é possível extrair a informação de que a ré possui os seguintes registros: (a) IPL 121-2019, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (ocorrência registrada em 13-11-2019); (b) IPL 110-2019, pelo crime contra a incolumidade pública (ocorrência registrada em 26-09-2019); (c) IPL 47-2019, pelo crime de roubo (ocorrência registrada em 09-08-2019); (d) IPL 5-2020, pelo crime de falsidade ideológica (ocorrência registrada em 06-01-2020). 2.5. Cumpre observar, ainda, que a defesa apontou a desnecessidade da confissão para formalização do ANPP. Contudo, tal entendimento não merece prosperar. Esta 2ª Câmara já firmou entendimento sobre o tema no sentido de que "O caput do art. 28-A estabelece, como requisito para propositura do acordo, que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, diga-se, aquela indicada pelo titular da ação penal. A confissão qualificada, que corresponde a uma alegação de inocência ou parcial, é incompatível com a celebração de acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.34.007.000272/2020-68, Sessão de Revisão 799, de 22/02/2021; 5031331-76.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão 763, de 09/03/2020" (Processo nº 0007827-94.2014.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime). 2.6. Sobre a confissão, ainda vale destacar que não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 2.7. Por fim, a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.8. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

237.	Expediente:	1.00.000.003061/2025-30 – Eletrônico (0600089-76.2021.6.02.0000)	Voto: 2047/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME ELEITORAL TIPIFICADO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECUSA DO MP ELEITORAL EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal eleitoral. Em 23-02-2025, o MP Eleitoral ofereceu denúncia em face de Augusto M. M., como incurso no crime eleitoral tipificado no art. 289 do Código Eleitoral ('Inscrever-se fraudulentamente eleitor'). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 08-04-2021, o denunciado compareceu a um Posto de Atendimento da Polícia Federal em Maceió/AL, no qual apresentou RG ideologicamente falso em nome de João L. S., para realizar a tentativa de retirada de passaporte; (b) na ocasião, servidores da Polícia Federal constataram a coincidência nas impressões digitais do denunciado com as de outro indivíduo; (c) após a realização de investigações, a Polícia Federal apontou que o denunciado Augusto M. M. praticou outros crimes, quando da obtenção de diversos documentos falsos, a saber: (c.1) falsificação de documento público com o nome João L. S. na obtenção de CPF, Certificado de Dispensa e Incorporação do Exército, CTPS e passaporte, praticados em princípio na Cidade de Maceió/AL; (c.2) inscrição fraudulenta como eleitor, por ter obtido título eleitoral em Alagoas com o nome de João L. S., conforme Certidão de Quitação Eleitoral que estava em seu poder; (c.3) falsificação de documento público ao obter RG na Cidade de Cuiabá/MT, com o nome de João L. S.; e (c.4) falsificação de Certidão de Nascimento lavrada pelo Cartório de Paz e Notas do Distrito de Água Fria/MT, em nome de João L. S.. 1.1. Ao final da denúncia, a Promotora Eleitoral oficiante requereu a desconsideração de manifestação anterior, na qual o MP Eleitoral havia proposto ANPP em nome de 'João L. S.'. Neste ponto, a Promotora Eleitoral oficiante ressaltou que o verdadeiro denunciado (Augusto M. M.) não preenche os requisitos legais para a concessão do ANPP; conforme consta na denúncia: '...fora constatado, inclusive, a existência de dois Mandados de Prisão Preventiva em aberto em desfavor de AUGUSTO M. M., sendo um expedido pela 1ª Vara Criminal de Uberaba/MG (Autos nº 0033019-11.2011.8.13.0701) pelo crime de homicídio qualificado; e o segundo expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Cáceres/MT (Autos nº 0000891-87.2018.4.01.3601) pelo crime de receptação. Ademais, consta, ainda, Termo de Reinquirição colhido em 30 de abril de 2021, no presídio onde àquele se encontrava à época custodiado, oportunidade em que confirmara sua verdadeira identidade como AUGUSTO M. M., sendo falsa a sua referida identificação com o nome de 'JOÃO L. S.', momento em que relatou se valer de falsa identidade para iniciar uma nova vida longe das práticas criminosas, uma vez que assumiu que possuía processos criminais em nome de 'AUGUSTO M. M.', seu verdadeiro nome'. 1.2. A Juíza Eleitoral recebeu a denúncia em 27-02-2025. 1.3. A defesa do denunciado Augusto M. M. requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MP, para revisão '...no tocante ao preenchimento dos requisitos para a proposta da ANPP face ao acusado'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, conforme consta na denúncia: "...fora constatado, inclusive, a existência de dois Mandados de Prisão Preventiva em aberto em desfavor de AUGUSTO M. M., sendo um expedido pela 1ª Vara Criminal de Uberaba/MG (Autos nº 0033019-11.2011.8.13.0701) pelo crime de homicídio qualificado; e o segundo expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Cáceres/MT (Autos nº 0000891-87.2018.4.01.3601) pelo crime de receptação. Ademais, consta, ainda, Termo de Reinquirição colhido em 30 de abril de 2021, no presídio onde àquele se encontrava à época custodiado, oportunidade em que confirmara sua verdadeira identidade como AUGUSTO M. M., sendo falsa a sua referida identificação com o nome de 'JOÃO L. S.', momento em que relatou se valer de falsa identidade para iniciar uma nova vida longe das práticas criminosas, uma vez que assumiu que possuía processos criminais em nome de 'AUGUSTO M. M.', seu verdadeiro nome". Com efeito, em 27-03-2025, a Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL expediu certidão no seguinte sentido: "Certifico, em cumprimento à Decisão id. 123209569 que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral, o acusado AUGUSTO M. M. (inscrição eleitoral...), filho de SANDRA L. S. e ALCIONE M. M., encontra-se com SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, em razão de condenação criminal transitada em julgado (LC 64/90 ART. 1º, I, E) nos processos 9002020164013601/2VFEDERAL/CÁCERES/MT e 11.2011.8.13.0701/1VCRIM/UBERABA/MG, conforme imagens abaixo retiradas do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP". 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
238.	Expediente:	1.00.000.008012/2024-11 – Eletrônico (5062966-33.2022.4.04.7100)	Voto: 1565/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face do acusado, como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'O denunciado FILIPE D. S. O., agindo livre e conscientemente, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com Cassiele L. T., adquiriu e guardou moeda falsa (vinte notas de R\$ 100,00 e vinte notas de R\$ 50,00), por conta própria, sendo preso em flagrante por tais condutas, em 01.12.2022, no Município de Sertão Santana/RS, logo após o recebimento das cédulas inautênticas adquiridas e guardadas'. 1.1. O Procurador da República oficiante ofereceu ANPP à Cassiele L. T.; por outro lado, deixou de oferecer o acordo a Filipe D. S. O., pois considerou que o '...benefício não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), havendo ainda indícios de conduta criminosa habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II)'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-09-2024. 1.3. A defesa de Filipe D. S. O. interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; alegou, em síntese, que os requisitos para o oferecimento do acordo estão preenchidos, no caso. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, com razão o membro do MPF, que apresentou a seguinte fundamentação com relação ao denunciado Filipe D. S. O.: "...registre-se não ser cabível, no entender deste Parquet, eventual acordo de não persecução penal ao denunciado, pois tal benefício não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), havendo ainda indícios de conduta criminosa habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II), seja em razão da aquisição de medicamentos abortivos e de tratativas para a realização de aborto (evento 98, docs. 2 e 3 - situação objeto de promoção de declínio à Justiça Estadual), seja em virtude do envolvimento com o crime de roubo (em relação ao qual responde a ação penal na Justiça Estadual - Processo nº 5003327-77.2023.8.21.0137, Comarca de Tapes/RS), seja ainda em face do possível envolvimento anterior com o repasse de notas falsas (evento 98, docs. 2 e 3)". 2.4. Ainda, na resposta à acusação, a defesa registrou o seguinte: "Conforme a certidão de antecedentes criminais do réu, (Evento 6), na esfera Estadual, ele respondeu aos processos 032/2.13.0001494-7 (crimes contra a honra) onde houve um acordo de mútuo respeito entre as partes envolvidas; 032/2.14.0002637-8 (lesão corporal leve), ocasião em que houve transação penal, sem admissão de culpa; 5003455-34.2022.8.21.0137 (ameaça), com transação penal, sem admissão de culpa; e por fim, responde a ação penal 5003327-77.2023.8.21.0137 (roubo), onde não a sentença proferida até o momento". Há ainda outro fundamento para negar o ANPP. Verifica-se que o réu já obteve o benefício de transação penal nos 05 anteriores (art. 28-A, § 2º, III, do CPP). 2.5. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.6. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
239.	Expediente:	1.00.000.005556/2024-12 – Eletrônico (5006677-59.2020.4.03.6104)	Voto: 1985/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

240.	Expediente:	1.00.000.009477/2024-81 – Eletrônico (0600657-96.2024.6.11.0013)	Voto: 1860/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO DO MPE DESFAVORÁVEL AO ACORDO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. REMESSA À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO (ART. 28-A, § 14, DO CPP), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que o MPE ofereceu denúncia em face Juliana C.X., pela prática do crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97 e art. 347 do CE. Em cota à denúncia, a Promotora Eleitoral deixou de oferecer o ANPP, em razão da presença de elementos indicativos de conduta criminal reiterada, habitual ou profissional por parte da denunciada; anexou extensa folha de antecedentes para fundamentar a negativa. 1.1. O Juízo da 13ª Zona Eleitoral concluiu pela viabilidade do oferecimento do ANPP e remeteu aos autos à Procuradoria Regional Eleitoral providências. 1.2. O Procurador Regional Eleitoral determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no Enunciado 29 da 2ª CCR. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. A regra do art. 28-A, § 14, do CPP, prevê que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Desta forma, a regra do art. 28-A do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá, na hipótese da recusa do membro do MP em propor o ANPP, por requerimento expresso do investigado. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex officio pelo Juiz, tendo em vista a natureza negocial do ANPP e a existência de regra específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). 2.1. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/PR/LON-5003773-30.2021.4.04.7001-EANPP, Sessão 859, de 26/09/2022, unânime; TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, Sessão 813, de 21/06/2021, unânime; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 2.2. Na hipótese, não consta dos autos manifestação da ré a respeito da negativa ao ANPP, razão pela qual não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 3. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

241.	Expediente:	JF-RJ-5012512-91.2019.4.02.5101-*INQ - Eletrônico	Voto: 1726/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato majorado. Apuração autuada na PRM Santos/SP. Posterior declínio de competência em favor do Juiz Federal do Rio de Janeiro. Procurador oficiente na PR/RJ suscitou conflito de atribuições. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
242.	Expediente:	JF/MG-6002335-63.2024.4.06.3808-IPL - Eletrônico	Voto: 1712/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Promoção de declínio de atribuições pelo membro do Ministério Público Estadual acolhido pelo Juiz Estadual. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei N. 8.137/90). Declínio de atribuições pelo Ministério Público Federal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

243.	Expediente:	JF-SAN-5003030-80.2025.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 1695/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos. Apuração autuada no Ministério Público Estadual. Posterior declínio de competência em favor do Juízo Federal de Santos, tendo em vista tratar-se do crime de contrabando. MPF: pedido de devolução dos autos ao Juízo Estadual. Reconhecimento da competência pelo Juiz Federal de Santos. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

244.	Expediente:	JF/SP-5008094-68.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1928/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Promoção de declínio de atribuições pelo membro do Ministério Público Estadual acolhida pelo Juiz Estadual. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II da Lei N. 8.137/90). Omissão por parte da pessoa jurídica na emissão de notas fiscais conforme a totalidade real das operações comerciais (beneficiária do "Simples Nacional"). Requerimento do MPF de que o Juízo Federal suscitasse conflito negativo de competência perante o STJ ante a ausência de interesse federal, pois o tributo federal sonegado representaria somente 1% do crédito tributário. Remessa dos autos pelo Juízo Federal à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

245.	Expediente:	JF/SP-5009252-95.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1825/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/97). Apuração autuada no Ministério Público do Estado de São Paulo. Posterior declínio de competência em favor do Juízo Federal de São Paulo. MPF: pedido de devolução dos autos ao Juízo Estadual. Reconhecimento da competência pelo Juiz Federal de São Paulo. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

246.	Expediente:	JF-SAN-5000261-02.2025.4.03.6104-PICMP - Eletrônico	Voto: 1542/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. MPF: DECLÍNIO PARA O LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir da Representação Fiscal Para Fins Penais oriunda da Alfândega do Porto de Santos/SP, para apurar a prática, em tese, do crime de contrabando. Consta dos autos que, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos/SP, foi selecionada, para conferência física por amostragem, as mercadorias armazenadas no container, que continha dezenas de aparelhos médicos, centenas de perfumes, mesas de som digital, toners, computadores, armas de choques e spray de pimenta, diversos drones e baterias para drones, brinquedos, equipamentos para esporte, suplementos vitamínicos, canabidiol, DHEA, etc. encontrando-se ainda várias embalagens com nome de terceiros. Portanto, houve falsa declaração de conteúdo para mascarar a importação de produtos proibidos. A Declaração de Importação estava registrada em nome da empresa T. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. 2. O Procurador da República requereu ao Juízo o declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cuja área de competência abrange o local da sede da empresa importadora investigada. Para tanto, em suma, invocou o conflito de competência 172392/SP (Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça) e o Enunciado 95 desta 2ª CCR. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, considerando que: 'consta que a apreensão da mercadoria ocorreu no Porto de Santos/SP, sendo este o local da infração. Assim, ainda que a conduta dos responsáveis tenha ocorrido em outra localidade, a conveniência da fixação da competência em Juízo Federal distinto (quer seja no município da sede da empresa importadora, quer no domicílio da pessoa investigada) em razão da facilidade de colheita de provas, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista se tratarem aqueles de critérios subsidiários a vigorar apenas em caso de desconhecimento de outras circunstâncias fundamentais.'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. Evidencia-se que tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema, com a edição do Enunciado nº 95 que estabelece: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ". 7. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Observa-se que se a fixação da competência tiver como base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo/SP. 9. Portanto, o local da sede da empresa - ou o domicílio dos sócios (no caso de se verificar tratar-se de empresa de fachada) - e não o local da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

247.	Expediente:	1.25.000.007701/2025-10 - Eletrônico	Voto: 1883/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais, noticiando a suposta prática crimes previstos nos artigos 334 e art. 334-A do CP, em razão da apreensão, em 17/09/2024, de 25 (vinte e cinco) unidades de anabolizantes, nas dependências de transportadora sediada em Curitiba-PR. Consta no auto de infração e apreensão de mercadorias que os medicamentos foram remetidos por MISAEL D. DA C. J., residente em Machado-MG, para pessoas residentes no território nacional. O Procurador oficiante promoveu o declínio nos seguintes termos: 'constata-se que, apesar do enquadramento inicial aos crimes de contrabando e descaminho, trata-se, em verdade, da conduta descrita no tipo penal previsto no art. 273 do CP. (...) Ocorre que a simples menção à origem estrangeira do medicamento, sem prova da		

		importação, não traduz, por si só, a transnacionalidade hábil a justificar a competência da Justiça Federal nesta sorte de delito' Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo relatado, o caso trata de suposto crime de comercialização de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais em desacordo com a legislação sanitária vigente (CP, art. 273). Não há até o momento indícios de comercialização fora do território nacional; ou seja, não há internacionalidade no delito ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

248.	Expediente:	JF/SP-5002682-25.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1694/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação notificando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241A do Lei 8.069/90. 2. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de um grupo de usuários da plataforma Telegram. O setor técnico informou que o grupo está online e é de acesso público, isto é, basta ter uma conta na plataforma Telegram e clicar no link denunciado para acessar o conteúdo; utiliza o nome 'Arquivo' e possui cerca de 14 membros. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Apresentou as seguintes razões: a) para localização de um grupo existe a necessidade de busca ativa por determinado assunto; b) o nome do grupo está em português e não se visualiza textos em outros idiomas, o que indica que é voltado ao público interno do país; c) não havendo sequer início de prova de um potencial caráter transnacional da conduta, a competência é da Justiça Estadual. 4. O Juiz Federal discordou do declínio entendendo que 'para a configuração da competência da Justiça Federal, basta que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes se encontre potencialmente acessível no exterior, ainda que não haja evidências de que esse acesso efetivamente ocorreu. Tendo em vista a informação de que as imagens foram publicadas em grupo de aplicativo, aberto e de acesso público, conforme informação técnica do MPF (ID 358160389 ' fl. 03), permitindo, assim, o acesso de qualquer pessoa, correto afirmar que o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais, o que configura a transnacionalidade do delito, e, por consequência, a competência desta Justiça Federal. Ademais, o fato do grupo ser localizado por buscas ativas de palavras-chaves na barra de pesquisa da plataforma, ou do ingresso de seus membros demandar link para acesso, não afastam a competência da Justiça Federal, na medida em que o grupo e o conteúdo de suas respectivas publicações continuam acessíveis para qualquer pessoa, inclusive no exterior.' 5. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 6. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo pra localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 7. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 8. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu". 9. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 10. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 11. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

249.	Expediente:	JF/SP-5002910-97.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1653/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apuração, em tese, do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do CP, tendo em vista a possível fraude, na inscrição de pessoa jurídica por meio do Portal do Empreendedor, na data de 12/07/2021, com a utilização indevida de dados de Sônia M. do N. F. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando que a suposta documentação falsa foi apresentada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, cabendo ao ente federativo estatal a fiscalização das eventuais informações falsas constantes em documentos apresentados. Afirmou, ainda, que nada obstante a documentação falsa tenha sido apresentada eletronicamente pelo portal GOV.BR, tal circunstância por si só não afasta a competência da justiça estadual, porquanto, trata-se apenas de um canal eletrônico que é utilizado para transmissão de documentos à Junta Comercial. O Juiz Federal manifestou discordância, entendendo que 'não se trata apenas da possível indução em erro de Junta Comercial, mas também da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a forma como realizado o registro de CNPJ por meio de portal eletrônico, de uma vez, em um único pacote, de forma automática e imediata.' Revisão (CPP, art. 28). Como informado pela RFB, o referido cadastro se dá eletronicamente perante a Receita Federal, por meio do Portal 'gov.br' e anteriormente pelo Portal do Empreendedor; neste caso, o sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade, também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata. Não há documentos em papel nem assinatura. Dessa forma, há uma única conduta a ser apurada, consistente em prestar informações falsas à Receita Federal por meio de um sistema da União, o que torna o declínio de atribuições ao MPE para apurar a inscrição na Jucesp inadequado. Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: IPL nº 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF nº 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF nº 1.34.001.005241/2022-15 e NF nº 1.34.001.005211/2022-17, ambas na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

250.	Expediente:	JF/SP-5004763-49.2022.4.03.6181-AUPRFL - Eletrônico	Voto: 1533/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. SAQUES FRAUDULENTOS DE VALORES EM CONTA DE FGTS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE SEGURANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE REALIZADO NA ÁREA DE AUTOATENDIMENTO DA AGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de VINICIUS L. M., em virtude de ter realizado saques fraudulentos de FGTS de terceiros. Possível prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Consta, em suma, que VINICIUS teria sido surpreendido em agência da Caixa Econômica Federal portando R\$ 1.479,00 (mil quatrocentos e setenta e nove) reais em espécie e comprovantes de saques bancários. Ademais, foram localizados em poder do averiguado um documento de identidade em nome de NICOLE B. S. F. e 05 (cinco) cartões magnéticos. Interrogado em sede policial, o investigado afirmou que havia adquirido uma lista, pelo Instagram, de CPF's e senhas de saques de FGTS, tendo efetuado, em 12.07.2022, o saque dos benefícios. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o fundamento de não ter havido lesão direta a bens e interesses da União, uma vez que de acordo com a CEF, não teria havido restituição do numerário sacado nas contas de FGTS em questão, tratando-se de prejuízo suportado exclusivamente por particular. 3. Discordância do Magistrado e consequente remessa à 2ª CCR (art. 28 do CPP c/c Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso IV, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando as infrações penais forem praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. 5. No caso em tela, evidente que houve violação ao serviço de segurança da CEF, principalmente considerando que o investigado foi preso em flagrante na área de autoatendimento da agência bancária, tendo acabado de realizar os saques fraudulentos. Assim, assiste razão ao magistrado, ao afirmar que: 'há indícios de que o sistema de segurança da Caixa		

		Econômica Federal - CEF foi violado, já que o suposto autor dos fatos teria efetuado o saque de valores de FGTS de terceiros em área de autoatendimento de agência da CEF nesta Capital, ocasião em que foi preso em flagrante delito.' 6. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

251.	Expediente:	JF/SP-5003426-20.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 2016/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	PICMP. SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, VIA DE REGRA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de PICMP instaurado a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a suposta prática de exercício ilegal da medicina pelo cidadão turco I. A. 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de elementos mínimos para instauração de uma investigação criminal, pois a manifestação veio acompanhada apenas de cópia do passaporte, CPF e da existência de uma clínica médica em nome do investigado. 3. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'A'notitia criminis' é instruída com avaliações da clínica no Google, em que consta expressamente no ID 360780750, p. 37, o relato da paciente 'Angela', dizendo que teve a oportunidade de conversar com o Sr. Ismail, qualificando-o como médico, pelo que, em tese, da avaliação denota-se que ISMAIL ou estaria se apresentando como médico a seus pacientes ou se utilizando de avaliações falsas no Google para se apresentar como tal. Ademais, em breve consulta ao perfil da clínica na rede social Instagram (link no ID 360780750, p. 38), verifica-se que há várias publicações com transplantes capilares e um vídeo no qual se refere que '(...) chegou do berço do transplante capilar, diretamente da Turquia, a M. H. T., com doutores especializados turcos, de Istambul para São Paulo (...)'. Nos termos do Parecer nº 3/2023 do Conselho Federal de Medicina, o transplante capilar é ato privativo médico. Considerando que não é incomum que o referido procedimento de transplante capilar tenha sedação, entendo, s. m. j., que a promoção de arquivamento, por ora, sem que se tenham realizado diligências para a constatação da materialidade e autoria é prematura, sobretudo diante do risco à saúde pública.' 5. Recebimento do arquivamento como declínio. 6. No caso, o fato pode caracterizar a possível prática do crime previsto no art. 282 do CP, exercício ilegal da medicina, cuja competência para apuração será, via de regra, da Justiça Estadual. 7. Assim, não há, por ora, nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. 8. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

252.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011362-56.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 1739/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS W. M., pela prática do crime de contrabando, tipificado no 334-A, § 1º, inciso I, do CP, em razão da importação irregular de 161 (cento e sessenta e um) cigarros eletrônicos. Por outro lado, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento quanto a importação irregular de 300 maços de cigarro. O Juízo Federal recebeu a denúncia quanto a importação irregular de cigarros eletrônicos, mas manifestou discordância quanto ao arquivamento do crime de contrabando de 300 maços de cigarro, entendendo que 'Embora possam ser classificadas como mercadorias de espécies distintas, com proibição prevista em normas igualmente diversas, consistem, alfin, em produtos do mesmo gênero: produto fumígeno de importação proibida. Assim, a importação simultânea de cigarros eletrônicos e cigarros comuns deve ser considerada como crime único de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal.'. Remessa dos autos à 2ª CCR. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. No caso, com razão o Juízo Federal, dado que a importação simultânea de cigarros eletrônicos e cigarros comuns constitui crime único de contrabando. Precedente 2ª CCR: 5009402-65.2024.4.04.7005, 951ª Sessão Revisão de 14/10/2024. Além disso, apesar do número de maços de cigarros apreendidos encontrar-se dentro do patamar estabelecido no enunciado nº 90, cabe destacar que o investigado possui outras apreensões de cigarros, demonstrando habitualidade delitiva. Não homologação do arquivamento e prosseguimento da persecução penal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento e pelo aditamento da denúncia quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).

253.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001251-74.2024.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 1958/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da prisão em flagrante em desfavor de LEANDRO A. DA S. e SILVIO D. DE S. F., decorrente da possível ocorrência do crime previsto no art. 273, §§1º e 1º-B, do CP. Consta que no dia 27/05/2024, no km 550.0 da BR 272 no município de Terra Roxa/PR, os investigados foram flagrados transportando 54 unidades de medicamentos de procedência estrangeira, sem registro perante a ANVISA: 11 unidades Stanozolol (10mg/unidade), 11 Unidades Drostanolona Propionato (10ml/unidade), 11 unidades Durateston (10ml/unidade), 15 unidades Decanoato de Nandrolona (10ml/unidade), 5 Unidades Enantato Testosterona e 1 caixa de Brontel (com 20 comprimidos). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância e a suficiência da sanção de perdimento dos bens na seara administrativa. O Juízo Federal manifestou discordância. Remessa dos autos à 2ª CCR. Com razão o Juízo Federal ao consignar que 'Da análise preliminar do celular apreendido, demonstra que o medicamento era para comercialização, não sendo para uso próprio, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a quantidade apreendida é considerável, não sendo uma pequena quantidade para uso próprio.' Não sendo o caso de arquivamento, deve o Procurador oficiante verificar a possibilidade do oferecimento do ANPP aos investigados. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

254.	Expediente:	JF/PR/PON-5009741-24.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1558/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. MPF: CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUIZ FEDERAL CONHECEU DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A DOIS DOS INVESTIGADOS, MAS MANIFESTOU DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO. REVISÃO. INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL QUE DÃO CONTA DE QUE TODOS OS TRÊS INVESTIGADOS ILUDIRAM VALOR SUPERIOR AO PATAMAR DE R\$ 20.000,00, SOMADAS TODAS AS APREENSÕES OCORRIDAS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 49 DESTA 2ª CCR, COM REDAÇÃO ATUALIZADA NA 240ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 19/05/2025. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar o crime de descaminho (CP, art. 334), praticado, em 19/03/2024, por JAQUELINE Y. N., TIAGO F. R. e CLAUDIO M. Na ocasião, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 17.899,26 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 5.824,47. 2. A Receita Federal informou que os investigados JAQUELINE Y. N., TIAGO F. R. e CLAUDIO M., já foram autuados anteriormente pelo crime de contrabando/descaminho. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 4. O Juiz Federal conheceu do arquivamento em relação ao investigados JAQUELINE Y. N., TIAGO F. R., mas discordou do arquivamento com relação ao investigado CLAUDIO M., ressaltando que 'nos cinco anos anteriores à apreensão, verifica-se que o(a) investigado(a) possui 10 (dez) outras apreensões administrativas de mercadorias. Possui em seu desfavor, também, 2 ações penais em andamento pelo crime de descaminho - autos nº 5015361-23.2024.404.7003 e nº 5022533-22.2024.404.7001 xxxx (consulta EPROC/JF-4ª Região e eventos 4 e 5). A soma de tributos não pagos nos últimos cinco anos gira em torno de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), superando o teto admitido pela própria 2CCR.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Quanto a investigada JAQUELINE Y. N., a Receita Federal informou a existência de outros dois procedimentos anteriores ao fato ora analisado, que somados totalizam o valor de R\$ 36.655,75 em mercadorias apreendidas. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, estima-se o valor de R\$ 18.327,00 de tributos iludidos nas apreensões anteriores. Dessa forma, somando-se esse valor ao valor da apreensão atual (R\$ 5.824,47), temos que a soma dos tributos iludidos (II+IPI) nos últimos 5 anos correspondem a valor superior a R\$ 20.000,00. 7. Já em relação a TIAGO F. R. a Receita Federal informou a existência de outros dois procedimentos anteriores ao fato ora analisado, que somados totalizam o valor de R\$ 48.615,35 em mercadorias apreendidas. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, estima-se o valor de R\$ 24.615,00 de tributos iludidos nas apreensões anteriores. Dessa forma, somando-se esse valor ao valor da apreensão atual (R\$ 5.824,47), temos que a soma dos tributos iludidos (II+IPI) nos últimos 5 anos correspondem a valor superior a R\$ 20.000,00. 8. Por último, com relação ao investigado CLAUDIO M., as informações constantes dos autos dão conta que a soma dos tributos iludidos (II+IPI) nos últimos 5 anos correspondem a valor muito superior a R\$ 20.000,00. Somente as informações da Receita Federal à indicam apreensões em nome do investigado que totalizam o valor de R\$ 419.637,57 em mercadorias. 9. Assim, considerando que os investigados JAQUELINE Y. N., TIAGO F. R. e CLAUDIO M., por meio de condutas reiteradas, somaram, nos últimos		

		5 (cinco) anos, valor superior a R\$ 20.000,00 em impostos iludidos, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. 10. Inteligência da nova redação do Enunciado n. 49, que assim dispõe: "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos". (Aprovado na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025). 11. Não homologação do arquivamento e prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255.	Expediente:	JF/SP-IP-5004944-21.2020.4.03.6181 - Eletrônico	Voto: 1835/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes de gestão temerária e apropriação de valores de instituição financeira (artigos 4º e 5º da Lei N. 7.492/86). Fatos decorrentes de colaboração premiada realizada no âmbito da Operação Lava-Jato. Ausência de provas. Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Revisão. Existência de elementos que amparam as alegações apresentadas na colaboração. Linha investigativa existente a partir da apresentação de e-mails e de planilha de valores recebidos acostados aos autos. Arquivamento prematuro. Não homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

256.	Expediente:	JF-ANA-1003798-14.2024.4.01.3502-INQ - Eletrônico	Voto: 1538/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 15-03-2023, equipe da Receita Federal realizou a apreensão de mercadoria contendo substância suspeita no Aeroporto de Internacional de do Rio de Janeiro; (II) a remessa postal era oriunda dos Estados Unidos e tinha como destinatário GESMAR X.D., em Anápolis/GO; (III) exame pericial realizado na substância constatou o seguinte: material líquido de 0,8g (decigramas) continha Tetraidrocanabinol, princípio ativo da planta Cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha e está relacionado na 'Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil' (Lista F2), da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. de 01/02/1999; trata-se de substância que atua no sistema nervoso central aumentando atenção, memória e raciocínio. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com base no princípio da insignificância, tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida e a falta de indícios de destinação comercial. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'a importação irregular de canabidiol (CBD), deve ter a devida autorização dos órgãos competentes de vigilância sanitária. No entanto, a apreensão de uma quantidade ínfima da substância ' 0,8 (decigramas) ' torna a conduta materialmente atípica, justificando a aplicação do princípio da insignificância. Por outro lado, não há indícios de que o óleo de cannabis apreendido tenha destinação comercial, haja vista que o uso de tal produto é eminentemente terapêutico, sendo comumente internalizado de forma clandestina justamente em razão do elevado custo de produção em território nacional e da ausência de registro pela ANVISA'. Falta de indícios de comercialização. Subsidiariedade do Direito Penal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

257.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5003909-76.2025.4.04.7004- PICMP - Eletrônico	Voto: 2019/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar suposto crime de contrabando e descaminho (art. 334-A e art. 334 do CP), supostamente praticado por SUZANA E.O. e outros. O Procurador da República ofereceu denúncia em relação a um dos investigados, ofertou ANPP em relação a outra e promoveu o arquivamento em relação à investigada Suzana, proprietária do veículo apreendido na ocasião e que não estava presente no momento da abordagem fiscal. Afirmou que 'a mera propriedade ou vínculo formal com o veículo não é suficiente por si só para que se conclua pela participação de tal pessoa nos fatos criminosos investigados, sendo amplamente possível que o veículo estivesse sendo usado para o transporte das mercadorias sem o conhecimento do proprietário'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. Não há elementos suficientes da autoria, em relação à investigada SUZANA, que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de		

		decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258.	Expediente:	JF/SP-5010271-39.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1541/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatória criminal, instaurado a partir de cópias extraídas do IPL autuado sob o nº 5003492-05.2022.4.03.6181, em que é notificada a detenção arbitrária e tortura cometidas por agentes da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Exército Brasileiro, durante o período da ditadura militar, contra Denise Peres Crispim, grávida de seis meses à época dos fatos, militante política, no período de repressão à dissidência do regime militar que governou o País entre os anos de 1964 e 1985. De acordo com o Relatório nº 265/21 da CIDH, em 23 de julho de 1970, em São Paulo/SP, Denise, que estava grávida de seis meses, foi detida na porta de sua casa por agentes da Coordenação de Execução da Operação Bandeirantes (OBAN) e levada de forma arbitrária ao Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) paulista, onde teria sido submetida a interrogatórios e torturas pela manhã, tarde e noite, entre o dia 23 e 30 de julho de 1970. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). A partir da realização de diversas diligências, como a oitiva da notificante a a obtenção de vasto acervo documental, identificou-se a quase totalidade dos agentes que foram responsáveis pelos crimes de tortura e sequestro praticados contra DENISE PERES CRISPIM: SERGIO F. P. F., BENONI DE A. A., R. Q., R. D., ARY B. DOS S., DIRCEU A., JOÃO R. B. F., WALDIR C., DURVAL A. M. DE A. e NELSON DA S. M. G. Ausência de indícios suficientes de autoria, bem como a impossibilidade de sua identificação. Somente o agente citado como 'Capitão D.' não foi possível identificar e qualificar, mesmo após a realização de diversas diligências. Contudo, em relação aos agentes identificados, verificou-se que todos encontram-se falecidos, acarretando na extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I do CP. Quanto ao investigado que teria a alcunha de 'Capitão D' não foi possível identificar e qualificar o investigado, de modo que não há autoria delitiva. Aplicação ao caso da Orientação no 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

259.	Expediente:	TRE-SP-IP-0601146-29.2024.6.26.0333 - Eletrônico	Voto: 1549/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito criminal eleitoral instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 326 do CE, atribuído a Lucas P. C., em razão de publicar um vídeo na rede social Instagram, chamando o candidato a Prefeito de Pedreira de 'senhorzinho das multidões' e 'sósia de Boris Casoy' e a candidata à vice prefeita de 'barraqueirinha da cidade'. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico e de elementares do tipo penal, nos seguintes termos: 'pelo que se infere dos autos, o investigado não era candidato, não tinha vínculo com candidato ou partido político e, o mais relevante, não disse aquelas expressões especificamente em propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda. Pelo contrário, foi dito em uma página de rede social em que ele tecia comentários diversos sobre a cidade de Pedreira, sobretudo acerca das eleições municipais de 2024, pleito este que naturalmente fez parte da pauta popular nas redes sociais, com elogios e/ou críticas a candidatos.' Revisão. Conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral oficiante, os fatos devem ocorrer na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda eleitoral, o que não se verifica no caso em análise. No caso, o investigado administra perfil de redes sociais e era responsável por administrar o perfil 'Aponta Pedreira', no qual há notícias sobre o município. O investigado fez uma sátira com os candidatos com objetivo de alcançar mais seguidores para o perfil, sem o dolo de injuriar os referidos candidatos. Por outro lado, verifica-se a ausência da elementar do tipo 'na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda eleitoral'. Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

260.	Expediente:	JF-LNS-7000005-42.2024.4.03.6142-EXMEDALT - Eletrônico	Voto: 1725/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LINS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 155). MPF: OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSENSO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO DÉBITO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM		

		FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VICENTE C. DA S., acusado pela prática do crime de estelionato majorado em prejuízo do INSS (art. 171, §3o, do CP). 2. Intimado para se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP. 3. A defesa da parte se manifestou pelo interesse na proposta, insurgindo-se acerca da quantidade de parcelas para pagamento do montante a título de ressarcimento e do local da prestação de serviço comunitário. 4. O Procurador oficiante concordou com a possibilidade de alteração do local da prestação de serviço comunitário. Contudo, em relação à quantidade de parcelas para o pagamento da prestação pecuniária não concordou com o pedido do acusado. 5. A defesa do acusado, então, requereu ao Juízo o envio dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. A princípio, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, seguindo a disciplina do art. 28-A, § 14, do CPP, se dá somente quando há recusa do órgão ministerial em oferecer o acordo, e não quando da falta de consenso entre as partes. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos nº. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 8. Nessa esteira, entende-se que eventual controle acerca de tais cláusulas deve ser exercida pelo Juízo Federal, tal qual esculpido no art. 28-A, § 5, do CPP, que disciplina que 'se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.' 9. Tal premissa é reforçada no art. 28-A, § 7, do CPP, quando a lei expressamente dispõe que 'O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.', demonstrando que o controle acerca da legalidade e proporcionalidade das cláusulas contidas no acordo é de atribuição do juiz da causa. 10. No caso, houve a proposta do acordo, restringindo-se a celeuma apenas quanto aos aspectos de seu cumprimento, ou seja, às cláusulas do acordo, concernentes a forma de pagamento, razão pela qual não conheço da remessa. 11. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

261.	Expediente:	JF-AP-0002374-40.2017.4.01.3100-APORD - Eletrônico	Voto: 2087/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	VOTO-VENCEDOR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7.716/1989. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE EM ABSTRATO. DENÚNCIA NÃO POSSUI ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 24-01-2017, o MPF ofereceu denúncia em face de Luiz F. L., como incurso no crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 03-06-2016, o denunciado, de forma livre e consciente, praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito de procedência nacional, por meio da rede social Facebook, ao publicar insultos contra a população de Macapá; e (b) a publicação, já apagada, tinha o seguinte teor: 'Cara...que cidade escura q é Macapá...povo feio e muito ignorante...um atendimento péssimo em tudo...se dorme e se come mal...e um tipo de gente enganadora q só pensa em te tirar dinheiro contando seus dramas... e nunca vi uma cidade para ter tanta puta...elas tem a prostituição no sangue...cada cara feio com cada puta linda...só me relacionei com vagabunda mentirosa caça-níquel...e são burras p caralho. Uma má experiência onde não fiz amigos e passei por muito desconforto. A cidade é feia e esburacada...a fortaleza linda...esta toda cheia de mato....um povo escuro merece essa cidade. Não estou exagerando....todas as pessoas q tentei amizade foi uma decepção....povo ridículo...feios...ignorantes...e pior...eles colocam uma camisa da kalvin Klein e se acham importantes.....vai pro inferno essa cidade regida por satanás e todos q habitam essa merda' (sic). 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26-04-2017. 3. O processo e a prescrição permaneceram suspensos por um longo período, em razão da não localização do réu. 4. Em 26-08-2024, o réu foi citado; no entanto, deixou transcorrer o prazo para apresentação da resposta à acusação. 5. O Juízo Federal nomeou a DPU para prestar assistência jurídica ao réu. Com isso, a DPU apresentou resposta à acusação, na qual alegou ser cabível o oferecimento do ANPP. 6. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob os seguintes fundamentos: (a) o benefício não seria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado; (b) o racismo está entre os crimes que o Estado brasileiro se comprometeu a combater com maior rigor perante a ordem internacional; e (c) a jurisprudência tem se consolidado no sentido do não cabimento do ANPP em casos envolvendo os crimes tipificados na Lei nº 7.716/1989. 7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 8. Preliminarmente, insta destacar o seguinte: os precedentes desta 2ª CCR, quando da análise do cabimento do ANPP ao crime de racismo, levam em conta a análise do caso concreto, com suas peculiaridades; em que pese a maioria das decisões seja pela inviabilidade do ANPP, não há entendimento sedimentado sobre o não cabimento do ANPP ao crime em comento. A análise do ANPP em crime de racismo deverá ser feita em cada caso, analisando-se a gravidade em concreto dos atos, falas e/ou postagens do acusado. 9. Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a análise do caso concreto. Um dos requisitos para o oferecimento do		

		acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 10. Em que pesem as considerações expostas pelo Procurador oficiente, verifica-se que o conteúdo da publicação não denota, por si só, a gravidade exacerbada na conduta do denunciado, de modo a evidenciar a insuficiência do ANPP. Nota-se que o denunciado não proferiu dizeres instigando violência ou incentivando o extermínio, a supressão ou a morte de pessoas da região ou da cidade de Macapá. Ademais, não foi demonstrada existência de antecedentes ou prática habitual da conduta criminoso. 11. Esta 2ª CCR já firmou entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5008071-91.2023.4.04.7002, Sessão de Revisão 897, de 07/08/2023; e IANPP JF/PR/FOZ-ANPP-5008094-37.2023.4.04.7002, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023, todos unânimes. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiente para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiente que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, considerando as peculiaridades dos atos e falas do acusado no caso concreto, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto proferido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

262.	Expediente:	JF/PR/CUR-5061427-70.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 1988/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de JOSIANE e Outros, pela prática do crime tipificado no artigo 171º, § 3º do CP, por duas vezes. Consta da denúncia que: (a) em 28-10-2024, JOSIANE apresentou RG em nome de Angela para abrir uma conta na CEF, bem como requereu depósito de R\$ 157.239,77, referente a precatório dos autos 5013045-60.2024.4.04.9388; (b) em 29-10-2024, JOSIANE compareceu novamente na agência da CEF e efetuou diversas operações bancárias, de repasse dos valores referente ao precatório e sacou R\$ 29.597,10, referente ao FGTS em nome de Angela; (c) em 30-10-2024, JOSIANE compareceu na CEF e pediu auxílio à gerente em relação a um empréstimo, momento que foi abordada por um policial e confessou a prática delitiva e que seu comparsa a aguardava ao lado de fora da agência. Os policiais se dirigiram ao veículo que se encontrava ALDEMAR, com o qual foi encontrado comprovantes bancários e RG falsos. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP por ausência dos requisitos, pois há indícios de conduta criminal reiterada e profissional. 3. A defesa requereu a celebração do ANPP. 4. O MPF ratificou a negativa do ANPP nos seguintes termos: ' como se vê na exordial acusatória, JOSIANE M. F. S. se apresentou perante a Caixa Econômica Federal em diversas oportunidades, portanto documentos falsos em nome de pessoas diversas ' mas com fotos suas ' onde realizou saques fraudulentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS e transferiu os valores a contas próprias. A par destas circunstâncias, que já indicavam a habitualidade delitiva, a ré agia em conluio com ALDEMAR G. S. J., que aguardava no carro, enquanto JOSIANE adentrava a agência bancária. Em posse de ALDEMAR, foram apreendidos dois comprovantes bancários de uma conta de titularidade de JOSIANE, ambos datados de 29-10-*2024, um relativo a um saque no valor de R\$ 5.000,00 e outro referente ao envio de TED para Regiane G. (em nome de quem, inclusive, também foram apreendidos comprovantes de residência) no valor de R\$ 19.540,00,o que indica que JOSIANE, além de ser responsável pela realização de abertura de contas e de saques indevidos, também realizou a abertura de conta bancária utilizada como conta de passagem. Além disso, há notícia nos autos de que ALDEMAR G. S. J. supostamente realizou outro saque indevido em agência do Banco Bradesco com RG falso em nome de Karla M. (evento 1.4, p. 83-97), sendo que comprovante de residência em nome de tal pessoa foi localizado com o denunciado no momento de sua prisão em flagrante (evento 1.4, p. 63) e para quem transferido o valor de R\$ 1.000,00 relativo ao saque do FGTS antes mencionado. Ressalta-se, ainda, que o RG falso em nome de Karla M (evento 1.4, p. 97) possui a mesma fotografia que a aposta no RG falso em nome de Angela S A(evento 1.4, p. 73), apresentado por JOSIANE à agência da CEF de Campo Magro, o que indica que as condutas que foram objeto de denúncia, não foram fatos isolados. Neste ponto, há de se ressaltar que o art. 28-A, par. 2o., inciso II do CPP é claro ao indicar que o Acordo de Não Persecução Penal não é cabível "se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional", o que é justamente o caso dos autos, em que se vê que a atuação de JOSIANE em conluio com seus comparsas é habitual e profissional, ultrapassando os fatos que foram objeto de denúncia. 5. A defesa de JOSIANE postulou a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Conforme descrito na denúncia, JOSIANE e os demais denunciados obtiveram vantagem indevida em detrimento da CEF, ao apresentar documento falso em nome de outrem, e efetuaram levantamento de valor de precatório, bem como saque de FGTS. 7. Em que pese a fundamentação do Procurador oficiente ao negar o ANPP, verifica-se que as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes e, portanto, não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 8. No caso, a denúncia imputa a JOSIANE a prática do crime de estelionato majorado por duas vezes, em detrimento da CEF, em um intervalo curto entre um crime e outro. Ademais, a ré JOSIANE não ostenta antecedentes criminais, nem é investigada em outro inquérito policial. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 9. Necessidade de retorno dos autos ao		

		Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

263.	Expediente:	JFRS/POA-5082113-11.2023.4.04.7100-APN - Eletrônico	Voto: 1921/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DE GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP FUNDAMENTADA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ANPP. ANTECEDENTES ANTIGOS ARQUIVADOS E/OU COM PUNIBILIDADE EXTINTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de MAYLLON como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, pelos seguintes fatos: em 17-05-2022, o réu foi preso em flagrante por guardar de 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 e por colocar em circulação 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00. 2. O MPF, em cota à denúncia, não ofereceu ANPP, por não ter localizado o réu no endereço que foi fornecido por ele durante a investigação. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07-12-2023. 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e postulou a celebração do ANPP, em razão de estarem presentes os requisitos. 5. O MPF reiterou a negativa sob o seguinte fundamento: 'que não oferecerá proposta de ANPP ao acusado, pois não cumpre com os requisitos do art. 28-A, § 2º, inc. II, do CPP, conforme demonstram os antecedentes criminais em anexo.' 6. Autos remetidos à 2ª CCR conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 8. Dessa forma, no caso, embora respeitável a recusa do MPF, cabe examinar a questão sob outra perspectiva. 9. Consta da denúncia que o réu foi abordado por policiais militares após estes receberem a informação que havia uma pessoa tentando passar uma cédula falsa de R\$ 100,00 na rua. O réu foi encontrado na rua indicada, cercado por motoboys e com lesões no rosto. Em seu interrogatório, confessou a posse e o repasse das notas falsas. Em princípio, a própria conduta, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para obstar a proposta de ANPP. 10. O MPF deve avaliar fundamentadamente, com base em elementos concretos, as condições pessoais do réu, os seus antecedentes, para aferir se o ANPP é cabível no caso concreto observando os parâmetros legais do art. 28-A do CPP. 11. No caso, o réu registra antecedentes criminais, porém estes são dos anos de 2009 (extinta a punibilidade em 02/03/2009; TJ em 18/03/2009), 2013 (extinta a punibilidade em 02/06/2014; TJ 23/06/2014; e extinta a punibilidade com transação cumprida em 19/01/2017; TJ 20/02/2017) e 2021 (apenas a informação de baixa definitiva em 05/10/2022). 12. Diante disso, entendendo ser possível oferecimento do ANPP ao réu no presente caso. 13. Considerando o lapso temporal entre as condutas, não é possível afirmar que o réu possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional capaz de obstar o oferecimento do acordo. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unânimes. 14. Não comprovação, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2º, II), por parte do réu, como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. 15. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

264.	Expediente:	JF/SP-0001746-03.2016.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 1768/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DE GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE CÉDULAS APREENDIDAS EM PODER DO RÉU. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de THIAGO como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, pelos seguintes fatos: em 17-02-2016, o réu foi preso em flagrante por guardar R\$ 48.450,00, em cédulas falsas. 2. O MPF não ofereceu ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, considerando 'a expressiva quantidade de cédulas falsas apreendidas em poder do réu'. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-02-2025. 4. A defesa do réu apresentou defesa prévia e postulou a celebração do		

		ANPP. 5. Autos remetidos à 2ª CCR conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 6. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 7. Dessa forma, no caso, embora respeitável a recusa do MPF, cabe examinar a questão sob outra perspectiva. 8. Consta da denúncia que o réu foi abordado por policiais civis no posto de gasolina, quando pararam para abastecer a viatura. O réu encontrava-se em seu veículo e os policiais notaram nervosismo do réu. Assim, ao ser abordado, os policiais encontraram em seu veículo, uma sacola com 519 cédulas falsas, totalizando R\$ 48.450,00. Em princípio, a própria conduta, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para obstar a proposta de ANPP. 9. O MPF deve avaliar fundamentadamente, com base em elementos concretos, as condições pessoais do réu, os seus antecedentes, para aferir se o ANPP é cabível no caso concreto observando os parâmetros legais do art. 28-A do CPP. 10. 'O ANPP é poder dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse público ' consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal ' e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.' (HC 657.165/RJ, relator Min Rogério Schietti, 6ª Turma do STJ. DJe 18-02-2022). Portanto, a justificativa do MPF não apresenta fundamento concreto para a recusa. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 12. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, votou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o voto do relator. Após, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino pediu vista dos autos para examinar especificamente a questão da prescrição. O advogado Dr. Leopoldo Stefano Gonçalves Leone Louveira, OAB/SP Nº 194.554, realizou sustentação oral.

265.	Expediente:	TRF3-0009180-43.2016.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1897/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MPF: MEDIDA SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Caio César F.M., pela prática do crime previsto no art. 304 do CP, pelo seguinte fato: no dia 27 de abril de 2015, em São Paulo/SP, o denunciado fez uso de documentos públicos materialmente falsos, consistentes em falsos diploma de curso universitário e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Nove de Julho - Uninove, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, para instruir requerimento de registro profissional 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 27/7/2016. 3. Transcorrida a fase de instrução, sobreveio sentença, condenando o réu à pena de 02 anos de reclusão por infração ao artigo 304 do CP, com as penas do artigo 297 do mesmo diploma legal, em regime aberto, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa, fixado de modo individualizado no mínimo legal, sentença com a qual anuiu a acusação. 4. Acolhendo pedido feito em recurso especial, o STJ determinou a devolução dos autos à origem, a fim de que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal. 5. Os autos foram remetidos ao Procurador Regional da República, que entendeu não ser cabível o acordo, já que considerou a sentença condenatória medida suficiente para a prevenção e repressão do crime. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, §14 do CPP. 7. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR prevê: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 8. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 9. No caso, o PRR, aludindo ao referido Enunciado, considerou que a sentença condenatória já é medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão da conduta, ressaltando a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, sem apresentar, contudo, fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. 10. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício		

		do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Fernando da Nóbrega Cunha, OAB/SP Nº 183.378, realizou sustentação oral.

266.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007629-82.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 1811/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO. CIGARROS ELETRÔNICOS. MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos nos art. 334-A, §1º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 1º da RDC nº 46/2009 da ANVISA, e art. 12 da Lei nº 10.826/03. 1.1. Em 05.08.2024, o MPF ofereceu denúncia em face de LEONARDO ANDRÉ S. M., tendo em vista que: segundo consta na Informação de Polícia Judiciária nº 120/2024, a autoridade policial recebeu notícia de que o acusado comercializaria cigarros eletrônicos. Averiguadas as redes sociais, verificou-se um esquema profissional de venda desses produtos, que resultou em pedido de busca e apreensão. Realizada a diligência, foram apreendidos na residência do acusado, e sob sua posse, 117 unidades de cigarros eletrônicos, 1 essência para cigarro eletrônico, e 11 munições intactas de uso permitido. 1.2. O Procurador da República oficiante não ofereceu o acordo de não persecução penal, sob o fundamento de insuficiência da medida, já que há indícios de conduta habitual ou profissional. 1.3. Foi interposto recurso pela defesa, nos termos do art. 28-A, §14, CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser a parte ré reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Na presente hipótese, não há notícia de que o réu registra outras ações penais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.2. Nesse sentido, a reiteração ou habitualidade da conduta do agente não pode ser presumida. É imprescindível a comprovação de tais circunstâncias, especialmente quando o acusado possui primariedade e bons antecedentes, elementos que reforçam a presunção de inocência e exigem rigor ainda maior na produção da prova acusatória. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

267.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5019783-44.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico	Voto: 1721/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT E IO, AMBOS DO CP) E FALSIDADE DEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela prática dos crimes de descaminho, de falsidade ideológica, de desobediência e de resistência qualificada. O acusado CARLOS foi denunciado especificamente pelos crimes de descaminho e falsidade ideológica em razão da ilusão do pagamento de tributos decorrentes da entrada irregular de mercadorias no país (R\$ 172.280,33) e inserção de informação ideologicamente falsa em documento público de propriedade de veículo apreendido. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP ao denunciado CARLOS com os seguintes fundamentos: 'Deixa-se de ofertar Acordo de Não Persecução Penal à CARLOS N. DA S. porque as circunstancias do delito de descaminho por ele praticado evidenciam não ser a medida despenalizadora suficiente para reprovação e prevenção do crime a composição na forma do art. 28-A do CPP.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 4. Notificado, o MPF reforçou os argumentos da negativa do ANPP nos seguintes termos: 'A quantidade e alto valor das mercadorias descaminhadas, a organização e boa articulação do grupo formado para a ação penal, a agilidade na adoção de medidas para tentar diminuir as perdas financeiras do intento criminoso elevam o gravidade e reprovabilidade da conduta do réu CARLOS N. DA S. a ponto de ser necessária uma resposta estatal		

		penalizadora. Ainda, o réu demonstra conduta social com registros de violência e ameaça, conduta que não se coaduna com o instituto despenalizador, confirmando ser inadequada oferecimento de acordo de não persecução penal'. 5. encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, em que pesem os respeitáveis fundamentos trazidos pelo Procurador oficiente, verifica-se que a conduta em questão não demonstra gravidade exacerbada capaz de impedir o oferecimento do ANPP ao denunciado CARLOS. Ressalte-se que os registros de violência leve e contravenção penal são de 2011 e 2012, não apresentado o acusado outras ações penais em seu nome. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiente, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiente que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

268.	Expediente:	TRF4-5057449-52.2019.4.04.7100-ACR - Voto: 1412/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ	
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MPF: MEDIDA SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de ROSALIA S., pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, do CP, em continuidade delitiva, pelo seguinte fato: a denunciada, na condição de efetiva administradora de empresa suprimiu e reduziu contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir de documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP) os valores devidos à Previdência Social relativos às contribuições de segurados empregados, incidentes sobre a remuneração paga, nas competências de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro e décimo terceiro salário de 2013, ao omitir, em GFIP, nas referidas competências, grande quantidade de segurados. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11/9/2019. 3. Transcorrida a fase de instrução, sobreveio sentença, condenando a ré a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do último fato delituoso (dezembro de 2013), devidamente atualizado a partir de então. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo tempo da condenação; e b) prestação pecuniária de 06 (seis) salários-mínimos vigente à época do efetivo pagamento. 4. Em sede de apelação, a defesa postulou, como já havia feito nas alegações finais, a proposição de Acordo de Não Persecução Penal. 5. Os autos foram remetidos ao Procurador Regional da República, que entendeu não ser cabível o acordo, já que considerou a sentença condenatória medida suficiente para a prevenção e repressão do crime. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, §14 do CPP. 7. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR prevê: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiente assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiente analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 8. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 9. No caso, o PRR, aludindo ao referido Enunciado, considerou que a sentença condenatória já é medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão da conduta, ressaltando a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. sem apresentar fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. 10. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastreiam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).	

269.	Expediente:	JF/CE-0801657-38.2025.4.05.8100-APORD - Voto: 1750/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ	

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, § 1o, I DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de contrabando de 130.000 (cento e trinta mil) maços de cigarros. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Eis o teor da negativa do ANPP: 'a análise descortinou conversas entre o acusado e outros sujeitos envolvidos na logística de compra e carregamento dos cigarros, especialmente os diálogos travados entre IVAN e Zé W., em que o delatado assume claramente que transporta cigarro sem nota e que ganha 3 (três) mil reais por mês para fazer esse trabalho, além de sempre portar no mínimo 5 (cinco) mil reais para dar 'propina' para os policiais, caso seja pego com cigarros'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. As circunstâncias expostas indicam que o acusado atua na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que '(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial' (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 8. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante, considerando as conversas extraídas do celular do réu que demonstram a atividade rotineira no transporte de cigarros contrabandeados. 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

270.	Expediente:	JF/MG-1037680-48.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 1814/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, § 1o, I DO CP). 42.450 PACOTES DE CIGARRO DE ORIGEM PARAGUAIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados NELSON JOSE T. D., RODINEI G. R. e outros, pela suposta prática do crime de contrabando de 42.450 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem paraguaia. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Eis o teor da negativa do ANPP: 'quanto a NELSON, conforme documentos citados na denúncia, eles possuem histórico de práticas delitivas pretéritas, o que atrai o óbice constante do § 2º, inciso II do art. 28-A, CPP. Para além disso, e em relação também ao denunciado RODINEI, tem-se que o ANPP seria insuficiente para reprovação e prevenção ao crime. Isso fica evidenciado pelo teor do Laudo n. 461/2017-SETEC/SR/PF/MG, que atesta que a carga total de cigarros contrabandeados foi avaliada no montante estimado de R\$2.047.500,00 (dois milhões, quarenta e sete mil e quinhentos reais). Essa circunstância atrai especial gravidade e relevância à prática delitiva, afastando a possibilidade de celebração de acordo'. 3. Interposição de recurso pelas defesas de NELSON e de RODINEI, por entenderem não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida		

		se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. As circunstâncias expostas indicam que os acusados atuam na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que '(...) o denunciado é acusado de contrabandar uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial' (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 8. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante, considerando as conversas extraídas do celular do réu que demonstram a atividade rotineira no transporte de cigarros contrabandeados. 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

271.	Expediente:	JF/MG-6037417-82.2024.4.06.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 1544/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ALTO MONTANTE SONEGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA. RÉUS EXPERIENTES EMPRESÁRIOS E ELEVADO PODER AQUISITIVO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus CLÁUDIO e CARLOS foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e IV c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. Consta que os denunciados, constituíram a empresa Nutricom por intermédio de laranjas e na qualidade de reais administradores da referida empresa, suprimiram e reduziram o pagamento de tributos federais, nos anos-calendário de 2003 e 2004, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, causando grave dano à coletividade. 2. O crédito tributário foi constituído em 12-11-2019, no valor de R\$ 24.529.102,92. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo pelos seguintes motivos: a) grande vulto do tributo sonegado (R\$ 10.792.225,93); b) a fraude foi planejada desde a constituição da empresa, utilizando interpostas pessoas; c) os réus têm elevada capacidade financeira e experiência empresarial; d) a prática do crime de forma continuada, o que caracteriza conduta habitual; e e) realizavam operações comerciais por intermédio da empresa fraudulenta (Nutricom) para beneficiar outras empresas dos réus. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 7. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 8. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 9. No entanto, há um fator para negativa do ANPP, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante o ANPP não é medida suficiente para repressão e prevenção do crime, considerando a 'fraude engendrada desde a constituição da empresa'. Conforme descrito na denúncia, os réus são empresários experientes e constituíram uma empresa de fachada para ludibriar a administração tributária.		

		utilizando-a como intermediária nos negócios de outra empresa dos réus, no ramo de produtos alimentícios. Destaque-se, ainda, que os réus simularam a aquisição das cotas da NUTRICOM por uma empresa estrangeira (A. C. F. T. S/A), a qual estava ligada a outras empresas nacionais com débitos tributários e problemas fiscais. 10. Dessa forma, verifica-se a insuficiência do acordo de não persecução penal no caso concreto, considerando a forma como a fraude foi engendrada pelos réus e a experiência empresarial, bem como o elevado poder aquisitivo dos réus. Portanto, a análise dos fatos indica não ser o ANPP medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 11. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

272.	Expediente:	JF/MS-5004276-69.2024.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 1841/2025	Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA REITERADA E HABITUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de LUZIA e MARCELO, pelo delito do artigo 334-A do CP e art. 334 do CP, em concurso formal (art. 70, CP) pelos seguintes fatos: no dia 16-01-2023, na cidade de Campo Grande, os réu adquiriram, importaram e transportaram mercadoria proibida pela lei brasileira, qual seja, 500 maços de cigarros, 90 unidades de cigarros eletrônicos e mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação. 2. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 325.700,00. Tributos iludidos de R\$ 97.413,61. 3. O Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, ante os indícios de habitualidade e reiterada conduta, consta outras apreensões fiscais em nome dos réus, bem como a ré LUZIA responde a outras duas ações penais (5000523-89.2024.4.03.6005 e 5000161-96.2024.4.03.6002) e o réu MARCELO responde a outras 04 ações penais (00757-80.2024.4.03.6002, 5000751-73.2024.4.03.6002, 5000472-93.2024.4.03.6000 e 5003437-72.2023.4.03.6002), pela prática do mesmo crime. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-06-2024. 5. A defesa dos réus peticionou nos autos e sustentou o cabimento do ANPP em relação à ré LUZIA. 6. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 9. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. A ré LUZIA, conforme informado pelo Procurador oficiante, responde a outras duas ações penais (5000523-89.2024.4.03.6005 e 5000161-96.2024.4.03.6002) Além do mais, há outras autuações fiscais em nome da ré LUZIA, o que confirma a sua habitualidade e reiteração delitiva. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. A ré não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

273.	Expediente:	JF/PPA/MS-5000565-80.2020.4.03.6005-APORD - Eletrônico	Voto: 1836/2025	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 17-02-2021, MPF ofereceu denúncia em face de AMARILDO e DONATO, pela prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), em continuidade delitiva (art. 71, CP) pois durante o período de março de 2009 a setembro de 2019, reduziram 06 trabalhadores a condições análogas à de escravidão. 2. As condições degradantes que os trabalhadores foram		

		submetidos, foram aferidas por agentes do MPT/MS e encontram-se descritas na denúncia, em suma: (i) água disponibilizada aos trabalhadores não era potável; (ii) não foi disponibilizado alojamento, nem camas. A cama era improvisada com tábua, galões e toco de árvore; (iii) não foi disponibilizado local para armazenar alimentos; (iv) ausência de equipamentos de proteção. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 09-01-2023. 4. O réu DONATO apresentou petição, postulando a nulidade do recebimento da denúncia, em razão da ausência de oferecimento do ANPP. 5. O MPF manifestou a inviabilidade de oferecer ANPP, nos seguintes termos: 'os fatos imputados ocorreram no período de março de 2009 a setembro de 2019, ou seja, durante mais de dez anos. Ainda, o crime não foi perpetrado contra uma única vítima, mas sim em desfavor de seis trabalhadores.(...) O oferecimento de ANPP, em razão da gravidade concreta dos fatos (em especial, diante do longo lapso temporal em que as vítimas foram submetidas às condições degradantes), não é suficiente à reprovação e prevenção do crime. (...) dentre os pedidos formulados na denúncia, requereu-se: "(iv.2) a inclusão dos denunciados na relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo, criada pela Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003 do Ministério do Trabalho e Emprego." Tal providência (inclusão na "Lista Suja" do MTE), provavelmente, por falta de previsão legal expressa, não seria aplicada em sede de ANPP, enfraquecendo a tutela do bem jurídico protegido. As práticas imputadas aos denunciados são graves, violando diversas normas e tratados internacionais (...) Já há julgados da 2ª CCR do MPF confirmando que, em casos envolvendo trabalho em condições degradantes, diante das particulares do caso concreto, não é possível o oferecimento de ANPP.'. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. No caso em análise, a gravidade da conduta ' consubstanciada na redução de 06 trabalhadores a condição análoga à de escravo ' afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 8. Em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), é importante tomar como premissas de interpretação a Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e o os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV). A Constituição protege os direitos sociais, entre os quais os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput). Além disso, o art. 6º, caput, da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica) prevê a proibição da escravidão; e no seu item 1, prevê, inclusive, que ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão. 9. No caso, conforme destacado na denúncia, os réus, no longo período de 10 anos, submeteram 06 trabalhadores a condições de trabalho degradantes, tais como: ausência de fornecimento de água potável, ausência de condições sanitárias mínimas, exposição a riscos sanitários, ausência de local para tomada de refeições ou local sem condições de higiene e conforto, ausência de EPI, dentre outros. 10. A 2ª CCR tem o entendimento no sentido de que não cabe a propositura do ANPP em face da gravidade da conduta, consistente na redução a condição análoga à de escravo, por não se mostrar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Precedentes da 2ª CCR: Processo 1.19.004.000104/2023-51, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 932, de 20-05-2024, unânime; Processo 1009005-03.2020.4.01.3900, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 883, de 17-04-2023, unânime; Processo JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 879, de 27-03-2023, unânime; Processo JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 822, de 13-09-2021, unânime; JF-MBA-1001471-34.2022.4.01.3901-APORD, 973ª Sessão, de 28-04-2025. 11. A 5ª Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

274.	Expediente:	JF/PR/CUR-5033981-92.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 1748/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA INDICANDO SOMENTE CONDUTAS POSTERIORES AO FATO ORA DENUNCIADO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de CLEITON R. DAS V. pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I e IV do CP. Consta dos autos que, no dia 07/02/2021, na cidade de Curitiba/PR, o acusado junto com DEIJAI R. DE S. DA S., FABIANA D. B., THIAGO P. M., de forma consciente e voluntária, subtraíram para si a quantia de R\$ 7.019,97 (sete mil e noventa e sete centavos) que estava no interior de 17 (dezesete) envelopes depositados em caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. 2. O Procurador da República deixou de propor acordo de não persecução penal, pois 'No presente caso, o acordo de não persecução penal (ANPP) é desnecessário e insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime (art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal). Extraí-se dos autos de IPL - principalmente do pedido em apenso de quebra de sigilo nº 5080693- 77.2023.4.04.7000, eventos 4 a 6 - a habitualidade delitiva do denunciado.' 3. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação e suscitou o cabimento do ANPP. Ressaltou que 'Os		

		acontecimentos relacionados a este processo ocorreram em 07/02/2021. A partir do pedido de quebra de sigilo, especialmente nos eventos 4 e 6, verifica-se que o acusado está sendo investigado por crimes da mesma natureza, mas todos cometidos em datas posteriores aos fatos aqui analisados. Em 20/02/2021, por exemplo, consta a participação de Cleiton em seis locais de crimes no estado do Rio Grande do Sul (ev. 4, INQ3, p. 30). Além disso, também há registros de seu envolvimento em ocorrências na cidade de Escada, em Pernambuco, por fatos ocorridos em 10/04/2021 (ev. 6, INQ7). Dessa forma, é possível observar que os delitos atribuídos a Cleiton como reiteração delitiva ocorreram após os fatos aqui tratados, razão pela qual não poderiam ser considerados para fins de caracterização de habitualidade delitiva.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, consta informação da Polícia Judiciária, referente ao Assunto "Afastamento de sigilo de dados telefônicos" referente ao Inquérito Policial 2021.0022137 - Processo 5035395-33.2021.4.04.7000, que o acusado CLEITON figura como investigado em 2 casos, em 2 Estados e que os acusados "já terem sido investigados em conjunto pela mesma modalidade delitiva, como nos casos 2020.0000270, 2021.0002755, 2022.0049199, o que reforça a tese de parceira criminosa entre eles, identificada nesta investigação." Além disso, o acusado ostenta uma longa folha de antecedentes criminais. Todo esse panorama, reforçado pelos crimes também praticados posteriormente aos fatos ora investigado, denotam habitualidade e reiteração delitiva. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

275.	Expediente:	JF/PR/CUR-5034174-10.2024.4.04.7000-AP - Eletrônico	Voto: 1822/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE FISCAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 1º, INCISO I, C/C ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO VISTO QUE O RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado MARCELO R. DOS S., pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 3 vezes (nos anos de 2017, 2018 e 2019), na forma do art. 71 do CP. No período compreendido entre os meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, o denunciado MARCELO, na qualidade de procurador e administrador de fato da empresa C. COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS DO PARANÁ EIRELI, suprimiu e/ou reduziu tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica 'IRPJ, Contribuição ao Programa de Integração Social 'PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social 'COFINS, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido 'CSLL), omitindo informações e/ou prestando informações falsas às autoridades fazendárias. Ficou demonstrado que o contribuinte realizou indevidamente a opção pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, subdeclarando por anos seguidos suas receitas. 2. O Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo ao acusado 'uma vez que ele está respondendo à Ação Penal nº 5012118-80.2024.4.04.7000, também pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, o que indica que possui conduta criminosa habitual e reiterada, obstando a concessão do benefício, na forma do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01/10/2024. 4. A defesa apresentou resposta à acusação, na qual aduziu que o ANPP seria cabível ao acusado. 5. O Procurador oficiante novamente se manifestou acerca do ANPP, ratificando a sua negativa, ressaltando que o acusado 'está respondendo à Ação Penal nº 5012118-80.2024.4.04.7000, também pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, o que indica que possui conduta criminosa habitual e reiterada.' 6. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §		

		14, do CPP. 7. A regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 9. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 10. No caso em análise, verifica-se que o denunciado está respondendo à Ação Penal nº 5012118-80.2024.4.04.7000, também pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. 11. Elementos indicativos de conduta criminal habitual. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). 12. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

276.	Expediente:	JF/PR/CUR-5045765-66.2024.4.04.7000-AP - Eletrônico	Voto: 2015/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de contrabando de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros, no dia 16-08-2024. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, pois o réu responde a outra ação penal (5007029-73.2024.4.04.700) pela prática do mesmo crime. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-10-2024. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. As circunstâncias expostas indicam que o acusado atua na prática do crime de contrabando de modo habitual e reiterado, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que '(...) o denunciado é acusado de contrabandar uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial' (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 8. Por outro lado, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No caso, verifica-se que o réu responde a outra ação penal pela prática do mesmo crime, o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 10. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

277.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5000954-15.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico	Voto: 1821/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS COMUNS E ELETRÔNICOS (ART. 334-A, CAPUT, §1º, INCISO I, DO CP). PROPOSTA DE ANPP OFERECIDA ANTES DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA OPORTUNA DO ACUSADO. A DEFESA MANIFESTOU-SE SOBRE O ANPP APENAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu ANDRÉ L. DE A., pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput, § 1º, inciso I, do CP, em razão do contrabando, no dia 26/04/2019, de 1.110 maços de cigarro, 1.932 tabacos para narguilé e 03 cigarros eletrônicos, mercadorias proibidas de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal de importação, e sem registro e autorização da autoridade competente. 2. Antes do oferecimento da denúncia, foi realizada proposta de ANPP ao denunciado ANDRÉ L. DE A (autos nº 5011701-29.2021.4.04.7002). Todavia, ante a não manifestação do investigado, houve decurso do prazo para o aceite da proposta, o que foi interpretado como não aceitação da proposta pelo Procurador da República oficiante à época. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-02-2024. 4. O réu, representado pela DPU, apresentou resposta à acusação. Na oportunidade não houve manifestação com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 5. Em 28-08-2024, em audiência de instrução e julgamento, a defesa requereu a reavaliação da oferta do ANPP oferecida anteriormente. 6. Intimado para se manifestar acerca do interesse na reapresentação da proposta de ANPP, o MPF discordou. Apresentou as seguintes razões: 'No caso, verifica-se que a defesa, na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, quando da resposta à acusação, não sinalizou a sua intenção na celebração do acordo, bem como não questionou acerca da proposta anteriormente oferecida, o que atrai a preclusão. A preclusão, impede indesejáveis retrocessos, garantindo a razoável duração do processo, a segurança jurídica e a boa-fé. Ainda, de notar-se que a proposta foi levada a efeito em 02.08.2021, nos autos 5011701-29.2021.404.7002 (eve 1- INIC1) e a pretensão trazida pela defesa está desacompanhada de certidões atualizadas, sendo este um munus do interessado.' 7. A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A do CPP. 8. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Em cota à denúncia, o MPF informou que havia feito a proposta de ANPP, mas que o acusado não manifestou seu interesse oportunamente. Após o recebimento da denúncia e citação, a defesa constituída apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em audiência de instrução e julgamento, a defesa manifestou interesse no ANPP. 9. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

278.	Expediente:	JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL-5000573-73.2025.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 1557/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4, I DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CONCESSÃO DE OUTRO ANPP NO TRÂMITE DO ATUAL PROCEDIMENTO. ALÉM DISSO, HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de ANPP, instaurado no bojo de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de CLEVERTON W. P. M. em razão da prática do crime do art. 155, §4º, I, do CP. 2. Conforme descrito na denúncia, em 18/12/2023, o denunciado subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, uma impressora térmica e um malote interno da Caixa Econômica Federal, além de alguns objetos pessoais de funcionários da respectiva agência bancária. Prejuízo de R\$ 2.400,00. 3. Em cota à denúncia, a Procuradora oficiante manifestou-se pela negativa de proposta de ANPP, com os seguintes fundamentos: 'Deixa-se de oferecer a suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, uma vez que a benesse seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, dada a existência de informações a revelar conduta habitual, reiterada ou profissional, nos termos do art. art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, conforme certidão de antecedentes criminais do TJPR.' 4. Denúncia recebida em 02/10/2024. 5. A defesa apresentou resposta à acusação, alegando que o denunciado faz jus à proposta de ANPP, aduzindo que: a) seus registros criminais, perante a Justiça Estadual, por fatos análogos [furtos de pequeno valor], entre os anos de 2022 e 2023, não podem ser vistos de forma isolada, uma vez que, além de praticados sob condições semelhantes de execução, tempo, etc., possuem uma origem em comum, suprir a dependência química do ora Acusado; b) chama a atenção que no processo		

		0084974-04.2023.8.16.0014 foi designado, pelo órgão revisor do MPE, membro para oferecimento do ANPP, uma vez que cabível conforme as circunstâncias do caso concreto; c) naqueles autos, o acordo de não persecução penal foi aceito e homologado em audiência realizada no dia 7/11/2024; d) as condutas, pretéritas, investigadas, são insignificantes sob o ponto de vista legal [furtos de calculadora, panetones, sacola da cacau show, etc], com a finalidade, única e exclusiva, de sustentar seu vício em substâncias químicas [estado de vulnerabilidade; e) que o ANPP homologado em novembro de 2024 nos autos n. 0084974-04.2023.8.16.0014 é indiferente para fins de cabimento do acordo, uma vez que somente seria obstáculo a seu oferecimento caso anterior à data da infração em apuração [18 de dezembro de 2023]. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 7. Há circunstâncias que impedem o oferecimento do ANPP. 8. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que a própria defesa informa a existência de ANPP oferecido e aceito no âmbito da ação penal estadual n. 084974-04.2023.8.16.001 em 07/11/2024, referente à prática também de furto qualificado, ocorrido em 31/12/2023. Logo, cerca de 13 dias após o furto objeto dos presentes autos. 9. O art. 28-A, §2º, III, do CPP, não admite o ANPP quando o agente tiver sido "beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". 10. No caso, verifica-se que o este IANPP trata da prática do crime de furto qualificado ocorrido no dia 18/12/2023, enquanto o réu já havia sido indiciado em outros inquéritos policiais pela mesma prática criminosa ocorridas em dezembro de 2022 (071741-71.2022.8.16.0014) e abril de 2023 (021656-47.2023.8.16.0014), perante a Justiça Estadual. Em 31/12/2023, 13 dias após ter cometido o furto objeto destes autos, o réu voltou a cometer outro furto, tendo nos respectivos autos (084974-04.2023.8.16.0014) sido beneficiado com ANPP no âmbito da Justiça Estadual, homologado em 07/11/2024. Diante de tais circunstâncias, não parece razoável admitir que o réu seja novamente beneficiado com ANPP, em um interregno tão curto; ainda que a homologação do ANPP oferecido no âmbito estadual tenha sido em data posterior ao cometimento da infração ora em análise. Salvo melhor juízo, a finalidade da regra prevista no art. 28-A, § 2º, III, é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores. 11. Além disso, há outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. 12. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 13. No caso, verifica-se dos autos que o denunciado é contumaz na prática de furto qualificado em detrimento de agências bancárias. As circunstâncias evidenciam a habitualidade delitiva. 14. Precedente da 2ª CCR: 5000037-91.2022.4.03.6129, sessão ordinária 975, de 19/05/2025, à unanimidade. 15. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 16. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 17. Cabe dar ciência à Justiça Estadual e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, considerando que o réu praticou o fato desta Ação Penal nº 5000573-73.2025.4.04.7001 em 18/12/2023, antes da homologação do ANPP em 07/11/2024 no bojo da Ação Penal nº 084974-04.2023.8.16.0014.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

279.	Expediente:	JF/PR/LON-5019775-70.2024.4.04.7001-ANPP - Eletrônico	Voto: 1720/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I da Lei N. 8.137/90 e art. 337-A, inciso III do CP. Concurso formal impróprio. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Concurso formal impróprio que não foi afastado após a instrução criminal. Ausência de alteração do contexto já analisado pela 2ª CCR. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, mantendo o voto proferido na 964ª Sessão de 17-02-2025, nos termos do voto do(a) relator(a).		

280.	Expediente:	JF/PR/MGA-5002976-77.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico	Voto: 1838/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA REITERADA E HABITUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VALDECIR., pelo delito		

		do artigo 334-A do CP, pelos seguintes fatos: no dia 02-06-2023, na cidade de Floresta/PR, o réu adquiriu, importou e transportou mercadoria proibida pela lei brasileira, qual seja, 690 (seiscentos e noventa) unidades de cigarros eletrônicos desacompanhados de documentação. 2. O Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, ante os indícios de habitualidade e reiterada conduta, consta outras três apreensões por quantidade expressiva de cigarros eletrônicos. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04-05-2023. 4. O réu peticionou nos autos e sustentou o cabimento do ANPP. 5. Em razão da possível conexão instrumental os feitos foram reunidos e o MPF foi intimado para se manifestar sobre o ANPP. 6. O MPF novamente recusou a oferta do acordo pelos seguintes motivos: a) o réu já possui duas condenações com trânsito em julgado pela prática de contrabando e descaminho, 5003461-71.2023.4.04.7005 e 5011892-94.2023.4.04.700 ; b) além disso, em consulta ao COMPROT, o réu ostenta 13 autuações fiscais, inclusive uma delas ocorrida recentemente, em 14-05-2025, o que corrobora a reiteração da conduta delitiva e (c) nos autos 5003461-71.2023.4.04.7005, o Juiz Federal reconheceu a contumácia delitiva nos seguintes termos: '(...) de acordo com os documentos elaborados pela autoridade fiscal, a parte ré ostenta outros registros administrativos pela prática do mesmo tipo de irregularidade fiscal aduaneira, o que evidencia a sua habitualidade delitiva.' 7. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 10. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. O réu já foi condenado em duas ações penais por crime de contrabando e descaminho, com trânsito em julgado. Além do mais, há outras autuações fiscais em nome do réu, inclusive ocorrida após o fato destes autos, o que confirma a sua habitualidade e reiteração delitiva. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 12. Cumpre observar que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no RESp n. 2.135.252/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024. 13. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

281.	Expediente:	JF/PR/MGA-5009944-89.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico	Voto: 1942/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 155, §4º, II E IV C/C ART. 71, TODOS DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM RAZÃO DA PRÁTICA HABITUAL DA MESMA CONDUTA CRIMINOSA EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra a ré DÉBORA pela prática do crime previsto no art.155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 71, todos do CP pelo seguinte fato: outros acusados, em conluio, subtraíram de terminal eletrônico instalado na sala de atendimento de agência bancária da CEF envelope de depósito contendo cheque, cujos valores correspondentes foram depositados na conta da denunciada DÉBORA (R\$ 4.151,40). 2. Ao oferecer denúncia, o MPF ressaltou que a denunciada praticou outros crimes, com modo de agir igual ou semelhante, na Agência Cidade Canção da CEF em Maringá, na mesma data dos fatos aqui analisados - dia 20/03/2021 (IPL nº 2021.0024814) e em uma Agência da CEF em Londrina, aos 21/03/2021, um dia depois (IPL nº 2021.0021559), o que corrobora a sua participação nos fatos investigados (evento 33-INF3). Diante disso, recusou a proposta de ANPP, em razão da existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-09-2024. 4. A defesa da ré apresentou resposta à acusação e pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 6. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, a ré praticou a mesma conduta criminosa em outra agência bancária, no mesmo dia dos fatos objeto da presente investigação. Além disso, no dia seguinte, novamente realizou a mesma conduta em outra agência. Ora, verifica-se claramente indícios de conduta criminosa habitual. 8. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

282.	Expediente:	JF/PR/MGA-5015096-21.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico	Voto: 1960/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA REITERADA (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 23-09-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de RICARDO pela prática do crime de uso de documento ideologicamente falso. Consta dos autos que, RICARDO, na qualidade de Reitor de Universidade, inseriu informação falsa no assento estudantil de EDNEI, com o objetivo de proporcionar o ingresso do aluno no curso de engenharia elétrica, por meio do Programa de Recuperação de Concluintes, bem como efetivou o aproveitamento indevido de matérias do curso de Engenharia de Produção, concluído por EDNEI em 2007, o que propiciou a conclusão do curso de engenharia elétrica, no período de 14-02-2020 a 03-07-2020 e obtenção do diploma. 2. O MPF negou o oferecimento de ANPP, 'tendo em vista os antecedentes do acusado, que, inclusive, já respondeu a ações penais por delitos semelhantes e foi afastado judicialmente da Reitoria.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04-12-2024. 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; alegou que 'Ricardo não se trata de agente reincidente específico ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, sendo o imputado pretérito de pouca relevância em sua vida social e comunitária, eis que, entendidas estas como delito de menor potencial ofensivo. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. A regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, verifica-se que o réu responde a outras ações penais, inclusive foi condenado a uma pena de 03 anos e 08 meses, pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 305 e 330 do CP, com trânsito em julgado em 10-06-2020 (autos 5003932-11.2014.4.04.7003. Nota-se, portanto, que se trata de conduta criminal reiterada/habitual por parte do réu. 8. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Assim, as circunstâncias do caso concreto demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

283.	Expediente:	JFRS/NHM-5012995-87.2024.4.04.7107-APORD - Eletrônico	Voto: 1761/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVO HAMBURGO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU RESPONDE A OUTROS PICMP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de CELSO, pela prática do delito do artigo 334, caput, § 1º e § 2º do CP. Consta que, em 28-02-2024, o réu transportava mercadoria estrangeira, sem documentação de sua importação regular. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 329.470,28, sendo que os tributos iludidos, em função da importação irregular, totalizaram R\$ 97.587,37. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, em razão do 'reiterado envolvimento com a prática de crimes análogos, bem como as certidões de antecedentes criminais (anexas), o denunciado não faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal, na forma do artigo 28-A do CPP.' 3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu a oferta do ANPP, considerando que o réu não apresenta condenação transitada em julgado. Ressaltou que a única condenação transitada em julgado decorreu o prazo de 05 anos, desde a sua extinção. 4. O MPF ratificou a negativa do ANPP com os seguintes fundamentos: (a) a negativa não se fundamentou na reincidência, eis que a extinção pelo cumprimento da pena, nos autos 157/2.03.0001099-1, ocorrida em 12-01-2011, já decorreu o lapso temporal de 05 anos (art. 64, inciso I do CP); (b) a negativa do ANPP fundamentou-se na reiteração e habitualidade na prática do mesmo crime (descaminho), considerando a existência de autuações fiscais pretéritas, nos últimos 05 anos, em nome do réu, bem como PICMP já ajuizados, conforme se depreende da certidão de antecedentes nos autos. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de		

		Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, verifica-se que o réu responde a outros procedimentos investigatórios, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

284.	Expediente:	JFRS/POA-5074887-52.2023.4.04.7100-APORD - Eletrônico	Voto: 1724/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉUS RESPONDEM A OUTRAS AÇÕES PENASIS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de IVONEI; JONAS e GILBERTO, pela prática do delito do artigo 334, caput, do CP. Consta que, em 26-12-2019, os réus transportavam mercadoria estrangeira (1.062 garrafas de bebidas alcoólicas), provenientes do Uruguai, sem documentação de sua importação regular. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 58.489,92, sendo que os tributos iludidos, em função da importação irregular, totalizaram R\$ 30.680,75. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, em razão da existência de indícios de conduta delitiva habitual, reiterada e profissional, já que respondem a outras ações penais, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais. 3. A defesa dos réus IVONEI e JONAS, por meio da DPU, apresentou resposta à acusação e requereu a oferta do ANPP, considerando que os réus não apresentam condenação transitada em julgado. A DPU, em defesa de GILBERTO, nada requereu sobre o ANPP. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que os réus respondem a outras ações penais, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais, inclusive, em relação ao réu JONAS, já há execução penal. E em relação ao réu GILBERTO, consta em sua certidão de antecedentes criminais a execução de acordo de não persecução penal (5039353-09.2021.4.04.7200). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

285.	Expediente:	TRF3-0007891-89.2014.4.03.6102-APCRIM - Eletrônico	Voto: 2017/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de tentativa de furto qualificado. Recusa do MPF em oferecer ANPP. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Existência de elementos caracterizadores da prática de conduta profissional. Medida que não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

286.	Expediente:	TRF4-5000464-68.2016.4.04.7003-ACR - Eletrônico	Voto: 1554/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PEDOFILIA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 68 dias-multa no valor individual de 1/6 do valor do salário mínimo em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, na forma do art. 71 do CP. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. 2. O caso dos autos decorre de notícia-crime formulada pelo "National Center for Missing & Exploited Children - NCMEC" por meio do Relatório nº 2378760/2014, ora encaminhado pela adidância americana da "U.S. Immigration and Customs Enforcement - ICE no Brasil" ao Departamento de Polícia Federal brasileira, consta que foi detectado que o usuário do endereço IP (internet protocol) nº 201.86.94.57, alocado neste país, armazenou (e/ou fez upload) na rede social Youtube (serviço da internet sediada nos Estados Unidos, que permite o carregamento e o compartilhamento por seus usuários de vídeos de forma digital), diversos arquivos contendo exposição de órgãos sexuais e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. A materialidade delituosa ficou configurada pelo material encaminhado, no qual verificou-se "pelo menos 59 vídeos de imagens, contendo exposição de genitália e/ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, cujo armazenamento (upload) ocorreu no YOUTUBE, serviço que permite que os seus usuários carreguem e compartilhem vídeos de forma digital.", ressaltando que dos 59 (cinquenta e nove) arquivos ora referidos, 48 (quarenta e oito) são alusivos aos fatos ocorridos em Ibiporã e 11 (onze) em Maringá. 3. Em 23.10.2024, a Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou a remessa dos autos à Turma, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF, que entendeu pela possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal a todos os processos em andamento nos quais fosse abstratamente cabível, a respeito de ter sido recebida a denúncia. O Desembargador Federal Relator determinou então o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República para que se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 4. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: '(...) observo que WESLY N. registra antecedentes criminais, conforme o relatório em anexo. Tem, ao menos, outra ação penal, de número 5017174-72.2016.4.04.7001 (mesmo tipo de delito, mas fatos diversos), como exposto no parecer do evento 4, além de um processo no qual já foi condenado e que se encontra em fase de execução, de número 5012165-90.2020.4.04.7001, que correm na Justiça Federal. Sendo assim, entende o Ministério Público que não pode ser oferecido o acordo de não persecução penal, porque o acusado não preenche seus requisitos objetivos.' 5. Remessa do feito à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 7. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento de 678 arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e/ou adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 8. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 9. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
287.	Expediente:	TRF6-0000206-59.2019.4.01.3823-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1782/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de racismo. Crime previsto no art. 20, §2º, da Lei Nº 7.716/89. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Crime imprescritível. Incompatibilidade do instituto despenalizador com o crime cometido, conforme decisão do STF. Hipótese em que o acordo não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

288.	Expediente:	TRF3-0009048-20.2016.4.03.6105-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1810/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESCAMINHO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 334 do CP. 1.1. Em 05.05.2016, o MPF ofereceu denúncia em face de Marcelo J.S., Douglas B.P.S., Sidnei V., Ronaldo S.R., Max William. M. e Laerte R., como incurso nos crimes previstos nos arts. 299 e 334, caput, e § 3º, na forma dos artigos 29 e 69, pela prática dos seguintes fatos: (I) os acusados Marcelo J.S., Douglas B.P.S., Sidnei V., Ronaldo S.R., Max William. M. e Laerte R., esse último sócio-proprietário da empresa L. COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., e os demais despachantes aduaneiros ou ajudantes de despachante aduaneiro, em comunhão e unidade de vontades, inseriram falsa declaração em documento público, a Declaração de Importação nº 09/0291124-9, segundo a qual a citada empresa seria a real adquirente das mercadorias introduzidas no país, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; bem como iludiram, em grande parte, o pagamento de tributos devidos pela importação dessas mercadorias, as quais foram importadas por transporte aéreo; (II) Tais fatos deram origem a Representação Fiscal apara Fins Penais, em que os auditores fiscais consideraram prudente elaborar o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos Complementar, prestando informações a respeito de um grande esquema de fraudes, no qual a empresa em questão foi apenas mais uma empresa usada para tanto. Trata-se de grupo que se utiliza de empresas estabelecidas no Brasil e nos EUA para abastecer o mercado brasileiro de produtos estrangeiros sem o devido processo legal de importação desse produtos. As mercadorias apreendidas na operação foram avaliadas pela Receita Federal em US\$ 376.269,38 (trezentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove dólares) e os tributos devidos, caso a importação em tela fosse regular, seriam de R\$ 758.943,78 (setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), valor bem superior ao declarado pelo acusado S. Vieira, que declarou, na importação em questão, que eram devidos apenas R\$ 13.159,40 (treze mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). 1.2. A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campina/SP julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia, absolvendo o réu Douglas B.P. de S., com fundamento no artigo 386, V do Código Penal, e condenando os demais réus pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 334 do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa. A pena de reclusão foi substituída, para todos os condenados, por prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos. 1.3. Foi interposto recurso de apelação pela acusação e pelas defesas dos réus. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 18.09.2024, no HC 185.913/DF, o Relator encaminhou os autos a este órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 1.4. O Procurador Regional recusou o oferecimento do acordo, sob o fundamento de que 'não restam preenchidos os requisitos: (i) necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e repressão do crime e; (ii) não haver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional'. 1.5. As defesas dos réus Max William M. e Ronaldo S.R. apresentaram recurso, nos moldes do art. 28-A, §14 do CPP. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser a parte ré reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme afirmado pelo Procurador Regional, "a prática criminosa em tela situava-se dentro de um contexto de grande esquema de fraudes, sendo que a empresa de importação possui histórico de participação em outras operações de importações fraudulentas. O modus operandi adotado, com utilização premeditada de empresas de baixa capacidade econômica, procuração em nome de terceiros, intermediação de despachantes aduaneiros - com conhecimentos específicos acerca dos trâmites da importação de produtos e operação de comércio exterior, inclusive acerca dos sistemas SISCOMEX e a possível monitoração pelo sistema RADAR - demonstra tratar-se de prática criminosa realizada habitualmente, sendo adquirido gradualmente conhecimentos específicos para a prática do crime, de forma reiterada, além de evidente o grau de profissionalidade dos réus". 2.2. Desta forma, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte dos réus, suficientes a obstaculizar o oferecimento de proposta de ANPP. 2.3. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		10/05/2022). 2.4. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

289.	Expediente:	JF/ES-5027935-27.2024.4.02.5001-IP Eletrônico	- Voto: 1716/2025	Origem: GABPR11-ACB - ANDREA COSTA DE BRITO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO. INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes falsidade ideológica, uso de documento falso e lavagem de capitais. Interposição fraudulenta em operações de importação. Arquivamento parcial e declínio de atribuição. Manifestação judicial de incompetência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

290.	Expediente:	JF-RJ-5003812-19.2025.4.02.5101-*INQ Eletrônico	- Voto: 1648/2025	Origem: GABPR36-MFCF - MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. Crime de violação de dispositivo informático e/ou estelionato majorado. Apuração autuada na PRM Blumenau/SC. Posterior declínio de competência em favor do Juiz Federal do Rio de Janeiro. Procurador oficiante na PR/RJ suscitou conflito de atribuições. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

291.	Expediente:	JF/PI-1000192-02.2025.4.01.4000-SEQÜES Eletrônico	- Voto: 1964/2025	Origem: GABPR4-MT - MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS CRIMINAIS. Divergência entre os membros quanto à atribuição. Distribuição de procedimento desmembrado da investigação principal. Prevenção do Ofício que primeiro se manifestou no procedimento principal. Atribuição do 9º Ofício da PR/PI.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.		

292.	Expediente:	JF-RJ-0507073-64.2018.4.02.5101-*PET Eletrônico	- Voto: 1818/2025	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF (LC Nº 75/93, art. 62, VII). Crime de lavagem de capitais (art. 1º, da Lei N. 9.613/98). Fatos decorrentes de colaboração premiada realizada no âmbito da Operação Lava-Jato. Inexistência de conexão com as investigações oriundas de Curitiba/PR. Ação penal que embasaria conexão já foi sentenciada. Atribuição do Procurador da República oficiante na PR/RJ (suscitado).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

293.	Expediente:	1.17.000.001613/2024-97 - Eletrônico	Voto: 1803/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME DE TERGIVERSAÇÃO/PATROCÍNIO SIMULTÂNEO (ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). CONDUTA OCORRIDA NO BOJO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PR/ES (SUSCITADA). 1. Trata de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento da íntegra do Processo n. 5000502-72.2020.4.02.5006, no qual foram verificados indícios de prática delitiva perpetrada pelos advogados que patrocinam a causa previdenciária de JOSÉ F. C.. 2. Consta dos autos, que foi lavrada uma Escritura Pública de Cessão de Crédito de Precatório em Criciúma, em 01.10.2021, figurando como (i) cedente JOSÉ F. C., (ii) cessionária CONSULT P-A. A. LTDA e (iii) interveniente anuente EVANDRO J. L., a qual, pelo aparente conflito de interesse entre o cedente e seu advogado, não foi homologada. Por ocasião da não homologação da cessão acima referida, o Juízo da 1ª Vara Federal de Serra indeferiu a expedição de alvará em favor do cessionário, determinando que os valores depositados em conta judicial deveriam ser levantados pelo autor da causa. Uma vez expedido o alvará, a CONSULT P-A. A. LTDA, por intermédio da advogada TUANE DOS S. A. G., realizou o saque dos valores depositados em agência da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Criciúma/SC (doc. 1.1, p. 404), para o que utilizou de Procuração Pública supostamente outorgada por JOSÉ F. C., inclusive com outorga de poderes referentes à cessão de crédito (doc. 1.1, p. 436-440) lavrada em 01.10.2021. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/ES promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM - Chapecó/SC, por entender que: 'Conquanto tenha-se vislumbrado a possível prática do crime de falsidade e/ou do descumprimento de decisão judicial no âmbito da Justiça Federal (doc. 1, p. 1), não há elementos que fixem a atribuição desta Procuradoria da República para atuar no feito. Isso porque, ainda que a Procuração Pública - lavrada em tabelionato de notas de Vitória - utilizada para o saque dos valores depositados seja fruto de falsificação, ela foi apresentada em agência da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal em Criciúma/SC. A tal fato deve ser acrescido que, confirmada a inautenticidade do documento, estar-se-á diante de estelionato/fraude, cuja persecução criminal deve ser levada a efeito no local em que obtido a vantagem econômica, a saber, Criciúma, no Estado de Santa Catarina. Embora tenha sido determinado em decisão judicial que os valores depositados deveriam "ser levantados pela parte autora" (doc. 1.1, p. 341), verifica-se que, confirmada a autenticidade do documento, não haveria descumprimento de decisão judicial no âmbito da Justiça Federal propriamente dito, pois a Procuração Pública outorga, entre outros, poderes especiais à CONSULT P-A. ADMINISTRATIVO LTDA para representar JOSÉ F. C. no Processo n. 5000502-72.2020.4.02.5006, inclusive requerer e retirar alvarás e quantias depositadas quanto a precatórios ou requisições de pagamento. Não se olvida que a Procuração Pública, independente de sua autenticidade, aparentemente foi utilizada como forma de driblar a não homologação da cessão de crédito pelo Juízo a 1ª Vara Federal de Serra/ES. Apesar disso, fato é que, se obtenção de vantagem indevida houve, esta ocorreu exclusivamente em Criciúma/SC, não neste Estado. Por oportuno, consigno que a Notícia de Fato n. 1.17.000.001875/2023-71, que comunicava a suposta prática de crimes relacionados à Escritura Pública de Cessão de Crédito de Precatório, fora anteriormente remetido ao Ministério Público no Estado de Santa Catarina (Promotoria de Justiça de Criciúma)'. 4. O Procurador da República oficiante na PRM - Chapecó/SC, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o seguinte fundamento central: "A Justiça Federal no Espírito Santo noticiou delitos que, embora relacionados com suposto estelionato consumado em Criciúma/SC, com ele não se confundem, extraindo-se do Despacho/Decisão contido na página 341 do #1.1 desta NF que o Juízo da 1ª Vara Federal de Serra/ES noticia possível crime de tergiversação/patrocínio infiel ocorrida no seio do Cumprimento de Sentença n. 5000502-72.2020.4.02.5006. A ocorrência ou não de algum de tais delitos independe dos desdobramentos posteriores, que envolvem possível confecção de procuração pública ideologicamente falsa e estelionato consumado contra particular em Criciúma/SC. A potencialidade lesiva de referida procuração pública aparentemente não se esgotaria na consumação desse estelionato específico. Esse crime de falso, de todo modo, seria competência da Justiça Estadual no Espírito Santo. Já o estelionato, caso ocorrido, teria sido cometido por particular contra particular, nada havendo de elementos nos autos que indiquem ter a CEF arcado com o prejuízo, de modo que não se compreende como delitos cometidos no seio de um processo criminal de natureza federal no Espírito Santo tenham-se convertido, por intermédio de um crime de natureza estadual consistente em estelionato praticado por particular contra particular, em crime federal de competência da Justiça Federal em Criciúma/SC. Em outras palavras, apenas se justificaria o início de uma persecução criminal de natureza federal em Criciúma/SC caso a CEF tivesse arcado com o prejuízo decorrente do aventado estelionato ou caso houvesse algum indício de que Criciúma foi escolhida para levantamento do alvará expedido no Espírito Santo porque haveria algum facilitador internamente na agência da CEF onde realizado o saque (e mesmo assim não haveria consunção com eventual tergiversação/patrocínio infiel). Não há indícios mínimos que sustentam nenhuma das duas hipóteses acima". 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Inicialmente, cumpre observar que a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70, caput, do CPP: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". 7. Diante disso, no presente caso, o crime para o qual foi instaurada a presente notícia de fato foi o de tergiversação/patrocínio simultâneo (art. 355, parágrafo único, do CP), tendo em vista que o advogado EVANDRO J. L. foi constituído como patrono de JOSÉ F. C.; em seguida, o mesmo foi habilitado para atuar em favor do cessionário CONSULT P-A A. LTDA, situação que, em tese, pode configurar um conflito de interesse entre patrono e cliente, aptos a ensejar questionamentos acerca da higidez da cessão de direitos realizada, inclusive considerando a vulnerabilidade técnica do autor frente ao cessionário. 8. Com isso, embora os fatos trazidos possam se relacionar com crimes de estelionato e/ou falsidade cometidos em Criciúma/SC, a questão por ora a ser investigada é a notícia de tergiversação praticada no âmbito de ação de cumprimento de sentença em trâmite na Justiça Federal do Espírito Santo. 9. Fixação da atribuição da Procuradora da República oficiante na PR/ES (suscitada) para atuar no presente feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

294.	Expediente:	1.22.000.000395/2025-94 - Eletrônico	Voto: 1606/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. FATOS INVESTIGADOS RELACIONADOS A GRUPO DE EMPRESAS QUE UTILIZA INTERPOSTAS EMPRESAS PARA FINS FISCAIS. POSSÍVEL CONEXÃO/PREVENÇÃO. NO CASO, A APURAÇÃO EM SEPARADO MOSTRAR-SE MUITO MAIS EFETIVA CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício da PRR 6ª Região, encaminhando cópia do Agravo de Instrumento n. 6003610-25.2024.4.06.0000 para apurar possível prática do crime contra ordem tributária, sistema financeiro, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, dentre outros, atribuído aos responsáveis pelo Grupo P. A. 2. Inicialmente o procedimento foi distribuído para o 6º Ofício da PR/MG, para análise de conexão com o IP n. 041508-43.2023.4.06.3800, que apura crime contra ordem tributária, supressão de tributos, no período de 2004 a 2007 pela empresa P A I E Ltda, uma das empresas que compõem o Grupo P. A. 3. O Procurador da República oficiante no 6º Ofício da PR/MG, determinou a livre distribuição destes autos, por ausência de conexão com o IP n. 041508-43.2023.4.06.3800. Os autos foram redistribuídos ao 12º Ofício da PR/MG. 4. O Procurador oficiante no 12º Ofício da PR/MG, por sua vez, determinou a devolução dos autos ao 6º Ofício da PR/MG para centralizar as investigações no IP n. 041508-43.2023.4.06.3800 'com vistas a melhor elucidação, em extensão e profundidade dos fatos'. 5. O Procurador da República oficiante no 6º Ofício da PR/MG não reconheceu a prevenção/conexão e suscitou o presente conflito negativo de atribuição nos seguintes termos: 'O Inquérito Policial nº 1041508-43.2023.4.06.3800 foi instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15504.018489/2010-52, segundo a qual os representantes legais da empresa P A I E Ltda, pertencente ao Grupo P A Ltda, e sediada em Belo Horizonte/MG, teriam, em tese, suprimido ou reduzido tributos relativamente a IRPJ, CSLL e PIS/PASEP, com referência ao período de 2004 a 2007, além de cometido outras irregularidades, gerando o crédito tributário de R\$ 14.923.304,30 em favor da União, constituído definitivamente em 09.11.2022. Tais fatos se amoldam, em tese, aos tipos penais do art. 1º da Lei nº 8.137/90 e art. 299 do Código Penal. De modo semelhante, tramitam, no âmbito desta PRMG, procedimentos investigatórios criminais em desfavor de ao menos outras três empresas do grupo empresarial: I C D G A Ltda; KSC A B Ltda; e A A B Ltda., pela suposta prática de delitos contra a ordem tributária (PR-MG-00010479/2025). Inclusive, em situação análoga aos fatos investigados no IPL nº 1041508-43.2023.4.06.3800, o Ministério Público Federal, no ano de 2024, denunciou PAULO V C, na condição de sócio de fato e verdadeiro administrador da empresa KSC A B Ltda (CNPJ 05.***), por suprimir e reduzir tributos federais, mediante a omissão de informações e a prestação de declarações falsas à Receita Federal, nos anos calendário de 2005 a 2007 (1032406-40.2020.4.01.3800-IPL/6036732-75.2024.4.06.3800-APORD. (...)) Verifica-se, assim, que as empresas que compõem o grupo empresarial foram fiscalizadas e autuadas de forma autônoma pela Receita Federal e, por conseguinte, há anos têm sido investigadas pelo Ministério Público Federal também de forma autônoma, de acordo com as especificidades e responsabilidades criminais respectivas. Importante ressaltar que a separação das investigações não decorreu/decorre de desconhecimento do esquema de 'empresas laranja' e 'offshores' praticado pelo Grupo P, pois tal prática ilícita é conhecida desde 2008, com a 'Operação Castelhana' (vide denúncia acima transcrita), mas sim porque nelas são investigados unicamente os débitos tributários afetos às pessoas jurídicas, cuidando-se de situação fática diversa de uma apuração de crimes de gestão supostamente praticados pelos responsáveis legais pelo Grupo P A Como destacado no relatório, a notícia de fato nº 1.22.000.000395/2025-94, cuja atribuição se questiona, tem por objeto justamente a apuração de crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro nacional, de "lavagem" e de falsidade ideológica, entre outros, praticados, em tese, pelos responsáveis legais pelo Grupo P A. Trata-se, portanto, de uma investigação "macro", sobre os ilícitos supostamente praticados pelos representantes legais na gestão Grupo P A B Ltda., os quais podem abranger ou não as empresas que compõem o grupo, a depender da constatação de sua utilização como pessoa jurídica "fantasma", e não se limitam a uma análise meramente tributária. (...) este Procurador suscitante compreende que, apesar de existir identidade parcial entre as pessoas jurídicas apontadas no expediente em epígrafe e o IPL de titularidade deste Ofício, inexistente correlação fática e jurídica a justificar a prevenção do feito para apuração dos noticiados delitos supostamente praticados pelos responsáveis legais do Grupo P A quanto à gestão empresarial. 6. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inciso VII). 7. Conforme esclarecido pelo Procurador suscitante, a presente notícia de fato foi instaurada para apurar crimes tributários, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, dentre outros atribuídos aos responsáveis pelo Grupo P. A. Consta que o Grupo P. A. constituiu várias empresas por interpostas pessoas com a finalidade de sonegar tributos por meio da ocultação de faturamento, a partir a emissão de notas fiscais pelas empresas de fachada, as quais, posteriormente, são abandonadas. 8. Em paralelo, foram instaurados alguns procedimentos criminais em relação a algumas empresas de fachada do Grupo P. A., a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, nos quais se apura apenas os crimes contra ordem tributária praticados por referidas empresas. 9. Neste contexto, no caso, a apuração em separado mostrar-se muito mais efetiva, considerando, ainda, que o objeto da presente notícia de fato é mais amplo em relação ao IP n. 041508-43.2023.4.06.3800, que trata apenas de crime contra ordem tributária praticado por uma das empresas ligadas ao Grupo P. A. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 12º Ofício da PR/MG, para atuar no feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

295.	Expediente:	1.29.000.009289/2024-34 - Eletrônico	Voto: 1593/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DESCAMINHO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil para apurar possível crime previsto no art. 334 do Código Penal, por parte do representante legal da pessoa jurídica VITOR F.O.S., no qual iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 2. Os autos foram, inicialmente, distribuídos a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, que declinou de sua atribuição com fundamento na determinação da atribuição pelo local da apreensão da mercadoria, a saber, Pelotas/RS. 3. Remetidos os autos à PRM - Rio Grande/RS, o Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando, em síntese: 'restou evidenciada a existência da NF 1.29.000.009275/2024-11, cujo objeto é uma abordagem ocorrida em 29/04/2024 contra VITOR F.O.S. pelo mesmo tipo de crime. Esse expediente, inclusive, é duplicidade da NF 1.29.000.007299/2024-35, na qual houve despacho para oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao investigado pelos fatos praticados em 29/04/2024. Enquanto os autos da NF 1.29.000.009275/2024-11 foram arquivados para evitar bis in idem, os autos da NF 1.29.000.007299/2024-35, autuada em 02/10/2024, continuam tramitando. (...)Se a reiteração delitiva na mesma modalidade criminosa é pressuposto da tipicidade das condutas reiteradas, observa-se que incide, no caso, a regra da conexão probatória, já que as infrações somente serão típicas se caracterizada a reiteração. Assim, a existência da segunda infração, cometida em reiteração, enseja a tipicidade da primeira, e a existência da primeira enseja a tipicidade da segunda. As infrações, portanto, somente são típicas quando correlacionadas. A prova de uma é necessária para o juízo de tipicidade da outra.'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 6. A 2ª CCR, em sua 240ª Sessão de Coordenação, de 19/5/2025, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: Enunciado 49: É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos. 7. Segundo o novo entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 8. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Portanto, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevenido em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação. 9. Precedentes 2ª CCR: 1.34.001.010921/2023-31; 1.34.001.011362/2023-87; 1.33.006.000305/2023-60 e 1.33.002.001074/2023-41, julgados na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, à unanimidade. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 7º Ofício da PR/RS, para atuar no feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

296.	Expediente:	1.30.001.004114/2024-18 - Eletrônico	Voto: 1806/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO POR PARTE DE UM PILOTO DE AVIÃO. MERCADORIAS DEIXADAS EM CONSIGNAÇÃO EM EMPRESA VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA. LOCAL DA EMPRESA E DA APREENSÃO RIO DE JANEIRO. FATOS OCORRIDO EM 2013. NENHUMA DOCUMENTAÇÃO QUE SIRVA DE BASE PARA IMPUTAR AO SUPOSTO PILOTO A PRÁTICA CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. LOCAL DO DOMICÍLIO DA EMPRESA AUTUADA. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão por MÁRCIO C. V. S. perante a Procuradoria da República do Rio de Janeiro, imputando ao piloto de avião LOURIVAL L. F. N., a prática do delito previsto no artigo 334 do CP, na medida em que coube a ele a introdução em território nacional das mercadorias deixadas em consignação em seu estabelecimento comercial, que restaram apreendidas pela Receita Federal. Segundo informações prestadas, a apreensão das mercadorias gerou o processo sob o nº 0011139-35.2019.8.19.0209, em que o próprio notificante figura como autuado. 2. O Procurador da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/SP, ao argumento de que 'A ausência de elementos mínimos capazes de conferir verossimilhança à narrativa do representante impede, por isso mesmo, a identificação do local da suposta consumação do possível crime perpetrado por LOURIVAL, segundo a diretriz do artigo 70 do CPP. Desse modo, de rigor a incidência do critério subsidiário de fixação da competência territorial prevista no		

		artigo 72 do CPP, segundo o qual 'não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu'. 3. O Procurador da República com atuação na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que 'Não obstante, nos documentos apresentados na NF que é referente ao ano de 2013, é possível observar que o local de apreensão das mercadorias foi na sede da empresa que está situada na Cidade do Rio de Janeiro. Destarte, o declínio de atribuição para esta Procuradoria, encontra-se em desacordo com o que estabelece o ENUNCIADO 95 da 2ª CCR, vejamos: 'quando em decorrência de comércio eletrônico, ocorrido por via postal, a atribuição do membro do MPF será o do local de domicílio do investigado.' Desta forma, conforme os fatos narrados, a primeira infração penal (artigo 334 do CP), teria ocorrido na sede da empresa na cidade do Rio de Janeiro. Portanto, todos os fatos supervenientes que tenham relação com as mercadorias apreendidas devem ser investigados no local onde está sediada a empresa.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, importante ressaltar que, no presente caso, os fatos trazidos pelo noticiante remontam-se ao ano de 2013. Além disso, ele apresenta apenas o auto de infração da Receita Federal, não havendo nenhum documento que ampare a sua versão de que o suposto piloto LOURIVAL é que teria deixado as mercadorias na empresa sob consignação e que, portanto, ele seria o autor dos crimes de descaminho e de contrabando. 6. Ultrapassada tais questões, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 7. Evidencia-se que tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema, com a edição do Enunciado nº 95 que estabelece: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ". 8. No caso, a apreensão das mercadorias ocorreu na sede da empresa autuada, que está localizada no Rio de Janeiro. 9. A respeito dos argumentos expendidos pelo Procurador da República suscitado em relação à residência do suposto réu em São Paulo/SP, cumpre reiterar que não há nenhuma prova concreta que sirva de embasamento para imputar ao piloto LOURIVAL a prática criminosa de descaminho, mas tão somente a versão apresentada pelo noticiante, a qual, ressalte-se, está desacompanhada de qualquer documento que a ampare. Além disso, os fatos ocorreram em 2013, sendo o auto de infração da Receita Federal expedido em nome da empresa localizada no Rio de Janeiro. 10. Portanto, o local da sede da empresa - ou o domicílio dos sócios (no caso de se verificar tratar-se de empresa de fachada) - é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/RJ, para atuar no feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

297.	Expediente:	1.34.001.000760/2025-30 - Eletrônico	Voto: 1596/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil para apurar possível crime previsto no art. 334 do Código Penal, por parte do representante legal de pessoa jurídica, no qual iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 2. Os autos foram, inicialmente, distribuídos a Procuradoria da República em Santa Catarina, que declinou de sua atribuição com fundamento no Enunciado 95 desta 2ª CCR. 3. Redistribuídos os autos ao 12º Ofício da PR/SP, em razão de suposta prevenção com as NFs nº 1.25.000.019230/2024-01 e nº 1.34.001.006166/2024-71, identificada em pesquisa de correlatos realizada pela Divisão Criminal Extrajudicial - DCRIMEX da PR/SP, o Procurador da República oficiante no 12º Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DCRIMEX, para fins de livre distribuição, considerando que os fatos teriam sido praticados em locais e datas diversas. 4. Após nova redistribuição, os autos foram encaminhados ao 9º Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando, em síntese, que: 'deve ser reconhecida a prevenção, fixando-se a atribuição do 12º Ofício Criminal da PR-SP para a análise do caso. Isso porque, nos crimes de descaminho, a reiteração delitiva é elemento integrante do próprio juízo de tipicidade, sendo utilizada para fins de aferição da incidência, ou não, do princípio da insignificância.'. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 227ª Sessão de Coordenação, de		

		15/04/2024, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: Enunciado 49: É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. 8. Segundo o novo entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos 'levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a)' ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Portanto, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevenido em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação. 10. Precedentes 2ª CCR: 1.34.001.010921/2023-31; 1.34.001.011362/2023-87; 1.33.006.000305/2023-60 e 1.33.002.001074/2023-41, julgados na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, à unanimidade. 11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, do 12º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

298.	Expediente:	1.27.000.000181/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1798/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

299.	Expediente:	1.27.000.000642/2025-76 - Eletrônico	Voto: 1532/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

300.	Expediente:	1.30.001.006554/2024-00 - Eletrônico	Voto: 1740/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL (ART. 184 DO CP). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO NO PORTO, LOCALIZADO NO RIO DE JANEIRO/RJ. DESTINATÁRIO DOMICILIADO EM SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONDUTA NARRADA QUE SE ENQUADRA COMO COMÉRCIO ELETRÔNICO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática dos crimes de descaminho e de violação de direito autoral pelos representantes legais de pessoa jurídica privada, com sede em São Paulo/SP. Segundo consta nos autos, a empresa teria importado mercadorias da China sem recolher os tributos devidos, sendo os produtos apreendidos pela Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro/RJ. 2. O Procurador da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, ao argumento de que o local do domicílio da empresa investigada, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência, com base no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 3. O Procurador da República com atuação na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o argumento de que: 'O vultoso montante das mercadorias apreendidas também demonstram não se tratar de um simples caso de importação de mercadorias mediante comércio eletrônico (peso bruto de 17.210,00 Kg e cubagem		

		de 71,150 m³). Conforme se pode ver, foram apreendidas mais de 127 mil peças de capa para celular (Documento 1.1, Página 8), 20 mil peças de mouse para computador (Documento 1.1, Página 10), 8 mil peças de TV BOX (Documento 1.1, Página 11) Diante de tal fato, não cabe ao presente caso a aplicação do Enunciado nº 95, da 2ª CCR, tão pouco a aplicação do Enunciado nº 56 e da Orientação nº 41 da 2ª CCR, devendo ser reconhecida a atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local da apreensão das mercadorias.' 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime.' 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Rio de Janeiro/RJ, no porto, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem no âmbito da competência do Juízo Federal de São Paulo. 8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo considerando que o caso se enquadra como comércio eletrônico, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, bem como encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Correta a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR que dispõe: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 11. Conhecimento deste conflito negativo de atribuições; e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República suscitante (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

301.	Expediente:	1.27.000.000336/2025-30 - Eletrônico	Voto: 1550/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar Nº 75/93.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).		

302.	Expediente:	1.34.001.000523/2025-79 - Eletrônico	Voto: 1738/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação do Ministério Público do estado de São Paulo informando sobre a possível prática dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ECA), no mês de dezembro/2024, pelos		

		usuários identificados conforme listagem anexada, por meio de grupo privado do provedor Whatsapp. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Em que pese o mencionado na representação do Parquet paulista, a detida análise dos fatos nos faz reconhecer que o delito praticado não é de atribuição federal. O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente, por si só, para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Não foi possível identificar o ID e sequer o nome do grupo do provedor Whatsapp. Nesse aspecto, considerando a natureza da plataforma, sabe-se que as formas de ingresso em grupos no Whatsapp acontece de forma privada, ou seja, depende de convite enviado diretamente pelo administrador ao usuário, sendo que todo conteúdo divulgado na comunidade fica acessível restritamente aos usuários que para ali foram convidados e aceitaram participar. Ademais, em consulta aos elementos apontados na representação, percebe-se pelo teor das mensagens que não há sinais ou indícios de transnacionalidade da conduta. Toda conversa entre usuários ocorre em português do Brasil, bem como se nota a utilização de gírias típicas brasileiras. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 - sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

303.	Expediente:	JF-PB-0809661-60.2022.4.05.8200-IP - Voto: 1792/2025	Origem: GABPR5-VCV - VICTOR CARVALHO VEGGI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho, uma vez que, no dia 18/11/2022, em fiscalização de rotina no desembarque do aeroporto Castro Pinto em João Pessoa, houve a apreensão de mercadorias estrangeiras, na bagagem pertencente do investigado, desacompanhadas da documentação comprobatória da regularidade de sua importação. O membro do MPF oficiente requereu ao Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que se declarasse incompetente e remetesse os autos para a Justiça Federal em Pernambuco/PE, em razão do local de domicílio do autuado. O Juízo Federal manifestou discordância, ressaltando que o STJ tem admitido que, em caso de crimes de contrabando e/ou descaminho, a ação penal tramite no domicílio da importadora, e não necessariamente no local da apreensão da mercadoria em trânsito, quando as mercadorias são enviadas por via postal ou por transportadoras. No entanto, no caso dos autos o investigado viajava trazendo consigo as mercadorias, sendo aplicada a Súmula 151 do STJ. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Assiste razão ao Juiz Federal. No caso concreto, não se aplica o Enunciado 95/2a CCR, posto que a importação irregular não ocorreu pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Na hipótese, a apreensão foi realizada no aeroporto Castro Pinto em João Pessoa, ocasião em que se encontrava o ora noticiado e as mercadorias apreendidas. Ou seja, as mercadorias foram apreendidas na posse direta do autuado. Assim, considerando as particularidades do caso, aplica-se o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2a CCR. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.33.000.001398/2023-08, Sessão 897, de 07/08/2023; 1.15.000.003784/2022-63, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.18.005.000102/2021-28, Sessão 877, de 13/03/2023; todos à unanimidade. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	

304.	Expediente:	1.04.100.000327/2024-34 - Eletrônico	Voto: 2020/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTA DE GÊNERO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 23.609/2019-TSE. ARQUIVAMENTO PELO PROMOTOR ELEITORAL. RECURSO DO MANIFESTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.		

		AUSÊNCIA DE MATÉRIA CRIMINAL A SER REVISADA PELA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PRE. ART. 57, INCISO IV DA PORTARIA PGE 1/2019. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para revisão do arquivamento da notícia de fato Eleitoral instaurada para apurar suposta violação do art. 17, § 6º da Resolução n. 23.609/2019-TSE. 2. Os fatos foram noticiados por e-mail, informando o seguinte: (a) nas eleições de vereadores de Veranópolis, o PODEMOS registrou 9 candidatos, sendo 06 homens e 03 mulheres; (b) a candidata NERISE teve o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, por falta de filiação partidária. E a Justiça Eleitoral determinou um prazo de 10 dias para readequação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. No entanto, o PODEMOS optou por recorrer desta decisão da Justiça Eleitoral e teve o recurso não provido em 26-09-2024. Assim, o PODEMOS disputou a eleição municipal com apenas 02 candidatas mulheres, não atingindo a cota de gênero, estabelecida no art. 17, § 6º da Resolução n. 23.609/2019-TSE; (c) a manifestante alega que a inscrição da candidata NEIRE foi apenas para atingir a cota partidária de gênero, pois o partido teve a oportunidade de sanar a irregularidade após decisão da Justiça Eleitoral e não o fez. 3. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento nos seguintes termos: No ponto, embora o parecer do Ministério Público e a decisão da magistrada eleitoral no sentido do indeferimento do pedido de registro de candidatura, sufragado pelo TRE-RS, não se nota má-fé na candidatura, pois a própria data de filiação é que foi guerreada nos autos. De se observar, ainda, que também houve indeferimento de candidatura do sexo masculino, também a partir de parecer nesse sentido pelo Ministério Público. Cumpre referir que o recurso apresentado pela candidata a manteve com o estado jurídico de sub judice, conforme previsto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 Assim sendo, permaneceu na disputa eleitoral até o trânsito em julgado da decisão. Ademais, conforme documentação inclusa, Nerise fez campanhas nas redes sociais, teve gastos e recebeu votação, não se configurando tal votação como ínfima diante do contexto. Portanto, de se concluir que não se tratou de candidatura fictícia, a chamada candidatura "laranja", em que apenas se busca preencher o mínimo proposto na cota de gênero. Com isso, não há propriamente fraude à cota de gênero, elemento que poderia, diante de uma conjuntura assim verificada, fazer incidir norma do § 6º, do artigo 17, da Resolução nº 23.609/2019-TSE. 4. O manifestante apresentou recurso da promoção de arquivamento, sustentando, em síntese: (a) para concorrer às eleições, o candidato deve ter a filiação partidária deferida, no mínimo, em 06 meses. E a filiação da candidata NEIRE ocorreu posteriormente, portanto, o PODEMOS sabia previamente que a candidatura seria impugnada; (b) o partido teve a oportunidade de sanar a irregularidade, ajuizando o pedido, mas não o fez; (c) assim, entende o manifestante que o PODEMOS tentou apenas cumprir formalmente a cota de gênero dos candidatos do partido. 5. O Procurador Regional Eleitoral manteve a promoção de arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) ausência de má-fé, pois a candidata NEIRE não foi fictícia, considerando que fez campanha eleitoral e recebeu votação, que não foi ínfima diante do contexto e (b) como a candidatura não foi fictícia, não houve violação à norma do art 17, § 2º da Resolução n. 23.609/2019-TSE. Por fim, remeteu os autos para 2ª CCR. 6. Revisão. 7. Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da notícia de fato eleitoral é a suposta fraude na cota de gênero de candidatos do partido político (PODEMOS), em violação à regra estabelecida no art. 17, § 2º da Resolução n. 23.609/2019-TSE. 8. A violação à cota de gênero pode acarretar algumas consequências como a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos vinculados; inegibilidade daqueles que praticaram a conduta ou anuíram, após a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e nulidade dos votos obtidos pelo partido. (art. 8º, § 5º da Resolução n. 23.735/2024) 9. Nos termos do art. 57, inciso IV da Portaria PGE 1/2019, a atribuição revisional do recurso interposto pelo manifestante é do Procurador Regional Eleitoral: "Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão administrativa de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias: (...) IV - à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento em matéria não criminal promovido por Promotor Eleitoral." 10. Dessa forma, verifica-se que não há apuração sob o aspecto criminal, razão pela qual não há matéria a ser revisada por esta 2ª CCR. 11. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

305.	Expediente:	JF-BA-1052446-49.2024.4.01.3300-IP - Voto: 1545/2025	Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAI. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES DESDE SUA CONSTITUIÇÃO. ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA QUE IMPEDE A OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA QUE AO QUE TUDO INDICA PARTICIPAVA DE LICITAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 168-A do CP. Consta que a empresa JS S L M. C Ltda, foi constituída em 2015, como optante do SIMPLES. No entanto, a atividade empresarial ' cessão de mão de obra ' não poderia optar pelo SIMPLES, conforme vedação da LC n. 123/2006, art. 17, inciso XII: 'Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XII 'que realize cessão ou locação de mão de obra.' Assim, ao instaurar o procedimento fiscal, a Receita Federal excluiu a empresa do SIMPLES, do período de 06-05-2015 a 31-12-2023. 2. Consta dos autos o procedimento fiscal 15588-720.044/2024-59, o crédito tributário relacionados à empresa investigada totaliza R\$ 1.200,758,55, lançado de ofício em 22-02-2024. 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: ' Constatou-se que a Receita Federal excluiu, desde o ano de 2015, a pessoa jurídica (...) do sistema SIMPLES NACIONAL, mas somente notificou os responsáveis pela empresa no ano de 2023. Com efeito, não é possível imputar a morosidade e ineficiência da Receita Federal aos contribuintes de boa fé, continuaram realizando recolhimento dos tributos em conformidade com o SIMPLES NACIONAL. Ressalta-se que logo que foram intimados pela Receita, os	

		investigados buscaram regularizar a situação, reforçando a boa fé.' 4. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 5. Em que pese os fundamentos da Procuradora oficiante, verifica-se que não há nos autos informações de que os investigados 'logo que foram intimados pela Receita, os investigados buscaram regularizar a situação'. Pelo contrário, uma das sócias, BYANCA, afirmou que não apresentou recurso do lançamento do crédito tributário, bem como não efetuou o pagamento, nem o parcelamento. Por outro lado, BYANKA afirmou que ingressou na empresa em 2019 e se retirou da sociedade em 06-10-2020, transferindo suas cotas para LUIS F. A. C., em que pese ainda constar no quadro societário da empresa. 6. Já LUIS afirma que é sócio da empresa, mas que apenas a representava na área de licitação e que o real administrador é REINALDO C. S. 7. Portanto, verifica-se que os fatos não foram esclarecidos, considerando que a empresa optou por um regime de tributação, desde a sua constituição que era vedado pela legislação. Ademais, verifica-se que a empresa foi constituída por outras pessoas (ANTONIETA F. L. e EDNILTON N S), que não prestaram declarações. 8. Ressalte-se, ainda, que o real administrador da empresa, segundo LUIS, REINALDO, também não prestou declarações. 9. Dessa forma, considerando que a empresa escolheu um regime tributário que lhe era vedado desde a sua constituição e que referida empresa participava de certames públicos, o arquivamento é prematuro, haja vista a existência de diligências para elucidação dos fatos. 10. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

306.	Expediente:	JF/IPA-6003367-85.2024.4.06.3814-IP Eletrônico	- Voto: 1794/2025	Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de estelionato majorado em detrimento dos Correios. Consta que Adriano F. L. celebrou contrato de remessa postal, por intermédio da plataforma Web Correios Fácil, a partir da constituição de empresa fictícia, gerando um prejuízo de R\$ 13.677,17, por serviços postais prestados e não pagos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, pois 'não há elementos suficientes para demonstrar que ele desejava empregar um engodo em face da empresa pública para obter vantagem ilícita, ou se o descumprimento contratual derivou de circunstâncias diversas, próprias da atividade empresarial.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos autos, verifica-se que os fatos foram noticiados pela inspetora regional da área de segurança dos Correios em Rio Branco/AC, considerando que o mesmo modus operandi foi utilizado em outros procedimentos instaurados pelos Correios, ou seja, constituição de empresa em nome de laranjas, celebração do contrato de remessa postal, via web, com os Correios e remessa postal em grande quantidade imediatamente após a celebração do contrato com os Correios e antes do pagamento da primeira fatura, o que gerou um prejuízo aos Correios de R\$ 822.334,42. Dessa forma, a partir das informações constantes nos autos, verifica-se que há indícios de fraude na constituição da empresa em nome de Adriano, o que afasta o fundamento do Procurador oficiante de que o possível inadimplemento do contrato tenha ocorrido a partir de circunstâncias adversas da atividade empresarial. Assim, constata-se que os fatos não foram devidamente esclarecidos. Necessidade de efetivação de diligências. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

307.	Expediente:	JF/PE-0806206-78.2022.4.05.8300-INQ Eletrônico	- Voto: 1940/2025	Origem: GABPR17-SRPLS - SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, EM DETRIMENTO DO INSS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social 'INSS, diante da existência de indícios de fraude na concessão de benefício de amparo social a Severino R. O. F., policial militar aposentado. 2. O benefício foi concedido irregularmente, no período de 26-07-2011 a 30-06-2019, ocasionando um prejuízo de R\$ 91.121,42. 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) Severino afirmou que não assinou o requerimento do benefício, bem como nunca solicitou benefício junto ao INSS, o que foi corroborado por sua esposa Suely e sua filha Tatiane; (b) junto ao INSS, foi apresentada declaração, na qual Severino declara estar separado de Suely, o que foi refutado por Severino. A sua esposa Suely e sua filha Tatiana confirmaram as alegações de Severino, no sentido de que o casal nunca se separou; (d) em que pese intimação para oitiva de Severino, este não compareceu, em razão de seu estado de saúde, encontrava-se internado em hospital. E após a saída do hospital, em contato com sua esposa, informou a fragilidade da saúde de Severino, acometido por grave problema cardíaco e trombose, o que dificulta a sua locomoção; (e) a colheita de assinatura de Severino poderia esclarecer a autoria delitiva, contudo, 'a negativa decorre do direito legítimo de natureza constitucional que assegura ampla garantia à defesa, o que inclui a possibilidade de não produção de prova contra si'. 4. Revisão do arquivamento. 5. No caso, em que pese a negativa de Severino quanto à assinatura do pedido de requerimento do benefício, verifica-se que não há nos autos, informações sobre a conta bancária na qual era depositado o benefício previdenciário, bem como não foi identificado e ouvido o servidor do INSS que recebeu o requerimento e concedeu o benefício, o que também poderá elucidar a autoria do crime. 6. No caso, Severino é policial militar aposentado desde 01-04-1963, com valor anual de R\$ 9.532,12 e a descoberta da irregularidade deu-se por cruzamento dos dados do		

		Estado de Pernambuco com a Folha de Pagamento do INSS. 7. Assim, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

308.	Expediente:	JF/PE-0807545-43.2020.4.05.8300-INQ - Voto: 1556/2025	Origem: GABPR18-MMOC - MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90 E NO ART. 337-A, III DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO ACARRETA NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 e no artigo 337-A, inciso III, do CP, tendo em vista a notícia de que representantes legais da empresa CW L. A. E TRANSPORTES LTDA EPP, informaram, em GFIPs, relativas às competências de 01/2009 a 12/2009 (incluindo a competência 13/2009 - 13º salário), ser a referida empresa optante do SIMPLES e, dessa forma, deixaram de declarar fatos geradores relativos às contribuições previdenciárias e sociais devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, gerando um crédito tributário original, definitivamente constituído em 23/04/2012, no montante de R\$ 685.181,36 (seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 534.536,52 (valores referentes às contribuições previdenciárias) + R\$ 150.644,84 (valores referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos), conforme informações e documentos constantes da Notícia de Fato nº 1.26.000.001332/2019-68, a qual foi apensada a estes autos. 2. Oficiada, a Procuradoria da Fazenda nacional informou que as inscrições em dívida ativa da União nº 40.4.15.000507-31, 40.4.15.000508-12, 40.4.15.000509-01, 40.4.15.000510-37, 40.4.15.000511-18, 40.4.15.000512-07 e 40.4.15.000513-80, em desfavor da empresa CW L. A. E TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 04.737.***0001-03), encontram-se na situação 'EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEVOLVIDA OU ARQUIVADA'. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'No caso em tela ocorreu a prescrição intercorrente, tendo o crédito tributário deixado de ser exigível. Assim, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na vertente utilidade da prestação jurisdicional. Isso porque extinto o crédito tributário há de se reconhecer a extinção da punibilidade, a ensejar o arquivamento da presente investigação.' 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento promovido mostra-se equivocado. 6. Uma vez regular e definitivamente constituído o crédito tributário, sua eventual extinção na esfera tributária, pela prescrição, consoante previsto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, em nada afeta o jus puniendi estatal, que também resta ileso diante da prescrição para a ação de cobrança do referido crédito, prevista no artigo 174 do mesmo diploma legal. 7. Nesse contexto, a prescrição como perda do direito de o Fisco executar o crédito tributário, enquanto fato jurídico extintivo do crédito tributário, não é relevante para configurar a atipicidade dos fatos narrados nos autos, tipificados no artigo 337-A, do CP e no art. 1º da Lei n. 8.137/90, pois a extinção não se dá por vício formal na constituição da obrigação tributária (falta de competência), como nos casos de decadência, mas porque o Fisco não a executou enquanto deveria. 8. No que se refere aos tipos penais previstos nos artigos 337-A do CP e 1º da Lei n. 8.137/90, a consumação do crime somente se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, conforme o entendimento jurisprudencial do STF (SV nº 24). 9. Da mesma forma, o Enunciado nº 79 da 2ª CCR: Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade. (Reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020). 10. Estabelecidas essas premissas, conclui-se que o termo inicial do prazo prescricional quanto aos referidos crimes não é a "data dos fatos", mas a data da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse ponto, diante do entendimento consolidado na Súmula Vinculante 24, considerando as peculiaridades dos crimes tributários, é possível afirmar que, não há crime enquanto não houver decisão definitiva do processo administrativo de lançamento. 11. Por outro lado, a extinção da punibilidade em relação aos crimes tributários ocorre com o pagamento integral do crédito, conforme dispõe o art. 9º, § 2º da Lei nº 10.684/2003: "Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios." 12. Dessa forma, a extinção da punibilidade do crime tributário ocorre com o pagamento integral do crédito e/ou anulação/desconstituição do crédito tributário, o que não se verificou no caso em análise. 13. A prescrição administrativa, ou seja, a extinção do direito do Fisco cobrar o tributo não interfere na esfera penal, "embora constitua a prescrição uma causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), tal circunstância não implica que a obrigação tributária não tenha nascido regularmente, gerando, a seu tempo, o dever de pagamento do tributo e, consequentemente, a consumação do delito" (REsp 1597580/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

		julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016); (AgRg no REsp n. 2.039.074/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024). 14. Precedente da 2ª CCR: JF/MG 1027326-95.2020.4.01.3800 - IPL, 910ª Sessão de 23-10-2023. 15. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

309.	Expediente:	JF/PE-0815317-91.2019.4.05.8300-IP Eletrônico	- Voto: 1719/2025	Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA E/OU SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 52/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado, para apurar os crimes previstos nos art. 337-A, do CP e art. 1º da Lei n. 8.137/90, atribuída à pessoa jurídica M S P. S/A. 2. Consta que os fatos foram objeto do Procedimento Fiscal 0480.721648/2017-78, o qual gerou três inscrições 40.4.19.000129-00, 40.4.19.000130-35 e 40.4.19.000131-16, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 03-05-2017. 3. Os autos foram arquivados em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em 16-08-2021 (ID 405830021042756). No entanto, houve pedido de desarquivamento, pois o crédito relacionado à inscrição 40.4.19.000129-00 não foi objeto de parcelamento, portanto, não estava suspenso. 4. O MPF determinou a expedição de ofício à Receita Federal para obter informações quanto ao crédito relacionado à inscrição 40.4.19.000129-00. A Receita Federal informou que o crédito relacionado à inscrição 40.4.19.000129-00 encontrava-se em situação 'ATIVA E AJUIZADA', em ação judicial em trâmite na 29ª Vara Federal. 5. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento a qualquer tempo, conforme art. 9º, § 2º da Lei n. 10.684/2003; (b) se há extinção da punibilidade pelo pagamento, esvazia a finalidade de punir a conduta no âmbito penal, pois o direito penal serviria para garantir 'o ingresso de receitas aos cofres públicos' e (c) a intervenção fiscal é o meio eficaz e suficiente para proteção do bem jurídico tutelado. 6. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 7. No caso em análise verifica-se que o crédito relacionado à inscrição 40.4.19.000129-00 não foi objeto de parcelamento, nem pagamento, o que autorizaria a suspensão da exigibilidade do crédito ou a extinção do crédito, respectivamente e consequentemente, o arquivamento do inquérito. 8. No entanto, aplica-se ao caso o Enunciado n. 52/2ªCCR: 'O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF somente quanto a créditos constituídos até 28/02/2011. Para créditos constituídos depois desta data, aplica-se a Lei nº 12.382/2011 e a Orientação nº 49 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.' 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

310.	Expediente:	1.34.001.004412/2024-51 - Eletrônico	Voto: 1797/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais, da qual consta a narrativa de eventual crime de descaminho (CP, art. 334), supostamente praticado pelos representantes legais de uma empresa. Consta dos autos que a pessoa jurídica em questão teria praticado fraude em relação aos preços declarados para os produtos registrados na Declaração de Importação (DI) nº 17/2114686-7, apresentada pelo importador em 05.12.2017, que trata da nacionalização de aparelhos de iluminação elétrica para vias públicas, tendo como exportadora uma empresa chinesa. Apurou-se, através de valor aduaneiro arbitrado para a DI nº 17/2114686-7, o valor de R\$ 265.673,36, sendo que o valor declarado na DI era de R\$ 130.119,73, gerando um valor tributário remanescente de R\$ 64.130,18, relativo aos tributos federais não recolhidos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, 'haja vista os imperativos constitucionais de intervenção penal mínima (ultima ratio legis), em função da fragmentariedade e subsidiariedade caracterizadoras do sistema penal (STF, HC 84.412), bem assim as inarredáveis exigências de isonomia e segurança jurídicas 'vale dizer: uniformidade objetiva de tratamento legal' com respeito aos jurisdicionados. Com efeito, a Receita Federal aplicou, administrativamente, a pena de perdimento da mercadoria, de modo que a sanção administrativa foi suficiente e eficaz para proteger o bem jurídico pelo crime de descaminho. Via de consequência, não se justifica a intervenção da norma penal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). A tese apresentada associa-se estreitamente ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal somente deve ser aplicado quando estritamente necessário no combate a comportamentos indesejados, mantendo-se subsidiário e fragmentário. O Enunciado n. 49 desta 2ª CCR trata da matéria nos seguintes termos: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de		

		descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' No caso dos autos, a conduta gerou um valor tributário remanescente de R\$ 64.130,18, valor esse superior ao patamar de R\$ 20.000,00 estipulado no referido enunciado. Dessa forma, incabível o arquivamento dos autos. Não homologação do arquivamento e prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

311.	Expediente:	JF-AL-0811894-82.2021.4.05.8000-INQ Eletrônico	- Voto: 1771/2025	Origem: GABPR6-JAB - JOEL ALMEIDA BELO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de investigar a possível prática do crime de coação no curso do processo, que causou lesão à administração da Justiça Federal do Trabalho, além de lesão corporal grave. Consta dos autos cópia da Ação Trabalhista de nº0000324-81.2021.5.19.0007 que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Maceió, que teve como objeto a informação de que ROMÁRIO G. DA S., após ajuizar ação contra GEORGE L. DA C., teria sido esfaqueado pelo seu ex empregado ALDO durante o curso da instrução do referido processo, no dia 13/06/2021, com o objetivo de impedir que ele comparecesse à audiência trabalhista em Maceió/AL. Inicialmente, em seu Termo de Declarações de fls. 27/28, Romário alegou que trabalhou no sítio de George e foi demitido devido a uma discussão com o caseiro e, certo dia, quando estava indo em direção às baías para tratar de cavalos, o outro em pregado Aldo estava esperando Romário à beira da estrada e proferiu uma facada em seu pescoço. Além disso, ainda em sua oitiva, disse que Aldo teria relatado para conhecidos que recebeu um dinheiro para 'fazer o serviço' e apontou a sua vizinha MIKAELA como testemunha do fato. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de coação no curso do processo e o declínio de atribuições em relação ao possível crime de tentativa de homicídio. Revisão de arquivamento e de declínio. No presente caso, como bem fundamentado pelo Procurador oficiante, 'a motivação do crime não ficou esclarecida em razão da ausência de testemunhas do fato e do não comparecimento do investigado para ser ouvido, o que afasta eventual coação no curso do processo. Assim, diante do que foi investigado nos autos não existe a mínima prova de determinação da autoria do crime em questão e tampouco elementos que permitam adotar uma linha de investigação eficiente com tal finalidade, apesar da realização de diversas diligências pela autoridade policial federal. E em razão de não haver elementos suficientes para confirmar a materialidade do crime de coação no curso do processo, remanesce apenas as condutas relativas aos fatos que podem ser tipificados como crime de tentativa de homicídio, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Comum Estadual de Alagoas e, conseqüentemente, a atribuição para adotar as providências necessárias nesse sentido é do Ministério Público Estadual.' Homologação do arquivamento em relação ao crime de coação no curso do processo. Os fatos não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito em relação ao possível crime de tentativa de homicídio. Homologação do declínio de atribuições em relação ao crime de tentativa de homicídio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

312.	Expediente:	1.14.000.001228/2024-51 - Eletrônico	Voto: 1967/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, a partir de representação formulada pela 3ª Vara do Trabalho de Salvador noticiando suposta infração ao art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, a qual dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Consta da representação que a empresa investigada, enquanto parte reclamada em ação trabalhista, juntou aos autos, sem autorização judicial, extrato completo da conta bancária do reclamante LANDULFO B.B.J., violando, assim, o sigilo bancário garantido na Constituição. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos '1º) Nem toda e qualquer violação de sigilo bancário 'especialmente quando a informação violada diz respeito a extratos de movimentações financeiras de um particular - tem o condão de abalar a higidez do funcionamento do Sistema Financeiro Nacional ao ponto de atrair a competência federal; e 2º) O crime do art. 10 da LC n. 105/2001 não integra o rol de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, os quais estão definidos na Lei n. 7.492/1986'. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que a competência para julgar crimes previstos no artigo 10 da LC nº 105/2001, ou seja, a quebra de sigilo bancário fora das exceções legais, é da Justiça Federal (v.g. CC 88615/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 22/4/2008). No caso, não há que se falar em violação de sigilo bancário. Consta dos autos manifestação da empresa investigada, corroborada pelos demais indícios, dando conta de que a juntada do extrato completo da conta-salário do reclamante foi realizada com o intuito de comprovar o pagamento das verbas trabalhistas em discussão naquela ação. Ademais, a empresa ressaltou que 'tal documento foi juntado em sigilo, em		

		estrito cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que regula o sigilo das operações de instituições financeiras. Conforme a mencionada legislação, o sigilo bancário pode ser relativizado em determinadas situações, incluindo o fornecimento de informações financeiras destinadas à comprovação de obrigações de pagamento. O art. 1º, §3º, VII, da Lei Complementar nº 105/2001, é claro ao prever que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos relativos a operações de crédito ou obrigações adimplidas'. Ausência de indícios de dolo de violar o sigilo das informações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

313.	Expediente:	1.35.000.000196/2025-28 - Eletrônico	Voto: 1677/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposta prática de crime contra honra da representante da Associação Quilombola do Povoado Patioba, no município de Japaratuba/SE, imputada a Josilene e Edirani. Os fatos foram a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'As agressões iniciaram quando se iniciou o Projeto da Emdagro Ater Mulher, projeto que beneficiou 86 trabalhadoras rurais com um fomento rural e a Senhora Josilene ficou fora, pois não assinou a documentação necessária a época. Devido a isso, a senhora Josilene começou a disseminar no seus status do whatasapp, que nossa Liderança Maria N M- Mestre de Cultura (mais conhecida como Mel) e seu esposo (conforme prints que junta em anexo) "essa turma inventa de pegar o dinheiro do povo quando vem projeto para a comunidade", dentre outros. Esse projeto a nível de conhecimento, é um fomento para promover a autonomia econômica e o desenvolvimento comunitário, ou seja, o dinheiro do projeto é usado para despesas coletivas, como os gastos na agroindústria de doces, e só entraram no projeto do doce as pessoas que estão participando dessa atividade coletiva nesse momento. (...) Quando as agressões iniciaram, a Requerente optou por ignorá-las, acreditando que cessariam. Ledo engano!!! A cada dia as agressões verbais ficavam mais frequentes e sérias. Os episódios pioraram quando a senhora Josilene conheceu o senhor J Edirani, onde através de um podcast divulgado recortes no instagram @j..., a Requerida acusa de forma caluniosa que a associação através de Mel de "desviar doações", "essa Mel é esperta (com ironia), antes do Projeto chegar na comunidade, já estava os boatos que ela ia pedir esse valor R\$1.300 (mil e trezentos reais) ... Denigre todo trabalho comunitário do quilombo Patioba (...)' A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição para análise de suposto crime contra honra da noticiante, pois o crime não foi praticado contra funcionário público no exercício das suas funções. Recebimento do declínio como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Os crimes contra a honra em relação à suposta ofensa à noticiante, representante da Associação dos Quilombolas, é de ação penal privada, que somente se procede mediante queixa (CP, art. 145, caput). Assim, não tem legitimidade o Ministério Público para promover a ação penal privada; e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

314.	Expediente:	1.22.000.003231/2024-38 - Eletrônico	Voto: 1736/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação encaminhada pelos procuradores da empresa I. BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA ao MPMG dando conta de que, após realização de auditoria interna na empresa, realizada por empresa especializada, foi identificado que houve a falsificação e/ou adulteração de inúmeras carteiras de trabalho digitais (CTPS) de colaboradores e uso de documento falso por parte do funcionário Willian G. dos S. Em apertada síntese, verificou-se que o citado investigado, funcionário da empresa noticiante, teria 'gerado' carteiras de trabalho falsas para viabilizar a contratação de outros funcionários sem as devidas qualificações. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais declinou de sua atribuição sob o entendimento de que 'Tratando-se de crime de falsificação de CTPS, em tese, a atribuição seria do MPF.' O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que 'as supostas adulterações de CTPS digitais deu-se por funcionário da I. BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA. em detrimento da própria entidade privada, a fim de subsidiar contratação de terceiros sem experiência ou para cargos diversos dos realmente ocupados. As adulterações, como constatado após auditoria interna, haviam sido geradas pelo próprio Willian G. dos S., por meio do software Microsoft Word. A adulteração e uso dos documentos, portanto, deu-se em âmbito exclusivamente privado e em desfavor da própria I. BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA., ausente qualquer indício de lesão à União ou que a adulteração possuía, para citar, fins previdenciários, em prejuízo ao INSS, o que poderia justificar a competência da Justiça Federal.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com razão o Procurador oficiante. Em caso análogo, o STJ já decidiu que 'Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, apreciando casos similares, já se manifestou sobre a questão, firmando o entendimento de que será competente a Justiça Estadual quando não houver elementos de que a falsificação tenha causado algum prejuízo a bens, serviços e interesses da União, como no caso dos autos, em que não há indícios de que o investigado tenha feito uso das CTPS falsas perante órgão federal' (CC 158987, Ministro FELIX FISCHER, DJe 04/09/2018). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução		

		penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

315.	Expediente:	JF/CRU/PE-0800433-75.2024.4.05.8302-IP - Eletrônico	Voto: 1769/2025	Origem: GABPR11-ANRLS - ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Federal de Pernambuco, a partir de informações de Polícia Judiciária, no bojo das quais relatou-se suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 140, 147-A e 307 do CP por Thais R, da S, em desfavor do Agente de Polícia Federal Diego A. V. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, visto que 'de acordo com o conteúdo dos autos, a ameaça investigada foi proferida sem que haja elementos que permita relacioná-la ao exercício pela vítima, policial federal, das funções de Policial Federal. Isso porque nenhuma das mensagens coligidas aos autos menciona atividades do policial, o que repercute na consideração sobre a incidência da competência federal para processar e julgar os fatos'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). No presente caso, observa-se que as práticas delitivas em investigação nos presentes autos não se dirigiram à vítima na qualidade de policial federal e em razão do exercício de suas funções, tendo sido, em verdade, Diego uma pessoa escolhida pela investigada aleatoriamente, assim como outras também o foram em outras empreitadas delitivas dentre as quais, inclusive, um personal trainer, conforme ocorrências anteriormente registradas. As imagens obtidas para fins de criação dos perfis falsos e os meios utilizados para contato com a vítima dos presentes autos, assim como as das outras ocorrências, foram informações presentes em dados públicos, sobretudo de redes sociais. No caso, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

316.	Expediente:	JF-RJ-5001453-23.2021.4.02.5106-*INQ - Eletrônico	Voto: 1997/2025	Origem: GABPRM3-LFPLG - LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 155, §4º, II, do CP, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de movimentações indevidas na conta bancária de MODESTO M. V., mantida na referida agência, em Petrópolis/RJ, que teriam sido realizadas entre 17.02.2021 e 01.03.2021, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em tese, por GLAUCIONE DA S. S.. Consta dos autos o termo de declarações, em que GLAUCIONE, em síntese, confirma ter realizado saques, totalizando um valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizando o cartão bancário de MODESTO M. V., entretanto teria agido de boa-fé, visto haver recebido autorização deste para tanto. Em suas declarações, MODESTO negou que tenha emprestado seu cartão magnético para GLAUCIONE, não sendo verdade que tenha permitido que tal pessoa tirasse dinheiro de sua conta. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Em primeira análise, é possível concluir que os elementos de informação reunidos nos autos em epígrafe revelam indícios de que GLAUCIONE DA S. S., que trabalhou como faxineira na casa de MODESTO M. V., teria furtado cartão bancário deste, juntamente com a respectiva senha, e efetuado os saques indevidos acima referidos. Assim, em princípio, o acervo probatório reunido nestes autos aponta para o cometimento do crime previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal, em tese, por GLAUCIONE DA S. S., que o teria praticado valendo-se da confiança que lhe fora depositada por MODESTO M. V. para que realizasse a limpeza de sua casa. Em tal cenário, não se verifica a ocorrência de lesão ao patrimônio ou aos serviços da Caixa Econômica Federal, mas apenas prejuízo à pessoa física que teve seu cartão e valores furtados'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A própria CEF esclareceu não haver encontrado indícios de fraude eletrônica nas transações bancárias objeto da presente investigação policial. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

317.	Expediente:	JF-SOR-5006220-04.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 1840/2025	Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crimes descritos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente 'ECA). De acordo com o Relatório de Análise de Polícia Judiciária, o National Center for Missing and Exploited Children 'NCMEC reportou à Polícia Federal brasileira a existência de indícios de armazenamento de 833 mídias contendo abuso sexual infantojuvenil, por meio de contas relacionadas às empresas "Google Drive" e "Google Photos" de propriedade do investigado. O aparelho celular entregue pelo investigado foi submetido à perícia técnica, resultando na elaboração de um laudo pericial, que identificou pelo menos 19 (dezenove) arquivos de abuso sexual infantojuvenil e ressaltou que não foram encontradas evidências de compartilhamento de arquivos de abuso sexual infantojuvenil no material examinado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com o art. 109, V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. No caso, que envolve aquisição e armazenamento de material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). No caso em análise, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pelo investigado, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada em serviço de nuvem da aplicação Google, não havendo informações acerca da publicação ou compartilhamento de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Precedente 2ª CCR: JF/CXS/MA-1011565-22.2023.4.01.3702, 959ª Sessão de Revisão de 16/12/2024. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

318.	Expediente:	1.11.000.001232/2024-21 - Eletrônico	Voto: 1534/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar supostos crimes em detrimento da saúde pública e das relações de consumo decorrentes das irregularidades constadas pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 'MAPA junto a empresa do ramo farmacêutico. Segundo consta, referida empresa frequentemente descumpra a legislação e compromete a qualidade e a inocuidade dos medicamentos manipulados, pois não possui as condições sanitárias mínimas para continuar a manipulação de fórmulas veterinárias, motivos pelos quais a mesma foi interditada depois de três fiscalizações do MAPA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de a atividade de fiscalização da política pública para garantia da qualidade dos alimentos e bebidas produzidos no país ser exercida pela União, mais especificamente pelo MAPA, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal nesse caso somente seria justificável se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União ' caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente do STJ: CC 32.758/SP. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.001.000631/2016-51 e 1.34.001.000777/2019-49. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

319.	Expediente:	1.14.000.001013/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1595/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento Cidadão. Consta da representação o seguinte: 'Descrição: Gostaria de denunciar um serviço de pirataria em Iptv, em nome de Luís A. T. de O.. Seguem dados acerca de sua atuação. Solicitação: Solicito investigações a respeito do autor em esquema de exploração de Iptv com uso indevido de variados serviços de streaming e de tv de canal fechado'. Revisão de declínio. Não se verificam presentes elementos que revelem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tampouco qualquer indício de transnacionalidade no fato descrito, a ensejar, nos termos do artigo 109, IV e V, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal. Os fatos trazidos indicam condutas que envolvem a transmissão irregular de canais de TV por assinatura digital, por meio da internet, sem a devida autorização dos detentores dos direitos autorais, o que, em tese, atrairia a incidência do art. 184, § 3º, do CP, devendo-se, portanto, reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

320.	Expediente:	1.16.000.003173/2024-40 - Eletrônico	Voto: 1678/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita por parte de AIZY V. DE M. V.. Segundo consta da representação, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, em trâmite no Juizado Especial Cível Adjunto à 21ª Vara Federal da SJDF, ajuizada em desfavor da União e do Distrito Federal, a menor M.E.M.V., devidamente representada por sua genitora AIZY V. DE M. V., requereu em sede de tutela provisória de urgência, que a parte ré custeasse o exame de videoeletroencefalograma com monitoração de até uma semana, bem como provejam quaisquer outros aspectos necessários ao seu tratamento (consultas, aplicações, internações, transporte, etc), diante do quadro grave de epilepsia. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Distrito Federal, sob o fundamento de que a verba bloqueada e transferida à peticionante acima destacada partiu de conta bancária do Distrito Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). No presente caso, confirmou-se que os valores bloqueados e transferidos pertenciam ao Distrito Federal e não à União. Após o bloqueio, os valores foram transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal para serem repassados à genitora da menor. No caso, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Distrito Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

321.	Expediente:	1.22.000.001581/2025-41 - Eletrônico	Voto: 1629/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante narra que um site que está disponibilizando gratuitamente episódios completos da série Miraculous Ladybug, cuja exibição no Brasil seria licenciada pela Rede Globo. Além da disponibilização não autorizada, o responsável pelo site e canal no Telegram, também solicita doações via Pix, obtendo lucro com a violação de direitos autorais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Ofensa exclusivamente aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

322.	Expediente:	1.23.000.001033/2025-83 - Eletrônico	Voto: 1594/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, estudante do curso de medicina da UFPA, relata que alguns colegas da turma (Medicina B22) começaram a demonstrar comportamento xenofóbico, racismo, assédio moral e assédio sexual dirigidos a ele desde o início do semestre até agora (5º semestre), principalmente em relação a realização de tarefas escolar e atividade em grupo. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. O noticiante manifestou discordância acerca do declínio, apenas juntando um Boletim de Ocorrência feito perante a Polícia Civil do Pará, com narrativa similar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Como bem ressaltado pelo Procurador oficiante, 'Analisando a representação que deu origem à presente notícia de fato, não verifico quaisquer fatos que devam ser apurados pelo Ministério Público Federal. No tocante aos supostos crimes de racismo, a representação não menciona quais seriam os atos de racismo que sofreu ou quais expressões racistas da qual teria sido vítima, apenas mencionando de forma genérica ter sido vítima de racismo. De qualquer modo, se de fato houve a prática desse crime, não é de atribuição do Ministério Público Federal, posto que não foi praticado por meio da rede mundial de computadores, não produzindo efeitos para além das fronteiras nacionais, razão pela qual a atribuição, em tese, para apurar tais fatos é do Ministério Público Estadual. Quanto aos supostos crimes de assédio moral, sexual e extorsão, não são de atribuição do Ministério Público Federal, pois são imputados à particulares, e não a servidores públicos federais no exercício de suas funções. Deste modo, não havendo a prática de qualquer ilícito de competência da Justiça Federal, promovo o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.' Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

323.	Expediente:	1.29.000.000974/2025-86 - Eletrônico	Voto: 1651/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento realizado pelo Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça Especializada de São Gabriel/RS, dando conta que, na data de 27/01/2025, foi recebida 'denúncia anônima' naquela unidade Ministerial, relatando a ocorrência de eventuais abusos contra crianças, o que estaria sendo realizado por um grupo inserto no contexto de jogos de videogame (com vítima já registrada no município de São Gabriel/RS). Consta da representação o seguinte: 'Gostaria de denunciar um pedófilo que age abusando de crianças através de um grupo de jogos de videogame, pedindo no grupo fotos de crianças nuas e compartilhando esse conteúdo na deepweb. abusador conta com ajuda dos donos e administradores do grupo. Se trata de uma rede de pedofilia na internet. Abusador de crianças principal está na cidade de Brasília-DF de onde comanda um esquema de pedofilia nacional. Ele atua com pessoas de todo Brasil para cometer os abusos. Wellington usa o videogame xbox no chat de voz do aplicativo da Microsoft para se aproveitar de crianças e inclusive uma criança gaúcha de São Gabriel chamada Matheus foi vítima do mesmo onde possui inclusive boletim de ocorrência. Precisamos parar essa rede de pedofilia, estou enviando foto do meliante. Link do grupo do Whatsapp é https://chat.whatsapp.com/FGg4Qt9bu6ILZ39N1L4rx8 .' A Procuradora oficiante promoveu o declínio em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Precedente: 1.30.001.000349/2023-41 - 874ª Sessão de Revisão. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

324.	Expediente:	1.30.001.002226/2025-15 - Eletrônico	Voto: 1622/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que anunciou para venda uma bolsa, em um site e uma pessoa se passando por compradora, enviou um link, no qual o noticiante teria que pagar uma taxa para liberar a compra. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, pois a conduta noticiada caracteriza possível estelionato praticado entre particulares, sem lesão a interesses e bens da União ou suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conforme informado pela Procuradora oficiante, os fatos indicam a possível prática de crime praticado por particular em desfavor de particular. No caso, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

325.	Expediente:	1.31.000.000484/2024-41 - Eletrônico	Voto: 1516/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP) e improbidade administrativa (Lei Nº 8.429/92). Venda de imóvel em prejuízo do Banco da Amazônia S.A. (BASA) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM). Arquivamento da improbidade administrativa por ausência de participação de agentes federais. Homologação pela 5ª CCR. Promoção de declínio de atribuições em relação ao crime de estelionato majorado. Ausência de prejuízo ao FINAM. Não houve utilização de recursos federais. Banco da Amazônia Sociedade de Economia Mista. Súmula 42 do STJ. Homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

326.	Expediente:	1.32.000.000208/2025-26 - Eletrônico	Voto: 2018/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o suposto crime de homicídio (art. 121 do CP) dos indígenas venezuelanos Yerffersson J.M.M., e de sua mulher, Myiela P.C., no dia 8 de janeiro de 2025, no abrigo desativado da Operação Acolhida, conhecido como Pintolândia, situado em Boa Vista - Roraima. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: 'Não há indícios de que os delitos se deram no contexto de disputa por interesses indígenas. Mesmo que os fatos envolvam vítimas indígenas, a competência não é atraída para a esfera federal. O Superior Tribunal de Justiça discorreu sobre a matéria por ocasião da Súmula nº 140, que afirma que Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Com efeito, à luz dos Documentos 30 e 31 produzidos pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, as investigações levadas a efeito pelos órgãos policiais apontam que o crime pode ter ocorrido no contexto de 'acerto de contas' de grupos criminosos que atuam no tráfico de drogas, não havendo indícios de que a motivação esteja relacionada à condição indígena dos ofendidos'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). É sabido que a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versa sobre disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). Hipótese que não se enquadra na regra do art. 109, inciso XI, da CF. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

327.	Expediente:	1.33.000.000801/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1715/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de digi-denúncia encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, narrando que pessoa não identificada teria utilizado um e-mail falso para encaminhar à Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí uma decisão judicial do STJ adulterada que, caso viesse a ser admitida pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí-SC, colocaria em liberdade indevidamente pessoa condenada criminalmente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'a adulteração da decisão judicial do STJ tem como finalidade a obtenção indevida de vantagem em processo criminal relacionado a execução penal por tráfico de drogas cujo trâmite dá-se perante a Justiça do Estado de Santa Catarina. Diga-se, ainda, que a adulteração da decisão do STJ proferida em outro habeas-corpus que não o que havia sido impetrado pelo Executado, visando libertá-lo indevidamente, tem potencialidade lesiva restrita à execução penal à qual foi endereçada.' No caso, a suposta fraude se deu contra o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

328.	Expediente:	1.34.001.002857/2025-87 - Eletrônico	Voto: 1703/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de transfobia (art. 2º-A ou art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989). Consta dos autos, em síntese, que um usuário 'Gentleman sp' realizou a seguinte postagem em uma sala de bate-papo do UOL para 'japa cdzinha sp': 'Mais tipo você Viado desgraçado faz e perde meu tempo com você inutil'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Revisão. A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. Homologação do declínio ao MP Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
329.	Expediente:	1.34.001.003671/2025-45 - Eletrônico	Voto: 1543/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de digi-denúncia encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por meio da qual a pessoa jurídica denunciante solicita a instauração de inquérito policial para apurar a possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP) e de delitos contra o sistema financeiro nacional (artigos 3º, 7º e 16 da Lei nº 7.492/86). Em apertada síntese, a noticiante informa que sua atividade empresarial está voltada ao desenvolvimento de projetos no setor energético. Todavia, afirma ter sido vítima de um esquema fraudulento praticado por indivíduos ainda não identificados, os quais teriam utilizado indevidamente seu nome e CNPJ para atrair potenciais investidores, apresentando-se falsamente como consultora financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Mediante promessas de elevados rendimentos, os fraudadores teriam obtido ganhos ilícitos em prejuízo de diversas vítimas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Do que se depreende dos autos, o objetivo dos criminosos, desde o início, era apropriar-se dos valores transferidos pelas vítimas, induzindo-as em erro ao fazê-las acreditar que possuíam um 'saldo- disponível em um aplicativo, apesar da inexistência de qualquer indício de efetivo investimento dos recursos. Assim, os rendimentos iniciais pagos eram o meio de ludibriar as vítimas e conseguir novos aportes e novos 'clientes', não sendo possível, no entanto, realizar o efetivo resgate dos lucros, tampouco dos valores aplicados. Para conferir aparência de legalidade ao esquema fraudulento, foram utilizados dados e elementos de identidade visual de empresas idôneas, as quais também figuram como vítimas da prática delituosa. Como bem concluiu o Procurador oficiente 'A captação de recursos de terceiros, nos casos como o destes autos, não se destina de fato à aplicação em investimentos para pagamento do retorno financeiro aos investidores, como faria uma empresa que pretende funcionar como instituição financeira, ainda que sem autorização, afastando a tipificação dos fatos como crime contra o sistema financeiro nacional. Ademais, incontroverso é o entendimento que a captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de "atividade financeira", para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986. Assim, se enquadra no delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/51.' Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
330.	Expediente:	1.34.001.003941/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1714/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime de injúria racial. Consta dos autos que usuária de sala de bate papo, administrada pelo provedor UOL, teria encaminhado a seguinte mensagem a outro usuário da sala: "Vá se foder, macaco". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Registra-se que as mensagens foram veiculadas em área restrita aos assinantes do portal, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensagens eletrônicas por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
331.	Expediente:	1.34.001.010163/2024-32 - Eletrônico	Voto: 1687/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos que determinado usuário, por meio da internet, em uma sala de bate-papo, provedor UOL, teria publicado		

		mensagem da qual se extrai possível oferta de substâncias entorpecentes ilícitas. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio das atribuições, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra hipótese de competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos em análise; a competência da Justiça Federal reclama a existência de uma lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (ii) trata-se de eventual anúncio de venda de entorpecentes em sala de bate-papo, em ambiente fechado, assim a comunicação se deu entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem; forçoso concluir pela ausência de indício de transnacionalidade da conduta. (iii) o fato do suposto delito ter ocorrido por meio da internet não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Na hipótese, considerando o exposto e os demais dados constantes nos autos, inexistem indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal'. Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

332.	Expediente:	1.34.023.000096/2025-71 - Eletrônico	Voto: 2024/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada pela 6ª Coordenação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), noticiando suposto crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º). O noticiante relata que a pessoa jurídica S. C. B. Ltda utiliza carne de porco e frango em desacordo com o indicado no rótulo. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 132.587/MA, DJe 04/12/2014; CC 107.342/GO, DJe 21/08/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

333.	Expediente:	1.35.000.000323/2025-99 - Eletrônico	Voto: 1986/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formalizada através do DIGI-DENUNCIA em desfavor de MAYCON D. S. S., decorrente de suposta venda ilícita de acesso a Protocolo de Televisão pela Internet - IPTV, por meio de anúncios em grupos no aplicativo Whatsapp, nos quais ofertava conteúdos fornecidos por serviços pagos de streaming (Globoplay, Netflix, HBO Max, Disney+, Paramount+, Premiere, dentre outros). Anexou capturas de telas contendo registros de tais ofertas ilícitas, a partir das quais é possível visualizar diversos anúncios de conteúdos existentes em serviços de streaming por valores reduzidos, por meio de acesso a aplicativo denominado 'Rei da IPTV'. Revisão de declínio. Não se verificam presentes elementos que revelem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tampouco qualquer indício de transnacionalidade no fato descrito, a ensejar, nos termos do artigo 109, IV e V, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal. Os fatos trazidos indicam condutas que envolvem a transmissão irregular de canais de TV por assinatura digital, por meio da internet, sem a devida autorização dos detentores dos direitos autorais, o que, em tese, atrairia a incidência do art. 184, § 3º, do CP, devendo-se, portanto, reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

334.	Expediente:	JF-AC-1001912-94.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico	Voto: 1807/2025	Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da prisão em flagrante de NATALIA S. C. por ter invadido a pista de decolagem no aeroporto de Rio Branco, com objetivo de embarcar indevidamente no voo que partiria dali para Natal/RN. Apurou-se que Natalia teve um problema com sua reserva, o que foi constatado quando se dirigiu ao guichê e tentou		

		despachar sua bagagem, momento em que descobriu que sua passagem foi cancelada. Em razão do ocorrido, a investigada buscou auxílio da Polícia Federal, que tentou auxiliá-la junto à companhia aérea. Por não ter resolvido seu problema, a investigada buscou invadir o avião. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). O crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo exige a exposição da aeronave a perigo ou a prática de ato tendente a impedir ou dificultar a navegação aérea, o que não ocorreu na espécie. Com razão o Procurador da República ao concluir que "é imperioso destacar que estamos diante de um crime de perigo concreto, que também exige a demonstração de dolo específico do agente para que seja configurado, o que não se verifica no caso em apreço. Pelas provas carregadas nos autos, podemos constatar que o intuito da investigada era de apenas adentrar no avião e seguir o destino rumo à Natal. Em momento algum foi demonstrada outra intenção, senão embarcar. No mesmo sentido, não há demonstração de perigo concreto na conduta de Natália, uma vez que, como se vê nas imagens, o avião sequer estava a ponto de decolar no momento de sua conduta, ou seja, ela ter ido ao local naquele momento não teve qualquer impacto sobre o voo." De fato, em nenhum momento, como ficou demonstrado nos autos, que houve tentativa de impedimento ou ato que dificultou a navegação aérea, e não ficou configurado nenhum ato que tenha efetivado o perigo à incolumidade pública. Não há nos autos elementos probatórios suficientes para confirmar o dolo do crime do art. 261 do CP. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

335.	Expediente:	JF-AC-1010847-60.2024.4.01.3000-IP Eletrônico	- Voto: 1793/2025	Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, no dia 11-10-2023, de objeto postal contendo 6,4 kg de cocaína, tendo como remetente Eneas B. O. com destino à Polônia. A droga foi acondicionada e camuflada em 06 pacotes de trigo para Kibe e 04 pacotes de colorau. Eneas foi ouvido e afirmou que entregou o objeto nos Correios a pedido de Julio Cesar, que frequentava um projeto de reabilitação da Igreja da pastora Camila. Eneas comunicou, posteriormente, que Julio Cesar foi assassinado, o que foi confirmado pela certidão de óbito juntada no ID 2180590793. A Pastora Camila foi ouvida e corroborou as alegações de Eneas. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) extinção da punibilidade em relação a Julio Cesar, decorrente de seu falecimento; (b) erro de tipo no que se refere à conduta de Eneas, pois não detinha conhecimento de que se tratava de cocaína. Ademais, o Laudo pericial confirmou que a cocaína estava misturada à farinha de trigo e (c) Julio Cesar também induziu em erro Thais C. Z., indiciada nos autos do IPL 1008284-93.2024.4.01.3000, com o mesmo modus operandi, o que foi confirmado pela pastora Camila. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Da análise dos autos, verifica-se que Julio Cesar ao frequentar um projeto de reabilitação de uma Igreja Evangélica, induzia em erro terceiros sobre o conteúdo ilícito das encomendas, que postavam na agência dos Correios de boa fé. Assim, conforme ressalvado pelo Procurador oficiente ocorreu erro de tipo escusável, visto que Eneas não detinha conhecimento de que os pacotes de trigo continham cocaína. Por outro lado, houve a extinção de punibilidade de Julio Cesar, decorrente de seu falecimento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

336.	Expediente:	JF-CAH-1004908-06.2024.4.01.3904-IP Eletrônico	- Voto: 1539/2025	Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSE DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL DIVULGADAS POR MEIO DA INTERNET (LEI 8.069/90, ART. 241-A E 241-B). ADMINISTRADOR DE GRUPO DO APLICATIVO TELEGRAM. MPF: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), em razão da posse e compartilhamento transnacional de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes por membro de grupo do aplicativo Telegram denominado "Veja minha esposa". 2. O afastamento do sigilo telemático foi deferido judicialmente, sendo o Telegram instado a fornecer os dados cadastrais, incluindo e-mails e números de telefone, e de todos os registros de acesso dos usuários que foram identificados como responsáveis pelo compartilhamento de material impróprio no grupo investigado e cujas investigações seguem em procedimentos apartados. No mais, constatou-se que o administrador do grupo foi o usuário do telefone +559198469(...), que está georreferenciado na cidade de Castanhal/PA e é o investigado neste procedimento. 3. O Procurador da República manifestou-se pelo arquivamento, sob o fundamento de que "a conduta do administrador do grupo é atípica, pois não há elementos de prova demonstrando que este usuário praticou conduta de publicar imagens/vídeos contendo pornografia infantil. O simples fato de administrar o grupo não lhe coloca em posição de coautoria com as condutas praticadas pelos usuários que comprovadamente compartilharam material desta natureza". 4. Em 27/3/2025, na 970ª Sessão de Revisão, este colegiado não homologou o arquivamento, fundamentando, em síntese que: "o crime de posse de material pornográfico infantojuvenil (art. 241-B do ECA) se trata de conduta formal, que não exige especial fim de agir. No caso, a posse do conteúdo ilícito se deu por meio de troca de mensagem em grupo que o investigado administrava, ou seja, que estava sob sua responsabilidade. Em casos assim, não é razoável presumir a posse não intencional, até porque, sendo o administrador do grupo, cabe-lhe o papel de excluir o participante que compartilhasse		

		qualquer material de cunho criminoso, agindo, assim, como moderador do grupo. (...) O arquivamento só seria admitido se, esgotadas as diligências possíveis, existente demonstração inequívoca, segura e convincente da absoluta ausência de materialidade e autoria, sem o que se impõe o prosseguimento da apuração, o que não é o caso dos autos. Em razão do forte lastro probatório acostado aos autos, justifica-se o prosseguimento das investigações". 5. Em nova manifestação, a Procuradora da República oficiante promoveu novamente o arquivamento, ressaltando o seguinte trecho da informação policial: "a investigação não apontou nenhuma das condutas criminosas ao administrador do grupo. Tanto que não havia pedido de quebra de dados telemáticos em relação ao administrador, mas sim em relação a 3 (três) usuários do grupo (...) o simples fato de ser o administrador do grupo não implicaria em motivo para a sequência de uma investigação em desfavor do usuário, em especial se considerarmos que, verificando o nome do grupo, não parece estar voltado ao compartilhamento de material de abuso sexual infantojuvenil. Não é incomum a existência de grupos que não possuem fim ilícito terem usuários que desvirtuam a finalidade e compartilhem conteúdo proibido". 6. Homologação do arquivamento, diante da superveniência de informação policial, nos termos da promoção.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

337.	Expediente:	JF/CXS/MA-1010037-16.2024.4.01.3702-IP - Eletrônico	Voto: 1515/2025	Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), em razão de irregularidade na concessão/manutenção do benefício assistencial número 87/130.809.997-2 (BPC). Consta o recebimento indevido do BPC por Wanderson C L durante os períodos de 18/03/2019 a 05/05/2020 e 10/07/2020 a 30/06/2021. O recebimento indevido ocorreu devido à omissão de informação sobre a existência de renda, gerando um dano no valor de R\$ 28.310,02. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo, considerando o baixo grau de instrução dos investigados, aliado à baixa renda per capita da família (R\$ 238,00), o que demonstra a condição de miserabilidade da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos autos, verifica-se que Wanderson detinha uma condição de saúde desde a infância (artrite nos ossos 'o que afeta a sua locomoção) e que desde os 07 anos de idade passou a receber o benefício de prestação continuada. Wanderson também afirmou que tem um trabalho informal. Dessa forma, considerando o contexto fático, não se verifica dolo em manter em erro o INSS. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

338.	Expediente:	JF/CZS-1005349-77.2024.4.01.3001-IP - Eletrônico	Voto: 1540/2025	Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, atribuível a J.A.V., tendo em vista suposta fraude praticada visando ao recebimento do seguro defeso. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'observa-se que J.A.V. é registrada como pescadora profissional desde 23/2/2008, de acordo com sua Carteira de Pescadora Profissional, informação que é ratificada pela documentação fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No ponto, verifica-se que o INSS forneceu os documentos atinentes à habilitação e ao pagamento do seguro defeso a J.A.V., no período de 2014 a 2024, constando que seu primeiro Registro de Atividade Pesqueira (RGP) data de 23/2/2008 também perante aquela autarquia, como a Polícia Federal havia constatado. Desta forma, observa-se que os pagamentos de valores atinentes ao seguro defeso à J.A.V. de 2014 a 2024 ocorreram, ao que a documentação apresentada pelo INSS indicada, quando ela era, de fato, pescadora artesanal, em conformidade com o exigido pela Lei nº 10.779/2003'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Ausência, na hipótese, de indícios de que o benefício foi recebido de forma fraudulenta. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

339.	Expediente:	JF/IMP/MA-1009235-21.2024.4.01.3701-IP - Eletrônico	Voto: 2002/2025	Origem: GABPRM2-FRSF - FELIPE RAMON DA SILVA FROES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de informação recebida pelo Disque Denúncia do Governo do Estado, referente ao possível recebimento indevido do Seguro-Defeso por Francidalva R. da S.. O benefício teria sido concedido a ela na condição de pescadora artesanal, no município de Açailândia/MA, entre os anos de 2019 e 2024. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'Reexaminando os autos, sobretudo os depoimentos prestados ao longo deste inquérito policial, verifica-se não haver provas seguras de que a investigada tenha implementado fraude visando a locupletar-se ilícitamente na percepção do seguro defeso, de forma que não ficaram configurados de forma satisfatória os elementos do delito sob apuração. Não obstante a aparente contradição existente nas		

		declarações de Francidalva registradas na Informação de Polícia Judiciária nº 2032272/2024 (ID 2141921404, pág 103-105) e no seu depoimento à autoridade policial (ID 2157486814, pág 13 - 14), não ficou demonstrado que a investigada agiu com o intuito de manter o Poder Público em erro para auferir ilicitamente o benefício. Ademais, as declarações prestadas pelo presidente da Colônia de Pescadores de Açailândia e por Adanaylde B. C. não permitem concluir que a investigada de fato não exercia a atividade de pesca artesanal.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, não foi constatada a presença dos elementos do tipo penal de estelionato, visto que não foi identificada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento com o fito de obter para si ou para outrem vantagem ilícita em face da INSS. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

340.	Expediente:	JF/IR/BA-1005115-96.2023.4.01.3303-IP - Eletrônico	Voto: 1987/2025	Origem: GABPRM001-GDFO - GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Programa Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea decorrente da CPR BA/2020/02/0114, executado em benefício da Associação dos Produtores Rurais na Agricultura Familiar de Barra e Região durante os anos de 2020 e 2021, que poderia configurar o crime de estelionato (art. 171, §3o, do CP). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'No particular, verifica-se que os elementos de informação granjeados ao expediente conduzem, inexoravelmente, à conclusão de que inexistem, com segurança, indicativos de materialidade e dolo aptos a respaldar o oferecimento de uma inicial acusatória em face do suspeito. A partir do depoimento de Eliezer A. dos S., bem como dos documentos carreados aos autos, constata-se apenas a existência de irregularidades administrativas, sem, contudo, apresentar elementos concretos de consumação do crime de estelionato majorado. A elementar "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio" do crime de estelionato não pôde ser constatada. Embora o investigado tenha confessado que foi realizada a compra de alguns produtos nas mãos de terceiros, pontuou que tais medidas foram necessárias para dar resposta às necessidades urgentes de fome durante a COVID-19, bem como que não houve desvios de recursos do Programa.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, não foi constatada a presença dos elementos do tipo penal de estelionato, visto que não foi identificada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento com o fito de obter para si ou para outrem vantagem ilícita em face da CONAB. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

341.	Expediente:	JF-MBA-1001506-23.2024.4.01.3901-IP - Eletrônico	Voto: 1591/2025	Origem: GABPRM3-CMR - CARIME MEDRADO RIBEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se inquérito policial instaurado a partir da remessa de cópia da decisão em ação previdenciária, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 299 (falsidade ideológica) do CP. Segundo consta, GILZA, autora da ação, apresentou comprovante de residência em nome de Dorival P., afirmando residir no município de São Geraldo do Araguaia/PA. No entanto, o Juiz Federal na referida ação previdenciária, declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, em razão de constar no sistema SNIPER, o município de Ananas/TO como residência de GILZA. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) Dorival declarou que GILZA reside em sua fazenda, em São Geraldo do Araguaia/PA, desde 2011. Informou, ainda, que GILZA é casada com Valdemar, que trabalha e reside na fazenda; (b) a polícia federal, em diligência in loco, confirmou que GILZA reside na fazenda de Dorival; (c) ausência de justa causa por atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, após a realização de diligências investigatórias a hipótese criminal não se confirmou, não havendo indícios de que GILZA tenha se utilizado de documentos falsos perante a Justiça Federal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

342.	Expediente:	JF/MG-6011833-76.2025.4.06.3800-IP - Eletrônico	Voto: 1961/2025	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R\$ 12.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF, para ser aplicado no imóvel rural do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, constatou-se a não aplicação do crédito nas finalidades previstas.		

		Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF nº NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF - 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343.	Expediente:	JF-MOSSORO-0800001-16.2025.4.05.8401-IP - Eletrônico	Voto: 1535/2025	Origem: GABPRM2-AMT - AECIO MARES TAROUCO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado com o espoco de apurar o possível cometimento do crime de ameaça e/ou coação no curso do processo, previstos, respectivamente, no art's 147 e 344 do CP, tendo em vista o suposto recebimento de áudios e mensagens de terceiros contendo ameaças, em retaliação a uma representação apresentada por EDJANE A. DA C. junto ao Ministério Público Federal, a qual resultou na instauração do Procedimento nº 1.28.100.000213/2024-52. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'Embora as falas possam ser interpretadas como incisivas ou até hostis, não há nelas a promessa de um mal injusto e grave contra a representante, tampouco a intenção deliberada de intimidá-la com consequências lesivas. (...) Neste caso, o contexto revela que as mensagens foram enviadas após a identificação da representante no curso do procedimento investigatório. Ainda que se possa considerar que tal contato tenha causado desconforto à vítima, não se observa, no conteúdo das comunicações, qualquer tentativa de obter vantagem indevida ou de obstruir a atuação dos órgãos responsáveis. As mensagens trocadas refletem um contexto de desentendimento pessoal e profissional, mas não evidenciam coação direcionada à desistência da representação ou à alteração de depoimento. ' De fato, os áudios recebidos pela representante não possuem promessa de incutir mal injusto e grave contra a representante. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

344.	Expediente:	JF/OUR/PE-0800295-05.2024.4.05.8304-IPL - Eletrônico	Voto: 1795/2025	Origem: GABPRM2-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de furto dos suportes metálicos de placas de trânsito, no Km 489, da BR 232, no dia 15-11-2024. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) houve tentativa de furto, considerando que o investigado foi preso em flagrante pelos policiais militares; (b) o investigado retirou os suportes metálicos de placa já deteriorada por acidente de trânsito, conforme informado pelo DNIT, ou seja, a placa já se encontrava inservível; (c) o investigado é andarilho, confessou a conduta e tinha pretensão de vender os suportes metálicos, mas não indicou para quem venderia, tendo apenas ciência de eventual valor comercial do objeto e (d) não houve prejuízo ao DNIT, pois não informado pelo próprio órgão eventual reaproveitamento do objeto. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Para aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, é necessário a observância dos seguintes vetores: (i) mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado; (ii) reduzido grau de reprovabilidade da conduta; (iii) inexpressividade da lesão e (iv) ausência de periculosidade da ação. No caso em análise, verifica-se a presença dos vetores mencionados, pois o autor furtou suporte metálico da placa de trânsito já danificada por acidente, conforme informado pelo DNIT. Incidência excepcional do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

345.	Expediente:	JF/PE-0804927-52.2025.4.05.8300-IP - Eletrônico	Voto: 1699/2025	Origem: GABPR11-ANRLS - ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta que auditores da Receita Federal apreenderam 79 celulares na posse do investigado, ao desembarcar no Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Recife, de voo proveniente de Goiânia. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do crime de descaminho por ausência de comprovação da origem estrangeira da mercadoria apreendida. O Juiz Federal manifestou concordância com o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, não há elementos da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF		

		quanto ao crime de descaminho, posto que não comprovada a origem estrangeira da mercadoria, conforme atestado no laudo pericial. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

346.	Expediente:	JF/PE-0806308-03.2022.4.05.8300-IPL - Voto: 1796/2025	Origem: GABPR17-SRPLS - SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ	
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a fim de apurar possível cometimento do crime de descaminho e/ou falsidade ideológica, isso em razão da suposta ocultação do real importador dos produtos descritos na Declaração de Importação nº 21/1859480-0, registrada em 28/09/2023, pela empresa investigada. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Após diversas diligências, não foi possível verificar a materialidade da conduta. Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que 'do que se observa dos documentos que instruíram o Processo Administrativo instaurado pela Aduana do Porto de Suape e igualmente acostados ao presente inquérito policial, há documento atestando que a I.T. IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI estava autorizada a fazer uso do Certificado de Importação emitido em nome da F. I. E. E L. EIRELI, além de e-mails apontando que a negociação e a formalização do pedido ao fornecedor chinês foi feita pela primeira, e não pela segunda, situação essa que torna o caso atípico'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

347.	Expediente:	JF/PE-0825318-96.2023.4.05.8300-INQ - Voto: 1530/2025	Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ	
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos arts. 296, §1º, III, e 299, CP, por EDVANDO L.S., funcionário da CBTU, que teria apresentado 'Carteira de Identidade Funcional' falsificada em autos de inquérito policial. A referida carteira contém dados pessoais do investigado, além de elementos que indicam uma falsa vinculação com a Polícia Ferroviária Federal, como as inscrições 'Ministério da Justiça', 'Polícia Ferroviária Federal', 'Policial Ferroviário Federal', um suposto carimbo do Ministério da Justiça e a indicação de 'Autorizado Porte de Arma'. Além disso, investigações subsequentes revelaram que, em outras ocasiões, EDVANDO se apresentou como Policial Ferroviário Federal, tanto perante a Polícia Federal quanto perante a Polícia Civil, utilizando-se da falsa identidade. Revisão de arquivamento. As diligências realizadas apontaram que o investigado, agente de segurança, realmente acreditava ser policial ferroviário federal, dado que recebeu a carteira funcional emitida por pessoa com cargo legítimo. Ouvido, o investigado afirmou que 'na época da existência da polícia ferroviária, não havia diferença entre os funcionários da RFFSA e os da CBTU, sendo todos tratados como policiais ferroviários. Assim, observa-se que não foi evidenciado dolo por parte de EDVANDO, ao utilizar a 'carteira funcional' supracitada, pois não tinha conhecimento da ilicitude do ato'. Falta de indícios de dolo. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

348.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5020874-09.2023.4.04.7002-IP - Voto: 1962/2025	Origem: GABPR9-RMRR - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), noticiando a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 334,-A, do CP. Segundo consta no apuratório, as mercadorias foram encontradas por equipes da POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/TATICO FOZ, no(a)POSTO PRF, BR 277 - KM 714, em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 19/09/2022, por volta das 10:40 horas, em posse de J G V. IMPORTS. As mercadorias apreendidas consistem em 1 unidade de Airsoft Beretta e 1 unidade de Rifle de Airsoft M4 X-CLASS, mercadorias estas sujeitas à autorização da autoridade competente (Exército Brasileiro). As mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.765,73, incidindo sobre elas impostos federais (II e IPI) no montante de R\$ 2.046,64. Promoção de arquivamento, considerando (i) pequena quantidade de mercadorias introduzidas à margem das exigências legais caracteriza a mínima ofensividade e a inexistência de periculosidade social da conduta do agente, bem como revela reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (ii) não se observa, no caso em tela, risco a incolumidade pública, a segurança nacional ou a paz social (iii) o Direito Penal, caracterizado como ultima ratio, deve se ocupar somente com ações delitivas que causem ofensa relevante aos bens jurídicos penalmente tutelados pela norma, mantendo-se os postulados da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não obstante as armas airsoft sejam produtos controlados pelo Comando do Exército, necessitando de prévia autorização para serem importadas, a	

		conduta narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Cabimento da Orientação n. 30 desta 2ª CCR. Precedente congênere da 2ª CCR: NF - 1.21.000.000451/2022-85, julgado na 843ª Sessão de Revisão, de 04/04/2022. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

349.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5023222-63.2024.4.04.7002-IP - Eletrônico	Voto: 1749/2025	Origem: GABPR9-RMRR - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, enviado ao MPF pela Receita Federal do Brasil, noticiando possível prática dos delitos previstos no art. 334 e art. 334-A, do Código Penal, em razão da apreensão de mercadorias de possível procedência estrangeira, sem prova de sua importação regular. A(s) mercadoria(s) foi(ram) avaliada(s) em R\$ 18.003,90 e o total iludido de impostos federais somou R\$ 5.265,66. Dentre as mercadorias, foram apreendidas 15 unidades de anabolizantes, 20 maços de cigarro e 10 unidades de cigarro eletrônico. Providenciou-se a localização e oitiva do proprietário do ônibus e motorista JAIR O.R., que em resumo declarou "QUE a respeito das mercadorias encontradas na parte superior do ônibus, afirma que os medicamentos pertenciam a algum passageiro que os descartou na lixeira do banheiro quando da abordagem. QUE as demais mercadorias pertenciam aos passageiros e estavam em suas respectivas mochilas. QUE as mochilas pessoais estavam identificadas, mas aduz que os servidores da RFB juntaram todos os produtos e colocaram em um saco branco, misturando as mercadorias. QUE se queixa da postura dos servidores da RFB porque eles não permitem qualquer diálogo. QUE as mercadorias foram devidamente identificadas entre os passageiros e alocadas no bagageiro." Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'A atribuição da responsabilidade fiscal ao proprietário veicular, embora houvesse passageiros no ônibus de turismo, deu-se em razão de que as mercadorias encontradas na parte superior do ônibus estavam sem a identificação dos seus respectivos proprietários. (...) No caso específico dos autos, as mercadorias foram encontradas na parte superior do ônibus, local normalmente utilizado pelos próprios passageiros para colocarem bagagens pequenas, sacolas e demais itens pessoais de pequeno volume. Assim, não é possível descartar a hipótese das mercadorias descaminhadas/contrabandeadas terem sido deixadas, propositalmente, pelos próprios passageiros (sem o conluio do motorista), a fim de ludibriar a fiscalização.' De fato, a versão do investigado é verossímil, não havendo indícios suficientes de que teria praticado o crime ou concorrido para sua prática. Ausência de elementos suficientes de autoria delitiva e inexistência de outras diligências capazes de melhor esclarecer os fatos. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

350.	Expediente:	JFRJ/VTR-5010165-37.2023.4.02.5104-INQ - Eletrônico	Voto: 1696/2025	Origem: GABPRM2-COTN - CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar possível prática de falsidade ideológica (art. 299, caput do CP). ALEX S. M., responsável pela empresa C. F. A. S. Ltda, supostamente prestou informações falsas à Polícia Federal sobre a data da realização do curso de reciclagem dos vigilantes, inserindo a data de 22-05-2023 a 26-05-2023, quando, na verdade, o curso ocorreu em 08-05-2023 a 12-05-2023. Cumpre informar que a Polícia Federal é responsável pelos processos administrativos de autorização de segurança privada e a cada 02 anos, a empresa privada é obrigada a realizar curso de reciclagem dos vigilantes e informar a Polícia Federal da realização do curso, atualizando o respectivo cadastro no Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência dos elementos subjetivos do tipo, nos seguintes termos: 'Conforme apurado nos autos, o curso de reciclagem foi efetivamente realizado no período de 08/05/2023 a 12/05/2023, cumprindo a exigência prevista na regulamentação de segurança privada. Embora o responsável pela escola de vigilantes tenha inserido no sistema GESP datas para curso de reciclagem diversas das datas em que o curso efetivamente ocorreu, o curso foi regularmente ministrado, e não restou claro e nem comprovado nos autos qual o proveito que a escola receberia com a atitude, uma vez que a reciclagem anterior dos vigilantes ainda não estava vencida, de forma que não restou suficientemente demonstrado o dolo do investigado de deliberadamente fraudar a inserção de dados no GESP para com isso prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de forma que, sendo doloso o delito apurado, a configuração do tipo penal depende do elemento subjetivo (dolo) na conduta.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). De fato, pelas informações constantes nos autos, ainda que se considerem presentes a materialidade e a autoria delitiva, não é possível afirmar que houve intenção inequívoca, por parte do investigado, de praticar a conduta descrita no tipo penal em tela. Restou evidenciado mero erro administrativo da empresa ao informar a data equivocada do curso de vigilante. Ademais, conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, não restou evidenciada a finalidade específica do tipo em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

351.	Expediente:	JF-SCA-5001305-91.2023.4.03.6115-INQ - Voto: 1555/2025	Origem: GABPRM10-LAS - LUISA ASTARITA SANGOI

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de fraude à execução e/ou fraude processual, tipificados, respectivamente, nos arts. 179 e 347, do CP, atribuídos, a princípio, aos representantes legais da empresa H. ALIMENTOS LTDA.. A investigação teve origem em uma execução fiscal movida pela UNIÃO contra a H. ALIMENTOS LTDA., na qual um terreno com benfeitorias, onde está situada a sede da H. ALIMENTOS, foi arrematado pela empresa C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em um leilão realizado em 06/04/2022. Consta que a H. ALIMENTOS teria locado o imóvel para outra empresa, a T. & T., sem informá-la sobre a arrematação, o que, de acordo com uma decisão judicial na execução fiscal, indicaria má-fé por parte da executada. Consta, ainda, que no dia 20/04/2023, Davi E. P. dos S. relatou que RICARDO M. compareceu no imóvel arrematado, acompanhado de outras cinco pessoas, afirmando ser "oficial de justiça", e que estaria ali a fim de cumprir uma determinação judicial. Na oportunidade, Davi comunicou a locatária do imóvel, VANUSA G. T., sócia da empresa T. & T., a qual compareceu ao local e presenciou RICARDO ameaçar Davi. Todos os depoimentos colacionados nos autos se concentram nos fatos ocorridos na data de 20/04/2023, que não possuem relação com o cerne dos fatos apurados no presente procedimento, qual seja a fraude à execução ou fraude processual, vez que versam exclusivamente acerca da confusão ocorrida entre os representantes da empresa locadora (H. ALIMENTOS) e os representantes da empresa locatária (T.& T.) após aquela ter ciência acerca da arrematação do imóvel. O Procurador da República promoveu o arquivamento, por entender que não restou configurada nenhuma prática criminosa. Ressaltou, ainda, que 'No que concerne aos demais fatos expostos no presente inquérito, que dizem respeito ao ocorrido em 20 de abril de 2022, momento em que os representantes e funcionários da empresa T. & T. AGROINDUSTRIAL TRADING LTDA teriam sido impedidos de adentrar no imóvel em apreço, poder-se-ia cogitar, em tese, os delitos de ameaça, porte ilegal de armas e exercício arbitrário das próprias razões, não abrangidos pela competência federal e sem conexão com os crimes federais que foram objeto da investigação. Tais fatos foram comunicados à autoridade policial competente (lavratura de boletim de ocorrência na Polícia Civil), de modo que o Parquet federal não vislumbra a necessidade de nenhuma outra providência em relação a eles.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O crime de fraude à execução se configura quando o autor frauda a execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens ou simulando dívidas. Por outro lado, o crime de fraude processual se consuma quando uma das partes inova artificialmente, na pendência de processo, o estado de coisa, com o escopo de induzir a erro o juiz ou perito. No presente caso, como bem salientado pelo Procurador oficiente, 'as condutas comprovadas não se subsomem a nenhum dos tipos penais em questão, uma vez que não praticaram - seja de forma real, seja de forma simulada -, nenhum ato de alienação do imóvel indisponibilizado judicialmente; a princípio, apenas locaram o imóvel, transferindo, temporária e onerosamente, a posse do bem a terceiro, ato que, salvo melhor juízo, não é vedada pela penhora. Ademais, os elementos dos autos conferem verossimilhança à versão apresentada na Polícia por ELI J. H., no sentido de que os sócios da empresa executada (H. ALIMENTOS) só tiveram conhecimento da arrematação após terem firmado o contrato de locação, porquanto as tratativas desta última se iniciaram meses antes da conclusão do negócio'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

352.	Expediente:	JF-SOR-5000285-61.2023.4.03.6181-IP - Voto: 1770/2025	Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no artigo 149 do CP, tendo em vista a notícia de que uma chinesa se encontrava internada ilegalmente no Centro Terapêutico Gênesis, sem documentação pessoal. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta com os seguintes fundamentos: (a) a chinesa ingressou no Brasil em 2015, com visto de turismo e aqui permaneceu irregularmente; (b) a chinesa veio ao Brasil por intermédio de sua irmã, que já reside no Brasil. A irmã da chinesa tinha intuito de cuidar dela, já que possui doença preexistente, mas que para mantê-la em hospital na China, é muito caro. E no Brasil, há hospitais e locais públicos que cuidam, razão pela qual trouxe sua irmã ao Brasil; (c) a irmã da chinesa afirmou que inicialmente pagava uma pessoa para cuidar, mas que o agravamento da doença, levou-a ao hospital e que atualmente, sua irmã está sob a responsabilidade de uma Unidade terapêutica da Secretaria de Saúde de Cotia; (d) a irmã da chinesa afirma que os documentos dela foram subtraídos, pois ela andava pelas ruas com uma mala, portando seus documentos pessoais. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso em questão, não restou caracterizado o crime do art. 149 do CP. Inexistência de indícios mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

353.	Expediente:	JF-SOR-5008092-54.2023.4.03.6110-IP Eletrônico	- Voto: 1959/2025	Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 24 de outubro de 2023, a Polícia Federal apreendeu o objeto postal diante de alegada suspeita de se tratar de cédula(s) falsa(s). A autoridade policial representou pelo deferimento de autorização judicial para abertura do objeto postal. O MPF apresentou manifestação desfavorável ao deferimento da medida. Diante do parecer desfavorável do MPF o Juízo Federal indeferiu a representação. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista que a materialidade delitiva não restou comprovada no caso em apreço, não havendo um mínimo de indício apto a dar continuidade as investigações em sede policial com algum êxito. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Diante da ausência de materialidade delitiva o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Falta de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

354.	Expediente:	JF/SP-5004386-10.2024.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 1718/2025	Origem: GABPR17-FMA - FERNANDA MARROCOS DE ARAUJO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE CARREGADORES DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ORIENTAÇÃO Nº 30 DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE DOLO. INVESTIGADO QUE DETÉM CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA E AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAR ACESSÓRIO DE RECARGA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, inc. II, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: a Receita Federal do Brasil comunicou a apreensão, em 26-04-2023, recarga de munição de arma de fogo, em remessa postal proveniente dos Estados Unidos. 2. A Procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento, com fundamento na atipicidade da conduta, considerando que o investigado possui Certificado de Registro de Arma de Fogo e autorização para realizar recarga e importar acessórios de recarga de munição. Ressalvou, ainda, a ausência de dolo, pois o investigado confessou a importação da recarga e o desconhecimento de que a mercadoria é controlada pelo Exército e que precisava de autorização do Exército para importação da mercadoria. 3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 4. No caso, ainda que se trate de produto sujeito a averiguações quanto a sua comercialização, a conduta em análise não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Cabe observar a subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 2.6. Aplica-se a Orientação nº 30 da 2ª CCR, a saber: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' 2.7. Ademais, trata-se de acessórios de arma de fogo, de baixo valor (R\$ 793,18) e importado para uso pessoal, conforme afirmado pelo próprio investigado. Ressalte-se, ainda que conforme informado pelo Exército, o investigado possui registro ativo de 29 armas de fogo em seu acervo, com autorização para importar acessórios de recarga de munição. Contudo, no caso específico, não tinha o Certificado Internacional de Importação para importação da mercadoria, objeto destes autos. Assim, verifica-se a ausência de dolo do investigado, especialmente o desconhecimento quanto ao trâmite administrativo para importação da mercadoria em questão, situação que não se justifica o prosseguimento da perseguição penal. 2.8. Precedentes da 2ª CCR: 5024172-94.2023.4.04.7200, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024, unânime; 0812559-30.2023.4.05.8000, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 932, de 20-05-2024, unânime. 3. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

355.	Expediente:	JF/SP-5005465-24.2024.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 1842/2025	Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE JABUR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos do Anexo 74 do acordo de colaboração premiada firmado com CLAUDIO F. B. S e VINICIUS C. V. B. sobre suposta operação de câmbio não oficial (dólar cabo) realizadas em São Paulo, por LUCIANO C. L., durante o período de 2010 a 2103, totalizou 95 milhões de dólares. Segundo os colaboradores, LUCIANO emprestava nome para locação de salas comerciais em São Paulo e no Rio de Janeiro; realizou operação dólar cabo; realizou operação de troca de cheques por dinheiro em espécie com os colaboradores. LUCIANO apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os fatos: (a) CLAUDIO possuía uma empresa de factoring e que realizou descontos de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		cheques e duplicatas da referida empresa; (b) CLAUDIO o procurava para solicitar favores, como levá-lo à reuniões, bancos e etc; (c) em relação ao aluguel das salas comerciais, foi réu em ações judiciais da Operação Curação e foi condenado em 2011 por operações de câmbio não autorizada, já cumpriu a pena imposta; (d) as contas bancárias no exterior foram encerradas, após os processos decorrentes da Operação Curação; (e) possuía uma empresa de factoring, que culminou em sua condenação em processo criminal e desde então, encerrou atividades neste ramo. Atualmente, se dedica à atividade comercial de veículos e motocicletas e (f) a suposta movimentação de 95 milhões de dólares é inverídica, as movimentações que realizou foram de pequeno valor, pelas quais já foi julgado e condenado. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação n. 26/2ª CCR, com os seguintes fundamentos: (a) os fatos remontam ao ano de 2013, ou seja, já se passaram 12 anos, o que 'dificulta a coleta de provas e que se desenvolva uma linha investigatória potencialmente idônea, sobretudo diante da complexidade do caso' e (b) as diligências, até então, efetivadas, não reuniram elementos para confirmar a hipótese criminal. O Juiz Federal manifestou concordância. Revisão de arquivamento. Fatos ocorridos há praticamente doze anos, o que dificulta sobremaneira a realização das diligências investigativas. Ausência de linha investigativa potencialmente idônea. Inteligência da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiente.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

356.	Expediente:	JF/SP-5005486-39.2020.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1553/2025	Origem: GABPR26-LCP - LUCIANA DA COSTA PINTO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática de crime contra o sistema financeiro. Suposto vazamento de dados bancários. Ausência de indícios mínimos de materialidade. Recurso do manifestante. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, votou pela homologação do arquivamento. Após, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino pediu vista dos autos. O Dr. Carlos Frederico Santos aguardará a apresentação do voto-vista. A advogada Dra. Cristiane Battaglia, OAB/SP Nº 207.664, realizou sustentação oral.		

357.	Expediente:	JF/SP-5008225-48.2021.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 1900/2025	Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE JABUR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO A POSSÍVEL CRIME TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de inquérito policial baseado na Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP) nº 16095.720045/2017-89 e nº 16095.720044/2017-34, que cogita a prática do crime previsto no art. 299 do CP, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137 e lavagem de ativos por parte dos administradores das empresas C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e C. INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.. 2. Consta dos autos que essas empresas foram alvo dos Processos Administrativos Fiscais (PAF) nº 16095.720025/2017-16 e 160095.720026/2017-52, nos quais se constatou esquema de emissão de notas fiscais frias (operações fictícias), por pessoas jurídicas "de fachada" (também conhecidas como empresas "noteiras") para geração de custos fictícios e consequente redução fraudulenta do imposto de renda, no período de 2013 à 2014. Identificou-se que referidas empresas "noteiras" fazem parte do mesmo grupo econômico. 3. Após as diligências, o Procurador oficiente promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, nos seguintes termos: 'Não se ignora a existência de processo fiscal em fase de cobrança de créditos PAF nº 16095.720026/2017-52). Contudo, no decorrer das investigações não se logrou demonstrar atos típicos de lavagem de dinheiro. A movimentação de valores entre empresas não configura, por si só, crime de lavagem. In casu, por referir-se à movimentações financeiras entre empresas do mesmo grupo econômico, tudo indica tratar de atos referentes à tentativa de encobrir possível fraude tributária. Por fim, é de se observar que os fatos são antigos, período de 2013 à 2014, fazendo com que não haja mais oportunidade investigativa.' Manifestou-se, por fim, pelo 'declínio competência' para uma das Varas Federais Comuns da Justiça Federal de São Paulo quanto ao possível crime contra a ordem tributária. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Da análise dos autos, verifica-se que o processo fiscal nº 16095.720026/2017-52 está em fase de cobrança de créditos. No entanto, as investigações não encontraram provas de lavagem de dinheiro. A simples movimentação de valores entre empresas não caracteriza, por si só, o crime de lavagem de dinheiro. Neste caso específico, as transações financeiras ocorreram entre empresas do mesmo grupo econômico, o que sugere a possibilidade de fraude tributária como motivação para tais atos. Além disso, os fatos investigados são antigos, referentes ao período de 2013 a 2014, o que inviabiliza novas oportunidades de investigação. 6. Portanto, constata-se a ausência de indícios mínimos da materialidade do crime de lavagem de capitais para justificar o prosseguimento das investigações. 7. Ressalte-se que há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

358.	Expediente:	JF/SP-5009475-82.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 1766/2025	Origem: GABPR1-RCA - RODRIGO COSTA AZEVEDO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 239 da Lei n. 8.069/90, em razão de no dia 22-12-2018, ALBERTO R. A. levar os dois filhos para o Paraguai, sem autorização da genitora e ex-companheira de ALBERTO. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação n. 26/2ª CCR, considerando a antiguidade do fato e ausência de materialidade, posto que as diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, os fatos revelam as desavenças entre o casal sobre a guarda dos filhos, inexistindo indícios de que ALBERTO tenha levado os filhos para residir no Paraguai, à revelia da genitora. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

359.	Expediente:	1.00.000.001103/2025-06 – Eletrônico (1459.0000002/2025)	Voto: 1680/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar eventuais irregularidades relacionadas à interdição de via pública para realização de eventos na Av. Senador Feijó e Rua Cunha Moreira nos dias 28 e 29 de junho de 2024, e no dia 28 de julho de 2024. O presente expediente visa dar ciência ao Ministério Público Eleitoral acerca de possível propaganda eleitoral feita de forma irregular naquela ocasião. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento em razão da decadência do prazo para ajuizamento de representação versando sobre propaganda eleitoral extemporânea, bem como por ausência de efetiva configuração de propaganda eleitoral irregular antecipada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). No presente caso, conforme verificado pelas informações dos autos, não ocorreu pedido expresso ou implícito de voto. O que houve foi a exibição de uma faixa de agradecimento fazendo menção a pessoas estranhas ao pleito eleitoral que se aproximava. Para que exista propaganda eleitoral antecipada, são necessários três requisitos alternativos: (a) a presença de pedido explícito de voto; (b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que certamente não ocorreu no caso em análise. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

360.	Expediente:	1.00.000.002367/2025-79 – Eletrônico (02.16.0738.0132116.2024-11)	Voto: 1620/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para revisão do arquivamento da notícia de fato Eleitoral instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 323 do Código Eleitoral, por suposta realização de aposta sobre o resultado das eleições e distribuição de dinheiro em troca de voto em favor do candidato a prefeito Maurélio S. P, no município de Matias Cardoso. Os fatos foram apresentados na ouvidoria do MP/MG com registro de imagem e vídeo de José C. B. G., supostamente coordenador da campanha do candidato a prefeito Maurélio S. P. Nas imagens, José exhibe cédulas de cem reais e incita apostas quanto ao resultado das eleições no município. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Diante dos fatos narrados, foram realizadas diligências preliminares para apuração da veracidade das alegações, incluindo a solicitação de novos elementos probatórios à representante da manifestação. No entanto, até a presente data, não houve apresentação de informações complementares ou documentos adicionais capazes de corroborar as alegações. (...) não há identificação de eleitores beneficiados ou provas concretas de que os valores exibidos nas imagens tenham sido efetivamente utilizados para influenciar o pleito eleitoral. (...) Além disso, quanto ao crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, que trata da falsidade ideológica eleitoral, não há elementos mínimos que indiquem a ocorrência do tipo penal. Assim, considerando a insuficiência de provas para a deflagração de ação penal e a impossibilidade de prosseguimento da investigação sem elementos adicionais que sustentem a denúncia, resta inviabilizada a continuidade do feito.'Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral, não se extrai, por ora, indícios da prática dos crimes noticiados. Ausência de justa causa para prosseguir nas investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

361.	Expediente:	1.00.000.002695/2025-75 – Eletrônico (1206.0000374/2024)	Voto: 1676/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	Trata-se de procedimento de acompanhamento instaurado para revisão da promoção de arquivamento de notícia de fato eleitoral. A notícia de fato eleitoral foi instaurada a partir de manifestação da candidata a vereadora de Santo André/SP com o seguinte teor: 'O que aconteceu: Quero relar sobre fraude nas urnas eletrônicas na cidade de Santo Andre, São Paulo, onde sumiram votos de candidatos. Outros candidatos como Bahia do lava rápido compra e vende votos nas urnas, Cicote está envolvido e partidos políticos também, a maioria dos munícipes sabe a verdade é quer justiça. Ocorreu na cidade inteira. O que espera do MPSP: Que seja feita justiça que voto eletrônico não seja mais secreto. E que os culpados sejam impugnados.' O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'trata-se de notícia genérica, alegando fraude nas urnas eletrônicas sem qualquer indício de sua ocorrência. Não foram apresentadas cópias de boletins de urna, informações sobre quais urnas teriam ocorrido as fraudes, como se deu o sumiço de votos, eventual rompimento de lacre das urnas, eventual irregularidade nos procedimentos de verificação das urnas, os quais, vale dizer, são acompanhados por fiscais de partidos, juiz eleitoral e promotor eleitoral. Portanto, não há indícios mínimos de ocorrência de fraude que permita o início de uma investigação, tratando-se de mero discurso de negação à eficácia e segurança das urnas eletrônicas, ambas comprovadas à exaustão.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal eleitoral. Verifica-se que o manifestante imputa irregularidades nas urnas eletrônicas de forma genérica, sem a descrição de fatos e as suas circunstâncias. A manifestação da noticiante é genérica e desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

362.	Expediente:	1.00.000.002916/2025-13 – Eletrônico (0075.25.000119-7)	Voto: 1689/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se procedimento de acompanhamento para revisão do arquivamento da notícia de fato eleitoral. A notícia de fato eleitoral foi instaurada para apurar a prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), noticiado por Crislaine, noticiando que os pré-candidatos a vice-prefeito e vereador do município da Lapa/PR teriam prometido cargos e valores em troca de votos. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) ilicitude da gravação ambiental pela noticiante, conforme decidido pelo STF, no RE 1040515, em 29-04-2024 e (b) a gravação trazida pela noticiante traz conversa sobre negociação de cabo eleitoral entre o pré candidato e a própria noticiante, o que não caracteriza o crime do art. 299 do CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, conforme destacado pelo Promotor Eleitoral, a gravação ambiental feita pela noticiante, sem conhecimento do outro interlocutor e sem autorização judicial não é válida como prova no âmbito eleitoral, conforme decidido pelo STF. Ademais, da análise da gravação ambiental da noticiante não restou demonstrado a prática do crime de corrupção eleitoral. Conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral, a gravação trata de negociação entre a noticiante e o pré candidato sobre a atuação da noticiante como cabo eleitoral. Assim, não há elementos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

363.	Expediente:	1.00.000.003195/2025-51 – Eletrônico (01.2025.00016883-8)	Voto: 1709/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. RECURSO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM QUE O NOTICIADO AGIU COM DOLO DIRETO DE IMPUTAR A ALGUÉM, QUE EFETIVAMENTE SABE SER INOCENTE, A PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME COM FINALIDADE ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para revisão no indeferimento de instauração de notícia de fato eleitoral para apurar suposta prática de crime de denúncia caluniosa no processo eleitoral (art. 326-A, CE). 2. Consta dos autos que Valmir S. Maria E. S.; Luis G. F. S. e Helder L. M. imputaram o crime de denúncia caluniosa eleitoral em desfavor de Ivonei C. em razão de ter ajuizado a ação de investigação eleitoral n. 0600406-30.2024.6.24.0009, em trâmite na 9ª Zona Eleitoral do TRE/SC, em desfavor dos noticiantes, imputando-lhes a prática dos crimes eleitorais previstos nos arts. 299 e 301 do CE, por coagir/ameaças pessoa a votar ou abster-se de votar em determinado candidato e oferece vantagem para votar ou abster-se de votar em determinado candidato. 3. O Promotor Eleitoral indeferiu a instauração da notícia de fato eleitoral por ausência de prova do crime de denúncia caluniosa eleitoral, nos seguintes termos: '(...) crime de denúncia caluniosa eleitoral exige dolo direto, isto é, o agente precisa saber que se trata de uma imputação falsa, e, além do mais, específico, já que a finalidade da conduta é influenciar, em algum modo e grau na disputa eleitoral. Na hipótese, em que pese os esforços empregados pelo noticiantes, verifica-se que os fatos articulados na notícia-crime não se amoldam à figura típica prevista no Código Eleitoral, vez que o ajuizamento da Ação Judicial de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelo noticiado, não desborda o limbo do exercício regular de um direito, inexistindo provas de que o investigado agiu de má-fé, ou, ainda, que veiculou na exordial versão sabidamente falsa. Além disso, ao apreciar com acuidade o acervo probatório contido nos autos Ação Judicial de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), este membro ministerial manifestou-se pela improcedência da demanda, calcada na insuficiência probatória e não da comprovação de		

		que os fatos não ocorreram. Tal circunstância avulta importância na medida em que não se excluiu a possibilidade da efetiva ocorrência das irregularidades noticiadas (tanto que foi requerida inclusive investigação por falso testemunho contra alguns depoentes), contudo, instruído o feito, não se ameahou demonstrativo seguro a autorizar reconhecimento de cação ou ameaça, tampouco o recebimento de vantagem a pessoa para votar, ou abster-se de votar em determinado candidato. (...) Ora instaurar investigação criminal contra candidato que articula fatos, com elementos indiciários, em AIJE, apenas por não haver provas após instruí-lo, configuraria excesso inquestionável. A prevalecer a tese dos noticiantes, grande parte das ações julgadas improcedentes por falta de provas dariam margem à investigação de seu autor, o que não se pode admitir. Além disso, entende-se que a 'finalidade eleitoral' exigida pelo tipo penal da denúncia caluniosa eleitoral não se encontra preenchida, uma vez que é configurada pelo ânimo de influenciar nos eleitores, antes da eleição. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada após a eleição, com sua finalidade própria e lícita. 4. Os noticiantes apresentaram recurso em face do indeferimento da instauração de investigação, alegando, em síntese, a prática do crime de denúncia caluniosa eleitoral, com objetivo de 'causar desconfiças à regularidade do processo eleitoral.' 5. O Promotor Eleitoral oficiante manteve o despacho de indeferimento da instauração de investigação por ausência de alteração do quadro fático e probatório. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 7. De fato, pelo que consta dos autos, não restou demonstrado que o noticiado deu causa a instauração de ação judicial eleitoral imputando-lhe crime eleitoral de que a sabe inocente, com finalidade eleitoral. 8. Com efeito, embora tenha havido a manifestação ministerial pelo arquivamento da ação eleitoral (AIJE) por ausência de prova, não se levantou nenhuma suspeita de que o noticiado tenha dado causa à instauração da ação, ciente da inocência dos noticiantes, posto que não restou comprovado nos autos que os fatos não ocorreram. Por outro lado, verifica-se ainda que a ação eleitoral foi ajuizada após as eleições, o que afasta, também, a elementar do tipo do art. 326-A do CP de dar causa a instauração de ação/procedimento que saiba inocente, com finalidade eleitoral. 9. Nesse contexto, acolho a fundamentação apresentada pelo Promotor Eleitoral oficiante no sentido de que: (1) para a configuração do crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 326-A do CE, é necessária a identificação de elementos probatórios mínimos que demonstrem que o autor do fato agiu com dolo direto de imputar a alguém, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime com finalidade eleitoral, considerando, ainda, que a AIJE foi ajuizada após as eleições e (2) não se enquadra no tipo penal em exame a conduta daquele que apresenta representações perante os órgãos competentes relatando fatos supostamente ilícitos, sem prova de dolo ou má-fé do noticiante. 10. Desprovemento do recurso. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

364.	Expediente:	1.00.000.003656/2025-95 – Eletrônico (1210.0000009/2025)	Voto: 2064/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de procedimento de acompanhamento instaurado para revisão da promoção de arquivamento de notícia de fato eleitoral. A notícia de fato eleitoral foi instaurada a partir de manifestação anônima protocolada no Canal de Atendimento do MP/SP, na qual elenca genericamente diversos crimes. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de elementos mínimos para iniciar uma investigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal eleitoral. Verifica-se que o manifestante imputa irregularidades diversas de forma genérica, sem a descrição de fatos e as suas circunstâncias. A manifestação da noticiante é genérica e desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

365.	Expediente:	1.00.000.008070/2024-36 – Eletrônico (0600047-82.2023.6.07.0011)	Voto: 1969/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar o eventual crime do art. 350, do CE - falsidade ideológica eleitoral - e de eventuais crimes conexos, em razão do suposto uso indevido de cartão corporativo, em especial com lanches, hotel e "motociatas", durante a campanha eleitoral, por J.M.B. então candidato à reeleição presidencial nas eleições gerais de 2022. Segundo consta, o então Presidente determinou o pagamento de despesas hauridas com as "motociatas", o que configuraria desvio de finalidade institucional, pois as despesas deveriam ser pagas com os recursos da campanha eleitoral e serem declaradas à Justiça Eleitoral, sob pena de incorrer nos crimes de falsidade ideológica eleitoral e crimes comuns conexos, tais como o de peculato e emprego irregular de verbas públicas. Promoção de arquivamento fundamentada na atipicidade conglobante. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV c/c art. 28 do CPP). Instada a se manifestar, a Controladoria Geral da União - CGU informou que os Cartões de Pagamento do Governo Federal - CPGF tratam-se de instrumento utilizado para despesas próprias, que podem ser enquadradas em suprimento de fundos, que seria um adiantamento concedido ao servidor para pagamento de despesas, com prazo certo para utilização e comprovação de gastos. Os autos noticiam, ainda, a conclusão exarada no Acórdão 1276/2022, prolatado pelo Tribunal de Contas da União em 01/06/2022, nos autos do processo TC-019.215/2021-5, em que foram analisados os gastos relativos às aludidas 'motociatas', exclusivamente as ocorridas no ano de 2021, nos seguintes termos: 'Consoante ao detalhamento exposto nas seções 1.4 e 2.1, os montantes totais de gastos com os passeios ocorridos nas datas de 9/5/2021, 23/5/2021, 12/6/2021 e		

		26/6/2021 foram respectivamente de R\$ 249,64, R\$ 241.566,08, R\$ 473.734,59 e R\$] 347.326,70, perfazendo um total de gastos de R\$ 1.062.877,01. Consoante o disposto na seção 2.2 deste relatório, e com base na documentação analisada, não foram encontrados indícios de irregularidades na execução das despesas apresentadas pelo GSI/PR e pela SG/PR relativas aos passeios motociclistas detalhados neste relatório, especificamente aos atos de gestão desempenhados por esses órgãos da Presidência'. Depois dessas e de outras diligências, o Promotor Eleitoral oficiante concluiu que 'o cenário em alusão indica a imprecisão dos elementos de provas, que, até o momento, não são capazes de conduzir à conclusão da efetiva prática de delitos eleitorais e/ou conexos, de natureza comum, pelo ora investigado (...) Importante frisar que as 'motociatas' quando realizadas ainda não estavam no período de campanhas eleitorais, o que não se justificaria e nem seria possível aduzir em custeio de despesas de campanha eleitoral. Quando muito, tais despesas poderiam ser inseridas no que uma decisão foi tomada como atos de campanha eleitoral antecipada'. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366.	Expediente:	1.03.000.000872/2024-96 - Eletrônico	Voto: 1752/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de manifestação encaminhada ao Ministério Público Federal, via Sala de Atendimento ao Cidadão, que reportou "uso de símbolos municipais ferindo a lei 9504/97 art 40" em publicações de Aparecido F., prefeito de Matão/SP postadas em seu perfil da rede social Instagram. O Procurador Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos tendo em vista que 'Os elementos trazidos aos autos indicam a ocorrência da hipótese tida como indiferente penal pela doutrina e julgados referidos'. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo acolheu a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Com razão o Procurador Regional Eleitoral ao concluir que 'Sob o prisma criminal, insta observar que a utilização de símbolos do município em propaganda eleitoral não configura a hipótese do artigo 90 da Lei nº 9.504/97. (...) Os elementos trazidos aos autos indicam a ocorrência da hipótese tida como indiferente penal pela doutrina e julgados referidos, tratando-se da presença de brasão da prefeitura de Matão em situações constantes de fotografias publicadas no perfil do prefeito candidato à reeleição. Ressalte-se não haver indícios da prática do crime que é previsto especificamente no artigo 346 c/c 377 do Código Eleitoral, uma vez que não se comprovou que as situações representadas nas publicações tiveram relação com a campanha eleitoral. Assim, não se afastou serem meras divulgações pretéritas de realizações administrativas. Ausente qualquer medida a ser adotada no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral, determino o arquivamento parcial da notícia de fato (artigo 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017), excetuada a apuração de eventual ilícito não criminal, que se compreende no âmbito das atribuições de órgão do Ministério Público Eleitoral de primeira instância. (...)'. Ausência de justa causa para prosseguir nas investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

367.	Expediente:	1.11.000.000096/2025-33 - Eletrônico	Voto: 1697/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, eis o relato apresentado pelo noticiante: 'Relatou que é um frequente apostador das Loterias da Caixa: Lotofácil, Lotomania e Super Sete; QUE faz grandes apostas de acordo com a sua condição financeira; QUE verificou que existem irregularidades nos sorteios no que diz respeito as bolas e os globos utilizados nos sorteios; QUE os globos estão interligados diretamente aos computadores através de fiações, placas eletrônicas ou sistemas sem fio; (...). QUE tem notícias de que existe uma "sala secreta ou sala cofre" e que neste local seria feito o "back-up" de todas as apostas das casas lotéricas; QUE os sorteios sejam realizados ao vivo em redes de tv's locais de cada Estado'. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução CNMP n. 174/2017, nos seguintes termos: 'O noticiante questiona a lisura dos sorteios das loterias da CAIXA sem anexar comprovação das ilegalidades relatadas, além de apontar eventos vagos e imprecisos, razão pela qual não vislumbro medidas a serem adotadas pelo MPF na hipótese em exame'. O noticiante apresentou recurso e se limitou a trazer os mesmos fatos já noticiados. A Procuradora oficiante manteve a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o manifestante questiona a lisura dos sorteios lotéricos, mas sem a descrição de fatos e as suas circunstâncias. A representação é genérica e desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

368.	Expediente:	1.16.000.000779/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1788/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão instaurada para apurar a possível prática do crime de difamação por Procurador Federal contra colaboradora da Diretoria de Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União. A representante relata que, no dia 07/02/2025, durante atendimento prestado ao Procurador Federal Carlos Alberto V.S., este teria adotado conduta extremamente rude e desrespeitosa, proferindo insultos e difamações contra ela diante de colegas de trabalho. Segundo a representante, o Procurador a teria chamado de 'só uma atendentezinha' e afirmado que sua única função seria chamar os responsáveis pelo setor. Ela alega ainda que o representado, aos gritos, ameaçou processá-la e declarou que 'arrombaria a porta do setor'. Diante da situação, a representante teria acionado o serviço de vigilância do prédio e solicitado apoio. Ainda conforme o relato, o Procurador teria insistido nas ofensas e ameaças, chegando a afirmar que, caso a servidora não 'calasse a boca' e não 'ficasse na minha', ele mandaria prendê-la. Por fim, a representante afirma que, ao deixar o local, o representado teria percorrido os corredores do edifício difamando a representante, pedindo seu nome a terceiros e reiterando que abriria um processo contra ela. Ouvido, o representado afirmou que 'em momento algum foi desrespeitoso com qualquer servidor ou colaborador do DGP ou ameaçou processar a representante, enfatizando que não a menosprezou ou utilizou quaisquer das expressões que lhe foram atribuídas pela representante'. Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Diante de versões tão discrepantes do ocorrido e, em alguns trechos, baseadas em pura interpretação subjetiva dos mesmos fatos, a ausência de elementos probatórios objetivos, como registros de vídeo ou áudio, impede uma conclusão segura sobre o ocorrido. Não obstante, ainda que considerando integralmente verdadeiras as alegações apresentadas, não são elas idôneas a configurar o crime de difamação, como se quer fazer crer. Assim, ainda que desleais ou desrespeitosas, as expressões alegadamente utilizadas, por si só, não são idôneas a afetar a honra objetiva da noticiante; ou seja, não são imputações graves o bastante para causar depreciação na imagem e reputação de que goza na comunidade. Para a configuração do crime previsto no art. 139 do Código Penal, é necessário grau razoável de lesividade da conduta delitiva, o que não se observa in casu'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

369.	Expediente:	1.16.000.001616/2025-49 - Eletrônico	Voto: 2060/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a exclusão indevida do manifestante no CadÚnico, por motivo de falecimento. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4, § 4 da Resolução CNMP n. 174/2017, nos seguintes termos: 'Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social é vítima de incontáveis tentativas de fraude. Parte considerável, como revelam as inúmeras ações penais e acordos levados a efeito por esta procuradoria, consistem em artifícios ou ardis que tentam levar os agentes da autarquia à crença de que determinado beneficiário permanece vivo. Por essa razão, exsurge absolutamente necessário que o INSS mantenha mecanismos de análise que permitam averiguar que os beneficiários mantêm as condições que justificaram a instauração dos benefícios e, em caso negativo, cassar os proventos. Claro que essa espécie de procedimento tende a gerar alguns poucos falsos positivos, como parece ser o caso relatado, sem que isso implique ação ilícita por parte da entidade pública, dolo ou culpa. (...) Como a responsabilidade civil da União independe de culpa, o noticiante poderia tentar obter ressarcimento do prejuízo que eventualmente haja sofrido em ação individual, se assim desejar. Entretanto, a representação processual não caberia ao Ministério Público, porém à Defensoria Pública da União ou a advogado contratado com este propósito'. O manifestante apresentou recurso, irredutível com o fato de ter sido excluído do Cadastro Único por motivo de falecimento. O Procurador oficiente manteve a promoção de arquivamento, pois a irredutibilidade do manifestante não altera o panorama fático probatório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o manifestante se insurge contra a sua exclusão indevida no CadÚnico, a princípio, por equívoco dos sistemas, conforme ressalvado pelo Procurador oficiente. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

370.	Expediente:	1.18.000.000084/2025-58 - Eletrônico	Voto: 1518/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária por parte da empresa SERRA AZUL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA.. 2. Segundo a Representação Fiscal, a empresa teria omitido informações sobre os valores devidos a título de PIS/PASEP e		

		COFINS em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), nos períodos de junho e dezembro de 2020 e julho de 2021. A omissão teria ocorrido apesar da correta escrituração dos referidos valores nas escriturações digitais da empresa (ECF e EFD-Contribuições), o que teria gerado divergência entre as informações prestadas nas diferentes declarações. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo de fraudar. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (art. 18, parágrafo único do CP). Os crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a V, da Lei nº 8.137/1990, somente estabelecem a modalidade 'dolosa'; vale dizer, não prevê expressamente crime na modalidade 'culposa'. 6. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, 'No presente caso, ainda que a empresa tenha, de fato, omitido as informações sobre PIS/PASEP e COFINS nas DCTFs, o que configura, em princípio, infração à legislação tributária, a análise atenta das circunstâncias fáticas revela a ausência de dolo, elemento essencial para a caracterização do crime. A empresa declarou corretamente à própria RECEITA FEDERAL os valores de PIS/PASEP e COFINS devidos em suas escriturações digitais (ECF e EFD-Contribuições), o que demonstra que não houve a intenção deliberada de ocultar informações ou sonegar tributos. A Receita Federal tinha acesso a todas as informações necessárias para a apuração do tributo devido, fornecidas pelo próprio contribuinte, não tendo sido prejudicada ou fraudada em sua atividade de fiscalização. A Receita Federal descobriu a omissão dos tributos da Serra Azul Distribuidora e Logística de Alimentos Ltda. por meio de procedimentos de auditoria interna, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 e na Lei Complementar 123/2006. Esses procedimentos consistem na revisão interna das declarações, escriturações, documentos fiscais e informações disponíveis nas bases da RFB, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (procedimentos de malhas fiscais). (...) A omissão nas DCTFs, portanto, ainda que reprovável sob o ponto de vista administrativo, não se reveste da gravidade necessária para configurar crime contra a ordem tributária. A conduta da empresa, nesse caso, pode ser caracterizada como mera irregularidade fiscal, sujeita às sanções administrativas previstas na legislação tributária, mas não a uma persecução criminal.' 7. Assim, neste momento, não se verifica que o sujeito passivo (contribuinte), de forma dolosa, tenha utilizado de meio fraudulento ou ardis para redução do tributo. 8. Ausência de prova inequívoca do dolo do investigado. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes da 2ª CCR: NF n. 1.25.000.000141/2022-11, 845ª Sessão Revisão Ordinária de 02-05-2022 e NF 1.25.000.004293/2018-15 na 726ª Sessão Ordinária de 08-10-2018. 9. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

371.	Expediente:	1.18.000.001135/2024-88 - Eletrônico	Voto: 1679/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por advogado de JANETI B. P., noticiando a possível prática de fato delituoso que configura, em tese, o crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Consta da representação: 'Somos advogado _OAB/RS 021**8 -Em data de 15.02.2024 -fomos procurado pela senhora Janeti B. P.-CPF 018.***320-82 para solicitar junto ao INSS um BPC. Todavia, o sistema, de imediato, nos informa da concessão do mesmo benefício pretendido (NB:714302365-6) à pretensa Janeti B. P. - APS 08001260- Agência da Previdência Social Bela Vista de Goiás. (fato que, afirma a senhora Janeti, desconhecer totalmente e que, sequer conhece ou esteve no Estado de Goiás. Deveras, foi vítima de uma esteleonária. Ainda que, tenhamos denunciado à Ouvidoria do INSS, a vítima comunicado o fato pelo 135, a vítima tenha registrado ocorrência na DPPA de Bagé, porém, nenhum efeito surtiu, inclusive a esteleonatria até Emprestimo Consignado já obteve. Nota: Há cerca de 30 dias atrás, a Delegacia da Mulher de Bagé, nos informou que se tratando de fato ocorrido em outro Estado, não teriam autuação mais efetiva, mas que iriam oficialiar a SSP de Goiás.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'Entretanto, tendo em vista que os recursos materiais e humanos da Polícia Federal e do Ministério Público Federal são limitados, entendo que pelo princípio da eficiência e da priorização da investigação e persecução penal de casos mais relevantes, assume-se como correta, como medida de política criminal, a referida praxe de encaminhamento da Notícia de Fato de pequenos casos envolvendo a prática de estelionato previdenciário para a apuração preliminar no âmbito administrativo do INSS antes da instauração de inquérito policial, até mesmo como forma de robustecer a justa causa da investigação criminal, ainda que não seja um requisito necessário para tanto. Nesse ponto, a referida praxe otimiza os recursos estatais ao evitar que duas instituições (Polícia Federal e INSS) se mobilizem para investigar simultaneamente o mesmo fato ilícito de pequena relevância social, deixando para tanto de destinar recursos humanos e materiais para investigações de casos mais graves, já que os recursos são limitados. Portanto, tem-se como conveniente e oportuna a referida praxe adotada pela Polícia Federal de, após notificar o INSS para tomar ciência e promover a apuração de eventual irregularidade, sugerir seja aguardado o resultado da apuração no âmbito administrativo de pequenos casos envolvendo a prática de estelionato previdenciário antes da instauração do inquérito policial, o que pode ser encampado pelo Ministério Público Federal para o arquivamento da Notícia de Fato em atenção aos princípios da eficiência e priorização de investigações de casos mais relevantes pelas instituições de persecução penal.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, foi oficiado o INSS solicitando informações sobre eventual procedimento administrativo correlato aos fatos e conclusões que pudessem auxiliar na apuração dos fatos. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

372.	Expediente:	1.22.000.000951/2025-22 - Eletrônico	Voto: 1789/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia de Execução Fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em face de Jose W. M., para a apuração de suposta prática do crime de apropriação indébita, tendo em vista a conduta do depositário infiel. Infere-se do apuratório que José W. M. teria vendido a moto Honda CG Titan 125 KS, penhorada em diligência, sendo ele nomeado como depositário fiel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há que se falar em crime de apropriação indébita majorada, uma vez que este se configura com a inversão no título da posse, isto é, no momento em que o sujeito ativo passa a agir como se fosse dono da coisa alheia de que tinha a posse em razão de possuir determinada qualidade especial, a exemplo de terceiro nomeado depositário judicial. Ocorre que, no caso, o investigado exercia em seu próprio nome os poderes inerentes à propriedade dos seus bens. Conquanto penhorado, o bem era de posse e propriedade do próprio investigado, de forma que a assunção da condição de depositário não lhe retirou a condição de proprietário. Precedente em caso análogo: STF HC 215102, Segunda Turma, Min. Nunes Marques, 19/12/2023. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual foi cominada multa de 10% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: 'É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.043.000592/2021-62, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; e JF/PR/GUAI-5002174-08.2021.4.04.7017, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, ambos por unanimidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

373.	Expediente:	1.22.000.002284/2024-31 - Eletrônico	Voto: 1652/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 179 e art. 330, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, em execução trabalhista nº 0010567-18.2023.5.03.0021, da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, foi expedido ofício para apurar os crimes de desobediência e fraude à execução cometidos pelas empresas T. T. Rodoviários Ltda, S. S. R. Transporte Urbano e Rodoviário Ltda, e C. Ó. de B. Eletrônica. Segundo relatado, foi determinado ao C. Ó. de B. Eletrônica que repassasse o valor de R\$127.092,27 (cento e vinte e sete mil e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), decorrentes de aluguéis de garagem pagos por S. à ré T. T. Rodoviários Ltda., ao juízo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) e bloqueio de valores via SISBAJUD, em caso de descumprimento. Contudo, no período de dois meses, as empresas ora investigadas, prestaram informações incertas, o que impossibilitou o repasse. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do crime de desobediência, com fundamento no Enunciado n. 61/2ª CCR. Em relação a suposta prática do crime de fraude à execução, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de atribuição do MPF, considerando que o patrimônio lesado é privado (partes na ação trabalhista). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Quanto ao crime do art. 179 do CP (fraude à execução), como sabido, é de ação penal privada, consoante dispõe o seu parágrafo único. Por fim, em relação ao delito do art. 330 do CP, a jurisprudência e este colegiado não considera caracterizado o crime de desobediência quando há previsão de medida sancionatória de natureza civil (multa) na intimação para cumprimento de determinação judicial. No caso dos autos, em 27 de junho, a S. afirma nos autos que as retenções em favor da T. são feitas pelo Consórcio Ótimo. Em 22 de julho, o C. Ó. afirma que fará os bloqueios à disposição do juízo. Em 24 de julho, o C. Ó. altera a informação prestada há dois dias e informa que deixará de realizar os bloqueios, diante de uma notificação da T.. Em 23 de agosto, o C. Ó. alega que não mais opera valores da T.. Após, foi juntado ofício da T. esclarecendo que os repasses passaram a ser feitos, desde junho, diretamente pela S.. Houve, portanto, um desencontro de informações para atender à referida decisão e, além disso, aplicável a sanção de multa prevista na própria decisão. Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

374.	Expediente:	1.22.001.000554/2024-60 - Eletrônico	Voto: 1684/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de cópia dos autos do Inquérito Civil n. 1.22.001.000087/2024-78, em trâmite no 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG, com indicação de prática do crime de retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à proposição da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, capitulado no art. 10 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). Consta que, o Superintendente Regional II do INSS em Belo Horizonte, THIAGO A. P., teria deixado de atender à requisição ministerial, mesmo tendo sido intimado sucessivas vezes pelo MPF a apresentar dados indispensáveis à instrução do inquérito civil - que versa sobre		

		a insuficiência de servidores na Agência da Previdência Social em Santos Dumont/MG. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Muito embora tenham sido expedidos diversos ofícios, somente o último deles (ref. 23.09.2024) foi efetivamente recebido pelo noticiado THIAGO A. P., já que os demais foram entregues a terceiros, sem que se possa garantir, com a certeza necessária, que teve conhecimento das requisições prévias. Para a configuração mínima do crime do art. 10 da Lei Federal n. 7.347/85, por certo, é preciso que o destinatário tenha tido conhecimento da ordem e vontade de descumpri-la. É perfeitamente possível que as primeiras requisições (recebidas por terceiros) não tenham chegado ao noticiado e, logo, não se tenha configurado o crime, porque o destinatário não teve conhecimento da ordem. THIAGO A. teve ciência da requisição indubitavelmente em 23.09.2024 e veio a respondê-la em 25.11.2024. O envio dos dados técnicos fora do prazo de dez dias indicados pelo membro oficiante, por si só, não é capaz de configurar conduta criminosa. Até mesmo porque os dados requisitados diziam respeito a vagas de concurso e lotação de servidores, ou seja, informações específicas que eventualmente podem ter demandado um prazo mais alargado para levantamento, compilação e posterior encaminhamento. Com isso, entendo que a conduta praticada não é típica.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, verifica-se que não houve recusa do investigado em responder os ofícios do MPF no bojo do inquérito Civil, mas apenas demora em razão da complexidade das informações solicitadas. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375.	Expediente:	1.22.012.000023/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1519/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de descaminho (CP, art. 334) ou contrabando (CP, art. 334-A) a partir da apreensão de itens de vestuários de diversas marcas, de origem indeterminada e com suspeitas de falsificação. Promoção de arquivamento considerando que, '(...) Aliás, em muitos casos como este, a origem realmente conhecida dos produtos é o local da postagem, o que invariavelmente se dá na cidade de Nova Serrana, a qual, como se sabe: a) está a mais de 1.000 km da fronteira com o Paraguai; b) não possui portos ou aeroportos, o que inviabiliza a recepção direta de produtos oriundos daqueles países indicados pela Receita Federal; e c) já foi palco de ações de combate à falsificação de calçados, o que chega a ser fato público e notório. Se os produtos, por exemplo, fossem oriundos do Paraguai, era de se esperar que eles rumassem para o destino final assim que ingressassem no Brasil, não havendo nenhuma razão plausível para que eles, antes, fizessem uma escala em Nova Serrana/MG. Tudo leva a crer, portanto, que não houve importação, mas contrafação no próprio território nacional, provavelmente em Nova Serrana/MG, onde, aliás, as encomendas são usualmente postadas'. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional. Diante das peculiaridades do caso em exame, fortes são os indícios de que não houve importação, mas a contrafação das mercadorias no próprio território nacional, afastando, assim, a caracterização dos crimes de descaminho (CP, art. 334) ou contrabando (CP, art. 334-A), inicialmente vislumbrados pela Receita Federal do Brasil. Embora evidencie-se o possível cometimento dos crimes contra as marcas, previstos nos artigos 189 e 190 da Lei nº 9.279/96, a respectiva ação penal é privada, conforme estabelece o artigo 199 da mesma lei, cabendo aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis, não detendo o Ministério Público atribuição ou legitimidade para tanto. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.002890/2023-45, julgado na 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

376.	Expediente:	1.24.000.001136/2023-44 - Eletrônico	Voto: 1710/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime descrito no art. 171, § 3º do CP. Recebimento de seguro desemprego concomitante com vínculo empregatício. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Consta dos autos que houve celebração de acordo de não persecução penal, que foi devidamente homologado nos autos nº JF-PB-0802841-54.2024.4.05.8200- ANPP (Doc. 48). Assim, não há razão para a continuidade deste procedimento, pois o cumprimento dos termos do acordo será acompanhado em autos próprios, perante o juízo da execução. Caso sobrevenha notícia de descumprimento das cláusulas, os presentes autos poderão ser desarquivados para posterior oferecimento de denúncia, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

377.	Expediente:	1.25.000.012466/2025-90 - Eletrônico	Voto: 2057/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 04-03-2024, durante fiscalização da Receita Federal na agência dos Correios de Umuarama/PR, foi retida encomenda destinada a Thiago A. C. mercadoria tratava-se 03 unidades de óleo de canabidiol de origem estrangeira desacompanhada da documentação de introdução regular no país. A mercadoria foi avaliada em R\$ 743,94. Tributos iludidos no valor de R\$ 59,52. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) o canabidiol (CBD), deixou de figurar na lista de substâncias proscritas da Portaria nº 344/1998 da ANVISA em 2015 e passou a integrar a lista de substância sujeita a controle especial (RDC n. 3/2015 da ANVISA), por não ser capaz de causar dependência física ou psíquica; (b) decisões judiciais autorizam o uso do óleo da maconha para fins medicinais; (c) ausência de destinação comercial; (d) aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Preliminarmente, cumpre destacar que a Anvisa, por meio da Resolução RDC n. 128 de 02-12-2016 atualizou a lista de produtos derivados de canabidiol, cuja importação é permitida, desde que atendido os requisitos. Registre-se, ainda, que no Anexo da referida resolução há especificação do nome do produto, bem como o laboratório que produz. No caso em análise, não há especificação do laboratório. Por outro lado, aplica-se o princípio da insignificância, em razão da inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade da ação. Homologação do arquivamento. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.016.000235/2022-11, na 857ª Sessão de 22-08-2022; NF 1.29.000.003906/2023-15, 897ª Sessão de 07-08-2023.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

378.	Expediente:	1.26.000.001292/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1877/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de procedimento preparatório instaurado inicialmente com o fim de viabilizar a formalização de Acordo de Não Persecução Penal com ARNALDO DA F. D. N., em razão do crime tipificado no art. 334, IV, § 3º, do CP. Em 29/8/2024, por intermédio de seu advogado, o investigado informou que, na data do fato, figurou na operação objeto de atuação apenas como despachante aduaneiro e que o representante legal da J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA seria seu sócio-administrador LIN Y. Ainda, o investigado negou ter conhecimento de que, na carga efetivamente declarada, havia mercadorias não declaradas, as quais se tratavam de cadeados. A Receita Federal do Brasil informou ter sido instada a revisar o Processo Administrativo nº 19378.720088/2023-24, tendo em vista que a empresa J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. ajuizou ação anulatória nº 0819618-08.2024.4.05.8300, em razão do auto de infração lavrado e que subsidiou o processo e a Representação Fiscal para Fins Penais, que tramita na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Ainda, a RFB informou que os autos da Representação Fiscal foram encaminhados à Procuradoria da República, sem aplicação, em definitivo, da pena de perdimento da mercadoria, consoante determina a Portaria RFB nº 1.750/2018. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Com razão a Procuradora da República ao concluir que 'Conquanto o presente feito tenha sido instaurado para viabilizar formalização de Acordo de Não Persecução Penal com ARNALDO DA F. D. N., ao longo da instrução, notadamente após o interrogatório do investigado e a documentação juntada, não foi possível concluir, para além da dúvida razoável, a ocorrência do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo consubstanciado na intenção de ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Por outro lado, em relação ao representante legal da empresa J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA., LIN Y., considerando as recentes informações da Receita Federal do Brasil, dando conta do ajuizamento de ação anulatória pela empresa em razão do lançamento tributário, o que implica a reanálise dos autos lavrados, não vislumbro, por ora, elementos mínimos que demonstrem a materialidade delitiva.' Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

379.	Expediente:	1.29.000.000394/2025-99 - Eletrônico	Voto: 1520/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada para apurar supostos crimes de ameaça (CP, art. 147) praticados por lideranças indígenas envolvendo a disputa sobre a distribuição de uso de terras na área indígena. O boletim de ocorrência registra suposta prática do crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, pelo indígenas DANILO A. e B. A. em face da indígena SALETE M., motivada por disputa acerca da distribuição e uso de áreas na Terra Indígena do Guarita. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante, ao concluir que: 'Toda essa narrativa da suposta ameaça deve ser analisada considerando as especificidades da cultura Kaingang (organização social, costumes, exercício de poderes da liderança e sancionamentos cabíveis) e o contexto em que inseridos os supostos autor e vítima. Nesse sentido, calha destacar o já apontado pela autoridade policial na remessa do feito com sugestão de		

		arquivamento, ao dizer que no âmbito desses conflitos nas comunidades Kaingang têm sido observado a incidência do princípio cultural da vingança para avaliar as questões sob o ponto de vista tradicional e afastar a tipicidade de condutas, e "há que se ter em mente que a regulação da comunidade indígena não pode ser balizada pelos mesmos conceitos do restante da sociedade. Conflitos como os narrados são decorrentes das características de sua cultura e modo de vida que, como já alinhavado, tem proteção constitucional. Nesse sentido, em diversas outras situações análogas o Ministério Público Federal propôs o arquivamento de notícias-crime com fundamento nessa argumentação". De fato, conforme já apontado em perícia antropológica, o sistema jurídico Kaingang é fortemente influenciado pelo princípio da vingança, consistente 'em um tipo particular de reciprocidade que revela o caráter negativo da troca'. De acordo com o Laudo Pericial nº 112/2019/Sppea, o sobredito princípio é comum em sociedades tribais de matriz cultural guerreira como a Kaingang e possui uma clara função na formação e relação dos grupos sociais que compõem a sociedade ameríndia. Nesse sentido, fatos que, na sociedade envolvente, podem ser considerados criminosos, reclamando a atuação dos mecanismos de justiça criminal, podem, de outro lado, do ponto de vista sociocultural Kaingang, e até certo limite, acionar o mecanismo de vingança relatado pela antropóloga, a fim de promover o controle social próprio do sistema jurídico Kaingang. Diante de tudo isso, e com amparo nos estudos antropológicos multicitados, reputa-se que, no caso concreto, se está diante de ato relacionado aos modos e sentidos de justiça guiados pelos princípios próprios do sistema jurídico Kaingang, no seio do qual a conduta investigada encontra adequação social. No mesmo sentido, o art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) dispõe que "será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. O povo indígena Kaingang possui seus próprios conceitos de certo e errado, de promoção e de defesa da justiça e de dignidade humana, condizentes com seu sistema jurídico paralelo ao da sociedade envolvente". Precedentes 2ª CCR: 1.29.004.000023/2022-24, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022; e 1.29.004.000306/2022-76, 1.29.004.000107/2022-68, 857ª Sessão de Revisão de 22/08/2022, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos acima transcritos invocados pelo membro do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 6ª CCR/MPF (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

380.	Expediente:	1.29.000.002748/2025-30 - Eletrônico	Voto: 1772/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, dando conta de possível ilícito referente a crime contra o sistema financeiro nacional decorrente da contratação de financiamento no âmbito do "Produto BNDES FINAME - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos mpme". Conforme informado pelo BNDES, DARCI P.F. obteve financiamento no valor de R\$ 367.200,00 para aquisição de máquina de determinada empresa. Constatou-se que a fabricante informou que estava negociando com o cliente e que, ao final, referido maquinário não foi entregue a este. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Ouvido, o BNDES indicou que a instituição financeira credenciada encaminhava o pedido de financiamento ao Banco, que verificava o enquadramento e o atendimento às condições fixadas em seus normativos e, em caso positivo, homologava a operação. O BNDES consignou que ficava a cargo do agente financeiro decidir se o valor seria liberado para o fabricante do bem ou se seria liberado ao cliente final, sendo que, no caso, o valor foi liberado ao fabricante. Assim, com razão o Procurador da República oficiante ao concluir que 'não se verifica indícios de conduta subsumível ao delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 porque nada foi apontado que indique ter havido qualquer fraude na obtenção do financiamento pelo mutuário. A irregularidade refere-se à etapa posterior à obtenção do financiamento, ou seja, o emprego dos recursos na finalidade contratada. Quanto à conduta do mutuário, observa-se que este cumpriu com a finalidade contratada já que os recursos foram liberados diretamente para a empresa fabricante do equipamento. O mutuário, nessa condição, aguarda a entrega do bem. O fato de o maquinário não ter sido entregue ao cliente final afasta o delito do art. 20 do mesmo normativo quanto ao mutuário. O fato de que, após a liberação dos recursos, não houve a entrega do bem pela fabricante, pode, eventualmente, ser apurado como eventual crime de estelionato em face do mutuário, tendo em vista que a empresa recebeu valores e, em princípio, não cumpriu com o contrato de compra e venda'. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

381.	Expediente:	1.29.000.003952/2025-78 - Eletrônico	Voto: 1929/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149, do CP. A notícia-crime originou-se a partir de denúncia efetuada através de ligação telefônica, no dia 23/01/2025, na qual a noticiante relata, em suma, que dois trabalhadores da fazenda vizinha seriam alcoólatras e viveriam		

		em condição análoga a de escravo. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'O descumprimento da legislação trabalhista pode e deve ser sancionado no âmbito do direito do trabalho. Isso porque não é toda e qualquer inobservância às normas trabalhistas ou de segurança do trabalho que configura a prática do tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, notadamente ao ter em conta que a incidência do Direito Penal é orientada pelos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima. No caso, a autoridade policial realizou verificação in loco, consoante a Informação de Polícia Judiciária nº 389867/2025, sendo constatado que FRANCISCO usufrui das mesmas condições do proprietário da localidade, enquanto que ARGEU possui um quarto independente, tem acesso a uma peça com geladeira e outro ambiente onde possui uma cozinha, todos em um galpão separado da sede da Fazenda. Além disso, foi realizada a oitiva das supostas vítimas, as quais negaram a submissão a condições análogas à escravidão. ARGEU insurgiu-se somente quanto a ausência de registro de sua CTPS'. De fato, diligência in loco verificou somente infração à legislação trabalhista, não havendo que se falar no crime previsto no art. 149 do CP. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

382.	Expediente:	1.34.001.000514/2025-88 - Eletrônico	Voto: 1683/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar o relato de que determinado perfil no 'X' (antigo Twitter) publicaria material que promove apologia à violência e discurso de ódio. O noticiante juntou dois prints, que trazem um desenho, supostamente realizado pelo responsável pelo perfil, de uma cena em que um personagem vestido com uniforme militar, com o que parece ser uma cruz de Malta, um sol negro e uma bandeira do império alemão, aponta uma arma longa na cabeça de uma pessoa deitada no chão, amarrada pelas mãos e pernas, ou seja, já rendida, ao lado outra nas mesmas condições, com o que parece ser uma bandeira com as cores do arco íris, já executada, e com uma terceira vítima ao fundo, de cabelos azuis, amarrada em uma fogueira. Um usuário indaga se o usuário sabe o que os símbolos que ele usou significam, e o autor do desenho afirma que o 'sonnenrad geralmente significa a supremacia branca e extermínio de raças inferior', diz que a bandeira do império alemão parece legal, e que despreza as outras bandeiras. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No entanto, a impossibilidade de coleta do conteúdo denunciado pelo NTCCC inviabiliza que se dê início à persecução criminal. Com efeito, a legislação brasileira não prevê a guarda de conteúdo pelo provedor de aplicação de internet, não sendo possível buscá-los junto ao X. Uma vez deletado pelo usuário, o conteúdo não é mais recuperável. Assim, não é possível confirmar a autenticidade e a integridade dos prints apresentados, confrontando-os com o conteúdo do perfil. A ausência de coleta de vestígios digitais com o devido registro das etapas da cadeia de custódia vem motivando a desconsideração de prova'. Ademais, destaca-se que o print de tela apresentado pelo noticiante é insuficiente para comprovar a materialidade delitiva (precedente da 2ª CCR: 1.25.000.004761/2022-20, Sessão 887, de 15/05/2023). Dessa forma, não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

383.	Expediente:	1.34.001.001651/2025-30 - Eletrônico	Voto: 1681/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, a partir de documentação encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP. De acordo com a denúncia encaminhada pelo provedor, usuário com o nickname "Pedro c." realizou a seguinte postagem na sala de bate papo: "kkkkk kkkkk se joga bichaaa". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que "Não se tem como apenas a expressão 'se joga bicha', sem nenhum contexto em que foi empregado, identificar eventual prática do crime previsto no art. 2º-A, da Lei 7.716/89." Além disso, conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, "os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram.", de sorte que não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário, que poderiam fornecer um contexto melhor do ocorrido. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

384.	Expediente:	1.34.001.003422/2025-50 - Eletrônico	Voto: 1727/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de relato encaminhado à Sala de Atendimento ao Cidadão, no qual o noticiante relata que, em matéria jornalística publicada no site UOL, que possuía a manchete 'São Paulo inaugura novo letreiro na fachada do Morumbis: 'Muito orgulho', houve os seguintes comentários homofóbicos: 'Morumbixa' e 'Pra mim é Morumbambiss'. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por evidente atipicidade da conduta, ressaltando que 'os comentários em questão, embora contenham reprovável conteúdo de depreciativo, não se enquadram na previsão do art. 20, da Lei nº 7.716/1989. Diante do caráter fragmentário do direito penal, para a configuração do delito previsto no art. 20, da Lei nº 7.716/1989, faz-se necessário que a conduta detenha, minimamente, o potencial de segregar, excluir ou limitar o acesso de um determinado grupo racial, religioso, étnico ou de origem nacional e regional a determinado direito ou situação, o que não se verifica no caso dos autos.' Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Acerca do tema, o STF estabeleceu na ADO 26/DF a tese de que 'Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989'. No caso, como bem observou o Procurador oficiente 'os representantes fizeram um trocadilho com o Estádio Morumbis do time de futebol São Paulo, chamando-o de 'morumbixa' e 'morumbambiss', fazendo alusão às 'piadas' que atribuem aos torcedores de tal time a características de homossexuais.' É evidente, no caso, a ausência de manifestação de cunho odioso voltado à orientação sexual, tratando-se de uma brincadeira realizada por torcedores rivais que atribuem apelidos uns aos outros. Além disso, no citado julgamento realizado pelo STF, resta nítido no item 3 da tese, o qual conceitua o racismo em sua modalidade homotransfóbica, no resultado 'enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.' Nessa esteira, tendo em conta que as manifestações supostamente homofóbicas foram dirigidas à torcida do clube de futebol São Paulo, sabidamente um dos maiores clubes do país, com forte poder econômico, um estádio localizado em área nobre da cidade de São Paulo e que possui torcedores com diferentes orientações sexuais, não se tem enquadramento desse grupo de torcedores no grupo vulnerável da população LGBTI+ o qual a tese do STF pretende proteger. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

385.	Expediente:	1.34.001.003936/2025-13 - Eletrônico	Voto: 1711/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de apologia de crime (art. 287 do CP), em razão da publicação de postagem no perfil do Instagram 'abragaveta' de duas montagens de foto do Papa Francisco 'abençoando um baseado de maconha' e com o seguinte texto: 'Adeus ao papa que mais abriu gavetas. Ainda que nunca que tenha se declarado a favor da regulamentação da maconha e outras substâncias, Francisco abriu muitas gavetas ao longo da vida. Perseguido durante a ditadura na Argentina, foi o primeiro papa latino americano e se posicionou em defesa dos imigrantes, dos mais pobres, LGBT's, do meio ambiente, contra o genocídio em Gaza, e muitas causas humanitárias. Defendeu tanto as minorias que era odiado e chamado de 'comunista' por católicos da extrema-direita. Vá em paz, papito!'. A Procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento com os seguintes argumentos: (a) a publicação não faz apologia a crime, mas sim, uma homenagem ao Papa Francisco em forma de sátira ao reivindicar a legalização da maconha; (b) na ADPF 187/2011, o STF fixou entendimento de que eventos como a 'Marcha da Maconha' não caracteriza o crime de apologia, posto que manifestação pública sobre a descriminalização da droga deve ser interpretada como liberdade de expressão e pensamento. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para fins revisionais. A publicação não caracteriza o crime tipificado no art. 287 do CP (apologia de crime ou criminoso). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

386.	Expediente:	1.34.001.004356/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1742/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de documentação pela Presidência dos Leilões Judiciais do TRT 2ª Região noticiando que o arrematante na reclamação trabalhista 0012200-83.1995.5.02.0050 não efetuou o depósito de 20% do valor do leilão (R\$ 324.000,00) e nem comprovou o pagamento da comissão do leiloeiro. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) o tipo penal do art. 358 prevê a ocorrência de fraude ou violência no curso da arrematação judicial, o que não ocorreu no presente caso e (b) da análise dos autos, verifica-se o		

		mero inadimplemento do arrematante, hipótese que demanda a atuação no âmbito administrativo e processual, medidas que já foram adotadas e são suficientes para solução do caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A falta de pagamento por um bem arrematado em leilão, por si só, não configura a prática de crime. Quando o arrematante deixa de pagar por um bem arrematado, isso pode ser considerado desistência ou arrependimento; o arrematante pode ficar sujeito a pagar a comissão do leiloeiro e valor referente a multa ou reembolso das despesas do executor do leilão. A notícia-crime não apresenta nenhum indício da prática de fraude ou de conduta ardilosa por parte do investigado. Precedentes 2ª CCR: 1.29.000.005901/2022-38, 866ª Sessão de Revisão, de 28/11/2022; 1.34.001.010057/2021-14, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

387.	Expediente:	1.34.001.004504/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1598/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de documentação pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dando conta que o arrematante de um lote pelo valor de R\$ 53.000,00, não efetuou o pagamento do sinal no prazo estabelecido, nem tampouco da comissão do leiloeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A falta de pagamento por um bem arrematado em leilão, por si só, não configura a prática de crime. Quando o arrematante deixa de pagar por um bem arrematado, isso pode ser considerado desistência ou arrependimento; o arrematante pode ficar sujeito a pagar a comissão do leiloeiro e valor referente a multa ou reembolso das despesas do executor do leilão. A notícia-crime não apresenta nenhum indício da prática de fraude ou de conduta ardilosa por parte do investigado. Precedentes 2ª CCR: 1.29.000.005901/2022-38, 866ª Sessão de Revisão, de 28/11/2022; 1.34.001.010057/2021-14, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

388.	Expediente:	1.34.001.006023/2024-60 - Eletrônico	Voto: 1737/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado para verificar o cabimento de proposta de acordo de não persecução penal, em razão de determinação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF proferida no bojo da ação penal 0009270-59.2014.4.03.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos termos de decisão proferida pela 2ª CCR no âmbito da referida ação penal. O Procurador oficiante solicitou as certidões de antecedentes do investigado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Analisando-se a certidão estadual de distribuições criminais encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 10.9), verificou-se o seguinte apontamento a ser considerado na apreciação da viabilidade de celebração de ANPP nos presentes autos: Ação Penal 0000174-94.2017.8.26.0266 (ação de execução 0002996-22.2018.8.26.0266) - Foro de Itanhaém - 1ª Vara - condenação transitada em julgado para a defesa em 02/02/2018 - artigo 44, caput, da Lei 9605/1998 e 69, caput cc artigo 29 caput do CP; e artigo 155, §4º, inciso IV, 71 caput do Código Penal. O registro acima aponta a prática de infrações penais que não podem ser enquadradas como insignificantes e, em conjunto com o fato objeto da ação penal 0009270-59.2014.4.03.6104, indica conduta criminosa habitual e reiterada do réu, o que impede o oferecimento de acordo de não persecução penal, conforme previsão expressa do inciso II, do § 2º do art. 28-A do CPP. Diante desse cenário, restou inviável o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP). Prosseguimento da ação penal. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

389.	Expediente:	1.34.001.010513/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1691/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada em razão de Representação Fiscal para Fins Penais, da qual constam fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, incisos I, II, e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, praticados, em tese, pelos representantes legais de pessoa jurídica. O crédito tributário decorrente da supressão foi apurado no montante de R\$ 2.140.870,34. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão do oferecimento de seguro garantia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, há informação nos autos de que foi apresentado seguro garantia, estando o pagamento integral dos créditos tributários garantidos. Nesse passo, após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, inciso II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal 'comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (enunciado		

		n. 393 do STJ). Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. Cabe destacar que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do montante integral (art. 151, inciso II, do CTN). Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. No caso, considerando que constam dos autos documentos informando que o contribuinte já realizou garantia antecipada no valor integral de sua dívida, só há duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

390.	Expediente:	1.34.006.000214/2025-59 - Eletrônico	Voto: 1690/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato encaminhada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal ' COR/SR/PF/SP, referente ao requerimento apresentado por AUGUSTINE E. O. direcionado à DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, o qual solicitou a retirada de alertas lançados em seu nome junto ao Sistema Nacional de Tráfico Internacional, Módulo Alertas e Restrições STI-MAR, haja vista alegar ser constrangido nos aeroportos, em razão de inspeção pessoal e bagagem, quando da realização de viagens internacionais. Segundo consta das informações trazidas pela Polícia Federal, o alerta foi inserido com base em análise de inteligência policial, cujo resultado não quis causar qualquer constrangimento, vez que a inspeção em aeroportos é algo rotineiro em todos os aeroportos internacionais do mundo, não se tratando de medida excepcional e estranha às atividades de segurança da aviação civil. Ato contínuo, foram verificadas diversas incompatibilidades no tocante a situação financeira declarada pelo requerente e suas inúmeras movimentações internacionais em um curto intervalo de tempo, causando alerta aos analistas de inteligência. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de excesso ou configuração de constrangimento criminoso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, como bem ressaltado pelo Procurador oficiante, 'A priori, não há que se falar na prática do delito de constrangimento ilegal, tipificado no art. 146 do Código Penal, afinal, a fiscalização de entrada e saída do território nacional é exercida pela Polícia Federal em razão de dever de ofício outorgado pela própria Constituição Federal. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados nos aeroportos acontecem dentro da legalidade e das regulamentações de Segurança da Aviação Civil. Ademais, há de se considerar as copiosas inconsistências relativas a condição financeira de AUGUSTINE E. O., estrangeiro aparentemente com baixa renda, que recebeu auxílio emergencial da União, todavia, faz viagens mensais ao exterior, o que justifica a devida atenção dos analistas de inteligência. Outrossim, em que pese as motivações que deram causa à fiscalização mais assídua do passageiro serem plausíveis diante de toda a conjuntura concreta, a Autoridade Policial entendeu prudente a exclusão do respectivo alerta, o que depreende a finalidade almejada pelo interessado e, consequentemente, a irrelevância do prosseguimento da referida notícia'. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

391.	Expediente:	1.34.014.000004/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1682/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NEGATIVA DE GERENTE EM FORNECER INFORMAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E DIVIDENDOS DO BANCO DO BRASIL SOLICITADOS POR CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA. FATO ATÍPICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO MANIFESTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação protocolada no portal da Polícia Federal, com os seguintes relatos: 'Estive hoje na agência do Banco do Brasil de número 0175-9 onde tenho duas contas, uma pessoa jurídica e outra pessoa física. E no atendimento, informei que seguindo o procedimento que a administração Banco do Brasil informa, gostaria de registrar meu pedido de participação nos lucros e dividendos. E o primeiro atendente chamou o Gerente Geral da agência de nome "Mauro". E após pedir minha inclusão o mesmo começou a me questionar e indagar qual o tipo de ação eu teria, como eu comprei, quando e se recusou a fazer o que era obrigação dele. Informei ao mesmo que este meu pedido estaria em processo judicial, mas o mesmo, o tal "Mauro", continuou a afrontar a Lei 6.404 e a Lei 7.492. Esta atitude do Gerente da agência 0175-9 pra mim é crime financeiro e ele deve estar envolvido em associação criminosa. Meu processo judicial relativo ao Banco do Brasil está ajuizado no Juizado Especial Cível, sob número: 0002231-15.2023.8.26.0577 (2ª vara cível) Onde já informei ao Juiz do caso que sou acionista do Banco do Brasil e pedi que o mesmo apurasse, dentro do meu direito. A Lei de crimes financeiros diz: DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição		

		financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm . 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Da análise da comunicação feita pelo autor da notícia, não se extrai ou não se vislumbra nenhuma conduta que possa ser penalmente tipificada. Em especial, não há o mínimo indício de conduta que possa caracterizar algum crime contra o Sistema Financeiro Nacional'. 3. O representante se insurgiu contra a promoção de arquivamento, apresentando os seguintes argumentos: 'Venho peticionar contra o Gerente da agência 0175-9 do Banco do Brasil porque o que o mesmo fez e se comportou configura crime sim. É um atentado as Leis Federais: 6.404 e 7.492 e Lei 8.078 Leis das S/A's Lei de crimes financeiros Lei do consumidor. Estive na referida agência bancária, apresentei minha identidade conforme pede o próprio Banco do Brasil como os investidores podem requerer seus valores. E o senhor mesmo pode confirmar no site da administração BB. Porque pela Lei 6.404, um investidor só precisa apresentar a identidade pra se legitimar e o banco é obrigado a fornecer a quantidade das ações.' 4. O Procurador oficiante recebeu a petição como recurso, mantendo a promoção de arquivamento. 5. Revisão. 6. O arquivamento promovido mostra-se adequado, uma vez que não houve nenhuma conduta criminosa praticada. 7. Como bem pontuado pela autoridade policial, a conduta do gerente ao levantar questionamentos acerca da origem e existência da ação não se trata de crime tipificado na esfera penal do ordenamento jurídico brasileiro. 8. Portanto, da análise dos autos, não há elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. 9. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

392.	Expediente:	1.34.014.000142/2025-41 - Eletrônico	Voto: 2038/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de cópias de execução fiscal pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, noticiando que bem(ns) penhorado(s) naquela ação, sob guarda de depositário fiel nomeado pelo Juízo, não foi(ram) localizado(s). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há que se falar em crime de apropriação indébita majorada, uma vez que este se configura com a inversão no título da posse, isto é, no momento em que o sujeito ativo passa a agir como se fosse dono da coisa alheia de que tinha a posse em razão de possuir determinada qualidade especial, a exemplo de terceiro nomeado depositário judicial. Ocorre que, no caso, o investigado exercia em seu próprio nome os poderes inerentes à propriedade dos seus bens. Conquanto penhorado, o bem era de posse e propriedade do próprio investigado, de forma que a assunção da condição de depositário não lhe retirou a condição de proprietário. Precedente em caso análogo: STF HC 215102, Segunda Turma, Min. Nunes Marques, 19/12/2023. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual foi cominada multa de 10% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: 'É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.043.000592/2021-62, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; e JF/PR/GUAI-5002174-08.2021.4.04.7017, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, ambos por unanimidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

393.	Expediente:	1.34.015.000078/2025-98 - Eletrônico	Voto: 1607/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia-crime registrada perante a Polícia Federal. O procedimento preliminar teve início a partir do Boletim Disque Denúncia, registrado anonimamente em 23.11.2024, em que se relata a venda de produtos oriundos do Paraguai (perfumes, eletrônicos, azeite, entre outros), por Fernando C., sem a devida documentação. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). De acordo com a informação policial, foram realizadas entrevistas com os moradores das proximidades e os mesmos informaram que Fernando vende apenas azeite na sua residência, não sabendo informar se são de origem nacional ou estrangeira. Ademais, não souberam informar sobre a venda de outros produtos. Por fim, não foi localizada a divulgação de produtos nas redes sociais e no aplicativo WhatsApp. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação parcial de Arquivamento

394.	Expediente:	JF/RR-1008331-90.2023.4.01.4200-IP Eletrônico	- Voto: 1931/2025	Origem: GABOFAOC2-ALPFC - ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia em face de RENAN A. B., pela prática dos crimes de transporte de matéria-prima pertencente à União, objeto de exploração ilegal (Art. 2º §1º da Lei 8.176/91), desobediência à ordem legal de funcionário público (Art. 330 do Código Penal) e homicídio qualificado na modalidade tentada (art. 121, § 2º, V e VII, alínea 'a', c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), por duas vezes, em concurso formal próprio (art. 70, caput, do Código Penal) e em concurso material (art. 69, caput, do CP) com as demais infrações penais. Em apertada síntese, o acusado, que dirigia um veículo automotor, quando recebeu ordem de parada de policiais militares e prosseguiu sem efetuar a parada. Em determinado momento o acusado efetuou 4 tiros contra os policiais e, após prosseguir na perseguição, o veículo colidiu e o acusado empreendeu fuga. Ao revistar o veículo os policiais militares encontraram 40 (quarenta) sacos de cassiterita, com aproximadamente 50kg cada, totalizando 2 (duas) toneladas do mineral. Em cota da denúncia o Procurador oficiente promoveu o arquivamento em relação a IZAQUE L. V. Z., por ausência de justa causa para a persecução penal. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'Os elementos informativos coligidos, especialmente o interrogatório de Izaque e os relatos dos policiais militares, permitem concluir que ele não estava presente no momento da prática dos ilícitos investigados. Com efeito, o acervo probatório indica que RENAN A. B. foi o autor das condutas delituosas, não havendo, em relação a IZAQUE L. V. Z., indícios suficientes de autoria ou participação de qualquer espécie na execução delitiva. Saliento que a simples circunstância de ter sido Izaque o locatário do veículo é insuficiente para imputar-lhe as condutas típicas.'. De fato, não há elementos probatórios que indiquem a participação de IZAQUE L. V. Z. Na prática criminosa. Homologação parcial do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

395.	Expediente:	1.11.000.001291/2024-08 - Eletrônico	Voto: 1887/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de denúncia apresentada por Jair Juvêncio de Araújo, por meio da plataforma ComunicaPF, com o objetivo de apurar a suposta prática do delito de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do CP. A denúncia aponta indícios de fraude na concessão de pensão por morte a Ivanildo T. do N., com alegação de união estável com o falecido Rubens F. J. Verificou-se que Ivanildo (beneficiário da pensão por morte) convive maritalmente com Eliane F. dos S. desde 2000, com quem tem dois filhos e convive no mesmo endereço. Após a realização de diligências o Procurador oficiente concluiu haver indícios dos crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), dado que os mesmos documentos cuja veracidade é questionada no processo judicial também foram apresentados no processo administrativo perante o INSS, ou seja, podem ter ocorrido mais de uma vez, tanto no pedido administrativo quanto na ação judicial subsequente. Porém, promoveu o arquivamento parcial dos autos com relação ao delitos de 'estelionato judicial' e falso testemunho. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir pela atipicidade do chamado 'estelionato judicial' e pela prescrição do suposto crime de falso testemunho praticado, em tese, por Edilza M. de A., no ano de 2014, no bojo do processo judicial que concedeu a pensão por morte ao investigado. Homologação parcial do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

396.	Expediente:	1.25.000.003355/2025-92 - Eletrônico	Voto: 1845/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO NA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. VÁRIOS FATOS NOTICIADOS. SUPOSTAS ILICITUDES NO RAMO DE FORMATURA. ARQUIVAMENTO PARCIAL. RECUSO DO NOTICIANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. FATOS JÁ APURADOS NO ÂMBITO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposto esquema criminoso no ramo das empresas de formaturas, em razão das seguintes ilicitudes: (1) suposta apropriação indébita do dinheiro dos formandos; (2) manipulação legislativa do PL 685/2023; (3) indevida utilização do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, na época da pandemia do Covid 19. 2. O Procurador oficiente adotou as seguintes medidas: (a) envio à PGR quanto ao fato (2), em razão de envolver deputados federais, com prerrogativa de foro; (b) extração de cópias e envio às respectivas PR ou PRM para apurar o fato (3) em relação à cada empresa citada; (c) manutenção da presente notícia de fato quanto ao fato (3), especificamente em relação ao grupo E. e envio de ofício à Receita federal; (d) arquivamento parcial, quanto ao fato (1)		

		por ausência de interesse federal e considerando que os fatos já são apurados pelo Ministério Público Estadual (Promotoria de Maringá), na NF nº 0088.24.004022-5, instaurado, inclusive, por manifestação do noticiante. 3. O noticiante apresentou recurso quanto ao arquivamento parcial, do fato (1), suposta apropriação indébita do dinheiro dos formandos. Aduz, em síntese: 'que entrou em contato, via telefone, no dia 10/02/2025 com a 8ª Promotoria de Justiça do Paraná para solicitar proteção. O servidor que lhe atendeu informou que o caso havia sido encaminhado à 9ª Subdivisão Policial de Maringá/PR, e que lá deveria buscar informações. Disse que se deslocou até a 9ª SDP e lá foi coagido pelo escrivão Sr. Maurício, o que lhe impôs a redação de um documento à mão para que pudesse ser atendido pela delegada. Informa que a Delegada Polyana segue e é seguida no Instagram pelo advogado do noticiado (...) o que levanta dúvidas quanto sua parcialidade.' E que a apropriação indébita foi bilionária, portanto, não pode ser arquivada. 4. O Procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento parcial pelos mesmos fundamentos já expostos anteriormente. E ressaltou não verificar indícios de crime na alegação do noticiante quanto à suposta coação cometida pelo escrivão da Polícia Civil da 9ª DP de Maringá e eventual parcialidade da Delegada Polyana. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Da análise dos autos, verifica-se que o manifestante se insurge contra o arquivamento parcial, relacionado à suposta apropriação indébita do dinheiro dos formandos. No entanto, conforme bem pontuado pelo Procurador oficiante, eventual crime não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. 7. Por outro lado, estes fatos já são objeto NF nº 0088.24.004022-5, em trâmite na Promotoria de Maringá. 8. Em relação à suposta coação cometida pelo escrivão da Polícia Civil da 9ª DP de Maringá e eventual parcialidade da Delegada Polyana, verifica-se que são meras ilações do noticiante, sem apresentar mínimos indícios de irregularidades. 9. Homologação parcial do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

397.	Expediente:	1.23.000.001386/2024-01 - Eletrônico	Voto: 1610/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta ocorrência do crime do art. 330 do Código Penal (Desobediência), em tese, praticados pelo investigado, que, no dia 17-04-2024, no km 152 da BR 308, no município de Capanema/PA, teria desobedecido ordem de parada feita por Agentes da PRF, evadindo-se em alta velocidade/fuga e abordado após perder a direção da motocicleta, o investigado confessou que o licenciamento da motocicleta e sua habilitação estavam vencidos. Promoção de arquivamento parcial em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, com os seguintes fundamentos: (a) o crime de desobediência é subsidiário e há previsão de sanção administrativa no art. 195 do Código de Trânsito; (b) aplicação do Enunciado n. 61/2ª CCR e (c) remessa dos autos ao Ministério Público estadual para apurar suposta prática do crime previsto no art. 311 do CTB (trafegar em velocidade incompatível com a segurança em local de grande concentração de pessoas). Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 01/04/2022, o acórdão de mérito do Recurso Especial nº 1.859.933/SC, paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1060, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.' Precedente 2ª CCR: JF/PI-1039355-57.2023.4.01.4000-INQ, julgado na 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024, à unanimidade. Além disso, salvo melhor juízo, não cabe aplicar o Enunciado no 61 da 2ª CCR ao caso em análise. Isso porque, trata-se de uma ordem proferida em situação de emergência. Dessa forma, eventuais sanções de natureza civil, processual civil e administrativa não se mostrariam eficazes em compelir o investigado a cumprir a ordem de parada. Presentes elementos suficientes da materialidade e autoria. Não homologação do arquivamento parcial. Não homologação do declínio de atribuição, em razão da conexão do crime de desobediência com o crime de trânsito. Há conexão probatória quando um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).		

398.	Expediente:	1.23.000.002266/2024-12 - Eletrônico	Voto: 1611/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta ocorrência do crime do art. 330 do Código Penal (Desobediência), em tese, praticados pelo investigado, que, no dia 11-08-2024, no km 54 da BR 316, no município de Castanhã/PA, teria desobedecido ordem de parada feita por Agentes da PRF, evadindo-se em alta velocidade/fuga e abordado após perder a direção da motocicleta, os policiais rodoviários federais constataram o licenciamento da motocicleta e sua habilitação estavam vencidos. Promoção de arquivamento parcial em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, com os seguintes fundamentos: (a) o crime de desobediência é subsidiário e há previsão de sanção administrativa no art. 195 do		

		Código de Trânsito; (b) aplicação do Enunciado n. 61/2ª CCR e (c) remessa dos autos ao Ministério Público estadual para apurar suposta prática do crime previsto no art. 311 do CTB (trafegar em velocidade incompatível com a segurança em local de grande concentração de pessoas). Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 01/04/2022, o acórdão de mérito do Recurso Especial nº 1.859.933/SC, paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1060, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.' Precedente 2ª CCR: JF/PI-1039355-57.2023.4.01.4000-INQ, julgado na 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024, à unanimidade. Além disso, salvo melhor juízo, não cabe aplicar o Enunciado no 61 da 2ª CCR ao caso em análise. Isso porque, trata-se de uma ordem proferida em situação de emergência. Dessa forma, eventuais sanções de natureza civil, processual civil e administrativa não se mostrariam eficazes em compelir o investigado a cumprir a ordem de parada. Presentes elementos suficientes da materialidade e autoria. Não homologação do arquivamento parcial. Não homologação do declínio de atribuição, em razão da conexão do crime de desobediência com o crime de trânsito. Há conexão probatória quando um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

399.	Expediente:	1.26.003.000003/2019-70 - Eletrônico	Voto: 1517/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	PIC. Investigar possíveis fraudes na judicialização de demandas de integrantes de uma mesma família, visando à obtenção de medicamento (Replagal) para doença rara (Doença de Fabry), no interior do Pernambuco. Arquivamento promovido em razão da existência de IPL com mesmo objeto. Decisão monocrática da então relatora, homologando o arquivamento, com base no Enunciado N. 57 da 2ª CCR. Pedido de reconsideração feito pela autoridade policial. Investigações referentes a diferentes fatos. Mesmo modus operandi da empresa SHIRE do mercado brasileiro. Pedido de desarquivamento. Homologação. Devolução dos autos à PRM – Serra Talhada/PE para o prosseguimento das investigações.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do desarquivamento de PIC para continuidade das investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).		

400.	Expediente:	1.29.000.002540/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1713/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual é narrado possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171), uma vez que terceiro não identificado tem se passando por representante da Administração Pública Federal para promover cobranças indevidas. Segundo consta, o representante narra uma possível fraude direcionada a Microempreendedores Individuais (MEIs), uma vez que um cliente de seu escritório de contabilidade recebeu mensagem via SMS, informando a existência de suposta dívida em nome da União e orientando o contato com o número 0800 591 4632. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos dado que o suposto crime de estelionato relatado pelo manifestante carece de dados objetivos e verificáveis que permitam, ao menos em tese, a individualização da conduta delitiva ou a identificação dos seus possíveis autores. O noticiante apresentou recurso, requerendo a realização de diligência para identificação do número telefônico utilizado nas mensagens enviadas às vítimas. A Procuradora oficiante manteve a decisão de arquivamento. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Da análise dos autos verifica-se faltar atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal, dado que o crime de estelionato praticado contra particular é atribuição do Ministério Público Estadual. O simples fato dos golpistas se passarem por representante da Administração Pública Federal para promover cobranças indevidas não atrai a competência da União para processar e julgar o crime. Aplicação do Enunciado nº 84 que estabelece: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores'. Inexistência de elementos que apontem para a ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

401.	Expediente:	STJ-ARESP-2278846 - Eletrônico	Voto: 1936/2025	Origem: GABSUB48-LMA - LINDORA MARIA ARAUJO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial. Crime contra ordem tributária. Recusa do SPGR em oferecer o acordo, por entender que a atribuição seria do membro do Ministério Público Estadual na origem. Discordância do Ministro do STJ e devolução dos autos para nova manifestação. Reiteração do posicionamento da Subprocuradora-Geral da República. Discordância do Ministro Relator do STJ. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise de critérios subjetivos quanto à possibilidade do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual oficiante na origem para análise da viabilidade em oferecer o ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.		

402.	Expediente:	1.00.000.000776/2025-31 – Eletrônico (JF/SP-5003557-34.2021.4.03.6181-APORD)	Voto: 1619/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime contra sistema financeiro. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Óbice à propositura da medida não demonstrado, no caso concreto. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Recurso do Procurador oficiante. Manutenção do voto. Remessa ao Conselho Institucional do Ministério Público.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, votou pela manutenção integral da decisão impugnada e pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Após, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino pediu vista dos autos. O Dr. Carlos Frederico Santos aguardará a apresentação do voto-vista. A advogada Dra. Juliana Makiyama, OAB/SP Nº 331.853, acompanhou o julgamento do processo.		

403.	Expediente:	1.00.000.003588/2025-64 – Eletrônico (5005760-53.2024.4.03.6119)	Voto: 2088/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.459/1997). CASO EM QUE O DENUNCIADO PUBLICOU COMENTÁRIO XENOFÓBICO DIRECIONADO AO POVO INDIANO, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE EM ABSTRATO. DENUNCIADO NÃO POSSUI ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 27-09-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do acusado, como incurso no crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 (com a redação dada pela Lei nº 9.459/1997). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 03-04-2024, o denunciado, com vontade livre e consciente, publicou um comentário xenofóbico direcionado ao povo indiano, por meio da rede mundial de computadores, nos seguintes termos: 'Se tem um lugar no mundo que jamais pretendo pisar é na Índia. Povo porco, encardido, sem educação, trânsito caótico, costumes estranhos, cultura insalubre'; e (b) o comentário foi realizado em decorrência de uma matéria que abordava o estupro coletivo de uma brasileira na Índia. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao denunciado, sob o fundamento de que '...a C. 2ª Turma do STF entendeu que descabe aplicar ANPP a crimes de racismo, dada a gravidade do crime e seu posicionamento na CRFB: imprescritível e inafiançável - artigo 5, XLII, da CRFB'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-11-2024. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação; no que se refere ao ANPP, alegou, em síntese, que os requisitos para o seu oferecimento estão preenchidos, no caso. 1.4. O MPF ratificou o não oferecimento do ANPP, pelos fundamentos já expostos na cota à denúncia. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Preliminarmente, insta destacar o seguinte: os precedentes desta 2ª CCR, quando da análise do cabimento do ANPP ao crime de racismo, levam em conta a análise do caso concreto, com suas peculiaridades; em que pese a maioria das decisões seja pela inviabilidade do ANPP, não há entendimento sedimentado sobre o não cabimento do ANPP ao crime em comento. A análise do ANPP em crime de racismo deverá ser feita em cada caso, analisando-se a gravidade em concreto dos atos, falas e/ou postagens do acusado. 3. Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a análise do caso concreto. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 4. Não obstante as considerações expostas pelo Procurador oficiante, verifica-se que o conteúdo da publicação não denota, por si só, a gravidade exacerbada na conduta do denunciado, de modo a evidenciar a insuficiência do ANPP. Nota-se que o denunciado não proferiu dizeres instigando violência ou incentivando o extermínio, a supressão ou a morte de pessoas da região ou do país Índia. Ademais, não foi demonstrada existência de antecedentes ou prática habitual da conduta criminosa. 5. Esta 2ª CCR já firmou entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou		

		circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5008071-91.2023.4.04.7002, Sessão de Revisão 897, de 07/08/2023; e IANPP JF/PR/FOZ-ANPP-5008094-37.2023.4.04.7002, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023, todos unânimes. 6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, considerando as peculiaridades dos atos e falas do acusado no caso concreto, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto proferido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

404.	Expediente:	JF/JFA-1003221-51.2020.4.01.3801-APN - Eletrônico	Voto: 1702/2025	Origem: GABPRM3-MBMM - MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de estelionato majorado. Recusa do MPF em oferecer ANPP. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de efetuar a confissão quando do oferecimento do acordo. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Reiteração delitiva verificada somente em relação a uma acusada, não cabendo o ANPP nesse caso. Quanto aos demais acusados não se verifica óbice ao não oferecimento do ANPP. Necessidade de análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

405.	Expediente:	1.00.000.003837/2025-11 – Eletrônico (5008816-39.2023.4.03.6181)	Voto: 1833/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	IANPP. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉ NÃO LOCALIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA RÉ. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra CARLA pela prática do crime previsto no art. 304 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 18-11-2022, a denunciada apresentou atestado médico falso com objetivo de justificar a sua ausência na audiência, nos autos da reclamação trabalhista n. 1001277-38.2022.5.02.0016. 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou a denunciada para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. Contudo, a denunciada não foi localizada. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 02-08-2024. 4. A ré, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação e informou que não tomou conhecimento da proposta de ANPP formulada pelo MPF. Assim, manifestou-se favoravelmente à proposta do ANPP. 5. O MPF foi intimado por quatro vezes para manifestar-se sobre a possibilidade de oferta do ANPP, mas ficou-se inerte, conforme certificado na decisão de fl. 190 do Evento 1.1. 6. A ré postulou a remessa dos autos à 2ª CCR. 7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 8. No caso, verifica-se a ré não foi notificada da proposta de ANPP, pois não foi localizada no endereço constante no AR. 9. Assim, em que pese a dificuldade na citação da ré, após a sua citação, a ré constituiu advogado e manifestou interesse na proposta do ANPP. 10. Cumpre registrar que o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 11. Considerando que na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, a ré manifestou interesse no ANPP, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. Considerando, ainda, que intimado para manifestar-se sobre a possibilidade do ANPP, o próprio MPF ficou-se inerte. 12. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

406.	Expediente:	JF/SP-5005553-04.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 1824/2025	Origem: GABPR7-PRAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes previstos os artigos 4º, caput, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/86, aplicando-se os artigos 29, 69 e 70 do CP. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de oferecer o acordo, 'tendo em vista a habitualidade e o viés profissional dos criminosos, além do montante das penas cominadas'. 3. Interposição de recurso pelas defesas de CARLOS A. O. DOS S. e NELSON P., por entenderem ser possível a celebração do ANPP no caso concreto. 4. Intimado para manifestação, o MPF reiterou os fundamentos já apresentados, ressaltado que 'Nas hipóteses, como a dos presentes autos, em que há concurso material, formal ou continuidade delitiva, a aferição da pena mínima para fins de cabimento do ANPP deverá levar em consideração o cômputo das penas mínimas cominadas aos crimes atribuídos aos acusados'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 7. No presente caso, os réus foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 4º, caput, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/86, aplicando-se os artigos 29, 69 e 70 do CP (cujas penas mínimas cominadas em abstrato são, respectivamente, de 3 (três), 02 (dois) e 01 (um) anos de reclusão), praticados na forma dos artigos 29, 69 e 70 do CP. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos), não cabendo a este Órgão Revisor afastar a regra do concurso material imputada pelo membro do MPF na denúncia. 8. Ademais, cabe ressaltar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No presente caso, conforme ressaltado na denúncia, "os denunciados, no período de março de 2014 a setembro de 2018, geriram fraudulentamente a Cooperativa de Crédito Rural Cazola (CREDICAZOLA), situada em Lucélia-SP. Na sequência, desde março de 2014 até setembro de 2018, os denunciados, mantiveram em erro, os cooperados, a Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo - Sicoob Central Cecresp e o BACEN, relativamente aos empréstimos fraudulentos, sonegando-lhe informações importantes quanto à falta de liquidez da instituição, bem como sobre a inexistência das sobras futuras e, ainda, omitiram essas operações fraudulentas nos demonstrativos contábeis de instituição financeira, conforme constatou o liquidante." Assim, as condutas criminosas foram praticadas com forte viés profissional e habitualidade, tendo em vista a atuação fraudulenta na gestão da cooperativa que ocasionou uma situação de insolvência, ocasionando a liquidação da mesma. 10. Neste ponto, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

407.	Expediente:	1.00.000.000840/2025-83 – Eletrônico (5002465-76.2023.4.04.7101)	Voto: 1685/2025	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE SEMENTES DE MACONHA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM VIRTUDE DA HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INVESTIGADO QUE ENCONTRA-SE PRESO E CONDENADO POR OUTRO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ANPP. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARCOS H. DE C. e AUGUSTO S. M. F., denunciados pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal c/c com o artigo 34 da Lei nº 10.711/2003, pelos seguintes fatos: no dia 15/03/2021, na BR-471, próximo à cidade de Santa Vitória do Palmar/RS, o veículo nos quais os réus se encontravam foi abordado pela Polícia Rodoviária e lá foram encontrados 315 (trezentos e quinze) pacotes de sementes de maconha, contendo cada uma das embalagens três sementes. 2. Em apertada síntese, o Procurador da República oficiante ofereceu o ANPP aos dois réus. Em relação ao réu MARCOS H. DE C. o acordo foi homologado pelo Juízo Federal. Já em relação ao réu AUGUSTO S. M. F., o Procurador oficiante retirou a oferta de ANPP após tomar conhecimento, através de informação juntada recentemente nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 5006460-63.2024.4.04.7101 (evento 25), que o réu		

		AUGUSTO encontra-se preso, por decisão proferida nos autos n. 0001580-33.2018.8.16.0028.01.0001 da 2ª Vara Criminal de Colombo - Curitiba/PR - TJPR. Assim, consignou que 'considerando a nova informação que chegou aos autos agora, de que o réu ostenta processo crime em que inclusive permanece preso, bem como o fato de ser inviável a pesquisa de antecedentes em cada estado do país ao propormos os acordos de não persecução penal a cada investigado, o MPF requer a desconsideração da promoção anterior e retira a oferta de ANPP juntada.' 3. A defesa apresentou recurso por entender que o fundamento empregado pelo MPF para a retirada da proposta de ANPP não encontra amparo na legislação de regência, não estando o fato de o réu 'ostentar outro processo' abrangido nas hipóteses de não cabimento do ajuste. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 7. No caso, consta dos autos que o denunciado foi condenado nos autos n. 0001580-33.2018.8.16.0028.01.0001 pela prática do crime de tráfico de drogas, análogo ao crime processado nestes autos, encontrando-se, inclusive, preso em regime fechado por conta desse crime. Tal apontamento evidencia conduta criminal reiterada e habitual, sendo inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III) 8. Além disso, como já citado, há de se considerar que o réu encontra-se preso, com a total limitação em cumprir com as condições do acordo concernentes a prestação de serviços à comunidade. Precedente 2ª CCR: IANPP 0000973-70.2018.4.03.6121, 803ª Sessão Ordinária de 22/03/2021, unânime; IANPP 0001084-34.2015.4.03.6000, 809ª Sessão Ordinária de 17/05/2021, unânime; IANPP 5016257-17.2020.4.04.7000, 805ª Sessão Extraordinária de 14/04/2021, unânime. 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

408.	Expediente:	1.00.000.001412/2025-78 – Eletrônico (1001693-55.2024.4.01.3602)	Voto: 1804/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de CLEISSON C. S., GILBERTO W. e GILVANE W., pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, § 1º, inciso II, e 334-A, § 1º, inciso I, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal. Segundo consta, no dia 25/04/2024, na BR 163, Km 95, município de Rondonópolis/MT, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina visando coibir práticas delitivas relacionadas a mercadorias oriundas do Paraguai, quando abordaram dois veículos conduzidos pelos investigados, que transportavam 8.090 maços de cigarros paraguaios e 16 cigarros eletrônicos, além de diversos mercadorias objeto de descaminho (garrafas térmicas, carregadores de celulares, peças de vestuário etc), com valor total dos produtos estimado em R\$ 80.942,28. 2. O Procurador da República ofereceu o ANPP ao investigado CLEISSON, mas deixou de propor acordo de não persecução penal a GILVANE e GILBERTO, tendo em vista informação de que 'os PRFs que realizaram a abordagem informaram que 'Gilvane W. e Gilberto W. já possuem a seguinte ocorrência do crime de contrabando nos sistemas PRF: BOP 1071545240119041023 (datado do dia 19 de janeiro de 2024), com 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira.' 3. A defesa do acusado GILBERTO apresentou resposta à acusação e suscitou o cabimento do ANPP. Ressaltou que a existência de 'um único Boletim de Ocorrência relacionado ao acusado GILBERTO W., o que não é elemento concreto que indique suposta habitualidade e reiteração na prática de crimes.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, consta informação de que, além do investigado ostentar reiteração criminosa no crime de contrabando de cigarros, em razão do flagrante ocorrido em 19/01/2024, há também informação sobre o registro de envolvimento do acusado com crime ambiental de menor potencial ofensivo no ano de 2021. Assim, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério		

		Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

409.	Expediente:	1.00.000.003007/2025-94 – Eletrônico (5001347-82.2023.4.03.6005)	Voto: 1536/2025	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO . O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO EM COTA À DENÚNCIA. A DEFESA MANIFESTOU-SE SOBRE ANPP APENAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. RÉU QUE ENCONTRA PRESO PREVENTIVAMENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. Em 24-05-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de ALEXANDRO, pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP, pelo seguinte fato: em 19-11-2021, o denunciado importou 4.000 maços de cigarros, desacompanhados da documentação comprobatória de regular importação. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o acordo, pois o réu quedou-se inerte para manifestar interesse no ANPP. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 04-08-2023. 4. Em 03-06-2024, a defesa apresentou resposta à acusação. Na oportunidade não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 5. Em 26-02-2025, em audiência de instrução e julgamento, a defesa manifestou interesse no ANPP. O MPF manifestou-se pela negativa, por entender não cabível no presente caso. A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A do CPP. 6. Revisão. 7. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 24-05-2023, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 03-06-2024, a defesa apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em 26-02-2025, em audiência de instrução e julgamento, a defesa manifestou interesse no ANPP. 8. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 9. Há ainda outro motivo para negativa do ANPP. Conforme se depreende dos autos, o réu foi preso preventivamente em 21-02-2025, e encontra-se custodiado no estabelecimento Penal de Amambai-MS, o que demonstra conduta criminal reiterada e habitual. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

410.	Expediente:	1.00.000.003937/2025-48 – Eletrônico (1015333-93.2022.4.01.3700)	Voto: 1847/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA REITERADA E HABITUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de FENG S., pelo delito do artigo 334 do CP, pelos seguintes fatos: no dia 30-06-2020, a Receita Federal apreendeu em uma transportadora, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação. O reu apresentou nota fiscal a fim de comprovar a regular importação da mercadora, no entanto, as notas fiscais apresentadas não faziam referência a alguns itens apreendidos. 2. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 54.300,00. 3. A Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, ante os indícios de habitualidade e reiterada conduta, pois o réu responde a outros inquéritos policiais e ações penais pela prática do mesmo crime. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 28-06-2024. 5. A defesa do réu peticionou nos autos e sustentou o cabimento do ANPP. 6. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal		

		(Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 9. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. O réu, conforme informado pela Procuradora oficiante e constante na folha de antecedentes, responde a outras duas ações penais e inquéritos policiais pela prática do mesmo crime, o que confirma a sua habitualidade e reiteração delitiva. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

411.	Expediente:	1.00.000.004032/2025-95 – Eletrônico (1021327-12.2021.4.01.4000)	Voto: 1872/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE COMPARTILHAR MATERIAL ENVOLVENDO PORNOGRAFIA INFANTIL (ECA, ART. 241-A). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90, por ter compartilhado material de pornografia infantil por meio do aplicativo "WhatsApp". 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que a medida não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dado que a conduta em comento representa violação ao direito de dignidade da criança e do adolescente. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18/04/2024. 4. Recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-B (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 6. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

412.	Expediente:	1.00.000.002696/2025-10 – Eletrônico (0600080-08.2024.6.19.0204)	Voto: 1698/2025	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS PRA INFLUIR NO PLEITO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA. RÉU PETICIONANTE INTEGRANTE DO NÚCLEO INTELECTUAL E FINANCEIRO. GRAVIDADE EM CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal eleitoral. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de 11 (onze) pessoas, pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP; art. 325 do CE c/c art. 71 do CP, art. 323 c/c art. 327, inciso III do CE c/c art. 71 do CP e art. 324 c/c art. 327, inciso III do CE c/c art. 71 do CP, todos em concurso material em razão dos seguintes fatos: (a) desde 2023, os denunciados se associaram de forma estável e permanente, com divisão de tarefas para prática de crimes eleitorais como calúnia, difamação e divulgação de informações falsas com objetivo de atrapalhar a campanha de candidatos contrários aos interesses do grupo; (b) A partir de 25 de março de 2024, os denunciados caluniaram repetidamente o candidato Léo V., candidato à prefeitura de São João do Meriti/RJ, acusando-o falsamente de envolvimento no homicídio de Marielle Franco,		

		com o objetivo de prejudicar sua campanha eleitoral; (c) A partir de 7 de abril de 2024, os denunciados difamaram o candidato Léo V. em diversas ocasiões para fins eleitorais ao vinculá-lo à família Brazão (supostamente ligada a crimes, incluindo o homicídio de Marielle Franco), divulgaram a informação falsa de que Leo V. teria sido cassado por fraudes no CEPERJ e espalharam o boato de que o pai de sua vice seria usuário de drogas e teria trazido pontos de venda de drogas para a cidade. 2. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 02-10-2024. 3. O Promotor Eleitoral manifestou-se pela negativa do ANPP nos seguintes termos: ' tem-se que o referido instituto não se reveste de instrumento necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, visto que os crimes sob investigação foram praticados no contexto de subverter e influenciar ilegalmente em pleito eleitoral, inclusive com a atuação de servidores públicos recém exonerados, agentes atuantes na máquina pública municipal, para influenciar as eleições de São João de Meriti. Destaca-se ainda que nenhum dos acusados neste processo teve participação de menor importância, tendo todos eles funções de produção das notícias falsas, articulação e coordenação de equipe de rua, pagamentos de militantes que espalhavam as notícias falsas, financiamento da associação criminosa para expansão da prática delitiva. Ao longo da investigação, pôde-se notar também que o grupo, à exceção de um ou outro integrante que se revezava a depender da municipalidade de atuação, se dedicava a exportar o modelo de atuação ilícita como verdadeiro negócio, se revestindo de verdadeiros mercenários pelo qual se podia pagar para influenciarem negativamente a campanha de um candidato em favor de outro. Assim, é evidente que a atuação do grupo ora processado se reveste de grave afronta ao próprio direito público do sufrágio e não pode ser compatibilizado com o oferecimento de acordo de não persecução penal, sobretudo ante a gravidade e a reiteração das condutas. 4. A defesa do réu Roberto P. S. requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 5 Inicialmente, cumpre destacar que o réu peticionante ROBERTO se associou com os demais denunciados, de forma estável, permanente e com nítida divisão de tarefas e núcleos para prática dos crimes eleitorais para influenciar no pleito eleitoral. 6. No caso da denúncia, a influência do grupo criminoso ocorreu no município de São João de Meriti, mas o grupo também atuava e pretendia "expandir" o modelo criminoso para outros municípios. 7. Verifica-se que, conforme descrito da denúncia, o grupo criminoso era extremamente organizado e sofisticado, com mapa de divisão de setores de atuação de cada integrante no município, com a simulação/montagem de matéria jornalista para denegrir a imagem do candidato Leo V., bem como o envolvimento de funcionários públicos da prefeitura, a partir da contratação de funcionários públicos para destinar a remuneração destes aos objetivos espúrios da organização criminosa. 8. O grupo criminoso acompanhava a efetividade de suas ações, com tabelas e relatórios semanais, especificando o bairro, pessoas alcançadas, contra, a favor, neutras e "convertidas". 9. O réu peticionante, ROBERTO, conforme descrito na denúncia, integrava o núcleo intelectual da organização criminosa voltada para prática dos crimes eleitorais, especialmente contra honra de candidatos, com a divulgação em massa de notícias falsas, com objetivo de prejudicar determinados candidatos e alavancar a campanha de candidatos ligados ao grupo criminoso. 10. Consta da denúncia, que o réu ROBERTO era responsável pelo planejamento estratégico da organização criminosa, fornecendo o suporte financeiro e realizava pagamento para divulgação das notícias falsas para influenciar eleitores a não votarem no candidato Leo V, com objetivo de alavancar a candidatura de V. S. 11. Dessa forma, verifica-se que o ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando as circunstâncias do caso concreto. No caso, o réu peticionante integrava o núcleo intelectual e financeiro da associação criminosa e ao que consta nos autos, estava preso preventivamente, contudo, por decisão em habeas corpus no STF, sua prisão foi convertida em medidas cautelares (monitoramento eletrônico; comparecimento mensal em juízo, proibição de se ausentar da comarca; proibição de contato com os demais integrantes da organização criminosa; proibição de acesso/frequência às dependências da Prefeitura de São João de Meriti e proibição de participação de propagante eleitoral na rua ou gestão de militância). Assim constata-se a gravidade concreta dos fatos imputados na denúncia, o que inviabiliza o ANPP. 12. Inviabilidade do oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

413.	Expediente:	1.00.000.003187/2025-12 – Eletrônico (5003513-78.2023.4.03.6105)	Voto: 1529/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de THAUANE e outros pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, c/c art. 29 do CP, em razão de introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 200,00 e guardar 04 cédulas falsas de R\$ 200,00, no dia 27-03-2023. 2. Em cota à denúncia, o Procurador oficiante informou que em relação aos outros dois outros réus deixou de oferecer o ANPP, pois apesar de notificados, os réus deixaram de manifestar interesse no ANPP. Em relação à ré THAUANE deixou de oferecer o ANPP, em razão da condenação pela prática do mesmo crime, nos Autos n. 5012971-22.2023.4.03.6105, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas/SP. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-07-2024. 4. Em 18-02-2025, a DPU, em defesa da ré THAUANE, apresentou resposta à acusação na qual postulou apenas a produção de todos os meios de provas, nada requerendo sobre o ANPP. Após a resposta dos outros dois réus, na qual postularam a celebração do ANPP, a ré		

		THAUANE apresentou petição manifestando o interesse no oferecimento de ANPP e requereu a remessa dos autos ao órgão de revisão do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. O MPF manifestou-se favoravelmente à celebração do ANPP em relação aos outros dois réus e negou o ANPP em relação a ré THAUANE, considerando que já foi condenada pela prática do mesmo crime nos Autos n. 5012971-22.2023.4.03.6105, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas/SP, conforme exposto na denúncia. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 7. Há dois motivos para negativa do ANPP. Inicialmente, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 27-11-2024, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 18-02-2025, a defesa apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em 11-04-2025, a defesa manifestou interesse no ANPP. 8. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 9. O outro motivo para negativa do ANPP é que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. No caso, conforme informado pelo Procurador oficiante, a ré foi condenada pela prática do mesmo crime nos Autos n. 5012971-22.2023.4.03.6105, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas/SP. 11. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 13. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

414.	Expediente:	1.29.000.006327/2025-88 - Eletrônico	Voto: 1844/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. FINANCIAMENTO PRONAF. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA CONTRATADA. MPF OFERECER O ACORDO. RÉU ASSISTIDO POR ADVOGADO. REUNIÃO REALIZADA COM O RÉU, ADVOGADO CONSTITUÍDO E A DEFESA. RÉU RECUSOU O ACORDO. DENÚNCIA OFERECIDA. ESTRATÉGIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA A SER REVISADA PELO COLEGIADO. ACORDO OFERECIDO E RECUSADO PELA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. Em 11-02-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de CAMILO, pela prática do crime previsto no 20 da lei nº 7482/96 pelo seguinte fato: em 06-10-2022, o réu obteve financiamento, no âmbito do PRONAF, de R\$ 152.044,40, para construção de um galpão. No entanto, em fiscalização realizada em 06-06-2023, constatou-se que o réu aplicou os recursos para construção de uma casa e conserto de um trator. 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF propôs o ANPP. Em 05-02-2025, o Procurador oficiante, o réu e seu advogado constituído se reuniram para as tratativas do ANPP, momento em que a defesa do réu discordou da cláusula pecuniária e o MPF concedeu prazo até 10-02-2025 para que a defesa apresentasse documentação comprobatória da capacidade financeira do réu e assim, analisar eventual redução da cláusula pecuniária. Contudo, o réu e a sua defesa permaneceram inertes, o que acarretou no oferecimento da denúncia. 3. A defesa apresentou resposta à acusação, confirmando que recusou a proposta de ANPP e que optou por apresentar defesa na ação penal, a fim de comprovar que a 'sua conduta não configura ilícito penal'. No entanto, fez um pedido subsidiário para que fosse homologado ANPP, apenas com cláusula pecuniária, suprimindo a cláusula de prestação de serviços comunitários. 4. O MPF manifestou-se pela impossibilidade de celebrar o ANPP em razão da preclusão. Informa que, conforme Evento 6, foi realizada reunião com o réu e seu advogado constituído para as tratativas do ANPP, sendo que a defesa alegou impossibilidade de cumprir com a cláusula pecuniária, sendo concedido prazo de 05 dias para que a defesa apresentasse documentação comprobatória da capacidade financeira do réu para que o MPF avaliasse eventual alteração da cláusula de prestação pecuniária. No entanto, a defesa e o réu permaneceram inertes. 5. Revisão. 6. Inicialmente, cumpre destacar que o ANPP foi oferecido, o réu estava assistido por advogado, que inclusive participou da reunião com o MPF para as tratativas do ANPP. Preliminarmente, a defesa discordou da cláusula pecuniária e foi concedido prazo para defesa apresentar documentação comprobatória da incapacidade financeira do réu de arcar com a cláusula pecuniária do acordo. No entanto, a defesa permaneceu inerte. 7. Por outro lado, verifica-se, ainda, que o réu e sua defesa optaram por recusar tacitamente o acordo e se defender em juízo, a fim de obter a absolvição, conforme se depreende do seguinte trecho da resposta à acusação: 'No que se refere ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), observa-se que o Ministério Público Federal ofereceu a proposta ao denunciado, que, no entanto, não manifestou interesse em aderir. É		

		importante destacar que a recusa ao acordo não pode ser interpretada como um indicativo de culpa ou má-fé por parte do Réu, mas sim como o exercício legítimo de sua ampla defesa e do contraditório, princípios basilares do devido processo legal. O denunciado confia na possibilidade de demonstrar, no curso da instrução processual, que sua conduta não configura ilícito penal, motivo pelo qual optou por se defender no âmbito judicial.' 8. Portanto, no caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao réu, que recusou a proposta do acordo, seja por discordar da cláusula pecuniária, seja por objetivar provar a sua inocência, adotando uma estratégia de defesa. 9.O art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP, o que não ocorreu no caso em análise. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 10. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas ou recusar o acordo, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 11. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

415.	Expediente:	JF/SP-5000414-95.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1809/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, para apurar possível crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. A representação informa a divulgação de material de pornografia infantil através de um grupo de usuário da plataforma Telegram. O grupo está online, possui aproximadamente 427 membros e um usuário teria compartilhado material criminoso em dezembro de 2024. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, ao argumento, em síntese, de que: 'a) para localização de um grupo existe a necessidade de busca ativa por determinado assunto; b) o do nome do grupo está em português e utiliza expressão típica do Brasil; e c) a informação técnica não registra nomes de usuários que apontem a participação de estrangeiros; temos que resta esvaziada a potencialidade de caráter transnacional da conduta e, assim, afastada a competência da Justiça Federal. Por óbvio que, em se tratando de conteúdo que pode ser acessado através da internet, o grupo poderia ser acessado por estrangeiros. Ou mesmo por brasileiros que estão fora do país. Ocorre que essa é uma conclusão puramente hipotética. E, como é cediço, para que a competência da Justiça Federal seja firmada, é preciso que haja prova do caráter transnacional, ou ao menos, início de prova. Não há in casu sequer início de prova da transnacionalidade da conduta.' 4. Discordância do juízo federal, nos seguintes termos: 'A Procuradora da República oficiante aduz não haver nos autos prova da transnacionalidade do delito. Observo, no entanto, que a postagem de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos configura a transnacionalidade do delito, uma vez que a Constituição Federal reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso. Nesse sentido, reputo prematuro o declínio de competência promovido, vez que nenhuma diligência foi encetada nos autos a aprofundar as investigações e, consequentemente, comprovar a ausência de transnacionalidade da conduta.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado nº 32/2ºCCR). 6. Caso em que o aplicativo utilizado é de acesso público, bastando ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo. Assim, o material de pornografia infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 7. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, a partir de link de acesso divulgado por qualquer participante. 8. De acordo com o STF, no julgamento do RE nº 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu". 9. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ,		

		por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 10. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 11. Atribuição do MPF. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

416.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5004355-79.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico	Voto: 1692/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE (250) LITROS DE AZEITE. MERCADORIA PROIBIDA PELA ANVISA. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A QUANTIDADE DA MERCADORIA (AZEITE) APREENDIDA DENOTA DESTINAÇÃO COMERCIAL. O PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS (SANÇÃO EXTRAPENAL) NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). No dia 20-08-2024, em Cafezal do Sul/PR, os investigados DIRCEU A. C., CAMILA C. M. e AMELIA G. C. foram surpreendidos na posse de: 50 galões de azeite (250 litros) da marca Valle Viejo, de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, ao fundamento de que: 'A quantidade da mercadoria denota a inexpressividade da conduta e da lesão jurídica. Nesse ponto, impende reconhecer que eventual medida administrativa de apreensão e/ou perdimento da mercadoria é proporcional e suficiente ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos. Esse entendimento conforma-se com a ideia de que o Direito Penal deve interferir o mínimo possível na vida em sociedade, somente o fazendo quando os demais ramos do Direito não forem capazes de proteger bens considerados de maior importância. A norma criminal não deve se destinar às condutas produtoras de resultados que não importem lesão significativa a bens jurídicos relevantes'. 3. O Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guaiá/PR discordou do arquivamento, em tese, ao considerar que: "é inaplicável o princípio da insignificância nos casos em que as mercadorias importadas são proibidas, porquanto afora a falta de registro no órgão nacional de controle (ANVISA), a atividade ilícita em questão também atinge o erário, a indústria, a saúde, merecendo assim gradação elevada de reprovabilidade. O presente caso envolve a prática de crime de contrabando de azeite de oliva estrangeiro, da marca Valle Viejo, de importação proibida pela ANVISA (...) Vale consignar que se trata de gênero alimentício que pode vir a ser consumido por muitas pessoas, sendo inegável a destinação comercial da quantidade apreendida. Nesse sentido, entendo que a quantidade de azeite de oliva estrangeiro (50 unidades), cada um com 5 litros, de importação proibida pela ANVISA, denota finalidade comercial e relevância da ofensa ao bem jurídico tutelado'. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 5. Inicialmente, em relação à importação do azeite, verifica-se que o fato se amolda ao crime de contrabando, uma vez que a ANVISA, especificamente em relação ao azeite objeto destes autos, proibiu a "comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso" do referido produto, sob os seguintes fundamentos: "Importação do produto Azeite de Oliva Argentino Valle Viejo (Aceite de Oliva extra virgem - Olivares del Valle Viejo) sem autorização dos órgãos competentes e comercialização e distribuição do produto no Brasil por estabelecimento desconhecido, constando na rotulagem do produto informações incompletas e falsas sobre identificação da origem. Além disso, todas as análises conduzidas no produto em programa de monitoramento de azeite pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) tiveram resultados insatisfatórios por descumprimento aos requisitos de composição e aos padrões de identidade e qualidade, não obedecendo às características mínimas de qualidade do azeite de oliva estabelecidos na legislação sanitária. Dessa forma, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: arts. 21, 23, 45 a 47, art. 48 (inciso IV) e 56 do Decreto Lei n. 986 de 21 de outubro de 1969, item 5 da Resolução - RDC (Anvisa) nº 270, de 22 de setembro de 2005 e anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN (MAPA) n. 1, de 30 de janeiro de 2012; item 6.1 da Resolução 23/2000; itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f, 3.1.g, 5 e 6.4.1 da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002". 6. Dessa forma, a conduta implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como a saúde pública. 7. No mérito, as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação princípio da insignificância, uma vez que a grande quantidade de azeite (250 litros) apreendida na ocasião em exame demonstra o nítido intuito comercial. Precedente 2ª CCR: JF/PR/LON-5007637-71.2024.4.04.7001-IP, Relator CARLOS FREDERICO SANTOS, 939ª Sessão de Revisão, de 08-07-2024, à unanimidade. JF/PR/LON - 5008373-89.2024.4.04.7001-IP, 946ª Sessão, de 09-09-2024, à unanimidade. 8. Não homologação do arquivamento. Faculta-se ao membro do MPF oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos investigados pela prática de crimes de fronteira.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

417.	Expediente:	JF/PR/LON-5020265-86.2024.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 1693/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes previstos no (art. 273, §1º-B, I) e/ou (art. 334-A), ambos do Código Penal. Segundo consta, em 21-12-2024, os investigados LUCIANO M. e ADRIANA B. S. foram surpreendidos e presos em flagrante por Policiais Rodoviários Federais na posse de mais de 300 unidades de anabolizantes. Medicamentos os quais são substâncias controladas, nos termos da Resolução da ANVISA nº 2.997/2006. A mercadoria foi avaliada em R\$ 340,32 e os impostos iludidos estimados em R\$ 27,23. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'considerando a informação de que o valor dos tributos federais sonegados importa numa ilusão tributária inferior a R\$ 20.000,00, possibilita, assim a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito constante no art. 334 do Código Penal. Do mesmo modo, quanto à conduta prevista no art. 273, § 1º B, I, do Código Penal, a pequena quantidade importada não foi capaz de causar efetiva e substancial lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma penal, especialmente porque ausentes indícios de comercialização da substância, sendo suficientes as sanções já aplicadas no âmbito administrativo pela Receita Federal (...) Dessa forma, constatados a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, aplicável o princípio da insignificância ao caso em tela, pelo que as condutas devem ser consideradas atípicas para fins do Direito Penal. Embora a conduta em questão preencha formalmente o tipo penal do 334 e 273, § 1º-B, I, do Código Penal, o MPF entende inexistir tipicidade material, haja vista a incidência do princípio da insignificância'. Houve discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). A natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. A conduta dos investigados configura, em tese, os crimes previstos no (art. 273, §1º-B, I, do CP) e/ou contrabando (art. 334-A do CP). A quantidade apreendida (mais de 300 unidades de anabolizantes) para fins comerciais coloca em risco a saúde pública e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido é a Tese nº 4 do STJ, Edição nº 81 'Direito Penal, da Jurisprudência em Teses: "A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio". Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

418.	Expediente:	JF/PR/CAS-5002754-23.2025.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1717/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento instaurado para apurar a possível prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP), contrabando (art. 334-A do CP) e de importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º-B, I, do CP). Segundo consta, no dia 19/10/2024, em Guarapuava/PR, o ora investigado foi flagrado transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória da regular importação. Dentre as mercadorias apreendidas estavam brinquedos, cosméticos, roupa de cama, pipoqueira elétrica, além de 130 unidades de cigarro eletrônico, 15 frascos do suplemento alimentar Dhea Good Energy, 5 frascos do suplemento alimentar Dhea Creation e 1 unidade de anabolizante Landerlan Trembolona Acetato 10ml, totalizando o valor de R\$ 1.376,58 a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado elididos. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O juízo federal, por sua vez, assim se manifestou: 'No caso, trata-se de apreensão de 130 unidades de cigarros eletrônicos, razão pela qual reputo relevante considerar o valor de mercado das mercadorias, sua evidente destinação comercial, além das características de especial prejudicialidade à saúde citadas acima, que permitem concluir que a quantidade de mercadorias apreendidas torna inaplicável o princípio da insignificância. Exatamente neste sentido é o enunciado 106 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a saber' Assim, considerando que, no caso em tela, a apreensão supera o referido patamar, indefiro o respeitável parecer do Ministério Público Federal quanto ao pedido de arquivamento do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, em relação à M' Acolho, de outro lado, o parecer de arquivamento a respeito dos crimes previstos nos artigos 334 e 273 do Código Penal, visto que a quantidade de medicamentos apreendidos e o valor tributário evadido com a importação irregular de mercadorias é insuficiente para lesar		

		os bens jurídicos tutelados nas referidas normas penais, incidindo o princípio da insignificância, conforme requerido pelo MPF. Com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal, cumulado com o artigo 62, IV da Lei Complementar 75/1993, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em Brasília (DF), para adoção das providências que entender cabíveis tão somente quanto ao art. 334-A do Código Penal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). i) Quanto à importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º-B, I, do CP), a ínfima quantidade apreendida demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento neste ponto; ii) Com relação ao descaminho (art. 334 do CP), incide no caso o Enunciado nº 49/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' (Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025); iii) Por fim, acerca do contrabando de 130 unidades de cigarro eletrônico, estabelece o Enunciado nº 106/2º CCR: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso." Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

419.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000163-13.2019.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 1826/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar os fatos que configuram, em tese, o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em razão da constatação de que, no ano calendário 2010, os responsáveis por determinada empresa teriam deduzido indevidamente valores de PIS e COFINS e nos anos calendário de 2010 e 2011 teriam omitido, em DIRF, rendimentos de aplicações financeiras e efetuado recolhimentos a maior de valores informados em DIRF como pagamentos a representantes o que resultou na constituição de créditos tributários no montante de R\$ 18.093.958,49 e título de IR e R\$ 6.513.825,05 a título de CSLL. Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que 'os débitos apurados no PAF 10935.723976/2018-02 (RFFP 10935.720192/2015-71), referentes à empresa [ora investigada], encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a garantia integral do débito com a penhora de imóveis nos autos da execução fiscal nº 5010113-80.2018.4.04.7005, que tramita no Juízo Federal da 16ª Vara Federal de Curitiba'. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'O pagamento integral do crédito tributário é, a qualquer tempo, causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003 e art. 83, §4º, da Lei 9.430/96. Verifica-se que houve, de fato, a penhora de imóveis nos autos da execução fiscal nº 5010113-80.2018.4.04.7005, que tramita no Juízo Federal da 16ª Vara Federal de Curitiba. A penhora foi aceita pela União ' Fazenda Nacional (Evento 82). A partir do oferecimento do penhora de imóvel em juízo, (1) ou o débito tributário será pago após o trânsito julgado com o produto do leilão (art. 880 e seguintes, CPC); (2) ou o contribuinte terá êxito em sua defesa, anulando o seu crédito e levando à atipicidade da conduta. É esse o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que, nos casos de oferecimento de seguro garantia, penhora, fiança ou depósito, tem decidido pela ausência de justa causa para a continuidade dos Inquéritos Policiais'. Discordância do juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel. De acordo com o magistrado, 'Não há ainda efetiva quitação do débito tributário, nos moldes do art. 83 da Lei n. 9.430/96, pelo que considera-se prematuro o encerramento do inquérito policial. Entende-se que, nos moldes do precedente invocado, o presente feito poderia ser suspenso, tal qual ocorre em casos de parcelamento do crédito tributário. No entanto, não houve pedido nesse sentido'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Decisão da 2ª CCR, à unanimidade de votos, no âmbito do Procedimento de Coordenação nº 1.00.000.012558/2022-04, 'no sentido de que inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal, quando garantida a execução, por meio do seguro-garantia, tendo em vista que produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito, por força do §3º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80)'. Ausência, na hipótese, de justa causa para o prosseguimento do presente feito, haja vista a garantia da dívida fiscal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

420.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008584-04.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1741/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento instaurado para apurar a possível prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP), contrabando (art. 334-A do CP) e de importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do CP). No caso, os tributos		

		que deixaram de ser recolhidos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) foram estimados em R\$ 4.986,09. Entre as mercadorias apreendidas, consta 02 unidades de cigarros eletrônicos; 02 unidades do medicamento METENOLONA ENANTATO 10ML; 02 unidades de PRAMIL/SILDENAFIL 50MG; 02 unidades de ERECTALIS 20MG TADALAFIL e 01 unidade de FERPROPOREX 50MG. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O juízo federal, por sua vez, assim se manifestou: 'Considerando que, in casu, a parte ré já foi autuada em outros processos administrativos', afastou a aplicação do princípio da insignificância. Diante do exposto, indefiro o respeitável parecer do Ministério Público Federal quanto ao pedido de arquivamento do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal em relação a A' Quanto ao delito do artigo 273 do Código penal: Acolho, a promoção de arquivamento, quanto à apreensão de 2 (duas) unidades de METENOLONA ENANTATO 10ML, 2 (duas) unidades de PRAMIL / SILDENAFIL 50MG, 2 (duas) unidades de ERECTALIS 20MG TADALAFIL e 1 (uma) unidade de FERPROPOREX 50MG, cuja importação irregular, nessa quantidade, é insuficiente para lesar o bem jurídico tutelado nas normas dos artigo 273 do Código Penal. Quanto ao delito do artigo 334-A do Código penal No mesmo sentido, acrescenta-se que as 2 (duas) unidades de cigarros eletrônicos não são suficientes para lesar os bens jurídicos tutelados na norma penal do artigo 334-A do Código Penal, impondo-se, igualmente, o arquivamento do feito.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). i) Quanto à importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do CP), a ínfima quantidade apreendida demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime; ii) com relação ao contrabando de 02 unidades de cigarro eletrônico (art. 334-A do CP), estabelece o Enunciado nº 106/2º CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.'; iii) acerca do crime de descaminho (art. 334 do CP), o demonstrativo de Apreensões por Autuado aponta 02 reiterações da conduta pelo ora investigado nos últimos 05 anos, sendo que os valores das mercadorias descaminhadas anteriormente foram de R\$ 8.040,99 (em 05/09/2022) e R\$ 6.365,24 (em 06/10/2021). Sobre do tema, o art. 65 da Lei no 10.833/2003, dispõe que: 'A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais'. Assim, aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor total das mercadorias, a fim de estimar o montante de tributos evadidos, a soma dos tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00. É o caso, portanto, de arquivamento com fundamento no Enunciado nº 49/2ª CCR: "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." (Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

421.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5004550-98.2024.4.04.7004-IP - Eletrônico	Voto: 2034/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 168-A do CP por parte de responsáveis por um hospital. Os débitos tributários foram inscritos em Dívida Ativa em 18/04/2024 e encontram-se em regular procedimento de cobrança, sem registro de parcelamento ou pagamento. O membro do MPF promoveu o arquivamento em razão da inexigibilidade de conduta diversa dos investigados. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'Os depoimentos apontam que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deve à crise financeira pela qual HOSPITAL S. C. M. C. M. vem passando ao longo dos anos, o que, inclusive, ensejou a intervenção do Município, conforme veiculado pela municipalidade. Os referidos depoimentos deixam indene de dúvidas que a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias foi adotada para permitir o funcionamento do hospital, pois se os valores fossem recolhidos, não seria possível efetuar pagamento do pessoal da área médica nem dos fornecedores, o que inviabilizaria a continuidade da prestação dos serviços. (...) O referido hospital é de importância vital para a região em que está localizado, haja vista que possui Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal que é referência para 25 municípios da região e atende casos de alto risco 24 horas por dia, como por exemplo: gestantes com intercorrências durante a gestação, gestantes que entram em trabalho de parto. (...) Com efeito, os sinais de que os investigados praticaram o delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) são bastante robustos. No entanto, eles estavam diante da ponderação entre recolher os tributos devidos ou manter o referido hospital funcionando, de modo que não se poderia exigir deles conduta diversa da que foi adotada'. Ademais, na hipótese, sanções extrapenais são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação da Orientação 30/2ª CCR. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

422.	Expediente:	JF/SP-5000126-50.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1613/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, em que se relata suposta prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo consta, o noticiado JOSE H. S. M. publicou vídeo em sua rede social Instagram, pelo perfil "Rei de Orlando", utilizando palavras de baixo calão contra a comunidade de pessoas transgênero, especialmente crianças e familiares, reagindo a uma reportagem sobre a Parada Gay de São Paulo de 2024. Após análise dos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em tese, ao fundamento de que: 'No referido vídeo, o Representado expressa uma opinião negativa com relação ao tema 'criança trans', tecendo fortes críticas aos familiares e pais das crianças incluídas no referido grupo. Pelo teor do vídeo, o Representado entende que não existe criança trans, uma vez que: 'Fico revoltado com o negócio de criança tem que ser criança. Criança não pode votar. Criança não pode dirigir. Criança não pode fumar. Criança não pode beber. Como é que criança pode escolher cortar o 'piu piu' fora ou uma menina pegar e meter testosterona pra dentro?'. No mesmo vídeo, o Representado tece duras críticas às famílias e pais que participam do movimento de 'Crianças Trans', pois entende que se trata de 'pessoas doentias'. Por fim, dirige ofensas de caráter pessoal a uma entrevistada na reportagem do Portal Terra: Fabiana B. N. Observe-se que o Representado está expondo sua opinião pessoal sobre um fato social, e não se localiza no vídeo em questão, elementos de incitação à violência, promoção de supressão ou negação de direitos constitucionais, ameaça ou qualquer forma de conduta típica. O fato dos Representantes não concordarem com o posicionamento filosófico, religioso ou moral do Representado, não implica que este último tenha cometido conduta típica (...) Com efeito, ainda que seja possível se detectar que houve excesso de linguagem no vídeo em questão, fato é que, no que concerne a questão do tema Parada Gay, e Crianças Trans, o Representando estava no exercício do direito de opinião e de liberdade de expressão'. Discordância do Juízo Federal, em síntese, ao fundamento de que: '...verifica que expressões utilizadas pelo representado, como 'para mim vocês não passam de um bando de vagabundos' e 'uma mãe dessa, sem vergonha, falar que tem orgulho do adolescente trans', representam, em tese, possível discurso de ódio, ilustrando situação de menosprezo em relação à comunidade LGBTQIA+, baseando-se na falsa premissa de que a orientação e expressão de gênero representa alguma espécie de fator de inferioridade social'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as manifestações do representado não se enquadram como discurso de ódio. Não é possível inferir do mero exercício da liberdade de expressão e emissão de opinião pessoal, ainda que negativa, que ele tenha difundindo a dominação e eliminação de um povo ou grupo minoritário, nem que as manifestações possuam caráter de incitação ou discriminação. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

423.	Expediente:	TRE-PI-INQ-EL-0600015-52.2020.6.18.0019 - Eletrônico	Voto: 1808/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação do Programa Bolsa Família e da Secretaria Municipal de Assistência Social, para beneficiar apenas eleitores de determinado Prefeito nas campanhas eleitorais de 2014, 2016 e 2018. Possível crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Após diligências a Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'compulsando os autos e em análise dos depoimentos prestados, entendo não ser possível concluir pela configuração do crime de corrupção eleitoral. Isso porque ausentes elementos imprescindíveis a sua caracterização, quais sejam, a identificação do eleitor vítima da suposta corrupção eleitoral e a presença do elemento subjetivo especial do tipo, consistente no 'obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção' Sendo assim, embora se afirme nos depoimentos prestados que os eleitores teriam sido beneficiados com o recebimento do benefício, não há indicação de que teriam sido beneficiados ou aliciados em troca de votos. Observe-se que, no depoimento prestado por E', tendo manifestado consciência do recebimento irregular do benefício (não incluiu sua esposa, professora concursada no município, no Cadúnico em virtude da remuneração dela), mas nega o envolvimento dos políticos citados na denúncia inicial' Portanto, não restando comprovada a prática de crime eleitoral e, após a análise dos autos, em consonância com o entendimento do Delegado de Polícia Federal, o que se verifica é que não há indícios suficientes de materialidade e autoria, o que impede este Órgão Ministerial de prosseguir com a persecução penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que os elementos probatórios colacionados aos autos não são suficientes para demonstrar a existência do elemento subjetivo especial do tipo do art. 299 do Código Eleitoral 'para obter ou dar voto e para conseguir

		ou prometer abstenção'. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

424.	Expediente:	JF-DF-1055576-72.2023.4.01.3400-APORD - Eletrônico	Voto: 1965/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA TIPIFICADO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de LUCAS C. F. C. pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'Entre 07/02/2019 e 16/02/2019, o ora denunciado LUCAS C. F. C., de forma consciente e deliberada, sabendo da falsidade do material, guardou, negociou e vendeu moedas falsas, sendo elas 02 (duas) cédulas com valor figurativo de R\$ 100,00 (cem reais) e 04 (quatro) cédulas com valor figurativo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para a pessoa de F. H. V., praticando, desta forma, o crime descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal'. 3. O membro do MPF oficiente, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo ao réu, em síntese, o fundamento de que: 'O oferecimento de ANPP não se mostra cabível no presente caso, uma vez quem, conforme se verifica na FAC de id 2153075405, o denunciado possui registros criminais (tráfico de drogas, em 2024, e receptação, em 2018) que indicam personalidade voltada à prática delitiva. De fato, há indícios nos autos de que praticava a conduta de venda de moeda falsa como meio de vida, em mídia social da internet, não se podendo afirmar se tratar a presente apreensão de caso isolado em sua vida'. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-12-2024. 5. Em resposta à acusação, a defesa do acusado, requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de acordo, ao fundamento de que: 'Como já demonstrado na exordial acusatória, o oferecimento de ANPP não se mostra cabível no presente caso, uma vez que, conforme se verifica na FAC de id 2153075405, o denunciado possui registros criminais (tráfico de drogas, em 2024, e receptação, em 2018) que indicam personalidade voltada à prática delitiva. De fato, há indícios nos autos de que praticava a conduta de venda de moeda falsa como meio de vida, em mídia social da internet, não se podendo afirmar se tratar a presente apreensão de caso isolado em sua vida, mas sim, que a conduta criminosa é habitual e profissional'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 10. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do CP. O membro do MPF oficiente, de maneira fundamentada, negou oferta de acordo de não persecução penal, uma vez que: "conforme se verifica na FAC de id 2153075405, o denunciado possui registros criminais (tráfico de drogas, em 2024, e receptação, em 2018) que indicam personalidade voltada à prática delitiva. De fato, há indícios nos autos de que praticava a conduta de venda de moeda falsa como meio de vida, em mídia social da internet, não se podendo afirmar se tratar a presente apreensão de caso isolado em sua vida". 11. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 13. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado responde a outra ação penal (autos nº 07052401720248070001), em trâmite na Justiça Estadual, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343. 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 15. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

425.	Expediente:	JF/ES-5034142-42.2024.4.02.5001-*APE - Eletrônico	Voto: 1604/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP), DESACATO (ART. 331 DO CP) E (ARTS. 306 E 309 DO CTB). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ADEMIR R. S. pela prática dos crimes tipificados nos artigos 329 e 331 do CP e artigos 306 e 309 da Lei 9.503/1997, todos na forma do art. 69 do CP. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, ao seguinte fundamento: 'Considerando-se o apenamento cominado aos delitos imputados, bem como as circunstâncias em que realizada a prática delituosa, mediante violência e ameaça, torna-se inviável o oferecimento de institutos despenalizadores, restando impossibilitada a transação penal, a suspensão condicional do processo, bem como a apresentação de Acordo de não persecução penal. Não obstante, cumpre destacar também que, conforme Relatório de Pesquisa nº 1309/2024, anexo, ADEMIR recentemente foi indiciado nos autos do inquérito policial processo nº 0000012 14.2023.8.08.0065, por incurso na conduta típica descrita no artigo 12 da Lei 10.826/03'. 3. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu a reanálise da possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de ANPP, em síntese, ao seguinte fundamento: 'Quanto ao ANPP, foram indicados pelo Parquet Federal os fatores que, a seu ver, obstam o atendimento de requisitos legais pelo réu para que então seja contemplado pela benesse, quais sejam, (i) as circunstâncias em que realizada a prática delitiva, levada a efeito com violência e ameaça, e (ii) o oferecimento de denúncia contra o réu, recebida nos autos n. 0000012-14.2023.8.08.0065, pela prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Embora a defesa tenha sustentado não haver na denúncia menção ou atribuição de delito cuja prática compreenda grave ameaça ou violência por parte do réu, nota-se que o argumento é facilmente afastado a partir da narrativa fática (...) Por patentes a violência e a ameaça na conduta perpetrada pelo réu, ele restou denunciado neste feito, entre outros, pelo crime do art. 329 do Código Penal (...) A discussão sobre a presença de violência e ameaça nos atos levados a efeito pelo réu, portanto, perpassa o mérito desta Ação Penal, ficando obstada sua desconsideração para o oferecimento de ANPP, eis que vedada pelo art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal em cenários nos quais a infração penal é praticada com violência ou grave ameaça. Outrossim, não se pode desconsiderar que o réu também figura no polo passivo da Ação Penal n. 0000012-14.2023.8.08.0065, o que atrai a incidência do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, com vedação ao oferecimento de ANPP "se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional" do réu'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta aos autos, o denunciado responde a outra ação penal (autos nº0000012-14.2023.8.08.0065) pela prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. 9. Há, ainda, outro fundamento suficiente para manter a recusa do ANPP. No caso, observa-se dos autos que o denunciado proferiu diversas ameaças contra os policiais. Desse modo, de acordo com o art. 28-A do CPP, incabível o oferecimento de proposta de ANPP no caso de infração penal praticada com violência ou grave ameaça. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada. Além de ter sido praticada com grave ameaça. 11. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

426.	Expediente:	JF/MG-1002524-96.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 1976/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA		

		CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu E.D.F. que responde pela prática dos crimes previstos nos art. 168-A e art. 337-A, nas formas dos arts. 69, 71 e 29, todos do CP. Segundo consta, empresa de responsabilidade de E.D.F. deixou de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público, no período compreendido entre 02/2012 e 12/2013. Além disso, não prestou informações em Guia de Recolhimento de FGTS e informação à Previdência Social 'GFIP, sobre a contribuição patronal a que se refere o art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, no período compreendido entre os meses de 02/2012 e 13/2013. Em virtude de tais fatos, foram lavrados os Autos de Infração nº 10665-720.047/2017-80 e 10665-720.178/2017-67, perfazendo os débitos apurados as quantias, respectivamente, de R\$ 2.410.279,06 e R\$107.657,41. 2. O membro do MPF oficiante recusou a oferta de ANPP, observando que: 'No caso em questão, em pesquisa realizada no sistema COMPROT, verifica-se que há outros processos administrativos em desfavor da empresa W', de responsabilidade do réu, além dos datados do ano de 2017 (tratados neste feito), o que configura a habitualidade delitiva" 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 7. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, haja vista a constatação de que a empresa de responsabilidade de E.D.F. já foi autuada em diversos outros processos administrativos, conforme indica pesquisa efetuada no sistema Comprot: Data do Protocolo: 01/09/2010 - Processo: 10833.000630/2010-15; Data do Protocolo: 20/06/2014 - Processo: 10665.505239/2014-15; Data do Protocolo: 21/04/2015 - Processo: 10665.500690/2015-27; Data do Protocolo: 13/10/2015 - Processo: 10665.721696/2015-36; Data do Protocolo: 12/01/2016 - Processo: 10665.720038/2016-16; Data do Protocolo: 06/07/2016 - Processo: 10680.505310/2016-33; Data do Protocolo: 18/01/2017 - Processo: 10665.720047/2017-80; Data do Protocolo: 17/02/2017 - Processo: 10665.720178/2017-67; Data do Protocolo: 06/03/2017 - Processo: 10680.720974/2017-10; Data do Protocolo: 21/06/2017 - Processo: 10680.722782/2017-30; Data do Protocolo: 04/08/2017 - Processo: 15504.727020/2017-84; Data do Protocolo: 08/12/2019 - Processo: 19321.181403/2019-64; Data do Protocolo: 14/06/2020 - Processo: 10136.645705/2020-21; Data do Protocolo: 30/05/2021 - Processo: 10136.281007/2021-73. 8. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

427.	Expediente:	JF/MG-6059497-40.2024.4.06.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 1966/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA TIPIFICADO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MICHAEL C. M. S. pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, MICHAEL C. M. S. 'foi flagrado, no dia 12.07.2021, na posse de envelope contendo dez cédulas com valor nominal de R\$50,00 (cinquenta reais - todas com o mesmo número de série) e cinco com valor nominal de R\$100,00 (cem reais - com dois números de série) com fortes indícios de falsidade, após retirar encomenda no Centro de Distribuição dos Correios de Nova Lima/MG'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo ao réu, em síntese, o fundamento de que: 'No caso dos autos, verifica-se impossibilitado o oferecimento de ANPP a MICHAEL C. M. S., tendo em vista que as informações criminais colhidas a seu respeito (certidões anexas) revelam a apuração de seu envolvimento em outras práticas criminosas recentes, sendo elas: furto (26.03.2024), resistência c/c desacato e ameaça (03.09.2022) e ameaça c/c vias de fato (23.10.2021). Ademais, o próprio acusado afirmou que três meses antes de sua prisão havia adquirido a mesma quantidade de cédulas falsas, as quais teriam sido entregues pelos Correios em sua residência, o que demonstra reiteração na prática do mesmo tipo penal. Cumpre mencionar, ainda, que, à vista do descumprimento das obrigações assumidas por força das medidas cautelares impostas quando concedida liberdade provisória, foi decretada a prisão preventiva de MICHAEL (evento 45, OUT1, p. 1/6 ou fl. 225/229 do PDF), em prejuízo à confiabilidade no cumprimento de eventual ANPP. Um ANPP seria, assim, insuficiente e não recomendado para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput e § 2º, II, do Código de Processo Penal). Não tendo sido atendidos os requisitos para concessão do benefício despenalizador, o Ministério Público Federal deixa de oferecer o ANPP e requer o		

		regular prosseguimento do feito. Deixa-se, também, de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo pelo fato da pena mínima prevista para o crime tipificado ser superior a um ano, o que inviabiliza a aplicação do art. 89, da Lei n. 9.099/95'. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 29-11-2024. 5. Em resposta à acusação, a DPU, representando o acusado, requereu a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 9. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do CP. O membro do MPF oficiante, de maneira fundamentada, negou oferta de acordo de não persecução penal, uma vez que: "as informações criminais colhidas a seu respeito (certidões anexas) revelam a apuração de seu envolvimento em outras práticas criminosas recentes, sendo elas: furto (26.03.2024), resistência c/c desacato e ameaça (03.09.2022) e ameaça c/c vias de fato (23.10.2021). Ademais, o próprio acusado afirmou que três meses antes de sua prisão havia adquirido a mesma quantidade de cédulas falsas, as quais teriam sido entregues pelos Correios em sua residência, o que demonstra reiteração na prática do mesmo tipo penal". 10. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 12. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais. 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

428.	Expediente:	JF/MS-5002003-20.2024.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 1805/2025	Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu W.C.R. que responde pela prática do crime de descaminho (art. 334, caput, do CP). De acordo com a denúncia: 'No dia 19/03/2024, por volta das 18:00, na cidade de Sidrolândia/MS, de modo doloso e com consciência da ilicitude de sua conduta, [W.C.R.] iludiu, no todo, o pagamento imposto devido pela entrada de mercadorias, consistentes em 391 aparelhos de telefone celular (Iphone, Redmi, Poco, Realme), todos de origem estrangeira, provenientes do Paraguai e desacompanhados de documentação fiscal. O denunciado estava na condução do veículo tipo van, M.BENZ', cor prata e placa HR', e as mercadorias foram descobertas por policiais rodoviários federais em compartimento oculto no teto do veículo. A abordagem foi realizada porque os policiais haviam recebido informação de que tal veículo estaria trazendo produtos ilícitos da região de fronteira. Após aguardar um tempo na UOP/PRF de Sidrolândia/MS, os policiais resolveram empreender diligência e localizaram o veículo, estacionado junto à praça da referida cidade. Durante a abordagem, o denunciado demonstrou intenso nervosismo e apresentou respostas contraditórias sobre o motivo da viagem, origem e destino, o que motivou a busca minuciosa. Após a localização da carga ilícita, o denunciado confirmou que estaria trazendo os produtos de Ponta Porã/MS e o destino seria Campo Grande/MS, serviço pelo qual receberia recompensa de R\$ 1.000,00. A mercadoria estava desacompanhada de documentos comprobatórios do recolhimento de tributos e de desembaraço aduaneiro, sendo encaminhada à Receita Federal do Brasil e avaliada em R\$ 621.054,87, conforme Relação de Mercadorias nº 0140100- 84953/2024 (ID 332844860 - Pág. 43-44).' 2. Acerca do ANPP assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Incabível acordo de não persecução penal - ANPP (art. 28-A, CPP) e suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95). Fundamento: insuficiência para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, CPP; art. 89, caput, Lei 9.099/95 c/c art. 77, II, CP), haja vista a existência de elementos probatórios que indicam conduta profissional, reiterada ou habitual (art. 28-A, § 2º, II, CPP; art. 89, caput, Lei 9.099/95 c/c art. 77, I / II, CP). Evidências para negativa dos referidos benefícios: (i) no sistema Comprot da Receita Federal do Brasil constam 3 apreensões anteriores ao presente		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		fato' (ii) a grande quantidade de mercadoria apreendida e seu alto valor (R\$ 621.054,87), a promessa de recompensa, o depoimento policial da testemunha Brunno Schneider Pereira Selle (ID 318627209), no sentido de que o denunciado lhe teria declarado trabalhar como 'freteiro' (o que significa, na prática, que o denunciado trabalha prestando serviço de transporte de mercadorias descaminhadas), bem como a nova incidência do denunciado em delito aduaneiro (IPL 2024.0068472- DPF/DRS/MS, 5001618-66.2024.4.03.6002, fato em 20/07/2024, Maracaju/MS, apreensão de grande quantidade de cigarros eletrônicos e mercadorias descaminhadas, conforme doc. anexo), indicam a dedicação profissional ao transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas.' (Grifos originais) 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu W.C.R. que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

429.	Expediente:	JF/PI-1000692-39.2023.4.01.4000-APORD - Eletrônico	Voto: 1948/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU, POR FATOS ANÁLOGOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, § 1o, do CP. 2. Segundo a denúncia, em 30/01/2022, o réu 'repassou a (...) uma cédula de R\$ 200,00 que sabia ser falsa, como pagamento pela aquisição de dois litros de gasolina'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'por ter sido constatada, conforme relatado nesta denúncia, conduta criminosa reiterada e profissional'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, constam as seguintes informações na denúncia: Além disso, após o fato noticiado, constatou-se que o denunciado foi novamente detido pela polícia, em 08/07/2022, desta vez em São Mateus do Maranhão/MA, por suspeita de que estaria introduzindo no mercado local cédulas falsas de R\$ 200,00, resultando no Boletim de Ocorrência nº 01/85587428-00/2022/2111508 (fls. 36/39, id 1617621383). Também restou verificada uma outra prisão por crime da mesma espécie ocorrido em Cabeceiras do Piauí/PI no dia 31/01/2022, conforme Informação Policial de fls. 23/24. Ao ser inquirido pela Polícia Federal, o denunciado inicialmente negou a prática delituosa (fl. 13). Porém, em uma segunda oportunidade (fls. 40, id 1617621383, arquivo de vídeo id 1617621346), José S. B. confirmou que repassou as cédulas para R., mas alegou desconhecer a falsidade. Argumentou que trabalha com vendas em povoados e recebeu a cédula como pagamento pela venda de um relógio a um sujeito 'na estrada'. Além disso, informou que já foi sido preso em duas oportunidades pela introdução de moeda falsa em circulação. Registre-se, ainda, que consta na Informação Policial de fls. 23/24 que o comerciante R. S. reconheceu o denunciado como sendo a pessoa que lhe repassou a nota falsa. 7. Logo, consta da peça acusatória a existência de outros procedimentos criminais em curso em desfavor do réu ora recorrente. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

430.	Expediente:	JF/PR/CUR-5003360-78.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 1944/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NA HIPÓTESE, CONSIDERANDO QUE O RÉU FOI BENEFICIADO COM SURSIS PROCESSUAL EM OUTRA AÇÃO PENAL, EM 2023, NÃO É RAZOÁVEL ADMITIR QUE SEJA NOVAMENTE BENEFICIADO COM ANPP EM UM INTERREGNO TÃO CURTO, VEZ QUE A FINALIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP É IMPEDIR QUE DENTRO DE 5 ANOS O AGENTE SEJA SUCESSIVAMENTE AGRACIADO COM BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de que o acusado 'já foi beneficiado anteriormente com sursis processual na Ação Penal nº 5009923-59.2023.4.04.7000, em que foi denunciado por crime similar, o que, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 e no artigo 28-A, § 2º, III CPP, impede a concessão de novas benesses'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Na hipótese, considerando que o réu foi beneficiado, em 2023, com sursis processual nos autos JF/PR/CUR-5009923-59.2023.4.04.7000-AP, não é razoável admitir que seja novamente beneficiado com ANPP em um interregno tão curto, vez que a finalidade da regra prevista no art. 28-A, § 2º, III, do CPP é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: JF-SAN-5000037-91.2022.4.03.6129-APORD, julgado na Sessão de Revisão 975, de 19/05/2025, à unanimidade. 5. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 2º, III, do CPP. 6. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

431.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5008060-22.2024.4.04.7004-APN - Eletrônico	Voto: 1947/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAIÁRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II), POSTO QUE A RÉ FOI DEFINITIVAMENTE CONDENADA EM OUTRA AÇÃO PENAL, POR FATOS ANÁLOGOS. ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE A RÉ FOI RECENTEMENTE BENEFICIADA COM ANPP EM OUTRO PROCEDIMENTO CRIMINAL, NÃO É RAZOÁVEL ADMITIR QUE SEJA NOVAMENTE BENEFICIADA EM UM INTERREGNO TÃO CURTO, VEZ QUE A FINALIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP É IMPEDIR QUE DENTRO DE 5 ANOS O AGENTE SEJA SUCESSIVAMENTE AGRACIADO COM BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do CP. 2. Segundo a denúncia, em 17/12/2021, a denunciada, 'após ter adquirido, recebido e importado, com a ilusão total do pagamento dos impostos federais devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, mantinha em depósito, ocultava e realizava o transporte dessas mercadorias (em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial clandestina), as quais estavam desacompanhadas da documentação legal pertinente. (...) o valor das mercadorias apreendidas atingiu R\$153.800,10, sendo os impostos federais que incidiriam na operação em caso de regular importação estimados em R\$ 51.369,23'. 3. Inicialmente, foi firmado ANPP entre as partes, porém, foi revogado, posto que 'a defesa informou que a executada se encontra sem condições de exercer atividades laborais e de cumprir as condições do ANPP, por tempo indeterminado, em razão de acidente (que lhe causou várias fraturas)'. 4. Em seguida, o membro do MPF deixou de oferecer novo acordo, pelas seguintes razões: 'Consigno que o ANPP foi revogado pela impossibilidade do cumprimento das condições (autos 5015684-02.2022.4.04.7002 - ev. 51), restando inviabilizado o oferecimento de nova proposta, tanto pela existência de elementos indicativos de que a denunciada pratica crimes, com habitualidade e profissionalismo, o que atrai a incidência ao caso do disposto no art. 28-A, §2º, II do CPP (após a aceitação do acordo, ela praticou novo crime de descaminho, pelo qual foi definitivamente condenada na ação penal n. 5015793-79.2023.4.04.7002), como por ter sido recentemente beneficiada com ANPP nos autos 5002353-79.2024.4.04.7002 (art. 28-A, §2º, III, do CP)'. 5. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão		

		de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 7. No presente caso, consta notícia de que a ré ora recorrente 'praticou novo crime de descaminho, pelo qual foi definitivamente condenada na ação penal n. 5015793-79.2023.4.04.7002'. 8. Ademais, consta que a ré foi "recentemente beneficiada com ANPP nos autos 5002353-79.2024.4.04.7002". Logo, não é razoável admitir que seja novamente beneficiado(a) com ANPP em um interregno tão curto, vez que a finalidade da regra prevista no art. 28-A, § 2º, III, do CPP é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores. Precedente da 2a CCR: JF-SAN-5000037-91.2022.4.03.6129-APORD, julgado na Sessão de Revisão 975, de 19/05/2025, à unanimidade. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 2º, II e III, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

432.	Expediente:	JFRS/POA-5003485-37.2025.4.04.7100-ANPP - Eletrônico	Voto: 1617/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP) NA FORMA TENTADA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DESÍDIA EM ACEITAR PROPOSTA INICIAL DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que LUCAS F. B. N. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. Inicialmente, o membro do MPF, em 16-01-2020, propôs suspensão condicional do processo ao denunciado. No entanto, mesmo com defesa constituída, o denunciado após diversas tentativas de localização para responder se aceitaria ou não a proposta, quedou-se inerte. 3. Diante disso, o membro do MPF requereu que fosse dado prosseguimento ao feito, com encaminhando os autos à DPU para apresentação de resposta à acusação. 4. Com o retorno da instrução processual, a defesa constituída manifestou pela reconsideração decisão e apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o membro do MPF não reconsiderou da decisão, em tese, ao fundamento de que: 'fica evidente que o tanto o sumiço do réu quanto o do defensor constituído são uma clara intenção estratégica de ver os fatos objetos da denúncia fulminados pela prescrição. E o que corrobora tal situação é o fato de o defensor se fazer presente nos autos somente no momento em que se encerraram as tentativas de localização de LUCAS para oportunizar-lhe a SCP e seria dado seguimento à ação penal, encaminhando-se os autos para que a DPU representasse o réu nos autos. Desse modo, tendo em vista o transcurso de mais de 6 anos do recebimento da denúncia e diante da evidente estratégia defensiva para ver frustrada a ação penal, resta evidente a impossibilidade de acolhimento do pedido de reconsideração formulado pelo defensor constituído de LUCAS'. 5. Aditada à denúncia, o membro do MPF negou a oferta de acordo de não persecução penal, ao fundamento de que: 'informa que não proporá acordo de não persecução penal a LUCAS F. B. N. em razão de já ter proposto suspensão condicional do processo no início da ação penal e o réu ter se ocultado por mais de 5 anos, desde o momento de sua citação'. 6. Interposição de recurso pela defesa, entendendo que não há óbice ao oferecimento do acordo, no caso concreto. 7. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 8. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 11. Na hipótese em análise, o membro do MPF oficiante entendeu que não cabia ANPP, em razão de já ter proposto suspensão condicional do processo no início da ação penal e o réu ter se ocultado por mais de 5 anos, desde o momento de sua citação. 12. No caso, verifica-se que foi proposto inicialmente suspensão condicional do processo. Porém o acusado, mesmo com defensor constituído, permitiu o decurso dos prazos (eventos 118, 144, 152, 185 e 202), para o aceitar o benefício processual. Desso modo, não é razoável conceder à defesa sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria de seu interesse, sob pena de subverter a celeridade e a regularidade do trâmite processual. 13. Nesse sentido, conforme entendimento firmado pelo STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 15. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

433.	Expediente:	JF/PR/LON-5024175-30.2024.4.04.7001-APN - Eletrônico	Voto: 1701/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado JACKSON A. S. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, caput, do CP. 2. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, em síntese, ao fundamento de que: '...diante de circunstâncias que indicam conduta criminal reiterada por parte do denunciado, tem-se que se mostra, por não atendimento dos requisitos subjetivos, inviável o oferecimento de ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP) ou de suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da Lei 9099/95 c/c o art. 77, II, do Código Penal) no caso concreto, pois medidas que não são suficientes para reprovação e prevenção do crime em questão, mormente considerando os antecedentes, a conduta social e a personalidade do denunciado'. 3. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando o denunciado, requereu pela reanálise da possibilidade de acordo ou suspensão condicional do processo, por entender não existe óbice aos requisitos legais previstos para os institutos. 4. Instado a se manifestar, quanto a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, o membro do MPF oficiante manteve a negativa, ao fundamento de que: 'O CTMA Apreensões por Autuado 'Completo de ev. 1.2, p. 74, aponta a existência de registro de outro PAF em nome do réu, com valor total de mercadorias apreendidas de R\$ 132.289,30, com ilusão de impostos federais na ordem de R\$ 66.144,65 (aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias apreendidas, conforme o disposto no artigo 65 da Lei n. 10.833/03). Assim, diante de circunstâncias que indicam conduta criminal reiterada por parte do acusado, tem-se por inviável o oferecimento de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89, caput, da Lei 9099/95 c/c o art. 77, II, do Código Penal. Frise-se que o art. 89, caput, da Lei 9099/95 remete, na sua parte final, à necessidade dos requisitos que autorizariam o sursis da pena do art. 77 do CP. Por sua vez, o art. 77, II, do CP faz menção, dentre outros, à 'conduta social e personalidade'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Consoante o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49), "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 9. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a informação de outra apreensão de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. No mesmo sentido, esta 2ª CCR tem entendido pela possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o art. 89 da Lei nº 9.099/95 veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por outro crime, não servindo como impedimento da proposta a mera existência de outras autuações fiscais. 11. Destaca-se, ainda, o seguinte julgado do STJ: "A existência de inquéritos policiais em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Inteligência do art. 89 da Lei 9.099/95". (RHC 79751/SP, Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Data do Julgamento 18-04-2017, DJe 26-04-2017) 12. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo ou suspensão condicional do processo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP ou suspensão condicional o processo, nos termos do voto do(a) relator(a).		
434.	Expediente:	JF-GO-1026361-47.2020.4.01.3500-APN Eletrônico	Voto: 1953/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A REPARAÇÃO DO DANO É UMA DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. 2. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de sócios e responsáveis por uma empresa, 'reduziram tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), mediante prestação de declarações falsas à Receita Federal do Brasil, conforme apurado no bojo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10120.721967/2014- 20, encaminhado pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10120.722165/2014-37. Apurou-se que, após levantamento realizado nos valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS, os denunciados (gestores da sobredita empresa) informaram à Receita Federal do Brasil, mediante DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), relativa ao ano-calendário 2010, valores que correspondiam a apenas 5% (cinco por cento) da receita bruta da sua empresa (...), reduzindo, de consequência, as bases de cálculo dos tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), sonegando R\$ 1.697.596,45 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) aos cofres públicos federais'. 3. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando que 'o expressivo dos tributos reduzidos (à época, R\$ 1.697.596,45) está muito acima, por exemplo, dos parâmetros estabelecidos para proposta de ANPP nos termos do art. 18, § 1º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamentava internamente acordos antes da edição da Lei nº 13.964/2019, e que servem, ao menos, de parâmetros indicativos; e o entabulamento de acordo seria uma sinalização de leniência à conduta criminosa e contrariaria o sentido subjetivo da necessidade e suficiência do ANPP'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. O argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base apenas no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 6. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada aos réus, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/SP-5004000-19.2020.4.03.6181-IP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024, unânime; JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânimes. 7. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

435.	Expediente:	JF-SOR-5005186-96.2020.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 1605/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP) EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Cuida-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do réu ELI E. D. R. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, na forma do art. 71, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, considerando que: 'Deixa de oferecer o benefício previsto no art. 28-A do CPP uma vez que se trata da reiteração de condutas (art. 28-A, § 2º, II), além de não ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, "caput")', já que o tempo pela qual foi praticada não indica se tratar de fato episódico na vida do acusado'. 3. Em resposta à acusação, a DPU, representando o acusado ELI E. D. R., requereu a reanálise da possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não

		se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 7. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta Câmara já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. 8. A prática de crime em continuidade delitiva não configura habitualidade nem afasta, por si só, a possibilidade de celebração do ANPP. Deve-se analisar, nestas situações, a pena mínima cominada ao(s) crime(s) e as demais circunstâncias das infrações penais de forma específica e individualizada, a partir do caso concreto. 9. No caso, observa-se que os elementos em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do acusado, capaz de inviabilizar o acordo, uma vez que os recebimentos ilegais de benefícios sociais ocorreram de maneira de execução semelhante. Assim, as circunstâncias do delito foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si só, de obstar o oferecimento do acordo. 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

436.	Expediente:	JF/SP-5002676-52.2024.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 1700/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada KATLIN C. B. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, III, do CP. 2. O membro do MPF, ao ofereceu denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixo de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), porquanto a investigação conduzida pela autoridade fiscal comprovou que a conduta da denunciada é reiterada na mesma prática delituosa (descaminho), evidenciando que o instituto do ANPP não será suficiente para a adequada reprovação e prevenção do crime'. 3. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando a denunciada, requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Consoante o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 8. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a informação de outra apreensão de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

437.	Expediente:	JF/PR/CUR-5070235-98.2023.4.04.7000-AP - Eletrônico	Voto: 1816/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO QUE NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AOS PRÓPRIOS TIPOS PENAIIS PELOS QUAIS O ACUSADO FOI DENUNCIADO (ART. 334-A, CAPUT E § 1º, II E V, E NO ART. 334, CAPUT E § 1º, IV, AMBOS DO CP). NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu P.S.T.B. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput e § 1º, II e V, e no art. 334, caput e § 1º, IV, ambos do CP, na forma do art. 70 do CP. Segundo consta: 'As mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.146,08 e os impostos federais iludidos somaram R\$ 4.837,42. Realizada perícia nos suplementos alimentares (LAUDO Nº 1739/2023-SETEC/SR/PF/PR), constatou-se que 'o material recebido não pode ser importado com destinação comercial ou comercializado no país'. Realizada perícia nos receptores de satélite (LAUDO Nº 1666/2023-SETEC/SR/PF/PR), conclui-se que 'os receptores examinados são capazes de receber e decodificar, sem autorização da operadora de televisão por assinatura, canais de TV via rede de dados IP (IPTV), além de serviços de streaming de Vídeos on Demand (VoD). Após a realização do procedimento de configuração/atualização de um dispositivo, foi possível efetuar a decodificação de canais de televisão por assinatura. Os aparelhos não possuem selo de homologação da ANATEL. Em consulta realizada ao Sistema de Certificação e Homologação 'SCH' da ANATEL, disponível em 'https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/', não foram encontrados certificados de homologação para o modelo examinado.' 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, nos seguintes termos: 'O denunciado conta com outros registros de procedimentos na Receita Federal do Brasil, tendo sido autuado pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, nos últimos 5 (cinco) anos (ev. 2, p. 3/6). Portanto, incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto no que se refere ao crime de descaminho, não obstante o valor dos impostos evadidos, conforme Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF [aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos].' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No entanto, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 6. Conforme o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." (Grifou-se). Dessa forma, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração as autuações fiscais em nome do investigado nos últimos 5 anos - ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 7. Na presente hipótese, não há nos autos notícia de que o réu registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, assim como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, quanto ao descaminho, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 8. Ademais, tendo em conta que foram apreendidos "tão somente 20 (vinte) potes de suplementos alimentares e 03 (três) unidades de receptores de satélite, e que a soma dos impostos evadidos totalizou R\$ 4.837,42", verifica-se que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente aos próprios tipos penais pelos quais o acusado foi denunciado (art. 334-A, caput e § 1º, II e V, e no art. 334, caput e § 1º, IV, ambos do CP). 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
438.	Expediente:	JFRJ/SJM-5009256-40.2024.4.02.5110-AP - Eletrônico	Voto: 1522/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CASO CONCRETO, POR ORA, NÃO VERIFICADO. CABIMENTO DA ORIENTAÇÃO N. 48. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que RITA C. L. Q. foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, pelo seguinte fundamento: '...percebe-se que a denunciada fazia 'serviços' de saque de benefícios fraudulentos, portanto, um trabalho habitual, não sendo possível, assim, a concretização de um Acordo de Não Persecução Penal, conforme dispõe o artigo 28-A, § 2º, inciso II do CPP'. 3. Em resposta à acusação, a DPU, representando RITA C. L. Q., requereu a reanálise da possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, apesar da respeitável alegação da Procuradora da República oficiante sobre a atuação habitual da acusada em saques fraudulentos de benefícios previdenciários, não há nos autos informações suficientes quanto à efetiva reiteração e/ou habitualidade delitiva. 7. De acordo com a Orientação n. 48 desta 2ª Câmara, há a necessidade de fundamentar a decisão de negativa em oferecer o ANPP, quando baseada na habitualidade ou reiteração delitiva (art. 28-A, § 2o, II, do CPP), com informações mais detalhadas sobre os outros registros criminais existentes em desfavor do investigado, tais como: (a) a data e o resumo dos fatos; (b) o enquadramento jurídico; (c) se foram arquivados ou geraram ações penais; (d) os andamentos atualizados das eventuais ações penais; (e) se houve absolvição ou condenação; e (f) no caso de processo anterior com condenação, também é importante informar a pena aplicada, a data do trânsito em julgado e a data da extinção da punibilidade. 8. Dessa forma, considerando a ausência de informações suficientes aptas a analisar a suposta habitualidade delitiva, nos termos da Orientação n. 48, não se verifica, por ora, a existência de elementos probatórios que indiquem óbice ao oferecimento do ANPP. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

439.	Expediente:	JF/SP-0001392-80.2013.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 1951/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 1º DA LEI 8.137/90. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL, QUE, DE OFÍCIO, ENCAMINHOU OS AUTOS À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO (ART. 28-A, § 14, DO CPP), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90. 2. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de sócio e administrador de pessoa jurídica, 'omitiu rendimentos referentes aos períodos compreendidos entre 01/07/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/06/2007 e 01/01/2008 a 31/12/2008. Isso porque teve movimentação financeira de milhões de reais sem lançá-los em seu Livro-Caixa, registrou-se perante o Fisco como empresa de pequeno porte, enquadrando-se no SIMPLES e apresentou DIPJs na forma de tributação pelo lucro presumido, constituindo-se todos esses fatos em fatores impeditivos da apuração real dos tributos federais. Amparado na omissão dos rendimentos, o denunciado logrou êxito em deixar de recolher aos cofres públicos os corretos valores de IRPJ, PIS, CSLL e CONFINS, no valor total de R\$ 7.686.979,18'. 3. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando que 'A celebração do acordo de não continuidade de persecução penal, está, assim, condicionado à reparação do dano, o qual, nos crimes contra a ordem tributária consiste na quitação do crédito tributário. Ocorre que, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/09, no caso de comprovado pagamento integral do crédito tributário, inclusive acessórios, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime imputado ao agente. Desta forma, o implemento da reparação do dano, no caso dos crimes contra a ordem tributária, enseja um benefício maior para o réu, qual seja a extinção da punibilidade, sem que este precise cumprir outra condição para alcançá-la, motivo pelo qual, este órgão ministerial entende não ser cabível o acordo de não persecução penal para esses crimes'. 4. Intimada sobre a negativa do ANPP, a defesa não se manifestou. 5. O Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por sua vez, determinou 'a remessa dos autos, por analogia ao artigo 28 do CPP, a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal', argumentando que 'a ausência de capacidade financeira, devidamente comprovada, não pode ser fundamento para a não fruição de eventual acordo mais benéfico ao acusado'. Alegou, ainda, que 'O fato de a Lei no 11.941/09, em seu art. 69, prever a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, e que seria benefício maior para os réus, não pode ser aceita como condição para o não oferecimento de proposta de acordo de não persecução, de forma genérica, sem que se analise a situação concreta do caso em exame'. 6.		

		Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão. 7. O art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex officio pelo juiz, tendo em vista a natureza negocial do instituto e a existência de norma específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). 8. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/PR/CUR-ANPP-5019240-47.2024.4.04.7000, Sessão 946, de 09/09/2024, unânime; JF/PR/LON-5003773-30.2021.4.04.7001-EANPP, Sessão 859, de 26/09/2022, unânime; TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, Sessão 813, de 21/06/2021, unânime; e JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 9. Na hipótese, verifica-se que a defesa, embora intimada, não se manifestou quanto à negativa do ANPP. Portanto, inexistente, por ora, matéria a ser revisada por este Colegiado. 10. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

440.	Expediente:	1.30.001.001317/2025-25 - Eletrônico	Voto: 2009/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de racismo praticado por meio de postagem na internet. Possíveis crimes de ameaça e contra a honra praticados no Rio de Janeiro. Conteúdo divulgado na plataforma "YouTube". Ofensas dirigidas a pessoas determinadas e por pessoas em território nacional. Ausência de indícios de transnacionalidade dos delitos. Ausência de ofensa a bens ou interesse da União. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Carlos Frederico Santos, votou pela homologação do declínio e pela remessa dos autos ao CNMP para dirimir o conflito de atribuições. Após, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino pediu vista dos autos. O Dr. Paulo de Souza Queiroz aguardará a apresentação do voto-vista.		

441.	Expediente:	JF/CE-0800030-93.2025.4.05.8101-INQ - Eletrônico	Voto: 2035/2025	Origem: GABPR19-JMNJ - JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO 13º OFÍCIO DA PR/CE (SUSCITADO). 1. Inquérito Policial instaurado a partir do encaminhamento, pela 40ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, de cópia do processo nº 0200136-34.2024.8.06.0097, em trâmite na Vara Única da Comarca de Iracema/CE, noticiando indícios da prática de crime por parte do advogado FRANCISCO R. P. N. 2. Segundo consta, 'o referido processo consiste em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Raimundo F. O., então representado por FRANCISCO R., em face da empresa Banco Itaú Consignado S.A., em 06/03/2024, no bojo do qual aduz o desconto indevido, em sua aposentadoria, de valor referente a empréstimo consignado realizado em seu nome, mas que não reconhece. (...) Em atendimento à determinação judicial, a parte autora afirmou que reconhece todos os empréstimos consignados em seu nome, que não sabe o nome de seu advogado e que não o autorizou a ajuizar qualquer demanda com o fim de declarar a inexistência dos aludidos empréstimos, consoante Certidão de fl. 40 do ID 4058101.35533052. Em razão de tais esclarecimentos, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito (...) e, em sede de recurso de apelação, a 40ª Procuradoria de Justiça encaminhou cópia dos autos à Polícia Federal para apuração de possível conduta delituosa'. 3. O membro oficiante no 13º Ofício da Procuradoria da República no Ceará remeteu os autos ao 18º Ofício da PR/CE, para exame de possível prevenção com o IPL 0800555-09.2024.4.05.8102, que tem o seguinte objeto de apuração: 'apurar o crime previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, II do Código Penal, tendo em vista comunicado oriundo do INSS informando que o advogado FRANCISCO R. P. N. teria apresentado, na data de 24/10/2023 perante a APS Acopiara/CE, uma procuração com assinatura registrada após o óbito do outorgante'. 4. O Procurador da República com atuação no 18º Ofício da PR/CE, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que os presentes fatos não guardam conexão com os fatos apurados nos autos 0800555-09.2024.4.05.8102. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. No caso, como bem destacou o Procurador da República suscitante, 'Da análise dos autos do IPL nº 0800555-09.2024.4.05.8102, é possível observar que, de fato, os dois procedimentos investigatórios abordam condutas supostamente fraudulentas perpetradas por FRANCISCO R. P. N., na qualidade de advogado. No entanto, o único fator que aparentemente os conecta é a conduta ter sido praticada pelo mesmo agente. Aquele IPL apura suposta tentativa de estelionato majorado, cometido teoricamente pelo citado advogado, por apresentar perante a Agência da Previdência Social em Acopiara/CE, no dia 24/10/2023, procuração com assinatura registrada após o óbito do outorgante. Já o presente IPL trata de eventual crime praticado (caso seja constatada a tipicidade da conduta) em desfavor da empresa Banco Itaú Consignado S.A., tendo em vista a tentativa de repetição de indébito e de recebimento de indenização da instituição financeira, a partir da apresentação de documentação supostamente falsa'. 7. Logo, assiste razão ao membro suscitante ao concluir que 'se tratam de fatos diferentes, aparentemente desprovidos de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

		conexão entre si, praticados em face de instituições diferentes, com modus operandi diverso e em momento distante entre si'. 8. Tais as circunstâncias, as investigações devem prosseguir no 13o Ofício da PR/CE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

442.	Expediente:	1.29.000.000875/2025-02 - Eletrônico	Voto: 1746/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93. NOVO ENUNCIADO Nº 49. CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. NOS CASOS QUE APURAM CRIMES DE DESCAMINHO ENVOLVENDO O MESMO CONTRIBUINTE, A ANÁLISE CONJUNTA DOS FATOS PELO MPF SE MOSTRA MAIS EFETIVA, INCLUSIVE PARA VERIFICAR O CABIMENTO, OU NÃO, DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP, em razão da investigada, em nome da pessoa jurídica ELIANE S. C. C. G. LTDA, ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Na ocasião, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 696,44 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 348,22. 2. Os autos foram distribuídos, ao 12º Ofício da PR/SP, em razão de possível conexão com os autos da 'NF 1.16.000.000115/2025-45, apontada como conexa está no Processo Chave de Prevenção de anterior distribuição no Sistema Único (NF 1.34.001.004955/2023-97'. 3. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante, em substituição, ao 12º Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição do feito, considerando que, não obstante ambos os procedimentos versem sobre a mesma pessoa jurídica em suposta prática do delito de descaminho, '...tem-se que naqueles autos foi apurada a conduta narrada na Representações Fiscais para Fins Penais nºs 100100 261673/2024, 100100-261671/2024, 100100-261669/2024, 100100-261667/2024, 100100 261662/2024 e 1000107-239918/2024, com fatos ocorridos entre 03/05/2024 e 16/07/2024, em Brasília/DF e Porto Alegre/RS, de forma que não há falar em prevenção ou conexão'. 4. Após redistribuição, os autos foram encaminhados ao 8º Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, de onde se extrai, em síntese, os seguintes fundamentos: 'Com a devida vênia de entendimentos divergentes, deve ser reconhecida a prevenção com a consequente fixação da atribuição do 12º Ofício Criminal para a análise desta notícia de fato pelos motivos expostos a seguir. De fato, nos crimes de descaminho, a reiteração delitiva é elemento integrante do próprio juízo de tipicidade, sendo utilizada para fins de aferição da incidência, ou não, do princípio da insignificância. Se a reiteração delitiva na mesma modalidade criminosa é pressuposto da tipicidade das condutas reiteradas, observa-se que incide, no caso, a regra da conexão probatória, já que as infrações somente serão típicas se caracterizada a reiteração. Assim, a existência da segunda infração, cometida em reiteração, enseja a tipicidade da primeira, e a existência da primeira enseja a tipicidade da segunda. As infrações, portanto, somente são típicas quando correlacionadas. A prova de uma é necessária para o juízo de tipicidade da outra. Somente quando se observa todo o conjunto de condutas é que é possível identificar se os casos são típicos ou não, o que demonstra que, nestes casos, a prova de uma infração influi na prova de outra (artigo 76, III, CPP). Sobre o tema, é importante mencionar que a 2ª CCR/MPF, em caso análogo, ressaltou a importância de que os casos reiterados sejam analisados conjuntamente conforme decisão proferida nos autos nº 1.33.002.001074/2023-41'. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. Compre destacar que, na 240ª Sessão de Coordenação, de 19-05-2025, este Colegiado, à unanimidade, aprovou a reformulação do Enunciado nº 49, nos seguintes termos: "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos". 8. Da leitura do novo Enunciado nº 49, evidencia-se que, nesta fase de investigação, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a análise conjunta dos fatos pelo MPF se mostra mais efetiva. Conforme o entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração as apreensões em nome do(a) investigado(a), nos últimos 5 anos, ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Portanto, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho, inclusive, para eventual possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal. 11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, do 12º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
443.	Expediente:	1.29.000.000977/2025-10 - Eletrônico	Voto: 1747/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93. NOVO ENUNCIADO Nº 49. CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. NOS CASOS QUE APURAM CRIMES DE DESCAMINHO ENVOLVENDO O MESMO CONTRIBUINTE, A ANÁLISE CONJUNTA DOS FATOS PELO MPF SE MOSTRA MAIS EFETIVA, INCLUSIVE PARA VERIFICAR O CABIMENTO, OU NÃO, DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP, em razão dos investigados, em nome da pessoa jurídica LM C. S. LTDA, terem iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Na ocasião, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.534,00 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 767,00. 2. Os autos foram distribuídos, ao 12º Ofício da PR/SP, em razão de possível conexão com os autos da 'NF 1.25.000.002040/2025-28 apontada como conexa está no Processo Chave de Prevenção de anterior distribuição no Sistema Único (NF 1.25.000.019222/2024-57'. 3. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante, em substituição, ao 12º Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição do feito, considerando que, não obstante ambos os procedimentos versem sobre a mesma pessoa jurídica em suposta prática do delito de descaminho, " tem-se que naqueles autos foi apurada a conduta narrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 917500 277772/2024, cujos fatos se deram em 14/06/2024, em Curitiba/PR, de forma que não há falar em prevenção ou conexão'. 4. Após redistribuição, os autos foram encaminhados ao 8º Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, de onde se extrai, em síntese, os seguintes fundamentos: 'Com a devida vênia de entendimentos divergentes, deve ser reconhecida a prevenção com a consequente fixação da atribuição do 12º Ofício Criminal para a análise desta notícia de fato pelos motivos expostos a seguir. De fato, nos crimes de descaminho, a reiteração delitiva é elemento integrante do próprio juízo de tipicidade, sendo utilizada para fins de aferição da incidência, ou não, do princípio da insignificância. Se a reiteração delitiva na mesma modalidade criminosa é pressuposto da tipicidade das condutas reiteradas, observa-se que incide, no caso, a regra da conexão probatória, já que as infrações somente serão típicas se caracterizada a reiteração. Assim, a existência da segunda infração, cometida em reiteração, enseja a tipicidade da primeira, e a existência da primeira enseja a tipicidade da segunda. As infrações, portanto, somente são típicas quando correlacionadas. A prova de uma é necessária para o juízo de tipicidade da outra. Somente quando se observa todo o conjunto de condutas é que é possível identificar se os casos são típicos ou não, o que demonstra que, nestes casos, a prova de uma infração influi na prova de outra (artigo 76, III, CPP). Sobre o tema, é importante mencionar que a 2ª CCR/MPF, em caso análogo, ressaltou a importância de que os casos reiterados sejam analisados conjuntamente conforme decisão proferida nos autos nº 1.33.002.001074/2023-41'. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. Compre destacar que, na 240ª Sessão de Coordenação, de 19-05-2025, este Colegiado, à unanimidade, aprovou a reformulação do Enunciado nº 49, nos seguintes termos: "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos". 8. Da leitura do novo Enunciado nº 49, evidencia-se que, nesta fase de investigação, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a análise conjunta dos fatos pelo MPF se mostra mais efetiva. Conforme o entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração as apreensões em nome do(a) investigado(a), nos últimos 5 anos, ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Portanto, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevenido em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho, inclusive, para eventual possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal. 11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, do 12º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

444.	Expediente:	1.32.000.001258/2024-40 - Eletrônico	Voto: 1815/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, cometido, em tese, por representante legal de uma pessoa jurídica, haja vista que, durante fiscalização de rotina do serviço postal, foram apreendidas mercadorias estrangeiras, encaminhadas pela empresa autuada, sem demonstração de sua regular introdução em território nacional. 2. Os autos foram remetidos ao 12º Ofício da PR/SP em razão de possível conexão com os autos da NF 1.29.000.006004/2024-11. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no 12º Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição do feito, considerando que: 'Não obstante, tem-se que naqueles autos foi apurada a conduta narrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 017701-97723/202, cujos fatos se deram em 08/05/2023, em Santa Vitória do Palmar/RS , de forma que não há falar em prevenção ou conexão.'. 4. Após nova redistribuição, os autos foram encaminhados ao 27º Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, pelos seguintes fundamentos: (...) Verifica-se que houve efetiva alteração do entendimento da 2ª CCR para reconhecer a conexão entre os procedimentos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, ficando o membro que teve contato com o primeiro procedimento instaurado preventivo para os demais. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: Enunciado 49: É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos. 8. Conforme o novo entendimento deste Colegiado (Enunciado 49), para o prosseguimento da persecução penal nos casos que apuram os crimes de descaminho e contra a ordem tributária, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00 nos últimos 5 (cinco) anos. 9. Tais as circunstâncias, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar preventivo em relação aos demais. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 12º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

445.	Expediente:	1.34.001.000847/2025-15 - Eletrônico	Voto: 1744/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS NO TERMINAL RODOVIÁRIO DA BARRA FUNDA/SP, NA POSSE DIRETA DA AUTUADA. A IMPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95 DA 2a CCR. ATRIBUIÇÃO DA PR/SP (LOCAL DA APREENSÃO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54 DA 2a CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho, uma vez que, no dia 18/03/2024, durante operações fiscais pela Receita Federal, no Terminal Rodoviário da Barra Funda/SP, houve a apreensão de mercadorias estrangeiras, na bagagem pertencente a EDUARDA M. C., desacompanhadas da documentação comprobatória da regularidade de sua importação. 2. O membro do MPF atuante na Procuradoria da República no São Paulo declinou da atribuição à Procuradoria da República no Paraná, em razão do local de domicílio da autuada. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/PR suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição, no caso concreto, é do local da apreensão das mercadorias. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão à Procuradora da República suscitante. No caso concreto, não se aplica o Enunciado 95/2a CCR, posto que a importação irregular não ocorreu pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Na hipótese, a apreensão foi realizada no Terminal Rodoviário da Barra Funda/SP, ocasião em que se encontrava a ora noticiada e as mercadorias apreendidas. Ou seja, as mercadorias foram apreendidas na posse direta da autuada. Assim, considerando as particularidades do caso, aplica-se o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2a CCR. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.33.000.001398/2023-08, Sessão 897, de		

		07/08/2023; 1.15.000.003784/2022-63, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.18.005.000102/2021-28, Sessão 877, de 13/03/2023; todos à unanimidade. 7. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/SP, para atuar no feito, local onde foram apreendidas as mercadorias em poder da própria noticiada.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

446.	Expediente:	1.34.001.010026/2024-06 - Eletrônico	Voto: 1745/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93. NOVO ENUNCIADO Nº 49. CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. NOS CASOS QUE APURAM CRIMES DE DESCAMINHO ENVOLVENDO O MESMO CONTRIBUINTE, A ANÁLISE CONJUNTA DOS FATOS PELO MPF SE MOSTRA MAIS EFETIVA, INCLUSIVE PARA VERIFICAR O CABIMENTO, OU NÃO, DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP, em razão da investigada EDILAINE A. S., ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Na ocasião, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.531,47 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 1.034,66. 2. Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao 22º Ofício da PR/SP, em razão de possível conexão com os autos da NF 1.34.001.009027/2024-08, autuada em 23-10-2024. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no 22º Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição do feito, considerando que, não obstante ambos os procedimentos versem sobre a mesma pessoa em suposta prática do delito de descaminho, 'foi verificado que a NF nº 1.34.001.009027/2024-08 já foi arquivada na Unidade, em 25/10/2024, conforme a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 4866/2024 GABPR1-RCA (PR-SP-00149546/2024)'. 4. Após redistribuição, os autos foram encaminhados ao 21º Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, de onde se extrai os seguintes fundamentos: 'Após a alteração do Enunciado nº 49, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR), que prevê o arquivamento nos casos de descaminho quando o valor dos débitos tributários não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), torna-se inviável a fragmentação das investigações. Isso porque, caso a soma dos impostos apurados nas autuações ultrapasse o referido limite, será necessário o prosseguimento das investigações, o que somente será possível com a unificação das notícias de fato em uma única apuração. Esse entendimento é adotado pela 2ª CCR. A 2ª CCR, ao apreciar um conflito negativo de atribuição em situação análoga, decidiu que, em casos de crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influencia na prova de outra, nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. Por essa razão, o membro responsável pela condução do primeiro procedimento investigatório deve permanecer preventivo em relação aos demais'. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. O Procurador da República suscitante fundamentou o conflito negativo de atribuição, em razão da interpretação do Enunciado nº 49, com a redação anterior (alterada na 227ª Sessão de Coordenação da 2ª CCR, de 15-04-2024): Enunciado 49: É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. 8. Compre destacar que, na 240ª Sessão de Coordenação, de 19-05-2025, este Colegiado, à unanimidade, aprovou a reformulação do Enunciado nº 49, nos seguintes termos: "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos". 9. Da leitura do novo Enunciado nº 49, evidencia-se que, nesta fase de investigação, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a análise conjunta dos fatos pelo MPF se mostra mais efetiva. Conforme o entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração as apreensões em nome do(a) investigado(a), nos últimos 5 anos, ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 10. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Portanto, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar preventivo em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação. 11. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho, inclusive, para eventual possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal. 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 22º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

447.	Expediente:	1.27.000.001509/2024-56 - Eletrônico	Voto: 1813/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

448.	Expediente:	1.34.001.002242/2024-70 - Eletrônico	Voto: 2036/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELAS DECLARAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO (SUSCITANTE). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) por parte de pessoa jurídica sediada em São Paulo/SP, haja vista a existência de indícios de irregularidade em operações de importação registradas no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020. 2. Segundo consta da Representação Fiscal para Fins Penais, a empresa ora investigada 'atua praticando interposição fraudulenta e tem quadro societário composto por interpostas pessoas no intuito de ocultar os reais interessados na operação. (...) não comprovou a origem dos recursos empregados em comércio exterior, no período analisado. Dessa forma, o procedimento Fiscal teve como desfecho à lavratura do Auto de Infração de interposição fraudulenta presumida. Isso com base no Decreto-Lei 1455/76, art. 23, § 3º, que prevê a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro nos casos em que a mercadoria não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida, o que foi observado quanto às mercadorias objeto de análise'. 3. O membro do MPF oficiante na Procuradoria da República em São Paulo declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República na Paraíba, ao argumento de que 'as questionadas DIs foram registradas nas filiais localizadas em Maceió e João Pessoa (...), sendo certo que o montante mais expressivo ocorreu na filial 0004 (João Pessoa/PB)'. 4. O membro do MPF oficiante na PR/PB promoveu o declínio de atribuição em favor da PR/SP, alegando que 'não importa o local em que se encontra a autoridade alfandegária perante quem foi apresentada a declaração de importação, o local da sede da empresa adquirente que consta nas declarações de importação e que é que deve ser considerado para firmar a competência para processar e julgar o caso, conforme a jurisprudência supracitada. Desse modo, mesmo que a Declaração de Importação tenha sido apresentada Perante a Receita Federal em Maceió e em João Pessoa, o local competente é onde se localiza a sede fiscal da empresa, ou seja, São Paulo/SP'. 5. Em seguida, o membro do MPF oficiante na PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuição e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. Sobre o tema, cumpre elucidar que este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser o da sede da empresa importadora. Precedentes: 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; e 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime. 7. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 8. Conforme a jurisprudência do STJ, "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 9. Tais as circunstâncias, acolhendo as razões do membro do MPF suscitado, tem-se que "o local competente é onde se localiza a sede fiscal da empresa, ou seja, São Paulo/SP". 10. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo para prosseguir nas investigações.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

449.	Expediente:	JF-AC-1008679-85.2024.4.01.3000-IP Eletrônico	- Voto: 192/2025	Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1º, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE FOLHAS DE COCA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que integrantes de uma guarnição do Exército Brasileiro compareceram à Delegacia de Polícia Federal em Eritaciolândia/AC, conduzindo três pessoas (dois maiores e uma criança), que portavam 3 kg (três quilogramas) de folhas de coca, sendo 552 g (quinhentos e cinquenta e dois gramas) de folhas de coca e 44 (quarenta e quatro) pacotes com cerca de 50 g (cinquenta gramas) cada de substância produzida à base de coca, com sabores diversos, conforme Termo de Apreensão n. 3048355/2024 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que: 'A conduta exige o especial fim de agir, consistente na finalidade de que a matéria-prima seja destinada à preparação da droga. Todavia, no presente caso, não há indicativo de que o material que era transportado por W. J. M. F. seria destinado ao preparo de droga, seja pela pequena quantidade de folha de coca apreendida, seja pelas declarações do investigado, que sustentou que estaria levando a 'encomenda' para os moradores da localidade onde reside e que é comum o consumo de folha de coca pelas pessoas que moram na região de fronteira com a Bolívia' 3. Atento ao fato narrado, qual seja, um cidadão brasileiro surpreendido na posse de 'folhas de coca' em Brasília/AC, área de fronteira, tenho por evidente a possibilidade da transnacionalidade da conduta. 4. Assim, independentemente de a importação das 'folhas de coca' ter sido para consumo próprio ou para a produção de substância entorpecente, a conduta do investigado, que se reveste de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, deve ser devidamente avaliada na instrução processual, no âmbito da Justiça Federal. 5. Diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, da ilicitude da conduta do investigado e da existência de tipo penal para o seu enquadramento, evidenciada a possível transnacionalidade da conduta, deve-se dar prosseguimento à persecução penal. 6. Precedente do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. TRANSPORTE DE FOLHAS DE COCA ADQUIRIDAS NA BOLÍVIA. CLASSIFICAÇÃO PELA PORTARIA/SVS 344, DE 12/5/1988, COMO PLANTA PROSCRITA QUE PODE ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS, E NÃO COMO DROGA. ENQUADRAMENTO NO TIPO DESCRITO NO § 1º, I, DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Situação em que o investigado foi flagrado transportando, em seu veículo, 4,4 Kg de folhas de coca (erythroxylum coca) adquiridas na Bolívia, que afirmou seriam destinadas ao consumo em rituais religiosos indígenas de mascar, fazer infusão de chá e até mesmo bolo para comer, em instituto espiritualista e xamânico por ele frequentado. 2. Inviável o enquadramento do transporte de folhas de coca no tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, que descreve o transporte de droga para consumo pessoal. Isso porque, a folha de coca ('erythroxylum coca lam') é classificada no Anexo I 'Lista E' da Portaria/SVS n. 344, de 12/5/1988 'que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial' como uma das plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Seja dizer, ela não é, em si, considerada droga. 3. A conduta de transportar folhas de coca melhor se amolda, em tese e para o fim de definir a competência, ao tipo descrito no § 1º, I, do art. 33 da Lei 11.343/2006, que criminaliza o transporte de matéria-prima destinada à preparação de drogas. No caso concreto, caberá ao juízo de 1º grau, que tem a visão completa de todo o conjunto de evidências colhido nos autos, averiguar se, efetivamente, o intuito final do investigado era o de preparar drogas com as folhas de coca, tendo em conta, entre outros aspectos, o laudo pericial produzido pela Polícia Federal que assevera que a quantidade. (Processo CC 172464 / MS Conflito de Competência 2020/0119705-1 Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Órgão Julgador S3 - Terceira Seção Data do Julgamento 10/06/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2020). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento por reconhecimento da conduta típica e antijurídica, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

450.	Expediente:	JF-BA-1033745-11.2022.4.01.3300-INQ Eletrônico	- Voto: 1834/2025	Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira. Após diligências, o Procurador da República oficiante assim se manifestou: 'não obstante os elementos colhidos no inquérito, não foi possível reunir suficientes elementos indicativos da autoria dos investigados, em relação ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Isso porque, conforme se depreende dos autos, o dono do veículo com financiamento fraudulento era ANGELITO D', que faleceu no ano de 2022. A viúva de ANGELITO, ELISANDRA M', ouvida em sede extrajudicial, soube apenas informar que tomou conhecimento que ANGELITO estava envolvido em crimes de receptação, mas em nada contribuiu para a elucidação do caso dos autos. Desse modo, ante o grande lapso temporal e sem novas diligências para realizar, deve-se proceder ao arquivamento do feito no que tange aos fatos relacionados à fraude no financiamento do veículo automotor. Em contrapartida, foram relatados nos autos supostas condutas de receptação qualificada (art. 180, §1º,		

		CP) pelo investigado HÉLCIO M' e estelionato (art. 171, CP) por parte da investigada MARIA L' Ausentes as hipóteses que justifiquem a manutenção da competência da Justiça Federal, a atribuição, quanto a esses delitos (art. 171 e art. 180, §1º, CP), recai no Ministério Público do Estado da Bahia. os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual para apuração de eventuais delitos. Isso considerado, o Ministério Público Federal promove a) O ARQUIVAMENTO PARCIAL dos autos em relação ao suposto crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. b) O DECLÍNIO DA ATRIBUIÇÃO, quanto às condutas remanescentes, em favor de um dos Ofícios vinculados à Central de Inquéritos do Ministério Público da Bahia.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32/2ª CCR). i) Em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de delito foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta nº 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. Nesse contexto, em que as diligências iniciais realizadas não lograram identificar elementos mínimos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva que justifica o arquivamento. De acordo com o Enunciado nº 103/2ª CCR: 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso.' Homologação do arquivamento parcial, com a devida inclusão do feito nas bases do Projeto Prometheus; ii) Acerca dos supostos crimes previstos nos arts. 171 e art. 180, §1º, CP, verifica-se a inocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, de modo que não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

451.	Expediente:	JF/SP-5000375-10.2022.4.03.6115-IP Eletrônico	- Voto: 1968/2025	Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE JABUR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). Segundo consta, o investigado WILSON A. A. G. teria supostamente praticado os referidos crimes, ao utilizar de 'pessoas jurídicas por ele controladas com o objetivo de receber, da parte de empresas situadas em diversas unidades da federação brasileira, numerários de proveniência desconhecida, os quais seriam então remetidos a empresas estabelecidas na fronteira do Brasil com outros países integrantes do Mercosul para serem encaminhados a outros países'. No presente caso, investiga-se, especificamente, fatos relacionados às empresas BRA C. C. E. I. LTDA, W.A. A. G. C. e DATA T. I. EIRELI. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento ao possível crime de evasão de divisas previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, em síntese, ao fundamento de que: 'no decorrer das investigações não foram identificadas provas suficientes de que os investigados tenha sido responsáveis pelo envio de qualquer divisa ou valor, ao exterior, de forma irregular, no que portanto a conduta aqui apurada não se subsume ao enunciado do art. 22 da lei nº 7.492/86'. Quanto ao possível crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP, declinou de suas atribuições considerando que não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como bem observado dos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de provas que indiquem que o investigado tenha de fato efetuado a saída de recursos financeiros do país sem autorização legal. Ausência de diligências viáveis para continuidade das investigações. Inexistência de elementos suficientes de conduta justificadora do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. No que concerne, ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, observa-se que não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime remanescente. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		
452.	Expediente:	1.17.000.002364/2024-57 - Eletrônico	Voto: 1531/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, com relato de que o Prefeito de Guaçuí/ES e candidato à reeleição teria acordado com uma das empresas situadas no município de Guaçuí/ES para deixar de fiscalizar o seu funcionamento até o final do período eleitoral em troca de favorecimento financeiro para as eleições de 2024. Após diligências, a Procuradoria Regional Eleitoral promoveu i) o arquivamento parcial do feito quanto ao crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP e ii) o declínio de atribuição em favor do Ministério Público estadual, considerando o registro de possível crime previsto no art. 319 do Código Penal. Argumenta o membro do Ministério Público Eleitoral que: 'Não houve a apresentação de nenhum indício de prova dos supostos ilícitos pelo noticiante, não sendo possível solicitar novas informações e obter outros elementos probatórios por se tratar de notícia anônima. Além disso, as informações colhidas pelo Ministério Público Estadual não elucidam melhor a questão, foram apresentadas justificativas para imprimir regularidade à situação da pessoa jurídica e sua relação com o município, os supostos envolvidos negam as irregularidades e apresentam uma recente alteração na legislação municipal no início deste ano permitindo o funcionamento em horário ampliado. Ultrapassada a data da eleição, o atual prefeito não foi reeleito e, no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, as receitas declaradas por aquele candidato são compostas integralmente de valores provenientes do Diretório Nacional do Podemos e do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, além do Diretório Estadual do Podemos (FEFC no montante de R\$ 191.700,00 - PC 0600369-35.2024.6.08.0013), não se identificando naqueles documentos nenhum indicativo de vinculação à pessoa jurídica supostamente beneficiada, seus dirigentes ou mesmo à associação. A partir das informações constantes dos autos, além do registrado pelo noticiante anônimo, não se identifica nenhum outro elemento que demande concluir pela ocorrência da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral a justificar a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, tampouco se vislumbra linha investigativa com chances mínimas de sucesso. Por outro lado, não identificado o cometimento de crime eleitoral, como houve o registro de suposta prática de crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) pelo atual prefeito do Município de Guaçuí, necessário o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliar o aqui narrado.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR e art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, quanto ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, não se verificam elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Igualmente, não se vislumbra diligência útil, capaz de modificar o panorama probatório atual. Carência, ademais, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral para a persecução penal de possível crime previsto no art. 319 do Código Penal, haja vista a inocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

453.	Expediente:	1.28.000.000287/2025-06 - Eletrônico	Voto: 1774/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata eventual prática do crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP). Segundo consta, em setembro de 2024, o noticiado FLAVIO M. G. esteve no Hospital Geral Doutor João Machado (HGJM), onde se fez passar por Conselheiro do COREN/RN, apesar de ser apenas um colaborador. Na ocasião, informou e liderou uma visita técnica, supostamente para checar irregularidades detectadas em 2023 no Hospital. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiente promoveu arquivamento da possível usurpação de função pública, em síntese, ao fundamento de que: 'Embora a representação indique que o Flávio M. tenha realizado o ato de fiscalização, infere-se que o agente apenas compareceu à unidade hospitalar e solicitou informações acerca de possíveis irregularidades identificadas no ambiente, não tendo havido nenhuma atuação ou instauração de procedimento formal referente ao fato. O comportamento dele, portanto, poderia ser adotado por qualquer pessoa, funcionário público ou não. Diferente seria se houvesse elementos concretos que indicassem a prática de atos administrativos típicos da função pública, a exemplo de lavratura de autos de infração, aplicação de penalidades, expedição de notificações ou qualquer outra providência formal que caracterize o desempenho de atribuições institucionais de Conselho'. Quanto aos eventuais crimes remanescentes de constrangimento e/ou contra a honra, em razão do comportamento agressivo no momento dos fatos, o membro do MPF oficiente declinou de suas atribuições, considerando que não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como bem observado dos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiente, não há elementos mínimos de provas que indiquem que o noticiado tenha, de fato, usurpado função pública, uma vez que não praticou, efetivamente, atos típicos da função de Conselheiro. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para ação penal. Homologação do arquivamento. No que concerne aos crimes de constrangimento e/ou contra a honra, observa-se que não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes remanescentes. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

454.	Expediente:	1.34.006.000265/2024-08 - Eletrônico	Voto: 1781/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, para apurar fatos que em tese se amoldam artigo 3º, inciso VI, da Lei 9.847/99. Consta dos autos que, por meio de ação de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa AUTO P. G. P. LTDA, tendo em vista o descumprimento da notificação para apresentação de notas fiscais de aquisição de combustíveis e do livro de movimentação de combustíveis. Foi aplicada a empresa multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Inicialmente, por inteira pertinência, é de se ressaltar que hipóteses de crimes contra a ordem econômica, constante da Lei 8.176/91, consistente na comercialização de combustíveis e demais produtos fiscalizados pela ANP, inclusive com possíveis lesões aos consumidores, traduz-se em que a competência para a apuração de fatos delituosos desse jaez está vinculada à Justiça estadual, conforme sufragado jurisprudencialmente, de vez que a simples presença fiscalizatória da ANP não firma a competência federal, o qual só encontra sedimentação no art. 109 da CF, em situações que traduzam efetivo prejuízo para bens, serviços e interesses federais. É que, regra geral, o processamento e julgamento dos crimes contra a Ordem Econômica são da competência da Justiça Estadual, deslocando-se apenas para a Justiça Federal quando configurada a ofensa a bens, serviços e interesses da União, a teor do quanto preceitua o art. 109, IV da Constituição Federal, ou quando prevista tal competência em lei, nos moldes estipulados pelo inciso VI do referido artigo. Outrossim, a disposição constitucional expressa é no sentido de que cabe à Justiça Federal o julgamento, nos casos determinados por lei, dos crimes contra a ordem econômico-financeira. No caso, a Lei 8.176/91 não fixa a competência federal para julgamento dos delitos ali previstos. E, conforme decisões já proferidas por nossos Tribunais, não havendo previsão legal, e incorrendo qualquer ofensa a bens, serviços e interesses da União, permanece competente a Justiça Estadual'. Declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Sancionamento na esfera administrativa com aplicação de multa suficiente para proteção de bens jurídicos. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes desta 2ª CCR: NF nº 1.22.000.000208/2024-91, 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024; NFs nº 1.22.013.000276/2021-69 e 1.22.013.000277/2021-11, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação do Declínio de atribuição

455.	Expediente:	1.18.001.000165/2025-48 - Eletrônico	Voto: 1827/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para apurar suposta prática de crime do art. 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal, em razão da falsificação e comercialização do medicamento (OZEMPIC) em cidades brasileiras. Após análise dos fatos e dos documentos juntados aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: "não há - até o momento - indicativo concreto de que a medicação supostamente falsa provenha do exterior ou que o(s) possível(eis) autor(es) do fato tenham participado da internalização de medicamentos falsificados, o que prejudica a visualização da transnacionalidade da conduta para definição de eventual competência da Justiça Federal (e da correlata atribuição do MPF) para enfrentamento do caso. Por tal motivo, inexistindo indícios da transnacionalidade da conduta, carece o MPF de atribuição para análise do caso por força da ausência de competência da Justiça Federal para persecução do fato'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos noticiados, em tese, se enquadram ao crime previsto no art. 273, § 1º do CP: 'Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (...) § 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.' Conforme observado dos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há indícios concretos de que os medicamentos ou as matérias-primas foram produzidas/adquiridas do exterior. Assim, não há elementos que comprovem a transnacionalidade da conduta para fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, V, CF) e a justificar a atribuição do MPF. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
456.	Expediente:	1.22.000.002534/2024-33 - Eletrônico	Voto: 1646/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime de injúria, tipificado no art. 140 do CP. Em síntese, o noticiante relata que sofreu ofensas pessoais por parte de professores e alunos da PUC Minas, bem como da UFMG ' Universidade Federal de Minas Gerais. Diz, ainda, que as injúrias são proferidas, pois o seu posicionamento político diverge dos demais. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: 'Diante do panorama fático, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o suposto ilícito perpetrado. De fato, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal)'. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

457.	Expediente:	1.22.003.000614/2025-13 - Eletrônico	Voto: 1849/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de suposto crime de pirâmide financeira praticado por particular. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições, observando: 'Mais do que a possível prática de estelionato contra particulares, uma vez que a conduta em tese perpetrada atinge grupo indeterminável ou determinado de pessoas, o alegado esquema de pirâmide financeira (Esquema Ponzi) se amolda, em tese, ao tipo penal descrito no art. 2º, inc. IX, da Lei n. 1.521/1951, não se vislumbrando, na espécie, a ocorrência de eventual crime contra o sistema financeiro nacional, todavia contra a economia popular.' Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização do chamado 'esquema ponzi' ou de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado 84/2ªCCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Homologação do declínio em favor do Ministério Público estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

458.	Expediente:	1.27.003.000005/2025-70 - Eletrônico	Voto: 1552/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e outras condutas correlatas. Segundo consta: 'O exame dos autos nº revela que foi realizada perícia criminal no aparelho celular de J, ocasião em que foram encontradas nos dados extraídos do telefone móvel dez imagens que sugerem a prática de crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e outras condutas correlatas". Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'A matéria encartada nos autos refoge ao plexo de atribuições do Ministério Público Federal, porquanto inexistente infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a exigir o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado do Piauí.' Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Inocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

459.	Expediente:	1.28.000.000387/2025-24 - Eletrônico	Voto: 1779/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP). Segundo consta, suspeita-se de emissão indiscriminada de laudos de autismo por médicos vinculados à Clínica O. R.,		

		laudos que poderiam levar ao uso indevido de benefícios do INSS, especificamente, o Benefício de Prestação Continuada. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Do cotejo dos elementos constantes nos autos e aqueles informados pelo citado Procurador da República, verifica-se, de pronto, que, ainda que possa haver falsidade nos laudos médicos (circunstância ainda não evidenciada minimamente pelos documentos apresentados e que dependeria de uma avaliação técnica da sua efetiva ocorrência, frise-se), não há como se supor que as possíveis emissões desses laudos para pessoas que não seriam de fato autistas tenham sido utilizadas em detrimento de órgãos federais, até porque sequer um nome de paciente nesta situação foi apontado para checagem junto à base de benefício do INSS. Dessarte, nenhum elemento documental aponta para essa linha (o excerto de cópia do atestado que foi trazido aos autos sequer contempla o nome do paciente), registre-se; ao contrário, a origem da notícia aparenta se relacionar ao abuso na fruição de alunos agraciados com benefícios supostamente indevidos, já que nestes casos não estaria demonstrada, de fato, a presença de autismo. Em outras palavras, a mera conjectura no sentido de que esses laudos possam vir a ser utilizados para fins previdenciários não justifica, ao menos nesse momento, a atuação inaugural deste Parquet federal, eis que não se vislumbra, in casu, qualquer circunstância/justa causa que denote lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, em especial do INSS, nota essencial à determinação da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 109, inc. IV, da CRFB/88'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Índícios iniciais que apontam para suposto crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

460.	Expediente:	1.29.000.000226/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1775/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata a possível prática de crime de estelionato (art. 171 do CP). Segundo consta, os noticiados teriam se beneficiado ilegalmente, ao enganar seus seguidores do canal no Youtube, com a promessa de usar as doações arrecadadas para ajudar as vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul em maio de 2024, quando, na verdade, o dinheiro foi supostamente desviado. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'A despeito da ausência de indícios mínimos da configuração do delito em comento, visto que a representação que inaugurou esta Notícia de Fato se absteve de instruir o feito com documentos ou fotografias que suportassem a alegação aventada, o panorama factual até então esquadrihado nos autos indica que a competência para averiguar o fato delituoso noticiado pertence à Justiça Estadual, dada a caracterização, em tese, de estelionato contra particular. Isso porque a competência material necessária para estabelecer o interesse da Justiça Federal em ver processado e julgado o presente caso advém da prática de infrações penais contra bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, incluindo-se os delitos transnacionais, conforme o artigo 109, incisos IV e V, da Constituição Federal (...) Ademais, cumpre registrar que o simples fato de um crime ter sido cometido por intermédio da rede mundial de computadores não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, necessitando-se que tenha proporções transnacionais: a potencialidade de o fato atingir pessoas fora do território nacional. Ou seja, quando as divulgações de conteúdo são transmitidas entre pessoas situadas no Brasil, não está verificada a transnacionalidade. Não basta, assim, que a mensagem ou informação constante da internet possa ser acessada ou eventualmente compartilhada fora do país, mas que tenha sido comentada amplamente e em vários lugares do planeta. Todavia, na imensa maioria das ocorrências diuturnas, a comunicação nas redes sociais se dá em âmbito localizado, entre pessoas ou grupos relativamente próximos, sem que isso configure transnacionalidade para o efeito de atrair a competência federal, como se observa na espécie. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Índícios iniciais que apontam para suposto crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

461.	Expediente:	1.29.000.005158/2025-69 - Eletrônico	Voto: 1735/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima dando conta da eventual prática do crime previsto no art 1º da Lei 9.613/98, bem como do ilícito criminal tipificado no art. 155, §4º, do Código Penal, pelo presidente da A. S. P. ' M. e O., O. de S. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, pois 'observa-se que o presente caso se trata de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, vez que não há qualquer indício de que o delito antecedente (suposto furto mediante fraude), que envolve entidade privada e recursos privados sem participação de servidor público federal, seja crime federal. Ademais, sabe-se que o fato da A. S. P. ' M. e O. ser operadora de saúde fiscalizada pela ANS não atrai, por si só, a competência federal'. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC no 75/93). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ressalte-se, ainda, que não há cometimento de crime de interesse federal nesse caso. Dessa forma, não se verifica elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

462.	Expediente:	1.29.000.005749/2025-36 - Eletrônico	Voto: 1791/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de notícia criminis autuada na Polícia Federal em face da comunicação de saque ilícito de valores disponibilizados no Processo nº 5003943-35.2018.4.04.712. Consta dos autos que, após o pagamento do precatório e intimação quanto à disponibilidade dos créditos, a parte autora peticionou informando que teve seus documentos fraudados e que, ao tentar realizar o levantamento de seus créditos por meio de seus procuradores, junto ao Banco do Brasil, foi informado que o procedimento já havia sido efetivado. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RS, sob os seguintes fundamentos: 'Manifesta, no caso, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal, porquanto se noticia crime de estelionato, em detrimento, exclusivamente, de particulares, sem qualquer envolvimento com o processo que tramitou na Justiça Federal (tanto que foi baixado), pois a irregularidade se deu no saque dos valores disponibilizados no Banco do Brasil (agência localizada em Santa Catarina)'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

463.	Expediente:	1.30.001.004956/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1829/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em que se relata supostos crimes tipificados no art. 2º, inciso IX da Lei nº 1.521/51 e art. 171 do Código Penal ou eventual manipulação do mercado de valores mobiliários previsto na Lei nº 6.385/76, atribuídos aos representantes da pessoa jurídica NUI I. e NUI S.. Segundo consta, o noticiante investiu R\$ 515.000,00 com a promessa de rendimentos semanais de 3% a 7% sobre o investimento em criptoativos. No entanto, afirma não ter recebido os rendimentos prometidos, descobrindo, posteriormente, alertas sobre as atividades fraudulentas das empresas. Após diligências com a finalidade de colher elementos da prática de materialidade, o membro do MPF promoveu o declínio do feito ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Conforme consta se infere do despacho que encerrou o caso -- cujo conteúdo foi citado naquele Ofício nº 62/2025/CVM/SRE/GER-3 --, a CVM identificou que as empresas teriam perpetrado um esquema de pirâmide financeira, sem provas de que tenha ofertado um genuíno investimento, mas sim utilizado ferramentas semelhantes àquela de marketing multinível para convencer interessados a repassarem valores e permitir o pagamento de supostos rendimentos/lucros com sucessivo uso de recursos de novos investidores, até a inevitável falência do esquema diante da redução da captação de novos clientes (...) Pois bem. Os fatos narrados podem configurar, em tese, crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51) ou crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal) cometidos em detrimento de particulares. Com efeito, os fatos descritos não revelam que as empresas efetivamente desempenhem alguma atividade no mercado financeiro ou de capitais. Pelo contrário, demonstram possível obtenção de vantagem indevida em detrimento do patrimônio de particulares, após induzi-los a erro por meio de suposto contrato de investimento, em que a empresa teria se obrigado a repassar rendimentos de investimentos efetuados com recursos dos clientes, embora a origem dos aludidos rendimentos não fosse a operação de compra e venda de ativos, mas sim os recursos captados perante outros clientes (...) há indícios de que os responsáveis pelas empresas teriam implementado um esquema conhecido como 'pirâmide financeira', por meio do qual captavam dinheiro de pessoas específicas visando o próprio enriquecimento, sob o pretexto de que o dinheiro seria investido e geraria rendimentos para os supostos clientes, embora os alegados rendimentos fossem inicialmente pagos com base nos valores entregues por novos clientes e assim sucessivamente até que a cadeia de lesados se tornasse insustentável e impedisse a devolução dos recursos captados'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2a CCR). Razão assiste ao membro oficiante, uma vez que não há elementos de prova que indiquem		

		que tenha ocorrido a prática de crimes contra o sistema financeiro. Conduta que, quando não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, afasta a competência da Justiça Federal. Fraude conhecida como 'pirâmide financeira'. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Aplicação do Enunciado 84 da 2ª CCR. Precedente: 1.30.001.002378/2024-29, 936ª Sessão de Revisão, de 10/06/2024, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

464.	Expediente:	1.33.000.000676/2025-63 - Eletrônico	Voto: 1828/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em que se relata supostos crimes tipificados no art. 2º, inciso IX da Lei nº 1.521/51 e art. 171 do Código Penal, atribuídos ao representante da pessoa jurídica UPP C.. Segundo consta, o noticiante realizou três investimentos que totalizam R\$ 30.000,00 com a promessa de rendimentos semanais e/ou mensais sobre o investimento em 'algas' e 'venda de cebolas'. No entanto, afirma não ter recebido os rendimentos prometidos. Após análise dos fatos com a finalidade de colher elementos da prática de materialidade, o membro do MPF promoveu o declínio do feito ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'De pronto, consigna-se que o exame preliminar da presente Notícia de Fato indica que os fatos narrados não configuram hipótese de competência da Justiça Federal, conforme preceitua o art. 109 da Constituição Federal (...) No caso em tela, o suposto prejuízo financeiro foi suportado por particulares, decorrente de contratos firmados com a empresa privada denominada 'UPP C.' e seu sócio, Gustavo L. A. O.. Não se identifica, prima facie, qualquer interesse jurídico direto da União que justifique a atuação da Justiça Federal. A conduta narrada pode, em tese, configurar os crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal), fraude com utilização de ativos virtuais (art. 171-A do Código Penal) ou, ainda, crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951), a depender do aprofundamento da apuração (...) No presente caso, não há indícios de lesão a bens, serviços ou interesse da União, tampouco se verifica conexão com infrações de competência da Justiça Federal. Adicionalmente, verifica-se que a empresa UPP C. está registrada como incorporadora imobiliária, com atividades também no setor agrícola, não sendo instituição financeira, nem regulada pelo Banco Central ou pela CVM. Dessa forma, afasta-se a incidência da Lei nº 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), não se tratando de atividade sujeita à fiscalização federal (...) Nota-se, ademais, que o prejuízo relatado nos autos apresenta-se de forma individualizada e direcionado a vítimas determinadas, o que, em tese, reforça o enquadramento da conduta como crime de estelionato ou, conforme o avançar das investigações, como crime contra a economia popular' ambos de competência da Justiça Comum Estadual. Recurso por parte do representante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 '2a CCR). Razão assiste ao membro oficiante, uma vez que não há elementos de prova que indiquem que tenha ocorrido a prática de crimes contra o sistema financeiro. Conduta que, quando não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Aplicação do Enunciado 84 da 2ª CCR. Precedente: 1.30.001.002378/2024-29, 936ª Sessão de Revisão, de 10/06/2024, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

465.	Expediente:	1.34.001.000697/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1784/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação pelo provedor UOL S/A, em razão do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005, para apurar suposto crime de pedofilia ocorrido em sala de bate-papo do provedor UOL. Segundo consta, o usuário 'VIDEOS BARATOS' postou a seguinte mensagem na sala de bate-papo: 'Sou o melhor vendedor de conteúdos proibidos do bate papo, tenho pra quase todos os gostos no preço e sem golpe Precisando é só chamar, tudo no melhor preço TELEGRAN: @moreno2120 ACEITO: PIX, CARTÃO DE CREDITO, BOLETO E GIFT CARD'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, ao fundamento de que: 'Analisando os autos, verifica-se que a denúncia não possui materialidade suficiente para ensejar uma posterior ação penal. Isto porque o print encaminhado não contém nenhuma imagem de pornografia infantil, mas apenas um usuário de nome sugestivo e uma mensagem que nem sequer faz menção à pornografia infantil. Além disso, Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos desta Procuradoria da República informou ser impossível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram, pois os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizadas em tempo real (fl. 01), além de ter tentado localizar a conta de telegram informada, sem sucesso. Assim, uma		

		eventual quebra de sigilo apenas poderia fornecer o IP e eventual e-mail do usuário, mas sequer poderia trazer mais elementos relacionados ao contexto da mensagem, nem se foi encaminhado alguma outra mensagem com cena de sexo explícito ou pornográfica, pois tal conteúdo não poderia ser recuperado, mesmo com o levantamento do sigilo, o que inviabiliza a coleta de elementos de materialidade. Desta forma, com os elementos atuais e diante da impossibilidade de se obter novas mensagens do usuário em questão, eventual investigação estaria fadada ao insucesso, pois não há a materialidade do crime, uma vez que não foi capturada imagem de conteúdo pornográfico infanto-juvenil'. Promoção de arquivamento recebida como declínio. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão nº 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

466.	Expediente:	1.34.001.002765/2025-05 - Eletrônico	Voto: 1783/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet (sala de bate-papo UOL). Segundo consta, o usuário 'vendoconteudo' postou a seguinte mensagem na sala de bate-papo: 'vendo conteúdo pra todos os gostos tenho todos os temas: N1n9 N1n4 Z0 Inces misto Tenho tbm link e grupo tenho prévias e referência quem quiser chama no telegram @fefe_33'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, 'apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na 'sala de bate papo da UOL', o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime' (e-STJ fl. 206)'. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão nº 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

467.	Expediente:	1.34.001.003959/2025-10 - Eletrônico	Voto: 1623/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Cuida-se de Notícia de Fato instaurado para apurar a possível prática do crime de invasão de dispositivo informático com prejuízo econômico (art. 154-A, § 2º, do Código Penal - CP), tendo em vista a acusação pela representante de que alguém teria invadido todas as contas de aplicativo que existiam no celular. O Procurador oficiente promoveu o declínio do feito para o MP-SP, pois 'não se vislumbra hipótese da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos em análise. Isto porque, conquanto (ao menos em tese) os fatos possam ser reputados graves, não é possível identificar atribuição federal para a investigação dos fatos noticiados'. Revisão de declínio (art. 62, inciso IV, da LC no 75/93). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ressalte-se, ainda, que não há cometimento de crime de interesse federal nesse caso. Dessa forma, não se verifica elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução		

		penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

468.	Expediente:	1.35.000.000418/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1819/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formalizada perante a Procuradoria da República no Estado de Sergipe, a qual relata a prática, por M. S. A., de suposto repasse indevido de valor referente ao processo nº 0509603-74.2020.4.05.8500 de seu falecido marido, o Sr. M. A. S. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuição, pois os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens ou interesses da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR).. Ressalte-se, ainda, que não há cometimento de crime de interesse federal nesse caso. Dessa forma, não se verifica elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

469.	Expediente:	JF-ARA-5000966-83.2024.4.03.6120-INQ - Eletrônico	Voto: 2031/2025	Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado previsto no (art. 171, § 3º, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência pelo titular G. H. M. V. e sua representante legal T. E. M.. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiente promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Inicialmente, não é possível atribuir com segurança a prática do crime de estelionato a T. E. M., representante legal, ou a G. H. M. V.. Isso se deve ao fato de que não há provas suficientes para demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a existência do dolo, que é um elemento fundamental desse crime. O dolo consiste na intenção consciente de enganar para obter vantagem ilícita, o que, no presente caso, não parece ter ocorrido, especialmente considerando a comunicação feita ao INSS sobre a atividade laboral de Gustavo. Não há informações ou indícios de que o investigado ou seus representantes legais tenham prestado informações falsas ao INSS na época da concessão do benefício ou posteriormente. O benefício assistencial foi concedido de maneira presumidamente lícita, sem o uso de meios fraudulentos. Portanto, a concessão foi regular, sendo considerada indevida apenas sob a ótica da autarquia previdenciária para os períodos de 02/01/2012 a 02/05/2012, 17/07/2013 a 04/12/2013 e 03/02/2014 a 25/08/2022, quando a situação econômica familiar ultrapassou o limite previsto em lei. O fato de o investigado ter superado o requisito econômico do Benefício de Prestação Continuada não implica que ele ou sua representante legal tenham agido com dolo para induzir ou manter o ente federal em erro. Na verdade, o que se extrai de casos como o presente é que a manutenção indevida do benefício assistencial ocorreu devido a falhas nos controles administrativos do INSS, que, como relatado, dispunha das informações necessárias para a cessação do pagamento. Portanto, os fatos, conforme noticiados pelo INSS, não configuram a prática de estelionato, considerando a inexistência de indícios de atuação dolosa por parte do investigado e de sua representante legal para obter vantagem sabidamente ilícita. Além disso, as medidas administrativas são suficientes para corrigir a irregularidade identificada, sendo inadequada a utilização do Direito Penal como instrumento para reprimir ilícitos de natureza civil'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiente, não há elementos probatórios de prática dolosa para realização do crime de estelionato contra o INSS. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

470.	Expediente:	JF/BAR/BA-1004537-02.2024.4.01.3303-INQ - Eletrônico	Voto: 1599/2025	Origem: GABPRM003-RRL - ROBERT RIGOBERT LUCHT
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos (arts. 139, 147, 331 do CP) e (art. 12 da Lei nº 10.826/03). Segundo consta, o noticiado ALAN C. M. teria postado vídeo, em suas redes sociais, em que profere ameaças e xingamentos, citando o nome da Polícia Federal. Consta dos autos, o seguinte trecho: '(...) Se mexer com o Zito tá mexendo comigo, rebanho de descarado. Chama a PF aqui para conversar comigo, vocês não vão botar o Zito na cadeia, não, viu!? Quem tem gratidão ao Zito sou eu, quem sabe quem é o Zito é eu. Agora venha falar comigo, vamos trocar bala, vamos fazer o que vocês quiser, seus rebanhos de filhos da puta, seus rebanhos de mentiroso (...)''. Após diligências com a		

		finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No que se refere ao crime de difamação (art. 149 ' CP), para que se configure tal delito, é necessário que o agente tenha imputado fato ofensivo à reputação do sujeito passivo. Assim, o tipo penal do crime em comento visa à proteção da honra objetiva da vítima, ou seja, a boa fama que determinada pessoa ostenta perante o meio social. Necessária, ainda, a constatação do dolo na conduta do agente, consubstanciado pela consciência e vontade de ofender a reputação de alguém, imputando-lhe fato desonroso. Não é possível verificar a ocorrência de tal crime na declaração de ALAN, vez que não foi imputada à Polícia Federal fato ofensivo ou desonroso. No momento em que a Polícia Federal é mencionada (somente aos dezessete segundos do vídeo), ALAN utiliza a terceira pessoa ("chama a PF aqui pra conversar comigo"). Quando os insultos são proferidos, desde o segundo inicial do vídeo, o investigado utiliza-se da segunda pessoa, inferindo-se que, ao proferir ofensas diversas ao longo de toda a sua gravação, dirigia-se de maneira generalizada àqueles que possivelmente eram contrários à Zito, político defendido por Alan. No que tange ao delito de desacato (art. 331 - CP), este também exige a configuração do dolo, vontade livre e consciente de desacatar, que significa ofender, vexar, humilhar, desprestigiar funcionário público, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro da função (...) Quanto à infração penal de ameaça (art. 147 - CP), que supostamente seria configurada na declaração do investigado de que "trocaria bala" com a Polícia Federal, exige-se que a promessa de causar à vítima um mal grave e injusto tenha sido feita em um tom de seriedade, no mínimo com a intenção de intimidá-la'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios da prática delitiva. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

471.	Expediente:	JF/BAR/BA-1004667-31.2020.4.01.3303-INQ - Eletrônico	Voto: 1603/2025	Origem: GABPRM001- -
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado previsto no (art. 171, § 3º, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o falecimento da titular J. P. S.. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso em análise, não se verifica a presença do dolo, elemento subjetivo essencial para a configuração do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. De início, cumpre destacar que o benefício assistencial em questão refere-se à pensão por morte de Durval Pereira Serpa, irmão do investigado, cuja mãe foi instituída como beneficiária, não havendo indicativo de que a requerente ou o investigado tenham se utilizado de artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento para induzir ou manter a autarquia em erro na concessão do benefício. Não obstante o investigado tenha confessado ter realizado os saques dos valores referentes ao benefício entre março de 2010 e maio de 2014, não foram colhidos elementos que comprovem a sua intenção deliberada de fraudar a administração pública. Isso porque, conforme as suas alegações, ele acreditava que os valores depositados na conta bancária pertenciam à sua mãe e, diante da ausência de qualquer notificação da autarquia previdenciária quanto à ilicitude do ato, continuou efetuando os saques. Por se tratar de pessoa idosa, residente em zona rural e de baixa instrução, circunstâncias que evidenciam sua possível dificuldade em compreender plenamente o caráter ilícito da sua conduta, é válido considerar o nível de desinformação do investigado. Ademais, ainda que se possa argumentar a responsabilidade do investigado pela omissão na comunicação do óbito de sua mãe ao INSS, ele alegou que, à época, não havia agência da autarquia previdenciária na cidade de Santa Rita de Cássia/BA. Além disso, por residir em área rural, limitou-se a informar o falecimento apenas ao hospital e ao cartório responsável pela emissão da certidão de óbito, não promovendo a notificação de outros órgãos (...) Por se tratar o estelionato, objeto deste apuratório, de crime punível apenas a título de dolo e não estando este minimamente configurado, não há de se avançar à propositura de ação penal. Ademais, o direito penal, como norma de última ratio, atua como fonte subsidiária, ou seja, somente se aplica quando não há outras medidas eficazes para a tutela do bem jurídico em questão. Nesse sentido, o fato de não se ter configurado a prática de ilícito penal não impede que o INSS, no âmbito cível, pleiteie a devolução dos valores indevidamente recebidos, utilizando-se das vias adequadas para a reparação do prejuízo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática dolosa para realização do crime de estelionato contra o INSS. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

472.	Expediente:	JF/ES-5004886-42.2024.4.02.5005-IP - Eletrônico	Voto: 1523/2025	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no (art. 297 do CP). Segundo consta da representação formulada por CARLOS B. S., pessoa não identificada, teria supostamente falsificado assinatura em seu nome em um aviso de recebimento de intimação expedida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Vitória/ES. Apurou-se, no caso,		

		possível assinatura falsa interposta por funcionário dos Correios. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Pois bem. Findas as investigações, o se logrou êxito em obter prova mínima acerca da ocorrência do crime previsto no art. 297 do Código Penal. De plano, o próprio denunciante afirmou que o pode declarar que o autor da demanda contra si movida ou algum funcionário dos Correios teria falsificado sua assinatura. O depoimento prestado por JACIMAR G. V. esclareceu que não houve falsificação, mas registro por funcionário autorizado dos Correios no período de pandemia de COVID-19 em que havia orientação expressa no sentido de evitar o contato físico na entrega de correspondências e mercadorias. O aviso de medidas preventivas contra o Coronavírus foi juntado no EVENTO 8, p. 17-18, onde se lê que, na entrega de AR, o funcionário deve solicitar as informações para o recebedor e preencher os campos do documento e, registrar, no AR, 'informação prestada pelo funcionário', o carimbo do empregado ou nome legível, matrícula e rubrica. Esse foi o procedimento seguido no presente caso, em que, no AR de EVENTO 1, p. 05, há a informação de registro e matrícula do funcionário dos Correios, cujo nome e matrícula foi reconhecido por JACIMAR. Diante de tais elementos, conclui-se que não há indícios mínimos que viabilizem uma investigação a respeito de eventual o de documento, e tampouco se visualiza a caracterização de outro crime ou ato de improbidade administrativa'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática de falsificação de documento público, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

473.	Expediente:	JF/ES-5030797-68.2024.4.02.5001-IP Eletrônico	- Voto: 2030/2025	Origem: GABPR12-GSQC - GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado previsto no (art. 171, § 3º, do CP), em razão da suposta tentativa de recebimento indevido de benefício seguro-desemprego, por DANIEL S. Q.. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que não houve comprovação de ilegalidade e/ou irregularidade. Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática de estelionato contra o INSS, uma vez que se percebe, no presente caso, que não houve recebimento indevido de seguro-desemprego. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

474.	Expediente:	JF/LVS-1002425-93.2023.4.06.3808-IP Eletrônico	- Voto: 1820/2025	Origem: GABPRM2-TSL - THIAGO DOS SANTOS LUZ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de que o ora noticiado estaria vendendo equipamentos não homologados pela ANATEL 'com servidor de TV A GATO' e distribuindo 'ilegalmente contas para acesso ao servidor'. Possível crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Promoção de arquivamento, tendo em vista que: 'fiscalização promovida in loco pela ANATEL nos dias 15/10/2024 e 02/12/2024 certificou que A' [o noticiado] não dispunha de nenhum equipamento sequer do tipo TV Box, não tendo sido angariado qualquer elemento de prova de seu efetivo uso ou comercialização.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que, após diligências, não se verificam elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

475.	Expediente:	JF-OSA-5005655-55.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 1525/2025	Origem: GABPR50-JPLGT - JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tergiversação ou patrocínio infiel previstos no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Segundo consta, investiga-se se houve traição ao interesse do cliente por parte do advogado THOMAS M. C. ou atuação simultânea em favor de partes opostas na mesma causa. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...verifica-se que Tomas, como procurador de Cristiano, atuou em seu benefício em juízo e perante a empresa. O fato de ter sido indicado por Guilherme, por si só, não caracteriza o delito de patrocínio infiel, que exige que o procurador ou advogado, traia o interesse de seu cliente, o prejudicando o que não ficou demonstrado após		

		as diligências policiais. Ademais, considerando que os advogados Tomas e Leonardo já se conhecem de outras lides, uma vez que o primeiro já representou outros ex-empregados da empresa e Leonardo atua em favor da Rossuti M. há cerca de dez anos, é bastante provável que mantivessem contatos profissionais, mesmo porque os acordos são frequentes na esfera trabalhista. Assim, não se caracterizou o delito de tergiversação ou patrocínio simultâneo. Isto porque o delito de patrocínio simultâneo exige que a atuação simultânea ou sucessiva seja na mesma causa, o que não se comprovou nos autos, uma vez que não ficou demonstrado que os advogados das partes pertençam ao mesmo escritório jurídico ou que exista vínculo comercial estável entre eles. Destaco que as inconsistências verificadas em audiência apontam indícios de lide simulada, o que levou o Juízo trabalhista a extinguir o processo sem resolução de mérito. A simulação de lide ou simulação processual ocorre quando as partes litigantes, previamente ajustadas, dissimulam um conflito de interesses perante o Poder Judiciário. Tal prática, por si só, não configura tipo penal previsto no Código Penal ou legislação penal extravagante, mas, a fim de atingir seu escopo, as partes podem vir a praticar condutas em tese criminosas, tais como o uso de documentos falsos perante a Justiça, frustração de direitos trabalhistas, atentado contra a organização do trabalho, constituição de crédito para fraudar terceiros etc. Da cópia da reclamação trabalhista juntada aos autos, não há evidências de uso de documentos falsos, frustração de direitos trabalhistas etc. Logo, resta afastada a tipicidade material da conduta, sendo o arquivamento medida que se impõe. Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não existem elementos probatórios mínimos de que houve, de fato, o patrocínio infiel ou tergiversação. Desse modo, inexistem elementos de materialidade para configuração do crime previsto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal. Ademais, os fatos dos autos poderiam caracterizar a prática de 'lide simulada', fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, cuja deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia. Previsão de sanção civil por litigância de má-fé suficiente para reprimir a conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedentes deste Colegiado: NF - 1.26.000.002227/2021-61, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021; JF/PE-0818534-45.2019.4.05.8300-INQ, 786ª Sessão de Revisão, de 19/10/2020; e NF - 1.34.001.004107/2019-00, 768ª Sessão de Revisão, de 27/04/2020, todos à unanimidade. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

476.	Expediente:	JF/PE/CBS-0800293-45.2023.4.05.8312-IPL - Eletrônico	Voto: 1843/2025	Origem: GABPR20-AFAF - ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível funcionamento de estação de rádio clandestina (art. 183 da Lei nº 9.472/97) a partir de notícia veiculada pela ANATEL, de que diretores de uma rádio operavam o serviço de radiodifusão FM sem a devida outorga do órgão competente. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Analisando os autos, verifica-se que, apesar dos esforços envidados, não foi possível comprovar a materialidade delitiva. Como se sabe, a ANATEL, em ato de fiscalização ocorrido no dia 27/04/2022, identificou entidade auto denominada como Alternativa FM operando o serviço de radiodifusão na frequência 88.3 MHz, sem a devida autorização de funcionamento. A interrupção imediata do serviço clandestino e a apreensão de equipamento transmissor de radiofrequência restaram inviabilizadas. Isso porque, a proprietária do imóvel fiscalizado não permitiu a entrada dos fiscais da ANATEL. Contudo, de acordo com os responsáveis pela RÁDIO, o sinal havia sido desativado no dia 01/06/2022. Tais informações foram confirmadas pela ANATEL no dia 17/10/2024, quando constatou, em verificação in loco, que a utilização da frequência 88,3 MHz havia sido encerrada naquela localidade' Com a finalidade de se colher elementos necessários à prova da infração penal, foi expedido mandado de busca e apreensão, o qual foi cumprido no dia 04/12/2024. No entanto, a Polícia Federal não encontrou nenhum equipamento relacionado à atividade de radiodifusão, já que o imóvel estava desocupado. A ausência da apreensão de equipamento transmissor de radiofrequência impossibilitou a realização de perícia técnica destinada a atestar sua potencialidade lesiva, como também eventual interferência em outras faixas de transmissão devidamente autorizadas.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de materialidade delitiva. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

477.	Expediente:	JF/PE-0804975-45.2024.4.05.8300-IPL - Eletrônico	Voto: 1524/2025	Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no (art. 337-A, I, do CP) e (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Segundo consta, os representantes legais da empresa M. B. N. N. LTDA teriam deixado de declarar, nas Guias de Recolhimento do FGTS e GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais para outras entidades e fundos, causando, entre 2011 e 2012, um prejuízo de pelo menos R\$ 29.163.766,33. Após		

		diligências, o Procurador promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Observo que chegou aos autos a informação da suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia integral da dívida e do recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo. Como é cediço, a suspensão do crédito tributário fulmina a justa causa para o oferecimento de denúncia. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o crime tributário só pode ser reconhecido, após a confirmação da exigibilidade do crédito tributário e a confirmação da constituição definitiva desse crédito tributário. Vale destacar que no caso em concreto, a Empresa M. B. N. N. LTDA, nos autos do Processo nº 0824340-22.2023.4.05.8300, prestou garantia integral da dívida, logo, tem-se a seguinte situação: ou a empresa obterá êxito na ação, ou a dívida será quitada pela garantia oferecida. Dessa forma, o arquivamento do feito é a medida que se impõe, isso porque falta justa causa para o prosseguimento da persecução penal, em decorrência da suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário e da garantia integral da dívida, nos autos do Processo nº 0824340-22.2023.4.05.8300'. Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, a investigação tem como objeto crime contra a ordem tributária e sonegação de contribuição previdenciária. Contudo, há informação nos autos suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da garantia integral da dívida e do recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo. Nesse contexto, é o caso de observar a regra do art. 93 do CPP: 'Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente'. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: '2. Nada obstante a independência das esferas, a hipótese dos autos apresenta particularidade que deve ser analisada de forma diferenciada. Com efeito, consta dos autos que o paciente ajuizou ação anulatória, efetuando o depósito integral do valor do crédito tributário como garantia, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Nesse contexto, revela-se prudente a suspensão da investigação, nos termos do art. 93 do CPP, até o julgamento definitivo na esfera cível. - Embora não se possa falar em trancamento do inquérito ou da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi desconstituído nem houve o efetivo pagamento do tributo, com a consequente extinção da punibilidade, tem-se que o depósito integral do valor como garantia enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando, portanto, a suspensão do inquérito policial ou da ação penal'. (RHC n. 139.563/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.). Diante dos fatos trazidos, o arquivamento deste inquérito policial mostra-se adequado. Há a possibilidade das apurações serem reabertas, caso o crédito tributário volte a tornar-se exigível. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Dra. Ana Carolina Cartillone dos Santos, OAB/SP Nº 406.598, acompanhou o julgamento do processo.

478.	Expediente:	JF/PE-0809857-84.2023.4.05.8300-INQ - Voto: 1601/2025	Origem: GABPR18-MMOC - MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Trata-se Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo consta, os investigados JADERSON B. e WALDIR S. teriam publicado na antiga rede social 'TWITTER' mensagens ofensivas ao povo nordestino. JADERSON B. publicou a seguinte mensagem: 'Por isso é onde existe mais miséria, mais fome, menos saúde e educação. Me perdoem os bons nordestinos, mas por essas que passam pelo que passam e merecem (apesar de que Minas não ficou muito atrás em burrice eleitoral). Por ser pobre precisa ser burro tbm?'. Já WALDIR S. publicou mensagem com o seguinte teor: 'Estão de parabéns aos 20% dos nordestinos que continuam apoiando essa corja. CUBA DO SUL. PASSAR FOME É POUCO! SOBRE OS NORDESTINOS! ELES MERECEM A SITUAÇÃO PRECÁRIA QUE TEM! Burro o Bolsonaro dar água!'. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'As referidas postagens isoladas representam muito mais uma insatisfação com o resultado das eleições do que discursos de ódio aos cidadãos do Nordeste. Em nosso sentir, trataram-se de manifestações feitas no contexto político acirrado e polarizado das eleições de 2022, não se extraindo dela ofensas extremas aos nordestinos em razão de sua naturalidade, nem indícios de reiteração, que chegasse ao ponto de configurar discurso de ódio ou induzimento ou incitação de preconceito ou discriminação de cunho racial contra os brasileiros nascidos na região Nordeste (nordestinos), razão pela qual não possui enquadramento no crime de racismo tipificado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Com efeito, apesar de os comentários proferidos terem provocado dissabor e indignação, afiguram-se como exercício do direito de liberdade de expressão previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, de modo que não configuraram a hipótese de crime de racismo, que, para tanto, exigiria a prática de atos extremados, reiterados, com finalidades de promoção de ódio aos cidadãos brasileiros da região Nordeste'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). As publicações em análise, evidentemente, não respeitam estes fundamentos, mas devem ser aqui examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos	

		fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

479.	Expediente:	JF/PE-0814507-43.2024.4.05.8300-IPL Eletrônico	- Voto: 1547/2025	Origem: GABPR2-ACGFJ - ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Segundo consta, investiga-se o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação ao manter em funcionamento uma estação de radiodifusão mediante modulação em frequência (FM) clandestina, sem a autorização do órgão competente. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiente promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: 'observa-se que não há prova da materialidade do crime, diante da ausência de apreensão do transmissor e, consequentemente, da impossibilidade de aferição da potência do equipamento'. Aplicou ao caso a Enunciado nº 73 desta 2ª CCR. Recurso por parte do representante. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese os respeitáveis fundamentos da parte representante, no caso, não foi possível aferir a potência do equipamento. Dessa maneira, assiste razão ao membro do MPF ao aplicar a Orientação nº 73 desta 2ª CCR, assim editada: O Serviço de Radiodifusão Comunitária operado em baixa potência e cobertura restrita, ou seja, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, destinado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, sem a efetiva demonstração de prejuízo aos meios de telecomunicações regulares, denota a insignificância de seu potencial lesivo, o que torna a conduta penalmente atípica. Falta de justa causa para perseguição penal. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

480.	Expediente:	JF/PE-0817937-03.2024.4.05.8300-IP Eletrônico	- Voto: 1546/2025	Origem: GABPRM2-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de fraude processual previsto no (art. 347 do CP). Segundo consta, a empresa notificada JS A. LTDA-ME, enquanto reclamada nos autos trabalhista nº 0000284-44.2021.5.06.0013, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho do Recife/PE, teria retirado equipamento de registro de ponto, poucas horas antes de uma perícia judicial agendada, em 16/02/2024, impedindo, assim, a produção da referida prova. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiente promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: "a empresa alegou que, na data anterior, dia 15/02/2024, a cidade do Recife/PE havia sofrido com fortes chuvas, que ocasionaram "quedas de energia que danificaram os aparelhos eletrônicos do restaurante", incluindo o referido equipamento. A fim de comprovar o alegado, juntou: i) cópia de trechos da ação ajuizada contra a empresa NeoEnergia, a título de 'Indenização por Danos Elétricos', listando, entre os itens danificados, o registro de ponto; ii) fotos e matérias jornalísticas acerca dos danos causados em diversos locais da cidade (f. 6-14 do id. 4058300.32382576 e 1-12 do id. 4058300.32382577), em material juntado ainda no bojo da Ação Trabalhista; e iii) por fim, cópia do orçamento e da nota fiscal relativas à entrega do maquinário à empresa TAGUS-TEC (fls. 8-9 do id. 4058300.32382578), para fins de conserto. No caso, vê-se que o orçamento data de 22/02/2024, ou seja, alguns dias após a retirada do aparelho do local, mas isso, não necessariamente, demonstra a falsidade da informação. Cuidando-se de investigação em matéria penal, o dolo não se presume, devendo ser cabalmente comprovado, o que não foi possível no caso'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiente, não há elementos probatórios da prática delitiva, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da perseguição penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

481.	Expediente:	JF/PSA-6000155-68.2024.4.06.3810-INQ Eletrônico	- Voto: 1548/2025	Origem: GABPRM2-GCF - GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo tipificado no art. 149 do CP. Segundo consta, a partir de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, em		

		06/08/2021, no estabelecimento rural denominado Fazenda Bela V., situado na zona rural de Heliadora/MG, constatou-se diversas irregularidades e condições prejudiciais a 20 (vinte) trabalhadores na execução de suas atividades. Após diligências com a finalidade de colher elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Os fatos apontados no relatório de fiscalização, embora configurem ilicitude, tanto é que foram sancionados no âmbito administrativo, não ostentam a gravidade necessária para configurar condições degradantes, não ingressando, por isso, na esfera criminal. Alguns destes fatos, inclusive, dificilmente poderiam ser atribuídos ao investigado, como a falta de "condições adequadas de higiene e asseio" nos alojamentos e a "falta de limpeza e higienização". Além disso, o investigado produziu vasta prova documental, que abrange um cenário mais amplo que o descrito pelo relatório de fiscalização e que ratifica a conclusão de que não houve condições degradantes. Tais documentos, já especificados acima, permitem concluir que: a) os trabalhadores passaram por exames admissionais e testes audiométricos, além de terem recebido cestas básicas e EPIs; b) os trabalhadores foram registrados, embora com atraso; c) havia água potável, conforme laudos datados de 14/05/2020 e 11/05/2022; d) as casas dos empregados eram abastecidas com água tratada e possuíam fossas sépticas subterrâneas e exclusivas, conforme ata notarial; e) as casas dos empregados eram entregues limpas e em bom estado, possuindo água potável, água encanada, energia elétrica, esgoto com fossa séptica exclusiva e subterrânea, conforme ata notarial; f) os trabalhadores estavam alojados em casas de alvenaria, com telhado, portas e janelas, não se tratando de barracos improvisados, conforme fotografias; g) tais habitações possuíam mobília razoável, como camas, armários, mesas, cadeiras e geladeiras, conforme fotografias que instruíram a ata notarial; h) havia pias e banheiros nas proximidades das frentes de trabalho, conforme fotografias que instruíram a ata notarial; e i) houve a aquisição de inúmeros gêneros alimentícios, para disponibilização aos trabalhadores, conforme notas fiscais juntadas aos autos'. Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos, em que pese a seriedade das irregularidades constatadas, em especial, a precariedade das instalações físicas e sanitárias onde o trabalhadores exerciam suas atividades, no momento da fiscalização, não restou constatada jornada de trabalho exaustiva, também não há indicativos cerceamento de uso de meio de transporte, vigilância ostensiva no local de trabalho ou apreensão ilícita de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores. Aplicação do princípio da subsidiariedade. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

482.	Expediente:	JF-RJ-5038895-33.2024.4.02.5101-*INQ - Voto: 1602/2025	Origem: GABPR52-RGP - RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Trata-se Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo consta, a investigada DANIELA S. L., apresentadora do programa Conexão Globo News, transmitido pela emissora de tv a cabo GloboNews, teria realizado conduta discriminatória e preconceituosa ao se referir à Deputada Federal S. W.. Consta do link do vídeo juntado aos autos, o seguinte comentário que aconteceu aos 9 minutos e 23 segundo do vídeo: 'Outra deputada alvo é a S. W., aquela que diz ser indígena né'. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Da cuidadosa análise dos autos, verifica-se que a fala da investigada não comporta a tipificação do delito em comento, pois se volta a críticas à atuação da deputada em relação à política para os povos originários, estando dentro do espectro da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Não se trata aqui de avaliar a opinião da investigada, mas sim de aferir se a conduta se mostra apta a ensejar a tipificação penal. A tipificação do delito de racismo visa a criminalização de práticas discriminatórias, em face de um grupo de pessoas, motivadas por suas características de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Para configurar um fato típico, a conduta perpetrada deve ostentar efetivo potencial para a produção de qualquer dos resultados naturalísticos elencados na própria lei, ou seja, quando a ação humana externada no mundo dos fatos é ao menos minimamente eficaz para o fim de segregar, excluir ou limitar o acesso de um determinado grupo racial, religioso, étnico ou de origem nacional e regional a determinado direito. Assentada a premissa de que todos os verbos nucleares do tipo penal em comento ('praticar, induzir ou incitar') devem ser compreendidos no sentido de externalizações de atitude discriminatória - portanto, destinada ou tendente a segregar ou impedir o acesso a direitos pelos grupos já citados, com potencialidade mínima a dar causa a tais resultados, causando violência ou conturbação da paz social -, é forçoso convir que a conduta narrada é atípica. Veja-se que as publicações em análise se mostram destituídas do caráter discriminatório que dá sentido ao tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89, não possuindo, de fato, potencialidade apta à configuração do crime'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). Quanto ao tema, a Constituição Federal prevê no art. 220 e seus §§ 1º e 2º o seguinte: 'Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É VEDADA toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística'. No contexto, a liberdade de imprensa é um direito fundamental, que compreende a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias, sem censura ou restrições arbitrárias. Porém, esse direito não é absoluto, e, em caso de violação da liberdade de imprensa, cabe direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente da violação (art. 5º, X, da CF). No caso em análise, não ficou demonstrada conduta que ultrapasse a tênue linha divisória entre a livre manifestação jornalística e a configuração de crime. Subsidiariedade do Direito Penal. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o	

		prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

483.	Expediente:	JF-SOR-5000546-74.2025.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 1600/2025	Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado previsto no (art. 171, § 3º, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por LUIZ P. S.. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'verifica-se em princípio que o que houve foi um erro sistêmico no âmbito do INSS, e não a prática de fraude para obter indevidamente benefício previdenciário, com o que se constata a inexistência de fato típico, sendo a questão resolvida no âmbito administrativo, motivo pelo qual o arquivamento dos autos é de rigo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática de estelionato contra o INSS, uma vez que se percebe, no presente caso, erro sistêmico resolvido no âmbito administrativo. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

484.	Expediente:	1.00.000.002465/2025-14 – Eletrônico (1383.0000002/2025)	Voto: 1831/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima formulada ao Ministério Público, relatando possível prática de propaganda eleitoral antecipada e uso indevido de bens públicos por parte do Prefeito interino e do Procurador Geral do Município de Mongaguá/SP, durante visita, em 21-03-2025, a um loteamento irregular objeto de ação civil pública de regularização fundiária. Após análise dos fatos na busca de elementos de materialidade delitiva, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Em que pese eventual discordância dos noticiantes a respeito do enquadramento de sua conduta, o que motivou a instauração do presente PPE, além da expedição de recomendação, é certo que tanto o PGM quanto o prefeito interino informaram o acatamento com a presente recomendação eleitoral, com 'o compromisso de que serão adotadas todas as providências e cautelas para que sejam preservadas a isonomia entre os candidatos, a moralidade e a legitimidade das eleições suplementares vindouras'. De mais a mais, inexistente qualquer nova informação a respeito da reiteração das práticas aqui descritas ou mesmo outros atos que indiquem a inobservância do teor da recomendação ministerial. Dessa forma, primando pela resolutividade que deve impregnar a atuação ministerial e com o já aviso de que qualquer nova conduta que viole a isonomia do pleito eleitoral ensejará a propositura de AIJE por este Promotor de Justiça Eleitoral, de rigor a promoção de arquivamento do presente procedimento preparatório eleitoral com fundamento no art. 12 da Resolução nº 1.225/2020-PGJ'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo Promotor Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime eleitoral. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

485.	Expediente:	1.00.000.003839/2025-19 – Eletrônico (1383.0000004/2025)	Voto: 1790/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.504/1997, consistente na propaganda eleitoral irregular. Investigação judicial eleitoral em que se veicula vídeo de ato de campanha eleitoral praticado por P. W. F., candidato ao cargo de prefeito nas eleições municipais de 2024, cujo registro de candidatura foi indeferido no bojo dos autos nº 0600582-94.2024.6.26.018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme depreendido pelo Promotor Eleitoral oficiante, 'não comprovado que o vídeo tenha repercussão relevante sobre o pleito eleitoral, faltando a comprovação da gravidade sob o seu aspecto quantitativo, forçoso reconhecer que não restou configurado o abuso de poder e tampouco fraude eleitoral por meio da sua veiculação'. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

486.	Expediente:	1.11.000.000105/2025-96 - Eletrônico	Voto: 1852/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento. De acordo com o membro do MPF oficiante: 'o caso configura mero inadimplemento contratual, sem qualquer ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro. Diante das circunstâncias do caso e do diminuto valor da operação financeira (seis mil reais), a conduta de não aplicação da totalidade dos valores no objeto do financiamento não lesionou ou colocou em perigo de lesão o bem jurídico coletivo tutelado pela norma penal, ou seja, a conduta não possui potencialidade lesiva suficiente para representar uma ofensa ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo violação à Lei 7.492/1986.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentada na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

487.	Expediente:	1.13.000.000663/2025-87 - Eletrônico	Voto: 1856/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de denúncia caluniosa por A.S.T.. Segundo a noticiante, nos autos de reclamatória trabalhista, A.S.T. teria imputado a D.V.T. a prática do crime tipificado no art. 149 do CP, mesmo sabendo que ela é inocente. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'No presente caso, a reclamatória trabalhista ajuizada por [A.S.T.] não deu causa à instauração de inquérito policial ou qualquer outro procedimento com o fim de apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal por [D.V.T.]. Isso porque o juízo trabalhista sequer reconheceu o alegado vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, tampouco cogitou a existência de trabalho escravo entre pessoas da mesma família'. Sendo assim, o fato é atípico'. Por outro lado, não se vislumbra a possível prática do crime de calúnia pela advogada subscritora da petição inicial da referida reclamatória trabalhista. É que eventuais excessos de linguagem havidos na petição inicial da reclamatória trabalhista fazem parte da dialética processual, não tendo o condão de macular a honra do reclamado, ausente o animus caluniandi. Além disso, não há elementos que indiquem que a advogada sabia da falsidade da imputação atribuída à parte adversa na petição inicial, o que reforça a atipicidade da conduta.'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Inocorrência do crime de denúncia caluniosa, haja vista que não se deu causa à instauração de inquérito policial ou qualquer outro procedimento investigatório. Igualmente, não resta caracterizado o crime de calúnia, porquanto ausente o animus caluniandi. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

488.	Expediente:	1.15.000.000577/2025-08 - Eletrônico	Voto: 1780/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, para apurar fatos que em tese se amoldam artigo 3º, inciso VI, da Lei 9.847/99. Consta dos autos que, por meio de ação de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa, tendo em vista o descumprimento da notificação para apresentação dos documentos fiscais exigidos. Foi aplicada a empresa multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Compulsando os autos, entendo que o arquivamento da presente investigação é medida que se impõe, pois não vislumbro a ocorrência de ilícito penal, inexistindo elementos mínimos que justifiquem a instauração de inquérito policial ou de qualquer outro procedimento investigatório criminal em face da empresa autuada. A Lei nº 9.478/1997, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), conferiu-lhe a atribuição de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. A referida lei previu ainda, como atribuição da ANP, 'fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato' (art. 8º, inciso VII). Assim sendo, em razão dos fatos apurados, tem-se que no âmbito administrativo a conduta foi devidamente reprimida, mediante a imposição da multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fundamentada no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/1999, medida suficiente para a repreensão da irregularidade em comento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade		

		administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Sancionamento na esfera administrativa com aplicação de multa suficiente para proteção de bens jurídicos. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.22.000.000208/2024-91, 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

489.	Expediente:	1.16.000.001167/2025-39 - Eletrônico	Voto: 1786/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata a possível prática do crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/1989. Segundo consta, em 26-03-2025, durante um protesto na Universidade de Brasília, um grupo de manifestantes ateou fogo à bandeira do Estado de Israel, ato que supostamente caracterizaria incitação à intolerância religiosa e étnica. Após análise dos fatos e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: '...a bandeira de Israel, ainda que contenha elementos gráficos associados à tradição judaica, é um símbolo oficial do Estado de Israel, devendo ser interpretada juridicamente como tal. Sua destruição, embora reprovável sob diversas óticas, não pode, por si só, validar e equiparar a um ataque direto à religião judaica, notadamente para fins de efeitos penais. É cediço que os elementos presentes na bandeira 'como a Estrela de Davi' possuem relevância para a cultura e a história do povo judeu, contudo, sua presença, na bandeira israelense, remete à identidade nacional do Estado e não a uma manifestação estritamente religiosa. É dizer, a melhor interpretação jurídica a ser ponderada deve reconhecer a bandeira como um símbolo estatal e não como um símbolo essencialmente de culto religioso (...) A caracterização do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 exige que o ato tenha sido motivado por preconceito religioso ou por ódio dirigido a uma crença específica (...) No presente caso, contudo, a destruição da bandeira de Israel, ainda que reprovável (repita-se), aparentou ter ocorrido em um contexto de crítica política e diplomática no Oriente Médio. Não houve ataques a templos, práticas religiosas ou indivíduos por sua fé, requisitos fundamentais para a caracterização do crime de intolerância religiosa previsto na lei nº 7.716/1989. Idêntico raciocínio se aplica ao artigo 208 do Código Penal, que exige conduta que escarneje publicamente de alguém por motivo de crença ou função religiosa, bem como que impeça ou perturbe cerimônia religiosa, o que claramente não ocorreu. Na mesma linha de ideias, ao se afastar a tipicidade dos fatos relacionados a supostos crimes de intolerância religiosa, consequentemente, também restaria afastada a prática de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) e apologia ao crime (art. 287 do Código Penal), hipóteses criminais que foram ventiladas nas representações'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme observado dos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatório da prática de intolerância religiosa, uma vez que, embora a queima da bandeira de Israel tenha sido um ato reprovável, não induziu ou incitou a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassando a tênue linha divisória entre a livre manifestação e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

490.	Expediente:	1.16.000.003361/2024-78 - Eletrônico	Voto: 1955/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 249 do CP, tendo em vista a seguinte manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão: 'O noticiante e a denunciada são pais da menor M. C. C., nascida em 29/11/2013, inscrita no CPF nº (...). Em 03 de maio de 2023, por meio de decisão judicial no processo nº 0763769-52.2022.8.07.0016, homologado pela 2ª Vara de Família de Brasília, foi autorizada a mudança de residência da menor para Portugal, sob o compromisso da genitora de respeitar o regime de visitas e a convivência com o genitor, bem como trazer a criança ao Brasil regularmente. Contudo, a genitora tem descumprido deliberadamente a decisão judicial, restringindo o contato da menor com o genitor, descumprindo as visitas ao Brasil, reiteradamente, inviabilizando o convívio presencial e virtual entre pai e filha. Além disso, a denunciada, valendo-se de sua posição de guardiã, tem influenciado a menor contra o genitor, prática que caracteriza alienação parental nos termos da Lei nº 12.318/2010'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, a conduta ora em análise não é suficiente para atrair a tutela penal. Como bem destacou o Procurador da República oficiante, 'conforme se depreende da própria narrativa do representante, não há que se cogitar o crime de subtração de menor, tendo em vista que a genitora, por meio de decisão judicial, possui também a guarda da criança. (...) Não há informação de que a mãe tenha sido destituída ou temporariamente privada da guarda/poder familiar em relação à criança. O que existe, aparentemente, é um possível descumprimento da decisão proferida na esfera da Justiça Distrital, mas esse fato, de repercussão cível, deve ser endereçado ao Juízo competente, no caso o Juízo prolator da referida decisão de guarda. Atente-se, ainda, que eventual prática de alienação parental, caso esteja efetivamente sendo cometida, tampouco configura crime, nos termos do Ordenamento Jurídico brasileiro. (...) Por conseguinte, também não há subsunção normativa da conduta que se amolde como algum fato típico descrito nos crimes regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)'. No mesmo sentido, destaca-se a seguinte decisão do TRF da		

		1a Região: 'Depreende-se do que foi comprovado nos autos que a apelante, ao sair do País, usou documento particular falso quanto à autorização de seu ex-marido para que viajasse sozinha com o filho do casal, que, à época, tinha 1 (um) ano e 8 (oito) meses de idade. Está evidente que não houve promoção ou auxílio para a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior. A mãe viajou para o exterior com o filho sem que o pai expressamente autorizasse, contrariando o que determina a legislação, mas a mãe sempre teve a guarda da criança enquanto esteve fora do País. Apesar de grave, do ponto de vista familiar e moral, a conduta da apelante não se subsume ao tipo penal que lhe foi imputado'. (TRF3. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009317-32.2007.4.03.6119/SP. Relator Desembargador Federal NINO TOLDO. Décima primeira Turma. Julgado em 23/07/2020. Publicado em 27/08/2020). Precedente congênere da 2a CCR: DPF-OPE-00056/2018-INQ, julgado na Sessão de Revisão 747, de 12/08/2019, à unanimidade. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

491.	Expediente:	1.17.000.001584/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1848/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que encaminhou cópia de Processo Administrativo autuado contra a empresa ora notificada, em razão de irregularidades constatadas em ação fiscalizatória. Segundo consta, a fiscalização inicial da ANP, realizada em 27/09/2023, identificou em um lote de 70 recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), um botijão não requalificado e sem data de fabricação visível. Assim, a empresa foi notificada a suspender a comercialização do recipiente irregular, segregá-lo, marcá-lo e devolvê-lo ao distribuidor, devendo comprovar tais ações à ANP em 48 horas, além de apresentar notas fiscais de aquisição. A empresa promoveu a devolução do produto irregular no dia seguinte (28/09/2023), conforme Nota Fiscal Eletrônica de devolução e enviou a documentação solicitada por e-mail na mesma data. Contudo, o envio eletrônico foi direcionado em resposta ao e-mail da notificação, e não ao endereço específico indicado pela ANP, por alegado desconhecimento do proprietário quanto aos procedimentos eletrônicos. Em nova fiscalização, em 02/04/2024, a ANP constatou o não recebimento dos documentos no e-mail correto e lavrou auto de infração por: (1) não apresentar notas fiscais, após notificado (Lei n. 9.847/1999, art. 3º, VI); e (2) não cumprir notificação (Lei n. 9.847/1999, art. 3º, XVI). Após a tramitação do processo administrativo, que incluiu defesa e alegações finais pela empresa, foi proferida decisão administrativa condenatória em 25/03/2025, aplicando multa no valor de R\$ 25.000,00. Em 16/04/2025, a empresa efetuou o pagamento da multa com o desconto de 30% oferecido pela ANP, no valor de R\$ 17.500,00, renunciando expressamente ao direito de recorrer. Os autos foram, então, encaminhados ao MPF, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.847/99, para apuração de eventual ilícito penal. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'o Estado já exerceu seu jus puniendi na esfera administrativa, alcançando a repreensão e a prevenção necessárias para o caso concreto. A irregularidade material foi corrigida, e as falhas procedimentais foram devidamente sancionadas administrativamente, com o adimplemento da multa imposta. O Direito Penal ostenta caráter subsidiário e fragmentário, devendo ser aplicado como ultima ratio, ou seja, somente quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes para a proteção do bem jurídico tutelado. No caso em tela, a atuação do Direito Administrativo Sancionador mostrou-se plenamente eficaz. A conduta da empresa, embora reprovável sob o aspecto administrativo, não atingiu um grau de lesividade social que justifique a mobilização da máquina judiciário-penal, especialmente considerando o saneamento da irregularidade principal (devolução do botijão) e o pagamento da multa. A intervenção penal, neste contexto, seria desproporcional e violaria o princípio da intervenção mínima.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente possível irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

492.	Expediente:	1.18.001.000120/2025-73 - Eletrônico	Voto: 1954/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta, 'o sujeito passivo deixou de apresentar à fiscalização o Livro Caixa dos anos-calendários 2011 e 2012, apesar de intimado e reintimado diversas vezes, que eram obrigatórios nos termos da legislação que rege o Lucro Presumido com regime de caixa para apuração de receitas'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Para os fins que importam a esta manifestação, a hipotética subsunção aventada foi aos incisos I e II, que tem como núcleo típico 'omitir' ou 'inserir'/'prestar declaração falsa'. Não se extrai da RFFP descrição nem de uma, nem de outra conduta. Não se constatou omissão, ou inserção de elementos inexatos. O que houve, como já exposto, foi a negativa em apresentação do Livro Caixa da empresa. Não há identidade entre esta conduta e o modelo típico, e não há como equiparar a não apresentação do Livro Caixa à omissão de informações. (...) Como dito, e repetido, não vislumbrei na conduta do contribuinte o elemento fraudulento. O que foi identificado, isso sim, é o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, mas isso gera consequências outras, que não as de cunho criminal. Tanto assim, que a não apresentação do Livro Caixa ensejou o lançamento do tributo que se entendia devido, por arbitramento'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

493.	Expediente:	1.19.000.000654/2025-72 - Eletrônico	Voto: 1858/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação do INSS, com relato de irregularidades no recebimento de Benefício de Prestação Continuada por C.M.S.M.. A apuração fundamenta-se na suposta acumulação indevida do benefício assistencial com aposentadoria, no período de 12/05/2009 a 25/04/2022, totalizando o montante de R\$ 179.047,67. Conforme a documentação constante no processo de apuração, C.M.S.M. fora servidora do Estado do Maranhão desde 06/10/1982, mas atualmente aposentada. Para obter o benefício assistencial, contudo, omitiu esta informação. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Pelo que se extrai dos autos, faz-se necessário destacar que [C.M.S.M.] possui mais de 81 anos, de modo que, ainda que se entenda que está presente a justa causa, a inclusão da interessada no polo passivo de uma ação penal, com a consequente realização de todos os seus demorados e custosos trâmites legais, não se justifica no presente caso. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já homologou promoções de arquivamento de casos semelhantes'. Ressalta-se, ainda, que a beneficiada já foi penalizada na esfera administrativa através da cessação do benefício. Afinal, o Direito Penal deve ser considerado como a ultima ratio, sendo sua aplicação incabível quando existirem outros meio civis e administrativos capazes de dar uma resposta suficiente à conduta. Com efeito, diante da realidade fática, há indicação de que outras searas, principalmente a administrativa e processual civil, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. Nesse sentido, o dano gerado ao INSS poderá ser integralmente ressarcido, tendo em vista a possibilidade dada à Procuradoria-Geral Federal de inscrever em dívida ativa da União os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada conta atualmente com mais de 81 anos de idade e incluí-la no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os seus demorados e custosos trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.002.000373/2019-09, 751ª Sessão Ordinária, de 07/10/2019; Procedimento nº 1.15.002.000355/2019-19, 749ª Sessão Ordinária, de 09/09/2019. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

494.	Expediente:	1.22.000.000113/2024-78 - Eletrônico	Voto: 1854/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por G.A.O., em que relata possível prática de crime por parte de L.A.S., consistente na inscrição fraudulenta do Condomínio do Edifício C. no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'empreendidas diligências com vistas ao cabal esclarecimentos dos fatos e à averiguação quanto a efetiva ocorrência de prática criminosa, não vislumbra o Parquet Federal a configuração de crime. Isso porque não há nos autos evidências da utilização de documentação falsa perante a Receita Federal. Embora o representante se insurja contra a Convenção de Condomínio do Edifício C., a qual recusou-se a assinar, não há indícios de falsidade do documento. Por outro turno, observa-se que o representante efetivamente acreditava haver sido cometida irregularidade na inscrição autônoma do CONDOMÍNIO C., razão pela qual não se vislumbra o dolo direto do representante de imputar fato criminoso a quem sabe ser inocente.' Apresentação de recurso contra o arquivamento, ao argumento de que houve ilegalidades que ainda não foram suficientemente esclarecidas, uma vez que: i) a inscrição do Edifício C. no CNPJ como matriz foi obtida 'estranhamente' sem a aprovação em assembleia convocada por um Síndico Geral do Condomínio Parque Residencial S. M., e sem a participação do Conselho Fiscal e Consultivo, conforme a Instrução Normativa 1684 de dezembro de 2016. O recorrente alega que o desmembramento da torre e a efetivação de seu cadastro só seriam legais como filial ou subcondomínio; ii) o fato de a Receita Federal não ter impedido a criação do cadastro do Edifício C. como matriz, mesmo em contramão à determinação legal e à Convenção do Conjunto Parque Residencial S. M., não isenta a ilegalidade, pois o recorrente sugere que a Receita Federal pode ter sido 'induzida a erro', já que apenas a Convenção do Edifício Caravelas foi arquivada, e não a Convenção do Residencial Santa Mônica; iii) foi firmado um contrato da empresa de telefonia Oi com a nova pessoa jurídica Condomínio C., utilizando espaço comum e recebendo aluguel, o que, para o recorrente, pode causar dificuldades futuras e deveria ser objeto de um contrato firmado com o Condomínio Residencial S. M.; iv) a certidão expedida pelo 6º Ofício do Registro de Imóveis não identificou a Convenção Condominial do Edifício C. ali registrada, apenas o Registro Auxiliar da Convenção do Condomínio do Conjunto Parque Residencial S. M.; v) o Edifício C., que é apenas 1/18 do Condomínio Residencial S. M., obteve um cadastro desvinculado, e nenhuma das determinações da Convenção do Residencial S. M. foi seguida, o que caracteriza ilegalidade; vi) o recorrente também aponta a discrepância temporal, notando que a incorporação imobiliária iniciou em 1979, mas a situação cadastral do Edifício C. data de 9 de novembro de 2015. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Em que pese os argumentos apresentados pelo ora recorrente, com razão está o membro do MPF oficiante, porquanto, após as diligências realizadas para esclarecer os fatos e investigar a ocorrência de prática criminosa, não se verifica a configuração de crime. No caso, não foram encontradas evidências da		

		utilização de documentação falsa perante a Receita Federal. Não obstante o representante/recorrente (G.A.O) tenha se insurgido contra a Convenção do Condomínio do Edifício C. e se recusado a assiná-la, diligências efetuada não encontram indícios de falsidade no documento. De outro lado, conquanto o representante acreditasse que uma irregularidade havia sido cometida na inscrição autônoma do Condomínio C., não se vislumbra dolo direto de sua parte em imputar um fato criminoso a quem sabia ser inocente, afastando a hipótese de denúncia caluniosa contra o recorrente. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

495.	Expediente:	1.22.000.000124/2025-39 - Eletrônico	Voto: 1645/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de relato de particular, informando suposto furto ocorrido no metrô de Paris, na França. Promoção de arquivamento. De acordo com o membro do MPF oficiante: 'Da análise dos autos, notadamente dos documentos que instruíram o Registro de Fato, verifica-se que razão assiste à Polícia Federal, em sua decisão de arquivamento, haja vista que o delito foi praticado fora do Brasil, precisamente na França, onde três indivíduos não identificados teriam subtraído da vítima documentos, passaporte e cartão de banco, estando ausente hipótese de adoção de providências pela Justiça brasileira. Isso ocorre porquanto, malgrado estejam presentes, no caso sub examine, condutas que poderiam configurar a suposta caracterização delito capitulado no art. 157 do Código Penal, conforme fundamentação exposta no Parecer nº, o delito teria sido praticado no exterior, o que afasta, na espécie, a Jurisdição brasileira, a teor do art. 5º do Código Penal, não se evidenciando, outrossim, quaisquer das hipóteses que ensejariam a eventual aplicação da legislação brasileira com base no princípio da extraterritorialidade, previstas no art. 7º do Código Penal, que traz as seguintes hipóteses taxativas' Desse modo, ausente hipótese de persecução das condutas em território nacional, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assiste razão à decisão tomada na esfera policial, pelo que se promove o arquivamento da presente Notícia de Fato.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inocorrência das hipóteses legais que autorizem a aplicação da lei penal brasileira ou a atuação da Justiça brasileira. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

496.	Expediente:	1.22.000.001574/2024-68 - Eletrônico	Voto: 1654/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, com relato de suposto crime previsto no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Embora as postagens de F' tenham teor crítico e finalidade polêmica, aquela que versa especificamente sobre sexualidade, postada na rede social Instagram e diz 'Sejam bem-viados', seguida da descrição 'Vai começar 2021.2 na UFOP!!! Viva' (Documento 1.3), é desprovida de propósito de incitar discriminação ou agressão contra indivíduos homossexuais. Da mesma forma, não se extrai das postagens constantes do Documento 19.1. a incitação à discriminação a homossexuais. Para a tipificação do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, cuja abrangência foi estendida a práticas homotransfóbicas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 26 e do Mandado de Injunção - MI nº 4.733, é imprescindível que a conduta seja clara e objetiva em seu propósito de incitar ódio, violência ou exclusão contra esse grupo. No caso em análise, não se vislumbra o escopo de se incitar a agressão, a discriminação ou a segregação contra pessoas em razão de sua identidade de gênero. É preciso destacar que o mero sentimento de escândalo ou de polêmica não é suficiente para fundamentar uma limitação ao seu direito à livre expressão.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). As publicações em exame, evidentemente, não respeitam estes fundamentos, mas devem ser aqui examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28/08/2017, publicado em 29/08/2017). Atento aos núcleos dessas três etapas, verifica-se que as publicações em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

497.	Expediente:	1.22.000.002384/2024-68 - Eletrônico	Voto: 1857/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, em razão do suposto recebimento indevido de bolsa família por M.E.G.P.. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando: 'Conforme informações trazidas aos autos, não foram localizados quaisquer pagamentos de benefícios de 'Bolsa Família' / 'Auxílio Brasil', à representada [M.E.G.P.], CPF' . Resta, assim, afastada qualquer ilegalidade.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Fato noticiado que, após diligências, não se confirmou. Inocorrência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

498.	Expediente:	1.22.000.002575/2023-49 - Eletrônico	Voto: 1778/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática dos crimes previstos no art. 140 (Injúria) e/ou art. 147-B (Violência Psicológica contra a Mulher) do Código Penal. Segundo consta, a representante SIRLANE N. D., servidora da Universidade Federal de Minas Gerais 'UFMG, teria sido vítima de situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, incluindo supostas invasões em seu computador de trabalho. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Em relação ao episódio de agosto de 2019, em que a servidora afirma ter sido ofendida por colega, embora a situação se amolde a priori ao delito de injúria, art. 140, CP, o crime já estaria prescrito, consoante previsão do art. 109, VI, CP. Ao revés, a segunda situação narrada pela denunciante, ocorrida, segundo sua manifestação, em dezembro de 2022, não teria sido alcançada pela prescrição, mas já teriam operado os efeitos da decadência em relação à representação do eventual crime em questão, nos termos do art. 38, CPP (...) Resta, com isso a possível prática do delito previsto no art. 147-B, CP, a qual, como dito alhures, SIRLANE conecta diretamente às reiteradas situações de ter sua máquina acessada à distância por outrem. No entanto, analisando os documentos apresentados pela PROCULT, nota-se que os aludidos acessos foram refutados pelo setor de informática da própria universidade (...) A respeito das difusas alegações de "maledicência e deboche" a denunciante não detalha em que consistiriam, trazendo em seu relato detalhamento de apenas dois episódios constrangedores e ofensivos, que não parecem ter partido do mesmo colega e que, como já analisado foram alcançados pela prescrição o primeiro e pela decadência quanto a representação o segundo . Tudo leva a crer, então, que o assédio que SIRLANE acredita ter sofrido está calcado na percepção de que sua máquina estaria sendo acessada indevidamente por terceiros, que fariam isso no suposto intuito de prejudicar a execução de seu trabalho - situação que foi afastada por análise técnica. Logo, não é possível divisar a materialidade do delito de violência psicológica contra a mulher, art. 147-B, CP, ou qualquer outra figura típica, uma vez que ausente a conduta entendida como delitiva pela noticiante, de sorte que o arquivamento é medida que se impõe'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, quanto ao crime de injúria, observa-se que os fatos foram alcançados pelos institutos da prescrição e decadência. Em relação a suposta prática de violência psicológica contra a mulher, não há elementos probatórios da prática do crime, uma vez que não se comprovou a ocorrência de acesso remoto ao computador da servidora. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

499.	Expediente:	1.22.003.000031/2025-84 - Eletrônico	Voto: 1956/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. O COMENTÁRIO NOTICIADO FICA NA TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual comunicou possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em razão do seguinte comentário em uma reportagem publicada em sítio eletrônico sobre o falecimento de um casal de mulheres lésbicas: 'Daqui a pouco virá um filho do c@pi ro to comentando que isso não é coisa de Deus e que ele puniu as duas'. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que 'O comentário, inquinado de criminoso (Print do comentário ao Doc. 1.1), ainda que possa ser reprovável, configura tão somente uma opinião irresponsavelmente manifestada em sítio eletrônico, mas não é suficientemente para a caracterização da infração penal'. 3. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão (art. 28, § 1º, do CPP). 4. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre		

		grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 5. Da análise dos autos, verifica-se que o comentário em análise não preenche as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. 6. Manifestação que não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. 7. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

500.	Expediente:	1.23.000.001144/2021-66 - Eletrônico	Voto: 1612/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar informações da ANATEL, que identificou que um radioamador de nome do ora investigado estava operando sem autorização do Serviço de Radioamador na radiofrequência em 10.480 MHz instalada em um caminhão Scania, utilizando equipamento não homologado, identificado como Transceptor de Móvel de FM - Categoria II, sem plaqueta de informações de série e homologação/certificação em Santa Maria/PA. Segundo consta, 'Após a apuração dos fatos e regular negociação foi peticionado o pedido de homologação do ANPP firmado nestes autos' com o referido investigado, tendo sido cadastrado no Sistema PJ-e nos autos nº. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Compulsando os autos, vê-se que, no ANPP, fora firmada a seguinte condição: 1. realizar pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, parcelado em até 10 (dez) vezes, à entidade a ser definida pelo juízo de execução. Assim, entende-se que a investigação está exaurida com o oferecimento do ANPP, sendo desnecessário o sobrestamento do feito até a análise final do cumprimento das condições do ANPP, sem prejuízo de instauração de novo procedimento em caso de rescisão do ato negocial ou oferecimento de denúncia dentro do próprio processo judicial autuado. Frise-se, por fim, que o oferecimento do ANPP já foi devidamente informado ao juiz de garantias nos autos nº (3ª VF/ SJPA).' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). ANPP celebrado. Injustificável o prosseguimento do presente procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

501.	Expediente:	1.24.000.000873/2024-19 - Eletrônico	Voto: 1855/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, com relato de que D.F.S.R. teria recebido indevidamente o auxílio emergencial em razão da pandemia de Covid-19, o que, em tese, poderia se amoldar ao crime previsto no art. 171, §3º, do CP. De acordo com a representação, a noticiada não possui renda própria, mas é casada e dependente de M.A.R.R., o qual, à época do recebimento do benefício, recebia como salário o valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 mensais, fato este que tornaria claro o recebimento indevido. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'As investigações demonstraram que apesar de [D.F.S.R.] e [M.A.R.R.] serem formalmente casados, estão separados de fato desde o início de 2020. Considerando a pandemia de COVID-19, é factível o argumento de ambos no que compete à impossibilidade de mudarem de endereço em plena pandemia. Ainda, em razão da própria pandemia, há dificuldade extrema em se obter provas contrárias ao alegado por ambos, em especial por estar relacionado à coexistência do vínculo matrimonial quando, ao revés, é afirmado por ambos os cônjuges, que inexistia tal relacionamento. Portanto, ao se considerar que ambos eram separados de fato, e que os rendimentos auferidos por [M.A.R.R.] não eram utilizados por [D.F.S.R.], somado com a impossibilidade desta exercer sua profissão durante a pandemia, demonstra que a ausência de renda de [D.F.S.R.] permitia o recebimento do benefício. Assim, entendendo prejudicada a demonstração da materialidade delitiva.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, após diligências, de elementos suficientes de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

502.	Expediente:	1.26.000.001093/2025-94 - Eletrônico	Voto: 1851/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento. De acordo com o membro do MPF oficiante: 'observa-se que a representação não merece ter seguimento, sendo patente a necessidade de		

		arquivamento ante a ausência da caracterização de fraude no momento do requerimento de crédito e o baixo valor do financiamento, o que afasta a materialidade da conduta. O entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), para casos semelhantes, é no sentido de que o valor ínfimo dos débitos e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes, em razão dos princípios da intervenção mínima, da ofensividade e da subsidiariedade do Direito Penal, afastam a responsabilização na seara penal, devendo ser discutidas eventuais repercussões no campo da inadimplência contratual. No caso em tela, em que pese a suposta inaplicabilidade do financiamento obtido, foram liberados R\$6.000,00 e não há quaisquer indícios da utilização de fraude quando da obtenção do financiamento.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

503.	Expediente:	1.26.000.002160/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1957/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, em razão de possível fraude na obtenção de auxílio-doença por parte de Luciano N. M., 'quem, segundo o noticiante, estava trabalhando normalmente até 7/12/22, quando teve o vínculo trabalhista rescindido e, em seguida, naquela mesma data, procurou atendimento médico, obtendo comunicação de acidente de trabalho, por lesão supostamente vinculada à atividade laboral'. O membro do MPF promoveu o arquivamento em razão da inexistência de indicativos sólidos da prática de crime que permitam iniciar uma investigação criminal. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'Como mencionado, o arquivamento destes autos decorreu da falta de elementos suficientes para o início das investigações, pois a concessão do benefício questionado se deu mediante perícia médica do INSS, não existindo nada que demonstrasse qualquer irregularidade. Como se isso não bastasse, a Polícia Federal enviou ofício à Perícia Médica Federal dando conhecimento do caso. Contudo, irrisignado, o Banco S. interpôs recurso da decisão de arquivamento, alegando a necessidade de continuidade das apurações, pois teria verificado andamento no pedido de revisão do benefício. O argumento sustentado pelo recorrente não é suficiente para modificar a decisão de arquivamento prolatada nestes autos, pois o presente feito não pode ficar parado indefinidamente esperando as apurações administrativas do INSS, cuja conclusão, inclusive, poderá ensejar o desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal (CPP)'. Inexistência, por ora, de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Otávio Corrêa Vaz Guimarães, OAB/SP Nº 472.445, acompanhou o julgamento do processo.		

504.	Expediente:	1.28.000.000417/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1830/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 289, 348, 349, 353 e/ou 354 do Código Eleitoral. Segundo consta, eleitores de Tibau/RN, supostamente, utilizaram-se de documentos materialmente falsos, para burlar transferência de domicílio eleitoral. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento deste PPE, considerando a instauração do inquérito policial nº 2024.0068563-DPF/MOS/RN, para melhor apuração dos fatos. Após, determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte para análise da promoção de arquivamento, que, por sua vez, determinou a remessa à 2ª CCR, por entender ser a atribuição desse órgão o exercício da atividade revisional no presente caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tendo em vista o prosseguimento das investigações no âmbito da Polícia Federal, por meio de inquérito policial, não subsiste razão para continuidade deste procedimento investigatório criminal. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

505.	Expediente:	1.29.000.000164/2025-20 - Eletrônico	Voto: 2032/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. O noticiante C.R.S., vítima de uma enchente, relatou que solicitou o 'Auxílio Reconstrução' do Governo Federal, mas teria sido informado, pela Defesa Civil de Cachoeirinha, que já havia sido sacado o valor de R\$ 5100,00, referente ao seu endereço. Foi dito, outrossim, que o valor foi sacado por I.V.D.. Todavia, C.R.S. alega que é o responsável		

		pelo imóvel e que não conhece I.V.D.. Promoção de arquivamento, tendo em vista que, após diligências, restou comprovado que não houve o recebimento do benefício por C.R.S., tampouco por I.V.D.. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que, após diligências, não se verificam elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

506.	Expediente:	1.29.000.008703/2024-98 - Eletrônico	Voto: 1621/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação feita pelo Banco SICREDI acerca de possível irregularidade em operação de crédito, contratada com recursos do BNDES. Verifica-se das informações repassadas que o beneficiário final desistiu da aquisição do bem que seria financiado por problemas familiares, o que teria ocasionado o vencimento antecipado da operação. De acordo com o laudo de fiscalização, o valor de R\$ 110.000,00 seria utilizado para a aquisição de um trator, no entanto, o 'filho que trabalhava na propriedade com J' desapareceu e era ele quem levava os produtos para Ceasa e agora sem renda e sem perspectivas não conseguirão adquirir o trator. Deseja liquidar, pois não possuem nota fiscal de compra do trator.'. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, vê-se que o beneficiário do financiamento, ao receber o valor dele decorrente, tinha a intenção de aplicá-lo na compra do maquinário, para o qual o financiamento foi a ele concedido. Não obstante isso, não pôde assim proceder, por razão alheia à sua vontade. Ademais, ao verificar a inviabilidade da aquisição do bem, buscou devolver o montante obtidos para compra de maquinário à instituição financeira, o que gerou a liquidação antecipada da operação. Está demonstrado, portanto, que, no momento da contratação e no período subsequente à liberação do crédito, Jacinto efetivamente tinha a intenção de aplicar os recursos em sua finalidade contratualmente estabelecida, não tendo, por conseguinte, a intenção de aplicá-lo em finalidade diversa. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende não restar configurado o dolo de J' para a prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86, motivo pelo qual promove o arquivamento do presente feito.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ainda que tivesse ocorrido aplicação dos recursos do financiamento em finalidade diversa, tal hipótese deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível, não se configurando crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

507.	Expediente:	1.30.001.001275/2025-22 - Eletrônico	Voto: 1832/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia dos autos nº 0007538-26.2017.4.02.5050, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, para apurar a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de pensão por morte do segurado N. H. S., por JACIARA O. S.. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'verifica-se que não há indícios suficientes da prática do crime de estelionato em face do INSS. Registre-se que, a própria autora da demanda, Flora E., asseverou que "JACIARA O. S. não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar sua condição de companheira ou dependência econômica". Destarte, as circunstâncias dos fatos apresentados não permitem inferir que a intenção de Jaciara era, de fato, obter uma vantagem indevida mediante ardil, induzindo em erro a Autarquia Previdenciária, uma vez que, não apresentou nenhuma documentação falsa perante o INSS que a possibilitasse figurar indevidamente como beneficiária da pensão por morte. Até porque, é incontroverso que Jaciara tinha uma filha em comum com o Sr. N. H. S.. Ainda que assim não fosse, eventual pretensão acusatória, dependeria da resolução de controvérsia a respeito do estado civil (condição de companheira) das partes envolvidas, cuja ação tramita desde 2017, e do sobrestamento do feito criminal. Portanto, não vislumbro pelos elementos disponíveis incidência criminal a ser tratada, embora eventual irregularidade na concessão da pensão possa se discutido na esfera cível e administrativa'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme observado dos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há indícios de que noticiada tenha induzido ou mantido o INSS em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

508.	Expediente:	1.30.001.004267/2024-57 - Eletrônico	Voto: 1776/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formalizada por Procuradora Regional da República para apurar a possível prática do crime de calúnia (art. 138, c/c art. 141, II, do CP). Segundo consta, em 17-07-2024, durante audiência no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o advogado noticiado teria imputado, falsamente, que o Juízo de primeiro grau e o Ministério Público estariam agindo em conluio. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Diante do teor das declarações feitas pelo advogado LEONEL A., rememora-se que a ciência criminal possui como baluarte principiológico o postulado da intervenção mínima. Esta norma jurídica sinaliza, em linhas gerais, que a missão fundamental do Direito Penal é tutelar, tão somente, bens juridicamente relevantes para a sociedade, de modo que a sua atuação fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle, aplicando-se a norma penal apenas quando estritamente necessária, como lembra Rogério Sanches Cunha. Da lição acima transcrita extraem-se dois caracteres inerentes ao princípio da intervenção mínima, quais sejam, a subsidiariedade e fragmentariedade, por meio dos quais se solidifica o entendimento de que o Direito Penal é a ultima ratio. In casu, verifica-se a ausência de tipicidade material para fins de instauração de eventual investigação preliminar, razão pela qual o corrente expediente deve ser arquivado. Vejamos. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço faz menção aos crimes contra a honra. Da análise dos autos não foi possível verificar qualquer ilícito praticado pelo advogado, o qual esclareceu na mesma oportunidade o teor de suas declarações, se retratando por quaisquer equívocos que sua fala pode ter gerado. Desse modo, no caso em tela, a conduta do advogado LEONEL S. B. A. não apresenta lesividade relevante ao bem jurídico que justifique a deflagração de investigação criminal com o objetivo de apurar o cometimento do crime previsto no artigo 138, do Código Penal. Ademais, insta salientar que o advogado estava no exercício da sua função enquanto patrono constituído nos autos, gozando de prerrogativas legais e determinadas imunidades para bem representar seu cliente, não sendo verificado nenhum excesso que justifique o afastamento de tais garantias. Nesse sentido, dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

509.	Expediente:	1.33.001.000046/2025-89 - Eletrônico	Voto: 1785/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata a possível prática do crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, a usuária @LisaBonete teria proferido, durante meses, na rede social 'X', diversos discursos homofóbicos e transfóbicos, de onde se extrai as seguintes frases: 'Tudo viadinho' Vc tbm que tá lendo' Viadinho' kkkk'; 'Não é transfobia' Mulher com pênis nunca será mulher de vdd' Mulher tem vagina' Eu sou mulher de vdd' Mulher trans não é mulher e ponto' Sim criança trans não existe e ponto... x.com/Rainha1488/sta". Após análise do discurso e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Crimes cometidos 'por intermédio (...) de publicação em redes sociais' (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º) deixam vestígios digitais sem suporte físico visível, segundo as definições dadas pelo Parecer Técnico nº 277/22 da Assessoria Nacional de Perícia em Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República/MPF: m) Vestígio digital sem suporte físico visível: trata-se do vestígio digital armazenado ou mantido em locais não palpáveis ao agente. Enquadram-se nessa definição, por exemplo, os vestígios digitais disponibilizados via portais de provedores de aplicação na internet, sites web e redes sociais online. n) Vestígio digital: todo material de cunho informático ou digital, visível ou latente, constatado ou recolhido, com suporte físico visível ou não, que possa estar relacionado a uma infração em âmbito penal, cível e/ou administrativo (...) Vestígios dessa natureza, porém, são voláteis' o que explica, neste caso, seu desaparecimento (e impossibilidade de recuperação)'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Observa-se dos autos que, a partir da análise isolada das frases, não é possível concluir que há elementos da materialidade delitiva. Além disso, considerando que houve a exclusão das frases e a suspensão do perfil da usuária da rede social 'X', por ora, não há linha investigatória idônea para coleta de outras provas do delito. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

510.	Expediente:	1.33.002.000954/2024-81 - Eletrônico	Voto: 1853/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 311-A do Código Penal, praticada, em tese, por E.S.S. e D.S.S.. Relato de que os noticiados teriam fraudado o exame para a admissão em instituição de ensino		

		superior (IFSC), uma vez que, aproveitando-se do fato de serem gêmeos, trocaram de lugar por ocasião da realização do exame. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Consta no caderno investigativo que, ante a comunicação do suposto crime cometido pelos irmãos [E.S.S.] e [D.S.S.], a Autoridade Policial diligenciou junto à Universidade IFSC a fim de confirmar a comunicação recebida, o que não foi verificado. Documentos remetidos pela universidade revelam que os irmãos ingressaram na instituição por meio de vestibular, supostamente realizado no mesmo dia e horário. Ainda, enviou cópias de provas diferentes realizadas pelos irmãos, também no mesmo dia e horário, o que, presumivelmente, descarta a possibilidade de um passar-se pelo outro. Salientou a Autoridade Policial também que, ainda que fosse fato a imputação, esta teria sido alcançada pela prescrição, vez que o delito teria sido cometido no ano de 2011. Pois bem, a imputação de infração penal pressupõe justa causa, ou seja, um lastro probatório mínimo da materialidade e autoria delitivas, de forma que fique demonstrada a participação de determinado indivíduo na prática de conduta dolosa descrita em tipo penal incriminador. No caso dos autos, como visto, não foram colhidos elementos que indiquem a prática de crime.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

511.	Expediente:	1.33.007.000125/2024-59 - Eletrônico	Voto: 2055/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte relato: 'Boa noite! Nesta data em que doente chego pra abrir minha rede social X, encontro um comentário no meu post que não só me chamam de 'put*', que minha foto não sou eu mesma, e ainda soufiro ódio religioso! Como sei que Internet não é terra sem lei, pela primeira vez decidi denunciar após falar com minha chefia. Eu abro sala de oração, ninguém tem o direito de se dirigir a mim com ódio religioso, muito menos se dirigir a mim com palavras de baixo calão. Sou profissional respeitada e mãe de família. Me ajudem a acabar com isso. Quero representar esse perfil.' Como lastro à representação a noticiante enviou a imagem do comentário, com teor: 'quero mais que a tua ia se fod* filha de uma put* cheia de skill issue que editar foto no caralho do canva conselhe put* que te pariu vai ler a bíblia e te cala'. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Reconhecendo o caráter inapropriado do comentário postado há que se analisar, no âmbito de atuação deste MPF, eventuais reflexos do fato em sede criminal nesta esfera federal. Primeiramente, há que se reconhecer que os fatos foram veiculados por meio de perfil acessível ao público na rede social 'Twitter' (atual X), circunstância que revela sua potencial transnacionalidade. No caso da presente NF, diante da potencialidade do material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal. No caso concreto, verifica-se que o conteúdo ofensivo do comentário postado na conta da comunicante possui caráter exclusivamente pessoal, não se adequando a ação em análise a hipóteses de atuação do MPF. Sublinhe-se, ainda, que as ofensas apresentadas foram dirigidas à pessoa determinada (comunicante), faltando ao MPF legitimidade para a deflagração de eventual ação penal por crime contra a honra, cujas medidas penais devem ser tomadas pela vítima por meio de queixa-crime. No mais, tem-se que o teor do comentário em análise, ainda que atente contra a honra da comunicante, não se subsume ao previsto no art. 208 do Código Penal assim tipificado: Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Veja-se que não há expressão de cunho religioso no comentário que vise ridicularizar a comunicante em razão da sua religião, o que afasta eventual aplicação do mencionado tipo penal. Ante o exposto, diante da atipicidade da conduta sob análise, decorrente da não adequação do fato ao tipo legal previsto, considerando, ainda, que eventual medida relativa ao crime contra honra deve ser tomada pela comunicante, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, remetendo-o à análise e deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que a ação em análise não se adequa às hipóteses de atuação do MPF, porquanto, embora o comentário postado na rede social X seja considerado inapropriado, seu conteúdo ofensivo possui um caráter exclusivamente pessoal, direcionado à ora noticiante. Noutro ponto, o teor do comentário não se subsume ao previsto no art. 208 do Código Penal, uma que nele não há expressão de cunho religioso que vise ridicularizar a noticiante em razão da sua religião, o que afasta a aplicação desse tipo penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

512.	Expediente:	1.34.001.000434/2025-22 - Eletrônico	Voto: 1644/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Relato de suposto crime de racismo, nos termos do art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89, em razão da publicação na internet, acerca do artigo intitulado 'Médico é condenado a ressarcir os 6 anos de curso por fraude à cota racial', do seguinte comentário: 'Por que usar cota qualquer que seja a raça ou cor? Por acaso tem candidatos que precisam de vantagem? São inferiores? As perguntas são fáceis para uns e difíceis para outros?'. Promoção de arquivamento. De acordo com o membro do MPF oficiante: 'Pensa-se que não há delito a ser investigado e/ou punido. Para que seja configurado o delito de racismo, seja		

		qual for a modalidade, a ação discriminatória deve direcionar-se de modo a privar, dificultar ou limitar ao grupo discriminado o acesso ou gozo de determinado bem ou direito. Por outras palavras, o crime não está nas ideias 'o que, por sinal, não é novidade em nosso Direito, que não pune a cogitatio', mas a modificação do mundo exterior pretendida, modificação essa que implique a limitação de um direito em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Parece que o usuário que fez o comentário, o qual, ao contrário de racista ou eugênico, mais aparenta ser uma crítica à discriminação racial, na medida em que, subliminarmente, afirma que não faz sentido existir o sistema de cotas em função da raça ou cor; que não há candidatos que necessitem de vantagem sobre outros; e que o que é cobrado em um vestibular não seria mais fácil para uns do que para outros. Não adentrando à discussão a respeito da utilidade ou não das cotas raciais, não se afigura no presente caso a intenção, estampada no comentário em questão, de seu autor discriminar determinada raça ou cor.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas três etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possam provocar dissabor, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

513.	Expediente:	1.34.001.000644/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1551/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante a ocorrência de suposto crime de estelionato, previsto no art. 171, caput e §3º, do CP, em tese praticado por K.C.C.A., que estaria recebendo benefício do Bolsa Família indevidamente, além de empregar uma menor de 18 anos em estabelecimento de sua responsabilidade. De acordo com a manifestação, a noticiada possui uma loja, o que demonstraria a existência de uma atividade econômica incompatível com os critérios de vulnerabilidade exigidos para o recebimento do benefício e que na loja trabalha uma menor de 18 anos. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'A notícia-crime não apresenta elementos mínimos que autorizem o prosseguimento da persecução penal. Não há prova de que K' esteja recebendo ou tenha recebido indevidamente o Bolsa Família. Pelo contrário, os próprios documentos apresentados pelo noticiante indicam que ela procedeu à alteração em seus registros perante o Cadastro Único em 07/11/2024, indicando renda per capita familiar de R\$ 575,00, a qual, por ser superior a um quarto do salário mínimo, não autorizaria o recebimento do benefício ou implicaria o desligamento do Programa, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 14.601/2023. Ademais, a renda indicada não se mostra manifestamente incompatível com a manutenção de um estúdio informal de cílios e sobrancelhas em bairro periférico desta capital. No que se refere à suposta existência de empregada menor no local, tampouco foi apresentada comprovação minimamente idônea da denúncia, não havendo indicação de quem seria e que idade teria tal funcionária, tendo sido juntado apenas um extrato de conversa de WhatsApp com referência descontextualizada acerca de uma suposta funcionária de K'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, na hipótese, de elementos mínimos a suportar o relato apresentado pelo noticiante, não se verificando indícios concretos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

514.	Expediente:	1.34.001.002116/2025-04 - Eletrônico	Voto: 1787/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata a possível prática do crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, o usuário @Itzhak_Israel teria proferido, na rede social 'X', discurso racista contra a comunidade Islâmica, de onde se extrai a seguinte frase: 'Ban Islam from Europe'. Após análise do discurso e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Para que seja configurado o delito de racismo, a ação discriminatória deve direcionar-se de modo a privar, dificultar ou limitar ao grupo discriminado o acesso ou gozo de determinado bem ou direito. Por outras palavras, o crime não está nas ideias 'o que, por sinal, não é novidade em nosso Direito, que não pune a cogitatio', mas na modificação do mundo exterior pretendida, modificação essa que implique a limitação de um direito em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal (...) O mesmo ocorre com relação às demais postagens coletadas pelo NTCCC, em que o usuário, essencialmente, e ainda que de maneira que possa gerar dissabor e		

		indignação, acusa outros usuários de antissemitismo'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora o discurso possa provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação religiosa e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

515.	Expediente:	1.34.001.009453/2024-33 - Eletrônico	Voto: 1528/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Relato de suposto crime de racismo, nos termos do art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89, praticado por dois usuários da rede social X quando da publicação dos seguintes textos: 'A l' palmitou, levou chifre do branco, dublou rei leão, batizou a filha de N' e mesmo sendo um símbolo feminista preto vai passar o resto da vida amando a filha branca de um claro básico kakaka'; 'Imagina vc ser a l' e ter uma filha BRANCA mds eu me matava'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento, em síntese, de que: 'apesar da indiscutível reprovabilidade moral do comentário, não se pode adequá-lo ao conceito jurídico-constitucional de racismo para a devida tipificação penal, pois a ação discriminatória (praticar a discriminação ou preconceito) não se dirigiu a outra pessoa no sentido de privar, dificultar ou limitar o acesso ou gozo de determinado bem ou direito.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). As publicações em exame, evidentemente, não respeitam estes fundamentos, mas devem ser aqui examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas três etapas, verifica-se que as publicações em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

516.	Expediente:	1.34.001.009705/2024-24 - Eletrônico	Voto: 2022/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP, para apurar eventuais crimes de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, falsidade ideológica e fraude processual, tipificados nos arts. 299, 203 e 347, todos do CP, praticados, em tese, por determinada empresa reclamada em ação trabalhista. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Não há como imputar os delitos de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, falsidade ideológica e fraude processual tão somente com esteio nas afirmações da reclamante e da reclamada, tendo em vista que apenas houve a demonstração da irregularidade nos registros da jornada de trabalho de E' 1. A demanda laboral, como qualquer outra ação judicial, perpassa por impugnação da parte oposta, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e, no caso dos autos, a sociedade reclamada logrou êxito em apresentar cópias do controle de ponto eletrônico, para afastar a alegação autoral (com registros, a propósito, não uniformes e com algumas consignações de horas extras), não tendo o autor arguido, em contraposição, incidente de falsidade, padecendo os documentos de perícia judicial que atestasse, ou não, a autenticidade. Como elucidado no depoimento da reclamada, o sistema de marcação de ponto era realizado por aplicativo (marcado pelo próprio empregado) e, também, era possível trabalhar sem 'bater o ponto' e vice-versa, pois era permitido a realização do registro manualmente. Nesse contexto, tem-se que o registro apresentado em juízo é, num primeiro momento, verídico, não se visualizando conduta que se subsuma à falsidade ideológica, sendo a discussão sobre a abrangência da jornada, outra questão meramente de cunho		

		trabalhista. Eventuais incongruências nos registros apresentados ao juízo laboral seriam despidas da necessária potencialidade lesiva, a atrair a ocorrência de crime de falsidade ideológica, pois tais alterações nem seriam capazes de enganar o Magistrado, que, prontamente, refutou os documentos, ancorando-se, apenas, nos depoimentos da reclamante e da reclamada para proferir sua decisão em desfavor da U' 2. Ademais, não há como tipificar a conduta investigada dentro das disposições do art. 347 do CP, porquanto, da leitura do feito, não se extraiu da conduta da reclamada e de seu advogado o dolo específico de se valer de malícia ou ardis para induzir o julgador a erro. 3. Não bastasse a ausência de provas de alteração do registro de ponto, para caracterização do art. 203, a frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista deve ser praticada mediante fraude ou violência. Da leitura das declarações do reclamante não se infere engodo por parte da reclamada para induzi-lo ou mantê-lo em erro, menos ainda violência física ou moral. Ou seja, não há falar neste tipo. Por fim, verifica-se que, embora o caso retrate típico ilícito trabalhista, não há nuance que demande a intervenção do Direito Penal, uma vez que houve a devida imposição à reclamada de pagar à União multa de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, nos termos do artigo 77, incisos I, II, III, IV, VI do Código de Processo Civil.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que: i) as eventuais incongruências nos registros não teriam potencialidade lesiva para enganar o magistrado, que prontamente os refutou; ii) a discussão é de natureza trabalhista, sem indícios de enganos dolosos ou coação moral ou física por parte da empresa; iii) não há evidências de que a empresa reclamada tenha praticado fraude ou violência para frustrar os direitos da reclamante. Ausência, na hipótese, de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

517.	Expediente:	1.34.014.000073/2025-75 - Eletrônico	Voto: 1850/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta fraude no recebimento de seguro-desemprego por parte de M.S.O.. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Em que pese a ausência de resposta da Justiça do Trabalho, necessária para acessar a integralidade dos autos da ação trabalhista, as informações da Gerência Regional do Trabalho já se afiguram suficientes para concluir pela inexistência do delito de estelionato majorado, tipificado no art. 171, §1º, do Código Penal, ante a ausência de qualquer recebimento de benefício do seguro-desemprego pela reclamada [M.S.O.]' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Constatação, após diligências, da inocorrência do crime previsto no art. 171, 1º, do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

518.	Expediente:	1.34.016.000126/2025-38 - Eletrônico	Voto: 1773/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP para apurar suposto crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão da apreensão, em 01-02-2024, em poder dos noticiados ADRIANO O. M. e DAYANE K. S. R., de grande quantidade de vestuários falsificados (camisetas e bonés) transportados em ônibus interceptado na Rodovia Castelo Branco, altura do Km 72, em Itu/SP. Após análise dos fatos, o Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Em se tratando de falsificação, é impossível a determinação exata da origem dos produtos, sendo que as mercadorias partiram de Apucarana, PR, sendo a sua suposta procedência estrangeira não mais do que mera presunção. No entanto, com relação à origem, nacional ou estrangeira, dos bens, é certo que, para fins criminais, há necessidade de prova conclusiva, não se podendo presumir que tenham sido trazidos do exterior. Os delitos de descaminho e contrabando pressupõem que se cuide de mercadorias irregularmente importada. É da essência desses crimes que se trate de mercadorias estrangeiras e, no presente caso, não se sabe se os objetos são mesmo provenientes do exterior, ou produzidos no Brasil'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos, não há elementos probatórios da prática de descaminho, que justifique o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Reconhecimento da extinção da punibilidade do crime de violação de direito autoral pelo Juízo Estadual. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

519.	Expediente:	1.34.016.000137/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1777/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime tráfico de drogas. Segundo consta, um indivíduo de alcunha 'PIZZA' manteria um possível laboratório para refino de 'cocaína' nas proximidades da chácara localizada na Estrada do Cafezal, altura do KM 12, Estrada Municipal Mário Covas, na cidade de Mairinque/SP. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, ao fundamento de que: "não se logrou juntar qualquer informação aos autos sobre o relatado na presente Notícia de Fato, não havendo um mínimo de indício apto a dar ensejo a uma persecução penal. Por todo o exposto, manifesto-me de acordo com o Despacho nº 238037/2025 do Delegado Federal, no sentido de não se ter logrado verificar elementos aptos a embasar ou subsidiar a representação, tão pouco quaisquer elementos de atividades criminosas relativas aos fatos narrados, motivo pelo qual delibero o arquivamento do presente feito". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme observado dos autos, em que pese as diligências realizadas, não há elementos probatórios que indiquem a prática do crime, ora relatado. Ausência de diligências viáveis para continuidade das investigações. Inexistência de elementos suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

520.	Expediente:	JF-SOR-5007648-70.2021.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 1143/2025	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDO ENTRE AS 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR CRIME LICITATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 5ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DE EVENTUAL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONEXÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de licitações e/ou falsidade ideológica, em razão de supostas irregularidades na concessão de uma área da empresa pública federal, Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), para exploração de estacionamento pela empresa D. A. G. LTDA. 2. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Também, as modificações na Autorização de Uso ID 160728887 - Pág. 1 emitida em favor da empresa DECCAR, comparando-se com o formulário constante no ID 263230030 - Pág. 16, não tem o condão de ensejar o cometimento de crimes de falsidade ideológica, notadamente porque não se verifica falsidade alguma, muito menos a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Sendo assim, conclui-se serem atípicas as condutas narradas nestes autos à luz do Direito Penal, e sem enquadramento à luz da lei de improbidade administrativa. No máximo uma irregularidade administrativa ao que tudo indica já sanada'. 3. A 5ª CCR, na 3ª Sessão de Revisão, de 20-02-2025, homologou o arquivamento do crime previsto na Lei de Licitações e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise de possível crime de falsidade ideológica, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP (empresa pública federal). Supostas irregularidades na concessão de área para exploração de atividades de estacionamento em unidade da Companhia. Não comprovação de irregularidades. Falta de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento com remessa do feito à 2ª CCR para análise revisional quanto à eventual prática do crime de falsidade ideológica 4. Vieram os autos para análise. 5. No caso, o inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes em licitações, matéria de atribuição revisional da 5ª CCR, conforme disposto no § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 06-02-1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º-04-2014. 6. A promoção de arquivamento também abordou a possível prática do crime de falsidade ideológica, que teria ocorrido com a finalidade de frustrar o caráter competitivo da licitação. No caso, pode-se afirmar que há conexão entre o crime licitatório e o crime de uso de falsidade ideológica. 7. Neste ponto, é lícito afirmar que a distribuição de atribuições revisionais adotou os critérios da especialização por matéria para as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. 8. Em relação à atribuição da 5ª CCR, a regra do § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, 06-02-1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º-04-2014, prevê o seguinte: § 5º À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º/4/2014) 9. Desta forma, a 5ª CCR tem a atribuição especializada em razão da matéria para fazer a revisão da promoção de arquivamento sobre todos os crimes, enumerados no § 5º do art. 2º da Res. CSMPF 20/1996, e seus conexos de forma integral. 10. Por cautela, cabe suscitar o conflito negativo de atribuição em face da 5ª CCR em relação ao exame do suposto crime de falsidade ideológica, conexo ao crime em licitações. 11. Por todo o exposto, voto pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (art. 4º, inciso II, da Resolução nº		

		165, de 06-05-2016), para deliberação deste conflito negativo de atribuições, estabelecido entre as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para deliberação de conflito negativo de atribuições estabelecido entre as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

521.	Expediente:	1.26.000.002234/2024-13 - Eletrônico	Voto: 1978/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTICIA DE FATO (NF). Deliberação da 2ª CCR, à unanimidade, pela homologação do arquivamento. Recurso contra a decisão do colegiado. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade que indiquem a ocorrência de crime. Remessa ao Conselho Institucional do MPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

522.	Expediente:	STJ-ARESP-2826833 - Eletrônico	Voto: 1497/2025	Origem: GABSUB21-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO (ART. 302 DO CTB). AÇÃO EM FASE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA DO SPGR EM OFERECER O ACORDO, AO ARGUMENTO DE QUE - EMBORA SE CUIDE - DE CRIME CUJA PENA MÍNIMA É INFERIOR A 4 ANOS, NÃO SE TRATANDO DE CRIME DOLOSO, SENDO CERTO, ADEMAIS QUE, EM UMA ANÁLISE PRELIMINAR, NÃO HÁ NOTÍCIAS DE QUE O RECORRENTE TENHA ANTECEDENTES CRIMINAIS' - ELE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, 'CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO'. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. - Não se afigura adequado o exame na instância extraordinária dos requisitos para a realização do ANPP, em especial os requisitos subjetivos. Os Subprocuradores-Gerais da República fazem um juízo de prelibação quanto ao cabimento do ANPP. A verificação e a análise dos requisitos subjetivos para a celebração do acordo cabe ao membro do Ministério Público oficiante nas instâncias ordinárias, notadamente no caso concreto à 1ª instância, tendo em vista, dentre outros pontos, sua maior proximidade com os fatos, o acesso às condições necessárias para fazer a avaliação e o levantamento dos requisitos necessários à sua celebração, o fácil acesso ao histórico pessoal e processual do acusado e o contato com a fase probatória da ação. - Na hipótese, em novo juízo de prelibação, não se verifica óbice a realização de ANPP. Necessidade de retorno dos autos à primeira instância para a avaliação e possível negociação do acordo pelo Promotor natural, que possui melhores condições para analisar os requisitos subjetivos e as circunstâncias do caso concreto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos à primeira instância para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino que votou pelo não conhecimento por ser a matéria objeto do próprio Recurso Especial. O representante da parte, Escritório Samuel David Barbosa Advocacia, acompanhou o julgamento do processo.		

523.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5054661-98.2024.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 1949/2025	Origem: GABPR9-RMRR - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DOS RÉUS, POR FATOS ANÁLOGOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela suposta prática do crime de contrabando. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 07/02/2024, no município de Curitiba/ PR, equipe de policiais militares realizaram uma operação de fiscalização no estabelecimento comercial denominado (...) pertencente a KAUAN L. S. e FRANQUE L. T. S. (...). Na oportunidade, lograram êxito em encontrar mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no território nacional, cuja importação e comercialização era proibida, quais sejam: 71 (setenta e um) maços de cigarros, 409 (quatrocentos e nove) itens de essência de cigarro eletrônico, 1.368 (mil, trezentos e sessenta e oito) unidades de cigarros eletrônicos, 35 (trinta e cinco) papéis para cigarros, e 506 (quinhentos		

		e seis) partes e peças para cigarro eletrônico (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 0917900-42770/2024-evento 4, fls. 16/17)'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: 'diante as informações contidas nos autos (evento 2, fls. 6/8), das quais é possível extrair habitualidade delitiva, o que impede que se proceda uma proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) em seu favor, por não ser medida necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Em decisão monocrática, este Signatário determinou a devolução dos autos ao ofício originário, para apresentação de informações mais detalhadas sobre os registros criminais existentes em desfavor dos réus, nos termos da Orientação nº 48/2a CCR. 6. Em resposta, o membro do MPF prestou os seguintes esclarecimentos: Como se vê pelas CTMAs de ev. 2, p. 6/8, consta a existência do PAF 15165.720428/2023-61 em face da pessoa jurídica em questão, registrando a apreensão, em data anterior, de diversas mercadorias de importação proibida, dentre elas, 177 unidades de cigarros eletrônicos, parte, peças e essência para cigarro eletrônico. Tal fato é objeto da AÇÃO PENAL 5020386-26.2024.4.04.7000 (Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba), em que ambos os investigados figuram como acusados pela prática do delito previsto no art. 334-A, caput e § 1º, inciso V, do Código Penal. Referida ação penal encontra-se em curso, em fase de instrução, aguardando designação de audiência. Portanto, tem-se que ambos os investigados respondem a ação penal pelo mesmo tipo de delito, praticado em data anterior (em 25/01/2023). 7. Retorno dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. 8. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 9. No presente caso, consta notícia da existência de outra ação penal em curso em desfavor dos réus. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

524.	Expediente:	TRF1/DF-0002993-79.2013.4.01.3303-ACR - Eletrônico	Voto: 1527/2025	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime previsto no art. 149, caput, do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Gravidade da conduta no caso concreto, consubstanciada na redução de 40 trabalhadores à condição análoga à de escravo. Hipótese em que o acordo não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Inviabilidade de oferecimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

525.	Expediente:	1.00.000.000850/2025-19 – Eletrônico (1044678-88.2023.4.01.3500)	Voto: 2033/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998. Como crimes antecedentes, foram indicados os crimes de tráfico e associação internacional para o tráfico de entorpecentes, descritos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'Conforme narrado na peça acusatória, o crime de lavagem de capitais teve por delitos antecedentes os crimes de tráfico e associação internacional para o tráfico de entorpecentes, resultando na deflagração da Operação Cavalo Doido. Com efeito, verifica-se que no decorrer das investigações foram apreendidas toneladas de entorpecentes, revelando a altíssima reprovabilidade e gravidade dos crimes antecedentes. Por consequência, o Acordo de Não Persecução Penal não se mostra necessário e nem suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes de lavagem de capitais, motivo pelo qual o MPF deixa de oferecê-lo a qualquer dos acusados'. 3. Interposição de recurso pela defesa dos réus Markene e Lucivaldo, por entender estarem preenchidas as condições para a celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações		

		penas pretéritas. 6. Na hipótese, constam as seguintes informações acerca do envolvimento dos réus ora recorrentes na prática do crime de lavagem de dinheiro: Conforme apurado nas investigações da Operação Cavalo Doido, o grupo criminoso se valia de interpostas pessoas (laranjas), inclusive de familiares, para dissimular e ocultar a movimentação de valores provenientes do tráfico e da associação internacional para o tráfico de entorpecentes. Preliminarmente, esclarece-se que MARKENE é cunhada de VANIA S. F. (vulgo NINA), que por sua vez é a esposa do traficante UBIRAJARA R. V. J. (vulgo BIRA). Ainda, MARKENE é companheira de LUCIVALDO S. F. (vulgo LUCIO, irmão de VÂNIA), com quem possui um filho. A partir do dia 20/12/2015, MARKENE cedeu o uso da conta poupança na CEF (...) a VANIA, UBIRAJARA e WASHINGTON para dissimular a movimentação de valores provenientes das atividades ilícitas do grupo criminoso, conforme interceptações telefônicas indicadas. (...) Posteriormente, no dia 24/12/2015, UBIRAJARA determina a VANIA (NINA) que saque R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da conta da MARKENE e os repasse a WASHINGTON, para a movimentação de valores provenientes do tráfico (...) No dia 21/05/2016, VANIA solicitou ao seu irmão LUCIVALDO para ver quanto de dinheiro ela tinha de dinheiro em sua casa, acreditando que fosse R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pedindo ainda para LUCIVALDO pegar o referido dinheiro para ela, isto para ela "fechar para pagar uma conta", conforme áudio de índice 7603700 (...). A participação de LUCIVALDO na dissimulação de valores provenientes de ilícitos criminais também é comprovada através do áudio índice 12209070, datado de 01/08/2016, entre ele e VANIA, sendo oportuno relembrar que o diálogo foi interceptado imediatamente após NATHÁLIA (codenunciada - fato 07) ligar para VÂNIA e determinar que ela fosse na casa de EDILENE levar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Questionados perante a Polícia Federal acerca dos áudios acima indicados, MARKENE, LUCIVALDO, VÂNIA e UBIRAJARA permaneceram em silêncio, não apresentando nenhuma justificativa acerca da licitude das movimentações de valores então realizadas (fls. 507/508, 514/515, 521/522, 547/548). Sendo assim, resta claro que os acusados ocultaram e dissimularam a propriedade e a movimentação de valores provenientes de infrações penais antecedentes, em continuidade delitiva, fazendo o uso recorrente de interpostas pessoas e utilização de dinheiro em espécie, com o claro objetivo de apagar o rastro do dinheiro de proveniência ilícita, incorrendo na conduta tipificada no art. 1º da Lei 9.613/1998 c/c art. 71, CP. 7. As circunstâncias expostas indicam que os réus recorrentes participaram e cooperaram para a manutenção e expansão dos negócios ilícitos de um grupo criminoso profissional - voltado para a prática de traficância internacional -, ao ocultarem e dissimularem a natureza e a origem ilícita dos valores provenientes dos crimes descritos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. 8. Logo, os elementos constantes dos autos indicam conduta criminal profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

526.	Expediente:	1.00.000.001002/2025-27 – Eletrônico (0013807-22.2018.4.03.6181)	Voto: 1943/2025	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime de contrabando. 2. Segundo a denúncia, os réus 'mantinham em depósito, transportavam e conduziam, no exercício e com finalidade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 25 (vinte e cinco) caixas de cigarros estrangeiros das marcas Eight, Gift, San Marino, Fit, e Mix10, totalizando 10.000 (dez mil) maços de cigarros cuja comercialização é proibida. (...) Além dos cigarros, o aparelho de telefonia celular de CAIRO também foi apreendido e seu conteúdo, posteriormente, periciado pela Polícia Federal, com autorização judicial, sendo que as conclusões resultaram no relatório de análise n.4885/2019 (...), em que se verificam diversas conversas travadas entre os denunciados e outros indivíduos acerca da comercialização de cigarros estrangeiros'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'tendo em vista que a existência de procedimento(s) pretérito(s) versando sobre a prática de crime de idêntica espécie ao aqui a eles imputado revela tendência à reiteração delitiva, o que encontra, no art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, vedação para a incidência da citada benesse, além de, em última análise, indicar que o ANPP não se mostraria, in casu, suficiente para prevenção e repressão da prática criminosa (caput do mesmo art. 28-A do CPP)'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que os acusados atuaram na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de		

		Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que '(...) o denunciado é acusado de contrabandar uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial' (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 8. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

527.	Expediente:	1.00.000.001251/2025-12 – Eletrônico (5021140-56.2024.4.04.7100)	Voto: 1945/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática dos crimes de descaminho e contrabando. 2. Segundo a denúncia, os réus 'importaram, transportaram, mantiveram em depósito e utilizaram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira (grande quantidade de bens de variadas espécies), precedentemente adquiridas e recebidas, desacompanhadas de documentação legal e produto de introdução clandestina no território nacional, sendo certo que parte do material era de importação proibida, porquanto dependente de registro no órgão público competente (inexistente na espécie) ' restando todo o material apreendido no dia 30.10.2021, em Porto Alegre/RS, quando era transportado por FÁBIO (que agia concertadamente com ARTHUR e ERVINO) no caminhão (...) dentre o material apreendido havia aproximadamente 25 kg de substâncias ilícitas, o que foi objeto de investigação própria e denúncia na esfera estadual (evento 01, doc. 03, p. 471-472, e evento 05, doc. 01). O valor total das mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 10.745.072,31, e os tributos federais suprimidos restaram calculados em R\$ 4.454.069,09 (evento 01, doc. 03). Registre-se que a destinação comercial das mercadorias apreendidas é evidente, em face de sua natureza e quantidade'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'tendo em vista o vulto da mercadoria descaminhada e contrabandeada, a prática de dois crimes e o evidente envolvimento dos denunciados com atividades criminosas de forma reiterada'. 4. Interposição de recurso pela defesa dos réus Ervino e Fabio e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do acusado é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 7. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que os acusados atuaram na prática dos crimes de descaminho e contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; e 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022. 8. Ademais, consta que "ERVINO é investigado no âmbito da Operação Hangover (IPL 5002144752-022.404.7101), na qual apurada a atuação de organização criminosa na região sul do estado, estruturada para a prática dos crimes de contrabando e descaminho. Se não bastasse, ERVINO também foi denunciado no IPL 5041484-29.2022.4.04.7100, pela prática de conduta similar". 9. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do		

		caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

528.	Expediente:	1.00.000.001290/2025-10 – Eletrônico (5002378-63.2023.4.02.5101)	Voto: 1946/2025	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de estelionato. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

529.	Expediente:	1.00.000.002909/2025-11 – Eletrônico (0002551-08.2017.4.03.6120)	Voto: 1817/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO, CONTRABANDO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciada pela prática dos crimes de descaminho, contrabando e organização criminosa 2. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2020, com a exclusão, no evento 7, da imputação referente ao art. 334-A, caput, e § 1º, IV e V, do Código Penal (contrabando). Entretanto, a imputação referente ao art. 334, § 1º, III, do Código Penal (descaminho) foi mantida. 3. Considerando o pedido da Defesa pelo oferecimento do ANPP, o Juízo Federal competente determinou o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'referido réu consta como condenado na ação penal nº 0008246-89.2007.4.03.6120, que tramitou na 2ª Vara Federal de Araraquara (ID 44845013), pela prática da conduta descrita no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por fato praticado em 18/07/2005 e cuja condenação transitou em julgado para defesa em 13/05/2014'. 7. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

530.	Expediente:	1.00.000.007603/2024-62 – Eletrônico (6031430-65.2024.4.06.3800)	Voto: 2027/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito de ação contra C.H.N.S.F. pelo crime do art. 289, §1º, do CP e contra R.V.S.P. e J.P.T. pelo cometimento, no ano de 2019, do crime descrito no art. 289, §1º, c/c art. 29 c/c art. 71, todos do CP. 2. O membro do MPF na origem recusou a oferta do acordo em favor dos denunciados, nos seguintes termos: 'Diante dos elementos indicativos de prática criminosa habitual, considerando o teor das informações criminais dos denunciados (docs. anexos), a princípio, há óbice ao oferecimento de acordo de não-persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, inc. II, CPP.' 3. A defesa do J.P.T., por sua vez, sustentou a inexistência de óbice para o acordo. 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 7. No caso, com relação à J.P.T. consta: "Inquérito policial 9542504/2020, instaurado em 21.05.2020, art. 304 c/c 14, I, do CP - 2ª Delegacia de Polícia de Mateus Leme, MG (Procedimento 1.00.000.007603/2024-62, Documento 1, Página 57-58); Processo 0022230-53.2019.4.01.3800 - APF - moeda falsa/assimilados - 4ª Belo Horizonte - último mov. 26.08.2022 (Procedimento 1.00.000.007603/2024-62, Documento 1, Página 61); Processo 0010210-21.2020.8.13.0407 - Ação penal - uso de documento falso, 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mateus Leme, MG, último movimento 16.02.2024 (Procedimento 1.00.000.007603/2024-62, Documento 1, Página 61); Processo 0010038-79.2020.8.13.0407 - APF - uso de documento falso, 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mateus Leme, MG, último movimento 14.02.2022 (Procedimento 1.00.000.007603/2024-62, Documento 1, Página 61); Inquérito policial 0058007-61.2018.8.13.0407 - furto, 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mateus Leme (Procedimento 1.00.000.007603/2024-62, Documento 1, Página 61)" Em consulta ao processo 4400087-83.2024.8.13.0407 (SEEU), consta que [J.P.T.] foi condenado, nos autos da ação penal n. 0010210-21.2020.8.13.0407, a dois anos e um mês de reclusão e 05 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo por dois meses, pelo cometimento, em de 21/05/2020, dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal,, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária no importe de um salário mínimo. Consta que a decisão condenatória transitou em julgado para as partes em 14/07/2023." 8. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu J.P.T. que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JF/PR/GUAI-5010176-98.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA, JF-CPS-5013175-66.2023.4.03.6105-IP, JF-CPS-5014975-32.2023.4.03.6105-APORD, TRF3-5001575-69.2024.4.03.6119-APCRIM, TRF3-5003035-91.2024.4.03.6119-APCRIM, JF-GRU-5003636-97.2024.4.03.6119-IP, JF-RJ-5067957-21.2024.4.02.5101-APORD, TRF3-0005707-49.2017.4.03.6105-APCRIM, TRF4-PET CRIM-5009047-84.2025.4.04.0000, TRF4-5040900-48.2024.4.04.0000-PET CIV, JF/ES-5018859-81.2021.4.02.5001-*INQ, JF-DF-1071296-45.2024.4.01.3400-APORD, JF-GRU-5002424-41.2024.4.03.6119-APORD, JF/PR/CAS-5009752-53.2024.4.04.7005-APN, JFRS/PFU-5006289-97.2024.4.04.7104-APORD, TRF3-0000858-97.2004.4.03.6102-APCRIM, TRF3-5009732-73.2023.4.03.6181-APCRIM, JF-GRU-5005280-75.2024.4.03.6119-APORD, 1.18.000.002569/2024-03, 1.03.000.000308/2025-54, 1.26.000.000849/2025-88, 1.00.000.004181/2025-54 (JF-BA-1063957-44.2024.4.01.3300-PRESAN) e 1.00.000.003295/2025-87 (JF-GRU-5003618-76.2024.4.03.6119-IP) foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Subprocurador-Geral da República

Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Titular do 3º Ofício

ATA DA NONGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JULHO DE 2025.

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador em exercício Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001.Expediente:JF/PR/FOZ-5016174-19.2025.4.04.7002-ACNÃOOPERPENAL - EletrônicoVoto: 2287/2025Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I E VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006) E DE CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu (preso) L.F.B.A. que responde pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c o art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/2006 e o art. 29 do CP (fato 1); e no art. 244-B e §2º da Lei 8.069/90 c/c o art. 29 do CP (fato 2); na forma do art. 69 do CP. Segundo consta: '1. FATO 1 1.1. IMPUTAÇÃO Em 09/06/2025, por volta das 6h15, na Ponte Internacional da Amizade, no município de Foz do Iguaçu/PR, os denunciados, de forma livre e conscientes da ilicitude de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, com o envolvimento de um menor impúbere, importaram e transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 107,5 kg da substância entorpecente conhecida como 'maconha', de procedência estrangeira, incorrendo, assim, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/2006 e o art. 29 do CP. e 2. FATO 2 2.1. IMPUTAÇÃO Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados, de forma livre e conscientes da ilicitude de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, corromperam o menor I... (4 anos na época do fato), com ele praticando o crime de tráfico de drogas, incorrendo, assim, na pena do art. 244-B e § 2º da Lei 8.069/90 c/c o art. 29 do CP.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficante: 'Deixa-se de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, eis que tais benefícios são inaplicáveis no caso em apreço, pois a pena mínima do crime ultrapassa os limites permitidos pelos arts. 89, caput, da Lei nº 9.099/95 e 28-A, caput, do CPP. Adicione-se que as circunstâncias fático-probatórias apontam que os denunciados, no mínimo, interagiram e colaboraram com grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas, de forma que a medida prevista no art. 28-A, CPP, não se mostraria necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I e VI, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte acerto: 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (...) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)' 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

002.Expediente:JF/URA-6006126-24.2025.4.06.3802-APORD - EletrônicoVoto: 2293/2025Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a):Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE GRANDE VULTO DE CIGARROS.. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em desfavor de RODRIGO e ROBSON pela prática do crime tipificado no art. 334-A, do CP. Consta dos autos, em síntese, que: (a) no dia 11-06-2025, às 11h30, ROBSON foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, na BR-050, ao transportar 475.000 maços de cigarros estrangeiro. (b) duas horas depois, às 14hs, no mesmo local, RODRIGO foi preso em flagrante, em situação idêntica, ao transportar 450.000 cigarros estrangeiros. 2. Destaque-se que ROBSON afirmou que ganharia R\$ 3.000,00 para transportar a carga de Formosa/GO até Curitiba/PR. RODRIGO também afirmou que ganharia R\$ 3.000,00 para transportar a carga de Formosa/GO até São Paulo/SP. RODRIGO confirmou ter se encontrado e se comunicado com ROBSON durante a viagem, o que revela a 'existência de um grupo criminoso estruturado e dedicado ao contrabando de cigarros

proibidos em larga escala'. 3. Os cigarros encontravam-se ocultos, dentro de caixas térmicas e isopores. 4. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante entendeu que o ANPP não é suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime, em razão dos indícios de que os denunciados integram grupo criminoso, a grande quantidade de maços apreendidos, a existência de anotações criminais, e infrações aduaneiras (em relação ao denunciado RODRIGO). O MPF ressaltou, ainda, que 'os fatos podem caracterizar, além do crime de contrabando, o crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal. Sem embargo, considerando que não há ainda identificação dos demais integrantes e que, até o momento, apurou-se apenas dois agentes criminosos, não vislumbro, neste momento, a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo art. 288 do CP, o que será reavaliado oportunamente, quando da vinda a análise dos dados extraídos dos equipamentos apreendidos.' 5. A defesa de RODRIGO apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos ao órgão ministerial revisor para reanálise da oferta do ANPP. 6. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 21-07-2025. 7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. As circunstâncias expostas indicam que o acusado atua na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 10. Conforme narrado na denúncia, os Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão conduzido por RODRIGO, ocasião em que verificaram que ele transportava 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, ocultos em caixas térmicas e isopores, a fim de dificultar a fiscalização. 11. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08-11-2021, unânime. 12. Ressalte-se que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, há indícios de que o denunciado integre grupo criminoso voltado à prática de contrabando de grande vulto de cigarros, fato que está pendente de análise para eventual denúncia quanto ao crime do art. 288 do CP. 13. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto; há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. DOUGLAS FISCHER

003.Expediente: JF/PR/FOZ-5016188-03.2025.4.04.7002-ACNÃOOPERPENAL - EletrônicoVoto: 2298/2025 Origem:

GABPRM3-DDC - DANIELLE DIAS CURVELO

Relator(a): Dr(a) DOUGLAS FISCHER

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 1.1. Em 14-07-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Crista N.S.D. e Cristian S.A. como incurso no crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: (I) No dia 31 de maio de 2025, por volta das 12h30, na Ponte Internacional da Amizade na cidade de Foz do Iguaçu/PR, os denunciados, em unidade de designios, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, sem autorização e em desacordo com determinação legal, adquiriram/importaram, transportaram 73,5 quilos da substância entorpecente conhecida como maconha, substância esta de uso proscrioto no Brasil; (II) nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, durante fiscalização, a equipe da Receita Federal em conjunto com Força Nacional, abordaram o veículo Peugeot 206, conduzido pelo denunciado Cristian S.A., tendo como passageira a denunciada Crista N.S.D., e realizaram a apreensão de 73,5 Kg de maconha em tabletes, os quais estavam ocultos em um fundo falso na parte traseira do automóvel; (III) a materialidade e autoria dos delitos comprova-se pelo Termo de Depoimento das testemunhas (evento 1, fls. 4/5), Termo de Apreensão nº 2240344/2025 (evento 1, fls. 10), Laudo de Perícia Criminal Federal (QUÍMICA FORENSE) (evento 59, fls. 13) e Informação nº 112/2025 (evento 106); (IV) conforme atestou o Laudo nº 919/2025 - NUTEC/DPF/FIG/PR (evento 59, fls. 13/16), o material apreendido foi identificado como o delta-9-tetrahidrocanabinol (THC), popularmente conhecido como maconha, citado na Lista F2 de substâncias psicotrópicas de uso proscrioto no Brasil, podendo causar dependência física e psíquica; (V) embora os denunciados tenham negado a autoria delitiva, da análise realizada nos dados extraídos nos celulares apreendidos, constatou-se que ambos os investigados atuavam de forma consciente em relação ao transporte de entorpecentes (evento 106) (quebra do sigilo dos dados autorizada conforme evento 71); (VI) a transnacionalidade do tráfico resta evidenciada tendo em vista que os denunciados foram flagrados na Ponte Internacional da Amizade ao adentrarem ao país. 1.2. O MPF se manifestou contra o oferecimento de proposta de ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: 'Deixa de oferecer aos acusados o benefício de Acordo de Não Persecução Penal, uma vez a pena mínima do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006 supera 4 (quatro) anos, impeditivo para a propositura do referido benefício, nos termos do art. 28-A do CPP'. 1.3. Conforme decisão de fls. 1-5 dos autos do IANPP, tem-se que o feito foi desmembrado em relação à denunciada Crista N.S.D, que se encontra em liberdade. O denunciado Cristian S.A. se encontra preso preventivamente. 1.4. A defesa do denunciado Cristian S.A. apresentou defesa preliminar; requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para análise quanto ao oferecimento de ANPP. 1.5. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 28-07-2025; manteve a prisão preventiva de Cristian S.A.; e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza a pena mínima de 05 anos e 10 meses de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime imputado ao réu supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP para o oferecimento de ANPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Cabe destacar, ainda, a existência de indícios de conduta criminal habitual e profissional por parte do réu Cristian S.A. Consta da decisão de fls. 1-5 dos

autos do IANPP o seguinte: 'Ademais, a quantidade expressiva de droga apreendida (73,5 kg de maconha) e a sofisticação da ocultação em um fundo falso no veículo demonstram a gravidade concreta da conduta e o modus operandi empregado, indicando um envolvimento relevante do acusado com a atividade criminosa e o risco de reiteração delitiva. A perícia nos celulares apreendidos revelou que o denunciado tinha conhecimento da droga e já havia realizado transportes similares, evidenciando sua habitualidade na prática do crime. Essa circunstância reforça a necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública e impedir a continuidade da atividade criminosa'. 2.4. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em favor do réu Cristian S.A., em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado a ele, na denúncia, não ser inferior a 4 anos (art. 28-A do CPP); e em razão da existência de indícios de conduta criminal habitual e profissional de sua parte (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), bem assim pela circunstância (que é apenas acréscimo de fundamentação) da gravidade concreta não recomenda nem a incidência da causa de diminuição de pena, bem assim não é recomendável para a repressão desse tipo de conduta, nos moldes em que concretamente praticada. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-geral da república
Coordenador em exercício
Titular do 3º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-geral da república
Titular do 2º Ofício

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da República
Suplente

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 20, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 28, de 30 de julho de 2024 (PGR-00267587/2024), que regulamenta a atuação de estruturas colegiadas de apoio às atividades de coordenação e revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 25, de 18 de junho de 2024 (PGR-00240834/2024), que instituiu o Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 14, de 19 de março de 2025 (PGR-00095894/2025), que alterou a portaria de instituição, fazendo constar a indicação de impacto financeiro nas designações dos membros coordenadores e integrantes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 16, de 29 de maio de 2025 (PGR-00196068/2025) e a Portaria 5ª CCR/MPF 17, de 24 de junho de 2025 (PGR-00228821/2025), que alteraram a composição do Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 11658/2025 (PR-SP-00114744/2025), por meio do qual o procurador da República Andrey Borges De Mendonça, coordenador do Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal, solicita a designação do procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El Hage para atuar como integrante, sem impacto financeiro;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE para atuar como integrante do Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal, sem impacto financeiro.

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria 5ª CCR/MPF 25, de 18 de junho de 2024, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 24/06/2024, Página 2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

1 - Andrey Borges de Mendonça - coordenador (com impacto financeiro);

2 - Júlio Carlos Motta Noronha - coordenador 1º adjunto (sem impacto financeiro);

3 - Jerusa Burmann Viecili - coordenadora 2ª adjunta (sem impacto financeiro);

4 - Danilo Pinheiro Dias (sem impacto financeiro);

5 - Galtienio da Cruz Paulino (com impacto financeiro);

6 - Januário Paludo (sem impacto financeiro);

7 - Leandro Musa de Almeida (sem impacto financeiro);

8 - Rodrigo Telles de Souza (sem impacto financeiro);

9 - Eduardo Ribeiro Gomes El Hage (sem impacto financeiro)".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2025.

Às 17 horas e 08 minutos do dia 07 de agosto de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 22ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação presencial da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular) e, por meio virtual, do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular). O Colegiado aprovou a Ata da 20ª Sessão Ordinária de Coordenação e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

Deliberações:

- 1) Procedimento Extrajudicial 1.16.000.001412/2022-65. Reservado. Homologação. Acordo de Leniência. Procuradoria da República no Paraná. Relator: José Augusto Torres Potiguar - 3º Ofício. Deliberação: A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.
- 2) Procedimento Extrajudicial 1.33.000.001278/2023-01. Confidencial. Adesão a acordo de leniência. Procuradoria da República em Santa Catarina. Relator: Alexandre Camanho de Assis - 2º Ofício. Deliberação: A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.
- 3) PGEAS: 1.00.000.004754/2025-40 GAECO Acre, 1.00.000.004753/2025-03 GAECO Amazonas, 1.00.000.004707/2025-04 GAECO Amapá, 1.00.000.004498/2025-91 GAECO Sergipe, 1.00.000.005259/2025-58 GAECO Alagoas, 1.00.000.005260/2025-82 GAECO Piauí, 1.00.000.005261/2025-27 GAECO Paraná, 1.00.000.005263/2025-16 GAECO Rondônia, 1.00.000.005264/2025-61 GAECO Santa Catarina, 1.00.000.005311/2025-76 GAECO Pará, 1.00.000.005421/2025-38 GAECO Mato Grosso do Sul. Reservados. Relatórios semestrais das atividades desenvolvidas pelos GAECOs. Em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução nº 146, de 5 de agosto de 2013, do CSMPPF. Ciência da Câmara.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 48, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00024129/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/08/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
55	ITÁPOLIS	CARLOS EDUARDO IMAIZUMI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITÁPOLIS	26/06/2025 a 30/06/2025
420	SÃO PAULO - VILA SABRINA	LETICIA ROSA RAVACCI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	30/06/2025
426	DIADEMA	THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE APIAI	30/06/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
55	ITÁPOLIS	Afastamento Sem Substituição	-	26/06/2025 a 30/06/2025
426	DIADEMA	Afastamento Sem Substituição	-	30/06/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 49, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00024139/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 05/08/2025 e ajuste referente à 242ª Zona Eleitoral encaminhado no dia 06/08/2025, salvos no Único sob a mesma etiqueta, em um só documento;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
2	SÃO PAULO - SÃO PAULO - PERDIZES	FABRIZIO CORRERA FANCIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	21/07/2025 a 28/07/2025
2	SÃO PAULO - SÃO PAULO - PERDIZES	MARCELO SANCHEZ LORENZO	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	17/07/2025 a 18/07/2025
5	SÃO PAULO - JARDIM PAULISTA	AMANDA DE ARAUJO GUIMARAES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/07/2025 a 28/07/2025
19	BARIRI	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	14/07/2025 a 25/07/2025
22	BATATAIS	ALEXANDRE PADILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BATATAIS	28/07/2025 a 31/07/2025
61	JABOTICABAL	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL	22/07/2025 a 29/07/2025
78	NOVA GRANADA	ANDRE LUIS DE SOUZA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	10/07/2025 a 19/07/2025
80	OLÍMPIA	THIAGO BATISTA ARIZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMEIRA D'OESTE	04/07/2025 a 11/07/2025
86	PEDERNEIRAS	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	23/07/2025 a 27/07/2025
98	PITANGUEIRAS	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA ROSA DO VITERBO	26/07/2025 a 31/07/2025
101	PRESIDENTE PRUDENTE	VANESSA ZORZAN	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ	22/07/2025 a 28/07/2025
103	PROMISSÃO	MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	21/07/2025 a 31/07/2025
119	CUBATÃO	JULIANA BESCHORNER COELHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CUBATÃO	21/07/2025 a 25/07/2025
139	TAQUARITINGA	DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ORLÂNDIA	14/07/2025 a 31/07/2025
150	FERNANDÓPOLIS	THOMAS OLIVER LAMSTER	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESTRELA D'OESTE	28/07/2025 a 31/07/2025
153	MIRANDÓPOLIS	MELLINE SOLFA RODRIGUES LEITE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	31/07/2025
153	MIRANDÓPOLIS	ROBSON ALVES RIBEIRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	24/07/2025 a 30/07/2025
157	ADAMANTINA	SAMUEL CAMACHO CASTANHEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FLÓRIDA PAULISTA	17/07/2025 a 25/07/2025
186	SANTA BÁRBARA D'OESTE	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	28/07/2025 a 31/07/2025

190	APARECIDA	LUCAS RIBEIRO HORTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	31/07/2025
230	SUMARÉ	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUMARÉ	04/07/2025 a 31/07/2025
247	SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA	CARLOS HENRIQUE PRESTES CAMARGO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE	16/07/2025 a 23/07/2025
345	VINHEDO	TIAGO DO AMARAL BARBOZA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIETÊ	17/07/2025 a 31/07/2025
354	CAJAMAR	KLAUS NEGRI COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	25/07/2025 a 31/07/2025
361	HORTOLÂNDIA	PEDRO DOS REIS CAMPOS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJAMAR	11/07/2025 a 15/07/2025
361	HORTOLÂNDIA	PEDRO DOS REIS CAMPOS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJAMAR	01/07/2025 a 09/07/2025
393	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	31º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	01/07/2025
394	GUARULHOS	FERNANDO ANTONIO ABUJAMRA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	21/07/2025 a 25/07/2025
420	SÃO PAULO - VILA SABRINA	JOSE CARLOS GUILLEM BLAT	10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	21/07/2025 a 25/07/2025

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
64	JOSÉ BONIFÁCIO	RUBIA PRADO MOTIZUKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	21/07/2025 a 25/07/2025
69	LUCÉLIA	MARLON ROBERTH DE SALES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ADAMANTINA	17/07/2025 a 31/07/2025
191	IBIÚNA	MARCELO SILVA CASSOLA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COTIA	28/07/2025 a 31/07/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
2	SÃO PAULO - SÃO PAULO - PERDIZES	BERNARDO OLIVEIRA VERVLOET DE AQUINO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/07/2025 a 28/07/2025
2	SÃO PAULO - SÃO PAULO - PERDIZES	BERNARDO OLIVEIRA VERVLOET DE AQUINO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	19/07/2025 a 20/07/2025
2	SÃO PAULO - SÃO PAULO - PERDIZES	BERNARDO OLIVEIRA VERVLOET DE AQUINO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	21/07/2025 a 28/07/2025
5	SÃO PAULO - JARDIM PAULISTA	JONATHAS EMANUEL GUIMARÃES DE ASSIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/07/2025 a 28/07/2025
5	SÃO PAULO - JARDIM PAULISTA	JONATHAS EMANUEL GUIMARÃES DE ASSIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	29/07/2025 a 30/07/2025
5	SÃO PAULO - JARDIM PAULISTA	JONATHAS EMANUEL GUIMARÃES DE ASSIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	31/07/2025
22	BATATAIS	DANIEL HENRIQUE SILVA MIRANDA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO CARLOS	21/07/2025 a 25/07/2025
23	BAURU	RICARDO TAKASHIMA KAKUTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LENÇÓIS PAULISTA	09/07/2025 a 11/07/2025

64	JOSÉ BONIFÁCIO	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NEVES PAULISTA	21/07/2025 a 25/07/2025
69	LUCÉLIA	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	17/07/2025 a 31/07/2025
80	OLÍMPIA	Afastamento Sem Substituição	-	04/07/2025 a 04/07/2025
80	OLÍMPIA	Afastamento Sem Substituição	-	07/07/2025 a 11/07/2025
83	PALMITAL	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUATÁ	25/07/2025 a 31/07/2025
86	PEDERNEIRAS	ROSENY ZANETTA BARBOSA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDERNEIRAS	23/07/2025 a 27/07/2025
103	PROMISSÃO	JOAO PAULO SERRA DANTAS	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS	21/07/2025 a 31/07/2025
139	TAQUARITINGA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	14/07/2025 a 31/07/2025
191	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA	28/07/2025 a 31/07/2025
230	SUMARÉ	Afastamento Sem Substituição	-	04/07/2025 a 04/07/2025
230	SUMARÉ	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUMARÉ	07/07/2025 a 31/07/2025
354	CAJAMAR	MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	25/07/2025 a 31/07/2025
389	SÃO PAULO - PERUS	Afastamento Sem Substituição	-	09/07/2025
422	SÃO PAULO - LAUZANE PAULISTA	DANIELA ANGELI RIBEIRO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTANA	21/07/2025 a 25/07/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
1	SÃO PAULO - BELA VISTA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/07/2025 a 25/07/2025
2	SÃO PAULO - SÃO PAULO - PERDIZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/07/2025 a 20/07/2025
5	SÃO PAULO - JARDIM PAULISTA	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/07/2025 a 30/07/2025
13	ARARAQUARA	SEM PROMOTOR ATUANTE	31/07/2025
17	AVARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/07/2025
17	AVARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/07/2025
68	LORENA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/07/2025 a 25/07/2025
84	PARAIBUNA	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/07/2025
91	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/07/2025
134	SERRA NEGRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	10/07/2025 a 11/07/2025
137	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/07/2025
137	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/07/2025 a 25/07/2025
166	SÃO CAETANO DO SUL	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/07/2025 a 18/07/2025
207	URUPÊS	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/07/2025
212	GUARUJÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/07/2025 a 18/07/2025
217	MAUÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/07/2025 a 22/07/2025
244	PIRACICABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/07/2025
288	RIO CLARO	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/07/2025
290	ASSIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/07/2025
324	TABOÃO DA SERRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	31/07/2025
342	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/07/2025 a 31/07/2025
361	HORTOLÂNDIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	10/07/2025

381	SÃO PAULO - PARELHEIROS	SEM PROMOTOR ATUANTE	10/07/2025 a 11/07/2025
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/07/2025
396	JACAREÍ	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/07/2025 a 25/07/2025
413	SÃO PAULO - CURSINO	SEM PROMOTOR ATUANTE	31/07/2025
427	URÂNIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/07/2025 a 18/07/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 50, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);
CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);
CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0057/2025 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00023879/2025) de 01/08/2025, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/08/2025;
CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;
RESOLVE:
INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitorais Titular(es) (biênio 2025/2027) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 01/08/2025, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
BRUNO SERVELLO RIBEIRO	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR	01/08/2025
MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	01/08/2025
RICARDO MANUEL CASTRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS	01/08/2025

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.
Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.
Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 51, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);
CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);
CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0058/2025 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00023881/2025) de 01/08/2025, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/08/2025;
CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;
RESOLVE:
DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça anteriormente designado(s) para atuar na condição de Promotores Eleitorais Titulares junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
10	APIAÍ	RENAN MENDES RODRIGUES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE APIAÍ	01/08/2025
28	BROTAS	CASSIO SERRA SARTORI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BROTAS	01/08/2025
51	IGUAPE	FERNANDA RIVIERA CZIMMERMANN	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IGUAPE	01/08/2025
75	MOGI MIRIM	FERNANDA SUMI BARBOSA KLEIN GUNNEWIEK	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CONCHAL	01/08/2025
89	PIEDADE	FRANCISCO ELMIDIO SABADIN DOS SANTOS MEDINA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIEDADE	01/08/2025
98	PITANGUEIRAS	CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PITANGUEIRAS	01/08/2025
138	TANABI	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI	01/08/2025
142	TIETÊ	KARINA YUKIME ICHIKAWA VICENZOTTO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIETÊ	01/08/2025
145	CACHOEIRA PAULISTA	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	01/08/2025
165	PRESIDENTE BERNARDES	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE BERNARDES	01/08/2025
179	CATANDUVA	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TABAPUÃ	01/08/2025
228	JACUPIRANGA	ANA LUCIA SAYURI WATANABE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JACUPIRANGA	01/08/2025
232	PALMEIRA D'OESTE	RENATA FRANÇA CEVIDANES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMEIRA D'OESTE	01/08/2025
294	SOROCABA	MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SALTO DE PIRAPORA	01/08/2025

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a fim de declarar vaga, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; a(s) seguinte(s) função(ões) eleitoral(is) atribuída(s) a Promotor(es) Eleitoral(is) Titular(es):

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
10	APIAÍ	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
28	BROTAS	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
51	IGUAPE	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
75	MOGI MIRIM	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
89	PIEDADE	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
98	PITANGUEIRAS	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
138	TANABI	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
142	TIETÊ	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
145	CACHOEIRA PAULISTA	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
165	PRESIDENTE BERNARDES	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
179	CATANDUVA	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
228	JACUPIRANGA	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
232	PALMEIRA D'OESTE	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027
294	SOROCABA	FUNÇÃO VAGA	01/08/2025 a 03/03/2027

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE 59, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.303, de 14 de julho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de agosto de 2025, a Promotora de Justiça Lorena Medeiros Santos da designação para oficiar perante a 44ª Zona Eleitoral (São Caetano), objeto da Portaria PRE-PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
São Caetano	44ª	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior	1º/8/2025 a 31/8/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 60, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.335, de 15 de julho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de agosto de 2025, o Promotor de Justiça Igor de Oliveira Pacheco da designação para oficiar perante a 81ª Zona Eleitoral (Santa Maria da Boa Vista), objeto da Portaria PRE-PE 44, de 8 de julho de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Santa Maria da Boa Vista	81ª	Bruno de Brito Veiga	1º/8/2025 a 31/8/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 61, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.461 e PGJ 2.462, de 25 de julho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de agosto de 2025, o Promotor de Justiça João Mateus Matos Oliveira da designação para oficiar perante a 50ª Zona Eleitoral (Tabira), objeto da Portaria PRE-PE 52, de 17 de julho de 2025.

Art. 2º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Tabira	50ª	Carolina Gurgel Lima	1º/8/2025 a 11/8/2025
Tabira	50ª	Daliana Monique Souza Viana	12/8/2025 a 21/8/2025
Tabira	50ª	Carolina Gurgel Lima	22/8/2025 a 31/8/2025

Art. 3º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 62, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.521, de 1º de agosto de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de agosto de 2025, a Promotora de Justiça Ana Victoria Francisco Schaffner da designação para oficiar perante a 47ª Zona Eleitoral (Quipapá), objeto da Portaria PRE-PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Quipapá	47ª	Adna Leonor Déo Vasconcelos	1º/8/2025 a 30/9/2025

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 63, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.529 e PGJ 2.530, de 4 de agosto de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de agosto de 2025, o Promotor de Justiça Renato Libório de Lima Silva da designação para officiar perante a 73ª Zona Eleitoral (Belém de São Francisco), objeto da Portaria PRE-PE 28, de 9 de maio de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Belém de São Francisco	73ª	Carlênio Mário Lima Brandão	1º/8/2025 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 64, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.333, PGJ 2.334, de 15 de julho de 2025, PGJ 2.426, PGJ 2.428, de 23 de julho de 2025, PGJ 2.474, de 28 de julho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Belo Jardim	45ª	Marcelo Ribeiro Homem	1º/8 a 31/8/2025
Cabrobó	77ª	Bruno Pereira Bento de Lima	1º/8 a 15/8/2025
Cabrobó	77ª	Igor de Oliveira Pacheco	16/8 a 31/8/2025
Glória do Goitá	21ª	Diogo Gomes Vital	1º/8 a 31/8/2025
Inajá	63ª	Vinícius Henrique Campos da Costa	1º/8 a 31/8/2025

Art. 2º Devem os Promotores de Justiça indicados nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Aos 07 de agosto de 2025 realizou-se a 117ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Francisco Chaves dos Anjos Neto (coordenador), Uairandyr Tenório de Oliveira (coordenador substituto), Domingos Sávio Tenório de Amorim (titular), Fábio George Cruz da Nóbrega (suplente), Marcelo Alves Dias de Souza (suplente) e Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho (suplente). Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001719/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE BUIQUE/PE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001717/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NO PRESÍDIO POLICIAL PENAL LEONARDO LAGO, NO COMPLEXO DO CURADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000829/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. NOTÍCIA DO DESABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS VENDOLIZUMABE 300 MG E ADALIMUMABE NA SECRETARIA DE SAÚDE DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF EM 2022 PARA GARANTIR O ABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DO GRUPO 1A COM ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO À DPU PARA TRATAR DO CASO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO PARCIAL AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA TRATAR DO DESABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DO GRUPO 2. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO GRUPO 1 DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DA ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001071/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 79 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESIDENCIAL MACEIÓ I. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTENSA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS TÉCNICAS. COMPROVAÇÃO DO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PELA CONSTRUTORA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000085/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 99 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ENSINO SUPERIOR. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO DOS ALUNOS DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE AS IRREGULARIDADES EXISTENTES FORAM CORRIGIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000802/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 106 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE DIFÍCIL COMPREENSÃO, QUE ESTARIA RELACIONADA A AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INÍCIO DE APURAÇÃO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO CLARA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. ACOLHIMENTO E DENEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000491/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 107 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. NOTÍCIA DE INSUFICIÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS PARA ATENDER ALUNOS SURDOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB). APÓS DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), A UFPB CONTRATOU MAIS INTÉRPRETES, ELEVANDO O NÚMERO DE 7 PARA 26 PROFISSIONAIS. OBJETO DO INQUÉRITO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO A TODOS OS REPRESENTANTES. O NAOP5 DECIDIU PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 87/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CSMPF). COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM OS REPRESENTANTES FORAM NOTIFICADOS E NÃO APRESENTARAM RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.15.000.001559/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 113 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE: COTAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) EM CONCURSO PÚBLICO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). CANDIDATO ALEGA NÃO TER VERIFICADO A RELAÇÃO PROVISÓRIA DE INSCRITOS PCD NO PRAZO EDITALÍCIO E QUESTIONA A BANCA EXAMINADORA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL E DESCUMPRIMENTO DE PRAZO EDITALÍCIO PELO CANDIDATO. RECURSO: O LAUDO DE DEFICIÊNCIA FOI ENVIADO, MAS FALTA DE CERTIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO PELA BANCA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS APTOS A ALTERAR O ENTENDIMENTO E A VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME. CONHECIMENTO DO RECURSO E SEU NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000559/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Nº do Voto Vencedor: 78 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. CIDADÃ SOLICITA AUXÍLIO DO MPF PARA REALIZAR CIRURGIA BARIÁTRICA. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). RECEBIMENTO DA PEÇA COM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, CONFORME O ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001723/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Nº do Voto Vencedor: 92 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA PENITENCIÁRIA AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO (ITAMARACÁ/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001708/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Nº do Voto Vencedor: 93 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE REEDUCANDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001718/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Nº do Voto Vencedor: 94 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA PENITENCIÁRIA AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO (ITAMARACÁ/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000631/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEMORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS EM ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO DE CANDIDATO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL COM REMESSA DE CÓPIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000846/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR: CONCESSÃO DE BÔNUS REGIONAL. REPRESENTAÇÃO DO SR. MATEUS FRANCISCO PRADO PEDINDO A ATUAÇÃO DO MPF CONTRA A UFAL PARA QUE NÃO APLIQUEM O BÔNUS REGIONAL, POR CONTA DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA RECLAMAÇÃO 65.976/MA QUE DECIDIU QUE "CONTRARIA PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A CRITÉRIO QUE DISTINGUE OS BRASILEIROS OU CRIAM PREFERÊNCIAS ENTRE ELES, SOBRETUDO PELA SUA ORIGEM". ARQUIVAMENTO LIMINAR PELO MPF/AL QUE JÁ ANALISOU A BONIFICAÇÃO REGIONAL EM OUTRO PROCEDIMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELO NAOP5. NOTIFICAÇÃO DA UFAL. ACATAMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO OFERECIMENTO DE BÔNUS REGIONAL NO SISU 2025. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000869/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA PARAÍBA SOLICITA AO MPF AUXÍLIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA REDE DE CONTATO DIRETO COM OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. A SOLICITAÇÃO FOI ATENDIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000385/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. DUPLA NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR PARA O CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA - CRMV/PB E FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS SEM CONCURSO RECEBENDO MENOS DE 1 SALÁRIO MÍNIMO. O CRMV/PB ALEGOU QUE A DUPLA NOMEAÇÃO OCORREU POR MERA FORMALIDADE SEM PREJUÍZO SUBSTANCIAL E OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS NA VERDADE SÃO ESTAGIÁRIOS. RECURSO DO REPRESENTANTE COM NOVOS FATOS RELACIONADOS AO SEGUNDO OBJETO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO PRIMEIRO OBJETO E INSTAURAÇÃO DE UM OUTRO PROCEDIMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001722/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS EM PRESÍDIO ESTADUAL (PALMARES/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001716/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA PENITENCIÁRIA BARRETO CAMPELLO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. O PRESÍDIO FOI DESATIVADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERDA DO OBJETO. RECEBO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000518/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. O REPRESENTANTE SOLICITOU AGENDAMENTO DE REUNIÃO COM O MPF, DPU E MPE/AL, PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE NOVOS ABALOS NA REGIÃO DO MUTANGE, ASSOCIADOS À MINA 18. O MPF DILIGENCIOU A FIM DE AGENDAR A REFERIDA REUNIÃO. NO ENTANTO, O REPRESENTANTE, APÓS A REALIZAÇÃO DE ENCONTROS E VISITAS TÉCNICAS JUNTO À DEFESA CIVIL MUNICIPAL E AOS TÉCNICOS DA BRASKEM, INFORMOU NÃO MAIS SER NECESSÁRIA A REUNIÃO SOLICITADA ANTERIORMENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.000486/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO DA UFAL (EDITAL Nº 44/2019). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO PRINCIPAL JUDICIALIZADO. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA (MS) JF-AL-MS-0806319-25.2023.4.05.8000 EM TRÂMITE NO TRF5 BUSCANDO A MESMA PRETENSÃO (NOMEAÇÃO IMEDIATA). ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA E/OU PROBATÓRIA NA REPRESENTAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.001.000104/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSO À EDUCAÇÃO. ENEM PPL. APROVAÇÃO EM CURSO PRESENCIAL ENQUANTO CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. INCOMPATIBILIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA FORMAL DA INSTITUIÇÃO E DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DO SISU. INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000648/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FALTA DE HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTE COCLEAR NO ESTADO DA PARAÍBA. NEGATIVA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY (HULW). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.001245/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). CONCURSO NACIONAL UNIFICADO (CNU). NOTÍCIA DE QUE O FISCAL DA PROVA NÃO CONCEDEU 60 MINUTOS A MAIS PARA PCD CONCLUIR A PROVA, CONFORME PREVISTO NO EDITAL. CANDIDATA ELIMINADA DO CONCURSO POR NÃO TER ASSINALADO O TIPO DE PROVA E NÃO TER CONSEGUIDO APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. OBJETO DO PROCEDIMENTO FOI TRATADO NO ACORDO FIRMADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1039562-91.2024.4.01.0000. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.001492/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FLUXO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DA BRASKEM, REFERENTES AO CASO DO SR. HENOQUE CARLOS DE LIMA (SELO N01150035A). DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO FICOU EVIDENCIADA IRREGULARIDADE A DEMONSTRAR NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001724/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS EM PRESÍDIO ESTADUAL (IGARASSU/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001721/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NO PRESÍDIO ITAQUITINGA 2. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001771/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NO PRESÍDIO BOM PASTOR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000520/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POPULAÇÕES ATINGIDAS POR DESASTRES AMBIENTAIS. CASO PINHEIRO. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA: BAIXO VALOR INDENIZATÓRIO OFERECIDO PELA BRASKEM. APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS DO MPF, A BRASKEM OFERECIU MELHOR PROPOSTA QUE FOI ACEITA PELO REPRESENTANTE. ACORDO ASSINADO E SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000561/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POPULAÇÃO LGBTQIA+: PROTEÇÃO DE DIREITOS. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA EM ATENDIMENTOS NO HC/UFPE E DPU/PE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE OU LESÃO A INTERESSES COLETIVOS. INFORMAÇÕES PRELIMINARES SUFICIENTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. ACOLHIDO PARA ANÁLISE, MAS NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.001058/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POPULAÇÕES ATINGIDAS POR DESASTRES AMBIENTAIS. CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO DE ATINGIDO PELA SUBSIDÊNCIA DO SOLO NA CIDADE DE MACEIÓ CONTRA A BRASKEM: O VALOR INDENIZATÓRIO OFERECIDO NÃO CONSIDEROU A VERDADEIRA METRAGEM, O TIPO DE CONSTRUÇÃO E OS MÓVEIS PLANEJADOS E PARCIALIDADE DOS TÉCNICOS QUE ELABORARAM O PARECER TÉCNICO INDEPENDENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA INVESTIGAR O SEGUNDO OBJETO. REAVALIAÇÃO DA BRASKEM DO VALOR INDENIZATÓRIO. ACEITE DO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.000104/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA NO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, ORGANIZADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO DE VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS OU DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO GENERALIZADO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000098/2015-01 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. CÂNCER DE MAMA. OTIMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE BIÓPSIAS.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

INVESTIGAÇÃO ABRANGENTE. QUESTÕES PONTUAIS SENDO TRATADAS EM AÇÕES JUDICIAIS E EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000878/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Nº do Voto Vencedor: 105 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA AGÊNCIA CAMPUS I, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE PARA INFORMAR O NOME DA FUNCIONÁRIA E DA GERENTE QUE NEGARAM O ATENDIMENTO. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO SEM AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, VISANDO A INSTRUÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CEF QUANTO AO RESPEITO À PRIORIDADE DAS PESSOAS COM TEA, QUE SÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.764/2012, EQUIPARADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000301/2017-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Nº do Voto Vencedor: 114 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO FECHAMENTO DO HOSPITAL ESCOLA PORTUGAL RAMALHO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE MACEIÓ. NECESSIDADE DE EQUIPAMENTO QUE ENGLOBE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE MENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002683/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 75 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E PENITENCIÁRIOS. APURAR DENÚNCIA DE SUPERLOTAÇÃO, TORTURA, ALIMENTAÇÃO INADEQUADA, FALTA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA E, AINDA, AUSÊNCIA DE AGENTES PENAIIS NO PRESÍDIO DE IGARASSU/PE. O MPF CONCLUIU QUE NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO FEITO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS E/OU INTERESSES DA UNIÃO E DEMAIS ENTES FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001713/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 90 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA CADEIA PÚBLICA DE GOIANA/PE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.000034/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 72 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE AO ENSINO SUPERIOR. REPRESENTAÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS QUE LANÇOU EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE TRADUTOR/INTÉRPRETE DE LIBRAS POR CONTRARIAR A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO ((LEI Nº 13.146/2015), QUE PARA GARANTIR UM BOM SERVIÇO AO ESTUDANTE SURDO, EXIGE QUE O PROFISSIONAL TENHA CURSO SUPERIOR. EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0812795-50.2021.4.05.8000, AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, JULGADA PROCEDENTE PARCIALMENTE PARA DETERMINAR À UFAL QUE REALIZASSE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTÉRPRETES DE LIBRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.50.2021.4.05.8000, AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, JULGADA PROCEDENTE PARCIALMENTE PARA DETERMINAR À UFAL QUE REALIZASSE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTÉRPRETES DE LIBRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001363/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 82 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE ENTREGA DO RESIDENCIAL "DEUS É FIEL, EM ATALAIA/AL, SEM AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE MORADIA, COMO FORNECIMENTO DE ÁGUA, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE ALGUMAS UNIDADES. EXISTÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.11.000.001433/2014-57 COM OBJETO DE APURAR A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À RECUPERAÇÃO DAS CIDADES ATINGIDAS POR ENCHENTES EM ALAGOAS, EM ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE ATALAIA - OBJETO MAIS ABRANGENTE QUE O DESTE INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO PARA A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO MAIS AMPLO E MAIS ANTIGO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001461/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 85 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 02/2024/IFS. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). ÁREA DE INFORMÁTICA. CÁLCULO DO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADAS. ENTENDIMENTO DO STF E STJ: APLICAÇÃO SOBRE O NÚMERO TOTAL DE VAGAS. PERCENTUAL DE 10% PREVISTO NO EDITAL. ÁREA DE INFORMÁTICA COM 15 VAGAS. RESERVA DEVERIA SER DE 2 VAGAS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE 20% DA LEI Nº 8.112/1990. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO NAOP5. RETORNO À ORIGEM. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO DO IFS EM RELAÇÃO AOS CONCURSOS FUTUROS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001388/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 100 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA CARTEIROS DOS CORREIOS, REGULAMENTADO PELO EDITAL Nº 270/2024. O REPRESENTANTE CONSIDERA QUE OS DIAS DESTINADOS À SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO BEM COMO AOS RECURSOS ÀS EVENTUAIS NEGATIVAS FORAM INSUFICIENTES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS PRAZOS FORAM RAZOÁVEIS E QUE NÃO HOUVE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000422/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LITOTRIPSIA E NEFROLITOTOMIA PERCUTÂNEA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO (HUWC). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO OU VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS. FILA DE ESPERA DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE FRENTE À DEMANDA ESTADUAL E ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.001260/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO: RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO CONCURSO NACIONAL UNIFICADO DE 2024 NA CONVOCAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA DECLARAÇÃO DE PRETO/PARDO E ELIMINAÇÃO DO CERTAME, INCLUSIVE DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DO CANDIDATO QUE NÃO COMPARECEU AO EXAME. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: AS SITUAÇÕES REFERENTES AOS CANDIDATOS PP NO CNU/2024 ESTÃO SENDO TRATADAS NO PROCEDIMENTO Nº 1.16.000.000044/2025-8 NO QUAL FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 1/2025. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE UM DOS REPRESENTANTES. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO §1º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 174 DO CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001566/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS EM PRESÍDIO ESTADUAL (COTEL/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001720/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA UNIDADE PRISIONAL CORNELITO BASTOS (SALGUEIRO/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001385/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SISTEMAS DE COTAS - LEI 10.558/2002. APURAR NOTÍCIA DE EVENTUAL FALTA DE ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUE CONCERNE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS E LINGÜÍSTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, REGIDO PELO EDITAL PPGL/PROPEP-CPG/UFAL Nº 02/2021. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A SUPOSTA IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001752/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO (UFAPE). PRETERIÇÃO DE CANDIDATO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO EXCESSIVA DE COTISTA. ERRO NO CÔMPUTO DE VAGAS NÃO PREENCHIDAS POR DESISTÊNCIA ANTERIOR À POSSE. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE PELA INSTITUIÇÃO. PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA EM SOLUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROMISSO INSTITUCIONAL E CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.004.000105/2015-26 - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ASSENTAMENTO MANDACARU EM SUMÉ/PB. APURAÇÃO DE CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E CRIME AMBIENTAL POR DESMATAMENTO PARA SUBSISTÊNCIA. OBJETO INICIALMENTE AMPLIADO PARA ABRANGER TODA A PROBLEMÁTICA SOCIAL. ANTERIOR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA, COM CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONSTATAÇÃO DE DESMATAMENTO PARA SUBSISTÊNCIA, QUE NÃO CONFIGURA CRIME AMBIENTAL (ART. 50-A, § 1º, LEI 9.605/98). ATUAÇÃO DO INCRA E PREFEITURA DENTRO DE SUAS LIMITAÇÕES E ATRIBUIÇÕES LEGAIS. INSUFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS REQUER SOLUÇÕES INTERSETORIAIS E DE LONGO PRAZO, ULTRAPASSANDO A ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE FORMATO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESPECÍFICA E GRAVE QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO JUDICIAL (TEMA 698 DO STF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001932/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMICÍDIO DE BRASILEIRA NA NICARÁGUA. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO INTERNACIONAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO PELA NICARÁGUA COM FUNDAMENTO EM LEI DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO MPF IMPUGNAR DECISÃO DE NAÇÃO SOBERANA BASEADA EM SUA LEGISLAÇÃO INTERNA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NA PRIMEIRA REMESSA DO PROCEDIMENTO AO NAOP5 FOI DETERMINADO O RETORNO À ORIGEM PARA NOTIFICAÇÃO DA MÃE DA VÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo digitalmente assinada.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
Procurador Regional da República
Coordenador

UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA
Procurador Regional da República
Coordenador Substituto

DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM
Procurador Regional da República
Membro Titular

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o Ofício nº 151 - DVEXP/CGJ, protocolado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, noticiando fatos que consubstanciam o procedimento 1.13.000.001100/2024-25;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001100/2024-25 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "apurar supostas irregularidades ocorridas na serventia do Cartório Extrajudicial de Lábrea, em relação à invasão de terras públicas e a atos de violência e coação contra pequenos agricultores, relatadas em processo de correição do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas".

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Em seguida, cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00053266/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República
(Em substituição no 10º Ofício)

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar investigar a existência de sobreposições do projeto Amazon Rio, em Manicoré, de responsabilidade da EBCF, com territórios tradicionais, bem como verificar se há potencialidade de impacto do empreendimento e se houve a realização de consulta às comunidades eventualmente impactadas pelo projeto.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;
5. Determino o cumprimento do despacho.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento: 1.13.000.001436/2025-79

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a denúncia apresentada por médico psiquiatra indígena, noticiando grave crise na área da saúde mental entre povos indígenas no Estado do Amazonas, sobretudo em relação aos alarmantes índices de suicídio em comparação com a população não indígena;

CONSIDERANDO que a falta de estruturação de um sistema de saúde mental próprio, com o oferecimento de profissionais de saúde necessários inviabiliza o processo de diagnóstico, prescrição de psicofármacos e o acompanhamento regular do paciente, o que considerada violação aos direitos indígenas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Acompanhar medidas que visam à melhoria na atenção psiquiátrica aos indígenas do Amazonas, especialmente: i) inclusão de médicos psiquiatras em equipes multidisciplinares de saúde indígena; ii) a implantação de Centro de Atenção Psicossocial Indígena no Estado; iii) a garantia de medicamentos psicotrópicos essenciais, a capacitação de equipes de saúde para o reconhecimento e encaminhamento de casos de sofrimento psíquico grave; iv) a elaboração de um plano estadual de prevenção ao suicídio indígena".

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A reiteração dos Ofícios 646 e 647/2025.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento: Notícia de Fato.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.001070/2025-38, em especial o contido nos expedientes PR-AM-00042013/2025 e PR-AM-00056678/2025, que aponta indícios de tratamento diferenciado em desfavor das comunidades de terreiro em Manaus/AM no que diz respeito à repartição de recursos públicos para fomento de eventos culturais de comunidades de terreiro e matriz africana.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar violação à isonomia, à diversidade cultural decorrente do tratamento diferenciado no financiamento por parte do estado do Amazonas e do município de Manaus/AM de eventos culturais religiosos, com prejuízo os povos povos de terreiro, na qualidade de comunidades tradicionais.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;
4. O cumprimento dos encaminhamentos constantes no expediente PR-AM-00056678/2025.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Inquerito Civil nº 1.13.000.001620/2024-38

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público detém a função institucional de promover defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a saúde é um direito assegurado a toda e qualquer pessoa, com respaldo expresso no art. 196, caput, da Constituição Federal;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que a atividade de mineração está submetida a um complexo normativo que compreende não apenas normas constitucionais, mas, também, legais, e é complementado por atos infralegais editados pela Administração Pública;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais;

Considerando que a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna;

Considerando que a lógica dos direitos humanos fundamentais exige, ainda, uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental;

Considerando que o meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida;

Considerando que processos como a contaminação dos rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais;

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de terceira geração, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual;

Considerando que, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição — o qual se reforça ser meramente exemplificativo — o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana;

Considerando que a proteção ambiental, tanto na dogmática do direito interno brasileiro quanto no marco interamericano, é um direito fundamental de terceira geração, passível de tutela autônoma e consiste em pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, dentre outros;

Considerando que a Constituição Federal impôs a todos — em especial ao Poder Público — o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

Considerando que o art. 23, caput e inciso VI, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas;

Considerando que a Lei nº 6.938/81 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que tem como objetivo geral a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida;

Considerando que, em seus objetivos específicos, previstos no art. 4º, a PNMA elenca a “preservação e restauração dos recursos naturais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propícia à vida.”;

Considerando que a PNMA visa o desenvolvimento sustentável do país, incompatível com a tolerância estatal ao uso de substâncias altamente tóxicas ao meio ambiente;

Considerando que, nesse sentido, a União possui, dentre tantas, a competência administrativa para promoção de ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente, tanto na esfera nacional como internacional, conforme dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando que, em seus respectivos territórios, compete aos Estados “executar e fazer cumprir a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ao meio ambiente”, consoante dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando que o direito à saúde, por sua vez, constitui, inegavelmente, um direito fundamental assegurado a toda e qualquer pessoa, com respaldo expresso no art. 196, caput, da Constituição Federal, tratando-se de um direito do indivíduo e, simultaneamente, um dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

Considerando que, como ocorre com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde está indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana;

Considerando que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia Brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais;

Considerando que estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana;

Considerando que a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.13.000.001620/2024-38, instaurado para apurar possível utilização de mercúrio de procedência ilícita na lavra garimpeira de ouro autorizada pela Agência Nacional de Mineração nos estados da Amazônia Ocidental;

Considerando que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana.

Considerando que, quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d’água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia;

Considerando que estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido;

Considerando que a disseminação incontrolada de mercúrio no meio ambiente afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos;

Considerando que o mercúrio afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças;

Considerando que, em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas;

Considerando que a exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte;

Considerando que, ainda que, em tese, o mercúrio não seja comercializado de forma livre, a experiência institucional do Ministério Público Federal permite inferir a relativa facilidade com que garimpeiros conseguem obter a substância, o que evidencia a fragilidade dos mecanismos de controle atualmente existentes;

Considerando os resultados obtidos no âmbito do Projeto Rede sem Mercúrio, de iniciativa deste 19º Ofício, que desenvolve, entre outras frentes, ações voltadas à identificação e à repressão do comércio ilegal de mercúrio nas plataformas digitais;

Considerando que, no decorrer do Projeto, foram expedidas recomendações ministeriais, firmados termos de compromisso, entre outras medidas, com o objetivo de coibir a comercialização da substância por meio de plataformas digitais;

Considerando que, não obstante os resultados positivos alcançados até o momento, ainda persistem outras vias de aquisição da substância — inclusive por meio de contrabando — às quais os garimpeiros recorrem, evidenciando a imprescindibilidade da proibição total da substância em território nacional;

Considerando não ser possível compatibilizar a presença de uma substância reconhecidamente poluidora com o pleno exercício dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como com os princípios que regem a Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente e à saúde, em razão de sua natureza constitucional e de sua condição de direitos fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana e ao gênero humano como um todo;

Considerando que a Presidência da República editou o Decreto nº 97.634/89, dispondo sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta riscos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente — notadamente o mercúrio metálico, com a finalidade de disciplinar os mecanismos para importação e comercialização da substância, operações sujeitas ao controle do IBAMA;

Considerando que a Instrução Normativa nº 26/2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dispõe, em seu art. 9º, sobre a vedação à importação, comercialização e revenda de mercúrio a qualquer pessoa física que exerça atividade minerária;

Considerando que, de acordo com o IBAMA, não há nenhuma autorização vigente para venda, compra, importação ou utilização de mercúrio em atividade de mineração;

Considerando, por conseguinte, que qualquer atividade minerária com uso de mercúrio é ilegal, pelo fato de utilizar a substância, sem prejuízo de outras possíveis fontes de ilegalidade;

Considerando que, conforme se apurou, a atividade garimpeira legalmente autorizada e amparada por títulos minerários outorgados pela ANM e licenças ambientais está utilizando mercúrio que não teve a importação autorizada para esta finalidade;

Considerando que, a título de exemplo, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), na Informação nº 15/2025/SEDAM-COLMAMMINE, informou a existência de licenças de operação para extração de minério de ouro no leito do rio Madeira;

Considerando que a própria Secretaria, em suas manifestações e, inclusive, nos relatórios de análise dos pedidos de licenciamento ambiental, reconhece o uso de mercúrio no processo de beneficiamento de ouro no leito de rios;

Considerando que, de forma inequívoca, o Estado de Rondônia, por meio da SEDAM/RO, demonstra ter ciência do uso do mercúrio no processo de beneficiamento do ouro em atividades garimpeiras legalmente autorizadas, ainda que não exista autorização vigente para o uso dessa substância;

Considerando, assim, que cooperativas vêm utilizando o mercúrio de maneira irregular, adquirindo-o por intermédio de contrabandistas, valendo-se de licenças de operação concedidas pela própria Pasta Ambiental, a qual, por sua vez, embora ciente da situação, tem se mostrado leniente diante da irregularidade;

Considerando que a SEDAM/RO informou que solicita a adoção de medidas mitigadoras, como a utilização de cadinho de condensação e a utilização de capela para tratamento de gases, a fim de minimizar a geração de vapor de mercúrio para o ambiente externo;

Considerando ser inadmissível a utilização de mercúrio em qualquer atividade de mineração — seja ela legal ou ilegal —, ainda que existam equipamentos que, em tese, se destinem a mitigar os danos ambientais;

Considerando que a utilização de cadinho e retorta no processo de beneficiamento do ouro não assegura a devida proteção ambiental, uma vez que tais equipamentos não oferecem confiabilidade suficiente no controle da emissão e reaproveitamento do mercúrio, conforme informações apresentadas pelos órgãos ambientais — IBAMA e ICMBIO — e pela Polícia Federal nos autos nº 1.13.000.001620/2024-38;

Considerando não ser possível admitir o uso de mercúrio metálico sob argumento de que a simples adoção de retorta, por exemplo, garantiria a proteção de recursos hídricos, uma vez que a substância, mesmo em sua forma gasosa, pode escapar ao ambiente, retornando ao ecossistema e desencadeando o processo de bioacumulação;

Considerando que qualquer legislação ou ato normativo editado no sentido contrário carece de legitimidade, principalmente diante dos comprovados efeitos nocivos do mercúrio ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando, portanto, não ser prudente — tampouco viável — condicionar a autorização para lavra garimpeira, a concessão de licença ambiental ou, ainda, a própria autorização para uso de mercúrio à mera utilização de equipamentos como retortas ou cadinhos por garimpeiros. Ao contrário, a utilização de mercúrio metálico constitui, de forma inequívoca, um fator impeditivo para a expedição dos respectivos títulos;

Considerando que a Constituição da República, no art. 225º, §2º, reconhece que a atividade minerária, inclusive a legalmente autorizada, caracteriza fonte de degradação ambiental, sujeitando o empreendedor a reparar o meio ambiente degradado, na forma da lei;

Considerando que a Carta Maior consagrou o princípio da triplice responsabilidade do causador de danos ao meio ambiente, de modo que, além da reparação do dano ambiental, é impositiva a responsabilização administrativa e criminal do poluidor (Art. 225, §3º);

Considerando que a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o licenciamento ambiental como instrumento essencial de controle das atividades potencialmente poluidoras;

Considerando que a Lei Complementar nº 140/2011 definiu o licenciamento ambiental (art. 2º, inciso I), tornando-o obrigatório para todas as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Considerando, assim, que caso a atividade esteja sujeita ao prévio licenciamento ambiental, a exemplo da mineração, a inobservância deste instrumento de defesa ambiental tipifica ilícito administrativo e deve ser sancionado pelos órgãos ambientais competentes;

Considerando que, no tocante à responsabilização na esfera administrativa, o art. 66, inciso I, do Decreto nº 6.514/2008 tipifica como infração a conduta de “fazer funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas”, sendo tal conduta passível de aplicação de multa;

Considerando que, como regra, a competência legal para o licenciamento ambiental recai sobre os órgãos estaduais do meio ambiente, nos termos do artigo 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011 (competência residual). Entretanto, tratando-se de atividade de potencial poluição no interior de terra indígena, em unidades de conservação federais (exceto APA's), nas imediações de dois ou mais Estados ou se presentes quaisquer das outras hipóteses do artigo 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011, a competência licenciadora recai sobre a União, por intermédio do IBAMA e do ICMBIO;

Considerando que, de todo modo, a responsabilidade pela fiscalização ambiental não se limita ao órgão licenciador;

Considerando que, embora o órgão licenciador seja incumbido do dever de fiscalizar e sancionar a atividade ilegal, esta obrigação não afasta o dever de fiscalização a ser exercido pelos demais entes federativos. Isto porque a Constituição Federal, no art. 23, incisos VI e VII, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, assim como “preservar as florestas, a fauna e a flora”;

Considerando que a Lei Complementar, em seu art. 17, é clara ao prever que qualquer pessoa pode informar ao órgão competente sobre o cometimento de infração ambiental, sendo que, diante da iminência ou da ocorrência de degradação ambiental, qualquer ente federativo deve adotar providências imediatas, independentemente da competência formal para o licenciamento, assegurando, também o exercício de fiscalização por qualquer ente da Federação, resguardando, entretanto, a prevalência dos autos de infração lavrados pelo órgão licenciador;

Considerando que, ainda que sejam responsáveis por conceder autorizações para importação, uso e comércio de mercúrio, os órgãos ambientais estaduais — IPAAM, FEMARH e SEDAM — devem atuar de forma coordenada e permanente, para prevenir, fiscalizar e sancionar administrativamente qualquer uso de mercúrio em atividade de mineração;

Considerando que a normatização ambiental, no sistema constitucional brasileiro, obedece à lógica do federalismo cooperativo ecológico, que impõe aos entes federativos o dever de atuar de forma articulada para garantir a máxima proteção ao meio ambiente;

Considerando que, por força do art. 24, VI e § 1º, da Constituição, cabe à União editar normas gerais sobre proteção ambiental, competindo aos Estados apenas suplementar essa legislação, sempre no sentido de ampliar a tutela jurídica do meio ambiente e jamais de flexibilizá-la;

Considerando que normas estaduais que autorizam ou facilitam o uso de mercúrio na mineração não apenas extrapolam os limites da competência legislativa estadual, mas também esvaziam as exigências fixadas pelo legislador federal e pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 38/1995 do Estado de Mato Grosso (ADI 4529/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 21.11.2022), por haver dispensado o estudo e o relatório de impacto ambiental em empreendimentos com reconhecido potencial lesivo;

Considerando que o STF entendeu, por unanimidade, que a norma estadual violava tanto a competência da União para legislar sobre normas gerais (art. 24, VI e § 1º) quanto o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, IV);

Considerando que, na Amazônia Ocidental, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou a inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, de dispositivos do Decreto Executivo Estadual nº 25.780 (ADI 0800253-97.2022.8.22.0000), que autorizava o uso de substâncias químicas no processo de beneficiamento do ouro;

Considerando que, para a Justiça Estadual de Rondônia, o ato normativo extrapolou os limites do poder regulamentar ao permitir a utilização de substâncias com reconhecidos efeitos nocivos ao meio ambiente, violando, inclusive, compromissos assumidos pelo Brasil em pactos internacionais voltados à redução de poluentes;

Considerando, portanto, não ser admissível que o órgão estadual de meio ambiente, por ação ou omissão, contribua para legitimar atos criminosos de importação, comércio e uso de mercúrio em atividade de mineração, em absoluto descaso à normatização federal. Ao revés, é dever dos órgãos estaduais verificar, no processo de licenciamento ambiental, qual forma de beneficiamento aurífero será adotado pelo empreendedor.

Considerando que, na hipótese de utilização de mercúrio na amalgamação de ouro, é inafastável o indeferimento de licença ambiental, salvo em caso de comprovação cabal da origem do metal líquido, bem como da apresentação das respectivas autorizações expedidas pelo IBAMA;

Considerando que a outorga de licença ambiental sem o devido zelo com o processo de beneficiamento do ouro e a utilização de mercúrio é conduta administrativa que menospreza a proteção constitucional do meio ambiente e ofende a repartição de competências ambientais entre os entes da Federação;

Considerando que, por sua vez, a Agência Nacional de Mineração, enquanto autarquia federal incumbida da regulação e fiscalização das atividades minerárias em território nacional, ostenta competências que não se restringem ao domínio técnico-econômico do setor;

Considerando que, conforme informação da própria ANM nos autos do inquérito civil em questão, ao analisar requerimento de lavra garimpeira, a autarquia federal não solicita informações sobre a utilização de mercúrio metálico;

Considerando que a ANM informou, também, não exigir do interessado, em título minerário de qualquer espécie, a apresentação de documentação comprobatória da procedência do mercúrio utilizado na mineração;

Considerando que os deveres institucionais da ANM abrangem, de forma expressa, a observância dos princípios e normas ambientais consagrados na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil;

Considerando que, conforme dispõe o artigo 2º, inciso XXII, da Lei nº 13.575/2017, incumbe à ANM “estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores”;

Considerando que a atividade regulatória da autarquia, portanto, está juridicamente condicionada ao dever de assegurar que os títulos minerários concedidos não acarretem, de forma direta ou indireta, violações aos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à dignidade da pessoa humana, conforme disposto no art. 225 da Constituição e nos marcos normativos internacionais, como a Convenção de Minamata sobre Mercúrio;

Considerando que, nessa perspectiva, mostra-se inadmissível que a Agência Nacional de Mineração, ao analisar requerimentos de permissão de lavra garimpeira, concessão de lavra ou mesmo autorizações de pesquisa com guias de utilização, deixe de verificar previamente qual modalidade de beneficiamento será adotada pelo empreendedor no processo de extração do ouro;

Considerando que a constatação de que o processo de beneficiamento envolve a utilização de mercúrio impõe, de maneira inafastável, o indeferimento do título minerário. Isso porque a importação, o comércio e o uso de mercúrio para fins de mineração estão expressamente vedados no Brasil, conforme dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 26/2024 do IBAMA;

Considerando que essa vedação é categórica, não cabendo quaisquer interpretações flexibilizadoras ou relativizações baseadas em alegações de mitigação de impactos ambientais;

Considerando não haver margem para discricionariedade administrativa: a constatação do uso de mercúrio em processo de beneficiamento aurífero, por si só, obsta a outorga de qualquer título minerário, sob pena de ofensa frontal à legislação ambiental e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção de Minamata;

Considerando que, no tocante aos títulos minerários já expedidos na Amazônia Ocidental — Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima — é dever da ANM, em articulação com os órgãos ambientais competentes, promover a revisão imediata dos respectivos processos administrativos, exigindo que os empreendedores apresentem comprovação documental idônea quanto à modalidade de beneficiamento adotada. O ônus da demonstração recai sobre os beneficiários dos títulos, que devem esclarecer, com precisão técnica, se há ou não utilização de mercúrio em suas atividades;

Considerando que a omissão na resposta, a apresentação de justificativas genéricas ou a confirmação do uso da substância, sem respaldo normativo e autorização do IBAMA, impõem, como consequência jurídica, a revogação imediata do título minerário. Essa providência, além de constitucionalmente exigível, é a única compatível com os princípios da precaução, da prevenção e da vedação ao retrocesso socioambiental;

Considerando que a ANM deve atuar de forma diligente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, inclusive incorporando expressamente em seus procedimentos de análise de requerimentos minerários, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de verificação sobre o uso ou não de mercúrio no beneficiamento do ouro;

Considerando que tais exigências devem constar, de forma clara e inequívoca, nos formulários, planos técnicos, pareceres e decisões da autarquia, como condição prévia à omissão de qualquer título ou guia de utilização;

Considerando que a omissão da ANM nesse aspecto representa grave falha de regulação e de fiscalização, que poderá ensejar responsabilização institucional e individual dos seus agentes, nos termos da legislação aplicável;

Considerando que a persistência do uso do mercúrio em atividades de mineração de ouro nos estados da Amazônia Ocidental, apesar da vedação legal expressa e de ausência de autorização vigente por parte do órgãos ambiental federal competente, revela falhas estruturais nos mecanismos de controle administrativo, regulatório e ambiental;

Considerando ser possível concluir que a Agência Nacional de Mineração, ao conceder títulos minerários sem exigir a especificação e comprovação da técnica de beneficiamento a ser utilizada, incorre em omissão grave, que compromete a efetividade dos princípios constitucionais da prevenção e da precaução;

Considerando que essa conduta configura violação às suas atribuições constitucionais e legais, especialmente àquela prevista no art. 2º, inciso XXII, da Lei nº 13.575/2017, segundo a qual compete à autarquia “estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração”;

Considerando que a mesma deficiência normativa se verifica no âmbito dos órgãos estaduais de meio ambiente, que conduzem processos de licenciamento ambiental sem exigir do empreendedor a descrição precisa e a comprovação técnica da modalidade de beneficiamento do ouro;

Considerando que esse vício de origem compromete a validade das licenças expedidas e inviabiliza qualquer ação fiscalizatória minimamente eficaz. A mera imposição de condicionantes mitigatórias — como o uso de cadinho, retorta ou circuitos fechados — não supre a ilegalidade estrutural decorrente do emprego de substância cujo uso está, de forma categórica, proibido em atividades minerárias;

Considerando se tratar de um cenário que impõe resposta institucional imediata, com vistas à adequação dos procedimentos administrativos às exigências da legislação ambiental em vigor e à proteção dos direitos fundamentais difusos;

Considerando que a regulamentação administrativa não pode operar em dissonância com os comandos constitucionais e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, notadamente a Convenção de Minamata, instrumento normativo que impõe a adoção de políticas públicas voltadas à eliminação do uso de mercúrio em atividades minerárias;

Considerando que a tolerância institucional quanto à ausência de controle sobre o método de beneficiamento representa, na prática, uma autorização tácita para a utilização do metal líquido, cuja toxicidade e persistência no ambiente são reconhecidas pelos organismos científicos internacionais e pelas autoridades sanitárias brasileiras;

Considerando que, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.13.002.000005/2022-22, foram realizadas diversas diligências com intuito de apurar supostas irregularidades nos processos minerários pleiteados nos estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima;

Considerando, neste contexto, que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a conformação de empreendimentos minerários à legalidade, sob aspecto socioambiental e minerário”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA as seguintes providências:

A) Ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM) que, no prazo de 90 (noventa) dias:

Previamente à concessão de qualquer título minerário relacionado à extração de ouro — inclusive permissões de lavra garimpeira, concessões de lavra e autorizações de pesquisa com guia de utilização —, passe a exigir do requerente a especificação da técnica de beneficiamento a ser adotada, bem como a apresentação de documentação comprobatória da tecnologia a ser empregada.

Indefira os requerimentos de outorga de títulos minerários em que se constate, de forma expressa ou implícita, a utilização de mercúrio metálico no processo de separação ou purificação do ouro, ainda que se alegue o uso de equipamentos mitigadores, como retorta ou cadinho.

Revise os títulos minerários já concedidos nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima para extração de ouro e exija dos respectivos titulares, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação técnica da modalidade de beneficiamento adotada.

Suspenda os títulos minerários em que conste expressamente o uso de mercúrio, até que os interessados demonstrem, de forma inequívoca, a substituição do método de beneficiamento por técnica ambientalmente adequada.

Declare a nulidade de todos os títulos minerários em cujos processos, embora não conste expressamente a utilização de mercúrio, o empreendedor não tenha apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mencionado no item “III”, comprovação do uso de método alternativo de beneficiamento do ouro.

Incorpore, de forma expressa, em seus atos normativos e fluxos procedimentais, a vedação à utilização de mercúrio metálico na atividade de mineração de ouro, em todo o território nacional, salvo em caso de eventual autorização emitida pelo IBAMA, nos termos da Instrução Normativa nº 26/2024.

B) Ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ao Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH), ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM) e ao Presidente do Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC) que, no prazo de 90 (noventa) dias:

Previamente à concessão de qualquer licença ambiental para extração de ouro — inclusive permissões de lavra garimpeira, concessões de lavra e autorizações de pesquisa com guia de utilização —, passem a exigir do requerente a especificação da técnica de beneficiamento a ser adotada, bem como a apresentação de documentação comprobatória da tecnologia a ser empregada.

Indefiram os requerimentos de licença ambiental em que se constate, de forma expressa ou implícita, a utilização de mercúrio metálico no processo de separação ou purificação do ouro, ainda que se alegue o uso de equipamentos mitigadores, como retorta ou cadinho.

Revisem as licenças ambientais já concedidas nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima para extração de ouro e exijam dos respectivos titulares, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação técnica da modalidade de beneficiamento adotada.

Suspendam as licenças ambientais em que conste expressamente o uso de mercúrio, até que os interessados demonstrem, de forma inequívoca, a substituição do método de beneficiamento por técnica ambientalmente adequada.

Declarem a nulidade de todas licenças ambientais em cujos processos, embora não conste expressamente a utilização de mercúrio, o empreendedor não tenha apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mencionado no item “III”, comprovação do uso de método alternativo de beneficiamento do ouro.

Incorporem, de forma expressa, em seus atos normativos e fluxos procedimentais, a vedação à utilização de mercúrio metálico na atividade de mineração de ouro, em todo o território dos respectivos estados, salvo em caso de eventual autorização emitida pelo IBAMA, nos termos da Instrução Normativa nº 26/2024.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITO aos destinatários desta Recomendação que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem respostas escritas sobre o atendimento ou não da recomendação.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.001620/2024-38, para que se adotem todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Nos termos do art. 11, §1º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP, adverte-se que o descumprimento desta Recomendação ensejará o ajuizamento de ação civil pública, com o objetivo de obter o integral e irrestrito cumprimento das obrigações de fazer ora recomendadas.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.13.000.001620/2024-38

1. Síntese do Procedimento:

Trata-se de inquérito civil instaurado para “apurar possível utilização de mercúrio de procedência ilícita na lavra garimpeira de ouro autorizada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) nos estados da Amazônia Ocidental.”

O presente procedimento foi autuado, inicialmente, como notícia de fato, a partir das peças informativas advindas de outros procedimentos investigatórios[1] oriundos deste 19º Ofício, os quais revelaram, em síntese, a ausência de produção de mercúrio metálico em território nacional e de pessoa física ou jurídica relacionada à atividade minerária que esteja autorizada a importar mercúrio líquido.

Como diligências inaugurais, determinou-se a juntada dos documentos de etiquetas PR-AM-00020653/2024 e anexos, PR-AM-00043622/2024 e anexos, assim como a expedição de ofício: I) à Diretoria-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM), para que encaminhasse determinadas informações; II) à WWF-Brasil, para que disponibilizasse acesso ao Portal Transparência do Ouro; III) às Superintendências da Polícia Federal nos estados de Roraima, Rondônia e Amazonas, para que informassem a existência de inquéritos policiais instaurados para apurar, sob a ótica criminal, a utilização de mercúrio de procedência ilícita por cooperativas de garimpo e pessoas físicas autorizadas pela ANM a explorar ou pesquisar minério de ouro (doc.1).

Em atendimento às determinações contidas no despacho inicial, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada dos documentos inseridos nos docs. 6 e 7, relacionados à origem do mercúrio regularmente autorizado para uso em território nacional.

Em resposta à solicitação, a WWF disponibilizou login e senha para acesso ao Programa da Transparência do Ouro. Na oportunidade, solicitou[2] cópia dos autos (doc. 14).

Por sua vez, a Polícia Federal/RO encaminhou relação de inquéritos policiais instaurados para apurar a utilização de mercúrio de procedência ilícita por cooperativas de garimpo ou pessoas físicas autorizadas a explorar ou pesquisar minério de ouro (doc. 17). A Polícia Federal/AM informou não ter localizado inquérito policial em trâmite para apurar a utilização de mercúrio metálico de procedência ilícita (doc. 18). Por fim, a Polícia Federal/RR informou que, embora haja procedimentos em andamento relacionados à importação ilegal de mercúrio, não existia, à época, indícios de que o produto seria destinado à utilização por cooperativas de garimpo ou por pessoas físicas detentoras de título minerário (doc. 19).

A Agência Nacional de Mineração (doc. 20), por sua vez, aduziu que, no tocante à atividade garimpeira de ouro, não solicita informações sobre a utilização de mercúrio metálico. Todavia, salientou que o beneficiamento do ouro poderá ocorrer com a utilização de mercúrio ou mediante outro processo, conforme seja descrito no Projeto de Solução Técnica (PST) elaborado pelo requerente da permissão de lavra garimpeira (PLG). Além disso, informou que a referida informação também pode ser obtida no requerimento para aproveitamento do ouro pelo regime de concessão de lavra, por meio da apresentação do Plano de Aproveitamento Econômico (PAE).

Na mesma manifestação, a ANM informou não exigir do interessado, em título minerário de qualquer espécie, a apresentação de documentação comprobatória da procedência do mercúrio utilizado na atividade. Por fim, encaminhou a relação das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias de títulos (doc. 20.2).

Na sequência, o despacho de etiqueta PR-AM-00066661/2024 (doc. 22) determinou a expedição de ofício: I) à Polícia Federal do Amazonas, Roraima e Rondônia, para que informasse a existência, nos últimos[3] 5 (cinco) anos, de inquérito policial instaurado para investigar as práticas previstas no 2º, caput e/ou §1º, da Lei nº 8.176/91, nos artigos 55 e/ou 56 da Lei nº 9.605/98 ou qualquer outra irregularidade relacionada à mineração (inclusive garimpo), com relação às pessoas físicas e jurídicas da planilha de doc. 20.2; II) ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ao Instituto do Meio Ambiente do Acre (IMAC), à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), para que respondesse os seguintes quesitos:

I - Previamente à concessão das licenças ambientais ou outros atos administrativos congêneres, no tocante à atividade de mineração de ouro (inclusive garimpo), o órgão ambiental solicita informações ao empreendedor sobre a utilização ou não de mercúrio metálico? I I - Caso a resposta anterior tenha sido positiva, o órgão ambiental exige documentação comprobatória da procedência do mercúrio utilizado na atividade garimpeira e/ou na mineração industrial? III- O órgão ambiental estadual emite autorizações para importação e utilização de mercúrio na atividade garimpeira de ouro? Em caso positivo, informar quais pessoas físicas ou jurídicas receberam autorização para importar e utilizar mercúrio. IV- Há autos de infração lavrados ou processos administrativos instaurados em razão de irregularidades no uso de mercúrio na atividade garimpeira, por pessoas físicas ou jurídicas que sejam beneficiárias de títulos minerários? Em caso afirmativo, encaminhar os números dos autos, nomes dos envolvidos, documentos de identificação e informações sobre o andamento do expediente.

Para que fosse possível a conclusão das diligências anteriormente determinadas, prorrogou-se o prazo de tramitação do presente procedimento, nos termos do ato normativo[4] vigente (doc. 23).

Em resposta à solicitação ministerial, a PF/AM informou, em síntese, não possuir condições de realizar a pesquisa nos termos solicitados, sob pena de haver prejuízo às suas atividades ordinárias (doc. 33). A PF/RR, por sua vez, esclareceu que foram identificados 593 casos no âmbito daquela Superintendência Regional, mas que era inviável a análise das pessoas indicadas na tabela, devido à alta demanda e a impossibilidade técnica de automatização para isso (doc. 34). Por fim, a PF/RO encaminhou os dados solicitados (doc. 48).

No doc. 36, consta a Portaria de Instauração nº 57/2024/GABOFAOC2-ALPFC, que converteu a notícia de fato em inquérito civil. Como diligências iniciais, determinou-se: I) A reiteração dos ofícios não respondidos; II) A juntada de cópias das legislações estaduais dos estados da Amazônia Ocidental, que disciplinam o mercúrio na atividade minerária; III) A solicitação à Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada (ASSPAD) da Procuradoria da República no Amazonas (PR-AM), para que confeccionasse relatório técnico a respeito das informações contidas na planilha inserida no doc. 20.2.

Em cumprimento às determinações constantes na portaria de instauração, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada da legislação pertinente, a qual foi inserida no doc. 45.

Na sequência, o IMAC informou não ter procedimentos referentes à extração mineral de ouro no estado do Acre, tendo em vista que, nos rios daquela unidade federativa, somente é realizada a exploração de areia (doc. 47).

A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise elaborou o Relatório de Informação ASSPAD/PRAM PR-AM-00078892/2024[5] (doc. 50), em atendimento à portaria.

Em seguida, a SEDAM (doc. 51, fls. 224 e ss) pontuou que as informações sobre as operações unitárias presentes no processo de extração e beneficiamento de ouro, assim como as medidas mitigadoras adotadas pelo empreendimento, são solicitadas nos estudos ambientais. Além disso, informou que solicita a adoção de medidas mitigadoras, como a utilização de cadinho de condensação e a utilização de capela para tratamento de gases, a fim de minimizar a geração de vapor de mercúrio para o ambiente externo. A respeito do segundo questionamento, a SEDAM informou que solicita ao interessado a utilizar o mercúrio que apresente o Cadastro Técnico Federal (CTF) para atividades poluidoras na categoria 18-8, emitido pelo IBAMA. Finalmente, consignou que a secretaria não emite autorização para importação e exportação de mercúrio.

A FEMARH (doc. 53), por sua vez, informou que não licencia atividade de garimpo, com exceção da atividade já autorizada pela ANM, a qual exige o cumprimento do termo de referência com estudos e projetos necessários e, ainda, declaração de não uso de mercúrio na atividade. Ademais, quando a atividade a ser licenciada fizer uso de mercúrio, a fundação afirmou exigir, também, a apresentação de CTF e Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), bem como planta de utilização em circuito fechado, previamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/RR).

O IPAAM (doc. 56) afirmou adotar medidas para verificar o uso de mercúrio, especialmente em atividades de mineração, como o próprio licenciamento ambiental, que exige a apresentação de estudos ambientais diversos, especialmente o Memorial Descrito, no qual o interessado deverá dissertar sobre a atividade, de acordo com o Termo de Referência. Narra que nesse processo é verificado o uso de substâncias perigosas, como o mercúrio. Em complemento, o órgão ambiental informou impor condições e restrições para a atividade garimpeira, tais como:

Fica expressamente proibido o uso de qualquer produto químico”; “Apresentar semestralmente a este IPAAM, os dados relativos ao monitoramento dos parâmetros físico-químicos: pH, turbidez, temperatura, cor, óleos e graxas, nitrato e nitrito”; É obrigatório o uso de retorta (cadinho) por embarcação e uso dos Equipamentos de Proteção Individual EPI's; Apresentar quando solicitado a renovação da licença de operação (L.O.) comprovação da aquisição de mercúrio por meio de nota fiscal, emitida por empresa devidamente habilitada com Cadastro Técnico Federal (CTF) e a distribuição deste para os cooperados”; Resto ou rejeito de material concentrado, após azogado (amalgamado) com a formação de mistura ouro-mercúrio e areia, deve ser acondicionado em um recipiente específico e depositado em local previamente aprovado pelo IPAAM.

Além do licenciamento ambiental, o IPAAM informou exigir Plano de Controle Ambiental (PCA) e realizar fiscalização e monitoramento em áreas de garimpo para verificar o cumprimento das normas ambientais. Outrossim, o instituto afirmou que solicita comprovação da procedência do mercúrio a ser empregado, valendo-se de solicitação de apresentação de nota fiscal, emitida por empresa devidamente credenciada no Cadastro Técnico Federal e distribuição deste para os cooperados. A respeito das duas últimas perguntas, as respostas foram negativas.

Em 04 de dezembro de 2024, foi realizada reunião extrajudicial, com objetivo de tratar dos resultados do estudo que analisou a contaminação por mercúrio em determinadas regiões da Amazônia Legal. No ato, foi informado que a “contaminação de mercúrio não é restrita aos locais da garimpagem, mas é disseminada também para outras regiões” e que não é possível, com plena eficiência, mitigar o impacto do dano ambiental na extração de ouro com a utilização de mercúrio (doc. 57).

O despacho de etiqueta PR-AM-00094981/2024 (doc. 58) determinou que fosse requisitada a todas as pessoas jurídicas que exercem exploração de ouro nos estados da Amazônia Ocidental a apresentação das seguintes informações:

- a) Como é realizado o processo de extração e beneficiamento do ouro.
- b) Se há utilização de mercúrio metálico, cianeto ou outra substância.
- c) Em caso afirmativo, com relação ao mercúrio, informar qual é a procedência do metal líquido e como ele é empregado na produção e no beneficiamento do ouro.
- d) Por outro lado, caso a resposta seja negativa com relação ao mercúrio, as pessoas jurídicas oficiadas devem explicar como é realizado o processo de separação entre o ouro e as impurezas frequentemente misturadas ao minério

Em seguida, o despacho de etiqueta PR-AM-00004769/2025 (doc. 59) forneceu novas diretrizes administrativas[6] para o envio das requisições feitas anteriormente. Em cumprimento, foi confeccionada a certidão de etiqueta PR-AM-00008023/2025 (doc. 63).

Dentre as respostas, algumas pessoas físicas e jurídicas informaram, em síntese, não realizar extração e beneficiamento de minério de ouro, a saber:

I - Centrais Elétricas César Filho Ltda. (doc. 67); II - Estanho de Rondônia S/A (doc. 71); III - Verde Fertilizantes LTDA (doc. 72 e 88); IV - Sociedade de Mineração Ltda (doc. 75); V - Cooperativa de Produtores de Estanho do Brasil — COOPERTIN (doc. 77); VI - Mineração Tanagra Ltda. (doc. 78); VII - Construções e Comércio Camargo Correa S/A (doc. 79); VIII - Geosol Participações S.A — GEOPAR (doc. 80); IX - Votorantim Cimentos S.A (doc. 82); X - E.F.A.S Móveis e Estrutura Industrial Ltda. (doc. 90); XI - Cooperativa Mineradora de Ariquemes — COOMARI (doc. 95); XII - Cooperativa dos Amazonas, Pará e Rondônia — COOAMPARO (doc. 98); XIII - Best Administração de Bens S/A (doc. 99); XIV - Serviço de Mineração e Geologia Ltda. — SMIG (doc. 100); XV - Companhia Industrial Amazonense (doc. 101); Mineração Sulu Ltda. (doc. 104); XVI - N Green Minerais Ltda. (doc. 108); XVII - Mineradora Minametai Ltda (doc. 111); XVIII - Serviço Geológico do Brasil — SGB/CPRM (doc. 115); XIX - Mineração São Lourenço Ltda (doc. 127) e XX - Helbert Rios Coelho (doc. 128).

A Manabel Mineração S.A informou que, tendo em vista a desapropriação das terras[7] e sua invasão pelo garimpo ilegal, as informações requisitadas não são mais de domínio da empresa (doc. 68).

As empresas Mineração BBX do Brasil Ltda — BBX (doc. 76), Mineração Brasil Norte Extração de Metais Preciosos Ltda (doc. 89), Cooperativa de Extração Mineral de Nossa Senhora do Livramento (doc. 107), Comam Extração de Minérios da Amazônia (doc. 109), Cooperativa de Extração Mineral de Nossa Senhora do Livramento (doc. 110), Jamari Metais Ltda (doc. 114) informaram que seus processos minerários, à época, estavam em fase de autorização de pesquisa ou requerimento e, portanto, não realizaram qualquer extração e/ou beneficiamento de ouro.

A Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes (COOMIGA) pontuou que possui 2 (duas) lavras de permissões de lavra garimpeira (PLG's) de minério de ouro — nº 886.166/2013 e 886.251/2012. Entretanto, os procedimentos de lavra não são realizados há aproximadamente 3 (três) anos. Ademais, informou não utilizar qualquer substância química em seus procedimentos (doc. 84).

Em seguida, Silvia Barão Freire Vieira, representando o falecido sócio da empresa Mimesal Minérios Metais e Sais Ltda informou que a empresa encerrou suas atividades em decorrência da morte do único sócio em 2010 (doc. 85).

Em cumprimento ao despacho de etiqueta PR-AM-00016656/2025, expedido no Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002515/2024-16, a Secretaria Ministerial juntou a este procedimento cópias das atas de reuniões realizadas naqueles autos, cujo conteúdo se faz pertinente à presente apuração (doc. 106).

Na sequência, a Cooperativa dos Garimpeiros Mineradores do Brasil — COOMIBRA —, após discorrer sobre o método de lavra adotado (céu aberto) e separação do minério (gravimetria), informou que não utiliza mercúrio ou qualquer outra substância química no processo de extração e beneficiamento do ouro, sendo que o principal minério explorado pela cooperativa é o estanho (doc. 122).

A Mineração Araras Extração e Exportação de Minérios Ltda pontuou que é titular do processo minerário nº 27219.880280/1980-39 e que o trabalho de extração aluvionar é feito por meio de processo gravimétrico. Além disso, afirmou não utilizar mercúrio, cianeto ou outra substância no processo de extração e beneficiamento de ouro (doc. 123).

No mesmo sentido, a Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A. afirmou-se detentora do título minerário nº 886.450/2010 e informou que, atualmente, suas atividades estão concentradas na extração e no beneficiamento de minério de zinco e chumbo, não utilizando, portanto, as substâncias anteriormente referenciadas (doc. 124).

Na sequência, a Companhia de Desenvolvimento de Roraima informou que não realiza a extração de ouro, nem de qualquer outro tipo de minério. Com relação ao setor de mineração, afirmou que possui estrutura organizacional constituída; no entanto, está inativa e, portanto, inoperável (doc. 133).

De igual modo, o responsável legal pela pessoa jurídica Companhia New Express Mineração Ltda. informou que não possui qualquer ingerência administrativa, técnica, operacional ou jurídica sobre a referida PJ, razão pela qual não detém conhecimento técnico, específico e detalhado para esclarecer os quesitos formulados por este órgão ministerial. Além disso, especificou que o exercício da empresa não inclui a atividade de extração de ouro (doc. 134).

Ato contínuo, no despacho de etiqueta PR-AM-00043368/2025 (doc. 135), determinou-se a juntada aos autos de cópias das peças do PPIC n. 1.13.000.000100/2025-99 que demonstrassem, de forma objetiva, a utilização de mercúrio pela COOGAM, especialmente declarações constantes de processos de licenciamento ambiental, fotografias e cláusulas contratuais que façam referência à substância.

Em cumprimento ao despacho retro, foram juntadas cópias das peças que demonstram a utilização de mercúrio pela referida cooperativa minerária, dentre as quais, (a) contratos de parceria e termo de adesão para exploração de ouro, com a previsão de uso do mercúrio, referentes aos anos de 2020 a 2022, (b) projeto da COOGAM que explica o processo de uso do mercúrio na extração do ouro, (c) pareceres técnicos e certificados de regularidade, emitidos pelo IPAAM, que tratam a respeito de licenciamento ambiental para lavra de ouro, com previsão de uso de mercúrio, (d) pedido de renovação de licença de operação destinado ao IPAAM, com menção à aquisição de 34 quilogramas de mercúrio, (e) ofício do IBAMA, que informa sobre o exercício de controle autorizativo da importação de mercúrio metálico e (f) parecer técnico do IPAAM, que trata da obrigatoriedade do uso de retorta (cadinho) por embarcação e acondicionamento adequado do mercúrio utilizado no processo de amalgamação.

Após a juntada, o despacho de etiqueta PR-AM-00053755/2025 determinou a juntada de documentos específicos, cujo os objetos possuem relação com este procedimento.

Em cumprimento ao despacho retro, foram juntadas cópias de peças extraídas de outros procedimentos, entre as quais, no que se refere ao objeto deste inquérito civil, destacam-se:

a) Nota Técnica PGR-00264228/2025 (doc. 138.1): além de vários pontos relacionados aos impactos do mercúrio na saúde humana, no meio ambiente e na economia, destaca que a falta de fiscalização in loco e de exigências documentais mais rigorosas contribui para a ineficiência do sistema de controle (CTF/APP), sob responsabilidade do IBAMA. Na nota, é registrado que há lacuna na aferição da autenticidade da localização informada pelos usuários, na periodicidade das auditorias e na exigência de documentos comprobatórios das operações.

b) Ofício nº 7031/2025/SEDAM-DIREX (doc. 139.1): apresenta dados referentes à Cooperativa dos Garimpeiros da Amazônia (COOGAM). De acordo com o documento, a cooperativa possui 42 (quarenta e dois) processos minerários pleiteados no estado de Rondônia, dos quais apenas 12 (doze) possuem requerimento de licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia. Ainda de acordo com o documento, a COOGAM possui 2 (duas) licenças de operação no curso do rio Madeira. Entretanto, conforme informações da SEDAM, a extração e beneficiamento de ouro no leito do rio envolvem uso de mercúrio líquido no processo de amalgamação, o que representa a ciência da Pasta Ambiental sobre a utilização da substância na atividade garimpeira legalmente autorizada.

c) Parecer Técnico nº 449/COLMAMP/2024 (139.3): cuida-se de análise de pedido de licenciamento ambiental, em referência aos processos ANM nº 886.096/2011 e 886.016/2011, cujas as poligonais incidem no leito do rio Madeira. No parecer, a SEDAM demonstra, novamente, ter conhecimento do uso de mercúrio na extração de ouro, conforme o seguinte trecho: “em relação à água utilizada no processo de separação do ouro, esta é tratada a fim de que não retorne ao Rio Madeira contaminada com mercúrio”.

d) Parecer Técnico nº 1006/COLMAP/2019 (139.5): trata-se de análise de licenciamento ambiental para renovação de licença de operação, em referência ao processo ANM nº 886.127/2013, para extração de ouro no leito do rio Madeira. No parecer, no que concerne objeto deste inquérito civil, a SEDAM demonstra ciência do uso de mercúrio na extração e no beneficiamento de ouro, conforme o seguinte trecho: “No campo destinado a utilização do mercúrio é relatado que o processo de amalgamação se dará em um circuito fechado onde um composto contendo minerais pesados (basicamente ouro, óxido de ferro, ilmenita e cassiterita) é colocado em um cadinho e adicionado mercúrio líquido, é tampado e aquecido, tornando o mercúrio volátil assim por meio de uma tubulação ele é resfriado e retorna ao estado líquido onde é reutilizado, com isso o processo não gera impactos ao meio ambiente.”

e) Ata de Reunião PR-AM-00092403/2024, realizada em 04 de dezembro de 2024 (140.1): A reunião teve como objetivo tratar dos resultados obtidos no estudo que analisou a contaminação por mercúrio em determinadas regiões da Amazônia Legal, contando com a participação da WWF-Brasil. Na ocasião, questionado sobre a possibilidade de mitigação do impacto do dano ambiental na extração de ouro com mercúrio, o especialista em conservação Rodrigo Agra Balbuena respondeu que não ser possível com plena eficácia, acrescentando que a máquina de retorta — usada na recuperação da substância — também não é eficiente, haja visto que, inevitavelmente, ocorre a evaporação do mercúrio, ainda que haja uma tentativa de contê-lo.

f) Despacho nº 22095273/2025-Difis-AM/Supes-AM (140.2): cuida-se de expediente encaminhado pelo IBAMA em resposta à uma requisição ministerial. No documento, o instituto ambiental pontua que tanto os equipamentos de cadinho e retorta, na mitigação de vapor de

metilmercúrio, não possuem eficácia plena, dependendo de determinados aspectos, tais como a temperatura, a composição do substrato lavrado e, inclusive, o estado de conservação do equipamento. Na visão do IBAMA, não é aconselhável a generalização da eficácia de ambos os instrumentos.

g) Informação nº 004/2025/SETEC/SR/PF/RR (doc. 140.3): trata-se de expediente encaminhado pela Superintendência da Polícia Federal em Roraima, no qual apontou que a queima direta em cadinho, sem os mecanismos de captação dos gases liberados, é caracterizada pela perda quase da totalidade do mercúrio contido no amálgama. Já o uso de equipamentos de retortas não recupera totalmente o mercúrio gasoso, mas permite a sua recuperação parcial, que pode ser reutilizada, otimizando a sua utilização e diminuindo os gastos para aquisição. Além disso, as retortas, apesar de reduzirem as emissões de mercúrio e diminuir os níveis dos impactos, não eliminam o risco de emissão. Os ensaios técnicos, mesmo sob condições operacionais controladas de rigor técnico, não produziram resultados com eficácia de 100%.

h) Ofício SEI nº 115/2025/GR-1/GABIN/ICMBio (doc. 140.4): trata-se de ofício encaminhado pelo ICMBio, no qual se informa que, ao consultar o Centro de Tecnologia Mineral (CETEM/MCTI), obteve o estudo intitulado “Avaliação das Perdas de Mercúrio Durante a Decomposição Térmica de Amálgama de Prata com Uso de Retorta”, elaborado por uma aluna, o qual aponta, ainda que sem conclusão definitiva, a ineficácia dos equipamentos de cadinho e retorta. Ademais, o ICMBio relatou que, embora realize a administração local de áreas onde a mineração ilegal é comum, nunca foram encontrados os referidos equipamentos nos garimpos durante as ações de fiscalização.

É o relatório.

2. Ilegalidade do Uso de Mercúrio em Atividades de Mineração:

2.1. Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, à Saúde, à Dignidade Humana:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais. Essa dupla natureza evidencia sua inserção na estrutura essencial da dignidade humana, não apenas como valor instrumental, mas também como bem jurídico dotado de relevância em si mesmo.

Nesse sentido, a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna.

Sob essa ótica, a lógica dos direitos fundamentais exige, ainda, uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental. O meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida. Processos como a contaminação de rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais.

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, caput, foi clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de direito de 3ª geração/dimensão, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição — o qual se reforça ser meramente exemplificativo — constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.

Com efeito, a proteção ambiental, tanto na dogmática do direito interno brasileiro quanto no marco interamericano, é um direito fundamental de terceira geração, passível de tutela autônoma e consiste em pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, dentre outros. O jurista alemão Klaus Bosselmann assim descreve o meio ambiente como direito humano:

[...] os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade.[8]

Édis Milaré, sustentando que o meio ambiente equilibrado é condição sine qua non para o exercício dos demais direitos, arremata:

(...) o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida - que faz com que valha a pena viver.[9]

Nesse sentido, a Constituição Federal impõe a todos — em especial ao Poder Público — o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações. Em consonância, o art. 23, caput e inciso VI, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

A Lei nº 6.938/81 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que tem como objetivo geral a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Em seus objetivos específicos, previstos no art 4º, a PNMA elenca a “preservação e restauração dos recursos minerais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propícia à vida.” Percebe-se, diante disso, que a PNMA almeja o desenvolvimento sustentável do país, incompatível com a tolerância estatal ao uso de substâncias altamente tóxicas ao meio ambiente.

Sendo assim, importa ressaltar que a União possui, dentre tantas, a competência administrativa para promoção de ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente, tanto na esfera nacional como internacional, conforme dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 140/2011. De igual maneira, em seus respectivos territórios, compete aos Estados “executar e fazer cumprir a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ao meio ambiente”, consoante dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011.

Em linhas gerais, compete à União zelar pelo fiel cumprimento das disposições estabelecidas na Política Nacional do Meio Ambiente de forma geral. Aos Estados, por sua vez, incumbe a execução efetiva das diretrizes previstas na referida política em seus respectivos territórios, com vistas a assegurar a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a prevenir e combater a poluição — o que abrange, inclusive, o controle do uso indiscriminado do mercúrio.

O direito à saúde, por sua vez, constitui, inegavelmente, um direito fundamental assegurado a toda e qualquer pessoa, com respaldo expresso no art. 196, caput, da Constituição Federal. Trata-se de um direito do indivíduo e, simultaneamente, um dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. De igual forma, como ocorre com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde está indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana.

Reforça-se, nesse segmento, que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia Brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos em trâmite neste ofício, a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.

Como dito, a contaminação por mercúrio tem efeitos devastadores sobre a saúde humana. Esse metal pesado afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças. Em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas. A exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte.

Ainda que, em tese, o mercúrio não seja comercializado de forma livre, a experiência institucional do Ministério Público Federal permite inferir a relativa facilidade com que garimpeiros conseguem obter a substância, o que evidencia a fragilidade dos mecanismos de controle atualmente existentes. Nesse sentido, cumpre registrar a existência do Projeto Rede sem Mercúrio, de iniciativa deste 19º Ofício, que desenvolve, entre outras frentes, ações voltadas à identificação e à repressão do comércio ilegal de mercúrio. A iniciativa teve origem a partir do trabalho iniciado pelo Gabinete em fevereiro de 2024, que identificou a existência de milhares de anúncios ativos ofertando a substância em diversos ambientes digitais, com ampla participação de usuários que adquiriam o produto e o destinavam a regiões da Amazônia marcadas por intensa atividade de garimpo ilegal.

No decorrer do Projeto, foram expedidas recomendações ministeriais, firmados termos de cooperação, entre outras medidas, com o objetivo de coibir a comercialização da substância por meio de plataformas digitais. Não obstante os resultados positivos alcançados até o momento, é importante destacar que ainda persistem outras vias de aquisição da substância — inclusive por meio de contrabando — às quais os garimpeiros podem recorrer. Tal cenário evidencia a imprescindibilidade da proibição total do uso do mercúrio em território nacional.

Não é possível compatibilizar a presença de uma substância reconhecidamente poluidora com o pleno exercício dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como com os princípios que regem a Política Nacional do Meio Ambiente. A convivência simultânea entre tais direitos e a utilização dessa substância mostra-se inconciliável, diante dos efeitos gravemente danosos que ela pode causar aos bens jurídicos tutelados. Diante disso, impõe-se a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente e à saúde, em razão de sua natureza constitucional e de sua condição de direitos fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana e ao gênero humano como um todo.

2.2 Inexistência de Autorização para Uso de Mercúrio em Atividade de Mineração na Amazônia Ocidental:

Em sintonia com os deveres estabelecidos na Constituição Federal e na legislação, a Presidência da República editou o Decreto nº 97.634/89, dispondo sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta riscos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente — notadamente o mercúrio metálico. O decreto propõe disciplinar os mecanismos para a importação e a comercialização da substância, operações sujeitas ao controle do IBAMA.

Em complemento, a Instrução Normativa nº 26/2024[10], do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dispõe, em seu art. 9º, sobre a vedação à importação, comercialização e revenda de mercúrio a qualquer pessoa física que exerça atividade minerária. Por conseguinte, a autorização para importar, comercializar ou utilizar mercúrio em atividade minerária foi inserida no rol de competências exclusivas do IBAMA.

Questionada por este gabinete, a autarquia ambiental federal informou que não existe nenhuma autorização vigente para venda, compra, importação ou utilização de mercúrio em atividade de mineração (PR-AM-00043622/2024 e anexos). Desse modo, é possível concluir, sem margem de dúvida, que qualquer atividade minerária com uso de mercúrio é ilegal, pelo fato de utilizar a substância, sem prejuízo de outras possíveis fontes de ilegalidade.

Conforme se apurou, a atividade garimpeira legalmente autorizada e amparada por títulos minerários outorgados pela ANM e licenças ambientais está utilizando mercúrio que não teve a importação autorizada para esta finalidade. Desse modo, o metal tóxico tem sido utilizado por garimpeiros com o aval dos próprios órgãos ambientais estaduais e da agência reguladora, que ignoram por completo o método de beneficiamento do ouro ao concederem licenças e autorizações.

A título de exemplo, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia informou, nos autos nº 1.13.000.000100/2025-99, que a Cooperativa dos Garimpeiros da Amazônia (COOGAM) possui 2 (duas) licenças de operação válidas, a saber:

I. Processo nº 1801/03328/2011, que possui a Licença de Operação nº 157865, com vencimento em 14 de março de 2028, para a atividade de extração de minério de ouro no leito do rio Madeira, conforme processos ANM nº 886.096/2011 e nº 886.016/2011;

II. Processo nº 1801/03747/2014, com Licença de Operação nº 149642, com vencimento em 14 de outubro de 2024, para a atividade de extração de minério de ouro no leito do rio Madeira, conforme processo ANM nº 886.560/2011.

Em complemento, a SEDAM detalhou como ocorre o processo de extração e beneficiamento do minério no leito do rio. Conforme relatado pelo órgão: “tal atividade de extração, por ser executada em leito do rio, é realizada com a utilização de rebocador, dragas equipadas com instrumento de corte rotativo, lança e bomba de sucção de sedimentos, tendo seu beneficiamento no mesmo local, por meio da amalgamação do minério de ouro com o auxílio de mercúrio”. Além disso, a análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA), referente ao processo nº 1801/03328/2011, destacou o seguinte: “(...) em relação à água utilizada no processo de separação do ouro, esta é tratada a fim de que não retorne ao Rio Madeira contaminada com mercúrio”.

Assim, de forma inequívoca, o Estado de Rondônia, por meio da SEDAM, demonstra ter ciência do uso de mercúrio no processo de beneficiamento do ouro em atividades garimpeiras legalmente autorizadas, ainda que não exista autorização vigente para o uso dessa substância. Isso implica afirmar que as cooperativas — incluindo a COOGAM — vêm utilizando o mercúrio de maneira irregular, adquirindo-o através de contrabando, valendo-se de licenças de operação concedidas pela própria SEDAM. A Pasta Ambiental, por sua vez, embora ciente da situação, tem se mostrado leniente diante da irregularidade.

É inadmissível a utilização de mercúrio em qualquer atividade de mineração — seja ela legal ou ilegal —, ainda que existam equipamentos que, em tese, possam mitigar os danos ambientais. De forma inequívoca, a utilização de cadinho e retorta no processo de beneficiamento do ouro não assegura a devida proteção ambiental, uma vez que tais equipamentos não oferecem confiabilidade suficiente no controle da emissão e

reaproveitamento do mercúrio, conforme informações apresentadas pelo IBAMA (doc. 140.2), Polícia Federal (doc. 140.3) e ICMBIO (doc. 140.4). Diante desse cenário, não se pode admitir o uso dessa substância sob o argumento de que a simples adoção da retorta, a exemplo, garantiria a proteção dos recursos hídricos. Isso porque o mercúrio, mesmo em sua forma gasosa, pode escapar ao ambiente, retornando ao ecossistema e desencadeando o processo de bioacumulação.

Dessa maneira, qualquer legislação ou ato normativo editado em sentido contrário carece de legitimidade, especialmente diante dos comprovados efeitos nocivos do mercúrio à saúde humana e ao meio ambiente. Nesse contexto, não se revela prudente — tampouco viável — condicionar a autorização para lavra garimpeira, a concessão de licença ambiental ou, ainda, a própria autorização para uso de mercúrio à mera utilização de equipamentos como retortas ou cadinhos por garimpeiros. Ao contrário, a utilização de mercúrio metálico constitui, de forma inequívoca, um fator impeditivo para a expedição dos respectivos títulos.

2.3 Responsabilidade dos Órgãos Ambientais Estaduais no Controle do Uso de Mercúrio em Atividades de Mineração:

A Constituição da República, no art. 225º, §2º, reconhece que a atividade minerária, inclusive a legalmente autorizada, caracteriza fonte de degradação ambiental, sujeitando o empreendedor a reparar o meio ambiente degradado, na forma da lei. Além disso, a Carta Maior consagrou o princípio da tripla responsabilidade do causador de danos ao meio ambiente, de modo que, além da reparação do dano ambiental, é impositiva a responsabilização administrativa e criminal do poluidor (Art. 225, §3º).

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o licenciamento ambiental como instrumento essencial de controle das atividades potencialmente poluidoras. Já a Lei Complementar nº 140/2011 definiu o licenciamento ambiental (art. 2º, inciso I), tornando-o obrigatório para todas as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assim, caso a atividade esteja sujeita ao prévio licenciamento ambiental, a exemplo da mineração, a inobservância deste instrumento de defesa ambiental tipifica ilícito administrativo e deve ser sancionado pelos órgãos ambientais competentes. No tocante à responsabilização na esfera administrativa, o artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008 tipifica a referida conduta:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Pontue-se que, como regra, a competência legal para o licenciamento ambiental recai sobre os órgãos estaduais do meio ambiente, nos termos do artigo 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011 (competência residual). Entretanto, tratando-se de atividade de potencial poluição no interior de terra indígena, em unidades de conservação federais (exceto APA's), nas imediações de dois ou mais Estados ou se presentes quaisquer das outras hipóteses do artigo 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011, a competência licenciadora recai sobre a União, por intermédio do IBAMA e do ICMBIO.

Cumprido frisar, de todo modo, que a responsabilidade pela fiscalização ambiental não se limita ao órgão licenciador. Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete de forma comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora. A Lei Complementar nº 140/2011 reforça essa competência comum, estabelecendo mecanismos de cooperação entre os entes federativos e assegurando a legitimidade da atuação de qualquer deles diante da constatação de infração ambiental.

Embora o órgão licenciador seja incumbido do dever de fiscalizar e sancionar a atividade ilegal, esta obrigação não afasta o dever de fiscalização a ser exercido pelos demais entes federativos. Isto porque a Constituição Federal, no art. 23, incisos VI e VII, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, assim como “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

O art. 17 da LC nº 140/2011 é claro ao prever que qualquer pessoa pode informar ao órgão competente sobre o cometimento de infração ambiental, sendo que, diante da iminência ou da ocorrência de degradação ambiental, qualquer ente federativo deve adotar providências imediatas, independentemente da competência formal para o licenciamento. O mesmo dispositivo assegura o exercício da fiscalização por qualquer ente da Federação, resguardando, entretanto, a prevalência dos autos de infração lavrados pelo órgão licenciador:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Vide ADI 4757)

À luz desses parâmetros normativos, ainda que não sejam responsáveis por conceder autorizações para importação, uso e comércio de mercúrio, os órgãos ambientais estaduais - IPAAM, FEMARH E SEDAM, - devem atuar de forma coordenada e permanente, para prevenir, fiscalizar e sancionar administrativamente qualquer uso de mercúrio em atividade de mineração. Como dito, trata-se de atividade altamente poluidora que impõe ao poder público o dever constitucional de agir, não apenas para reparar os danos causados, mas para prevenir novas agressões ao meio ambiente. A omissão dos órgãos ambientais, nesse cenário, representa grave violação à ordem jurídica e afronta direta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salienta-se que a normatização ambiental, no sistema constitucional brasileiro, obedece à lógica do federalismo cooperativo ecológico, que impõe aos entes federativos o dever de atuar de forma articulada para garantir a máxima proteção ao meio ambiente. Por força do art. 24, VI e § 1º, da Constituição, cabe à União editar normas gerais sobre proteção ambiental, competindo aos Estados apenas suplementar essa legislação, sempre no sentido de ampliar a tutela jurídica do meio ambiente e jamais de flexibilizá-la. Nesse cenário, normas estaduais que autorizam ou facilitam o uso de mercúrio na mineração — substância sabidamente tóxica e persistente — não apenas extrapolam os limites da competência legislativa estadual, mas também esvaziam as exigências fixadas pelo legislador federal e pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 38/1995 do Estado de Mato Grosso (ADI 4529/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 21.11.2022), por haver dispensado o estudo e o relatório de impacto ambiental em empreendimentos com reconhecido potencial lesivo. Entendeu-se, à unanimidade, que a norma estadual violava tanto a competência da União para legislar sobre normas gerais (art. 24, VI e § 1º) quanto o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, IV). Com efeito, o STF reafirmou que a atuação dos Estados em matéria ambiental deve se dar com base nas diretrizes nacionais, não sendo admissível a criação de regras que promovam retrocessos na proteção ambiental.

De igual modo, na Amazônia Ocidental, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou a inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, de dispositivos do Decreto Executivo Estadual nº 25.780 (ADI 0800253-97.2022.8.22.0000). O referido decreto autorizava o uso de substâncias químicas no processo de beneficiamento do ouro. Na ocasião, o Tribunal entendeu que o ato normativo extrapolou os limites do poder regulamentar ao permitir a utilização de substâncias com reconhecidos efeitos nocivos ao meio ambiente, violando, inclusive, compromissos assumidos pelo Brasil em pactos internacionais voltados à redução de poluentes.

Não se admite, portanto, que órgão estadual de meio ambiente, por ação ou omissão, contribua para legitimar atos criminosos de importação, comércio e uso de mercúrio em atividade de mineração, em absoluto descaso à normatização federal. Ao revés, é dever dos órgãos estaduais verificar, no processo de licenciamento ambiental, qual forma de beneficiamento aurífero será adotado pelo empreendedor. Na hipótese de utilização de mercúrio na amalgamação de ouro, é inafastável o indeferimento da licença ambiental, salvo em caso de comprovação cabal da origem do metal líquido, bem como da apresentação das respectivas autorizações expedidas pelo IBAMA. Nesse sentido, a outorga de licença ambiental sem o devido zelo com o processo de beneficiamento do ouro e a utilização de mercúrio é conduta administrativa que menospreza a proteção constitucional do meio ambiente e ofende a repartição de competências ambientais entre os entes da Federação.

2.4 Responsabilidade da Agência Nacional de Mineração (ANM) no Controle do Uso de Mercúrio em Atividades de Mineração:

A Agência Nacional de Mineração, enquanto autarquia federal incumbida da regulação e fiscalização das atividades minerárias abrangem, de forma expressa, a observância dos princípios e normas ambientais consagrados na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Conforme dispõe o artigo 2º, inciso XXII, da Lei nº 13.575/2017, incumbe à ANM “estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores”.

A atividade regulatória da autarquia, portanto, está juridicamente condicionada ao dever de assegurar que os títulos minerários concedidos não acarretem, de forma direta ou indireta, violações aos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à dignidade da pessoa humana, conforme disposto no art. 225 da Constituição e nos marcos normativos internacionais, como a Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

Nessa perspectiva, mostra-se inadmissível que a Agência Nacional de Mineração, ao analisar requerimentos de permissão de lavra garimpeira, concessão de lavra ou mesmo autorizações de pesquisa com guias de utilização, deixe de verificar previamente qual modalidade de beneficiamento será adotada pelo empreendedor no processo de extração do ouro. Essa informação não se reveste de caráter meramente técnico-operacional, mas traduz verdadeiro requisito de legalidade do processo minerário, pois impacta diretamente sobre a higidez ambiental da atividade e a regularidade de seus insumos.

Dessa forma, a constatação de que o processo de beneficiamento envolve a utilização de mercúrio impõe, de maneira inafastável, o indeferimento do título minerário. Isso porque a importação, o comércio e o uso de mercúrio para fins de mineração estão expressamente vedados no Brasil, conforme dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 26/2024 do IBAMA. Além disso, conforme ofício encaminhado por essa autarquia ambiental federal ao Ministério Público Federal, inexistia atualmente qualquer autorização vigente para a utilização do metal líquido em atividade minerária.

Trata-se, portanto, de uma vedação normativa categórica, que não admite interpretações flexibilizadoras ou relativizações baseadas em alegações de mitigação de impactos ambientais. Ainda que o empreendedor apresente justificativas quanto à adoção de técnicas de contenção ou de uso em circuito fechado, o simples fato de empregar substância cujo uso está expressamente proibido para o setor impede a legalidade do empreendimento. Não há margem para discricionariedade administrativa nesse ponto: a constatação do uso de mercúrio em processo de beneficiamento aurífero, por si só, obsta a outorga de qualquer título minerário, sob pena de ofensa frontal à legislação ambiental e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção de Minamata.

No tocante aos títulos minerários já concedidos nos estados da Amazônia Ocidental — Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima —, é dever da ANM, em articulação com os órgãos ambientais competentes, promover a revisão imediata dos respectivos processos administrativos, exigindo que os empreendedores apresentem comprovação documental idônea quanto à modalidade de beneficiamento adotada. O ônus da demonstração recai sobre os beneficiários dos títulos, que devem esclarecer, com precisão técnica, se há ou não utilização de mercúrio em suas atividades. A omissão na resposta, a apresentação de justificativas genéricas ou a confirmação do uso da substância, sem respaldo normativo e autorização do IBAMA, impõem, como consequência jurídica, a revogação imediata do título minerário. Essa providência, além de constitucionalmente exigível, é a única compatível com os princípios da precaução, da prevenção e da vedação ao retrocesso socioambiental.

A Agência Nacional de Mineração, como órgão regulador, não pode se esquivar de sua corresponsabilidade na defesa do meio ambiente. Ao contrário, deve atuar de forma diligente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, inclusive incorporando expressamente em seus procedimentos de análise de requerimentos minerários, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de verificação sobre o uso ou não de mercúrio no beneficiamento do ouro. Essa exigência deverá constar, de forma clara e inequívoca, nos formulários, planos técnicos, pareceres e decisões da autarquia, como condição prévia à emissão de qualquer título ou guia de utilização. A omissão da ANM nesse aspecto representa grave falha de regulação e de fiscalização, que poderá ensejar responsabilização institucional e individual dos seus agentes, nos termos da legislação aplicável.

Em suma, o dever da ANM não se limita à análise documental ou à concessão formal de títulos minerários. Trata-se de agência dotada de poder normativo, fiscalizatório e sancionador, com responsabilidade solidária pela integridade do patrimônio ambiental nacional. O controle sobre o uso de mercúrio nas atividades de mineração de ouro, diante da reconhecida toxicidade da substância e da vedação legal expressa ao seu

emprego, não constitui faculdade discricionária da autarquia, mas obrigação jurídica indeclinável, vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, da proteção ambiental e da dignidade da pessoa humana.

3. Conclusão:

A persistência do uso de mercúrio em atividades de mineração de ouro nos estados da Amazônia Ocidental, apesar da vedação legal expressa e da ausência de autorização vigente por parte do órgão ambiental federal competente, revela falhas estruturais nos mecanismos de controle administrativo, regulatório e ambiental. Concluiu-se que a Agência Nacional de Mineração, ao conceder títulos minerários sem exigir a especificação e comprovação da técnica de beneficiamento a ser utilizada, incorre em omissão grave, que compromete a efetividade dos princípios constitucionais da prevenção e da precaução. Essa conduta configura violação às suas atribuições constitucionais e legais, especialmente àquela prevista no art. 2º, inciso XXII, da Lei nº 13.575/2017, segundo a qual compete à autarquia “estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração”.

A mesma deficiência normativa se verifica no âmbito dos órgãos estaduais de meio ambiente, que conduzem processos de licenciamento ambiental sem exigir do empreendedor a descrição precisa e a comprovação técnica da modalidade de beneficiamento do ouro. Esse vício de origem compromete a validade das licenças expedidas e inviabiliza qualquer ação fiscalizatória minimamente eficaz. A mera imposição de condicionantes mitigatórias — como o uso de cadinho, retorta ou circuitos fechados — não supre a ilegalidade estrutural decorrente do emprego de substância cujo uso está, de forma categórica, proibido em atividades minerárias. Trata-se de cenário que impõe resposta institucional imediata, com vistas à adequação dos procedimentos administrativos às exigências da legislação ambiental em vigor e à proteção dos direitos fundamentais difusos.

Como dito anteriormente, a regulamentação administrativa não pode operar em dissonância com os comandos constitucionais e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, notadamente a Convenção de Minamata, instrumento normativo que impõe a adoção de políticas públicas voltadas à eliminação do uso de mercúrio em atividades minerárias. A tolerância institucional quanto à ausência de controle sobre o método de beneficiamento representa, na prática, uma autorização tácita para a utilização do metal líquido, cuja toxicidade e persistência no ambiente são reconhecidas pelos organismos científicos internacionais e pelas autoridades sanitárias brasileiras. Essa omissão contribui para a perpetuação de uma cadeia produtiva ilícita, que se vale da informalidade, da conivência e da insuficiência normativa para viabilizar a exploração predatória de um recurso natural estratégico, às custas da saúde pública e da integridade dos ecossistemas amazônicos.

Ante o exposto, previamente ao ajuizamento da ação civil pública em face dos órgãos ambientais e da ANM, entendo pertinente buscar a solução extrajudicial do problema identificado. Assim, expeça-se recomendação, nos seguintes termos:

a) Ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM):

I – Previamente à concessão de qualquer título minerário relacionado à extração de ouro — inclusive permissões de lavra garimpeira, concessões de lavra e autorizações de pesquisa com guia de utilização —, exija do requerente a especificação da técnica de beneficiamento a ser adotada, bem como a apresentação de documentação comprobatória da tecnologia a ser empregada;

II – Indefira os requerimentos de outorga de títulos minerários em que se constate, de forma expressa ou implícita, a utilização de mercúrio metálico no processo de separação ou purificação do ouro, ainda que se alegue o uso de equipamentos mitigadores, como retorta ou cadinho;

III – Revise os títulos minerários já concedidos nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima para extração de ouro e exija dos respectivos titulares, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação técnica da modalidade de beneficiamento adotada;

IV – Suspenda os títulos minerários em que conste expressamente o uso de mercúrio, até que os interessados demonstrem, de forma inequívoca, a substituição do método de beneficiamento por técnica ambientalmente adequada;

V - Declare a nulidade de todos os títulos minerários em cujos processos, embora não conste expressamente a utilização de mercúrio, o empreendedor não tenha apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mencionado no item “III”, comprovação do uso de método alternativo de beneficiamento do ouro;

VI – Incorpore, de forma expressa, em seus atos normativos e fluxos procedimentais, a vedação à utilização de mercúrio metálico na atividade de mineração de ouro, em todo o território nacional, salvo em caso de eventual autorização emitida pelo IBAMA, nos termos da Instrução Normativa nº 26/2024.

b) Ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ao Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH), ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), ao Presidente do Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC):

I – Previamente à concessão de qualquer licença ambiental para extração de ouro — inclusive permissões de lavra garimpeira, concessões de lavra e autorizações de pesquisa com guia de utilização —, exijam do requerente a especificação da técnica de beneficiamento a ser adotada, bem como a apresentação de documentação comprobatória da tecnologia a ser empregada;

II – Indefiram os requerimentos de licença ambiental em que se constate, de forma expressa ou implícita, a utilização de mercúrio metálico no processo de separação ou purificação do ouro, ainda que se alegue o uso de equipamentos mitigadores, como retorta ou cadinho;

III – Revisem as licenças ambientais já concedidas nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima para extração de ouro e exijam dos respectivos titulares, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação técnica da modalidade de beneficiamento adotada;

IV – Suspendam as licenças ambientais em que conste expressamente o uso de mercúrio, até que os interessados demonstrem, de forma inequívoca, a substituição do método de beneficiamento por técnica ambientalmente adequada;

V - Declarem a nulidade de todas licenças ambientais em cujos processos, embora não conste expressamente a utilização de mercúrio, o empreendedor não tenha apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mencionado no item “III”, comprovação do uso de método alternativo de beneficiamento do ouro;

VI – Incorporem, de forma expressa, em seus atos normativos e fluxos procedimentais, a vedação à utilização de mercúrio metálico na atividade de mineração de ouro, em todo o território dos respectivos estados, salvo em caso de eventual autorização emitida pelo IBAMA, nos termos da Instrução Normativa nº 26/2024.

Requisitem-se informações sobre o acatamento ou não da recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se que, em caso de não acatamento, o Ministério Público Federal ajuizará a respectiva ação civil pública.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

[1] Inquéritos civis nº 1.13.000.002527/2023-60 e nº 1.13.000.001492/2024-22.

[2] Pedido deferido por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00060183/2024 (doc. 15)

[3] Despacho datado em 02 de setembro de 2024.

[4] Art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

[5] O referido relatório demonstra a quantidade, modalidades, status(vencidos, vincendos e sem data de vencimento) e beneficiários de títulos minerários, com base nas informações contidas no doc. 20.2.

[6] Expedição de somente 1 (um) ofício circular para cada unidade federativa, relacionado no documento todas as pessoas jurídicas detentoras de títulos ou processos minerários referentes à pesquisa ou à exploração de ouro no respectivo estado.

[7] Em sua manifestação, a Manabel fez breve referência ao imóvel conhecido como Fazenda Mutum, sem adentrar no mérito dos quesitos feitos.

[8] BOSSELMANN, Klaus. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

[9] MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 112.

[10] Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=139445>. Acesso em 3 jul 2025.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PRE/BA Nº 9, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 77), e da Resolução PR/BA n.14, de 08 de setembro de 2021, alterada pela Resolução MPF/BA n. 20, de 20 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 8, de 30 de julho de 2025, que fixa a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para os meses de agosto a setembro de 2025, em relação aos seguintes período:

Período	Procurador Plantonista	Apoio
01.08.2025 a 04.08.2025	ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES	Christiane Moreira Fontes - Mat. 25212
08.08.2025 a 12.08.2025	LEANDRO BASTOS NUNES	Rita de Cassia Miguel dos Anjos - Mat. 26673
15.08.2025 a 18.08.2025	SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR	Marcela Santos Gama - Mat. 34099
22.08.2025 a 25.08.2025	RUY NESTOR BASTOS MELLO	Arivaldo Silva Santos - Mat. 14099
29.08.2025 a 01.09.2025	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA	Bruna Rafaela Dantas Bahia Rodrigues - Mat. 30757
05.09.2025 a 08.09.2025	LEANDRO BASTOS NUNES	Rita de Cassia Miguel dos Anjos - Mat. 26673
12.09.2025 a 15.09.2025	ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES	Arivaldo Silva Santos - Mat. 14099
19.09.2025 a 22.09.2025	SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR	Marcela Santos Gama - Mat. 34099
26.09.2025 a 29.09.2025	RUY NESTOR BASTOS MELLO	Arivaldo Silva Santos - Mat. 14099

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista tem início às 18h do primeiro dia designado, findando-se às 09h do dia final estabelecido para exercício do plantão.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-plantao@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 12 de agosto de 2025.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000496/2024-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de suposto desvio de recursos do FUNDEB, atribuído a agentes públicos do Município de Castro Alves/BA, em decorrência de pagamentos, com recursos do fundo, a servidor que em tese não atuaria na educação;

CONSIDERANDO a existência de elementos indiciários da situação narrada, bem como de que o servidor em questão teria recebido gratificações indevidas a partir de recursos do FUNDEB 70%;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados, a princípio, como atos de improbidade descritos no art. 10, caput e incisos I e XII, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar suposto desvio de recursos do FUNDEB, atribuído a agentes públicos do Município de Castro Alves/BA, consistente em pagamentos de vencimentos, com recursos do FUNDEB, a servidor que não atuaria na educação.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência da Ação Penal nº 1007329-62.2020.4.01.3304, que apura a prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do CP.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por MARIA FLORIPES SAMPAIO;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) MARIA FLORIPES SAMPAIO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1007841-69.2025.4.01.3304, instaurado para apurar a possível prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, §1º, do CP.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por JAQUELINE SANTOS NASCIMENTO;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) JAQUELINE SANTOS NASCIMENTO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13/PR-BA/14ºOTC, DE 9 DE AGOSTO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.14.000.000597/2023-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.000597/2023-46, instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das irregularidades no funcionamento do serviço no Centro de Apoio Psicossocial UFBA apontadas no Relatório de Inspeção nº 9;

CONSIDERANDO que a UFBA não adotou as providências administrativas necessárias para a correção de todas as irregularidades constatadas no referido Relatório de Inspeção, produzido pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE – CESAU, do Ministério Público do Estado da Bahia, notadamente a que trata da acessibilidade na entrada da unidade, que é feita por escada com degraus e uma rampa de acesso sem utilidade por ser muito íngreme, bem como da irregularidade referente à falta recorrente de materiais para desenvolvimento das oficinas e material de consumo, como copo descartável e do déficit de déficit de 1 (um) profissional de enfermagem, auxiliar administrativo e recepcionista;

CONSIDERANDO que, desde a confecção do relatório em agosto de 2022 e da instauração do presente inquérito civil, a UFBA não promoveu a correção das irregularidades citadas, apesar de instada, por diversas vezes, a solucionar os problemas apontados;

CONSIDERANDO que a Universidade informou, de maneira reiterada, empecilho orçamentário para a consecução da obra, que já tem projeto e orçamento aprovados e custo estimado de cerca de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), o que motivou à expedição de ofício ao Secretaria Executiva do Ministério da Educação visando a informar sobre a possibilidade de prestar apoio financeiro à UFBA para a construção da rampa de acesso para garantia da acessibilidade no local (cf. Despacho PR-BA-00081552/2024);

CONSIDERANDO que o referido órgão solicitou dilação de prazo para apresentação de resposta e, mesmo após sua concessão, deixou de prestar as informações ao MPF 9 (cf. documento 125);

CONSIDERANDO também que a UFBA, em observância às informações do Ofício nº 1067/2023/GAB/UFBA, e instada a comprovar, por meio de documentos, as informações sobre as ações para regularização dos materiais para oficinas, bem como sobre a incorporação de profissionais à equipe de docentes, tendo em vista o déficit de alguns profissionais, deixou de apresentar resposta ao MPF, embora a requisição de informações tenha sido reiterada por três vezes;

CONSIDERANDO o compromisso da Constituição da República com a proteção dos direitos e interesses das pessoas com deficiência, evidenciado pelo teor do caput do art. 24, XIV, no qual atribuiu competência à União, Estados e Distrito Federal a legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO que o Artigo 9, item 1, do Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque, de 30 de março de 2007), estabelece "A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural";

CONSIDERANDO que essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho (Artigo 9, item 1, alínea "a");

CONSIDERANDO que os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público (Artigo 9, item 2, alínea "a");

CONSIDERANDO que os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência (Artigo 9, item 2, alínea "b");

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

CONSIDERANDO que o art. 57 do Estatuto supramencionado dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO o art. 11, caput, da Lei nº 10.098/2000 - que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, prevê que "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis",

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, na figura de seu Reitor, que:

(a) no prazo máximo de 60 dias, adote as providências administrativas necessárias para a promoção da regularização dos materiais para oficinas, bem como sobre a o saneamento do déficit de 1 (um) profissional de enfermagem, auxiliar administrativo e recepcionista, com a contratação/remanejamento de profissionais dessas áreas no Centro de Apoio Psicossocial II UFBA, sem prejuízo de desfalque em outros setores, conforme constatado no Relatório de Inspeção nº 9, produzido pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE – CESAU, do Ministério Público do Estado da Bahia; e

(b) no prazo máximo de 90 dias, adote as providências administrativas necessárias, incluindo-se medidas para obtenção de apoio financeiro, visando a dar início à deflagração de processo para a construção de rampa de acesso na entrada principal no Centro de Apoio Psicossocial II UFBA, conforme constatado no Relatório de Inspeção nº 9, produzido pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE – CESAU, do Ministério Público do Estado da Bahia, de modo a garantir a acessibilidade da unidade; e no prazo máximo de 180 dias, conclua a obra de construção da referida rampa de acesso, devendo encaminhar ao MPF os documentos comprobatórios das medidas adotadas.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente os responsáveis legais da autarquia quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para informar sobre o acatamento da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº 87/2010, do CSMFP.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: PP nº 1.16.000.003127/2024-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, inciso II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMFP 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): MEC - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTANTE: INSTITUTO CECILIA MEIRELES

OBJETO: Apurar suposta demora do Ministério da Educação na análise de processo administrativo em que se busca a expedição de certificado de ente beneficente da assistência social.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 13º Ofício.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 119, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001672/2024-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMF nº 87/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as atribuições deste 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria da 6ª CCR, conforme Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001672/2024-65 para apurar o andamento dos trabalhos para conclusão da obra que abrigará a Escola Pluridocente Municipal de Nova Vista. Comunidade Quilombola Nova Vista. São Mateus/ES;

CONSIDERANDO que a gestão do Município de São Mateus, nas pessoas do Prefeito, da Secretária de Educação e do Secretário de Obras, foi alertada, desde janeiro de 2025, que o Termo de Compromisso PAR 129942/2018, objeto da referida obra, possui prazo de vigência, a princípio, até 28/11/2025, sendo necessário, por isso, urgência para conclusão dos trabalhos;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE solicitando informações sobre as providências que o Município de São Mateus deve adotar a fim de solicitar e obter prorrogação de prazo para continuidade e conclusão da obra;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prosseguir na investigação visando à adoção das medidas apropriadas;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMF nº 87/2010, converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001672/2024-65 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, mantendo-se a ementa;

ii) Certifique-se à 6ª CCR da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste IC o servidor Fabiano Demo de Araújo, lotado neste gabinete;

iv) Publique-se;

v) Acautele-se os presentes autos no NTC no aguardo da resposta do FNDE.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 16/LDCF, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar PA de Acompanhamento (Classe PA-INST), vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "Acompanhar o desfecho dos autos nº 0069684-61.1992.8.09.0100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio do Descoberto, com recente declínio de competência em favor da Justiça Federal, bem como as providências relacionadas ao reconhecimento da Comunidade Quilombola localizada na Fazenda Antinha de Baixo, no município Santo Antônio do Descoberto/GO".

Cumpra-se os itens "a" e "b" do despacho PRM-APS-GO-00006123/2025.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 43, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 41/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor(a) Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o(a) Promotor(a) de Justiça elencado(a) abaixo, para o biênio fixo 2025/2027.

- I. PHILLIPE ALVES MESQUITA para o desempenho da função eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral de Arenópolis, no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027.
- II. CARLA MARQUES SALATI para o desempenho da função eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral de Canarana, no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027.
- III. DANNILO PRETI VIEIRA para o desempenho da função eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral de Juína, no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027.
- IV. MARCELO MANTOVANNI BEATO para o desempenho da função eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral de Guarantã do Norte, no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027.
- V. NATHÁLIA MORENO PEREIRA para o desempenho da função eleitoral perante a 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta, no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027.
- VI. FABIOLA FUZINATTO VALANDRO para o desempenho da função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu, no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027.
- VII. MARINA REFOSCO TANURE para o desempenho da função eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral de Cotriguaçu, no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027.
- VIII. DANIELA MOREIRA AUGUSTO para o desempenho da função eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral de Querência, no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027.
- IX. ROBERTA CÂMARA VIEIRA JACOB para o desempenho da função eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte, no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 184/1ºOPICT, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.001.000135/2024-01 com o objetivo de apurar o relato da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), que manifestou indignação com o plano de redimensionamento proposto pela Secretaria Estadual de Educação para a única escola quilombola que atende o município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT;

Considerando que houve expedição de ofício à SEDUC-MT, solicitando esclarecimentos sobre o redimensionamento escolar, os motivos para a transferência, a norma aplicada e demais informações pertinentes;

Considerando que a SEDUC-MT informou que o plano de redimensionamento escolar foi ajustado entre a SEDUC e a prefeitura municipal, onde a EE Verena Leite de Brito atenderá toda a demanda local dos anos finais do ensino fundamental regular (6º ao 9º ano) e ensino médio regular, enquanto a Escola Municipal Ricardo Franco atenderá a demanda dos anos iniciais do ensino fundamental. E, informou também, que foi celebrado convênio para a construção de uma nova escola para a rede municipal;

Considerando que foi marcada uma reunião com os representantes da CONAQ, da SEDUC e do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT para discutir como ficaria a educação quilombola na região após o redimensionamento;

Considerando que ficou acordado que este signatário faria uma Recomendação tanto ao Município de Vila Bela da Santíssima Trindade quanto à SEDUC para que, nos processos de redimensionamento em curso, observem o direito de consulta prévia, livre e informada das comunidades quilombolas, nos moldes decididos nos autos da ACP n. 1009439-43.2025.4.01.3600;

Considerando, por fim, que ainda existem diligências a serem realizadas;

Considerando, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.001.000135/2024-01 em INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar a observância do Direito de Consulta Prévia, Livre e Informada das Comunidades Quilombolas na definição do plano de redimensionamento dentro da unidade escolar quilombola do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000339/2025-87.
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 1º, caput, e artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o MPF recebeu manifestação acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa SF LAVANDERIA LTDA. pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados, por meio do Pregão Eletrônico nº 90.031/2024 (Procedimento Administrativo nº 047/2024);

CONSIDERANDO que as diligências investigatórias já realizadas por este órgão ministerial comprovaram que a empresa SF LAVANDERIA, embora tenha sido contratada para atender à demanda de lavanderia da UPA e do Hospital da Vida, não possui licença sanitária válida para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, contrariando o disposto na Resolução nº 6/2012 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a empresa SF LAVANDERIA ainda não se manifestou sobre a irregularidade, restando pendente de resposta o Ofício nº 129/2025 (doc. 34), expedido em 08/08/2025;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório para a realização de todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato investigado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: investigar a legalidade da contratação da empresa SF LAVANDERIA LTDA. pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados, por meio do Pregão Eletrônico nº 90.031/2024 (Procedimento Administrativo nº 047/2024), considerando que atualmente a contratada não possui licença sanitária válida para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, sem prejuízo de outras irregularidades que possam ser constatadas.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: 10011 – Improbidade Administrativa).

Após a resposta ao Ofício nº 129/2025/TCC/PRM-DRS/MS/MPF (doc. 34) ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Dourados-MS, 12 de agosto de 2025.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora da República
em Substituição

PORTARIA N.º 43, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato: 1.21.001.001260/2025-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 4º, caput, da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada para apurar suposta prática dos crimes constantes do art. 334 (Descaminho) e art. 334-A (Contrabando) ambos do Código Penal, conforme fatos narrados na Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.720876/2024-91,

RESOLVE converter o expediente em procedimento investigatório criminal nos seguintes termos, com os respectivos registros no Sistema Único:

Noticiante: Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS; e

Assunto: Apuração da suposta prática dos crimes previstos no art. art. 334 (Descaminho) e art. 334-A (Contrabando) ambos do Código Penal, conforme fatos narrados na Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.720876/2024-91.

Vincule-se o procedimento junto da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Tema n. 3574 (Contrabando ou descaminho).

Dispensa-se o envio de comunicação ao órgão revisoral (vide Ofício Circular n. 01/2018/2ªCCR).

Por fim, remeta-se cópia da presente portaria e da íntegra do procedimento à Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí (vide art. 3-B, IV, do Código de Processo Penal e decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6298, n. 6299, n. 6300 e n. 6305).

Providências necessárias.

SERGIO ATILIO THOM ZAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 143, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000298/2025-91. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devida no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de São Francisco do Glória/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000299/2025-36. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão

ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000300/2025-22. MUNICÍPIO DE TOMBOS/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Tombos/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000301/2025-77. MUNICÍPIO DE VIEIRAS/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Vieiras/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Coronel Pacheco/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 104, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Descoberto/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 105, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS
PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEF QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA
ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA

PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Ewbank da Câmara/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 106, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Goianá/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 107, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Guarará/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.001317/2024-51

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar manifestação feita pelo Fórum da Negritude da Paraíba com relato de irregularidades na gestão de recursos do Comitê de Cultura da Paraíba, relacionadas ao redirecionamento de verbas; exclusão e restrição de participação de membros do Comitê na gestão do orçamento; ausência de um plano de trabalho detalhado e outras irregularidades relacionadas à condução das verbas públicas recebidas.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do DESPACHO 12706/2025 GABPR2-SRPCP (PR-PB-00035700/2025);

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 425, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00292233/2025, de 7 de agosto de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005775-19.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000862/2025-37

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.000862/2025-37 foi autuado com o objetivo de apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança das Barragens) em relação à BARRAGEM PEDRA D'ÁGUA, localizada em Pesqueira, de responsabilidade da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) e fiscalizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

Considerando que a COMPESA demonstrou que existe o Plano de Segurança da Barragem, incluindo o Plano de Ação de Emergência (Documento 20.3 a 20.7); que anualmente realiza a Inspeção de Segurança da Barragem (ISR), conforme Documento 20.2; e está adotando esforços para a realização de obras de manutenção na BARRAGEM PEDRA D'ÁGUA (Documentos 14 e 18);

Considerando que a COMPESA depende da autorização do Congresso Nacional para exploração da BARRAGEM PEDRA D'ÁGUA, visto que a barragem está dentro de terra indígena, nos termos do art. 231, §3º da Constituição (Documentos 14 e 18);

Considerando que a FUNAI entende não ter responsabilidade sobre a segurança da BARRAGEM PEDRA D'ÁGUA e não se opõe à realização de atividades de segurança nas barragens, desde que respeitadas condições e acordado com os índios (Documento 24.1);

Considerando que a COMPESA solicitou à FUNAI, e está em trâmite o processo 08620.000399/2025-08 acerca da autorização para ingresso na terra indígena para execução de obras na BARRAGEM PEDRA D'ÁGUA (Documento 24.7);

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: Acompanhar a autorização de exploração da barragem PEDRA D'ÁGUA à COMPESA, por estar localizada em terra indígena, bem como a execução de obras de recuperação e manutenção da barragem;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) sobrestamento do feito por 6 (seis) meses, e, após, expedição de novo ofício à COMPESA, a fim de que informe, em até 10 (dez) dias úteis, se obteve autorização para exploração de recursos hídricos da barragem PEDRA D'ÁGUA e para que atualize as informações sobre a execução dos serviços de manutenção da barragem;

4) encaminhamento de cópia dos Documentos 18 e 24 ao 1º Ofício da PR-PE, a fim de dar-lhes conhecimento sobre a exploração de recursos hídricos pela COMPESA, na Terra Indígena Xucuru, bem como a tentativa de regularização para fins do disposto no art. 231, §3º da Constituição.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 119, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000918/2025-53. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – Necessidade de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM MARIA MAIOR, localizada no município de Canhotinho/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.26.000.000918/2025-53 foi autuada em 03/04/2025 para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM MARIA MAIOR, localizada no município de Canhotinho/PE, cujo empreendedor é a Usina Serra Grande S.A. e o fiscalizador é a ANEEL;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

a) Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM MARIA MAIOR, localizada no município de Canhotinho/PE; vincule-se o PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) Classificação do feito, no Sistema Único, como PA de Outras Atividades não sujeitas a IC, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP no 195/2019.

c) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017).

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.000308/2025-50, em Procedimento Administrativo de Acompanhamento que tem como objeto "Acompanhar a apuração de supostos óbices enfrentadas pelo projeto 'Kampiô' no processo de regularização de associações indígenas no Estado da Bahia, com ênfase nos entraves decorrentes da atuação das serventias notariais".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, determino, para melhor compreensão e delimitação do objeto dos autos, que a ementa seja alterada no sistema único para "Acompanhar a apuração de supostos óbices enfrentadas pelo projeto 'Kampiô' no processo de regularização de associações indígenas no Estado da Bahia, com ênfase nos entraves decorrentes da atuação das serventias notariais", a fim de que consta aquela registrada na presente portaria.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 398, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre férias e afastamentos dos Procuradores da República que oficiam na PR-RJ e PRMs vinculadas no mês de setembro de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam na PR-RJ e PRMs vinculadas, usufruirão férias e demais afastamentos no mês de junho de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores da República referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

PROCURADOR	OFÍCIO	PERÍODO	MOTIVO
RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	49º/10ªVFC	03/09 a 04/09/2025	Férias
DANIELA MASSET VAZ	19º/1ªVFC	04/09 e 05/09/2025	Licença prêmio
MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI	42º/1ªVFC	(**) 22/09 a 27/09/2025	Férias
		29/09 a 17/10/2025	Férias
RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA	21º/9ªVFC	29/09 e 30/09/2025	Folga plantão
JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR	13º/NCE	11/09 e 12/09/2025	Licença prêmio
MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES	14º/Saúde	(**) 29/09 a 17/10/2025	Férias
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	2º/Angra dos Reis	(**) 01/09 a 05/09/2025	Férias
GUILHERME GARCIA VIRGILIO	2º/Campos Goytacazes	(**) 17/09 a 26/09/2025	Férias
SOLANGE MARIA BRAGA	2º/Niterói	(**) 10/09 a 29/09/2025	Férias
LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA	3º/Petrópolis	01/09 a 26/09/2025	Férias
		29/09 a 03/10/2025	Férias
VANESSA SEGUEZZI	2º/Petrópolis	(**) 08/09 a 17/09/2025	Férias
		(**) 22/09 a 30/09/2025	Férias
CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO	2º/Resende	(**) 16/09 a 26/09/2025	Férias
		30/09/2025	Licença prêmio
LEANDRO BOTELHO ANTUNES	1º/São Gonçalo	01/09 a 05/09/2025	Férias

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO	3º/São João de Meriti	(**) 09/09 a 12/09/2025	Folga plantão
		15/09 a 19/09/2025	Folga plantão
LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO	2º/São Pedro da Aldeia	(**) 01/09 a 05/09/2025	Férias
BIANCA BRITTO DE ARAUJO	2º/Volta Redonda	(**) 17/09 a 03/10/2025	Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 706, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Designa Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 08 a 26 de setembro de 2025 nas Varas da Justiça Federal e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria TRF2-PTC-2024/00194 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 08 a 26 de setembro de 2025, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

MEMBRO	VARA FEDERAL	PERÍODO
LUANA VARGAS	01ª VF de Nova Iguaçu	08 a 12/09/2025
RENATA RIBEIRO	02ª VF de Nova Iguaçu	
PAULO CEZAR BARATA	02ª VF de Niterói	15 a 19/09/2025
	03ª VF de Niterói	
LEONARDO CORTES	04ª VF de Niterói	
	Setores Administrativos de Niterói	

Art. 2º Dê-se ciência aos membros designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a tramitação do procedimento preparatório nº 1.30.001.006646/2024-81, que visa apurar o descarte reiterado de águas cinzas nas Plataformas P-38, P-40, FPSO Cidade de Niterói e FPSO Cidade de Macaé por parte PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.;

Considerando a necessidade de complementação das apurações verificadas no procedimento preparatório e o vencimento de seu prazo de conclusão;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "apurar o descarte reiterado de águas cinzas em plataformas de petróleo por parte da empresa PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A na Bacia de Campos".

Cumram-se as diligências determinadas no Despacho nº 913/2025 (PRM-MCE-RJ-00003446/2025).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

3º ofício. Referência: PRM-JOA-RJ-00008351/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o trâmite da Ação Civil Pública nº 5014835-18.2019.4.02.5118, proposta pelo MPF em face da PETROBRÁS, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 09/07/2025, às 14h, que contou com a presença da PETROBRÁS (ATA/2025 - PRM-JOA-RJ-00008351/2025);

CONSIDERANDO que ficou estabelecido a possibilidade de formalização de TAC;

CONSIDERANDO a necessidade de se iniciar formalmente as tratativas entre as partes para se chegar a uma minuta definitiva de Termo de Acordo a ser submetida à homologação pelo Juízo da causa;

RESOLVE nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para conduzir as tratativas referentes à celebração de termo de ajustamento de conduta com o propósito de solucionar consensualmente a lide instalada na ACP 5014835-18.2019.4.02.5118, especificando-se os seguintes parâmetros de atuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: 10438 (dano ambiental)

Originador: Instauração ex officio

Envolvidos: PETROBRÁS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Interessado: PETROBRÁS

Ementa: 4CCR. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAR FORMALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TAC RELATIVO AO OBJETO DOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5014835-18.2019.4.02.5118.

O procedimento deverá ser autuado com o ATA/2025 - PRM-JOA-RJ-00008351/2025 na íntegra.

Registre-se, autue-se e distribua-se ao 3º Ofício desta PRM, por prevenção aos autos 5014835-18.2019.4.02.5118.

Como diligência inicial, sobrestem-se os autos por 120 dias no aguardo das tratativas iniciais para elaboração de minuta prévia de acordo, sobretudo a apresentação do valor de indenização e da conclusão do estudo de valoração dos danos e aprovação nas instâncias competentes da PETROBRÁS.

PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, edo art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO

Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

NF nº 1.30.001.001787/2025-99.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuição do MPRJ, no qual encaminhou solicitações do Município de Carapebus acerca das recorrentes falhas técnicas no número 192 (SAMU), que vem impossibilitado acesso contínuo e ininterrupto dos usuários aos serviços de saúde.

O MPRJ, considerando tratar-se de recursos federais originários do Fundo Nacional de Saúde, bem como a competência para fiscalizar e regularizar serviços como a Plataforma 192 estar diretamente vinculada à União Federal, que estabelece a responsabilidade do Ministério da Saúde em supervisionar a aplicação dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando que a instabilidade da Plataforma 192 está inserida no âmbito de competências do Ministério da Saúde, com financiamento e supervisão direta da União, promovendo reflexos sobre recursos federais, declino da atribuição em favor do Ministério Público Federal, órgão com competência para atuar no caso concreto.

São os termos dos memorandos do Pronto Atendimento Carlito Gonçalves direcionados à Secretaria Municipal de Saúde de Carapebus, em síntese:

Memo nº 410/2023/P.A.C.G de 18/10/2024

Reiterar o memorando nº 488/2023 e solicitar providências concernentes à prestação de serviços fornecidos pela Plataforma 192, pois a mesma tem apresentado consecutivos problemas de funcionamento (instabilidade)

(...)

Dizer ainda que até foi providenciado um número alternativo para contato, um aparelho celular (22) 997057552, mas o mesmo não proporciona gratuidade ao serviço de telefonia, o que dificulta o acesso aos usuários enquadrados em situações de hipossuficiência.

Memo nº 420/2024/P.A.C.G de 18/11/2024

Reiterar os memorandos nº 488/2023 e nº 410/2024 para solicitar providências concernentes à prestação de serviços fornecidos pela Plataforma 192, pois a mesma tem apresentado consecutivos problemas de funcionamento (instabilidade)

Nos termos do despacho 462/2025 (Doc. 6), foram expedidos ofícios para o DENASUS, a Coordenação-Geral de Urgência (CGURG/DAHU/SAES/MS), à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e à ANATEL. Sem apresentação de resposta do ofício direcionado à Coordenação-Geral de Urgência.

A Denasus informou que, por estarem os esclarecimentos solicitados relacionadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, a demanda foi redirecionada à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), para conhecimento e oferecimento de resposta diretamente a essa Prefeitura, no âmbito de suas competências (Doc. 23). De todo modo, acrescentou que não foram localizadas atividades de auditoria realizadas e/ou programadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DenaSUS/MS), que tratem do assunto em questão, para apuração dos elementos apontados na manifestação.

Em resposta, a Anatel informou que estabeleceu contato com a prestadora de telefonia OI (Doc. 16), a qual informou que se comunicou com o Coordenador do SAMU de Carapebus/RJ, ocasião em que foi agendada para 12/05/2025 a migração do referido serviço para a nova tecnologia UC4X, bem como a ativação do aplicativo (smartphone), com possibilidade de utilização, por parte do cliente, em qualquer um dos três dispositivos disponíveis: aplicativo, softphone ou aparelho IP. Paralelamente, até a conclusão da migração para a nova tecnologia, foi ativado o recurso SIGA-ME no terminal (22) 2768-3191, vinculado ao serviço 192, com redirecionamento para o celular funcional (22) 99705-7552, garantindo a continuidade do atendimento. E acrescentou:

Quanto às demais indagações formuladas pelo Parquet, cumpre esclarecer que a prestação de serviços de telecomunicações como suporte para os Serviços de Utilidade Pública (SUP) e de Emergência (Serviços Tridígitos 1XX), como o caso da Linha 192 do SAMU, é viabilizada pela contratação de uma prestadora de telecomunicações, escolhida pela Instituição Provedora do Serviço, neste caso, o SAMU, e sua implantação deve ser tratada diretamente com a prestadora escolhida, a qual é responsável por interagir com as demais operadoras para implementar, ativar e solucionar eventuais anormalidades relacionadas ao serviço.

A Secretaria de Estado do RJ informou tão somente que (Doc. 24.1): "Considerando que, conforme pactuado no CG 002/2021, a FSERJ é responsável exclusivamente pela gestão do SAMU Capital, não sendo, portanto, possível atender à solicitação apresentada."

Por sua vez, o Ministério da Saúde encaminhou despacho CGURG elaborado pelo Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência (DAHU/SAES/MS), que se manifestou sobre a matéria em tela (Doc. 26):

(...) esta Coordenação-Geral de Urgência inicialmente informa que o tridígito 192 é um número específico para o atendimento das Centrais de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192. Atualmente, o município de Carapebus/RJ não possui o SAMU 192 implantado e não faz parte do projeto, como área coberta, de nenhum serviço já existente, que seja de conhecimento desta área técnica. Consequentemente, os indivíduos localizados naquela localidade, ao discar 192, realmente se depararão com uma linha inoperante.

Art. 2º Para fins do atendimento pelo SAMU, fica estabelecido o acesso nacional pelo número telefônico único – 192, que será disponibilizado pela ANATEL exclusivamente às centrais de regulação médica vinculadas ao referido Sistema. (Decreto nº 5.055 de 27/04/2004)

Nos locais em que o SAMU 192 se encontra implantado, considerando a descentralização das ações e serviços de saúde, cabe aos gestores de saúde locais, sejam eles estaduais ou municipais, as tratativas junto às operadoras telefônicas para funcionalidade do tronco 192 nas regiões de cobertura dos serviços, providenciando a devida organização para que a chamada originada em cada localidade seja direcionada à respectiva CRU responsável pela regulação.

É o relatório.

O SAMU 192 é um serviço do Governo Federal, mas sua implantação e operação envolvem parcerias com estados e municípios; é um serviço de atendimento móvel de urgência que pode ser implantado em municípios, seguindo um projeto e normativas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. O processo envolve a elaboração de um projeto, sua inserção em um sistema do Ministério, análise e aprovação, além de etapas de habilitação e qualificação para recebimento de recursos.

Em pesquisas a fontes abertas, observa-se que existe uma Central de Regulação em Campos, que atende a região norte do estado do RJ, na qual município de Carapebus se inclui, sendo responsável por receber e gerenciar os chamados de emergência, direcionando as equipes de atendimento adequadas para cada situação; contando a municipalidade com unidade móvel localizada em Macaé para fins de atendimento.

Sabe-se que o custeio do SAMU é tripartite e a partir de notícia veiculada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, percebe-se que a SES-RJ vinha cobrindo a parcela do estado e também a dos municípios e que, no ano de 2023, "para possibilitar a implantação do SAMU onde ainda não há o serviço, a SES-RJ vai pagar 100% do custeio por um ano, até que o município consiga a habilitação e o financiamento do Ministério da Saúde." <https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2023/03/governo-do-estado-leva-samu-para-a-regiao-dos-lagos-e-amplia-atendimento-em-sao-goncalo>

Embora conste a informação do Ministério da Saúde de que o Município de Carapebus não conta com o atendimento de urgência do 192 implementado, não resta claro o motivo pelo qual não é possível ligar para o número 192 do SAMU, independentemente de o cidadão estar ou não localizado perto de uma base descentralizada, para que haja atendimento pela unidade móvel mais próxima.

É possível deduzir que mesmo que o município que não tenha o SAMU 192 implementado, ainda assim possa receber ligações pelo número 192. Nesses casos, a ligação seria encaminhada para a central de regulação de urgência mais próxima, que pode ser estadual ou regional, e o atendimento seria realizado através de outros serviços de emergência disponíveis na região, como postos de saúde ou unidades de pronto atendimento (UPAs).

O SAMU é um serviço de colaboração com a rede de saúde que tem como objetivo minimizar agravos à saúde, oferecendo atendimento rápido e qualificado, sempre com o objetivo de salvar vidas. Assim, é necessário saber como se dá esse acesso rápido da informação de um infortúnio ao local correto para tratamento; como a população tem acesso ao serviço SAMU no município de Carapebus, uma vez que o Ministério da Saúde informa a não implantação do número 192 na cidade e a Anatel informa algumas linhas que estavam em vias de serem efetivadas para contato.

Como esclarecido pelo Ministério da Saúde, as Centrais de Regulação das Urgências (CRU) e as bases descentralizadas e unidades móveis do SAMU 192 são de responsabilidade dos gestores locais, que efetivamente executam o atendimento de urgência e emergência do SUS.

O SAMU 192 funciona através de Centrais de Regulação Médica que podem atender diversas áreas geográficas. A inexistência de base descentralizada do SAMU em Carapebus não deveria impedir que o número 192 atendesse a região, no caso em que a Central de Regulação está em outro local.

Diante do exposto, oficie-se à Prefeitura de Carapebus para se manifestar acerca da implantação do SAMU 192 (com acesso à linha 192) no Município a partir das informações constantes no procedimento, devendo informar, em especial, como se dá, na atualidade, a operacionalização do serviço de urgência, esclarecendo se há a efetiva habilitação das Unidades Móveis do SAMU na região e como a população pode acionar o serviço SAMU e de forma gratuita; ao tempo em que informe como está o processo de ativação do aplicativo mencionado pela Operadora OI e como será realizada a ampla divulgação do serviço à população.

Considerando a insuficiência dos elementos necessários para a adoção imediata de qualquer medida ou para a instauração de inquérito civil, converta a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a Secretaria atentar para o controle do prazo.

Encaminhe-se o ofício expedido (e os complementos anexados ao despacho) ao destinatário.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11/PRM/ERECHIM - 1º OFÍCIO, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ementa: Acompanhar tratativas e eventual efetivação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de GENUINO FREITAS BRUNI pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-E, 299 e 288 do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente e de combater a criminalidade.

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal (ANPP).

CONSIDERANDO que GENUINO FREITAS BRUNI é investigado, nos autos do IPL n. 2022.0030581-DPF/PFO/RS (Processo Judicial nº 5004410-26.2022.4.04.7104) por ser o proprietário formal da empresa TK TRANSPORTADORA (CNPJ: 31.200.773/0001-45), embora MOACIR DURANTI PALAGEN atue como administrador de fato.

CONSIDERANDO ter, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com AECIO GALIZA MAGALHAES, ROBERTO PERIN e MOACIR DURANTI PALAGEN, dado causa à contratação direta da empresa TK TRANSPORTADORA fora das hipóteses previstas em lei. Essa conduta ocorreu mediante emprego de documentos formais, materiais e ideologicamente falsos, a fim de justificar tal dispensa licitatória e preencher os requisitos e recomendações institucionais e legais. O objetivo foi beneficiar a empresa TK TRANSPORTADORA e seus responsáveis, MOACIR e GENUÍNO, na adjudicação do objeto do contrato, avaliado em R\$ 138.672,00.

CONSIDERANDO que as investigações e relatórios policiais apontam que, em datas anteriores aos ofícios de cotação oficiais, MOACIR, com apoio de AECIO, elaborou orçamentos fraudulentos de outras empresas (BRASPRESS e CADORE) com valores maiores, para que a proposta da TK TRANSPORTADORA parecesse a mais vantajosa e justificasse a dispensa de licitação. Apurou-se a anuência/ciência de GENUÍNO quanto ao conluio fraudulento e a falsificação dos documentos que embasaram o procedimento licitatório, favorecendo a empresa TK.

CONSIDERANDO que suas condutas configuram também a associação para o fim de cometer crimes previstos nos artigos 337-E (Frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório), 299 (Falsidade ideológica) e 288 (Associação Criminosa), todos do Código Penal.

CONSIDERANDO que a pena mínima concretamente aplicada ao delito é inferior a 4 anos e o investigado preenche os requisitos para a concessão da benesse, nos termos do mencionado art. 28-A do CPP.

CONSIDERANDO os termos da Orientação Conjunta n. 03/2018 (revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019), em especial quanto ao seu item 3, que sugere que as providências atinentes ao ANPP sejam tomadas "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade" ligada à celebração do referido acordo.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo de acompanhamento será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de cópia integral do IPL n. 50044102620224047104, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP), nos presentes autos com o investigado GENUINO FREITAS BRUNI, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao acusado, via e-mail, para que se manifeste quanto ao interesse de celebrar o ANPP em 10 dias, devendo, em caso positivo, constituir advogado para a continuidade do acordo.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE JULHO DE 2025.

Referência: 1.31.000.000610/2025-48

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO as informações prestadas pela comunidade indígena karitiana, conforme os termos da CERTIDÃO 63/2024 GABPR6-LTC - PR-RO-00009986/2024;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para “acompanhar as medidas adotadas pela SEDUC/RO para aferir e aumentar a qualidade do ensino nas escolas estaduais indígenas, localizadas na área de atribuição do 6º Ofício da PRRO”.

Após a instauração, cumpra-se a diligência do DESPACHO 596/2025 - PR-RO-00022503/2025.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Resumo: Acompanhar os trabalhos da Câmara Técnica de Destinação de Terras Públicas a respeito da destinação de terras públicas em Rondônia para o fim de reforma agrária e regularização de imóveis rurais, especialmente se serão respeitados os procedimentos e as áreas declaradas como de interesse da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais das comunidades indígenas;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPPF e da Res. 174/2017 do CNMP, para “acompanhar os trabalhos da Câmara Técnica de Destinação de Terras Públicas a respeito da destinação de terras públicas em Rondônia para o fim de reforma agrária e regularização de imóveis rurais, especialmente se serão respeitados os procedimentos e as áreas declaradas como de interesse da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI”.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DO TAC N.º 01/2025.

Referência: 1.33.007.000098/2020-91. Partes: Ministério Público Federal (Compromitente) e MELLO & BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CNPJ nº 14.865.771/0001-56 (Compromissário). Objeto: O Compromissário reconhece a responsabilidade pelo passivo ambiental decorrente das queimadas ocorridas em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como em relação à ocorrência de vegetação exótica (Pinus), em área de 51,88 hectares, integrante da matrícula n. 1.062, localizado na Praia do Gi, no município de Laguna/SC, e situada no interior de unidade de conservação federal (APA da Baleia Franca). Por conta disso, o Compromissário se obriga a recuperar integralmente a área em comento, por meio de PRAD - com o objetivo de supressão das espécies exóticas e recuperação da área afetada pelas queimadas -, a ser apresentado ao órgão ambiental competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Data da assinatura do TAC: 1º de agosto de 2025.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 459, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº JF/SP-5005118-30.2020.4.03.6181-IP instaurado para apurar a possível prática do crime de tentativa de estelionato, tipificado no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, praticado por JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com JOÃO HENRIQUE DA SILVA o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria que proceda às autuações e registros necessários.

Determina-se a realização das seguintes diligências iniciais:

a) instaure-se o procedimento, com as cópias determinadas do DESPACHO 42109/2025 GABPR32-THVL - PR-SP-00118848/2025, que determinou esta instauração;

b) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

c) encaminhem-se os autos para distribuição a este 27º Ofício.

Após a autuação:

a) Intime-se o investigado encaminhando-lhe(s) a minuta do acordo a ser firmado e conferindo-lhe(s) prazo de 15 (quinze) dias para informar se aceita os seus termos e, caso aceite, deve enviar a manifestação por intermédio do sistema de petição eletrônico do Ministério Público Federal, acessível pelo link www.peticonamento.mpf.mp.br, ou por mensagem eletrônica ao e-mail: prsp-gab32@mpf.mp.br. O investigado deve ser intimado no(s) seguinte(s) endereço(s):

JOÃO HENRIQUE DA SILVA, nascido em 28/08/1983, filho de Maria Elizete da Silva, residente e domiciliado na Av. Roland Garros, 1438, Vila Medeiros, São Paulo - SP, 02235-001.

b) Caso seja aceita a proposta de ANPP pelo investigado, será designada audiência na qual o investigado, acompanhado de advogado, confessará formal e circunstancialmente a prática de infração e assinará o acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 148/2025
Divulgação: terça-feira, 12 de agosto de 2025 - Publicação: quarta-feira, 13 de agosto de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 12/08/2025 18:12. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d005026a.6fb3ba29.3f71ab0c.1b6d5113